EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 02 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 02

Recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa contra a decisão da presidência que arquivou indevidamente o pedido de impedimento 0073, violando o art. 342, §1º, do Regimento Interno da ALESC, devendo o caso voltar à uma comissão especial de 9 deputados para análise. Sucessivamente, em caso de eventual não provimento do recurso, reabertura de novo pedido, ante as decisões recentes do TJSC e do TCE apontando pela robustez do pedido nos autos n. 0073 e no presente recurso.

"**Calar diante de uma fraude, é ser uma fraude também**" (ditado Árabe).

IMPEACHMENT. GOVERNADOR DO ESTADO. VICE-GOVERNADORA. SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO AO PLENÁRIO DE REABERTURA DO PROCEDIMENTO N. 0073 ARQUIVADO IRREGULARMENTE POR VIOLAR O ART. 342, §1º DO REGIMENTO INTERNO DA ALESC.

PLEITO SUCESSIVO DE REABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO, EM CASO DE NÃO CASSAÇÃO DO ARQUIVAMENTO INDEVIDO.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DELITO CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DE DINHEIRO PÚBLICO. ORDENAR DESPESA NÃO AUTORIZADA EM LEI E SEM OBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÕES LEGAIS RELATIVAS ÀS MESMAS E ATO DE IMPROBIDADE POR PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DO CARGO POR ENGENDRAREM UMA FRAUDE, PRIMEIRAMENTE OMITINDO-SE, AO DEPOIS ENCAMPANDO (art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950).

VERBA DE EQUIVALÊNCIA PAGA A PROCURADORES DO ESTADO AO ARREPIO DA LEGALIDADE.

RECEBIDO 0754/2020 SEC. GERAL

ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE NÃO SE SUSTENTA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE JUÍZO ALGUM AO ATUAL GOVERNO. PROCEDIMENTO FRAUDULENTO ENGENDRADO COM BASE EM DECISÕES VETUSTAS QUE SERIAM APLICÁVEIS A UMA DIMINUTA PARCELA DA CATEGORIA NÃO FOSSE, AINDA, VERBAS PRESCRITAS, RECONHECIDA PELA PRÓPRIA PGE EM MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL NO ANO DE 2019.

DECISÃO JUDICIAL PROLATADA PELO DESEMBARGADOR DECANO DO EGRÉGIO TJSC EM 10 DE FEVEREIRO DE 2020 SUSPENDENDO PAGAMENTO DE VALORES PRETENSAMENTE ATRASADOS COM BASE EM ALUDIDO PROCEDIMENTO FRAUDULENTO NA ORDEM DE QUASE 8 MILHÕES DE REAIS.

DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS EM 11 DE MAIO DE 2020 SUSPENDENDO O PAGAMENTO MENSAL DA DITA VERBA DE EQUIVALÊNCIA POR SE TRATAR DE RUBRICA ILEGAL. VALORES QUE MENSALMENTE SE APROXIMAM DE R$ 800.000,00 (OITOCENTOS MIL REAIS) DE DISPENDIO AO ERÁRIO.

GOVERNADOR DO ESTADO QUE QUANDO ACUSADO DE OMISSÃO DOLOSA EM PERMITIR O ENGENDRAMENTO DA FRAUDE NA ESTRUTURA DE SEU GABINETE (PGE É ÓRGÃO DA ESTRUTURA DO GOVERNO DO ESTADO) ENCAMPA O ATO AO DEFENDÊ-LO EM JANEIRO DE 2020 NOS AUTOS DE IMPICHAMENTO N. 0073 MANTENDO PAGAMENTOS MENSAIS DA VERBA ILEGAL SÓ SOBRESTADOS EM MAIO DE 2020 POR DECISÃO DO TCE.

VICE GOVERNADORA QUE NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO SE OMITIU DOLOSAMENTE NUM PRIMEIRO MOMENTO, CÔNSCIA DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE, DE SUSPENDER CAUTELARMENTE FOSSE RODADA A FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE JANEIRO. (FATOS QUE VIERAM A PÚBLICO EM 8 DE JANEIRO, INTIMADA DO IMPEACHMENT EM 15 DE

PROCURADORIA PÁG. 03
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 03 RUBRICA

JANEIRO, PERÍODO EM QUE ESTEVE A FRENTE DO GOVERNO DO ESTADO ATÉ 20 DE JANEIRO).

ADEMAIS, CONDUTA ATIVA, AINDA DA VIVE GOVERNADORA, AO APRESENTAR DEFESA, TAMBÉM EM JANEIRO DE 2020, NOS AUTOS DE IMPEACHMENT N.0073 ENCAMPANDO A FRAUDE QUANDO LHE É ERA PERMITIDO, E DEVER, OPOR-SE AO CONLUIO FRAUDULENTO QUE CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO.

CONDUTAS PERMANENTES. REITERADAS MÊS A MÊS. FATOS AQUI ENTRELAÇADOS COM ÀQUELES RELATADOS NO PEDIDO DE IMPEDIMENTO N. 0073 PROTOCOLADO EM 13.01.2020..

NECESSIDADE, ASSIM, DE DESARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT N. 0073 PELO PLENÁRIO DA CASA OU, SUCESSIVAMENTE, ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO.

ROBUSTEZ DAS PROVAS CALCADAS EM DECISÃO DO DESEMBARGADOR DECANO DO EGRÉGIO TJSC E DO TCE, PROLATADAS RECENTEMENTE.

CALAR DIANTE DE UMA FRAUDE É SER UMA FRAUDE. O AUTOR NÃO É, E TEM ESPERANÇA QUE NOSSO PODER LEGISLATIVO, NA PESSOA DE CADA UM DE SEUS DEPUTADOS E DEPUTADAS, TAMBÉM NÃO O SEJAM.

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR, já qualificado nos autos ao qual apresente o presente recurso, autos do impedimento 0073, vem, respeitosamente, perante V. Exa., interpor Recurso face a decisão de fls. 382 e seguintes do precitado procedimento, forte nos arts. 204, VII, e 342, §1º, ambos do Regimento Interno da Alesc.

A Constituição do Estado de SC previa, certa feita, em seu art. 170 que a remuneração dos Procuradores do Estado deveria ser vinculada à dos Procuradores da Assembleia Legislativa.

PROCURADORIA PÁG. 04
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 04 RUBRICA

De início, sublinha-se que o presente recurso não está sujeito a prazo, à falta de previsão regimental, e pela sua natureza de combater uma nulidade procedimental, que, dado sua natureza, não decai nem prescreve o direito de reanálise.

Nessa esteira, também não carece de reabertura de contraditório, já que já há defesa nos autos em foco e naqueles cuja documentação segue em anexo, tratando-se o presente de a busca de destravar um procedimento indevidamente arquivado por violar o art. 342 §1º do Regimento Interno, na medida em que houve juízo positivo de admissibilidade de processamento, intimando-se os impichados, que apresentaram defesa, cuja análise não incumbia mais ao Presidente da Casa (estava precluso a ele), mas sim a uma Comissão determinada pelo dispositivo precitado do regimento interno, para posterior análise Plenária.

Ocorre que, sobreveio à Constituição Federal a Emenda Constitucional n. 19 no ano de 1998, à qual passou a vedar, expressamente (art. 37, XII), a possibilidade de a legislação ordinária prever todo e qualquer enlace de gatilhos remuneratórios dentre carreiras pertencentes a órgãos diversos, tal qual PGE (ligada ao executivo) e Procuradores da ALESC (ligados ao Parlamento).

Fato, que final dos anos 90, início dos anos 2000, a Associação dos Procuradores do Estado conseguiu equiparações pontuais, via mandado de segurança, aos associados da época.

Entretanto, em 17 de abril de 2019, quando um membro da PGE quis fazer uso desses vetustos julgados à época em que a Associação dos Procuradores havia ganho ações que pareavam direitos entre PGE e ALESC no que concerne aos seus procuradores, a então Procuradora Geral do Estado, Dra. Célia, e mais dois Procuradores do Estado, assinaram defesa nos autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023, pugnando pela ausência de título executivo judicial ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória e pelo advento da inexigibilidade do título, inclusive, em decorrência da mudança dos paradigmas constitucionais para tais situações. Não sem antes, discorrerem

PROCURADORIA PÁG. 05
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 05 RUBRICA

sobre a mudança de remuneração para subsídio no que se refere à natureza jurídica da remuneração dos Procuradores do Estado.

Não bastasse isso, ao conseguirem efetivar o procedimento da fraude nos meses finais de 2019, citando julgados que não mais vigem, em engendramento coordenado, foram na sequência a juízo pedirem o desarquivamento de decisão dos idos de 1998 e 2004 para buscarem retensos valores atrasados com base nas ilações montadas no procedimento fraudulento.

Sem sucesso, contudo.

Em 10 de fevereiro do corrente ano, o Desembargador decano do TJSC, Pedro Manoel Abreu, prolatou decisão suspendendo qualquer pagamento com base em decisão pretérita referente à equiparação, ressaltando dois pontos.

O primeiro, acaso coubesse eventual direito tal seria adstrito a quem acionou a Justiça nos idos de 1998 e não a todos que entraram no órgão depois disso, mas, que, antes de tudo, pela prescrição evocada em outros autos pela própria PGE, não se poderia efetuar então o pagamento almejado de pretensos atrasados que chegavam a quase 8 milhões de reais.

No dia 11 de maior de 2020, o TCE decidiu, por sua vez, a suspensão total dos pagamentos mensais a título de verba de equivalência aos Procuradores do Estado, ante manifesta ilegalidade.

Dessa maneira, observa-se que o Secretário de Estado e Admnistração determinou o pagamento das verbas fraudulentas no final de 2019, e Moisés e Daniela, no procedimento de impeachment 0073 encamparam a ilegalidade em questão ao defende-la.

Poderiam e deveriam se opor, suspendendo o pagamento e instaurando sindicância. A folha de fevereiro, rodada em janeiro, sob os auspícios de Daniela já citada do impeachment 0073, e as anteriores e posteriores, sob os auspícios de Moisés, implicam na necessidade imperiosa de impichar ambos!

Demonstrada, assim, a ilegalidade e o dano ao erário, conforme narrado acima, e comprovado de plano com a documentação em anexo, passa-se a analisar as ações e omissões dolosas dos impichados de forma individualizada.

PROCURADORIA
PÁG. 07

VICE- GOVERNADORA DO ESTADO, DANIELA REIHNER

Omissões dolosas: Governadora do Estado em exercício em 15.1.2020, quando recebeu a intimação da acusação de crime de responsabilidade face ao pagamento ilegal da dita verba de equivalência, manteve-se no cargo até o dia 20 daquele mês, apresentou defesa naquele procedimento, fls. 208/248, em 27.1.2020 sem se ater à prudência mínima esperada ao Gestor Maior do Cofre dos Catarinenses omitindo-se no dever que tinha de suspender o pagamento das verbas mensais vindouras cautelarmente, e determinar a instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento fraudulento.

PROCURADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
RUBRICA

Omitiu-se dolosamente, portanto, pela primeira vez, comprovadamente extreme de dúvidas entre 15 e 20 de janeiro de 2020 quanto ocupava o cargo de Governadora em exercício do Estado de SC.

O segundo momento da omissão dolosa, ocorreu na semana do dia 10 a 14 de fevereiro de 2020.

Isso porque, pela manhã do dia 10.1.2020, o Governador Moisés foi entrevistado ao vivo no programa Bom dia SC, da rede NSC de Televisão, ocasião em que se manifestou expressamente sobre o MS n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, dizendo que tinha conhecimento de decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito.

Ocorre que a decisão à qual fez menção não veio ao mundo jurídico, foi suspensa de plano pelo próprio Prolator, o Decano do Egrégio TJSC, eminente Des. Pedro Manoel Abreu, no mesmo dia 10.2.2020, antes mesmo que viesse a ser publicada.

No dia seguinte, 11.02.2020, no mesmo programa e emissora mencionado no parágrafo acima, foi dedicado um bloco para comentar o assunto, aludindo à decisão do dia anterior que suspendeu os pagamentos pretéritos da eufêmica "verba de equivalência".

Veja, portanto, que nessa semana, tivesse a mínima prudência com o recurso dos catarinenses, já que o Decano da Corte Estadual suspendeu os pagamentos pretéritos da dita verba contestada, deveria, ao menos, manifestar

expressamente que o Governo deveria suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a (i) legalidade da rubrica. Seja através de Nota Pública, seja através de Ofício ao Senhor Governador.

Ora, bom recordar que Daniela, quando discorda de algo do Governo vem a público, tal qual o fez devidamente em relação ao escândalo da contratação (que acabou suspensa) para construção do hospital de campanha em Itajaí.

Vice-Governadora, segunda maior chefe do Executivo Barriga Verde, tem o dever sim de toda vez que se deparar com uma ilegalidade no seio do governo tomar medidas efetivas, ao seu alcance, para combatê-la, máxime, repita-se, porque a fraude veio a público quando esta se encontrava no exercício o cargo de Governadora do Estado.

Destaca-se, a Vice-Governadora, com formação jurídica bom que se recorde, tem sido seletiva nas ilegalidades que combate no governo Moisés, ao passo que veio a público até então atacar o Governador de atos os quais não teve participação alguma.

Contudo, na questão da eufêmica "verba de equivalência", em que se tornou litigiosa a coisa quando Daniela estava à frente do Executivo, e não tomou as cautelas mínimas (suspender cautelarmente os pagamentos vindouros e determinar a abertura de sindicância), ela até então não só se calou, omitindo-se dolosamente, como veremos em tópico seguinte, encampou aludida ilegalidade também.

Evidente, porque seu comportamento o tem revelado, fosse prudente realmente com a coisa pública não se ateria a atacar Moisés apenas no episódio que não teve realmente participação alguma (Hospital de Campanha de Itajaí), ao revés, teria já se manifestado expressamente para que o Estado tomasse medidas para salvaguardar a sangria mensal decorrente do pagamento indevido a título de verba de equivalência.

Evidente que depois do interregno do dia 15 a 20 de janeiro não poderia mais diretamente cassar ou suspender o ato, pois devolveu no dia 20 a batuta a Moises, contudo, não só poderia, como deveria, com o desdobramento dos

fatos apresentar defesa (ação) ao invés de encampando o ato, repudiando, eis que teve 15 (quinze) dias, o prazo legal de defesa, tempo necessário para refletir e aquilatar a ilegalidade do ato e se opor a ele. Mas, não. Neste caso preferiu se alinhar a ilegalidade ao lado de Moises, a defendendo expressamente, encampando-a, logo, devendo também ser responsabilizada por tal.

Omitiu-se, portanto, mais uma vez, e de forma dolosa, em deixar de agir como deveria a senhora Vice-Governadora, já que sabedora dos caminhos legais a se opor a ilegalidades não deles se utilizou nem quando intimada da fraude no exercício direto da governança estadual, nem ao depois, quando podia e devia agir por manifestação defensiva, ofícios, etc, contraria à ilegalidade. Não bastasse isso, embora tenha trocado a chefia da douta PGE sem determinar sequer a abertura de sindicância para apurar eventual responsabilidades pessoais pelos atos que levaram a cabo a eufêmica verba de equivalência, dia 27 de fevereiro de 2020, foi publicado Estudo de fôlego pela equipe técnica de Auditores do TCE de nosso Estado acoimando, também, de ilegalidade o pagamento da aludida verba.

Lógico que se não sabe deveria saber de tal estudo, pois diz respeito a representações em trâmite no Conselho Superior do MPSC, no TJSC, e no próprio TCE, em desfavor inclusive da Vice Governadora, o que denota, mais uma vez, sua omissão dolosa em não suspender quando estava no exercício da governança (15 a 20 de janeiro), ainda que cautelarmente, o pagamento mensal da verba de equivalência num contexto em que é acoimada de ilegalidade também pelo órgão de contas, tampouco em apresentar defesa descolando-se da ilegalidade em 27.1.2020.

Em uma palavra: a Vice Governadora encampou deliberadamente a ilegalidade em foco!

<u>Ações dolosas</u>: A ação dolosa consiste em encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment autuado sob o n. 0073, em manifestação de fls. 208/248 (volume II), em 27.1.2020 (cópia em anexo).

PROCURADORIA PÁG. 09
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 09 RUBRICA

Tipicidade: Assim ora agindo, ora se omitindo, deliberada dolosamente, a Senhora Vice-Governadora do Estado incidiu em delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais.

Condutas essas devidamente tipificadas no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950.

GOVERNADOR DO ESTADO, CARLOS MOISÉS

Omissões dolosas: embora o governo do Estado estava sob a batuta de Daniela em 15.1.2020, quando intimado da acusação de crime de responsabilidade face ao pagamento ilegal da dita verba de equivalência, Moisés voltou ao cargo dia 20 daquele mês, apresentou defesa naquele procedimento, fls. 152/192 (volume II), em 27.1.2020 sem se ater à prudência mínima esperada ao Gestor Maior do Cofre dos Catarinenses omitindo-se no dever que tinha de suspender o pagamento das verbas mensais contestadas vindouras cautelarmente, e determinar a instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no procedimento fraudulento.

Omitiu-se dolosamente, portanto, pela primeira vez, comprovadamente extreme de dúvidas em 27.1.2020.

O segundo momento da omissão dolosa, ocorreu na semana do dia 10 a 14 de fevereiro de 2020.

Isso porque, pela manhã do dia 10.1.2020, o Governador Moisés foi entrevistado ao vivo no programa Bom dia SC, da rede NSC de Televisão, ocasião em que se manifestou expressamente sobre o MS n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, dizendo que tinha conhecimento de decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito.

Ocorre que a decisão à qual fez menção não veio ao mundo jurídico: foi suspensa de plano pelo próprio Prolator, o Decano do Egrégio TJSC, eminente Des. Pedro Manoel Abreu, no mesmo dia 10.2.2020, antes mesmo que viesse a ser publicada.

No dia seguinte, 11.02.2020, no mesmo programa e emissora mencionado no parágrafo acima, foi dedicado um bloco para comentar o assunto, aludindo à decisão do dia anterior que suspendeu os pagamentos pretéritos da eufêmica "verba de equivalência".

Veja, portanto, que nessa semana, tivesse a mínima prudência com o recurso dos catarinenses, já que o Decano da Corte Estadual suspendeu os pagamentos pretéritos da dita verba contestada, deveria, ao menos, suspender, de ofício, os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a (i)legalidade da rubrica.

Omitiu-se, portanto, mais uma vez, e de forma dolosa, em deixar de agir como deveria o senhor governador. Repita-se, ao ser sabedor da ululante ilegalidade de uma rubrica por decisão pública e notória do Egrégio TJSC, em não tomar as cautelas mínimas de suspender cautelarmente pagamentos futuros baseados em dita ilegalidade.

Não bastasse isso, embora tenha trocado a chefia da douta PGE sem determinar sequer a abertura de sindicância para apurar eventual responsabilidades pessoais pelos atos que levaram a cabo a eufêmica verba de equivalência, dia 27 de fevereiro de 2020, foi publicado Estudo de fôlego pela equipe técnica de Auditores do TCE de nosso Estado acoimando, também, de ilegalidade o pagamento da aludida verba.

Evidente que se não sabe deveria saber de tal estudo, pois diz respeito a representações em trâmite no Conselho Superior do MPSC, no TJSC, e no próprio TCE, o que denota, mais uma vez, sua omissão dolosa em não suspender, ainda que cautelarmente, o pagamento mensal da verba de equivalência num contexto em que é acoimada de ilegalidade também pelo órgão de contas, o que ganha relevo com a decisão Plenária do TCE em 11.05.2020.

PROCURADORIA Fls. 11
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 11 RUBRICA

Ação dolosa: A ação dolosa consiste em encampar a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência e efeitos após longo arrazoado firmado de próprio punho nos autos do impeachment autuado sob o n. 0073, em manifestação de fls. 152/192 (volume I).

Tipicidade: Assim ora agindo, ora se omitindo, deliberada e dolosamente, o Senhor Governador do Estado incidiu em delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas, e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais.

Condutas essas devidamente tipificadas no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950.

SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO

Condutas já acachapadas na decisão do TCE, por ter dado cumprimento à ilegalidade, incluindo-a em folha, incidincidinco assim no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950.

Ante o exposto, requer seja recebido e autuado o presente procedimento, anexando-o ao procedimento de impedimento n. 0073, e ato contínuo, enviado o presente pedido RECURSO AO PLENÁRIO em face da decisão de arquivamento do precitado procedimento n. 0073, ante a violação ao disposto no art. 342, § 1º, do Regimento Interno da ALESC.

Reabrindo-se, assim, o proceddo de impedimento instaurado contra o Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, e a Vice-

Governadora, Daniela Reihner, e o Secretário de Estado e Administração, Tasca, pelos fundamentos e razões acimas, comprovadas pela documentação acostada aos autos do impeachment n. 0073 (que desde já requer seja anexado ao presente), corroborada pela documentação em anexo (decisão do decano do TJSC e manifestação do TCE), uma vez que todos cometeram as condutas descritas no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/1950.

Requer, portanto, provido o presente recurso em Plenário, forte no art. 342, §1º da ALESC, seja determinada a criação de Comissão Especial, composta por 09 (nove) Deputados (as), obervada a proporcionalidade de maioria e minoria na Casa, para apreciarem o presente pedido e eventuais defesas, emitindo na forma e prazo regimental, parecer a ser votado pelo Plenário pelo prosseguimento do presente pedido de impedimento.

Aprovado em Plenário, por dois terços dos votos, o prosseguimento do Presente pedido, requer seja Oficiado o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina para promover o sorteio de 05 (cinco) Desembargadores (as), e acompanhado dos mesmos, em dia e horário previamente entabulado com a Presidência da ALESC, a ela se dirigirem para se juntarem a 05 (cinco) Deputados eleitos pelo Plenário da ALESC, para formarem o Corpo Julgador do Impedimento, a ser presidido pelo Presidente do Egrégio TJSC (paralelismo das formas), em sessão a se realizar na ALESC, pugnando-se desde já seja recebida a presente denúncia por, no mínimo, dois terços destes julgadores, afastando cautelarmente os impichados dos cargos, até julgamento definitivo em 10 (dez) dias, pela procedência dos pedidos para condená-los nos crimes de responsabilidade em foco, destituindo-os em definitivo dos cargos, votando-se em separado a questão de eventual futura inexigibilidade (precedente do Julgamento de Dilma Roussef), passando-se o cargo do Governo do Estado ao Presidente da Assembleia Legislativa, para que comande Santa Catarina por em até 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que deverá chamar e organizar novas eleições para o cargo de Governador e Vice-Governadora do Estado.

Sucessivamente, e tão somente no caso de o presente recurso não ser eventualmente provido pelo Plenário da Casa, requer seu retorno à Presidência

da ALESC para recebe-lo daí então em tal hipótese como novo pedido de impeachment, reabrindo o procedimento da forma da Constituição, das Leis e do Regimento, reabrindo prazo de defesa e enviando aos impichados, junto com a intimação cópia integral do presente e dos documentos em que acompanham.

PROCURADORIA PÁG. 14

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 14 RUBRICA

Termos que Pede Provimento do Recurso para reabrir o procedimento de impedimento n. 0073, por violação ao art. 342, §1º do Regimento Interno, e sucessivamente, acaso não provido o recurso, a reabertura de novo imepachment. Sendo este o último caso que ocorra, pugna-se pelo arrolamento das mesmas testemunhas do procedimento de impedimento 0073.

Na fase instrutória, contuda, atenta-se para a desnecessidade de oitiva de testemunhas por se tratar de questão de direito comprovada de plano pelos documentos já produzidos nos autos n. 0073, e cujas consequências irretorquíveis de se tratar de ilegalidade tornou-se fato público e notório na data de hoje pela decisão do TCE.

Reitera-se o pleito de ser acostado ao presente recurso/pedido os autos do impedimento 0073.

Florianópolis, 11 de maio de 2020.

Ralf Gumarães Zimmer Junior

cidadão

4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos
Vanda de Souza Salles - Tabeliã
Praça Pereira Oliveira, 84, Centro, Ed. Emissor - Centro
Florianópolis/SC - CEP 88010-040 - Fone: (48) 3224-3688
www.4tabelionatofloripa.com.br

-- RECONHECIMENTO Nº: 532318 --
Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:
(1)RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR
Florianópolis, 11 de maio de 2020
Em test. da verdade.
RONALDO DANIEL RODRIGUES - Escrevente Autorizado
Emolumentos: R$ 3,60 + selo: R$ 2,90 -- Total: R$6,30 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FUS04567-4JNB
Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br

4º TABELIONATO DE NOTAS 4º OFICIO PROTESTO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 15 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 15

Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital
Imptes. : Alessandra Tonelli e outros
Advogados : Ana Cristina Ferro Blasi (OAB: 8088/SC) e outros
Imptes. : Queila de Araujo Duarte Vahl e outros
Advogados : Renato Melillo Filho (OAB: 1708/SC) e outros
Lit. Ativo : Raul Caldas Filho
Advogada : Clarisse Pereira Nunes Martins (OAB: 10477/SC)
Lit. Ativo : Ezio Miguel da Luz
Advogados : Jose Antonio Homerich Valduga (OAB: 8303/SC) e outro
Impetrado : Procurador Geral do Estado de Santa Catarina
Procuradores : Daniel Rodrigues Teodoro da Silva (OAB: 20105BS/C) e outro

Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu

DESPACHO

Avoco os autos e chamo o feito à ordem!!!

I. Compareceu ao processo Ralf Guimarães Zimmer Júnior (petição protocolada sob o n. 2020.00002171-7, na presente data, às 12:00 horas), ocupante do cargo de Defensor Público neste Estado, dizendo, em suma: a) no mês de janeiro de 2020 deflagrou procedimentos no Ministério Público, Assembleia Legislativa e Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por conta de pagamentos operados a partir de outubro de 2019 aos membros da Procuradoria do Estado, a título de "verba de complementação", valores que, segundo o peticionante, o signatário determinara o pagamento de atrasados para o período de janeiro a setembro de 2019; b) o signatário foi induzido a erro; c) quem defende o erário vem a ser diretamente interessado no deslinde da questão, isto é, a Procuradoria-Geral do Estado, cujos Procuradores são beneficiários da decisão em testilha; c) todavia segundo afirmado pelos próprios Procuradores de Estado em manifestações que fizeram judicialmente, "encontra-se prescrita toda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, liberado nos autos em 10/02/2020 às 18:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 9016397-12.1998.8.24.0000 e código P0000000CZ5FG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 16
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 16

e qualquer pretensão de equiparação vencimental dentre Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado"; d) há informações no aludido parecer de que a equiparação em foco deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto, em interregno maior do que 05 anos até 2019, ocorrendo o lapso extintivo previsto no Decreto n. 20.910-32, corroborado pela Súmula 150, do STF; e) não houve decisão nesse sentido pois os Procuradores teriam peticionado nos autos (de forma "atravessada"), clamando pela perda de objeto da pretensão (não sem antes o MPSC ter emitido parecer pela prescrição); f) a "decisão administrativa" teria sido entabulada na estrutura do Gabinete do Governador deste Estado, da qual a PGE faz parte, por pareceres que contradizem ao que vinha sendo manifestado em juízo pelo próprio órgão, "por agentes que se contradisseram no afã de evitar uma decisão judiciária contrária aos seus interesses remuneratórios"; g) a prescrição pode e deve ser aqui reconhecida de ofício; h) não há coisa julgada formada em benefício de todos os Procuradores de Estado, não passando de um "escárnio aos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, na medida que em 10.02.2010, nos autos do MS 2008.054829-5, de relatoria do eminente Des. Newton Janke, esta digna Corte decidiu pela inconstitucionalidade da base jurídica à qual se valiam os Procuradores do Estado em ver de automático seus vencimentos-subsídios aumentados e enlaçados com os dos Procuradores da Assembleia Legislativa – ALESC; i) em 2013 o STF emitiu a Súmula Vinculante de n. 37, que impede que o Poder Judiciário reconheça isonomia vencimental de qualquer espécie. Assim, em outras palavras, somente a Lei em sentido formal poderia reconhecer a aludida isonomia; j) em 2017, o STF firmou o entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada em ações associativas está jungida "àqueles que eram associados à época de sua propositura", ou seja, nem todos os Procuradores seriam beneficiados, tanto que nem todos eram associados da APROESC nos idos de 1998; k) aludidos procuradores só encontraram guarida na decisão do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, liberado nos autos em 10/02/2020 às 18:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 9016397-12.1998.8.24.0000 e código P0000000CZ5FG.

PROCURADORIA PÁG. 12
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 17 RUBRICA

ora signatário; l) há total inexistência de plausibilidade fático-jurídica para que se determine o pagamento de verbas prescritas e a muitos que delas sequer teriam direito, por não terem integrado ações coletivas; m) trata-se, no sentir do peticionante, de absurdo ao qual irão custear os contribuintes catarinenses; m) o mais "grave de tudo é a tentativa de se utilizarem do Poder Judiciário para chancelar um procedimento administrativo ilegal e imoral".

Requereu, ao final, fosse o feito chamado à ordem, cassando-se, ainda que de ofício, a decisão de fls. 47-48.

É o relato do necessário.

II. A rigor, é de se indagar qual a legitimidade ou interesse jurídico, em sede de mandado de segurança (pedido de cumprimento de decisão), teria o percuciente defensor para buscar a proteção, segundo diz, do erário público (dado que existem outros expedientes jurídicos com semelhante propósito, que não o presente). Deixo essa circunstância, porém, para novo pronunciamento após a manifestação das partes, dado que há outros elementos a recomendar a oitiva de todos os envolvidos no processo, evitando-se, com isso, a denominada "decisão surpresa".

De uma sorte ou de outra, os fatos noticiados no petitório ostentam sugerida gravidade, dado que mencionam "fraude" em tese cometida no âmbito do Poder Executivo a benefício dos Procuradores de Estado, que seriam, na mesma e exata medida, defensores do erário e interessados diretos no pagamento que ora pleiteiam, segundo o informante, indevidamente. Como se sabe, a lisura dos pagamentos, isto é, noutras palavras, a moralidade administrativa, sofre o influxo de normas de força cogente, imperativas, e portanto, cognoscíveis *ex officio.* Não por outro motivo, o CPC, no art. 8.º, estabeleceu o dever de aplicar ao processo os princípios de Direito Administrativo, entre eles, a legalidade e a moralidade, a impor o reconhecimento automático de eventual violação a esses preceitos. Por isso, ressalta Nelson Nery:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, liberado nos autos em 10/02/2020 às 18:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 9016397-12.1998.8.24.0000 e código P0000000CZ5FG.

PROCURADORIA PÁG. 18
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 18 RUBRICA

> Por óbvio, o juiz não pode descurar dos mesmos princípios da Administração quando da apreciação, pelo Poder Judiciário, de decisões administrativas. Afinal, as decisões administrativas estão submetidas ao crivo do Judiciário, mesmo quanto ao mérito (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. p. 60).

Assim, devo advertir às partes (impetrantes interessados no cumprimento do aresto) e ao próprio interveniente, que o CPC vigente está estruturado em pilares fundamentais entre os quais destaco os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva. No tocante ao primeiro, previsto no art. 6.º, "todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", significando, aí, um dever de probidade até o desfecho do feito, isto é, a incluir a fase de cumprimento da decisão. Da doutrina, colho:

> O desatendimento do dever processual de probidade implica sanção de natureza processual para aquele que descumpriu o preceito. Eventual infração funcional deve ser investigada na via apropriada e de acordo com o regime legal de cada carreira, jurídica ou não. No processo, cumpre àquele que de qualquer forma participa do processo agir com probidade (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. P. 56).

É de supor que o segundo princípio estruturante do CPC, qual seja, a boa-fé objetiva, é, metaforicamente falando, veículo para a cooperação e elemento essencial ao dever de probidade. Não há falar em cooperação e probidade sem boa-fé, que é seu pressuposto. Por isso, estabelece, de forma categórica, o art. 5.º, CPC: "Aquele que de qualquer modo participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", que nada mais é, em síntese, que uma regra geral de conduta.

Assim, impetrantes e interveniente (ao menos até que a legitimidade deste seja melhor examinada em decisão futura) se encontram sob estes influxos. Não se pode deixar de registrar aqui que o interveniente trouxe graves notícias, dizendo, inclusive, ter o signatário sido levado a erro e que somente por si o pleito dos Procuradores "mereceu guarida".

Alerto, nesse ponto, o signatário estava diante de decisão trânsita e foi informado de que teria havido o descumprimento da ordem, pelo Estado, que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, liberado nos autos em 10/02/2020 às 18:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 9016397-12.1998.8.24.0000 e código P0000000CZ5FG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 19
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 19

por sua vez suprimira verbas consagradas no ano de 2019. Advirto, ainda, que o em nenhum momento, ao determinar a implementação da ordem, buscou abranger Procurador de Estado que não figurasse como impetrante na inicial deste processo, aforado em 25.08.1998. Não constou, em nenhum comando das decisões por mim proferidas ordem que não fosse direcionada exclusivamente aos ora impetrantes, ninguém mais.

Destaco, ainda, que a discussão aqui entabulada deve centrar-se exclusivamente no plano jurídico e estar afastada, sob pena de violação ao dever de probidade, de qualquer força/pressão política de qualquer natureza ou espécie e/ou finalidade. O que está em discussão, no momento, é se está configurada ou não a prescrição intercorrente. Porque, de resto, tenho por certo que a Súmula 150, do STF, nunca por mim descurada, está assim posta: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" e que, nesse tocante, há que se identificar se houve a suspensão do pagamento noticiada pelo interveniente sem ação/reação dos Procuradores. Destaco haver, à fl. 481, manifestação no sentido de que, apesar de ter-se informado a suspensão da paridade, os salários dos impetrantes "manteve-se equiparada com os Procuradores da Assembleia". Eventual supressão, disseram, não foi formalizada. Mas a isso deve haver, prova, o que não existiu, de fato, nestes autos. Pelo que, parece, pode ter razão o interveniente e, embora questionável a a sua legitimidade para oficiar nestes autos, deve-se examinar essa circunstância de ofício.

Nesse caminho, após o trânsito em julgado ocorrido no ano de 2003 (Certidão de fls. 325 destes autos), somente em 08.03.2019 aportou petição dos Procuradores requerendo o desarquivamento do feito. Tudo indica, a prescrição residirá na data efetiva em que se deu a suspensão do pagamento sem a necessária reação dos beneficiários, algo que, como dito, deve ser devidamente demonstrado pelos impetrantes, sob pena de, contra eles, reconhecer-se o lapso extintivo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, liberado nos autos em 10/02/2020 às 18:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 9016397-12.1998.8.24.0000 e código P0000000CZ5FG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 20
RUBRICA

PROCURADORIA
PÁG. 20

Por derradeiro, sublinho que a intervenção de terceiro na lide há de registrar "interesse jurídico" e não apenas o interesse econômico ou moral, como orienta Nelson Nery Jr.: "O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico" (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. p. 477). Tal circunstância, reitero, não impede o reconhecimento *ex officio* da prescrição, embora possa sugerir a exclusão do interveniente.

Destarte, tento em conta o princípio da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação e, em nome do dever de esclarecimento (que cabe tanto ao juiz quanto às partes), determino, inclusive a fim de evitar decisão surpresa:

1. Junte-se petição de n. 100220 aos autos, dela dando ciência aos impetrantes, para que sobre ela se manifestem e também sobre todas as medidas que seguem.

2. A revogação das decisões anteriores exaradas nestes autos que determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores de Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da ALESC;

3. Indiquem os impetrantes ou demonstrem, prova de interrupção válida (rol taxativo, Código Civil ou legislação especial) do lapso prescricional após o trânsito em julgado da demanda, ou outra causa impeditiva desse resultado, observado o prazo descrito no Decreto 20.910/32.

4. Esclareçam os impetrantes, na espécie, se a planilha anexada às fls. 655 contempla exclusivamente Procuradores que figurem nestes autos como impetrantes. Caso negativo, esclareçam as razões pelas quais incluíram quem não figurava nestes autos, a fim de avaliar-se eventual quebra da boa-fé objetiva.

5. Esclareçam ainda, se existem outros mandados de segurança de relatoria do signatário e/ou de outro julgador, com o mesmo objeto do presente, arrolando-os.

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, liberado nos autos em 10/02/2020 às 18:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 9016397-12.1998.8.24.0000 e código P0000000CZ5FG.

PROCURADORIA PÁG. 21

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 21 RUBRICA

6. Digam os impetrantes sobre a vigência/eficácia do art. 196 da Constituição Estadual frente ao atual ordenamento constitucional.

7. Manifestem-se os impetrantes sobre outras questões levantadas pelo peticionante aqui não indicadas expressamente, fazendo prova ou indicando as já produzidas.

8. Ao interveniente, indique interesse jurídico a evidenciar sua legitimidade para figurar em tal qualidade, dado que, segundo a doutrina, o interesse, ainda que moral, não autoriza a intervenção de terceiro.

9. Prazo: Comum, de 10 dias.

10. Após, retornem para decisão.

Intimem-se.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020

Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO MANOEL ABREU, liberado nos autos em 10/02/2020 às 18:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 9016397-12.1998.8.24.0000 e código P0000000CZ5FG.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

20/02/2020 16:05:280

Secretaria Geral
Divisão de Protocolo - SEG/DIPO

PROCURADORIA PÁG. 22

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 22 RUBRICA

Protocolo nº 3362/2020

Informamos para os devidos fins que no dia 20/02/2020 as 16:06, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documentos(s) protocolado(s) sob o nº 3362/2020.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.

Considerando a autuação do processo @RLI 20/00050497, o qual aborda o tema tratado no ofício TCE/SG/GAP 180/2020

Considerando que o processo @RLI 20/00050497 encontra-se concluso no Ministério Público de Contas;

Encaminho o presente ofício para o Diretório de Controle de Atos de Pessoal (DAP) para análise complementar à realizada por meio do Relatório DAP 350/20

Após, encaminhe-se para o conhecimento do Relator, Cons. Wilson Rogério Wan-Dall.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Conselheiro Presidente

21/02/20

1

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Estado de Santa Catarina
Gabinete do Governador

PROCURADORIA PÁG. 23

SCC 553/2020

Ofício GABGOV nº 36 /2020

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 23 RUBRICA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício TCE/SC/GAP/180/2020, encaminho a Vossa Excelência a **Informação GAB/PGE n. 001/2020**, acolhida pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Alisson de Bom de Souza, que trata do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado que assegurou a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2233 / (48) 3665-2361 / e-mail: gabinete@cge.sc.gov.br / site: www.sc.gov.br

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

PROCURADORIA PÁG. 24

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 24 RUBRICA

INFORMAÇÃO GAB/PGE n. 001/2020

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Referência: Ofício TCE/SC/GAP/180/2020. Cumprimento de Sentença Judicial. Paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Processo administrativo PGE 4421/2019.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Para subsidiar resposta ao Ofício TCE/SC/GAP/180/2020, de 21 de janeiro de 2020, por meio do qual foram solicitados esclarecimentos acerca do reconhecimento da paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, venho informar o que segue:

1. Apontamento preliminar: competência da Procuradoria-Geral do Estado para analisar o cumprimento de decisões judiciais.

Inicialmente, cumpre destacar que cabe à Procuradoria-Geral do Estado – como órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado – a atividade de consultoria e o assessoramento jurídico das Administrações Direta e Indireta. Assim, está dentre as suas atribuições a orientação da Administração quanto ao cumprimento de ordens judiciais a ela destinadas.

Nesse contexto, a exigibilidade da decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3 foi detidamente analisada no âmbito do processo administrativo PGE n. 4421/2019, no qual foram rigorosamente observados os ditames e competências estabelecidas na Lei Complementar Estadual n. 317/2005 e na Lei Estadual n. 14.275/2008. Como é cediço, cabe à Administração Pública dar o cumprimento efetivo às decisões

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

PROCURADORIA PÁG. 25

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 25 RUBRICA

judiciais, mormente aquelas acobertadas pela coisa julgada, e que não foram revistas pelo Poder Judiciário.

É importante observar que o processo administrativo foi submetido ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado em razão da competência prevista no art. 20, II, da Lei Complementar estadual n. 317/2005, que prevê o exame de matérias concernentes à carreira de Procurador do Estado. Trata-se, no caso, de um mecanismo de controle interno quando a matéria sob exame envolver interesse dos próprios membros da carreira de Procurador do Estado.

Feita essa ponderação inicial, passa-se aos esclarecimentos solicitados por meio do Ofício TCE/SC/GAP/180/2020.

2. Do processo administrativo PGE 4421/2019

No âmbito do processo administrativo PGE n. 4421/2019, a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC) requereu fosse restabelecido o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3, impetrado pela entidade, a fim de que seja assegurada a isonomia/paridade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado, gênero no qual se incluem os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores do Estado.

O referido julgado foi assim ementado:

> Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello) "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

Devidamente processado o feito, sobreveio manifestação consultiva mediante parecer, da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior,

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

que concluiu pela procedência do pleito, fundada na necessidade de observância da coisa julgada. O parecer foi acolhido pela então Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl e, então, submetido a exame do Conselho Superior da PGE; houve a distribuição do feito à relatoria do Conselheiro Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, que concluiu por "*inexistirem razões jurídicas para que não se dê o devido cumprimento à ordem judicial, transitada em julgado, que assegurou aos representados pela Associação postulante o mesmo patamar remuneratório aplicado aos Procuradores da Assembleia Legislativa*". Após o acolhimento do voto à unanimidade pelo colegiado, houve então o referendo do Parecer 365/19-PGE pelo então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e.e., Dr. Fernando Mangrich Ferreira, e, por fim, aprovação pela então Procuradora-Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha. Encaminhado o feito ao Senhor Secretário de Estado da Administração, nos termos do art. 29, I, alínea *f*, da Lei Complementar estadual n. 741/2019, a autoridade administrativa determinou a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP, para cumprimento.

Feito esse breve relato, passa-se a examinar pontualmente os questionamentos formulados pelo órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado na Informação DAP 001/2020.

2.1. Da eficácia da coisa julgada

O primeiro apontamento formulado diz respeito a uma suposta perda da eficácia da coisa julgada em decorrência de modificação de dispositivos constitucionais federais e estaduais. Primeiro, diz-se que, por ter a Emenda Constitucional nº 19/1998 promovido modificação constitucional nos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, tais alterações consistiriam em uma modificação da base jurídica em que se deu a decisão judicial; segundo, diz-se que o mesmo ocorreu em decorrência da Emenda Constitucional estadual n. 38/2004.

Quanto a esse aspecto, é necessário observar que ambas as emendas constitucionais, a federal e a estadual, referidas pelo Tribunal de Contas, são anteriores ao trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo impetrado pela APROESC, de modo que se aplica à hipótese a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada. Nos termos do art. 508 do CPC/2015, "*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*".

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

PROCURADORIA PÁG. 27

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 27 RUBRICA

Ademais, embora o art. 505 do CPC/2015 preveja que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, poder-se-ia discutir judicialmente uma modificação no estado de fato ou de direito, ele prevê claramente que tal circunstância somente se daria se a parte pedisse a revisão do que foi estatuído na sentença. E tal revisão, necessariamente dependente de submissão a exame judicial, somente poderia envolver fatos supervenientes ao trânsito em julgado, o que não é o caso das alterações constitucionais apontadas.

Não obstante o tempo transcorrido desde a decisão judicial, não há mudança da base jurídica em que se fundamentou a coisa julgada. Tanto na época quanto agora, vige sem qualquer contestação o art. 196 da Constituição do Estado, prevendo o tratamento remuneratório isonômico entre as carreiras de Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. E a base fática de violação ao direito, tanto na época da decisão quanto agora, é a mesma: a diferença de remuneração que se paga aos Procuradores da Assembleia e aos ocupantes do cargo de Procurador do Estado. Inexiste, pois, qualquer fundamento para que se considere que a coisa julgada perdeu o seu objeto, ou se exauriu, uma vez que ela, por força da segurança jurídica, deve ser respeitada - como garantia fundamental que é (art. 5º, XXXVI, da CF) - inclusive em relações de trato sucessivo, como é o caso do vínculo de servidores públicos com o Estado.

É importante pontuar que, quanto a esse aspecto, a emissão de eventual entendimento jurídico diverso por órgão fracionário do Tribunal de Justiça, tal como ocorreu no MS 2008.054819-5, não tem o condão de infirmar a força vinculante da coisa julgada, de estatura constitucional; não houve, no caso, a participação das mesmas partes, de modo que a referida decisão não pode ser oposta a quem não participou da relação jurídico-processual.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reforçou a doutrina da indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade da coisa julgada:

> E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" – "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

> CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1126631 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019) (sem grifos no original)

Da fundamentação do acórdão se colhe a lição no sentido de que a intangibilidade da coisa julgada é dotada de tal intensidade que "*nem mesmo lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – tem o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada.*"

Conquanto a decisão definitiva tenha versado sobre relação jurídica de trato sucessivo, persiste, de qualquer modo, a imutabilidade e a imperatividade da coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, conforme entendimento exarado pelo STF:

> Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM COMINAÇÃO DE MULTA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CASO DE DECUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA PELO TCU. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO QUE PUDESSE JUSTIFICAR A PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO REBUS SIC STANTIBUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A coisa julgada, posto garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, cumpre o escopo de estabilização das decisões e pacificação social através da: (i) imperatividade, e (ii) imutabilidade da resposta jurisdicional definitiva. 2. O art. 5º, XXXVI, ao prever que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", demanda interpretação teleológica que interdite a atuação, tanto do legislador, quanto dos demais Poderes constituídos, contrária à proclamação judicial em definitivo. A revisão do pronunciamento judicial agasalhado pelo manto da res judicata somente é possível na seara jurisdicional, por intermédio dos recursos e ações pertinentes.** Precedentes: MS 30.312 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.12.2012, e MS 23.758, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.06.2003. 3. **O Tribunal de Contas da União não é órgão revisional das decisões judiciais transitadas em julgado, vedando-se-lhe competência para determinar a suspensão de benefícios garantidos por pronunciamento coberto pela autoridade da res judicata** (Precedentes do Plenário: MS 25.460, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.02.2006; MS 23.758, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.06.2003). 4. In casu, não houve qualquer alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que deram suporte ao decisum judicial definitivo – situação excepcional que possibilitaria a perda da eficácia vinculante da coisa julgada, em face

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

> da máxima rebus sic stantibus –, mantendo-se a oponibilidade da coisa julgada em relação ao TCU. 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 33350 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017) (sem grifos no original)

Nesse contexto, ao exame do comando judicial, tornou-se inevitável a conclusão quanto à imperatividade do seu cumprimento, o que não estava ocorrendo desde janeiro de 2019.

2.2. Da inaplicabilidade da vedação de equiparação remuneratória

A Informação DAP 001/2020, além disso, teceu considerações sobre a vedação de equiparação remuneratória versada no art. 37, XIII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 19/1998.

Quanto ao ponto, para além da circunstância de que essa norma é preexistente ao julgamento do MS Coletivo da APROESC, o que por si só já seria suficiente para impedir sua invocação em decorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser sublinhado que há diferenças conceituais entre o que se deve entender por equiparação ou vinculação, e entre paridade e isonomia remuneratórias.

De acordo com doutrina de José Afonso da Silva,

> Não há confundir isonomia e paridade com equiparação ou vinculação para efeitos de vencimentos. **Isonomia é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Paridade é um tipo especial de isonomia, é igualdade de vencimentos a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de Poderes diferentes.** Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção. **Na isonomia e na paridade, ao contrário, os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição; isso está de acordo com o princípio geral da igualdade perante a lei: tratamento igual para situações reputadas iguais, é, em verdade, aplicação do princípio da isonomia material: trabalho igual deve ser igualmente remunerado.** A equiparação quer tratamento igual para situações desiguais. Vinculação é relação de comparação vertical, diferente da equiparação, que é relação horizontal. Vincula-se um cargo inferior, isto é, de menores

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

> atribuições e menor complexidade, com outro superior, para efeito de retribuição mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, o outro também fica automaticamente majorado, para guardar a mesma distância preestabelecida.
>
> Os regimes jurídicos desses institutos são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração, são vedadas pelo art. 37, XIII. É isso que o texto quer dizer na sua redação defeituosa. De fato, o dispositivo veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quando, na verdade, o que se veda é a vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções para efeitos de remuneração. E assim é que deve entender-se o dispositivo. (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 688)

Portanto, versando a hipótese sobre isonomia remuneratória entre carreiras que exercem rigorosamente a mesma atividade, representação e assessoramento jurídico da Administração Pública Estadual, submetidas ambas, ainda, ao princípio da unicidade da Advocacia Pública Estadual, inscrito no art. 132 da Constituição Federal, afigura-se evidente a inaplicabilidade do art. 37, XIII, da CF.

2.3. Da observância do princípio da reserva legal. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF.

Quanto ao tema da observância do princípio da reserva legal, não bastasse a impossibilidade de se sindicar administrativamente o acerto ou desacerto das razões veiculadas em decisão judicial transitada em julgado, é importante que se faça a devida distinção entre a *ratio decidendi* do acórdão transitado em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral.

A Súmula 339 do STF, que fora convertida na Súmula Vinculante 37, prevê, *in verbis*:

> Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia.

Ocorre que o presente caso apresenta contornos diferentes e não se subsume às hipóteses jurídicas versadas nas súmulas mencionadas, considerando que a paridade remuneratória foi reconhecida com fundamento no art. 196 da Constituição Estadual. O que se veda, em síntese, é que o Poder

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

PROCURADORIA PÁG. 31

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 31 RUBRICA

Judiciário promova a isonomia remuneratória, sem previsão legal que a ampare. No caso, há norma jurídica prevendo a isonomia: é o art. 196 da Constituição Estadual, norma de estatura constitucional.

Veja-se que, no RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, apontou que "*dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia*". Portanto, a diferenciação necessária entre o caso dos autos e a tese jurisprudencial da súmula reside justamente na circunstância de que, no caso da paridade remuneratória, há lei impondo a isonomia, e não de isonomia extraída de interpretação ou construção judicial abstrata. A lei a que se faz referência, em sentido *lato*, é a norma constitucional insculpida no art. 196 da Constituição Estadual.

Desse modo, não há reparo a ser feito no exame realizado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que assegurou aos Procuradores do Estado, na condição de beneficiários do acórdão transitado em julgado, o mesmo patamar remuneratório dos Procuradores da Assembleia Legislativa.

2.4. Da inexistência de prescrição

Questionou-se também, na informação do DAP, a eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória do título judicial que assegurou o direito reivindicado pela APROESC. Aduziu-se, em síntese, que, superado o prazo de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da decisão e o pedido de cumprimento da sentença, a pretensão não seria mais exigível.

Ora, tal conclusão seria acertada se, desde a decisão, tivesse ocorrido o descumprimento do Estado em relação à paridade remuneratória determinada pelo título judicial, sem qualquer insurgência dos interessados. Não é esse, contudo, o quadro fático. Consoante foi devidamente reconhecido no processo PGE 4421/2019, a paridade remuneratória vinha sendo observada pelo Estado de Santa Catarina até dezembro de 2018, estabelecendo-se diferenciação remuneratória apenas a partir de janeiro de 2019. Não havia, portanto, até janeiro de 2019, pretensão de cumprimento passível de ser exercida. Se as carreiras recebiam idêntico subsídio, não havia descumprimento.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

PROCURADORIA PÁG. 32

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 32 RUBRICA

Consoante entendimento jurídico pacífico nos Tribunais, aplica-se ao caso do princípio da *actio nata*: "*a prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026330-59.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-02-2020). Portanto, o lapso temporal necessário para configuração de eventual prescrição não seria o transcurso de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento, mas sim esse mesmo prazo entre o descumprimento da decisão e o pedido de cumprimento. No caso em exame, contudo, transcorreram apenas alguns meses até que a pretensão de cumprimento fosse exercida. Logo, inexiste prescrição.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, observa-se que a Procuradoria-Geral do Estado, no legítimo exercício de sua atribuição de bem orientar a Administração Pública estadual quanto ao cumprimento de ordens judiciais, examinou com propriedade e cautela a matéria versada no processo PGE 4421/2019 e, de modo adequado, concluiu pela subsistência e exigibilidade do título judicial proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3, que assegurou, aos associados da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Sendo estes os esclarecimentos pertinentes, afigura-se importante apontar a necessidade de que, caso eventualmente venha a ser promovida a autuação de processo na Corte de Contas sobre a matéria (do que, até o momento, não se tem ciência formal), far-se-á necessária a devida intimação do Estado de Santa Catarina, por sua Procuradoria-Geral do Estado, para que possa exercer plenamente o contraditório e ampla defesa.

À consideração.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

PROCURADORIA PÁG. 33

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 33 RUBRICA

SCC 553/2020

Assunto: Ofício TCE/SC/GAP/180/2020 oriundo do Tribunal de Contas deste Estado. Trata da análise do pagamento de verba remuneratória "de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina

Origem: Casa Civil - CC.

DESPACHO

ACOLHO a **Informação GAB/PGE nº 001/2020**, da lavra do Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

PROCURADORIA PÁG. 34
292
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 34 RUBRICA

UNIDADE GESTORA:	Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO:	Processo PGE 4421/2019 – Pagamento de "verba de equivalência" a Procuradores do Estado por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança – Ofício GABGOV nº 36/2020 - Informação GAB/PGE nº 001/2020 – resposta à Informação nº 01/2020
INFORMAÇÃO Nº:	DAP – 31/2020

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2
2. ANÁLISE 2
2.1. Apontamento preliminar: competência da Procuradoria-Geral do Estado para analisar o cumprimento de decisões judiciais 3
2.1.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020 3
2.2. Do processo administrativo PGE 4421/2019 4
2.2.1. Da eficácia da coisa julgada 5
2.2.1.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020 5
2.2.2. Da inaplicabilidade da vedação de equiparação remuneratória 23
2.2.2.1 Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020 23
2.2.3. Da observância do princípio da reserva legal. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF 25
2.2.3.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020 25
2.2.4. Da inexistência de prescrição 26
2.2.4.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020 27
3. CONCLUSÃO 27

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

PROCURADORIA PÁG. 35

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 35 RUBRICA

1. INTRODUÇÃO

Senhora Diretora da DAP,

Trata o presente expediente de informação acerca do Ofício GABGOV nº 36/2020, de 20/02/2020, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, o qual encaminha, em anexo, a Informação GAB/PGE nº 001/2020, oriunda do Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado, Dr. Alisson de Bom de Souza, referente à resposta ao Ofício TCE/SC/GAP nº 180/2020, originário da Presidência desta Corte de Contas, relativo ao Processo Administrativo PGE 4421/2019, cuja matéria discorre acerca da "paridade remuneratória" existente entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

É necessário esclarecer que a matéria em tela foi inicialmente abordada pela Informação DAP nº 01/2020, emitida por esta Diretoria de Atos de Pessoal e que deu origem ao processo RLI nº 20/00050497, em trâmite neste Tribunal. De tal modo, vislumbrando-se o fato de que o Ofício analisado neste expediente, com a Informação GAB/PGE nº 001/2020 juntada em anexo, veio em resposta à Informação DAP nº 01/2020, este expediente passará a abordar os argumentos trazidos pelas citadas autoridades, no sentido de analisar as razões que pugnarão, conforme será visto, pela manutenção dos argumentos já esposados por este Corpo Técnico anteriormente com relação à matéria em tela.

2. ANÁLISE

De início, cabe ressaltar que a Informação GAB/PGE nº 001/2020 foi redigida pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos da PGE, sendo acolhida, em seus termos, pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Alisson de Bom de Souza, de acordo com o Despacho acostado ao fim da referida Informação.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Nessa seara, passar-se-á a analisar as razões trazidas pelo Governador do Estado por meio da PGE, de acordo com os itens que seguem, nomeados de acordo com os argumentos trazidos na Informação GAB/PGE nº 001/2020.

PROCURADORIA PÁG. 36

2.1. Apontamento preliminar: competência da Procuradoria-Geral do Estado para analisar o cumprimento de decisões judiciais

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 36 RUBRICA

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 discorre, preliminarmente, que a PGE tem competência para orientar a Administração quanto ao cumprimento de ordens judiciais a ela destinadas, sendo o órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado. De tal modo, a análise da decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.036760-3 teria sido "detidamente analisada no âmbito do processo administrativo PGE nº 4421/2019".

Por tal maneira, a PGE agiu de acordo com as competências trazidas pela Lei Complementar (estadual) nº 317/2005 e pela Lei (estadual) nº 14275/2008, orientando o Governo do Estado a dar o cumprimento efetivo às decisões judiciais acobertadas pela Coisa Julgada, e que não tenham sido revistas pelo Poder Judiciário. Nessa senda, o processo administrativo em comento foi submetido ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, em respeito ao disposto no art. 20, inciso II[1], da citada Lei Complementar, que prevê o exame de matérias concernentes à carreira de Procurador do Estado.

2.1.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020

[1] Art. 20. Compete ao Conselho Superior:
[...]
II – examinar matérias de interesse do Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou concernentes à carreira de Procurador do Estado, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional;

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Cabe destacar, primeiramente, que este Corpo Técnico não pretendeu, ao analisar a matéria em tela na Informação DAP nº 01/2020, afastar as competências da Procuradoria-Geral do Estado para apreciar questões relativas ao cumprimento de decisões judiciais pelo Governo do Estado, ou mesmo refutar as atribuições do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para verificar questões atinentes à carreira de Procurador do Estado, não havendo questões concernentes a serem tratadas com relação a tais prerrogativas.

De tal modo, ressalta-se a intenção deste Corpo Técnico de abordar a questão aqui debatida por suas razões materiais, destacando a importância da atuação institucional da Procuradoria-Geral do Estado perante o Poder Judiciário, conforme será visto no decorrer deste expediente.

2.2. Do processo administrativo PGE 4421/2019

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 destaca que o processo administrativo em tela foi instruído com base em requisição feita pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC), requerendo o restabelecimento do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3, impetrado pela entidade, a fim de que fosse assegurada a isonomia/paridade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado.

O referido expediente foi apreciado pelas instâncias administrativas da PGE e pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que opinaram pelo deferimento do pedido efetuado administrativamente pela entidade associativa, remetendo o feito à Secretaria de Estado da Administração, que determinou, por meio do titular da pasta, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, para cumprimento.

Ao discorrer acerca de tais fatos, o expediente passou a analisar as razões esposadas na Informação DAP nº 01/2020, de acordo com os itens que seguem, nomeados pela PGE.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

2.2.1. Da eficácia da coisa julgada

De início, a Informação GAB/PGE nº 001/2020 assevera que o argumento firmado com relação à Emenda Constitucional nº 19/1998, que promoveu mudanças nos arts. 37, inciso XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e com relação à Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004, que mudou a redação do art. 26 da Carta Estadual, não merece prosperar, tendo em vista que tais mudanças são anteriores ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela APROESC, operando-se, desta forma, a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do Novo Código de Processo Civil[2].

Ao discorrer sobre o art. 505 do novo CPC[3], que trata da relação jurídica de trato continuado e que vem a se relacionar ao caso em tela, foi afirmado que que não haveria a ocorrência de fatos supervenientes ao trânsito em julgado, vigendo, até o momento, o art. 196 da Constituição Estadual, que asseguraria o "tratamento remuneratório isonômico entre as carreiras de Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa". Do mesmo modo, o julgado emitido pelo Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 2008.054819-5 não teria o condão de afastar a eficácia da coisa julgada, pois não houve participação das mesmas partes na relação jurídico-processual.

2.2.1.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020

Primeiramente, cabe destacar que este Corpo Técnico entende que houve sim mudança na relação fático-jurídica que alicerça o reconhecimento da paridade remuneratória existente entre os Procuradores do Estado e os

[2] Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

[3] Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Procuradores da ALESC, tendo em vista a edição de diversas leis que tratam da carreira e do subsídio do cargo de Procurador do Estado, conforme já foi referido na Informação DAP nº 01/2020, as quais valem trazer à baila neste expediente.

A Lei Complementar (estadual) nº 317/2005 dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado, no que se referem alguns excertos extraídos do referido diploma legal, que seguem abaixo:

> Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:
>
> I – representar o Estado judicial e extrajudicialmente;
>
> II – exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;
>
> III – responder consultas jurídicas formuladas pelos Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e pelo Procurador-Geral de Justiça;
>
> IV – defender a norma legal ou ato normativo estadual impugnados nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas perante o Tribunal de Justiça do Estado, observado o disposto na Lei nº 12.069, de 27 de dezembro de 2001;
>
> V – propor ação civil pública e ação de improbidade administrativa;
>
> VI – promover a cobrança da dívida ativa;
>
> VII – elaborar ações diretas de inconstitucionalidade;
>
> VIII – manifestar-se nos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;
>
> IX – coordenar a elaboração de informações nos mandados de segurança e *habeas data* impetrados contra autoridades estaduais, assim como aquelas a serem prestadas pelo Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade;
>
> X – assistir à administração pública no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa de seus atos, especialmente por meio de:
>
> a) proposta de declaração de nulidade de atos administrativos;
>
> b) proposta de adoção de normas, medidas e procedimentos; e
>
> c) proposta de normatização de parecer;
>
> XI – exercer o controle, a orientação normativa e a supervisão técnica dos serviços jurídicos das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, na forma da lei;
>
> XII – coordenar e controlar as comissões permanentes de processo administrativo disciplinar;
>
> XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;
>
> XIV – uniformizar a jurisprudência administrativa, dirimindo controvérsias jurídicas entre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;
>
> XV – orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais e opinar obrigatoriamente nos pedidos de extensão de julgado;

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

XVI – promover processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;

XVII – representar os interesses do Poder Executivo Estadual perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;

XVIII – relacionar-se com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX – ~~relacionar-se, de forma articulada, com a Ordem dos Advogados do Brasil, nos assuntos relativos à defensoria pública~~; (Revogado pela LC 534, de 2011)

XX – realizar correição para verificar a regularidade e eficácia dos serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta; e

XXI – prestar assistência jurídica aos Municípios, quando solicitado.

[...]

Art. 37. Os cargos de Procurador do Estado constituem uma carreira integrada pelas seguintes classes:

I – Procurador do Estado Classe Inicial;

II – Procurador do Estado Classe Intermediária; e

III – Procurador do Estado Classe Final.

Parágrafo único. Aos cargos de Procurador do Estado Classe Inicial e Intermediária serão atribuídos vencimentos ou subsídios correspondentes a 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento), respectivamente, dos valores fixados para o cargo de Procurador do Estado Classe Final.

[...]

Art. 69. Compete ao Procurador do Estado:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado;

II – prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Estado e nos casos previstos em lei;

III – propor a adoção de normas, medidas e procedimentos destinados ao aprimoramento da Procuradoria Geral do Estado e da administração pública;

IV – transigir e dar ou receber quitações, nos limites da lei;

V – desistir e reconhecer a procedência do pedido, na forma de ato normativo expedido pelo Procurador Geral do Estado;

VI – requisitar às autoridades administrativas, civis ou militares, aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta e aos prestadores de serviços públicos, informações, processos administrativos e documentos em geral, bem como adotar outras medidas necessárias à instrução de processo ou defesa, em juízo ou na esfera administrativa; e

VII – exercer outras atribuições inerentes à função, definidas em lei ou regimento e cometidas pela respectiva chefia.

[...]

Art. 73. É defeso ao Procurador do Estado exercer as funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que seja parte ou interessado;

II – em que haja atuado como advogado ou procurador de qualquer das partes;

PROCURADORIA PÁG. 40

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 40 RUBRICA

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

> III – em que seja interessado seu cônjuge, ascendente ou descendente, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; e
>
> IV – nos demais casos previstos em lei.
>
> [...]
>
> Art. 82. O Procurador do Estado perceberá remuneração, além das vantagens concedidas aos demais servidores públicos estaduais, ainda:
>
> I – Adicional por Tempo de Serviço, na forma estabelecida em lei;
>
> II – Gratificação de Dedicação Exclusiva por Opção; e
>
> III – outras gratificações e indenizações previstas em lei.
>
> [...]
>
> Art. 95. Aplica-se subsidiariamente aos Procuradores do Estado o estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993. (grifo nosso)

A leitura dos dispositivos supracitados traz as atribuições da Procuradoria-Geral do Estado, vinculando-as às atribuições específicas dos Procuradores do Estado. Cabe destacar, também, o disposto no art. 37 da Lei Complementar (estadual) nº 317/2005, que estabelece o valor dos subsídios dos Procuradores de Estado, alicerçando-se nas classes a serem percorridas ao longo da carreira. Desse modo, repisa-se o fato de que o Procurador de Estado Classe Inicial receberá 90% (noventa por cento) dos valores fixados para o Procurador de Estado Classe Final, assim como o Procurador de Estado Classe Intermediária, que deve receber valores equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles fixados para o último nível na carreira.

O regulamento acima citado deve ser lido em conjunto com a Lei (estadual) nº 15.215/2010, que estabelece o valor do subsídio mensal do Procurador do Estado Classe Final, de acordo com o que segue:

> Art. 1º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados mediante subsídio mensal.
> § 1º O subsídio mensal do cargo de Procurador do Estado para o último nível da carreira é fixado, a partir de 1º de janeiro de 2011, **no valor estabelecido na parte final do art. 1º da Lei nº 13.574, de 29 de novembro de 2005, com a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2009**, observando-se, em relação às demais classes da carreira o escalonamento hierárquico previsto na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado na data da implantação do subsídio. (grifo nosso)

A Lei (estadual) nº 13.574/2005, por sua vez, dispõe acerca do subsídio mensal dos membros do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

> Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atendidos os arts. 37, X, XI e § 11, 39, § 4º, 127, § 2º, e 128, § 5º, inciso I, alínea "c", da Constituição

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

De tal modo, ao se verificar a redação da Lei Complementar (estadual) nº 595/2013, o valor do subsídio do Procurador do Estado Classe Final em 1º de agosto de 2015 era de R$ 27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos). Em verificação ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado de Santa Catarina – SIGRH, constatou-se que o subsídio atual do cargo de Procurador do Estado Classe Final é de R$ 30.471,11 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais, e onze centavos), não sendo possível aferir, a princípio, qual a legislação que fixou o referido valor.

PROCURADORIA PÁG. 42
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 42 RUBRICA

Denota-se da leitura dos dispositivos supracitados que o subsídio dos Procuradores do Estado foi devidamente regulamentado por uma série de leis esparsas, **em respeito ao princípio da reserva legal para o pagamento da remuneração de servidores públicos,** as quais não fizeram referência, em momento algum, à remuneração percebida pelos Procuradores da ALESC, somente tomando como referência valorativa, para efeitos de parâmetro, o subsídio dos Procuradores de Justiça, membros do Ministério Público Estadual. Tal fato é reforçado pela tentativa de regulamentação legal da isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC, de acordo com a Mensagem nº 113, exarada pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, a qual dispõe acerca do veto ao disposto no *caput* do art. 24 do Projeto de Lei Complementar (estadual) nº 0008.4/2019, que resultou na Lei Complementar (estadual) nº 741/2019 e que visava estabelecer parâmetros remuneratórios para a última classe da carreira de Procurador do Estado. A saber:

> Art. 24. A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Ao justificar o veto, o Governador do Estado asseverou o que segue:

> Tal dispositivo, modificado no projeto de lei complementar por emenda parlamentar que estabelece o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original. Por esta razão, o referido dispositivo contraria o interesse público, devendo, portanto, ser objeto de veto.

Dessa maneira, verifica-se que a tentativa de regulamentação legal da remuneração dos Procuradores de Estado não foi sancionada pelo mandatário

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

> Federal, é fixado em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondendo, observado o disposto na Lei federal nº 11.143, de 26 de julho de 2005, a dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos, e a partir de 1º de janeiro de 2006 a **vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos**, aplicando-se, em relação aos membros do ministério Público de primeira instância, o escalonamento previsto no art. 2º da Lei nº 6.741, de 18 de dezembro de 1985, e as disposições do art. 164 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000. (grifo nosso)

PROCURADORIA PÁG. 43

A leitura conjunta das duas legislações denota que o subsídio mensal do Procurador do Estado Classe Final teria como referência inicial o valor de R$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), constante da parte final do art. 1º da Lei (estadual) nº 13.574/2005, aplicando-se o disposto na Lei Complementar (estadual) nº 460/2009, que assim asseverava:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 43 RUBRICA

> Art. 1º Ficam os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina reajustados em cinco pontos percentuais, a contar de 1º de setembro de 2009, e em três pontos e oitenta e oito centésimos de ponto percentual, a contar de 1º de fevereiro de 2010.
>
> Parágrafo único. O reajuste de três pontos e oitenta e oito centésimos de ponto percentual referido no *caput*, a viger a partir de 1º de fevereiro de 2010, incidirá sobre os subsídios vigentes a partir de 1º de setembro de 2009.
>
> Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
>
> Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Nessa seara, tomando-se como referência o valor previsto na Lei (estadual) nº 13.574/2005 e a aplicação do disposto na Lei Complementar (estadual) nº 460/2009, o valor do subsídio do Procurador do Estado Classe Final, a partir de 1º de janeiro de 2011, era de R$ 24.117,62 (vinte e quatro mil e cento e dezessete reais, e sessenta e dois centavos).

Tal valor foi alterado por legislação específica ao longo do tempo, conforme demonstra a Lei (estadual) nº 16.219/2015, nos seguintes termos:

> Art. 1º O subsídio mensal de Procurador do Estado, classe final, fica fixado, a partir de 1º de agosto de 2014, no valor disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 9 de abril de 2013, e, a partir de 1º de agosto de 2015, no valor disposto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 2013, aplicando-se, em relação aos membros da carreira de Procurador do Estado, o escalonamento previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.
>
> Art. 2º Os valores fixados nesta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

do Poder Executivo Estadual, tendo sido confirmado o veto pelos Deputados Estaduais da ALESC. Nessa senda, não há que se falar em isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da Assembleia, ou mesmo no estabelecimento de um parâmetro normativo acerca do valor do subsídio dos Procuradores de Estado Classe Final, visto que o instrumento normativo que trata da questão não se encontra positivado no ordenamento jurídico. Ademais, mesmo que tal artigo tivesse sido sancionado, a isonomia pretendida com base no art. 196 da Constituição Estadual não encontraria guarida jurídica, tendo em vista a mudança da redação do art. 26 da Carta de Santa Catarina.

PROCURADORIA PÁG. 44
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 44 RUBRICA

No que tange à eficácia da coisa julgada, especificamente vinculada ao julgado proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3, cabe destacar, novamente, a questão abordada na Informação DAP nº 01/2020, vinculada aos termos da decisão aqui vergastada, que vai abaixo:

> Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.
>
> Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, **assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196)**, estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)
>
> "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (MS nº 2004.036760-3, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgamento em 14/09/2005)

Cabe destacar do acórdão supracitado, a título de esclarecimento, conforme já efetuado nos dizeres da Informação DAP nº 01/2020, que a fundamentação para o reconhecimento da isonomia vencimental entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC se deu com base na redação antiga do art. 26 da Constituição do Estado, já reformada, conforme afirmado anteriormente, pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004. Ademais, é necessário verificar o voto do Relator do processo, para que algumas

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

questões concernentes à matéria aqui tratada fiquem melhor esclarecidas. Observe-se alguns excertos do voto do eminente Relator:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são **impetrados o Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado de Santa Catarina:**
>
> 1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, **mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".**
>
> Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> [...]
>
> 2.1. **A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.**
>
> Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, **época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembléia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.**
>
> Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo **Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).**
>
> Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.
>
> Oportuno ressaltar que o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema sub examine, oportunidade em que o eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:

PROCURADORIA PÁG. 45

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 45 RUBRICA

Informação: DAP – 31/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

"O direito do impetrante já foi alcançado em anterior via mandamental. Contudo, requer neste, que a paridade remuneratória seja cumprida integralmente, com a inclusão da chamada 'equivalência' em seus proventos.

"No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66./99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia.

"A exegese dos artigos 1º e 2º, da aludida Resolução, nos permite concluir que a verba em questão possui natureza indenizatória, porquanto foi destinada aos parlamentares em efetivo exercício para efeito de ressarcimento das despesas efetuadas com a moradia além de lhes ser facultado renunciar à percepção da mesma mediante manifestação formal.

"A análise da natureza do benefício, por si só, excluí-lo-ia do cômputo para fins de aposentadoria, em virtude de seu caráter transitório, constituindo apenas uma ajuda de custo, e não uma verba remuneratória a ser integrada na remuneração de forma permanente.

"Entretanto, a concessão do benefício não se limitou aos deputados estaduais. **O Poder Judiciário diante da Resolução n. 01/00, do TJSC, e valendo-se do instituto constitucional da isonomia, revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, estendeu aos membros do Judiciário o aludido benefício. Utilizando o mesmo princípio isonômico com os procuradores de justiça, os procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina garantiram com que o auxílio moradia passasse igualmente a integrar sua remuneração.**

"A incorporação do auxílio-moradia aos vencimentos dos servidores mencionados, realizada com base no estabelecido em Resoluções posteriores à Emenda Constitucional n. 19/98, caracterizou aumento remuneratório que alcançou as três esferas dos Poderes, dando suporte para a alegação de que a referida verba deveria incluir o cálculo da pensão previdenciária conforme autoriza o artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

"[..].

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j 10.11.04)

Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência", que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço. (grifo nosso)

Mais uma vez, os entendimentos já aportados na Informação DAP nº 01/2020, acerca de relações de trato continuado entre as partes, devem prosperar, visto que a situação fática foi alterada no sentido em que os Procuradores da ALESC, todos aposentados, não percebem mais a chamada verba de equivalência. Ademais, conforme já informado anteriormente, as leis que estabeleceram os subsídios dos Procuradores do Estado também alteraram os fatores que embasaram o julgado acima aportado.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

De outro modo, é necessário destacar que, ao contrário do alegado na Informação GAB/PGE nº 001/2020, o reconhecimento da isonomia não se deu exclusivamente com base nos dispositivos do art. 195 da Constituição do Estado, mas sim combinado com o disposto no art. 26 da Carta Estadual, **que foi alterado pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004, não permanecendo em vigor, dessa maneira, o dispositivo constitucional que embasou a concessão da ordem à época dos fatos.** A decisão aqui em análise claramente se reporta à redação antiga do artigo, que reproduzia, em seus termos, o disposto no art. 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998, de acordo com o que segue:

PROCURADORIA PÁG. 47

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 47 RUBRICA

> **Constituição Estadual – redação original que alicerçou o julgado do MS nº 2004.036760-3**
>
> Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:
>
> I - regime jurídico único;
>
> II - planos de carreira voltados a profissionalização.
>
> **§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.**
>
> **§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.**
>
> **Constituição Estadual – redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004**
>
> Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
>
> § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
>
> I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
>
> II - os requisitos para a investidura; e
>
> III - as peculiaridades dos cargos.
>
> § 2º O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.
>
> § 3º A lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Constituição Federal - Redação Original

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Constituição Federal - Redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes[4].

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Tais mudanças constitucionais foram reforçadas pelas Emendas aqui abordadas, tanto a Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004 como a Emenda Constitucional nº 19/1998, que asseveram não ser mais possível a equiparação de remuneração de pessoal no serviço público, mesmo sob pretexto de isonomia:

Constituição Federal – Redação Original

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º

Redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Constituição Estadual – Redação Original

Art. 23. A remuneração dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes atenderá ao seguinte: [...]

[4] A aplicação da nova redação do *caput* do art. 39 está suspensa liminarmente por medida cautelar concedida no âmbito da ADI nº 2135-4, em trâmite no STF, vigendo, portanto, a redação original do *caput* do art. 39.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

PROCURADORIA PÁG. 49

> V - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, salários e gratificações para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso IV e no art. 26, § 1º;
>
> **Redação atribuída pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004**
>
> Art. 37. [...]
>
> XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 49 RUBRICA

De tal maneira, depara-se, no entender deste Corpo Técnico, com a figura da **coisa julgada inconstitucional,** visto que a decisão paradigma referida pela Informação GAB/PGE nº 001/2020 se firmou em dispositivo inconstitucional, seja por aplicar a equiparação remuneratória vedada pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso XIII, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998, e por ter se fundado em redação não mais presente no ordenamento jurídico constitucional catarinense, conforme dispõe a Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004.

Por tais fatos, em que pese o disposto no art. 505 do novo CPC, e conforme alegado na Informação GAB/PGE nº 001/2020, mesmo que a alteração da Constituição Estadual tenha se dado anteriormente à data da decisão em tela (14/09/2005), é impossível vislumbrar a aplicação dos termos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 sem ir de encontro ao princípio da supremacia da constituição, tendo em vista as disposições concernentes à remuneração de servidores, à vedação de equiparação remuneratória e à redação do art. 26 da Constituição Estadual atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004.

A doutrina, ao apreciar à questão da coisa julgada inconstitucional, eleva e solidifica a estatura da ordem constitucional, relativizando o caráter absoluto da coisa julgada em face dos ditames previstos na Carta Magna. Observe-se a lição de Carlos Valder do Nascimento:

> Justo, por isso, acatar "a ideia da coisa julgada inconstitucional", que, embora assentada na Constituição, não pode ser tida como absoluta. Seu ponto de vista tem apoio também no equilíbrio, que há muito venho postulando, entre duas exigências opostas, mas conciliáveis, ou seja, entre a exigência de certeza ou segurança, que a autoridade da coisa julgada prestigia, e a de justiça e legitimidade das decisões, que aconselha não radicalizar essa autoridade. Nessa linha, repito, a **ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças e pretextos de não eternizar litígios.**

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

PROCURADORIA PÁG. 50

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 50 RUBRICA

> [...]
>
> A coisa julgada é intocável, tanto quanto os atos executivos e legislativos, se, na sua essência, **não desbordar do vínculo que se deve estabelecer entre ela e o texto constitucional**, numa relação de compatibilidade para que possa revestir-se de eficácia e, assim, existir sem que contra a mesma se oponha qualquer mácula de nulidade. Essa conformação de constitucionalidade tem pertinência, na medida em que não se pode descartar o controle do ato jurisdicional, sob pena de perpetuação de injustiças.
>
> Por esse motivo, nula é a sentença que não se adapta ao princípio da constitucionalidade, porquanto impregnada de carga lesiva à ordem jurídica. (In: *Coisa Julgada Inconstitucional. A questão da Segurança Jurídica*. Belo Horizonte: Forum, 2011, p. 45, 120 e 121) (grifo nosso)

Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, ao discorrer acerca da matéria em questão, aduzem o que segue:

> Se, em nome da segurança jurídica, a coisa julgada se transformasse em muralha sempre inexpugnável, ainda que agasalhando atentado à Constituição, ter-se-ia criado um feudo ou uma excrecência dentro do Estado constitucional. Ou seja, ter-se-ia delimitado uma área em que a supremacia teria se deslocado da Constituição para a sentença judicial. Isto, obviamente, não pode ser aceito pelo moderno direito constitucional, sob pena de negar a si próprio. (In: *Coisa Julgada Inconstitucional. A questão da Segurança Jurídica*. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 159)

Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, ao discutir as consequências da coisa julgada inconstitucional, assevera que a questão fática trará a aplicação de efeitos no tempo, não se olvidando, todavia, de sua inaplicabilidade no ordenamento jurídico. A saber:

> Não se admite, em hipótese alguma, a violação ao texto constitucional. O dogma da coisa julgada não é superior ao primado da constitucionalidade dos atos do Poder Público, seja de qual espécie for.
>
> A casuística dirá se a coisa julgada inconstitucional é nula, anulável, ou mesmo passível de aplicação apenas parcial. Contudo, não se pode admitir que esse ato judicial inconstitucional não seja expurgado do sistema jurídico. No entanto, quer parecer que a coisa julgada material inconstitucional não pode medrar. Embora ela tenha sido formada, poderá ser suscetível de desconsideração (*In: O Controle da Coisa Julgada Inconstitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006, p. 202)

A Suprema Corte Brasileira, ao se debruçar sobre a questão da coisa julgada inconstitucional, afirmou serem constitucionais os dispositivos do novo CPC que relativizam a aplicação da coisa julgada, incluindo o disposto no § 12 do art. 525, que "considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso", de acordo com o que segue:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. **São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.** 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 611503/SP. Relator Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 20/08/2018) (grifo nosso)

No caso em tela, vislumbra-se que a decisão exarada no Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 foi de encontro à vedação de equiparação de remuneração trazida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e fundou-se em norma em situação ou com sentido inconstitucional, tendo em vista a mudança do art. 26 promovida pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004.

Ademais, cabe ressaltar que causa estranheza a postura do Órgão de defesa do Estado de Santa Catarina no caso em tela, tendo em vista que a decisão aqui vergastada possuía caráter explicitamente teratológico, pois fundada em redação alterada da Constituição do Estado, que poderia ser, no entender deste Corpo Técnico, meramente afastada em sede de Embargos de Declaração, conforme mesmo falou o Desembargador que negou seguimento ao Recurso Extraordinário da PGE à época dos fatos, no que vai abaixo:

> **Recurso Extraordinário no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3/0001.00, da Capital/Tribunal de Justiça**
>
> Recorrente: Estado de Santa Catarina
>
> Procurador: Imar Rocha
>
> Recorrido: Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina

Informação: DAP – 31/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Advogados: Fábio Pamplona Deschamps e outro

DESPACHO

O ESTADO DE SANTA CATARINA interpôs recurso extraordinário (alínea "a") contra acórdão do Grupo de Câmaras de Direito Público que concedeu parcialmente a segurança, garantindo aos Procuradores do Estado o recebimento da "verba de equivalência" sob o fundamento de paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa, que tiveram referido auxílio incorporado aos seus vencimentos.

Diz que houve violação aos artigos 2o, 39, § 1o, e 169, da Constituição Federal (fls. 95/101).

Com as contra-razões (fls. 113/120), a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela inadmissibilidade (fls. 124/126).

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

Contudo, observa-se que os artigos ditos violados não foram debatidos expressamente no acórdão, e o recorrente não opôs embargos de declaração.

Ao contrário do que sucede no Superior Tribunal de Justiça, o Pretório Excelso não admite o prequestionamento implícito. Assim, se a decisão, a despeito de decidir matéria disciplinada pela Constituição Federal, deixa de se manifestar especificamente quanto ao dispositivo constitucional aplicável, é indispensável a oposição de embargos declaratórios.

Resta evidente, assim, a falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 - "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e 356 do STF - "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Baseado nisso, nego seguimento.

Publique-se.

Intime-se.

Florianópolis, 22 de agosto de 2006

Cláudio Barreto Dutra

2º Vice-Presidente

Tal fato reforça o entendimento deste Corpo Técnico com relação à necessidade de se ponderar a evolução jurisprudencial, no âmbito do Poder Judiciário Catarinense, da análise da questão em tela, alicerçando-se no aspecto material concernente à possível equiparação remuneratória existente entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC, no sentido em que esta Corte de Contas, ao apreciar o caso em evidência, pretende aclarar o posicionamento do Poder Judiciário de forma ampla, para que possa se verificar a regularidade ou irregularidade **material** do pagamento da verba de equivalência aqui vergastada.

Informação: DAP – 31/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Por fim, cabe trazer à colação o entendimento proferido pela PGE nos autos do pedido de cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, vinculado ao acórdão nº 1988.088311-8, também já apreciado na Informação DAP nº 01/2020, que coaduna-se ao entendimento aqui esposado:

> **III) VENCIMENTOS X SUBSÍDIOS**
>
> À época da prolação do acórdão, dispunha o CPC de 73 no artigo 474:
>
> Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.
>
> Semelhante disposição, inclusive, está presente no artigo 508 do CPC de 2015:
>
> Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.
>
> Pois bem, infere-se das regras processuais acima referidas que, tanto o velho quanto o Novo CPC tratam de forma idêntica do mesmo instituto, conhecido como "eficácia preclusiva da coisa julgada". Por este instituto, entende-se que a coisa julgada cobre todo o debatido e tudo o que ao seu tempo era deduzível pelas partes no processo, de modo a atribuir estabilidade não só ao que foi decidido na sentença, mas também em relação a todas as alegações que as partes poderiam ter lançado mas não o fizeram, a fim de evitar que novas demandas sejam ajuizadas com conteúdos semelhantes.
>
> [...]
>
> Pois bem, a argumentação feita acima é de todo relevante, na medida em que o cumprimento de sentença somente poderia ser ajuizado se eventual desrespeito à coisa julgada se relacionasse aos mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a decisão judicial na fase de conhecimento.
>
> Ora, se as circunstâncias de fato que determinaram o aumento da remuneração bem como o regime jurídico das carreiras jurídicas são diversas daquelas existentes ao tempo da decisão que acolheu o pleito de paridade remuneratória, não há como se postular o cumprimento da decisão do acórdão, porque simplesmente ela já não é mais aplicável.
>
> Sobre os fatos, inconteste que a falta de equiparação em março de 1995 não guarda relação com os motivos determinantes para a dissonância entre remunerações em dezembro de 2018. Em relação ao regime jurídico dos Procuradores do Estado, o contexto fático-normativo é diametralmente distinto. Se em março de 1995, o estatuto jurídico que regia a remuneração dos Procuradores do Estado contemplava o pagamento de verbas, tais como: vencimento, verba de equivalência, adicional por tempo de serviço, pro-labore, vantagens pessoais e média fazendária; a partir da edição da Lei nº 15.215/10, a remuneração dos Procuradores do Estado passou a ser paga por meio de subsídio fixado por lei em parcela única. No que se refere aos Procuradores da Assembleia, na época da impetração o regime jurídico observava as resoluções 40/92 e 115/93 enquanto hoje, a partir de 2005, tem como base a Lei nº 13.669/2005.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Evidente, portanto, que, a alteração da remuneração de ambas as carreiras ao longo do tempo se deu pela superveniência de sucessivos fatos e leis que não guardam identidade com a causa de pedir inicial.

Logo, não há como ao Estado ser imputado o cumprimento de uma decisão construída em um contexto tático-normativo diverso, em relação a situações de fato e normativos não discutidas no processo, sem que haja ofensa ao devido processo legal.

IV) RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a teoria da relativização da coisa julgada, medida de extrema exceção, surgiu para corrigir decisões. Destarte, buscou-se encontrar um meio termo entre os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, verdade material, isonomia, economia processual, pois nem sempre seria adequado ao sistema jurídico que decisões proferidas por instâncias inferiores gerassem efeitos quando baseadas em dispositivos legais/constitucionais em que tenha havido o reconhecimento expresso e categórico da sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional da nação.

[...]

Como adiante se demonstrará, o julgado que ora pretende-se executar está em contrariedade à Constituição da República.

IV.1) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 39, § 1º E 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA Nº 339 DO E. STF

Ao estabelecer uma pretensa isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado o artigo 196 da Constituição Estadual remete à observância do artigo 26, §1º e §2º que a época possuía a seguinte redação (alterado pela EC nº 38/2004)

[...]

Com efeito, esta disposição da Constituição Estadual era semelhante a disposta no artigo 39, §1º da CF (posteriormente alterada pela EC nº 19/98).

De outro lado, a razão de ser da redação do artigo 39, §1º, da CF, que exigia a adoção de lei complementar para atribuir a um determinado grupo de servidores a isonomia de vencimentos, era impedir que não se respeitasse a regra de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para aumento de remuneração, consignado no artigo 61, §1º, II, "a" e "c" da CF.

Portanto, em primeiro lugar, ao contrário do que dispôs o acórdão, não havia que se falar em eficácia plena da disposição do artigo 196 ou da aplicabilidade imediata do artigo 26, §1º e 2º, da CE e do artigo 39, §1º da CF, porque o próprio artigo que trata da isonomia condiciona a sua validade e eficácia a existência de lei.

[...]

Exatamente pela necessidade de lei para estabelecer a isonomia entre servidores públicos bem como diante da regra de que se exige lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para fixar a remuneração dos servidores públicos, é que foi editada a Súmula 339 do E. STF (13/12/63), atualmente reafirmada com o mesmo conteúdo por meio do julgamento do tema 315 (28/08/2014) e da súmula vinculante nº 37 e que possui a seguinte redação:

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

[...]

IV.2) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF. DA PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO/EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Aduziu o acórdão que não haveria infração ao artigo 37, inciso XIII, da CF, porquanto o artigo 196 da CE não estaria vinculando ou atrelando a remuneração de um cargo a outro, mas tão somente assegurando o dever do Governante de estabelecer a isonomia para determinadas carreiras.

Extrai-se do artigo 37, XIII, da CF, no entanto, regra absolutamente clara que visa impedir o aumento em cascata, ou seja, que o aumento dado a uma determinada categoria de servidores repercuta em outra.

O acórdão do mandado de segurança fundou-se em interpretação do artigo 37, XIII, da CF, frontalmente contrária à interpretação do E. STF à época deste mesmo dispositivo, acarretando, como se vê aqui, o vedado efeito em cascata.

[...]

IV.3) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 2º e 169, § ÚNICO DA CF

A atribuição pelo Poder Judiciário de equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas, sem participação do Chefe do Poder Executivo e sem obediência ao processo legislativo ordinário viola diretamente o artigo 2º da Constituição Federal (princípio da tripartição de poderes) bem como o artigo 169, § único da CF (vigentes à época), pois acarretam aumento de despesa de pessoal sem prévia dotação orçamentária. Referidas disposições consignavam:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

É de clareza solar que a regra contida no artigo 196 da Constituição Estadual subverte a regra geral no sentido de que o aumento de remuneração de pessoal do servidor público deve ser planejado, estimado, possuir dotação orçamentária e ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de uma espécie de gatilho salarial em que os servidores escolhidos pela Constituição Estadual impõem ao Estado a sua remuneração, sem qualquer participação da sociedade por meio de

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

> seus representantes eleitos. Hipótese, esta, com a devida vênia, que deveria ser excepcionalissima, pois o orçamento é finito e cabe ao Governador eleito escolher quais são as prioridades da população do seu Estado.
>
> [...]
>
> Ante ao exposto, requer ao Egrégio colegiado deste Tribunal de Justiça:
>
> - prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição, indeferindo-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I, do NCPC;
>
> Sucessivamente:
>
> - o reconhecimento de que os fatos que se baseiam o presente cumprimento de sentença diferem da causa de pedir que originou o ajuizamento do Mandado de Segurança, extinguindo-se o cumprimento de sentença, pela ausência de título executivo judicial exequivel, com fulcro no artigo 924, inciso I, do NCPC;
>
> - o reconhecimento de que o acórdão do Mandado de Segurança baseou-se em interpretação inconstitucional de dispositivos da Constituição Federal, conforme ampla jurisprudência, inclusive à época do trânsito em julgado do acórdão, com a consequente extinção do procedimento executivo pela inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, § 5º e 924, I, do NCPC.

PROCURADORIA PÁG. 56

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 56 RUBRICA

Por tais motivos, este Corpo Técnico mantém o entendimento exarado na Informação DAP nº 01/2020, no que tange à eficácia da coisa julgada.

2.2.2. Da inaplicabilidade da vedação de equiparação remuneratória

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 assevera que deve haver a distinção entre equiparação ou vinculação e entre paridade e isonomia remuneratórias, no sentido em que os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC exerceriam as mesmas atividades de "representação e assessoramento jurídico da Administração Pública Estadual, submetidas ambas, ainda, ao princípio da unicidade da Advocacia Pública Estadual, inscrito no art. 132 da Constituição Federal".

2.2.2.1 Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

Em que pese os argumentos trazidos na Informação GAB/PGE 001/2020, entende este Corpo Técnico que o art. 132 da Carta Magna faz menção somente à carreira de Procurador dos Estados e do Distrito Federal, não havendo qualquer tipo de referência a uma possível "unicidade" com carreiras de atribuições semelhantes. Do mesmo modo, há que se destacar a autonomia financeira e orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo, que impedem que as carreiras pertencentes a ambas as instâncias possam ser vinculadas sem a iniciativa do projeto de lei pelo Chefe de Poder, conforme asseverou a própria PGE no nos autos do pedido de cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, já citados anteriormente.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, conforme segue abaixo:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCURADORES AUTÁRQUICOS ESTADUAIS - PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO, EM VENCIMENTOS, COM OS PROCURADORES DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES (STF) - AGRAVO IMPROVIDO. [...] (Ag. Reg. no RE nº 231.589/PI. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 16/11/2004).
>
> Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 5 de outubro de 1989, e de suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia exaurida. Mérito. Autonomia financeira do Ministério Público. Vedação de equiparação e vinculação remuneratória. Artigo 37, VIII, e art. 39, § 1º, da CF. [...] 4. É inconstitucional o art. 147, § 1º, da Carta estadual, o qual prevê a aplicação aos defensores públicos do regime de garantias, vencimentos, vantagens e impedimentos do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado. Os estatutos jurídicos das carreiras do Ministério Público e da Defensoria Pública foram tratados de forma diversa pelo texto constitucional originário. A equivalência remuneratória entre as carreiras encontra óbice no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que veda a equiparação ou a vinculação remuneratória. **A previsão original do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, que assegurava a isonomia remuneratória entre os servidores de atribuições iguais ou assemelhadas, não poderia ser invocada a favor dos defensores públicos, tendo por paradigma os membros do Ministério Público, em razão da autonomia financeira de que goza a entidade, da qual, à época, ainda não dispunham as defensorias públicas estaduais, o que somente foi assegurado com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04** (art. 134, § 2º, da Constituição Federal). [...] 6. A equiparação remuneratória entre servidores, a teor da redação originária do art. 39, § 1º, da Carta Federal, restringiu-se aos servidores da administração direta, não se mencionando os entes da administração indireta. Precedentes. Por essa razão, é inconstitucional a expressão "das autarquias e das fundações" contida no § 1º do art. 166 da Carta cearense. Além disso, o dispositivo em apreço não foi recepcionado,

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

> em sua integralidade, pela redação atual do art. 39 da Constituição Federal, **conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, incidindo, ainda, a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, prevista no art. 37, XIII, da Constituição Federal.** 7. Os parágrafos do art. 184 da Constituição do Ceará, ao estabelecerem equiparação remuneratória entre a carreira dos delegados de polícia e a de promotores de justiça, além de isonomia e vinculação de remuneração entre os servidores das diferentes carreiras da polícia civil, afrontam o art. 37, XIII, da Constituição Cidadã. (ADI nº 145/CE. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 20/06/2018). (grifo nosso)

PROCURADORIA PÁG. 58

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 58 RUBRICA

Por tais motivos, este Corpo Técnico mantém o entendimento exarado na Informação DAP nº 01/2020, no que tange à vedação de equiparação remuneratória.

2.2.3. Da observância do princípio da reserva legal. Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 aduz que, além de não ser possível discutir administrativamente as questões veiculadas em decisão judicial transitada em julgado, haveria que se distinguir os termos do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão Geral, no sentido em que a paridade remuneratória teria sido reconhecida com fundamento no art. 196 da Constituição Estadual.

2.2.3.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020

Em que pese o argumentado na Informação GAB/PGE nº 001/2020, este Corpo Técnico mantém o entendimento esposado na Informação DAP nº 01/2020, pelos argumentos já explicitados, asseverando que o art. 196 da Constituição Estadual não tem o condão de conceder, isoladamente, a isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC, tendo em vista o Princípio da Reserva Legal, reforçado pela já citada tentativa

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

de aprovação de Projeto de Lei que regulamentasse a remuneração dos Procuradores do Estado, vetada pelo Governador.

De forma articulada à Súmula Vinculante 37 do STF, observe-se o entendimento da Corte Suprema com relação ao citado Princípio. A saber:

PROCURADORIA PÁG. 59

> **Jurisprudência do STF**
>
> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. [...] I - Em tema de remuneração de servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, **em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica.** CF, art. 37, X. [...]
>
> Observadas, então, as alterações introduzidas pela EC 19, de 1998, [...], verifica-se que a Constituição estabelece, em tema de remuneração dos servidores públicos, o princípio da reserva de lei. [...]
>
> No caso, tem-se um ato normativo, que não é lei, que majora ou reajusta a remuneração dos servidores do Legislativo e do Tribunal de Contas da União, ao arrepio do princípio da reserva de lei expressamente estabelecido nos incisos X do art. 37, IV do art. 51 e XIII do art. 52, todos da Constituição Federal (Medida Cautelar em ADI n. 3369-7/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. Sessão de 16/12/2004) (grifo nosso)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 59 RUBRICA

> **Súmula Vinculante 37**
>
> Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Desse modo, este Corpo Técnico mantém o entendimento exarado na Informação DAP nº 01/2020, no que tange à observância do princípio da reserva legal e aplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF.

2.2.4. Da inexistência de prescrição

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 afirma que não se operaria a prescrição no caso em tela, tendo em vista que a paridade remuneratória teria vigorado até dezembro de 2018, estabelecendo-se diferenciação remuneratória apenas a partir de janeiro de 2019.

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

2.2.4.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020

PROCURADORIA PÁG. 60

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 60 RUBRICA

Este Corpo Técnico, ao analisar as razões trazidas pela Informação GAB/PGE nº 001/2020, reporta-se aos fatos informados pela própria PGE nos autos do pedido de cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, vinculado ao acórdão nº 1988.088311-8, também já apreciado na Informação DAP nº 01/2020 e neste expediente, os quais dizem que a equiparação deixou de ocorrer desde 2010, pelo menos, de acordo com informação prestada pela Secretaria de Estado da Administração, nos termos a seguir:

> **II) PRESCRIÇÃO**
>
> É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. Nº 20.910/32.
>
> Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).
>
> Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que ser (sic) quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença, pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924 ,inciso I, do NCPC.
>
> [...]
>
> **Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição.**

Por tais fatos, este Corpo Técnico mantém o entendimento exarado na Informação DAP nº 01/2020, no que se refere à inexistência de prescrição.

3. CONCLUSÃO

Por tal maneira, com base no respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ínsitos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, e no

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

fato de que as informações juntadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, não modificaram os apontamentos efetuados anteriormente nos autos deste processo, entende-se que os termos exarados na Informação DAP nº 01/2020 e Relatório Técnico DAP nº 350/2020 devem ser integralmente mantidos, nos termos expostos no presente expediente.

PROCURADORIA PÁG. 01

É a Informação.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 27 de fevereiro de 2020.

RAPHAEL PERICO DUTRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 61 RUBRICA

De acordo. Encaminhem-se os Autos à elevada consideração da Exmo. Sr. Relator, nos termos do Despacho aportado no Protocolo nº 3362/2020.

DAP, em 28/02/2020

ANA PAULA MACHADO DA COSTA
Diretora da DAP

Junte-se aos autos
28/02/2020
Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

Esse documento foi assinado digitalmente por Ricardo Flores Pedrozo
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: 6D712

PROCURADORIA PÁG. 62

Assunto: Recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa contra a decisão pelo não recebimento do pedido de Representação por Crime de Responsabilidade apresentado contra o Governador e a Vice-Governadora do Estado, proferida pelo Presidente por meio do ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 002, de 5 de fevereiro de 2020 - Processo: 0073/2020
Requerente: Ralf Guimarães Zimmer Júnior

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 62 RUBRICA

DESPACHO

Encaminho a documentação apresentada à Procuradoria para análise preliminar acerca do cumprimento dos dispositivos regimentais.

Florianópolis, 12 de maio de 2020.

Deputado Julio Garcia
Presidente

Secretaria-Geral
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
secgeral@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2604 / 3221-2605 / 3221-2606 Fax: (48) 3221-2781

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ALESC.

PROCURADORIA PÁG. 22

AUTOS DE IMPEACHMENT GOVERNADOR E VICE n. 000754

Pedido de juntada de documentos, apensamento ao pedido de impeachment deflagrado pelo Deputado Natz em face do Governador e da Vice-Governadora. Conexão probatória. ANÁLISE URGENTE. Requerimento, ademais, de celeridade para acaso vingue os pedidos economizar recursos do erário fazendo nova eleição para Governador e Vice em mesma data das eleições Municipais, e por questão de saúde pública, para evitar que a população tenha que sair em massa de suas casas mais de uma vez para votar em tempos de necessidade de salvaguardar a todos e a todas contra a COVID19.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 63 RUBRICA

ALESC 13/05/2020 14:20 PROTOCOLO GERAL 000781

Ralf Guimarães Zimmer Junior, já qualificado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., no intuito de dar celeridade ao procedimento acostar a ele documentação requerida no pleito original.

Nessa ordem de ideias, segue em anexo cópia da íntegra do procedimento de impeachment n. 0073, donde se deflui o rol de testemunhas repisadas na inicial do procedimento em foco e demais documentos de salutar importância, a exemplo, folhas de pagamento e manifestação na íntegra das defesas de Moisés e Daniela encampando o Ato objurgado. Também há em anexo a comprovação da condição de cidadão em dia com suas obrigações eleitorais por parte do peticionante, acrescido, ainda, de cópia do seu título eleitoral com seu novo nome de casado.

Segue, ainda, em anexo, cópia do voto do relator do TCE Conselheiro Wilson Wandall que suspendeu a verba de equivalência da PGE por ilegalidade.

Embora entenda o peticionante que no seu primeiro pedido, de natureza recursal, não se deva manifestar os impichados porquanto já exerceram o contraditório, por precaução, contudo, caso seja outro o entendimento de V. Exa., ou na hipótese de não reconhecer o pleito recursal mas sim o pleito sucessivo de receber então como pedido inicial de novo impeachment no bojo deste procedimento em foco conforme requerido expressamente de forma sucessiva em sua inicial aos impichados, o que a rigor exige nova intimação com cópia integral da documentação acostada à inicial, segue em anexo, tal qual seguiu no pleito em foco cópia dos documentos lá juntados, cópia dos documentos aqui colacionados ao original, uma versão completa à cada impichado. Uma para Moisés, outra para Daniela.

RECEBIDO 07/05/2020 SEC. GERAL

Termos em que pede juntada, prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
RECEBIDO EM: 13 / 5 / 2020
HORÁRIO: 16h
FUNCIONÁRIO: Flávia Loureiro

PROCURADORIA PÁG. 03

Requer, por fim, URGÊNCIA no prosseguimento do feito, seja acolhendo o pleito primeiro recursal, seja deflagrando o pleito sucessivo de novo pedido de impeachment, para em caso de prosperar os pedidos de afastamento e impedimento de governador e vice-governadora, estar em tempo de fazer nova eleição para Governador e Vice em mesma data das eleições Municipais, seja em benefício do erário, já que eleições tem custos, seja em benefício da população para evitar aglomerações e saídas de casas além do necessário, no intuito, assim, de ajudar proteger todos da COVID-19.

Requer por fim, sejam apensados os presentes autos ao pedido de impeachment deflagrado pelo Deputado Natz em face do Governador, e da Vice Governadora, por conexão probatória e identidade de pedidos.

Capital, 13 de maio de 2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 64 RUBRICA

Ralf Guimarães Zimmer Junior

Volume 1

PROCURADORIA
PÁG. 04

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 65
RUBRICA

SGD	**0073/2020**
Ofício	**N° 0073/2020, de 13/01/2020**
Interessado	**Ralf Guimarães Zimmer Junior**
Assunto	**Representação Crimes de Responsabilidade – Impeachment**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 66
RUBRICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

PROCURADORIA PÁG. 05
PROCURADORIA PÁG. 02

Le Pouvoir arrête le pouvoir: c'est une expérience éternelle que tout homme qui a du pouvoir est porté à en abuser (Montesquieu)

ALESC 13/01/2020 14:57 PROTOCOLO GERAL 000073

REPRESENTAÇÃO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. *IMPEACHMENT*.

GOVERNADOR CARLOS MOISÉS. VICE GOVERNADORA DANIELA REINEHR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO JORGE EDUARDO TASCA.

AUMENTO DE SALÁRIO DE PROCURADORES DO ESTADO – ÓRGÃO DA ESTRUTURA DO GABINETE DO GOVERNADOR - DE FORMA ADMINISTRATIVA, POR MEIO DE PROCEDIMENTO SIGILOSO PARA IMPEDIR OS ÓRGÃOS DE CONTROLE E A SOCIEDADE DE FISCALIZAR A ULULANTE ILEGALIDADE.

ATO ILÍCITO EXTERNADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO AO DAR DE ACORDO COM O CONLUIO FRAUDULENTO E DETERMINAR O PAGAMENTO EM FOLHA.

ENLACE DO ENGODO EVIDENCIADO POR UM ENCADEAMENTO DE ATOS E OMISSÕES ORQUESTRADOS DOLOSAMENTE PARA SATISFAZER INTERESSES PESSOAIS ESCUSOS E NÃO REPUBLICANOS QUE CONFIGURAM ACHAQUE À PROBIDADE ADMNISTRATIVA, CUJO PREJUÍZO ESTIMADO PODE CHEGAR A MAIS DE OITO MILHÕES DE REAIS.

RESPONSABILIDADE DIRETA DO GOVERNADOR E DA GOVERNADORA POR ATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, UMA VEZ QUE ESTA SE TRATA DE ÓRGÃO DA ESTRUTURA DO PRÓPRIO GABINETE DO GOVERNADOR.

ILEGALIDADE INICIADA SOB OSAUSPÍCIOS DA GESTÃO DE MOISÉS E ENCAMPADA POR DANIELA,

RECEBIDO
0073/2020
SEC. GERAL

PR PÁG. 03 VIA

QUE ESTAVA À FRENTE DO GABINETE GOVERNAMENTAL QUANDO VEIO A PÚBLICO O ENGODO EM PREJUÍZO AO ERÁRIO, DEFENDIDO TAMBÉM PUBLICAMENTE MAIS UMA VEZ POR MEMBROS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, INCLUSIVE, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

PROCURADORIA PÁG. 06

VIOLAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF NO SENTIDO EM QUE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE CARÁTER CIVIL ALCANÇA APENAS OS FILIADOS NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.VIOLAÇÃO A DECISÕES JUDICIAIS AO DAR ALCANCE INDEVIDO, FRAUDULENTO, E, AINDA, EM PREJUÍZO AOERÁRIO DE, APROXIMADAMENTE, OITO MILHÕES DE REAIS.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 67 RUBRICA

EXTENÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL DOS EFEITOS DA DECISÃO A QUEM NÃO PROPÔS DEMANDA À ÉPOCA DOS JULGADOS PARADIGMAS.

MANDADOS DE SEGURANÇA DOS ANOS 1998 E 2004. ORDEM CONCEDIDA A PROCURADORES ATÉ ENTÃO NO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO EQUIPARANDO-OS AOS PROCURADORS DA ALESC, A TEOR DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. *OVERRULING* (MUDANÇA DE ENTENDIMENTO) DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, QUE AO DEPOIS PASSOU A DENEGAR A ORDEM AOS PROCURADORES CONCURSADOS APÓS 2004 QUE POSTULAVAM ISONOMIAAOS PROCURADORES DA ALESC. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE PERMITIA A SIMETRIA DENTRE PROCURADORIAS DE PODERES DISTINTOS RECONHECIDA EM 2010.

> **ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DIREITO INEXISTENTE APÓS A EMENDA 19-98. ORDEMDENEGADA.**
>
> A Emenda Constitucional 19-98 vedou peremptoriamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre os servidores públicos (art. 37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art. 196 da Constituição Estadual, à luz do qual se legitimava a isonomia

vencimental entre os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa.**(MandadodeSegurançan.2008.054819-5,j.10.2.2010,TJSC, rel. Des. Newton Janke).**

ATO MANIFESTAMENTE ILEGAL E IMORAL DO ORDENADOR PRIMÁRIO (GOVERNADOR DO ESTADO). DESREPEITO DELIBERADO A DECISÕES JUDICIAIS CONSOLIDAS A PARTIR DE 2010. AUMENTO ILEGAL DE VENCIMENTOS CONCEDIDO DE FORMA ADMINISTRATIVA,ÀS ESCONDIDAS, EM GABINETE, PARA CARREIRA, PASMÉM, QUE TEM POR MISSÃO DEFENDER O ERÁRIO E É DA ESTRUTURA INTERNA DE SEU PRÓPRIO GABINETE.

VICE GOVERNADORA DANIELA. ENCAMPAÇÃO DO ATO ILÍCITO. ASSUME CARGO DE GOVERNADORA EM INÍCIO DE JANEIRO DE 2020. DIAS DEPOIS VEM À TONA O AUMENTO ILEGALMENTE CONCEDIDO AOS PROCURADORES DO ESTADO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. PROCURADORIA DO ESTADO, SOB ÉGIDE DA GOVERNADORA EM EXERCÍCIO, MANIFESTA-SE NA GRANDE MÍDIA INSISTINDO NA MANUTENÇÃO DO CONLUIO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA POR ENCAMPAÇÃO DA ILEGALIDADE.

ABERTURA DE PROCESSO DE IMPICHAMENTO E PERDA DO CARGO QUE SE IMPÕE AO GOVERNADOR MOISÉS, À VICE GOVERNADORADANIELA E AO SECRETÁRIO TASCA, SOB PENA DE REDUZIR OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO A FANTOCHES DE DÉSPOTAS ESCLARECIDOS.

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR, brasileiro, casado, Advogado devidamente licenciado com anotações de impedimento de estilo por exercer cargo de Defensor Público, inscrito no CPF 988.393.819.54, RG 3480205, SSPSC, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio de Loyola, n. 64, Centro, Florianópolis-SC, vem, respeitosamente, perante V. Exa., REPRESENTAR por CRIMES DE RESPONSABILIDADE, e, por conseguinte, requerer a deflagração do procedimento do *impeachment*, e, ao final do rito legal, respeitado o devido processo legal e o contraditório, a sua decretação pelo órgão competente, em face do Governador Carlos Moisés, da vice Governadora Daniela Reihner e do Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca,todos pela prática dos crimes de responsabilidade previstos noart. 4º, II, III, V, VI, VII e VIII

c.c art. 11, item 1, c.c art. 74, todos da Lei Federal n. 1.079-50, pelos motivos que passa a expor:

FATOS ENSEJADORES DO IMPICHAMENTO POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Nos idos de 2019, o Governador Moisés enviou à ALESC o chamado "pacote da reforma administrativa", com o intuito de buscar otimizar a máquina pública.

Durante o trâmite da aludida reforma, sobrevieram naturalmente emendas do Parlamento ao projeto originariamente lhes apresentado pelo Governador.

Em uma dessas emendas, foi proposto inserir na Constituição Estadual dispositivo legal que vinculasse o percentual dos vencimentos dos Procuradores da ALESC escalonadamente de forma automática àqueles dos Ministros do STF.

Proposta esta que, conquanto eivada de insanável vício de iniciativa (Cabe ao Governador do Estado apenas deflagrar projeto de lei ao órgão de estrutura de seu gabinete que é a PGE), foi vetada pelo Governador Moisés ao argumento, em síntese, de falta de recursos financeiros para cumpri-la.

Dessa maneira, ficou o Governador vinculado aos motivos que esposou na mensagem de veto parcial à emenda parlamentar da reforma administrativa que propusera à ALESC:

> **Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).**

Nessa ordem de ideias, é dizer, O GOVERNADOR CRAVOU À SOCIEDADE E AO PARLAMENTO QUE LHE REPRESENTA QUE NÃO TERIA DINHEIRO PARA HONRAR COM A EMENDA PROPOSTA PARA

PROCURADORIA PÁG. 05
PROCURADORIA PÁG. 08
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 69 RUBRICA

VINCULAR VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO AOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO STF!

Contudo, disse em mensagem de veto que não tinha recursos para aprovar aludida emenda, mentindo assim escancaradamente à sociedade e ao Parlamento, uma vez que fez completamente o inverso às escondidas, TRAINDO TODOS OS LEGITIMADOS A LHE FISCALIZAR (**JÁ QUE UMA DAS PRINCIPAIS FUNÇÕES DO PARLAMENTO É FISCALIZAR O EXECUTIVO**), TAMBÉM ESCOLHIDOS DEMOCRATICAMENTE PELO POVO PARA REPRESENTAR-LHES, A SABER, OS 40 DEPUTADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA!

Incidiu, portanto, o Governador Moisés em ato contraditório, quebrando o seu dever face às expectativas legítimas da sociedade e do Parlamento que lhe tinham, até então, em o mais alto grau de confiança.

A presunção de boa-fé que a todos devemos, no caso, objetivamente, foi quebrada pela sua atitude contraditória em si mesma, consubstanciou-se num verdadeiro logro coletivo, escancarando-se a má-fé perante o Parlamento e a Sociedade num ajuste entre Secretário de Estado da Administração, Procuradoria Geral do Estado (órgão de seu gabinete) e o Governador e a Governadora que anuíram via omissão tácita com o engendramento do ilícito aos seus olhos e ao alcance das suas mãos para serem evitados, acaso o quisessem realmente evitar.

Isso porque, ao tempo que discursava à sociedade Barriga Verde da impossibilidade de reposição inflacionária a diversas carreiras, como à honrada Polícia Militar catarinense, na surdina, entretanto, gestava e aprovava em seu gabinete, num período de apenas 7 dias, um aumento aos Procuradores do Estado de Santa Catarina (sob o eufemismo: cumprimento de sentença), em procedimento carimbado como sigiloso no SGPE – JUSTAMENTE PARA IMPEDIR A FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E PELA SOCIEDADE – cominando no aumento da "renda bruta" de TODOS os Procuradores do Estado de SC, em média de 33 a 38 mil reais, pasmem, estendendo efeitos de decisões judiciais vetustas que cabia a uma diminuta parcela de Procuradores a todos os demais, que não lhes cabia.

Em outras palavras, referido procedimento secreto e ilegal do qual se abeberou o Ordenador Primário (o Senhor Governador e a Senhora Governadora) para buscar prestigio entre os Procuradores do Estado sem ter que pagar o ônus inerente da função de vir a público por lei dizer: "sim, concedemos aumento", denota o grau maior da falta de consideração com a população, com o parlamento e com os princípios mais comezinhosda República.

Noticia-se que tanto o Governador, como a Vice-Governadora (que encampou a ilegalidade durante o período que esteve à frente do Executivo)possuem formação jurídica, pelo que não podem alegar ignorância das rotinas mais simples, embora muito importantes, da lida com o dinheiro do contribuinte.

Estabelecidas essas premissas, observa-se do Processo PGE 00004421-2019 (cópia integral em anexo), o pedido da APROESC (Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina), baseado em dois acórdãos paradigmas, um oriundo do Mandado de Segurança 1988.088311, e outro do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, para requerer ao fim e ao cabo isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Ainda em sede do procedimento irrito, segue ao depois do pedido da APROESC uma série de pareceres "auto emulativos" de agentes diretamente interessados no desdobramento do pleito da própria associação à qual pertencem, com até um "simulacro" de Defesa ao Erário, do tipo "Advogado do Diabo", só não se atentaram ao mais importante:

A VERDADE!

E ESSA SEMPRE APERECE!!!

Sim, o procedimento todo falta dolosamente com a verdade, ao sustentar que desde de julgados dos anos de 1998 e 2004 (julgados paradigmas) "sempre houvera isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia do Estado de Santa Catarina".

Inverídica afirmação no afã de se locupletar às escondidas, de forma ilegal, com ares de legalidade, do dinheiro do contribuinte, enganando a um só tempo a população de Santa Catarina e o seu Parlamento.

Falamos e provamos, evidentemente.

Veja-se, que, em 10 de fevereiro de 2010, ou seja, há aproximadamente dez anos, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina mudou o entendimento dos precitados julgados*pretensamente* paradigmas, nos seguintes termos:

> **ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DIREITO INEXISTENTE APÓS A EMENDA 19-98. ORDEMDENEGADA.**
>
> A Emenda Constitucional 19-98 vedou peremptoriamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre os servidores públicos (art. 37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art. 196 da Constituição Estadual, à luz do qual se legitimava a isonomia vencimental entre os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa.**(MandadodeSegurançan.2008.054819-5,j.10.2.2010,TJSC, rel. Des. Newton Janke).**

Ora, evidenciado está que nem todos Procuradores tinham direito à isonomia concedida às escondidas no gabinete do governador Moisés, porquanto, acaso o tivesse, não teriam ido em 2008 pedir aludida isonomia ao Tribunal de Justiça para ouvirem em 2010:é inadmissível o Poder Judiciário lhe conceder isonomia, porquanto o art. 136 da Constituição do Estado de SC é Inconstitucional face à Constituição Federal da República Federativa do Brasil, tal qual restou consignado no Mandado de Segurança da relatoria do então Desembargador Newton Janke.

Até porque, é ínsito ao rito do Mandado de Segurança vir a ser impetrado em face de Autoridade Coatora,a qual, por sua vez, é defendidapela PGE (Instituição), pelo que seria até perdoável no plano associativo o pleito "equivocado".

Imperdoável, contudo, no plano institucional, dizer os Procuradores do Estado que desconheciam da decisão emanada do Mandado de Segurança n. 2008.054819-5, o qual denota a inverdade de que "todos Procuradores do

PROCURADORIA PÁG. 08
PROCURADORIA PÁG. 11
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 72 RUBRICA

Estado foram "sempre" desde 1998 e 2004 efetivamente agraciados com isonomia de vencimentos com relaçãoaos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina".

Tivesse, pois, todos a receber como indevidamente quer fazer crer o procedimento engendrado em foco, o MS supracitado teria sido extinto por falta de interesse de agir do postulante, o que à toda evidência não foi o caso, pois entrou-se no mérito em 2010, ocasião em que o TJSC acabou com o "trem da alegria", declarando a inconstitucionalidade do art. 196 da Constituição do Estado de SC que permitia até então o aberrante e inconstitucional enlace automático entre carreiras adstritas a Poderes distintos.

Não bastasse isso, o procedimento em questão, gestado e parido às escondidas nos domínios do gabinete do governador Moisés, "olvidou-se" propositalmente de trazer à baila o histórico daqueles que realmente eram associados à APROESC ao tempo das impetrações tidas por paradigmas (omissão dolosa!!!), justamente para que não se permitisse o cotejo com os fatos que se desdobraram a partir de 2004, tais quais a chegada de grande leva de novos membros via concurso público, evidente, sem, contudo, a estes novos terem sido aplicadas as coisas julgadas no pontilhado 2004-2019 até que "ressuscitadas" dolosamente às escondidas em benefício dos interessados a partir de outubro último.

Sem dizer que aqueles efetivamente açambarcados pela coisa julgada dos acórdãos paradigmas (associados da APROESC efetivamente ao tempo das impetrações)é bem possível que também tenham tido perda de direito pela prescrição intercorrente (5 anos), ou, ainda, pelos institutos da *supressio* e *surrectio*, acaso não comprovem efetivamente não terem neste interregno transmudado para regime legal. **Devendo lembrar que não há direito adquirido a regime jurídico**, como reiteradas vezes a própria PGE se manifesta, quando o interesse "dos outros", evidente.

Entretanto, partamos da premissa que o grupo de Procuradores que estivessem nas ações citadas até 2004 tiveram linearidade no recebimento dos seus vencimentos por conta das respectivas decisões.

Pois bem.

PROCURADORIA PÁG. 09
PROCURADORIA PÁG. 12
PROCURADORIA PÁG. 12
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 73 RUBRICA

Quanto àqueles e àquelas, **Procuradores e Procuradoras, que adentraram à carreira da PGE após 2004, FATOINCONTROVERSO é que não faziam, tampouco o fazem, direito AOSEFEITOS DA COISA JULGADAdas ações pretéritas ajuizadas pela APROESC, por uma simples razão, a saber, AÇÕES COLETIVAS AJUIZADAS POR ASSOCIAÇÕES ABRANGE APENAS FILIADOS ATÉ A DATA DE SUA PROPOSIÇÃO.**

NESTE PONTE RESIDE A OMISSÃO DOLOSA DAQUELES QUE ENGENDRARAM O PROCEDIMENTO – SOB OS AUSPÍCIOS DO GABINETE DO GOVERNADOR - PARA SE LOCUPLETAREM,CONFORME SE INFERE DO PROCESSO PGE00004421-2019, AO OMITIREM QUEM ERA ASSOCIADO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES QUE SE UTILIZARAM COMO ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

PARA O LEIGO POSSA PARECER COMPLICADO, MAS PARA PROCURADORES DO ESTADO E GOVERNADOR E VICE COM FORMAÇÃO JURÍDICA TRATA-SE DE REGRA COMEZINHA DE DIREITO QUE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÕES ABRANGE APENAS FILIADOS ATÉ A DATA DE SUA PROPOSIÇÃO. INDISCUTÍVEL NOS MEIOS JURÍDICOS MAIS JEJUNOS, QUE DIRÁ NO GABINETE INSTITUCIONAL MAIOR CUJA MISSÃO É PROTEGER O ERÁRIO.

Veja-se:

> **STF** Quarta-feira, 10 de maio de 2017
> **Ação coletiva ajuizada por associações abrange apenas filiados até a data de sua proposição**
> Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (10), decidiu que a execução de sentença transitada em julgado em ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil alcança apenas os filiados na data da propositura da ação. Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Marco Aurélio, no sentido de que os filiados em momento posterior à formalização da ação de conhecimento não podem se beneficiar de seus efeitos. A decisão deverá ser seguida em pelo menos 3.920 processos sobrestados em outras instâncias.
> No caso dos autos, o Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 612043, com repercussão geral reconhecida, interposto pela Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná (Asserjuspar)para questionar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou necessária, para fins de execução de sentença, a comprovação da filiação dos

representados até a data do ajuizamento da ação. O julgamento do recurso começou na sessão de 4 de maio e havia sido suspenso após as sustentações orais e o voto do relator.
O primeiro a votar na sessão de hoje, ministro Alexandre de Morais, acompanhou parcialmente o relator quanto à necessidade de comprovação de filiação até a data de propositura da ação. Entretanto, entendeu ser necessário interpretar de maneira mais ampla o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, para que a decisão abranja a competência territorial de jurisdição do tribunal que julgar a demanda. Também em voto acompanhando parcialmente o relator, o ministro Edson Fachin considerou que o prazo limite para os beneficiários de ação coletiva deve ser o do trânsito em julgado do título a ser executado, e não a propositura da ação.
Único a divergir integralmente do relator e dar provimento ao recurso, o ministro Ricardo Lewandowski votou no sentido de que o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 é inconstitucional. Em seu entendimento, a Constituição Federal, ao conferir às associações legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente (artigo 5º, inciso XXI), não restringe essa representação ao local ou data de filiação. Para o ministro, essa restrição enfraquece o processo coletivo e proporciona a multiplicidade de ações sobre um mesmo tema.
Os demais ministros presentes na sessão seguiram integralmente o **voto do relator**.
Tese
A tese de repercussão geral fixada foi a de que: "**A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento**".

Evidenciado, portanto, a ilegalidade, a imoralidade e o prejuízo ao erário que esse agrupamento de ações e omissões fraudulentas orquestradas no Gabinete do Senhor Governador, encampados pela Senhora Vice-Governadora que estava a exercer o cargo de Governadora quando veio a público o estratagema criminoso e se omitiu de solver a questão, encampando assim a ilegalidade perpetrada, sendo, portanto, tanto responsável como o Governador, e o Secretário de Administração pelo ilícito em foco.

Não bastasse isso, em 2013 o STF editou a Súmula Vinculante 37, à qual impede o próprio Poder Judiciário de reconhecer isonomia a respeito de vencimentos, por muito mais razão não o pode fazê-lo Administrativamente o

PROCURADORIA PÁG. 11
PROCURADORIA PÁG. 14
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 75 RUBRICA

órgão cujos membros possuem interesse direto e imediato na questão, máxime quando já desde 2010 havia coisa julgada no Egrégio TJSC acabando com a possibilidade de reconhecer isonomia entre vencimentos dos Procuradores da ALESC com os Procuradores do Estado, conforme acima apontado, o que torna clarividente a ilegalidade do procedimento que culminou em despesas milionárias aos cofres públicos por engendramentos não republicanos, tampouco transparentes e impessoais, produzidos a quatro paredes no gabinete do Governador do Estado, traindo o cidadão catarinense e os cofres públicos.

O **IMPACTO AOS COFRES PÚBLICOS** dessa ilegalidade em análise, conforme informação constante no próprio Processo PGE 00004421-2019, fl. 113 (cópia integral em anexo),pode chegar a**R$ 8.500.906,58 (oito milhões, quinhentos mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).**

Evidente que não se está aqui a fazer um juízo de valor sobre a vida privada dos agentes públicos implicados, até porque um péssimo gestor público pode ser um ótimo pai de família, marido, esposa, filho, filha, amigo, amiga e vice-versa. Conquanto o subscritor já tenha ocupado cargos associativos, não os ocupa mais, esclarece que faz a presente representação por crimes de responsabilidadeem face dos precitados agentes públicos por **DEVERCÍVICO**, o que não o impede por evidente, também, como todo e qualquer cidadão, responder pelos seus atos, quaisquer que sejam, pois, como bem vaticinou o **Ministro Sérgio Moro:**

> **"NÃO IMPORTA O QUÃO ALTO ESTEJAS, NINGUÉM ESTÁ ACIMA DA LEI"**!

DA PREVISÃO LEGAL DAS CONDUTAS POR CRIME DERESPONSABILIDADE IMPUTADAS AO GOVERNADOR DO ESTADO, A VICE GOVERNADORA E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMNISTRAÇÃO

As condutas acima narradas que denotam de forma indelével a prática de crimes de responsabilidade amoldam-se aos dispositivos legais da Lei regente abaixo citados, veja-se:

PROCURADORIA
PÁG. 13

Lei n. 1.079-50.

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

PROCURADORIA
PÁG. 16

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 77
RUBRICA

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I – (*omissis*):

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV – (*omissis*):

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

(*omissis*)

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

(*omissis*)

PROCURADORIA PÁG. 14

> Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Assim agindo, os representados em questão atentaram contra o Livre exercício do Poder Legislativo, a probidade na Administração Pública, a Lei orçamentária, e o cumprimento (correto) das leis e das decisões judiciais, incidindo nos crimes de responsabilidades reproduzidos no art. 72 da Constituição do Estado de SC, veja-se:

PROCURADORIA PÁG. 17

> Art. 72. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e especialmente contra:
>
> I - a existência da União, Estado ou Município;
>
> **II - o livre exercício do Poder Legislativo**, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
>
> III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
>
> IV - a segurança interna do Estado e dos Municípios;
>
> **V - a probidade na administração pública;**
>
> **VI - a lei orçamentária;**
>
> **VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.**

COORDENADORIA DE EXPEDIÇÃO Fls. 78 RUBRICA

RITO

O rito do processo do impedimento sofre influxos da CRFB-88, da Lei n. 1.079-50, da Constituição Estadual, do Regimento Interno da ALESC, e até do CPP, e de decisões do STF conforme colacionadas abaixo os excertos dignos de nota.

Antes, contudo, vale ressaltar que a ALESC não pode suspender o Governador do cargo, eis que, num primeiro momento, faz apenas um juízo de delibação sobre o seguimento da representação após oportunizada defesa e instruído o feito, em sessão plenária, pública e com voto aberto.

Ato continuo, aí sim se entra na fase do julgamento, o qual compete a um órgão misto, presidido pelo Presidente do Egrégio TJSC, por cinco

Deputados votados pela ALESC, e por mais cinco Desembargadores sorteados pelo Egrégio TJSC.

Dita a Constituição do Estado de SC:

Seção II
Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)
XX - processar ~~e julgar~~ o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela EC/27, de 2002).
ADI STF 1628, de 1997 (execução da expressão "e julgar", do inciso XX, do art. 40). Decisão Final pela inconstitucionalidade da expressão. DJ. 24.11.2006.
§ 1º Nos casos previstos nos incisos XX e XXI, funcionará como presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos de seus membros, à perda do cargo, com inabilitação ~~por oito anos~~ para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. (Redação do § 1º, renumerada do Parágrafo único, pela EC/52, de 2010).

(...)
Art. 73. O Governador será submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembleia Legislativa e, nos comuns, perante o Superior Tribunal de Justiça, ~~depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação~~.
ADI STF 1634, de 1997 (expressões do art. 73 "... depois de depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação." Aguardando julgamento.
ADI STF 4386, de 2010. Julga procedente a ação declarando inconstitucional o trecho "depois de declarada, por aquela, pelo voto de dois terços de seus membros, a procedência da acusação", do art. 73. 24/10/2018.
§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

~~II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa~~.
ADI STF 1628, de 1997 (inciso II do § 1º). Decisão Final: julgada pocedente. DJ 24.11.2006

PROCURADORIA PÁG. 15
PROCURADORIA PÁG. 16
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 79 RUBRICA

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

~~§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.~~
~~§ 4º O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.~~
ADI STF 1024, de 1994 (§§ 3º e 4º, do art. 73). Decisão Final: julgada procedente. DJ 24.11.1995.
ADI STF 1628, de 1997 (§§ 3º e 4º , do art. 73). Decisão Final: julgada procedente. DJ 24.11.2006.
EC/38, de 2004. Ante julgamentos de mérito, do STF, o art. 4º da EC/38, revoga os §§ 3º e 4º, do art. 73.

Colhe-se do Regimento Interno da ALESC, ainda:

CAPÍTULO III DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO E DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Art. 342. O processo contra o Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembleia Legislativa, fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, e encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão. § 1º O Presidente da Assembleia Legislativa, recebendo a representação, que deverá ter firma reconhecida e rubricada folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Governador do Estado, para que preste informações dentro de 15 (quinze) dias e, dentro do mesmo prazo, criará Comissão Especial constituída de nove membros da Assembleia Legislativa, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua instalação. § 2º Havendo necessidade, o prazo para emissão do parecer poderá ser ampliado para 30 (trinta) dias, em caso de diligências fora do Estado, ou para 60 (sessenta) dias, se as diligências forem no exterior. § 3º O parecer da Comissão Especial concluirá com projeto de decreto legislativo pelo recebimento ou não da representação. § 4º Caso seja aprovado o projeto por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, concluindo pelo recebimento da representação, o Presidente promulgará o decreto legislativo, do qual fará chegar uma cópia ao substituto constitucional do Governador do Estado, para que assuma o Poder no dia em que entrar em vigor a decisão da Assembleia Legislativa. § 5º Nos demais casos, a representação será arquivada. Art. 343. O processo contra Secretários de Estado e contra o Procurador-Geral do Estado, nos crimes de

responsabilidade conexos com os do Governador do Estado, obedecem às normas estabelecidas no art. 342 deste Regimento.

Em suma, no que pese à ALESC ter a competência de realizar o juízo político de prosseguimento ou não da representação, sua atuação não possui o condão de afastar o Chefe do Executivo ou julgar o mérito das acusações, pois o Parlamento estadual não é o juiz natural da causa.

A etapa posterior ao precitado juízo de delibação da ALESC é de efetivo recebimento da denúncia e julgamento,a qual caberá a um órgão composto de cinco Deputados escolhidos por meio de voto na ALESC, e cincoDesembargadores escolhidos por sorteio no Egrégio TJSC, a ser presidida a Sessão Pelo Desembargador Presidente do TJSC.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja recebida e autuada a presente representação por crimes de responsabilidade em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, da Vice-Governadora Daniela Reihner e do Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca, pelos fundamentos e razões acima, forte na documentação em anexo e naquela que se requer na sequência.

Na sequência, requer seja intimado os três representados no Centro Administrativo do Estado de Santa Catarina, Rodovia SC 401, Km 5, n. 4.600, Florianópolis, CEP 88032-900, para apresentarem defesa no prazo legal, e, após os ritos de praxe, seja feito juízo de admissibilidade positivo pelo Parlamento Catarinense, para posterior julgamento do órgão competente, ao qual se requer o recebimento da presente denúncia e seu julgamento procedente para condenar por crimes de Responsabilidade, determinando a perda dos respectivos cargos que ocupam, o Governador do Estado de SC, Carlos Moisés, a Vice-Governadora (Governadora em exercício) Daniela Reihner e o Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca.

Segue, em anexo, uma cópia integral do presente para cada representado, devendo acompanhar a intimação com o intuito de possibilitar o contraditório e a ampla defesa**NA FORMA DA LEI!**

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR

– RECONHECIMENTO Nº: 521120 –
Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:
(1)RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR
----------. Florianópolis, 13 de janeiro de 2020
Em test. _____ da verdade.
ALEX COELHO ORVIEDO - Escrevente Autorizado
Emolumentos: R$ 3,36 + selo: R$ 2,01 – Total: R$5,36 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FSU96528-MK7B
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos

4º TABELIONATO DE NOTAS 4º OFÍCIO PROTESTO

PROCURADORIA PÁG. 18

PROCURADORIA PÁG. 21

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 82 RUBRICA

ROL DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PRESENTE:

1 - Processo PGE 00004421-2019 que gestou e pariu às escuras da sociedade o aumento de vencimentos aos Procuradores do Estado (sob o eufemismo "cumprimento de sentença", ilegalmente concedido pelo senhor governador Moises, e mantido pela Governadora em exercício Daniela, assinado pelo Secretário Tasca a TODOS – embora certamente nem todos tenham direito, ao menos aqueles que entraram depois de 2004 é incontroverso não terem – os Procuradores e Procuradoras do Estado de SC;

2 – contracheque Procurador do Estado, matrícula 0281036001, mês de referência 9-2019, que demonstra que a remuneração bruta era de R$ 33.855,87, cuja mesma pessoa, em outubro de 2019, ou seja, no mês subsequente, (doc. 3) teve aumento já computado em folha de mais de R$ 5.000,00 mil reais, com base no procedimento simulado de cumprimento de sentença "para todos" (doc. 1);

3 - contracheque Procurador do Estado, matrícula 0281036001, mês de referência 10-2019, que demonstra o aumento de sua remuneração bruta em relação ao mês anterior que era de R$ 33.855,87, passando a ser em outubro então de 2019 o valor de R$ 38.905,99, ou seja, demonstrando que com base no simulacro de "cumprimento de sentença para todos" (doc. 01) já

efetivamente produziu prejuízo efetivo ao erário, que, aliás, embora combalido, já rodou a folha de novembro, dezembro de 2019, e provavelmente às dos primeiros meses de 2020 causando mais prejuízo ainda ao contribuinte com base num ato ilegal gestado no gabinete do Governador e encampado pela Governadora quando assumiu o cargo e veio a tona a questão, tudo com a chancela do Secretário de Administração;

4 –jornal de grande circulação que comprova que os fatos são de conhecimento público e notório desde ao menos 9 de janeiro de 2020;

5- reportagem televisiva que foi ao ar em 08 de janeiro de 2020 do renomado colunista e apresentador, Paulo Alceu, também de alcance estadual, sobre o descalabro em foco, cuja íntegra segue em pen-drive em anexo, e requer seja colocado em telão no final da leitura do expediente sobre o presente pedido;

DECLARAÇÃO ONDE PODEM SER ENCONTRADOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS QUE DESDE JÁ O REQUER SEJAM INTIMADOS OS RESPONSÁVEIS A TRÂZE-LOS AO FEITO NOS ENDEREÇOS RESPECTIVOS ABAIXO INDICADOS

1. Rol de associados da APROESC (Associação dos Procuradores do Estado de SC)ao tempo da propositura das ações que culminaram nos pretensos acórdãos paradigmas referente aos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8, e 2004.036760-3, (APROESC – Associação dos Procuradores do Estado de SC, Av. Prefeito Osmar Cunha, 183, Ed. Ceisa Center, Sala 704, Centro, Florianópolis, CEP 88015180, Tel-fax (48) 3222-4225);
2. Histórico das folhas de pagamentos dos Procuradores e Procuradoras do Estado a contar de 2004 para aferir a diferença daqueles que adentraram em regime legal daqueles que efetivamente faziam valer eventualmente a cosia julgada que pretensamente dizem que teriam direito (Procuradoria Geral do Estado, Edifício JJ Cupertino Medeiro - Av. Pref. Osmar Cunha, 220 - Centro, Florianópolis - SC, 88015-100 e-ou SEA-Secretaria do Estado da Administração, Centro Administrativo do Governo do Estado de SC);

3. Histórico das folhas de pagamentos dos Procuradores da ALESC (ALESC) a partir do ano de 2004 para possibilitar o cruzamento com a folha de pagamento dos Procuradores do Estado e aferir efetivamente quem tinha ou não os vencimentos equiparados com os Procuradores da ALESC;
4. Certidões de transito em julgado e cópia integral dos processos tidos por acórdãos paradigmas referentes aos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8, e 2004.036760-3, **bem como do Mandado de Segurança omitido dolosamente pela estrutura do Gabinete do Governador, a saber, MandadodeSegurançan.2008.054819-5,j.10.2.2010,TJSC, rel. Des. Newton Janke.**
5. (TJSC, Rua Dr. Álvaro Milen da Silveira, n. 2008),
6. Histórico das pessoas que movimentaram o Processo PGE 00004421-2019 no SGPE, especificando quando e por quem foi autuado em segredo, todos que interviram no sistema, e quando efetivamente foi aberto ao público (**SEA**, no Centro Admnistrativo, **CIASC** no endereço R. Murilo Andriani, 327 - Itacorubi, Florianópolis - SC, 88034-902 e **TCE**, R. Bulcão Viana, 90 - Centro, Florianópolis - SC, 88020-160)

7. Mensagem de veto à reforma administrativa do governador Moises, enviada pelo próprio Governador a ALESC em 2019 (local em que se encontra: própria.

PROCURADORIA PÁG. 21

PROCURADORIA PÁG. 84

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 85 RUBRICA

ROL DE TESTEMUNHAS

1. Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, Palácio da Justiça, Bloco T, Edifício sede, CEP: 70064-900, Brasília-DF;
2. Procurador do MPF, Daltan Dallagnol, Rua Mal. Deodoro, 933 – Centro, Curitiba – PR, CEP 80060-010;
3. Deputada Estadual do Estado de São Paulo, Advogada, Professora da USP, Janaína Paschoal, Palácio 9 de Julho, Avenida Pedro Alvares Cabral, 201, Paraíso, São Paulo, 040094-50;
4. Affonso Ghizzo Neto, Promotor de Justiça no Estado de SC, criador da campanha de reconhecimento nacional intitulada "O que você tem a ver com a corrupção", com endereço para intimação na Rua Bocaiúva, 1750, Centro – Florianópolis –SC, CEP 88015-904;
5. Nelson Juliano Schaefer Martins, Desembargador aposentado, ex-Presidente do Egrégio TJSC, Advogado, com endereço na Praça Pereira Oliveira, 64, Sala 903 e 904, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88010-540;
6. Márcio Vicari, Jurista, Advogado, com endereço na Rua Adolfo Melo, 38 – Centro, Florianópolis – SC, 88015-090;

7. Fernando Comin, Procurador Geral de Justiça, com endereço para intimação na Rua Bocaiúva, 1750, Centro – Florianópolis –SC, CEP 88015-904.

PROCURADORIA PÁG. 22

PROCURADORIA PÁG. 85

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 86 RUBRICA

Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO

PROCURADORIA PÁG. 23

Processo PGE 00004421/2019

PROCURADORIA PÁG. 26

Dados da Autuação

Autuado em: 02/10/2019 às 13:50
Setor origem: PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral
Setor de competência: PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral
Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Classe: REQUERIMENTO
Assunto: REQUERIMENTO
Detalhamento: Pedido de cumprimento de Decisão Judicial

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 87 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 24

EXCELENTISSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA PÁG. 24

PROCESSO PGE Nº 00004421/2019
INTERESSADO: Associação dos Procuradores do Estado - APROESC

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 88 RUBRICA

A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o que segue:

Em outubro do corrente foi implantada a diferença remuneratória decorrente do descumprimento das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Seguranças n. 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.240023 e 9016397-12.1998.8.24.0000.

Entretanto, restam pendentes os valores referentes aos meses de janeiro a setembro de 2019.

Cumpre ponderar que no Mandado de Segurança nº 0029186-64.1997.8.24.0023, a decisão monocrática exarada pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski reafirmou o direito dos impetrantes, diante da *"violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada"*.

Dessa forma, a fim de evitar a aplicação do Decreto n. 344, de 8 de novembro do 2019, no que se refere ao processamento de despesa de exercício anterior (artigo 45), requer-se o imediato o pagamento de referidos valores.

São os termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019

FABIANA GUARDINI NOGUEIRA
Presidente da APROESC

Avenida Prefeito Osmar Cunha, 183, Ed. Ceisa Center – Bloco B – Sala 704, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-100
TEL/FAX: (48) 3222-4225 – Celular: (48) 99987-0973
www.aproesc.org.br/ aproesc@aproesc.org.br

PROCURADORIA PÁG. 25

> **- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).**
> **- Segurança concedida.**

PROCURADORIA PÁG. 88

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 89 RUBRICA

Em razão do ingresso de novos Procuradores em 1998, estes, por sua vez, no objetivo de alcançar a mesma situação jurídica acima garantida, ajuizaram o Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, o qual, igualmente, foi deferido pelo Tribunal de Justiça, de cuja emenda se extrai o seguinte excerto:

> **MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ARTS. 132 DA LEX MATER E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO WRIT – EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO. (...) Representando o Procurador do Estado judicial e extra-judicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêncidio do Poder Executivo Estadual.**

Em 2004, haja vista a iminência da posse de aprovados no concurso de Procurador do Estado, e no intuito de garantir, aos empossandos, a isonomia remuneratória com os demais membros da carreira, os quais já eram agraciados com o direito por determinação judicial, bem como para evitar a necessidade da propositura de demandas individuais a cada ingresso de novos Procuradores, a APROESC impetrou o Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, cuja ementa se transcreve:

> **Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.**

PROCURADORIA PÁG. 26

PROCURADORIA PÁG. 28

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 90 RUBRICA

> **Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)**
> **"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).**

Como se infere, a causa de pedir dos referidos *writs* foi a diferença remuneratória entre os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores do Estado de Santa Catarina, em contrariedade às disposições do art. 196, da Constituição Estadual.

Destacada decisão judicial sedimentou entendimento já **consolidado** em precedentes do TJSC, no sentido de que a própria Constituição do Estado de Santa Catarina, por seu art. 196, traz aplicação direta da isonomia vencimental entre os *Procuradores dos Poderes*, de modo que, além de ser auto-aplicável, impõe-se que a remuneração dos membros da carreira da Advocacia de Estado, dos Procuradores dos Poderes, seja igual, tanto para os da Assembleia Legislativa, quanto para os Procuradores do Estado.

A referida tutela coletiva, concedida no Mandado de Segurança proposto pela APROESC, surte efeitos que merecem descrição, com o desiderato de esclarecer a necessidade de seu cumprimento, em conformidade, ademais - pela identidade das situações fáticas e jurídicas, como analisado no item seguinte.

PROCURADORIA PÁG. 27
PROCURADORIA PÁG.
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 91 RUBRICA

2. DA IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA E DO COTEJO ANÁLITICO

Inicialmente, para demonstrar, escorreitamente, a identidade fática e jurídica dos Mandados de Segurança ns. 1988.088311-8 (paradigma) e 2004.036760-3 (coletivo), este da APROESC, impende esclarecer a igualdade das situações de ambos.

Cumpre demonstrar, então, as **identidades fáticas** existentes entre a decisão paradigma e a decisão coletiva da Aproesc, bem como realizar o **cotejo analítico** entre os julgados em questão, demonstrando que foram dadas soluções de mérito uniformes.

Circunstâncias adotadas pelo acórdão paradigma
(Mandado de Segurança n. 1988.088311-8)

As **premissas fático-jurídicas** da decisão do Mandado de Segurança n. 1988.088311-8 (9.612), foram as seguintes:

> Os impetrantes, todos Procuradores do Estado, buscam, com fundamento no art. 39, § 1º, da CF, e no **art. 196 da CE, paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa**.
> [...]
> No mérito, a segurança é de ser concedida.
> **A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual**, que dispõe:
> "Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III".
> [...] O constante do § 1º do art. 26, que traduz no âmbito estadual a isonomia assegurada aos servidores pelo § 1º do art. 39 da Constituição Federal, constitui, na verdade, a gênese do direito cujo reconhecimento perseguem os impetrantes.
> Prescreve esse dispositivo:
> "A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

PROCURADORIA PÁG. 28 ÁG. 2
PROCURADORIA PÁG.
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 92 RUBRICA

Garante-se, aí, a isonomia aos servidores em geral dos três Poderes, condicionando-a à ocorrência de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Ante tal norma, se afigura, na verdade, dispensável a disposição contida no art. 196, **eis que os Procuradores já teriam reconhecido o direito a isonomia pelo preceito constitucional genérico.**

Justifica-se, contudo, que ela tenha sido assegurada em preceito específico na Constituição, não só em atenção às relevantes atribuições dos Procuradores do Estado, que são alvo de tratamento expresso na Constituição Estadual, deles se ocupando o art. 103 e seus parágrafos, como porque aos Procuradores do Estado, a que competem a representação do Estado judicial e extrajudicialmente, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 103) correspondem os Procuradores da Assembléia Legislativa, que têm como atribuição específica, consoante o art. 37 da Constituição Estadual, a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo.

Seria na verdade superfetação - como o impõe a Constituição no caso dos servidores públicos em geral (§ 1º do art. 26), - exigir-se lei complementar para estabelecer a isonomia entre os Procuradores vinculados ao Poder Executivo e os Procuradores da Assembléia, se aqueles e estes já estão definidos na Constituição e fixadas suas respectivas atribuições fundamentais.

Bem por isso, venerando acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras desta Corte no MS n. 8.553, relator o eminente Des. Francisco Oliveira Filho, já assentou que **"o art. 196 da Constituição Estadual constitui regra de eficácia plena, abrigando normatividade suficiente para possibilitar sua aplicação**, não atentando contra a Súmula 339 do Excelso Pretório".

Nem se há de negar ao Constituinte Estadual competência para dispor a respeito.

[...] A independência de lei regulamentar para eficácia do art. 196 da Constituição Estadual, no caso, é tanto mais evidente, se o dispositivo constitucional de que se trata, enfatizando a norma geral do art. 26 da Constituição Estadual, confere tratamento isonômico específico a categorias de servidores públicos que têm assento constitucional (arts. 103 e 37 da CE).

Por fim, e tendo em vista argüições constantes das informações prestadas pelas dignas autoridades coatoras, anote-se que ao reconhecer a isonomia no caso não se está contrariando a Súmula 339 do egrégio Supremo Tribunal Federal, senão que aplicando disposição constitucional cuja implemento não se condiciona à existência de lei complementar.

Na lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, 1974, vol. II, pág. 42), o Judiciário ao assim decidir "Não assume com isso função legislativa. Não usurpa poderes de outrem. Mas, efetiva a sua própria função de intérprete último do direito, fazendo prevalecer a Lei Maior, o texto constitucional, sobre a lei ordinária, que àquela deve subordinar os seus preceitos".

Não se diga, igualmente, que o princípio isonômico representa norma de vinculação. Conforme leciona o acatado Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Saraiva, 2ª edição, 1992, pág. 152), "A isonomia e a paridade de vencimentos não significam vinculação, como parece indicar o inc. XIII do art. 37, ao ressalvar da vedação aí instituída ('é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no

PROCURADORIA PÁG. 29

inciso anterior e no art. 39, § 1º") a isonomia regulada no § 1º do art. 39. A vinculação é o atrelamento, para fim de retribuição, de um cargo a outro, que funciona como mecanismo de reajustamento, de modo tal que a majoração deste leva, automaticamente, à majoração daquele. Essas vinculações estão genericamente vedadas pelo inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal. O atrelamento a índices não nos aprece vedado. Desta forma, expressamente excluída da proibição do art. 37, XIII, da CF, a isonomia não implica em vinculação de vencimentos.
Restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença , no caso, do direito líquido e certo.
Por isso, defere-se a segurança impetrada.

PROCURADORIA PÁG. 32
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 93 RUBRICA

Circunstâncias adotadas pelo acórdão da APROESC

(Mandado de Segurança n. 2004.036760-3)

Ressalte-se que foi, igualmente, esse o quadro fático-jurídico do acórdão do Mandado de Segurança da APROESC. Confira-se:

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a **equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina**, mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".
[...]
2. Concede-se parcialmente a segurança.
2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.
Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembléia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.
Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).
Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos

PROCURADORIA PÁG. 30

Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.
Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.
No mesmo viés, haure-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:
MANDADO DE SEGURANÇA — ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — AUTO-APLICABILIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL SÚMULA 339 DO STF — VIOLAÇÃO INOCORRENTE.
Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa' (MS nº 98.001257-0, da Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 13.5.98)
[...]
"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j 10.11.04)
[...].
3. Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança.

PROCURADORIA PÁG. 31
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 94 RUBRICA

Assim, mostra-se inequívoca as circunstâncias em que se assemelham os casos confrontados, porquanto em ambos se decidiu acerca da equivalência remuneratória entre os assim denominados, pela Constituição do Estado de Santa Catarina, *Procuradores dos Poderes*.

Ante a exposta identidade de premissas fáticas das decisões dos citados Mandados de Segurança para analisar o mérito da controvérsia e as circunstâncias em que se assemelham os casos confrontados, importa que se realize, do ponto de vista do enquadramento jurídico, o **cotejo analítico** entre as razões de decidir firmadas no acórdão paradigma, de um lado, e no acórdão da APROESC, de outro. Veja-se:

PROCURADORIA PÁG. 31

ACÓRDÃO PARADIGMA Mandado de Segurança 1988.088311-8	ACÓRDÃO DA APROESC Mandado de Segurança 2004.036760-3
Principais dispositivos constitucionais questionados: arts. 26, §§1º e 2º, e art. 196, da Constituição do Estado de Santa Catarina.	**Principais dispositivos constitucionais questionados:** arts. 26, §§1º e 2º, e art. 196, da Constituição do Estado de Santa Catarina.
FUNDAMENTAÇÃO	**FUNDAMENTAÇÃO**
1. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual. - Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional. **- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado** (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).	Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º). Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado. Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, **surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.**

PROCURADORIA PÁG. 34
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 95 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 32

Assim, verifica-se que as interpretações jurídicas para a mesma hipótese fático-jurídica foram **idênticas**, porquanto as decisões judiciais possuem a mesma *ratio decidendi*, qual seja, a auto-aplicabilidade do art. 196 da Constituição Estadual, e a mesma determinação judicial, qual seja, que se mantenha a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa.

PROCURADORIA PÁG. 35

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 96 RUBRICA

Dessa feita, em tais cenários – da decisão no Mandado de Segurança Coletivo (que ampara todos os Procuradores do Estado, ativos e inativos), das decisões nos Mandados de Segurança com diversos litisconsortes, da auto-aplicabilidade do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da consolidada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a paridade de vencimentos dos Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa é medida imperativa.

3. DOS EFEITOS DA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS

Como visto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inicialmente, garantiu aos Procuradores do Estado isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes, ao analisar os Mandados de Segurança ns. 1988.088311-8 (9.612) e 1998.010977-9, sendo tal direito estendido a todos os membros presentes e futuros da carreira de Procurador do Estado no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela APROESC, n. 2004.036760-3.

Nesse ponto, não se pode olivdar o que dispõe o art. 21 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança):

> Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

AV. PREFEITO OSMAR CUNHA, 183, Ed. Ceisa Center, Bloco B, sala 704, Centro, Florianópolis/SC 88015-100.
TEL/FAX: (48) 3222-4225/ TEL: (48) 99987-0973 - aproesc@aproesc.org.br

PROCURADORIA PÁG. 36
PROCURADORIA PÁG. 33

> Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:
> I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;
> II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 97 RUBRICA

Assim, o mandado de segurança coletivo se caracteriza e tem efeitos, portanto, de possibilitar a tutela coletiva de direitos por entes representativos, evitando dispersão de variadas decisões e entendimentos sobre a mesma questão jurídica, solucionar a controvérsia em um único processo, otimizando e economizando a prestação da tutela jurisdicional, amparar situações fáticas e jurídicas de todos aqueles que possam ser atingidos pela decisão, com implementação da igualdade e segurança jurídicas.

Esses os objetivos e efeitos buscados e, por mais relevante, concretizados na tutela coletiva do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, que ora se pretende cumprimento, evitando-se, consequentemente, a judicialização de decisão já transitada em julgado que, por tal razão, impõe-se deferência.

4. DA COISA JULGADA

Da mesma forma, no presente requerimento não é demais levantar que a coisa julgada coletiva está regulamentada na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sendo disciplinado que a sentença fará coisa julgada "ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81", conforme inciso II do art. 103, e também "erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81", a teor do inciso III do art. 103.

PROCURADORIA PÁG. 34

Cediço que a coisa julgada se trata de categoria processual concretizadora do princípio da segurança jurídica (Constituição Federal, art. 5º, *caput* e inciso XXXVI), amparando situações jurídicas já consolidadas pelo tempo, impedindo a alteração do quanto definido (a não ser pelos procedimentos próprios legalmente estabelecidos) e impondo o cumprimento do quanto restou decidido.

PROCURADORIA PÁG. 32

Outrossim, a coisa *soberanamente* julgada é aquela que não é possível mais ser alterada, considerando o transcurso do tempo de dois anos para propositura de ação rescisória. É o caso de ambos os mandados de segurança objetos de cotejamento ora realizado.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 98 RUBRICA

Importa ressaltar que a coisa julgada tem assento constitucional, estabelecida sua intangência pelo art. 5º, XXXVI, assim disposto: "**a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**". Note-se que, se nem mesmo a lei pode prejudicar a coisa julgada, é conclusão singela que, de igual modo, a Administração Pública, por atos ou omissões administrativas, não pode prejudicar a coisa julgada emergente das mencioandas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nesse cenário normativo, as iguais coisas julgadas devem receber o mesmo tratamento, convolando-se, tal atuar, no respeito aos princípios da igualdade e da impessoalidade. Isso porque, "os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico [Ferrara, vol. I, p. 227.]. *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*; onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida"[1].

Tal similitude se comprova com o cotejo já exaustivamente delineado.

[1] Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 208-209.

PROCURADORIA PÁG. 35

5. DO PEDIDO

Dessa forma, considerando a existência de coisa julgada coletiva e a identidade de situações jurídicas de todos os membros da carreira de Procurador do Estado, decorrente de acordão transitado em julgado exarado nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3;

PROCURADORIA PÁG. 38

Considerando os demais *Mandamus* retratados nessa peça, os quais garantem a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado (Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa);

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 99 RUBRICA

Considerando que, conforme certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, os Procuradores da Assembleia percebem, desde janeiro de 2019, o valor de R$ 35.462,22, cujo valor corresponde a 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal; e

Considerando que, como consabido pela Procuradoria-Geral do Estado, o referido valor não reflete o montante percebido, atualmente, pelos membros da classe final da carreira de Procuradores do Estado, respeitando o escalamento das demais classes;

A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, requer que seja dado cumprimento aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acima ventilados, garantindo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 22 de setembro de 2019.

Fabiana Guardini Nogueira
Presidente da APROESC

PROCURADORIA PÁG. 36
REG. CIVIL TIT. DOC. E PESSOAS JURÍDICAS 1º SUB DISTRITO Iolé Luz Faria Oficial FLORIANÓPOLIS - SC

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA PÁG. 39

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, CONSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC - fundada em 14 de dezembro de 1983, órgão representativo dos Procuradores do Estado em atividade e aposentados, é uma associação civil de fins não econômicos, com sede na Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 183, Bloco "B", Sala 704, Centro, na cidade de Florianópolis, com duração por prazo indeterminado.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 100 RUBRICA

Parágrafo único. Constituem receitas da APROESC:

I - as mensalidades dos associados;

II - aluguéis;

III - comissões;

IV - a renda patrimonial;

V - a renda proveniente de aplicações financeiras;

VI - as doações, patrocínios, subvenções, auxílios, contribuições de terceiros e legados;

VII - receitas provenientes de empreendimentos, atividades e serviços.

Art. 2º A APROESC tem por finalidade:

a) propugnar pela melhoria dos padrões de remuneração e de desempenho profissional de seus associados, bem como pela salvaguarda das garantias constitucionais da carreira de Procurador do Estado;

b) congregar os Procuradores do Estado, promovendo a união, a integração, a formação do espírito de classe e a consciência funcional;

c) propugnar pela assistência e previdência social dos seus associados;

d) desenvolver atividades culturais, recreativas e sociais;

e) representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, nos termos do art. 5º, XXI da Constituição Federal;

f) impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 5º, LXX, b da Constituição Federal;

g) ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade e ações civis públicas para a defesa dos interesses dos associados, da carreira de Procurador do Estado, do patrimônio *público e dos princípios constitucionais que norteiam a administração pública;*

h) articular-se com instituições nacionais, por filiação, intercâmbio ou convênio, para solução de problemas comuns ou específicos;

i) promover congressos, simpósios, conferências, cursos, estudos e pesquisas sobre assuntos jurídicos e sociais;

j) apoiar ou promover a edição de trabalhos jurídicos de relevante valor científico ou de interesse geral;

k) manter publicação periódica destinada à divulgação de trabalhos, decisões judiciais ou informações gerais de interesse dos associados;

l) sugerir medidas tendentes ao aperfeiçoamento, atualização e eficiência das instituições jurídicas nacionais e estaduais, em especial quanto aos serviços prestados pela Procuradoria Geral do Estado;

m) prestigiar, sob todas as formas, a Procuradoria Geral do Estado, notadamente através de ações comuns, visando resguardar a imagem das instituições públicas e os princípios constitucionais sensíveis à administração;

n) defender o interesse e o patrimônio públicos;

o) prestar assistência permanente aos associados, propondo e adotando medidas de seu interesse.

Art. 3º É vedada a participação da APROESC, por si ou por seus órgãos, em atividades de natureza político partidária.

Art. 4º A APROESC poderá, a juízo da Diretoria, ter representação junto à Associação Nacional de Procuradores de Estado, facultando-se aos associados a filiação individual.

Parágrafo único. A APROESC poderá fazer o repasse das anuidades devidas por seus associados à ANAPE, após a respectiva cobrança.

CAPÍTULO II
DO QUADRO SOCIAL

Art. 5º São quatro as categorias de associados:

a) fundadores;

b) natos;

c) beneméritos e

d) honorários.

§ 1º Associados fundadores são os que assinaram a ata constitutiva da Associação.

§ 2º Associados natos são os Procuradores do Estado, ativos ou inativos, que requeiram sua inscrição nos quadros da associação, a partir da posse no cargo de Procurador do Estado.

§ 3º Associados beneméritos são os associados, e honorários as pessoas estranhas ao Quadro Social, que tenham prestado assinalados serviços à Associação, assim declarados pela Assembléia Geral, por proposição da Diretoria e votação por maioria dos associados presentes.

Art. 6º Os associados não respondem subsidiária ou solidariamente pelas obrigações da Associação.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 7º São direitos dos associados:

I – Natos:

a) votar e ser votado para os cargos eletivos da APROESC;

b) propor à Associação medidas julgadas úteis às finalidades da entidade;

PROCURADORIA PÁG. 38
REG. CIVIL TIT. DOC. E PESSOAS JURÍDICAS 1º SUB DISTRITO José Luiz Faria Oficial FLORIANÓPOLIS - SC
PROCURADORIA PÁG. 41

c) participar das Assembléias Gerais e atividades sociais e culturais da Associação;

d) convocar Assembléias Gerais, na conformidade deste Estatuto;

e) ser beneficiário dos programas assistenciais, previdenciários, culturais, sociais, financeiros, e outros estabelecidos pela Associação;

f) apresentar propostas e sugestões aos órgãos da APROESC e aditar as que sejam objeto de exame e deliberação;

g) interpelar, por escrito e fundamentadamente, a Diretoria ou qualquer Diretor, acerca de assuntos relativos à administração da APROESC;

h) participar das atividades culturais, recreativas e sociais da APROESC;

i) propor a concessão de título de associado benemérito e honorário;

j) propor a concessão da comenda Amigo da APROESC.

II – Fundadores, honorários e beneméritos:

a) participar das atividades culturais, recreativas e sociais da APROESC;

§1° Aos associados fundadores que ostentem a condição de Procurador do Estado, aplicam-se as disposições do inciso anterior.

§2° É condição para o exercício de qualquer dos direitos previstos neste artigo estar em dia com a Tesouraria da APROESC e, para candidatar-se, ser associado há mais de 2 (dois) anos consecutivos.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 102 RUBRICA

Art. 8° São deveres dos associados fundadores e natos:

a) colaborar para a concretização dos objetivos da Associação;

b) participar assiduamente das Assembléias Gerais;

c) cumprir e fazer cumprir este Estatuto, demais regulamentos e resoluções;

d) pagar pontualmente as contribuições devidas;

e) comunicar à Diretoria qualquer ocorrência de interesse da classe ou da administração da Associação;

f) exercer com dedicação as funções que lhes forem atribuídas;

g) zelar pelo bom nome da Associação.

CAPÍTULO IV

DAS EXCLUSÕES E PENALIDADES

Art. 9° Será excluído do Quadro Social:

I – pela Diretoria:

a) o associado que solicitar, por escrito, sua exclusão;

b) o associado que deixar de exercer definitivamente o cargo de Procurador do Estado, salvo por aposentadoria ou estar em disponibilidade remunerada;

c) o associado que deixar de honrar, por três meses consecutivos ou cinco alternados, no período de um ano, o pagamento das contribuições devidas.

II – pela Diretoria e Assembléia Geral:

a) o associado que, pela conduta, malferir o bom conceito de que goza a carreira de Procurador do Estado;

b) atentar contra o patrimônio ou o conceito da Associação;

c) não cumprir seus deveres estatuários;

d) praticar ato contrário às ações da Diretoria da APROESC, com prejuízo aos objetivos perseguidos pela Associação;

PROCURADORIA PÁG. 39
REG. CIVIL TIT. DOC. E PESSOAS JURÍDICAS 1º SUB DISTRITO José Luz Faria Oficial FLORIANÓPOLIS - SC

e) praticar ato que resulte em prejuízo moral a quaisquer associados ou à imagem da APROESC;

§ 1º A exclusão, na hipótese do inciso I, c, será efetivada depois de ter o Presidente comunicado a impontualidade ao associado, intimando-o para, no prazo de quinze dias, saldar o débito.

§ 2º A exclusão, na hipótese do inciso II, será efetivada a partir de processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa ao associado, cujo parecer conclusivo será submetido à deliberação da assembléia geral, por maioria simples.

§ 3º O associado excluído não terá direito a restituição das contribuições pagas, nem de indenização de qualquer espécie.

§ 4º Para a imposição de penalidades será assegurada ao associado prazo de dez dias para defesa escrita, a partir da ciência da Imputação e manifestação oral por ocasião da Assembléia Geral que deliberar a respeito do parecer da diretoria.

Art. 10. Poderão também ser aplicadas aos associados pela Diretoria, por decisão de, no mínimo, três de seus membros, as seguintes penas:

a) advertência: comunicada por escrito ao associado, com as razões determinantes da mesma;

b) suspensão: de cinco dias, até o limite de seis meses, com as razões determinantes desta, consideradas as circunstâncias do fato, a intensidade do dolo, os reflexos e prejuízos da condutas descritas no inciso II do artigo anterior;

§ 1º A pena de suspensão implicará na perda dos direitos sociais ao infrator durante o período de sua vigência.

§ 2º A pena de suspensão, quando aplicada a associado que exerça cargo eletivo na Associação ou de nomeação pela Diretoria, implicará no afastamento definitivo da função.

§ 3º É facultada a defesa ao infrator no prazo de cinco dias , a partir da ciência da imputação.

PROCURADORIA PÁG. 42
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 103 RUBRICA

CAPÍTULO V

DA ESCOLA DE ADVOCACIA DE ESTADO

Art. 11. Fica criada a Escola de Advocacia de Estado, que tem por objetivo:

a) desenvolver ações voltadas à capacitação e ao aperfeiçoamento profissional dos associados;

b) promover eventos, tais como seminários, congressos e simpósios nas áreas de interesse da APROESC;

c) desenvolver cursos de pequena e longa duração, voltados aos associados e também ao público externo, com vistas à divulgação e valorização da advocacia de Estado;

d) promover cursos preparatórios para o ingresso na carreira de Procurador do Estado ou de interesse da Procuradoria Geral do Estado;

e) manter publicação periódica para divulgação de informações e notícias relacionadas à Escola, à APROESC e à carreira de Procurador do Estado;

f) realizar convênios e parcerias com entidades afins, para a concretização de seus objetivos sociais.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Escola poderá ampliar o rol de atividades a serem desenvolvidas, de acordo com as deliberações do Conselho Administrativo e Pedagógico.

PROCURADORIA PÁG. 40
REG. CIVIL TIT. DOC. E PESSOAS JURIDICAS 1º SUB DISTRITO Iolé Luz Faria Oficial FLORIANÓPOLIS - SC
PROCURADORIA PÁG. 43
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 104 RUBRICA

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. São órgãos da Administração:
a) a Assembléia Geral;
b) a Diretoria;
c) o Conselho Fiscal;
d) o Colégio de Presidentes.

Seção I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 13. A Assembléia Geral é o órgão soberano da Associação e dela poderão participar os associados no pleno gozo de seus direitos estatutários e quites com a tesouraria.

§ 1º A Assembléia Geral reunir-se-á:

a) ordinariamente, de dois em dois anos, no mês de dezembro, para eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal; anualmente, também em dezembro, para prestação de contas e apresentação de relatório de atividades pela Diretoria;

b) extraordinariamente, por convocação do Presidente, da totalidade dos membros do Conselho Fiscal, ou, ainda, por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados.

§ 2º Compete à Assembléia Geral:

I – ordinária:

a) apreciar o relatório anual e as contas da Diretoria, com prévio parecer do Conselho Fiscal;

b) eleger, nos termos deste Estatuto, a Diretoria e os membros do Conselho Fiscal;

c) deliberar sobre assuntos gerais de interesse da entidade e/ou dos associados.

II - extraordinária:

a) apreciar matérias que lhe tenham sido encaminhadas pelo Conselho Fiscal ou pela Diretoria;

b) julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria ou do Conselho Fiscal, bem como aplicar as penalidades previstas no art. 9º, II;

c) decidir, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados, sobre a extinção da Associação e o destino de seu patrimônio;

d) deliberar, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados, sobre a reforma do Estatuto;

e) eleger, no prazo de um mês, os membros da Diretoria acaso ocorra vacância dos cargos no primeiro ano de mandato;

f) destituir, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

g) deliberar sobre assuntos gerais de interesse da entidade e/ou dos associados;

h) Aprovar o Regimento Interno da Escola.

Art. 14. A Assembléia Geral será convocada através de Edital, "ordem do dia", publicado em mural próprio na sede da Procuradoria Geral do Estado e na sede da Associação, com antecedência de, pelo menos, cinco dias da data marcada à reunião, enviando-se cópia do mesmo aos associados com exercício funcional diverso do da Sede.

PROCURADORIA PÁG. 41
REG. CIVIL TIT. DOC. E PESSOAS JURÍDICAS 1º SUB DISTRITO Iolé Luiz Faria Oficial FLORIANÓPOLIS - SC
PROCURADORIA PÁG. 74
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 105 RUBRICA

Art. 15. A Assembléia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos associados; e em segunda convocação, com qualquer número, decorridos trinta minutos da hora fixada no Edital de convocação.

Art. 16. Não será admitido aos associados o voto por procuração para eleição da Diretoria.

Art. 17. As reuniões de Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente, e no seu impedimento, pelo Vice-Presidente, seguindo-se a ordem prevista no art. 20; impedidos estes, pelo associado fundador ou nato, mais idoso, presente à reunião, ao qual caberá convidar, se necessário, um dos presentes para servir de Secretário "ad hoc".

Art. 18. Os associados registrarão a presença em livro próprio que servirá para aferição do quórum estatutário, sendo as ocorrências e deliberações da Assembléia registradas em ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e Secretário.

Parágrafo único. Para aferição do quórum e para as deliberações somente serão computadas as presenças e votos dos associados natos.

Art. 19. As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria dos presentes, salvo disposição expressa em contrário neste Estatuto.

Seção II

DA DIRETORIA

Art. 20. São membros da Diretoria:
a) o Presidente;
b) o Vice-Presidente;
c) o Vice-Presidente Regional;
d) o Diretor de Previdência e Convênios;
e) o Diretor da Escola de Advocacia de Estado;
f) o Diretor de Comunicação e Eventos;
g) o Primeiro Secretário;
h) o Segundo Secretário;
i) o Primeiro Tesoureiro;
j) o Segundo Tesoureiro.

Parágrafo único. O associado em débito com a Associação não poderá exercer o direito de voto nas Assembléias Gerais.

Art. 20. Cabe à Diretoria:
a) executar a política administrativa da Associação;
b) executar as deliberações das Assembléias Gerais;
c) praticar atos de gestão sobre assuntos de interesse da entidade;
d) submeter à Assembléia Geral Ordinária relatório anual das atividades;
e) proceder à exclusão de associado, nos termos do art. 9º, I; e aplicar as penas previstas no art. 10;
f) dar conhecimento ao Quadro Social dos balanços e balancetes, através de publicação interna;

PROCURADORIA PÁG. 42

REG. CIVIL TIT. DOC. E PESSOAS JURÍDICAS 1º SUB DISTRITO Iolê Luz Faria Oficial

g) propor à Assembléia Geral Extraordinária as reformas do estatuto e do Regimento Interno, bem como a criação, transformação ou extinção de departamentos;

h) contratar, punir, demitir e fixar a remuneração dos empregados da Associação;

i) dar posse à nova Diretoria;

j) cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e as deliberações legitimamente emanadas dos órgãos competentes da APROESC;

k) manifestar oficialmente a opinião da classe, nos assuntos relevantes de interesse desta;

l) estudar e propor medidas de caráter financeiro, econômico, cultural, recreativo e social, de interesse dos associados;

m) superintender a administração do patrimônio da APROESC, autorizando o Presidente a adquirir ou alienar bens móveis;

n) autorizar reformas nas instalações de sede social;

o) desenvolver intercâmbio com entidades representativas de advogados, nacionais ou estrangeiras, no interesse da classe;

p) alterar o percentual da contribuição obrigatória dos associados;

q) autorizar a aquisição não onerosa de bens imóveis;

r) conferir prêmio ou condecoração anual ao associado que mais tenha contribuído para elevar a dignidade da carreira;

s) promover a divulgação das atividades da APROESC, através de informativos e outros meios de comunicação;

t) promover a edição do jornal da APROESC.

PROCURADORIA PÁG. 45

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 106 RUBRICA

Art. 21. A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês; e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo ao Presidente decidir em caso de empate.

Art. 22. Os cargos da Diretoria são privativos dos associados natos.

Art. 23. Ao Presidente compete:

a) representar a Associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo outorgar mandato;

b) despachar o expediente administrativo da Associação;

c) autorizar a realização de despesas;

d) assinar, juntamente com o Tesoureiro, cheques e outros documentos que envolvam obrigações e movimentações financeiras;

e) indicar os titulares dos cargos não eletivos, bem como designar-lhes substitutos em seus impedimentos;

f) presidir as reuniões de Diretoria e as Assembléias Gerais;

g) convocar as Assembléias Gerais, na forma estatutária;

h) delegar atribuições aos demais membros da Diretoria ou associados;

i) presidir as reuniões da Diretoria, convocando-as quando entender necessário;

j) presidir os eventos promovidos pela APROESC;

k) representar, pessoalmente ou por delegado especialmente designado, a APROESC junto à Associação Nacional de Procuradores de Estado;

l) propor à Diretoria a criação de departamentos e dar posse aos respectivos administradores, propondo a substituição destes;

m) contrair obrigações, desistir, transigir, firmar compromisso, renunciar aos direitos, desde que, quando exigido, tenha autorização da Assembléia Geral;

n) nomear associado para exercer cargo ou função na APROESC;

o) nomear delegados que representem a APROESC em solenidades, congressos, certames jurídicos ou onde se fizer necessário;

p) propor à Diretoria majoração da contribuição obrigatória dos associados, em casos especiais, tendo em vista encargos sociais ou obrigações que aumentem o patrimônio da APROESC e as atividades sociais;

q) convocar o Colégio de Presidentes;

r) aprovar a edição final dos atos de publicidade e de comunicação;

s) praticar todos os atos não atribuídos expressamente pelo Estatuto a outro diretor ou a qualquer órgão da APROESC, desde que no interesse da Associação e seus associados.

Parágrafo único. O Presidente que vier a assumir cargo em comissão ou função gratificada na Administração Pública será afastado de suas funções estatutárias, devendo ser substituído na forma deste Estatuto.

Art. 24. Ao Vice-Presidente compete:

a) substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

b) executar atribuições delegadas pela Diretoria ou pelo Presidente.

Art. 25. Ao Vice- Presidente Regional compete:

a) propor à diretoria ações relacionadas às Procuradorias Regionais;

b) identificar e levar ao conhecimento da Diretoria questões de interesse institucional afetos às Procuradorias Regionais;

c) representar os interesses dos associados lotados nas Procuradorias Regionais junto à APROESC.

Art. 26. Ao Diretor de Previdência e de Convênios compete:

a) prestar assistência à família do associado, por ocasião do falecimento deste;

b) controlar eventual seguro de vida em grupo mantido pela APROESC e informações que lhe sejam confiadas por associados, de interesse financeiro, considerando-se o disposto na alínea anterior;

c) propor à Diretoria ações na área previdenciária;

d) propor a celebração de convênios de interesse para os associados, especialmente na área assistencial e previdenciária;

e) controlar a prestação de serviços pelas entidades que mantenham convênio com a APROESC;

f) atender os associados nos assuntos relacionados com os convênios celebrados pela APROESC;

g) praticar todos os demais atos relacionados com as atividades de previdência e convênios não compreendidos nas atribuições de outros diretores ou órgãos da APROESC;

h) assistir aos associados aposentados.

Art. 27. Ao Diretor da Escola de Advocacia de Estado compete, além de outras atribuições definidas no respectivo Regimento Interno:

a) dirigir as atividades administrativas e técnico-pedagógicas da Escola, cumprindo e fazendo cumprir as leis do ensino e as normas do Regimento Interno;

b) elaborar e propor alterações do rRegimento Interno;

c) indicar os membros do Conselho Administrativo e Pedagógico da Escola;

d) escolher e substituir os integrantes do corpo docente, "ad referendum" do Conselho Administrativo e Pedagógico;

e) propor ao Conselho Administrativo e Pedagógico o valor da gratificação dos professores pelas aulas ou palestras ministradas e pelo fornecimento de material didático;

f) propor ao Conselho Administrativo e Pedagógico o valor da contribuição dos alunos, nos cursos em que lhes for exigida;

g) adotar as medidas necessárias à divulgação dos cursos promovidos pela Escola;

h) apresentar à Diretoria da APROESC, anualmente, os relatórios das atividades administrativas e pedagógicas da Escola;

i) editar instruções normativas e instruções gerais para a execução dos trabalhos da Escola;

Art. 28. Compete ao Diretor de Comunicação e Eventos:

a) promover a divulgação das atividades da APROESC, através de informativos e outros meios de comunicação;

b) editar o jornal da APROESC;

c) dar publicidade às conquistas e realizações dos associados da APROESC;

d) manter atualizada a página da APROESC na internet;

e) executar os eventos e atividades sociais da APROESC, dando-lhes a necessária cobertura publicitária;

f) encaminhar à imprensa, ouvido o Presidente, notas e matérias de interesse da classe;

g) ouvir e relatar as eventuais críticas e sugestões dos associados;

h) praticar todos os demais atos relacionados com as atividades promocionais, não compreendidos nas atribuições dos demais diretores.

Art. 29. Ao Secretário compete:

a) lavrar e assinar as atas das sessões da Diretoria e das Assembléias Gerais;

b) manter atualizado o expediente e documentos da Associação;

c) substituir o Vice-Presidente na hipótese do art. 24, a.

Art. 30. Ao Segundo Secretário compete auxiliar o Secretário e substitui-lo em suas faltas ou impedimentos.

Art. 31. Ao Primeiro Tesoureiro compete:

a) arrecadar e ter sob sua responsabilidade as contribuições dos associados, os donativos e valores da Associação;

b) efetuar pagamentos da Associação;

c) assinar com o Presidente, os cheques, documentos ou títulos de responsabilidade pecuniária da Associação;

d) depositar em instituição bancária o produto das rendas ordinárias e extraordinárias;

e) apresentar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal, relatório da situação financeira da Associação.

Art. 32. Ao Segundo Tesoureiro compete auxiliar o Primeiro Tesoureiro e substitui-lo em suas faltas ou impedimentos.

PROCURADORIA PÁG. 45
REG. CIVIL TIT. DOC. E PESSOAS JURÍDICAS 1º SUB DISTRITO Iolé Luz Faria Oficial

Art. 33. Os Departamentos, órgãos executivos internos, criados por proposta da Diretoria e aprovada pela Assembléia Geral, terão sua atuação e estrutura regulados pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os diretores de departamento serão escolhidos por deliberação da Diretoria.

PROCURADORIA PÁG.
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 109 RUBRICA

Seção III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 34. Ao Conselho Fiscal, integrado por três membros titulares e dois suplentes, incumbe:

a) eleger, dentre seus membros titulares, na primeira reunião após as eleições, seu Presidente;

b) convocar, pelo voto unânime de seus membros, a Assembléia Geral Ordinária extraordinária, quando julgar necessário;

c) examinar, quando lhe aprouver, a contabilidade da Associação;

d) emitir parecer anual sobre as contas da Diretoria;

e) declarar vago o cargo ocupado por seus membros que faltarem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas.

Art. 35. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente na mesma semana que anteceder a Assembléia Geral Ordinária para exame das contas da Diretoria; e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou por convocação de dois de seus membros.

§ 1° O Conselho Fiscal somente poderá deliberar com a totalidade de seus membros.

§ 2° O suplente será convocado temporariamente em caso de impedimento de qualquer dos titulares; definitivamente quando declarado vago um dos cargos do Conselho Fiscal.

§ 3° Será convocado sempre o suplente mais votado.

Seção IV
DO COLÉGIO DE PRESIDENTES

Art. 36. O Colégio de Presidentes é constituído pelos ex-presidentes da APROESC que tenham tomado posse e exercido o cargo;

Art. 37. Ao Colégio de Presidentes compete opinar sobre assunto de qualquer natureza, quando convocado pelo Presidente da APROESC.

Parágrafo único. Quando a matéria versar sobre alteração do Estatuto ou dissolução da APROESC, será obrigatória a convocação do Colégio de Presidentes, para manifestação preliminar.

PROCURADORIA PÁG. 46
REG. CIVIL TIT. DOC. E PESSOAS JURÍDICAS 1º SUB DISTRITO José Luz Faria Oficial FLORIANÓPOLIS - SC
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 110 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 49

CAPÍTULO VII
DAS ELEIÇÕES

Art. 39. A Diretoria e membros do Conselho Fiscal serão eleitos para mandatos de dois anos, coincidentes entre si e por voto direto e secreto, em Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único. A Diretoria será eleita pela maioria dos votos válidos à nominata apresentada ("chapa"); o Conselho Fiscal entre os três candidatos que obtiverem o maior número de votos, tendo como suplentes os dois subseqüentes. É permitida uma reeleição para o mandato subseqüente.

Art. 40. Pàra preparação e condução do processo eleitoral, até quarenta e cinco dias antes das eleições, será formada uma Comissão de três membros titulares e um suplente, escolhidos dentre associados fundadores ou natos, em pleno gozo dos direitos estatutários e que não estejam exercendo qualquer cargo eletivo nem sejam candidatos.

§ 1° O Presidente da Associação indicará dois membros titulares e o Presidente do Conselho Fiscal um titular e o suplente .

§ 2° Em sua primeira reunião a Comissão escolherá seu Presidente e Secretário.

§ 3° A Comissão dissolver-se-á com a proclamação dos resultados do pleito.

Art. 41. Compete a Comissão Eleitoral:

a) preparar, conduzir e fiscalizar o processo eleitoral, divulgando previamente as regras do pleito;

b) receber, apreciar, deferir e divulgar as candidaturas (chapas e individuais) apresentadas nos termos deste Estatuto;

c) decidir todos os incidentes suscitados, por escrito ou verbalmente, devidamente registrados em ata própria;

Parágrafo único. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso à Assembléia Geral, apresentado e julgado antes do início da coleta dos votos.

Art. 42. As chapas e os associados concorrentes deverão registrar suas candidaturas junto a Comissão Eleitoral até vinte e um dias antes das eleições.

§ 1° O associado somente poderá concorrer a um cargo eletivo.

§ 2° As chapas deverão conter, sob pena de indeferimento, indicações para todos os cargos da Diretoria, contendo a assinatura de todos os candidatos.

§ 3° Encerrado o prazo de registro, em três dias a Comissão Eleitoral indeferirá as candidaturas irregulares e/ou decidirá as impugnações das mesmas eventualmente apresentadas no mesmo prazo.

§ 4° Esgotado o prazo acima, em cinco dias a Comissão Eleitoral divulgará a lista das chapas e candidatos, bem como dos associados aptos a participarem da eleição, garantindo o direito de voto por correspondência.

§ 5° Não serão aceitas chapas que contiverem nome de associado que estiver devendo contribuições à Associação há menos de três meses da data das eleições.

Art. 43. As eleições dar-se-ão na Assembléia Geral realizada no mês de dezembro, podendo, a critério da mesa, haver inversão da pauta para o início do processo de votação, para em seguida dar-se início à "Ordem do Dia", no que concerne aos demais itens da pauta.

§ 1° A votação e escrutínio iniciar-se-ão somente após apreciados todos os recursos opostos às decisões da Comissão Eleitoral.

§ 2º Recursos relacionados com a apuração serão apresentados e decididos verbalmente pela Comissão Eleitoral.

§ 3º A Comissão Eleitoral proclamará os eleitos e o Presidente da Comissão Eleitoral dará posse imediata aos mesmos.

Art. 44. Não havendo chapas inscritas, prorrogar-se-á em seis meses o mandato da Diretoria atual e, em convocação automática de Assembléia Geral Extraordinária, proceder-se-á novas eleições, obedecidas as regras deste Capítulo.

Art. 45. Não havendo candidatos ao Conselho Fiscal, ou havendo em número inferior ao previsto, inclusive suplente, proceder-se-á nos termos do artigo anterior ao caso de inexistência e, em número inferior, empossando aqueles eleitos e mantendo os mais antigos membros no cargo até a nova eleição dos restantes na primeira Assembléia Geral realizada após o pleito.

CAPÍTULO VIII
DO PATRIMÔNIO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 46. O patrimônio da Associação é constituído de todos os bens móveis e imóveis, direitos, títulos, rendas e valores que possui ou venha a possuir a qualquer título.

§ 1º Os bens imóveis somente poderão ser alienados com autorização da Assembléia Geral, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados: os móveis, pela Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal;

§ 2º No caso de dissolução da Associação, o patrimônio social líquido, se houver, será dividido em partes iguais entre os associados natos na porção que corresponde a cada um e o restante doado a uma instituição congênere.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Este Estatuto somente poderá ser alterado com o voto da maioria absoluta dos associados, em Assembléia Geral Extraordinária convocada especialmente para este fim, conforme art. 13, II, d.

Parágrafo único. A Diretoria providenciará a inscrição deste Estatuto, e suas subseqüentes alterações, no registro público competente.

Art. 48. Regimento Interno, organizado pela Diretoria e aprovado em Assembléia Geral, regulamentará as disposições desse Estatuto.

Art. 49. O exercício financeiro da Associação inicia-se no dia 1º de janeiro e encerra-se no dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 50. A Associação poderá ser dissolvida mediante voto de 2/3 (dois terços) dos associados, em Assembléia Geral Extraordinária convocada exclusivamente para este fim.

Art. 51. Os casos omissos nesse estatuto serão resolvidos pela Diretoria observadas as disposições legais pertinentes à matéria.

Parágrafo único. Por iniciativa da Diretoria, ou em caso de recurso de sua decisão, a matéria poderá ser submetida à Assembléia Geral.

Art. 52. Os cargos de direção criados pelo presente Estatuto serão preenchidos por indicação do Presidente, para mandato tampão, até que sejam eleitos na forma do presente Estatuto.

Art. 53. A prestação de contas deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência. Adotará práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório, dando-se publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, apresentação do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, sendo levados, ao término da gestão, à Assembléia Geral para aprovação.

Art. 54. Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária.

Florianópolis, 31 de maio de 2010.

Diretoria:

Presidente	Ederson Pires
Vice-Presidente	Zênio Ventura
Vice-Presidente Regional	Marcos Rafael Bristot de Faria
Secretária	Fabiana Guardini Nogueira
Sub-Secretário	Luiz Henrique Tancredo
Tesoureiro	Silvio Varela Junior
Sub-Tesoureiro	Francisco Guilherme Haske

OAB/SC 21.223

BYK 89378

OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS COMARCA DE FLORIANÓPOLIS IOLÉ LUIZ FARIA - Oficial Titular-R. Vidal Ramos, 53, sala 106. Certifico que o presente Estatuto é parte integrante da Ata de Alteração Estatutária da APROESC - Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, devidamente registrada e arquivada sob o nº 26993, fls. 014, do livro A-103. Florianópolis, 09/11/2010.

Luiz Eduardo Vieira
Escrevente

PROCURADORIA PÁG. 49

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PROCURADORIA PÁG. 52

CERTIDÃO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 113 RUBRICA

Certificamos, a pedido da Associação dos Procuradores do estado de Santa Catarina - APROESC, que a cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é remunerado por meio de subsídio, cujo valor corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal e que hoje perfaz o valor de R$35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

E, para constar, Eu Graziela Meller Milaneze, lavrei a presente **CERTIDÃO** aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, e que vai visada pela Sra. **JANAÍNA MELLA**, Coordenadora de Processamento do Sistema de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.....

Janaina Mella
Coordenadora de Processamento do
Sistema de Pessoal

PROCURADORIA PÁG. 50
PROCURADORIA PÁG. 53
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 114 RUBRICA

Mandado de segurança n. 9.612, da Capital.
Relator: Desembargador João José Schaefer.

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.

- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 9.612, da comarca da Capital, em que é impetrante Naldi Otávio Teixeira e outros,

PROCURADORIA PÁG. 54
PROCURADORIA PÁG. 51
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 115 RUBRICA

sendo impetrada a Exma. Sra. Secretária de Estado da Administração e o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado:

ACORDAM, em Segundo Grupo de Câmaras, por maioria de votos, conceder a ordem.

Custas de lei.

Adoto, como relatório, o elaborado pelo eminente relator originário, o Des. Nestor Silveira, que se aposentou após relatar o feito e proferir voto no sentido de concessão da segurança, relatório esse do seguinte teor:

> "Trata-se de mandado de segurança impetrado por Naldi Otávio Teixeira, Mauro José Deschamps, Juliano Dossena, Luiz Carlos Ely Filho, contra ato do Secretário de Estado da Administração. Posteriormente, ingressaram no feito como litisconsortes: Gerson Luiz Schwerdt, Jenz Prochnow Júnior, Jackson Chaves Azevedo, Zenio Ventura, Carlos Dalmiro Silva Soares, Ziefrido Frederico Seemund, Luisa Hickel Gamba, Ana Cláudia Allet Aguiar, Helder Teixeira de Oliveira, Leandro da Silva Zanini, Florentino Carminatti Júnior, Andrey Cunha Amorim, Ângela Cristina Pelicioli, Sérgio Luiz Mar Pinto, Renato Kadletz, Luiz Dagoberto Correa Brião, João Carlos Beduschi, Christina Maria Valori Pompeu Caputo, Celso Antonio de Carvalho, Osny Bittencourt Batista, Valquíria Maria Zimmer Straub, Gilberto D'Ávila Rufino, Ricardo de Araújo Gama, Taitalo Faoro Coelho de Souza, Kátia Simone Antunes Laske, Leandro da Silva Zanini, Francisco Guilherme Laske, Antonio Fernando A. de Athaíde Júnior, Moacir Frassetto, Adriana Gonçalves Cravinhos, João Batista Búrigo, Álvaro José Mondini, Carlos Alberto Prestes, Osni Alves da Silva, Mônica Mattedi, Renato Wolff, Hélio Roque Rubick, Ezequiel Pires, Sigrid Anja Reichert, Raimundo José Amboni, Paschoal Lopes Martins, Ivan S. Thiago de Carvalho, Rejane Maria Bertoli, João dos Passos Martins Neto, Luiz Henrique Tancredo, Edith Gondim, Francis Lilian Torrecillas Silveira, Rogério de Luca, Gian Marco Nercolini, Paulo Roney Ávila Fagúndez, Vitor Antônio Melillo, Regina Helena de Abreu Brasil, Cláudio Zoch de Moura, Reinaldo Pereira e Silva, Helder Teixeira de Oliveira, Loreno Weissheimer, Adilson Braz Bittencourt, Armando Antônio Heil, Djalma Mondo, Aroldo Pacheco dos Reis,

PROCURADORIA PÁG. 55
PROCURADORIA PÁG. 52
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 116 RUBRICA

Flavio Rogério de Freitas, Fernando José Ramos Couto, Frederico Manoel da Silva Neto, Wilian Wilson Serratine, Luiz Carlos de Souza, Sérgio de Deus Cardoso e Norberto Brand.

"Os impetrantes, todos Procuradores do Estado, buscam, com fundamento no art. 39, § 1°, da CF, e no art. 196 da CE, paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa.

"A liminar pleiteada foi concedida (fls. 98/99).

"A digna autoridade apontada como coatora prestou informações alegando, preliminarmente, litispendência quanto aos impetrantes Júlio Dossena, Gerson Luiz Schewerdt, Jenz Prochnow Júnior, Jackson Chaves Azevedo, Zenio Ventura, Ziefrido Frederico Seemund, Ana Cláudia Allet Aguiar e Helder Teixeira de Oliveira, 'visto que os mesmos são partes na ação ordinária n. 23950229681.0/001, proposta junto à Vara dos Feitos da Fazenda Pública', 1° Cartório, da Capital. No mérito, afirma, em síntese, inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão. Diz que a objetivada isonomia implica em vinculação remuneratória, o que é vedado pela Constituição Federal.

"A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pela extinção do processo quanto aos impetrantes em litispendência e aos que ingressaram em litisconsórcio após as informações. Com relação aos demais, opinou pela denegação da ordem".

É o relatório.

A preliminar de litispendência mostra-se insubsistente.

A autoridade impetrada limitou-se a aventar a matéria nas informações, sem, entretanto, trazer aos autos qualquer elemento de comprovação de que anteriormente ajuizado pedido entre as partes com idêntico objeto.

Conforme já deixou assente o colendo Órgão Especial (mandado de segurança n. 4.920, Relator Desembargador Eder Graf), *"a simples alegação da ocorrência de litispendência e/ou conexão não basta para sua aceitação; faz-se mister prova escorreita da identidade ou interdependência das postulações, sem o que, fenece no vazio a argüição"*.

No mérito, a segurança é de ser concedida.

PROCURADORIA PÁG. 50
PROCURADORIA PÁG. 53
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 117 RUBRICA

A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual, que dispõe:

> "Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1° e 2°, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III".

O estabelecido no art. 100, I a III, referido na parte final do art. 196 não guarda maior interesse para o caso, desde que cuida da vedação de percepção, a qualquer título, de honorários, percentagens e custas; proíbe o exercício da advocacia e a participação em sociedades comerciais.

O constante do § 1° do art. 26, que traduz no âmbito estadual a isonomia assegurada aos servidores pelo § 1° do art. 39 da Constituição Federal, constitui, na verdade, a gênese do direito cujo reconhecimento perseguem os impetrantes.

Prescreve esse dispositivo:

> "A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

Garante-se, aí, a isonomia aos servidores em geral dos três Poderes, condicionando-a à ocorrência de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Ante tal norma, se afigura, na verdade, dispensável a disposição contida no art. 196, eis que os Procuradores já teriam reconhecido o direito a isonomia pelo preceito constitucional genérico.

Justifica-se, contudo, que ela tenha sido assegurada em preceito específico na Constituição, não só em atenção às relevantes atribuições dos Procuradores do Estado, que são alvo de tratamento expresso na Constituição Estadual, deles se ocupando o art. 103 e seus parágrafos, como porque aos Procuradores do Estado, a que competem a representação do Estado judicial e extrajudicialmente, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 103) correspondem os Procuradores da Assembléia Legislativa, que têm como atribuição específica, consoante o art. 37 da Constituição Estadual, a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo.

PROCURADORIA PÁG. 54
PROCURADORIA PÁG.
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 118 RUBRICA

Seria na verdade superfetação — como o impõe a Constituição no caso dos servidores públicos em geral (§ 1° do art. 26), — exigir-se lei complementar para estabelecer a isonomia entre os Procuradores vinculados ao Poder Executivo e os Procuradores da Assembléia, se aqueles e estes já estão definidos na Constituição e fixadas suas respectivas atribuições fundamentais.

Bem por isso, venerando acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras desta Corte no MS n. 8.553, relator o eminente Des. Francisco Oliveira Filho, já assentou que *"o art. 196 da Constituição Estadual constitui regra de eficácia plena, abrigando normatividade suficiente para possibilitar sua aplicação, não atentando contra a Súmula 339 do Excelso Pretório"*.

Nem se há de negar ao Constituinte Estadual competência para dispor a respeito.

Adilson de Abreu Dallari em trabalho sobre o "Poder Constituinte Estadual", publicado na Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, vol. 102, pág. 202, depois de dizer que à Assembléia Legislativa, investida de poderes constituintes, caberá apenas e tão-somente, elaborar a Constituição Estadual, anota:

> "O mais importante, porém, é ressaltar que, enquanto no exercício dos poderes constituintes e exclusivamente para o fim específico de elaborar a Constituição Estadual, a Assembléia Legislativa e os Deputados Constituintes não sofrerão as limitações que a Constituição Federal estabelece para o Poder Legislativo. Isto porque, em tal caso, não estarão no exercício do Poder Legislativo, não estarão em situação de igualdade com os demais poderes, mas, sim, estarão no exercício de um poder fundante, atuando diretamente como representantes do povo de cada Estado, no exercício de um poder de representação outorgado diretamente pela Constituição Federal, em nomo do povo."

E adiante:

> "Isto significa que, no exercício dos poderes constituintes, a Assembléia Legislativa deverá cuidar da organização do Poder Público na esfera estadual, dispondo livremente sobre a composição e funcionamento tanto do Executivo, quanto do Legislativo e, ainda, do Judiciário, desde que observe e respeite os princípios estabelecidos pela Constituição Federal."

Por essa razão, refere ainda Adilson Abreu Dallari, *" A Assembléia Legislativa, enquanto estiver funcionando no exercício dos poderes constituintes de que*

PROCURADORIA PÁG. 88
PROCURADORIA PÁG. 55
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 119 RUBRICA

foi investida, está fora e acima dos poderes constituídos, não havendo sentido em falar-se de iniciativa privativa, de quem quer que seja, no tocante a normas constitucionais. A constituinte é bastante em si; não depende da provocação de ninguém para organizar o Poder no âmbito estadual" (Revista de Informação Legislativa do Senado Federal n. 102, pág. 205 e seguintes).

Entendimento análogo, encontrou eco no Excelso Pretório.

Ao votar na ADIn 544, deste Estado, em que se questionava a constitucionalidade de preceito que manda efetuar o pagamento dos vencimentos e proventos dos funcionários públicos até o último dia útil do mês a que corresponderem, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence repeliu argüição de inconstitucionalidade do art. 27, da Constituição do Estado de Santa Catarina, a pretexto de que haveria quebra do princípio da iniciativa do Governador, uma vez que a disposição em causa está inserta na própria Carta que reordenou institucionalmente o Estado de Santa Catarina e em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse, o pagamento de seus servidores públicos (RTJ 141/58).

É de se destacar, aliás, que ao deferir liminar no Pedido de Suspensão de Segurança n. 955-9, no qual se pretendia a suspensão da liminar deferida neste feito, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do egrégio Supremo Tribunal Federal , sublinhou:

> *"É certo que, no entendimento do Supremo Tribunal, a incidência de regra de isonomia do art. 39, § 1º, CF, não pende de lei regulamentar: ela vincula, de logo, o legislador competente ao dever de atribuir tratamento paritário à remuneração de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas (v. g. MI 79, 2.8.90, Gallotti; MI 60, 12.9.90, M. Aurélio; MI 58, 14,2,90, C. Mello, RTJ 140/747).*

A independência de lei regulamentar para eficácia do art. 196 da Constituição Estadual, no caso, é tanto mais evidente, se o dispositivo constitucional de que se trata, enfatizando a norma geral do art. 26 da Constituição Estadual, confere tratamento isonômico específico a categorias de servidores públicos que têm assento constitucional (arts. 103 e 37 da CE).

Por fim, e tendo em vista argüições constantes das informações prestadas pelas dignas autoridades coatoras, anote-se que ao reconhecer a isonomia no caso não se está contrariando a Súmula 339 do egrégio Supremo Tribunal Federal, senão que aplicando disposição constitucional cuja implemento não se condiciona à existência de lei complementar.

Gab. Des. João José Schaefer

PROCURADORIA PÁG. 89
PROCURADORIA PÁG. 56
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 120 RUBRICA

Na lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, 1974, vol. II, pág. 42), o Judiciário ao assim decidir *"Não assume com isso função legislativa. Não usurpa poderes de outrem. Mas, efetiva a sua própria função de intérprete último do direito, fazendo prevalecer a Lei Maior, o texto constitucional, sobre a lei ordinária, que àquela deve subordinar os seus preceitos".*

Não se diga, igualmente, que o princípio isonômico representa norma de vinculação. Conforme leciona o acatado Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Saraiva, 2ª edição, 1992, pág. 152), *"A isonomia e a paridade de vencimentos não significam vinculação, como parece indicar o inc. XIII do art. 37, ao ressalvar da vedação aí instituída ('é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º') a isonomia regulada no § 1º do art. 39. A vinculação é o atrelamento, para fim de retribuição, de um cargo a outro, que funciona como mecanismo de reajustamento, de modo tal que a majoração deste leva, automaticamente, à majoração daquele. Essas vinculações estão genericamente vedadas pelo inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal. O atrelamento a índices não nos aprece vedado".*

Desta forma, expressamente excluída da proibição do art. 37, XIII, da CF, a isonomia não implica em vinculação de vencimentos.

Restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença , no caso, do direito líquido e certo.

Por isso, defere-se a segurança impetrada.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Nestor Silveira, Amaral e Silva, Francisco Borges, Pedro Manoel Abreu e Eder Graf e lavrou parecer, pela douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Raul Santos Salvador. Designado para lavrar o acórdão o Exmo. Sr. Des. João José Schaefer, em função da aposentadoria do Exmo. Sr. Des. Nestor Silveira.

Florianópolis, 13 de maio de 1996.

Gab. Des. João José Schaefer

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA PÁG. 57
256
PROCURADORIA PÁG. 60
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 121 RUBRICA

Mandado de segurança n. 98.010977-9, da Capital.
Relator: Des. Francisco Oliveira Filho.

003185

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ARTS. 132 DA ***LEX MATER*** E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO ***WRIT*** – EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO.

Apto é o remédio heróico para obstar ilegalidade ou abuso de poder, tendo o provimento jurisdicional eficácia restrita tão-somente sobre o ato coator, sendo este o motivo de ser incabível em seu âmago a argüição incidental de inconstitucionalidade. ***Ipso facto*** o controle difuso na espécie não pode incidir no art. 37 da Constituição Estadual.

"Os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um de seus órgãos. Assim como o juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar, em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele presenta o Estado"(REsp 401.390-PR., Min. Gomes de Barros).

Representando o Procurador do Estado judicial e extrajudicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta, há exceção no art. 37 da Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 98.010977-9, da comarca da Capital, em que são impetrantes Alessandra Tonelli e outros, sendo impetrado o Procurador-Geral do Estado:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 122 RUBRICA

ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por maioria de votos, conceder a ordem para assegurar "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"), respeitado ***in casu*** o limite de estipêndio mensal do Poder Executivo.

Custas na forma da lei.

Alessandra Tonelli e outros, através de advogado, impetraram mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, aduzindo que como Procuradores do Estado lhes deve ser reconhecido o direito à paridade de remuneração com o cargo de Procurador da Assembléia Legislativa, ***ex vi*** do art. 196 da Constituição Estadual. Teceram considerações, em longo arrazoado, acerca das funções que exercem, as quais disseram equivalerem-se com as do cargo cuja isonomia de vencimento almejam, destacando a incidência dos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Magna Carta. Mencionaram doutrina e jurisprudência e após outras considerações que, por brevidade, ficam integrando esta suma, clamaram pela concessão de liminar e por sua confirmação ao final.

Concedida a liminar, admitido litisconsorte, prestou informações o Procurador Geral do Estado, afirmando que não há previsão legal para o estabelecimento da isonomia almejada, vedando o art. 37, XIII, da Constituição Federal, a equiparação de vencimento. Invocou a Súmula 339 do STF como óbice ao pleito.

Des. Francisco Oliveira Filho

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira, opinou no sentido da concessão da segurança.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 123 RUBRICA

É o relatório.

Pressuposto no exame da matéria é ressaltar que "os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um de seus órgãos. Assim como o juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar, em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele presenta o Estado" (Resp. 401.390-PR., Min. Gomes de Barros).

O art. 132 ***caput*** da Magna Carta, a propósito estabelece: "Os Procuradores do Estado e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas". A Constituição Estadual, por sua vez, no ***caput*** do art. 103 dispõe: "A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo". Portanto, incontroverso que a partir da ***Lex Mater*** os Procuradores do Estado, judicialmente e extrajudicialmente, presentam o Estado de Santa Catarina no exercício da capacidade postulatória.

Todavia, em atípica exceção, inteiramente divorciada da simetria com a Constituição da República, a Carta Política Estadual em seu art.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 124 RUBRICA
160
PROCURADORIA PÁG. 60
255
PROCURADORIA PÁG. 63

37 estatui: "O Poder Legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente, através da Procuradoria da Assembléia Legislativa". Cabe nesse passo registrar que o excelso Pretório na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 122-1/600-SC, assim se manifestou: "Os princípios gerais estabelecidos para a administração pública (art.37, da CF) e os específicos aos servidores públicos civis (art. 39 a 41, CF) são de observância e aplicabilidade obrigatória aos Estados, os quais, por isso, sobre eles não podem dispor de forma diferentemente". Logo, a eiva na espécie não pode ser conhecida, pois como o relator deste ***writ*** salientou em certo trecho do ACMS n. 01.005483-3, de Porto Belo: "Convém frisar, por derradeiro, que é incabível, no mandado de segurança, o julgamento ***per saltum***, por se tratar de controle difuso de constitucionalidade. Sendo a ação de mandado de segurança meio jurídico apto a obstar ilegalidade ou abuso de poder, a sentença dela decorrente tem efeito tão-somente sobre o ato coator, razão pela qual é incabível a argüição incidental de inconstitucionalidade no seio do ***mandamus***. Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos efeitos da sentença no mandado de segurança, ***mutatis mutandis***, é enfático: "E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue, ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF" (Mandado de Segurança, 22ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p.90).

Dito isto, oportuno é recordar o pedido formulado na inicial que objetiva assegurar: "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"). A medida liminar deferida

(fls.102/103) foi nesse sentido, mas a partir da impetração. Fundamental nesse contexto é enfatizar: "É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou o local de trabalho". A regra do parágrafo 4º, do art. 39, da Constituição da República, entretanto, não se encontra em vigor, porque o subsídio fixado em parcela única para os membros de Poderes, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ainda não foi definido, permanecendo em tal quadro jurídico a isonomia entre os Poderes, respeitado o respectivo limite, também chamado de "teto".

O pleito vestibular (fl.27, letra "a") acolhido ***initio litis*** (fls. 102/103) é de ser mantido, porque o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 175-PR. (RTJ 150/15), foi categórico: "Ataca-se, por fim, a equiparação de vencimentos, resultante do parágrafo 3º do art. 56, entre os integrantes das carreiras ditas especiais e os Procuradores do Estado. Reservas poder-se-iam, em tese, opor a essa declaração de isonomia, quando se tratasse de vincular carreiras de formação jurídica, mas dotadas de natureza e atribuições diferenciadas (como as da Magistratura, do Ministério Público e a dos Procuradores do Estado ou da União), questão não resolvida, ainda, de modo definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, perante a Constituição de 1988. **Quando, se trata, entretanto, de cargos com atribuições análogas ou interligadas (a ponto da própria inicial sustentar devessem estas obrigatoriamente aglutinadas em uma só carreira), não vejo como se objetar à igualdade de remuneração, entre os seus ocupantes situados nas classes equivalentes".** O Procurador do Estado e o Procurador da Assembléia Legislativa, ***data venia***, por todos os ângulos que seja olhada a questão, têm atribui-

PROCURADORIA PÁG. 62
T.J.S.C. 261
PROCURADORIA PÁG. 65
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 126 RUBRICA

ções análogas ou no mínimo interligadas. Isto naturalmente repercute no estipêndio mensal.

E mais: "De outra parte, pelo conteúdo ocupacional dessas carreiras jurídicas, no plano de cada Poder do Estado, verifica-se existirem situações de cargos assemelhados a justificar a aplicação, como estipula o art. 56, parágrafo 3º, do ADCT em exame, dos princípios da isonomia e das vedações próprias das carreiras jurídicas a que se refere o art. 135 da Constituição Federal" (RTJ 150/24). ***Mutatis mutandis*** essa é a espécie, porque "parece claro não se pode negar o mesmo tratamento paritário a carreiras que – como se assentou na mencionada ADIn 175 -, são todas elas parcelas de uma mesma função unificada pela Constituição Federal mesma, a da Advocacia de Estado..." (Agravo Reg. Em Suspensão de Segurança n. 955-9-SC).

Ante o exposto, por maioria de votos, concede-se a ordem para assegurar "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"), respeitado ***in casu*** o limite de estipêndio mensal do Poder Executivo.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Volnei Carlin e Vanderlei Romer e, com votos vencidos, os Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto e Luiz Cézar Medeiros, e lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira.

Des. Francisco Oliveira Filho

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA PÁG. 63

163

T.J.S.C.

262

PROCURADORIA 7 PÁG. 86

MS n. 98.010977-9

Florianópolis, 13 de novembro de 2002.

Francisco Oliveira Filho
RELATOR E PRESIDENTE P/ O ACÓRDÃO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 127 RUBRICA

Des. Francisco Oliveira Filho

PROCURADORIA PÁG. 64

PROCURADORIA PÁG. 63

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 128 RUBRICA

Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital.

Relator: Des. Pedro Manoel Abreu.

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. **(MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)**

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são impetrados o Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado de Santa Catarina:

PROCURADORIA PÁG. 68

PROCURADORIA PÁG. 65

ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, conceder parcialmente a ordem.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 129 RUBRICA

Custas de lei.

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".

Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

2. Concede-se parcialmente a segurança.

2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembléia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados

PROCURADORIA PÁG. 69

PROCURADORIA PÁG. 66

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 130 RUBRICA

de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.

No mesmo viés, haure-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA — ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — AUTO-APLICABILIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL SÚMULA 339 DO STF — VIOLAÇÃO INOCORRENTE.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa' (MS nº 98.001257-0, da Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 13.5.98)

Oportuno ressaltar que o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema *sub examine*, oportunidade em que o eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:

"O direito do impetrante já foi alcançado em anterior via mandamental. Contudo, requer neste, que a paridade remuneratória seja cumprida integralmente, com a inclusão da chamada 'equivalência' em seus proventos.

"No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66./99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia.

"A exegese dos artigos 1º e 2º, da aludida Resolução, nos permite concluir que a verba em questão possui natureza indenizatória, porquanto foi destinada aos parlamentares em efetivo exercício para efeito de ressarcimento das despesas efetuadas com a moradia além de lhes ser facultado renunciar à percepção da mesma mediante manifestação formal.

"A análise da natureza do benefício, por si só, excluí-lo-ia do

PROCURADORIA PÁG. 70
PROCURADORIA PÁG. 67

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 131 RUBRICA

cômputo para fins de aposentadoria, em virtude de seu caráter transitório, constituindo apenas uma ajuda de custo, e não uma verba remuneratória a ser integrada na remuneração de forma permanente.

"Entretanto, a concessão do benefício não se limitou aos deputados estaduais. O Poder Judiciário diante da Resolução n. 01/00, do TJSC, e valendo-se do instituto constitucional da isonomia, revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, estendeu aos membros do Judiciário o aludido benefício. Utilizando o mesmo princípio isonômico com os procuradores de justiça, os procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina garantiram com que o auxílio moradia passasse igualmente a integrar sua remuneração.

"A incorporação do auxílio-moradia aos vencimentos dos servidores mencionados, realizada com base no estabelecido em Resoluções posteriores à Emenda Constitucional n. 19/98, caracterizou aumento remuneratório que alcançou as três esferas dos Poderes, dando suporte para a alegação de que a referida verba deveria incluir o cálculo da pensão previdenciária conforme autoriza o artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

"[..].

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j 10.11.04)

Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência", que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço.

2.2. Todavia, frise-se que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria "(STF, súmula nº 271). Nesse contexto, o pleito referente à diferença não percebida pelos Procuradores do Estado de Santa Catarina desde julho de 2001, época em que os Procuradores da Assembléia Legislativa passaram a fazer jus à "verba de equivalência", não encontra guarida na via estreita do mandado de segurança, a partir da impetração.

3. Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto, Volnei Carlin, Luiz Cézar Medeiros, Vanderlei Romer, Rui Fortes, César Abreu e Francisco Oliveira Filho.

Florianópolis, 14 de setembro de 2005.

PEDRO MANOEL ABREU

PROCURADORIA PÁG. 71

PROCURADORIA PÁG. 68

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 132 RUBRICA

PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de cumprimento de decisão judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DESPACHO

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a fim de que, se assim entender, autorize o processamento, instrução e análise do pleito, conforme preceitua o art. 1º, § 2º, da Lei n. 14.275/2008, alterada pela Lei n. 15.025/2009.

Florianópolis, 02 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

De acordo.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA e CELIA IRACI DA CUNHA em 03/10/2019 às 15:58:17, conforme Decreto Estadual nº 19, de 21 de fevereiro de 2019.

PROCURADORIA PÁG. 72

PROCURADORIA PÁG. 69

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 133 RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de cumprimento de decisão judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica para análise.

Florianópolis, 03 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELIA IRACI DA CUNHA em 03/10/2019 às 16:37:09, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

PROCURADORIA PÁG. 73

PROCURADORIA PÁG. 70

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 134 RUBRICA

Parecer nº
Processo: PGE 4421/2019
Interessado: Associação dos Procuradores do Estado - APROESC
Origem: Procuradoria Geral do Estado

Ementa: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196, da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.

Senhora Procuradora-Chefe,

Os presentes autos tratam de pleito formulado pela Associação dos Procuradores do Estado – APROESC, que é a entidade de representação dos membros da carreira de Procurador do Estado, integrantes da Procuradoria Geral do Estado, os quais são regidos pelas normas constitucionais (arts. 131 e 132 da CF, e arts. 103 e 196 da CE) e pela Lei Complementar nº 317/2005.

A APROESC reclama a falta de pagamento da remuneração (subsídio) que as disposições do art. 196, da Constituição Estadual, conferem aos cargos de Procuradores dos Poderes do Estado, nos seguintes termos:

> ***"Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III."***

Vê-se que o dispositivo acima assegurou a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado, de tal sorte que o teor normativo com essa contundência encontra inspiração no princípio constitucional da igualdade, que opera nessa vertente como desautorizador da criação de tratamento diferenciado, nesse caso, entre servidores que se encontram em situação idêntica.

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600
Florianópolis - Santa Catarina

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SILVIO VARELA JR em 08/10/2019 às 17:30:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

PROCURADORIA PÁG. 74
PROCURADORIA PÁG. 71
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 135 RUBRICA

A condição de servidores ocupantes do mesmo cargo submete o sistema de remuneração aplicável às disposições do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19/1998), que manda levar em consideração os seguintes componentes na fixação da remuneração:

> ***"Art. 39 -***
> ***.....***
> ***§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará***
> ***I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;***
> ***II - os requisitos para a investidura;***
> ***III - as peculiaridades dos cargos."***

No caso específico dos Procuradores do Estado, o sistema de remuneração que deve servir de modelo é aquele que equipara as funções exatamente idênticas, de mesmo grau de responsabilidade e complexidade, evitando, assim, a criação de distorções salariais injustificáveis.

Por isso, o art. 196, da Carta Estadual, está revestido de fortes fundamentos constitucionais, que devem ser respeitados para dar perfeita concreção a sua determinação, a qual consiste no pagamento igual remuneração (subsídio) aos Procuradores dos Poderes do Estado, balizando-se pelos valores pagos ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Esse caso específico da igualdade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado já foi objeto de exaustivo debate no TJSC, advindo daí as decisões judiciais que reafirmaram a validade constitucional do direito de isonomia consagrado pelo art. 196, da Constituição Estadual.

MS nº 1988.088311-8 (9.612)

> ***"- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SILVIO VARELA JR em 08/10/2019 às 17:30:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 7VZZZ240.

PROCURADORIA PÁG. 75
PROCURADORIA PÁG. 72
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 136 RUBRICA

- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida."

MS nº 1998.010977-9

"MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ARTS. 132 DA LEX MATER E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO WRIT – EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO. (...) Representando o Procurador do Estado judicial e extra-judicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêncidio do Poder Executivo Estadual."

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SILVIO VARELA JR em 08/10/2019 às 17:30:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 7VZZZ240.

PROCURADORIA PÁG. 76
PROCURADORIA PÁG. 73
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 137 RUBRICA

MS nº 2004.036760-3

"Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)

***"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271)."* (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).**

Por outro lado, além do reconhecimento do direito de os Procuradores dos Poderes do Estado receberem os mesmos estipêndios remuneratórios, as decisões judiciais em referência reforçaram a linha de entendimento de que o aumento da remuneração do cargo de Procurador da Assembleia se aplica aos cargos de Procurador do Estado, dispensando a edição de lei, pois a extensão do incremento salarial já está autorizada pela norma constitucional (art. 196, da CE). É o que se colhe dos seguintes excertos das decisões do TJSC:

***"a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional."* (MS nº 1988.088311-8 (9.612).**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SILVIO VARELA JR em 08/10/2019 às 17:30:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 7VZZZ240.

PROCURADORIA PÁG. 77

PROCURADORIA PÁG. 74

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 138 RUBRICA

> ***"... em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa".*** **(MS nº 2004.036760-3)**

Portanto, a deliberação judicial que detalhou a exegese do art. 196, da Constituição Estadual, é incisiva no sentido de reconhecer a sua autoaplicabilidade e o direito de percepção de igual remuneração entre os cargos de Procurador do Estado e Procurador da Assembleia Legislativa do Estado, não cabendo ao Poder Executivo adotar interpretação destoante ou que implique na negativa do direito assegurado aos Procuradores do Estado.

Ademais, o dispositivo constitucional que serviu de fundamento para vários acórdãos do TJSC se encontra vigente e suas disposições corroboradas por decisão judicial transitada em julgado, não havendo qualquer incidente processual posterior com o intuito de questionar a constitucionalidade do art. 196, da Constituição Estadual.

A coisa julgada não é suscetível revisão ou desconstituição na via administrativa, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos da seguinte ementa:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE À INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU. INTEGRAL OPONIBILIDADE DA "RES JUDICATA" AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT". CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SILVIO VARELA JR em 08/10/2019 às 17:30:11, conforme Decreto Estadual nº 38, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 7VZZZ240.

PROCURADORIA PÁG. 78

PROCURADORIA PÁG. 75

TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE ***IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA.*** *PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA."* (Medida Cautelar em MS nº 31.602/DF, julg. em 26.09.2012)

Em suma, o art. 196, da Constituição Estadual, consoante a interpretação traçada pelo TJSC em reiteradas decisões transitadas em julgado, confere aos Procuradores do Estado o direito de percepção da mesma remuneração conferida ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, aplicando-se a todos os integrantes da respectiva carreira, observada a hierarquia salarial estabelecida no art. 37, da Lei Complementar nº 317/2005.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 04 de outubro de 2019.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 139 RUBRICA

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo

Av. Osmar Cunha, 220 – Edif. Bancário J.J. Cupertino - CEP 88.015 100 - Fone (048) 3664 7600
Florianópolis - Santa Catarina

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SILVIO VARELA JR em 08/10/2019 às 17:30:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 7VZZZ240.

PROCURADORIA PÁG. 76

PGE SC

SIMONE BARBOSA BUSS ZAIA <simone@pge.sc.gov.br>

PROCURADORIA PÁG. 79

Fwd: Implantação dos efeitos de decisão administrativa na minha folha de pagamento.

1 mensagem

CELIA IRACI DA CUNHA <celia@pge.sc.gov.br> 8 de outubro de 2019 14:48
Para: SIMONE BARBOSA BUSS ZAIA <simone@pge.sc.gov.br>

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 140 RUBRICA

Prezada Simone:
Anexar aos autos PGE 4421/2019.
Att.
Célia Iraci da Cunha
Procuradora-Geral do Estado

---------- Forwarded message ---------
De: **FRANCISCO GUILHERME LASKE** <laske@pge.sc.gov.br>
Date: ter, 8 de out de 2019 às 12:26
Subject: Implantação dos efeitos de decisão administrativa na minha folha de pagamento.
To: CELIA IRACI DA CUNHA <celia@pge.sc.gov.br>, Eduardo <eduardo@pge.sc.gov.br>

Senhora Procuradora-Geral do Estado de Santa Catarina.
Para os devidos fins e legais efeitos, informo que, a partir de pleito administrativo individualmente formalizado, alcancei a sua satisfação com a efetivação do pagamento da "verba de equivalência", no montante revelado no documento que segue anexo, junto com o requerimento que lhe deu margem.
Att.,
Francisco Guilherme Laske
Procurador do Estado.

2 anexos

req.pdf
300K

contra-cheque.pdf
84K

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADORIA PÁG. 77

PROCURADORIA PÁG. 80

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 141 RUBRICA

FRANCISCO GUILHERME LASKE, Procurador do Estado, matrícula n. 257248-6-1, CPF n. 518.310.079-91, lotado e em exercício na Procuradoria Sede da Procuradoria-Geral do Estado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 36, I, da Lei Complementar estadual n. 741, de 12 de junho de 2019, **dizer** e **requerer** o que segue:

O ora requerente, ocupante do cargo de Procurador do Estado, figurou como Impetrante no Mandado de Segurança n. 9.612 (088.088311-8), cujo acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já transitado em julgado, decidiu o seguinte:

> - Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.
> - Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esa última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.
> - O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações da iniciativa legislativa que a Constituição impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como foi o de promover o reordenamento institucional do Estado

(Doutrina de Adilson Abreu Dallari e exerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).
- Segurança concedida."

Na referida decisão, consignou o Tribunal de Justiça que, *"restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença, no caso do direito líquido e certo. Por isso, defere-se a segurança impetrada."*

Ocorre, Senhor Secretário, que, embora essa decisão tenha sido observada pelo Estado de Santa Catarina ao longo das últimas duas décadas, nas quais se implementou a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa em todos os reajustes que se realizaram nesse período, este requerente tomou conhecimento de que, desde o mês de janeiro de 2019, deixou de ser observado administrativamente o comando judicial.

Conforme se depreende da certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa (em anexo), o subsídio atualmente percebido pelos Procuradores da Assembleia Legislativa é de R$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Logo, o não pagamento do mesmo valor ao ora requerente implica em flagrante descumprimento da ordem judicial.

É importante destacar que não se tem notícia de que tenha havido qualquer nova decisão judicial desconstituindo ou alterando os termos da coisa julgada. Além disso, não houve qualquer alteração da base jurídica na qual se fundou a decisão, tendo em vista que o art. 196 da Constituição Estadual, que assegura isonomia aos Procuradores dos Poderes, mantém-se vigente, válido e eficaz.

ANTE O EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência a **adoção de providências com vistas ao restabelecimento do cumprimento do art. 196 da Constituição Estadual, nos**

PROCURADORIA PÁG. 78
PROCURADORIA PÁG. 81
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 142 RUBRICA

termos da ordem judicial transitada em julgado, com o pagamento, em favor do requerente, de subsídio no mesmo valor devido aos Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 19 de junho de 2019.

FRANCISCO GUILHERME LASKE
Procurador do Estado
Mat. n. 257248-6-1

3

PROCURADORIA PÁG. 83

PRC PÁG. 80 RIA

ESTADO DE SANTA CATARINA

Contra-cheque individual

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 144 RÚBRICA

201-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Matrícula: 257248-6-1 **Inscrição:** 73076-9 **CPF:** 518.310.079-91
Nome: FRANCISCO GUILHERME LASKE
Lotação: 060160000000 - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO - FLORIANOPOLIS
Município de lotação: FLORIANOPOLIS
Cargo: PROCURADOR DO ESTADO\PROCURADOR DO ESTADO - CLASSE FINAL
Nível referência: 03/B **Regime de trabalho:** Estatutário **Categoria:** Ativo
Folha definitiva: Sim **Referência:** Setembro/2019
Data do cálculo: 17/09/2019 **Data do processamento:** 17/09/2019

Tipo da folha: FOLHA NORMAL **Tipo do cálculo:** Normal **Sequência:** 1

	Rubrica	Índice	Parcela	Valor
P	01002701 VERBA EQUIVALENCIA			4.991,11
P	01015101 IND.USO VEIC.PROPRI	30		4.825,15
P	01015701 AUX. ALIMENTACAO PROV	21		252,00
P	01026301 SUBSIDIO	30		30.471,11
D	05051601 IMPOSTO RENDA IRRF	27,5		6.390,45
D	05057101 PENSAO ALIMENTICIA % (4)	17		4.098,20
D	05071601 ASSOCIACAO DA PGE			49,90
D	05078501 ASSOC PROCUR EST SC			243,76
D	05092401 CONTRIB. IPREV FF	14		4.964,71
T	09090801 BASE CALCULO IRRF			26.399,31
T	09091601 BASE CAL-IPREV			35.462,22
T	09093701 BASE DE CONTRIBUICAO SCSAUDE			35.462,22
T	09093801 BASE SCSAUDE COP.			35.462,22

Total de proventos: R$40.539,37 **Total de descontos:** R$15.747,02 **Total líquido:** R$24.792,35

Relatório emitido em 08/10/2019 às 12:14:10 por FRANCISCO GUILHERME LASKE

PROCURADORIA PÁG. 84

PROCURADORIA PÁG. 81

Peça Desentranhada

As páginas 59 até 61 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 78499364934 em 09/10/2019.
Motivo: Para correção do despacho

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 145 RUBRICA

Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE DESENTRANHAMENTO

PROCURADORIA PÁG. 85

PROCURADORIA PÁG. 82

Peça Desentranhada

As páginas 62 até 62 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 75689057991 em 09/10/2019.
Motivo: desentranhado para correção de documento da cojur da PGE.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 146
RUBRICA

Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE DESENTRANHAMENTO

PROCURADORIA PÁG. 86 4

PROCURADORIA PÁG. 83

Peça Desentranhada

As páginas 63 até 68 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 75689057991 em 09/10/2019.
Motivo: desentranhado para correção de documento da cojur da PGE.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 147 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 87

PROCURADORIA PÁG. 84

PROCESSO: PGE 4421/2019

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 148 RUBRICA

Sra. Procuradora-Geral do Estado,

Noticio, em um primeiro lugar que sou beneficiária do pedido apresentado pela Associação interessada, assim como, a totalidade dos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Por esse motivo, não é possível enviar estes autos para manifestação de Procurador do Estado que não tenha interesse no processo.

Feito esse esclarecimento, estou de acordo com o parecer do Procurador Administrativo, Silvio Varela Junior.

Acrescento que o pedido em análise diz respeito ao cumprimento de decisões judiciais alcançadas pela coisa julgada.

Isso quer dizer que tanto no mandado de segurança nº 1988.088311-8, quanto do mandado de segurança nº 2004.036760-3, foi concedida a ordem, para reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes, Procuradores do Estado, à paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa, previsto no art. 196, da Constituição Estadual, resolvendo, portanto, questão principal, de mérito, não havendo mais possibilidade de discutir tais decisões judicias seja no processo em que foram produzidas, seja em outro.

Note-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quando do julgamento do mandado de segurança nº 2004.036760-3, decidiu a mesma questão de fundo já submetida ao debate judicial por meio do mandado de segurança nº 1998.088311-8, neste relativo a um universo mais restrito de Procuradores e, naquele, a totalidade da Carreira, proferindo decisões uniformes.

Sobre o instituto da coisa julgada é esclarecedor o ensinamento extraído do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 249 AgR/DF, cujo relator foi o Min. Celso de Mello. Vejamos:

> A importância e o elevado sentido político-jurídico da "res judicata", examinada em sua acepção material, justificam a compreensão que se vem de mencionar, considerados os atributos de indiscutibilidade, de imutabilidade e de coercibilidade que exprimem as notas especiais que tipificam os efeitos resultantes do comando sentencial.
>
> É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já destacou o significado do instituto da coisa julgada material "como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL em 09/10/2019 às 13:21:05.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 8Y4R2OO5.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 149
RUBRICA
PROCURADORIA
PÁG. 88
PROCURADORIA
PÁG. 85

como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito (RE 659.803-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Daí a advertência de NELSON NERY JUNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", p. 715/716, item n. 28, 11ª ed., 2010, RT):

> "28. Coisa julgada material e Estado Democrático de Direito . A doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como 'elemento de existência' do Estado Democrático de Direito (...). A 'supremacia da Constituição' está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF 1.º 'caput'), não sendo princípio que possa opor–se à coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional. Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do Estado Democrático de Direito (...)." (grifei)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no precedente já referido , ao acentuar que não é função constitucional da arguição de descumprimento de preceito fundamental atuar como instrumento de desconstituição da autoridade da coisa julgada em sentido material , claramente delimitou o âmbito de incidência dessa ação constitucional, pré-excluindo, de seu campo de abrangência, atos jurisdicionais como os ora referidos na petição inicial, desde que impregnados dos atributos que qualificam a "res judicata".

Ao assim decidir, esta Corte Suprema levou em consideração o magistério de doutrinadores eminentes – tais como HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I/550- -553, itens ns. 516/516-a, 51ª ed., 2010, Forense), VICENTE GRECO FILHO ("Direito Processual Civil Brasileiro", vol. 2/267, item n. 57.2, 11ª ed., 1996, Saraiva), MOACYR AMARAL SANTOS ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/56, item n. 754, 21ª ed., 2003, Saraiva), EGAS MONIZ DE ARAGÃO ("Sentença e Coisa Julgada", p. 324/328, itens ns. 224/227, 1992, Aide) e ENRICO TULLIO LIEBMAN ("Eficácia e Autoridade da Sentença", p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires, 1945, Forense, v.g.) – cujas lições enfatizam a verdadeira razão de ser do instituto em questão: preocupação em garantir a segurança nas relações jurídicas e em preservar a paz no convívio social, valendo rememorar, por relevante, a observação de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. III/329, item n. 687, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora) em torno das relações entre a coisa julgada material e a Constituição :

> "A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a 'res iudicata' como garantia

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL em 09/10/2019 às 13:21:05.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 8Y4R2O05.

constitucional de tutela a direito individual. Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de 'lex posterius', depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide." (grifei)

Por este motivo, constatado o descumprimento de decisões transitadas em julgado, que garantem a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, a correção de rumos é medida adequada.

À vossa consideração.

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

PROCURADORIA PÁG. 89
PROCURADORIA PÁG. 86
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 150 RUBRICA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL em 09/10/2019 às 13:21:05.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 8Y4R2O05.

PROCURADORIA PÁG. 90

PROCURADORIA PÁG. 87

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 151 RUBRICA

PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de cumprimento de decisão judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DESPACHO

01. Ao Dr. Daniel Rodrigues Teodoro da Silva, que atuou pelo Contencioso, para manifestação acerca do pedido.

02. Determino a inclusão do processo na pauta da reunião do Conselho Superior da PGE a ser realizada na data de 09/10/2019.

03. Conforme previsão do artigo 10, §3º, inciso V do Regimento Interno do Conselho Superior da PGE, designo como relator o Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

 www.pge.sc.gov.br
Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELIA IRACI DA CUNHA em 09/10/2019 às 13:53:13, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código BEY914D1.

PROCURADORIA PÁG. 91

PROCURADORIA PÁG. 88

PROCESSO Nº PGE 4421/2019
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA – APROESC
ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 152 RUBRICA

EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL,

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A interessada, APROESC, por meio do presente procedimento administrativo, pretende seja dado cumprimento ao acórdão prolatado pelo E. TJSC, nos Autos nº 2004.036760-3, já transitado em julgado, que garantiria a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina e os Procuradores da Assembléia Legislativa.

Com efeito, a decisão proferida no mencionado processo judicial apenas estendeu a toda a categoria, representada pela Associação, a mesma decisão já concedida em ações ajuizadas precedentemente por grupos de Procuradores do Estado. Citou, neste particular, a decisão proferida no MS nº 98.001257-0.

Pois bem, diante de acórdãos que, no seu entender, garantiriam a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado frente aos Procuradores da Assembléia Legislativa, com base no artigo 196 da Constituição Estadual e, por outro lado, diante do descumprimento da equivalência, a partir de janeiro de 2019, quando os Procuradores da Assembléia tiveram aumento de subsídio não extensível aos Procuradores do Estado, grupo determinado de Procuradores vieram a ingressar com pedido de cumprimento de acórdão nos Autos nº 0029186.64.1997.824.0023/02 e 9016397-12.1998.824.0000, perante o E. TJSC.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinature Digital SGP-e por DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA em 09/10/2019 às 13:36:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 5W6UT29O.

PROCURADORIA PÁG. 92
PROCURADORIA PÁG. 89

O Estado apresentou defesa em ambos os processos e em nenhum deles houve, ainda, decisão judicial sobre o pedido.

O ente público apresentou idêntica manifestação nos referidos processos, alegando que o pedido não poderia ser concedido em razão da prescrição, porque a causa de pedir entre a ação e o pedido de cumprimento seriam diversas e, também, porque aplicável ao caso o instituto da relativização da coisa julgada.

Pois bem, embora não tenha havido específico pedido de cumprimento de acórdão nos Autos de Mandado de Segurança ajuizado pela APROESC, os argumentos utilizados para a defesa, caso este pedido venha a ser realizado, serão os mesmos já apresentados pelo Estado, nos cumprimentos propostos pelos grupos de Procuradores do Estado acima referidos, dada a identidade da matéria.

Sendo assim, salvo melhor juízo, aplicar-se-ia ao Mandado de Segurança ajuizado pela APROESC, as mesmas conclusões apresentadas no presente parecer, nos que se refere ao cumprimento do acórdão transitado em julgado.

Seguem abaixo os argumentos do Estado bem como a contra-argumentação dos Requerentes nos cumprimentos de sentença dos Autos nº 0029186.64.1997.824.0023/02 e 9016397-12.1998.824.0000, em relação a cada um dos tópicos apresentados pela defesa.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 153 RUBRICA

DA PRESCRIÇÃO

O Estado alegou em sua defesa, que tendo em vista a data do trânsito em julgado dos acórdãos e que a prescrição da Execução correria no mesmo prazo da prescrição da ação, haveria transcorrido mais de 05 anos entre a data do trânsito em julgado até o momento do efetivo descumprimento, razão pela qual se teria caracterizada a prescrição do fundo de direito.

Também se alegou que a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e posteriormente em 2010, com base em informação da Secretaria de Estado da Administração, de modo que da mesma forma a pretensão de cumprimento restaria prescrita.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA em 09/10/2019 às 13:36:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 5W6UT29O.

Em contra-argumentação, expuseram os Requerentes que a paridade remuneratória vem sendo cumprida desde novembro de 1996 e que a violação ao direito somente foi verificada em janeiro de 2019. Se a equivalência não estaria registrada no sistema administrativo da Secretaria, tal fato não repercutiria na esfera do direito dos postulantes.

Além disso, alegaram os requerentes que não se poderia cogitar da incidência do prazo de prescrição quinquenal, eis que aplicável ao caso a teoria da *actio nata*, ou seja, o prazo quinquenal da prescrição apenas se iniciaria a partir do momento em que o direito tivesse sido violado, o que teria se dado, a partir de janeiro de 2019.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 154 RUBRICA

DA ALEGAÇÃO SOBRE AS DISTINTAS CAUSAS DE PEDIR

O Estado, em sua defesa, argumentou que os elementos de fato e de direito que justificaram a paridade remuneratória na ação de conhecimento, em 1998, eram distintos dos elementos de fato e de direito que justificariam o pedido atual de cumprimento, no ano de 2019, pois os regimes remuneratórios das carreiras jurídicas seriam absolutamente distintos.

Deste modo, não se poderia, atualmente, exigir o cumprimento de uma decisão produzida em um contexto fático-normativo diverso.

Em relação a este argumento, expuseram os Requerentes que a causa de pedir da ação era exclusivamente o dever de manutenção da paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembléia Legislativa, com base no disposto no artigo 196 da Constituição Estadual, não importando de que forma tais vencimentos estariam sendo pagos. Ou seja, o elemento de fato se constituiria em uma indevida diferença remuneratória e o elemento de direito o artigo 196 da Constituição Estadual.

Desta forma, existindo a violação de direito, a partir de janeiro de 2019 e permanecendo hígido o artigo 196 da Constituição Estadual, não seria lícito à Administração recusar-se ao cumprimento da coisa julgada.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA em 09/10/2019 às 13:36:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 5W6UT29O.

PROCURADORIA PÁG. 94
PROCURADORIA PÁG. 91
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE FLS. 155 RUBRICA

DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Argumentou a entidade pública em sua manifestação, que em razão da norma de direito intertemporal, aplicar-se-ia o artigo 741, parágrafo único, do CPC, que permitiria a oposição de inexigibilidade do título executivo no cumprimento de sentença, quando este tivesse sido fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E. STF ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição.

Destarte, com base no disposto no julgamento do tema 360 do E. STF, caberia à relativização da coisa Julgada, na forma do supracitado artigo legal quando: a) a sentença exequenda tivesse sido fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; b) quando a sentença exequenda tivesse deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. Em qualquer hipótese, no entanto, exigir-se-ia que o julgamento do E. STF que declarasse a norma constitucional ou inconstitucional tivesse sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Com base nestas premissas, o Estado demonstrou que a interpretação adotada pelo E. TJSC ofendia, mesmo à época do julgamento, as disposições do art. 39, §1º (vigente à época), art. 61, §1º, inciso II, alínea "a" e "c" da CF, Artigo 37, inciso XIII, artigo 2º e 169, §único da CF e Súmula 339 do E. STF (vigente à época).

A seu turno, os postulantes rebateram os argumentos, aduzindo que a paridade remuneratória seria medida absolutamente lógica decorrente da unicidade da Advocacia Pública Estadual, já que as atribuições dos Procuradores da Assembléia Legislativa seriam substancialmente equivalentes a dos Procuradores do Estado, consistindo na representação judicial e assessoramento jurídico da Administração Pública.

Também, alegou-se que não existiria vício de iniciativa em relação ao artigo 196 da CE, visto que se trataria de norma constitucional estadual originária, para a qual não se aplicariam as regras de iniciativa reservada previstas na Constituição da República, conforme entendimento jurisprudencial do E. STF.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA em 09/10/2019 às 13:36:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 5W6UT29O.

Outrossim, os Requerentes ponderaram que não estariam presentes os pressupostos para a rescisão da coisa julgada, eis que já haveria transcorrido o prazo para ajuizamento de ação rescisória (dois anos) e também porque não estariam presentes os pressupostos para a relativização da coisa julgada.

Neste último aspecto, destacaram, incialmente, que não seria possível a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do CPC de 73, eis que esta disposição, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, não teria efeitos retroativos, ou seja, somente se aplicaria para decisões judiciais transitadas em julgado após o início da vigência desta norma.

No caso dos autos, o acórdão teria transitado em 03/12/1998, portanto, antes da vigência da apontada norma. Esta, inclusive, teria sido a orientação tomada pelo E. STJ, ao julgar o Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1189619/PE, DJ 02/09/2010, constituindo-se no Tema 420 deste Tribunal.

Além disso, apontaram os Requerentes, a defesa preconizada no artigo 741, parágrafo único, do CPC de 73 apenas poderia ser veiculada em sede de Embargos à Execução, o que por sua vez, teria como pressuposto uma decisão condenatória. Como no caso concreto, a decisão teria natureza mandamental, não se poderia utilizar desta forma de impugnação.

Por oportuno, os postulantes destacaram o fato de que o artigo 196 da CE nunca teve a constitucionalidade examinada pelo E. STF, seja em sede de controle concentrado ou em sede de controle difuso. Assim, não se poderia contrastar uma eventual contradição do artigo 196 da CE à jurisprudência do E. STF.

Assim, seja por inexistir decisão do E. STF a respeito da constitucionalidade ou da interpretação dada ao artigo 196 da CE, não se poderia falar em relativização da coisa julgada, com base no artigo 741, parágrafo único, do NCPC de 73.

Os Requerentes, também, apontaram que à época do julgamento não existiria vedação à Súmula nº 339 do E. STF, vigente à época, pois não se estaria criando aumento sem lei com base no princípio da isonomia. Como bem teria sido destacado nos acórdãos já transitados em julgado, a própria Constituição (lei em sentido amplo) teria concedido a paridade remuneratória aos Procuradores do Estado, de modo que a decisão judicial limitou-

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA em 09/10/2019 às 13:36:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 5W6UT29O.

se a reconhecer a validade e aplicabilidade do artigo 196 da CE, o que é absolutamente distinto de conceder equiparação por decisão judicial.

Por fim, expuseram os postulantes que haveria um comportamento contraditório do Estado, ao apresentar em sua defesa questões que já teriam sido dirimidas na fase de conhecimento, de modo que seu procedimento de não dar cumprimento à decisão judicial, significaria atentado à boa-fé- objetiva.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conquanto o Estado, por meio da PGE, tenha apresentado defesa judicial, como lhe era exigível, verifica-se forte plausibilidade jurídica nos pedidos de cumprimento realizado pelos Requerentes nos dois autos acima nominados.

De fato, tem-se decisões judiciais já transitadas em julgado em que se concedeu paridade remuneratória aos Procuradores do Estado frente aos Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, com base em reconhecida diferença remuneratória e com supedâneo no artigo 196 da CE, as quais somente vieram a ser descumpridas, efetivamente, em janeiro de 2019, surgindo aí o direito de se requerer o seu cumprimento.

Além disso, inexiste qualquer possibilidade de rescisão da decisão, seja por ação rescisória, eis que já ultrapassado o prazo legal de dois anos do trânsito em julgado, seja porque não é cabível a relativização da coisa julgada, à vista da jurisprudência sedimentada do E.STF.

É o que cumpre analisar.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019

DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA
Procurador do Estado

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA em 09/10/2019 às 13:36:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 5W6UT290.

PÁG. 94
PROCURADORIA PÁG. 97

PROCESSO PGE 4421/2019
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - APROESC

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 158 RUBRICA

Senhora Presidente,

Senhores Conselheiros,

Cuida-se de requerimento de cumprimento de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no mandado de segurança n. 2004.036760-3, garantindo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina e os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Informa a requerente, Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, que, em 1995, todos os Procuradores do Estado que naquele momento integravam a carreira impetraram o Mandando de Segurança n. 1988.088311-8, buscando isonomia de vencimentos com os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, tendo seu pleito acolhido pelo Tribunal de Justiça Catarinense.

Em razão do ingresso de novos Procuradores no ano de 1998, estes, por sua vez, no objetivo de alcançar a mesma situação jurídica garantida, ajuizaram o Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, igualmente deferido pelo Tribunal de Justiça Catarinense.

Já no ano de 2004, ante a iminência de posse de aprovados em novo concurso de Procurador do Estado, a APROESC impetrou o Mandado de Segurança coletivo, que recebeu o n. 2004.036760-3, no intuito de garantir aos empossandos a isonomia remuneratória com os demais membros da carreira, que já eram agraciados com a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa em razão da impetração de ações mandamentais individuais.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código GBC76A65.

PROCURADORIA PÁG. 98
Fls. 159
RUBRICA

Sustenta que a causa de pedir dos referidos *writs* foi a diferença remuneratória entre os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores de Estado, em contrariedade às disposições do artigo 196 da Constituição Estadual, dispositivo que, segundo entendimento consolidado nos precedentes anteriores do TJSC, traz aplicação direta da isonomia vencimental entre os Procuradores dos Poderes, de modo que, além de ser autoaplicável, impõe que a remuneração dos membros da carreira da Advocacia de Estado seja igual, tanto para os Procuradores da Assembleia Legislativa quanto para os Procuradores do Estado.

Obtempera que a tutela coletiva concedida no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 transitou em julgado, não sendo possível sequer o ajuizamento de ação rescisória haja vista o decurso de prazo superior a dois anos; e que certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa comprova que os Procuradores da Assembleia recebem, desde janeiro de 2019, o valor de R$ 35.462,22, correspondente a 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, subsídio superior ao recebido por um Procurador do Estado da classe final.

O ilustre Governador do Estado autorizou o processamento, instrução e análise do pleito, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei n. 14.275/08.

A consultoria jurídica, em parecer da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior, entendeu que *"o art. 196, da Constituição Estadual, consoante a interpretação traçada pelo TJSC em reiteradas decisões transitadas em julgado, confere aos Procuradores do Estado o direito de percepção da mesma remuneração conferida ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, aplicando-se a todos os integrantes da respectiva carreira, observada a hierarquia salarial estabelecida no art. 37, da Lei Complementar nº 317/2005"*.

O parecer foi acolhido pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica. Posteriormente a Procuradora-Geral do Estado determinou a manifestação do Procurador do Estado que atuou na fase contenciosa e encaminhou ao Conselho Superior.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2015
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código GBC76A65.

PROCURADORIA PÁG. 99
PROCURADORIA PÁG. 96
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 160 RUBRICA

É o breve relatório.

Da competência do Conselho Superior

Nos termos do artigo 20, incisos II, VI, alínea "a", e VII, da Lei Complementar n. 317/05, compete ao Conselho Superior analisar e manifestar-se sobre pronunciamento de órgão da Procuradoria Geral do Estado, em matéria considerada relevante pelo Procurador-Geral do Estado, além de pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos.

O artigo 2º da Lei Estadual n. 14.275/08, por sua vez, delega ao Conselho Superior a função de **órgão de controle interno**, exigindo sua manifestação em relação aos pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

Não se desconhece a previsão do artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 317/05, de que *"é defeso ao Procurador do Estado exercer as funções em processo judicial ou administrativo em que seja parte ou interessado"*. Entretanto, esse impedimento não incide sobre o voto proferido pelos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado no exercício das funções acima referidas, tampouco da Consultoria Jurídica.

Isso porque o artigo 73, inciso I, deve ser interpretado harmonicamente com as demais normas da referida Lei Complementar, em especial as encontradas nos artigos 15 a 17 e 20, incisos II, e VII, que merecem transcrição:

> *Art. 15. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, presidido pelo Procurador-Geral do Estado, é composto por membros não-eleitos e por membros eleitos dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado que, até a data da eleição, tenham adquirido estabilidade no cargo.*
>
> *Art. 16. São membros não-eleitos:*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código GBC76A65.

I – o Procurador-Geral do Estado;
II – o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos; (Redação do inciso II, dada pela LC 701, de 2017)
III – o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos; (Redação do inciso III, dada pela LC 701, de 2017)
IV – o Corregedor-Geral;
V – o Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso;
VI – o Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal;
VII – o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica; e
VIII – o Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina. (Redação do Art. 16 dada pela LC 340, de 2006)

Art. 17. São membros eleitos:
I – dois membros da classe final da carreira de Procurador do Estado; e
II – um integrante das demais classes. (Redação do Caput e dos incisos I e II dada pela LC 340, de 2006)

Art. 20. Compete ao Conselho Superior:
II – examinar matérias de interesse do Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou concernentes à carreira de Procurador do Estado, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional;
VII – pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;

Por atribuir ao Conselho Superior, composto exclusivamente por ocupantes do cargo de Procurador do Estado[1] – com exceção do cargo de Procurador Geral do Estado que pode ser ocupado por membro de fora da carreira –, a competência para examinar matérias concernentes à carreira de Procurador de Estado, bem como pronunciar-se sobre o reconhecimento de direitos, obviamente o legislador complementar excepcionou o exercício dessas competências pelos membros do colegiado do impedimento previsto no artigo 73, inciso I.

A conclusão se compatibiliza, outrossim, com a posição outorgada ao Conselho Superior como **órgão de controle interno e uniformizador da orientação**

[1] Lei Complementar nº 317/05 - *Art. 99. São privativos de Procurador do Estado os cargos de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral de Autarquias e Fundações Públicas e Subcorregedor-Geral de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, bem como as funções de Procurador-Chefe dos órgãos de execução centrais e regionais e Procurador-Chefe do Centro de Estudos. (Redação do caput do art. 99, dada pela LC 701, de 2017).*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código GBC76A65.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 162 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 101
PROCURADORIA PÁG. 98

jurídica da Administração Direta Estadual, já referidas anteriormente e previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual n. 14.275/08:

> *Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.*
>
> *Art. 2º Nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno.*

Ora, não faria sentido algum que o Conselho Superior fosse chamado a pronunciar-se sobre as matérias concernentes à carreira de Procurador do Estado (na qual as prerrogativas remuneratórias estão incluídas), exercendo a competência de controle interno nos pedidos administrativos de satisfação de direitos, se todos os seus membros – com exceção do Procurador Geral do Estado – estivessem impedidos de exercer essas funções.

A interpretação sistemática acima prestigiada compatibiliza as prescrições legais aparentemente antagônicas, mantendo a coerência e aplicabilidade do ordenamento jurídico sobre o exercício das funções do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Ademais, como o artigo 73, I, encontra-se inserido no Título II da Lei Complementar n. 317/05, que trata do regime jurídico dos Procuradores do Estado, é indubitável que o impedimento é relacionado ao exercício das funções ordinárias do cargo público, ou seja, no exercício da representação judicial e extrajudicial do ente público ou nas funções de consultoria e assessoramento jurídico.

Além disso, o interesse diz respeito à categoria como um todo, não se individualizando na figura do Procurador que atuou na função consultiva.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código GBC76A65.

PROCURADORIA PÁG. 102
PROCURADORIA PÁG. 99

Assim, no exercício de sua função controladora interna, entendo confirmada a competência desse egrégio colegiado para análise do presente pleito, não incidindo o impedimento previsto no artigo 73, I, Lei Complementar n. 317/05, para a minha manifestação ou dos demais membros Conselho.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 163 RUBRICA

Do respeito à coisa julgada

Inicialmente destaco que a matéria de fundo – garantia de isonomia salarial ou paridade remuneratória entre Procuradores de Estado e Procuradores da Assembleia, em razão da auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual – encontra guarida na jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense. Tanto é assim que todos os mandados de segurança impetrados tendo esta causa de pedir tiveram as ordens concedidas.

Para ilustrar, transcrevo a ementa da ação mandamental pioneira (n. 1998.088311-8):

> **- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.**
> **- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.**
> **- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código GBC76A65.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 164 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 103
PROCURADORIA PÁG. 100

natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).
- Segurança concedida..

Inegável que o Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, impetrado posteriormente pela APROESC na defesa do direito de seus representados (todos os Procuradores de Estado, ativos e inativos), possui perfeita simetria fático-jurídica com o mandado de segurança n. 1988.088311-8, estando comprovado que em ambos os processos a causa de pedir foi a paridade remuneratória entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os titulares dos cargos de Procurador do Poder Legislativo, com fundamento na aplicação plena e direta do comando previsto no art. 196 da Constituição Estadual, e a decisão proferida assegurou essa isonomia de vencimentos.

O cotejo analítico elaborado no requerimento, e os documentos a ele acostados, comprovam detidamente e à exaustão essa similitude. No MS n. 2004.036760-3, concedeu-se nova ordem para estender a referida paridade vencimental a todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina representados pela impetrante, como podemos ver da ementa abaixo:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello) "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código GBC76A65.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 065 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 104
PROCURADORIA PÁG. 101

período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

A decisão judicial citada sedimentou, então, o entendimento já consolidado nos precedentes anteriores do Tribunal Catarinense, adotados tanto os MS n. 1998.088311-8 quanto no MS n. 1998.010977-9, no sentido de que **o artigo 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê, de forma expressa e específica, a aplicação direta da isonomia vencimental entre os Procuradores dos Poderes, de modo que, além de ser autoaplicável, assegura que a remuneração dos membros da carreira da advocacia de Estado seja igual, tanto para os da Assembleia Legislativa, quanto para os Procuradores do Estado, independentemente de mediação legislativa.**

A decisão coletiva proferida no mandado de segurança n. 2004.036760-3 já transitou em julgado, verificando-se inclusive o decurso *in albis* do prazo para ajuizamento de eventual ação rescisória, perfazendo na hipótese o que se convencionou denominar de **"coisa soberanamente julgada"**.

Dessa forma, não vislumbro razões jurídicas para que se deixe de cumprir a referida decisão judicial, acobertada que está pelo manto da coisa julgada material, uma vez que evidenciada e comprovada pela certidão da Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa que seus Procuradores **passaram a receber, a partir de janeiro de 2019, o valor de R$ 35.462,22**, correspondente a 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, subsídio superior ao recebido por um Procurador do Estado da classe final.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, consagrou a coisa julgada como garantia e direito fundamental, vedando expressamente que nem a "lei" possa "prejudicar" seus efeitos. A garantia constitucional da coisa julgada é o principal meio do ordenamento jurídico para a realização da segurança jurídica no Estado Constitucional de Direito no âmbito da tutela jurisdicional. Ora, onde se relativiza

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código GBC76A65.

PROCURADORIA PÁG. 105
PR PÁG. 102 RIA

uma garantia constitucional sobranceira como a da coisa julgada, corre-se o risco do arbítrio e da discriminação. Por isso, não é dado ao legislador, e muito menos ao administrador, corromper ou limitar essa garantia, sob pena de fazer ruir o próprio princípio do Estado Democrático de Direito e sua separação de poderes.

COORDENADORIA DE EXPEDIÇÃO Fls. 166 RUBRICA

Prescrição

Malgrado o longo período decorrido desde o trânsito em julgado da decisão que se busca cumprimento, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão formulada.

É certo que a violação ao direito reconhecido no título judicial (acórdão proferido no MS n. 2004.036760-3) só se configura no momento em que constatado o descumprimento da paridade vencimental assegurada nas decisões. Pouco importa a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, ou que não se tenha se veiculado execução de obrigação de fazer dentro do quinquênio que sucedeu a preclusão máxima. Em respeito ao princípio da *actio nata*, enquanto não se verificarem os efeitos prejudiciais ou configuradores do descumprimento da ordem judicial transitada em julgado, não pode ter início o curso do lustro prescricional.

Conforme já reconheceu o Tribunal de Justiça Catarinense, "a *prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010420-65.2016.8.24.0000, de Mafra, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-04-2019).

Desse modo, a contagem do prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32 (5 anos) só pode ter início no momento em que constatada a discrepância vencimental entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, ou seja, janeiro/2019, ocasião em que os beneficiários da ordem judicial passam a ter

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
A validade deste série impresso, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código GBC76A65.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 167 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 106
PRC PÁG. 103

ciência da violação à coisa julgada, e, por conseguinte, da existência de pretensão a ser por eles exercida contra a Administração.

Além disso, na presente hipótese não há que se falar em prescrição do fundo de direito. O desrespeito à isonomia remuneratória em desobediência à decisão judicial transitada em julgado, configura relação de trato sucessivo, onde a prescrição atinge progressivamente as prestações que se vencerem em período anterior aos 5 anos do exercício da pretensão, sendo incapaz de fulminá-la totalmente.

Aplica-se à espécie, portanto, o artigo 3º do Decreto 20.910/32, bem como a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> *Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.*
>
> **Súmula 85 STJ** - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.[2]

Para ilustrar a adequação do disposto na Súmula 85 ao presente caso, elucidativa a ementa a seguir:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO À SEXTA PARTE DO VENCIMENTO. VINTE ANOS DE EXERCÍCIO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA PRETENSÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ.
>
> [...]
>
> **4. Entretanto, na verba se vislumbra nítido trato sucessivo. Como não se mencionou qualquer negativa expressa da Administração até a data apontada para o requerimento administrativo, a saber, 9/10/2012, somente prescreveram as parcelas fora do quinquênio anterior a essa data, consoante a Súmula 85 do STJ.**
>
> [...]

[2] (STJ, Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a assinatura acesse https://portal.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código GBC76A65.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 168 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 107
PROCURADORIA PÁG. 104

6. Recurso Especial a que se nega provimento.[3]

Destarte, **só há que se falar em prescrição de eventuais parcelas mensais que não observem a isonomia vencimental com os Procuradores da Assembleia Legislativa vencidas há mais de 5 anos a contar da data da formulação do presente requerimento administrativo.** Em qualquer competência posterior, se constatado o descumprimento da ordem judicial, é devido o pagamento do complemento remuneratório aos Procuradores de Estado.

Eficácia temporal da coisa julgada

Imperioso destacar, outrossim, que não obstante o tempo decorrido desde o julgamento do mandado de segurança apontado, a coisa julgada ainda continua irradiando efeitos válidos sobre as relações jurídicas presentes.

É consabido que toda sentença tem um conteúdo declaratório, consistente na declaração imperativa de que ocorreu um fato ao qual a norma vincula um efeito jurídico. A função jurisdicional formula, então, um juízo a respeito da incidência ou não de norma abstrata sobre determinado suporte fático. Resulta desse processo uma sentença, identificadora de norma jurídica concreta, que, transitada em julgado, se torna imutável e passa a ter força de lei entre as partes.

Conforme assinala Barbosa Moreira, *"na sentença, reitere-se, formula o juiz a norma concreta que deve disciplinar a situação levada ao seu conhecimento. Essa norma jurídica concreta, enquanto referida àquela situação, sem dúvida se destina, desde que a sentença passe em julgado, a perdurar indefinidamente, excluídas a possibilidade de vir a emitir-se outra norma concreta e a relevância jurídica de qualquer eventual contestação ou dúvida".*[4]

[3] (STJ, RESP 1.708.988/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/1/2017)
[4] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. *Revista brasileira de direito processual 32:49*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
9

PROCURADORIA PÁG. 108
PR CIA PÁG. 105

A sentença, então, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) de seu tempo, de modo que, ordinariamente, opera apenas retroativamente, ou seja, define em regra os efeitos de fatos já ocorridos.

A eficácia exclusivamente retroativa da coisa julgada, no entanto, é excepcionada na hipótese de relação de trato sucessivo, como a que hora se apresenta, desde que não se verifique modificação nos estados de fato ou de direito.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 169 RUBRICA

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estatui:

> *Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões decididas relativas à mesma lide, salvo:*
> *I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença;*
> *II – nos demais casos prescritos em lei.*

É dizer, uma vez estabelecido o juízo de valor sobre a aplicação da norma jurídica abstrata a uma situação fática de caráter duradouro, o julgado passa a ter efeitos prospectivos, prolongados no tempo e cristalizados sob o pálio da coisa julgada, que devem perdurar enquanto mantida a situação jurídica duradoura na qual os fatos estão inseridos.

É inegável, então, a existência de coisa julgada material nas decisões que resolvem uma relação jurídica de trato continuado. O *decisum* é imutável e indiscutível. Existe a possibilidade de sua revisão, condicionada, todavia, à modificação do estado de fato ou de direito. Logo, a permissão de sua modificação se legitima tão somente em razão da modificação da causa de pedir, afastando-se a tríplice identidade.

O ex-ministro Teori Albino Zavascki, com a maestria que lhe era peculiar, lecionou:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a assinatura, acesse o site http://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE (00004421/2019) e o código GBC76A65.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO FIS. 170 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 109
PROCURADORIA PÁG. 106

> "[...] há certas relações jurídicas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo inserido numa relação jurídica permanente. Nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o fato gerador instantâneo, mas a situação jurídica de caráter permanente na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. Tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nesses casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência. Para ilustrar o tema, convém voltar ao exemplo antes referido, do servidor público. Imagine-se a sentença que reconhece ao servidor civil o direito a vantagem mensal concedida a servidor militar: o juízo de certeza acerca da existência do direito terá força vinculante não apenas sobre as prestações passadas (fatos geradores completos), mas igualmente sobre as futuras. Por quê? Porque o juízo de certeza sobre a relação obrigacional (direito a diferença de vencimentos) não teve por suporte o fato gerador instantâneo (efetiva prestação do trabalho em determinado mês), mas a situação jurídica duradoura na qual o fato está inserido: a condição de credor de servidor público civil."[5]

Analisando a ação mandamental cujo cumprimento se busca, percebe-se que a causa de pedir foi *"a paridade remuneratória entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os titulares dos cargos de Procurador do Poder Legislativo"*. Causa de pedir, ademais, baseada no art. 196 da Constituição Estadual, aludindo que *"quando o texto constitucional do Estado menciona Procuradores dos Poderes, está se referindo aos únicos cargos que possuem essa característica: Procurador do Estado e Procurador do Poder Legislativo"*. Ainda, o pedido foi redigido no sentido de que se assegurasse a "paridade remuneratória", e a decisão transitada em julgada nesses exatos termos concluiu.

[5] ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 86.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a assinatura acesse www.sgpe.sea.sc.gov.br/portaldeservicos e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código GBC76A65.

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Fls. 171
RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 110
PROCURADORIA PÁG. 107

Atualmente permanecem inalterados os estados de fato e de direito existentes à época da prolação das decisões, porquanto as carreiras integrantes da categoria Procuradores dos Poderes continuam as mesmas: Procuradores de Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa; desempenhando exatamente as mesmas atribuições em respeito ao texto constitucional estadual.

O suporte jurídico da decisão mandamental igualmente se mantém inalterado, uma vez que o artigo 196 da Constituição Estadual não sofreu emenda, não foi revogado ou tampouco restou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. Com efeito, a situação jurídica (auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), pressuposta e estabelecida nas decisões judiciais, também se mantém inalterada.

O que se postulou foi a paridade remuneratória; o que se decidiu foi que se deve ter tal paridade, em cumprimento ao texto constitucional estadual. Se, para tanto, devem se igualar vencimento, vencimentos, subsídios, isso não altera a situação de fato (diferença remuneratória entre Procuradores de Poderes).

Irrelevante, portanto, o comando normativo que estabeleça atualmente a forma e o valor da remuneração das carreiras equiparadas, pois, estando presentes as mesmas situações fático-normativas (diferença remuneratória entre Procuradores de Poderes e auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), a deferência à coisa julgada é imprescindível, como corolário do princípio da segurança jurídica.

Relativização da coisa julgada

Da mesma forma, não vislumbro situação que autorize a relativização da coisa soberanamente julgada no caso em análise.

A coisa julgada constitui garantia constitucional fundamental (art. 5º, XXXVI, da CF) cujo propósito é assegurar o devido processo legal e a segurança jurídica. A regra é o seu respeito sem reservas, somente sendo admissível a sua desconstituição

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade deste documento eletrônico, acesse o portal externo e informe o processo PGF 00004421/2019 e o código GBC76A65.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 172 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 111
PROCURADORIA PÁG. 108

e/ou inexigibilidade em hipóteses excepcionais, cuja previsão deve ser expressa no ordenamento jurídico.

O primeiro mecanismo de relativização da coisa julgada vem expresso no art. 485 e seguintes do CPC/1973 (cuja previsão normativa subsistiu no art. 966 e seguintes do CPC/2015). Previu-se, nestes dispositivos, a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, com fundamento vinculado às restritas hipóteses legais e com prazo decadencial de 2 (dois) anos.

Essa hipótese não tem pertinência no presente caso, haja vista que nunca houve interposição de ação rescisória em face do acórdão cujo cumprimento se busca nesse processo.

O segundo mecanismo autorizativo da denominada relativização da coisa julgada foi introduzido no direito brasileiro pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, que inseriu o parágrafo único no art. 741 do CPC/73, a fim de considerar "*inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal*". Posteriormente, a Lei n. 11.232, de 2005, fez ligeira alteração no dispositivo, nos seguintes termos: "*considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal*".

Atualmente, o instituto encontra previsão no § 5º do artigo 535, do CPC, *verbis*

> *§5º Para efeito do disposto no inciso III do caput desde artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a assinatura acesse http://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-sgpe/validacaoDocumento e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 3BC76A65.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 173 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 112
PROCURADORIA PÁG. 109

No entanto, esse mecanismo também não é aplicável à hipótese vertente.

A uma porque o dispositivo previsto no art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 (atual artigo 535, §5º) não admite uma vaga e abstrata alegação de inconstitucionalidade da interpretação jurídica - fundada na *ratio decidendi* do exame jurídico pelo STF de outras normas constitucionais ou legais de conteúdo similar -, mas requer que, objetiva e concretamente, o dispositivo normativo sobre o qual tenha se baseado a coisa julgada tenha sido expressamente declarado inconstitucional pelo STF, ou que aquele Tribunal tenha a ele conferido interpretação conforme a Constituição.

Não há dúvida que o art. 196 da Constituição Estadual, norma originária da Carta Política Catarinense que assegura a isonomia entre os Procuradores dos Poderes e cuja interpretação é a base jurídica da conclusão de julgamento do acórdão transitado em julgado, nunca teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, seja em sede controle concentrado, seja no âmbito do controle difuso. A matéria nunca foi submetida ao Supremo Tribunal Federal e, tratando-se de norma originária da Constituição Estadual, vige sem qualquer objeção ou revogação desde o ano de 1989 até o presente momento.

Destarte, impossível defender que a decisão mandamental transitada em julgado tenha sido baseada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais – ou tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional, de modo a viabilizar, em tese, uma relativização da coisa soberanamente julgada.

A duas porquanto, ainda que assim não fosse e tivéssemos (apenas a título de suposição) o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Pretório Excelso, imprescindível ainda que "*o reconhecimento dessa constitucionalidade ou inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda*" (ADI 2418/DF).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25 conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 174 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 173
PROCURADORIA PÁG. 110

A ementa da ADI 2418/DF, que analisou a constitucionalidade do artigo 741, parágrafo único, do antigo CPC, é muito clara a esse respeito:

> CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. **São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.** 4. Ação julgada improcedente.[6]

[6] (STF, ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código GBC76A65.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 175 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 114
PRC PÁG. 111

Posteriormente o RE 611.503, submetido à sistemática da repercussão geral, reproduziu as mesmas condições de aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973. A tese de repercussão geral fixada, TEMA N. 360, restou assim ementada:

> São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

O Superior Tribunal de Justiça também já teve oportunidade de fixar as balizas da "relativização da coisa julgada", deixando patente sua inaplicabilidade a casos como o presente:

> PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.
>
> [...]
>
> 6. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 176 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 115
PROCURADORIA PÁG. 112

ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

7. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

8. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou autoaplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

9. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.[7]

Diante do posicionamento pacífico da Suprema Corte e do colendo Superior, o legislador inclusive positivou essa última exigência constitucional, inserindo-a no § 7º do artigo 535, do novo CPC:

> *"§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exeqüenda".*

No caso em análise, como já ressaltado, o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina nunca foi impugnado perante o STF, não sendo possível que se tenha por atendido o referido requisito temporal de aplicabilidade. Não se tem, portanto, o que o STF convencionou chamar de vício de inconstitucionalidade qualificado, que ocorre quando - e apenas quando -, já tendo havido prévio pronunciamento específico da Suprema Corte sobre a eventual inconstitucionalidade de determinada norma federal ou

[7] (RESP 791.754, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 13/12/05, DJU 06/06/06)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 177 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 116
PROCURADORIA PÁG. 113

estadual, posteriormente a essa decisão venha a transitar em julgado decisão em desconformidade com essa orientação. Aliás, não se tem vício de inconstitucionalidade algum, eis que a norma prevista no artigo 196 da Constituição Estadual permanece vigente, e nunca teve sua constitucionalidade questionada perante o Pretório Excelso.

Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF ou do Tema 315 da Repercussão Geral do STF

Não bastassem os argumentos anteriores, penso ser importante que se faça o devido *distinguishing* entre a *ratio decidendi* dos acórdãos transitados em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral.

Essas questões já foram devidamente superadas na fase de conhecimento dos processos judiciais, o que, nos termos do artigo 508 do CPC (*"transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"*), impede que se renove sua discussão.

Além disso, não se trata, no caso, de isonomia remuneratória reconhecida com base em decisão judicial. Cuida-se, isso sim, do reconhecimento da eficácia direta do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cuja previsão normativa de isonomia entre Procuradores dos Poderes do Estado é autoaplicável, independendo de qualquer intermediação legislativa para ter eficácia.

O que as súmulas da jurisprudência do STF vedam é que o Poder Judiciário, à luz de considerações abstratas ou comparações sobre as semelhanças ou diferenças quanto às atribuições de cargos ou carreiras, venha a promover equiparações remuneratórias, sem que a Constituição ou a lei as tenham previsto expressamente. A situação, portanto, é substancialmente diferente, tendo o Poder Judiciário se limitado a reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária que, expressamente, prevê a isonomia remuneratória entre os Procuradores

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código GAC76465

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 178 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 113
PROCURADORIA PÁG. 114

dos Poderes (gênero no qual se incluem Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa).

Trata-se, então, de uma isonomia remuneratória qualificada expressamente por norma constitucional estadual, e não de equiparação por fundamento judicial.

No RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, apontou que "*dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia*". Portanto, a diferenciação necessária entre a hipótese em apreço e a tese jurisprudencial da súmula reside justamente na circunstância de que aqui há lei (de envergadura constitucional e autoaplicável) impondo a isonomia, e não isonomia extraída de interpretação ou construção judicial.

Diferencia-se a isonomia genérica, a partir de considerações ou comparações judiciais sobre semelhanças ou diferenças entre cargos e carreiras, da isonomia normativamente qualificada, que decorre de comando constitucional expresso no art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, motivo pelo qual as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral não possuem pertinência na discussão aqui travada.

POR TODO O EXPOSTO, entendo inexistirem razões jurídicas para que não se dê o devido cumprimento à ordem judicial, transitada em julgado, que assegurou aos representados pela Associação postulante o mesmo patamar remuneratório aplicado aos Procuradores da Assembleia Legislativa, **voto pelo referendo do parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do requerimento formulado.**

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

PROCURADORIA PÁG. 118

PROCURADORIA PÁG. 115

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 179 RUBRICA

João Carlos Castanheira Pedroza

Procurador do Estado Conselheiro

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
A autenticidade deste texto impresso, pode ser conferida no site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código GBC76A65.

PROCURADORIA PÁG. 119

PROCURADORIA PÁG. 116

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 180 RUBRICA

CERTIDÃO

Em sessão do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, realizada na data de 09 de outubro de 2019, restou acolhido, por unanimidade, o voto do relator Dr. João Carlos Castanheira Pedroza exarado nos autos do **Processo PGE 4421/2019.**

Florianópolis, 09 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELIA IRACI DA CUNHA em 10/10/2019 às 17:17:12, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código HDAI4926.

PROCURADORIA PÁG. 120

PROCURADORIA PÁG. 117

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 181 RUBRICA

PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196, da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessado: Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC.

DESPACHO

01. De acordo com o parecer de fls. 48/53, cujo número fica atribuído **365/19-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, com a complementação apresentada às fls. 69/71 pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Procuradora-Geral do Estado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2019

FERNANDO MANGRICH FERREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos
(art. 11, inciso I da Lei Complementar nº 317/2005)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FERNANDO MANGRICH FERREIRA em 10/10/2019 às 18:36:47, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código HG731C0L.

PROCURADORIA PÁG. 121

PROCURADORIA PÁG. 118

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 182 RUBRICA

PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196, da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.
Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.
Interessado: Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC.

DESPACHO

01. Acolho o parecer de fls. 48/53, cujo número fica atribuído **365/19-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior, com a complementação apresentada às fls. 69/71 pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, Queila de Araújo Duarte Vahl, também acolhido pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em exercício, Fernando Mangrich Ferreira.

02. Cuida-se de requerimento da APROESC para cumprimento administrativo do disposto no acórdão transitado em julgado exarado nos autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, que possui a seguinte ementa:

> Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.
> Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS n. 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELIA IRACI DA CUNHA em 10/10/2019 às 22:26:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade deste cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código QI81O12E.

> "O Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, Súmula n. 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula n. 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005)

Outros dois mandados de segurança haviam sido ajuizados anteriormente, na mesma linha de entendimento (1988.088311-8/ 9.612 e 1998.010977-9), não pela APROESC, mas em litisconsórcio ativo por Procuradores do Estado.

Tais decisões judiciais transitaram em julgado reconhecendo, em essência, que: **O art. 196 da Constituição Estadual confere um direito líquido e certo à Isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, independentemente de intermediação legislativa.**

Isso significa que, uma vez verificada a discrepância vencimental, independentemente de lei, é dever da Administração Pública superá-la.

A APROESC junta certidão de fl. 26 da Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa com o seguinte teor:

> Certificamos, a pedido da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, que o cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é remunerado por meio de subsídio, cujo valor corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal e que hoje perfaz o valor de R$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).
>
> E, para constar, Eu..... Graziela Meller Milaneze, lavrei a presente CERTIDÃO aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, e que vai visada pela Sra. JANAÍNA MELLA, Coordenadora de Processamento do Sistema de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELIA IRACI DA CUNHA em 10/10/2019 às 22:26:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código QI81O12E.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Constata-se, portanto, que, atualmente, não ocorre a isonomia reconhecida pela decisão judicial transitada em julgado invocada, pois o Procurador do Estado em classe final é remunerado mediante subsídio no montante de R$ 30.471,11, o que configura o descumprimento, tanto da Constituição Estadual quanto das decisões judiciais exaradas nos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8 (antigo 9.612), 1998.010977-9 e 2004.036760-3.

Nos termos da Lei n. 14.275/08, o Senhor Governador autorizou o processamento e a análise do pedido.

Tramitei o pedido da APROESC à Consultoria Jurídica da PGE, que entendeu pela necessidade de cumprimento de ordem judicial no presente caso.

Solicitei manifestação da assessoria deste Gabinete, que exarou informações a respeito de pedido de cumprimento judicial de alguns Procuradores pendente no Poder Judiciário.

Requeri juntada de notícia de deferimento administrativo em favor de um procurador do Estado em outra demanda com mesmo fundamento (cumprimento de decisão judicial).

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se no feito, exercendo a função de órgão de controle interno e de aconselhamento.

Após a abordagem de todos os pontos que envolvem a questão, possíveis impugnações ou oposições, com transparência, não restam dúvidas da necessidade de cumprimento da decisão judicial que, em Mandado de Segurança, reconheceu o direito líquido e certo à isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, de forma a ser necessário o pagamento da diferença constatada em favor de todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Restou patente a vigência, a imutabilidade e a inviabilidade de relativização da coisa julgada ora em comento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELIA IRACI DA CUNHA em 10/10/2019 às 22:26:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código QI81O12E.

As hipóteses excepcionais de relativização ou de insubsistência da coisa julgada aqui em análise não se configuram, pois: a) não foi objeto de ação rescisória; b) não houve declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do dispositivo normativo sobre o qual baseou-se, na espécie, o art. 196 da Constituição Estadual; c) não se modificaram as situações de fato e/ou de direito.

Embora tenha havido manifestação judicial da PGE em contrariedade ao pedido de cumprimento, essa deve-se à combatividade e à parcialidade exigida no âmbito da área contenciosa. No consultivo, ao contrário, em sede de demanda administrativa, o caráter preventivo e de satisfação de direitos legitimamente constituídos é que deve preponderar.

Ademais, o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que nas esferas administrativa, controladora e judicial a decisão deverá considerar as consequências práticas da decisão. Delegar ao Poder Judiciário nova decisão, quando já se fez coisa julgada acerca do assunto, seria desconsiderar que um direito efetivo está sendo sonegado e estimular longas e desgastantes demandas judiciais.

Se é direito fundamental que tampouco a lei prejudicará a coisa julgada, a toda evidência que a Administração Pública deve a ela curvar-se.

Dessa forma, é que a decisão judicial consubstanciada nos autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 deve ser cumprida, aplicando-se administrativamente a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC conforme o paradigma demonstrado no documento de fl. 26 do requerimento inicial.

03. Encaminhe-se o feito ao Senhor Secretário de Estado da Administração, autoridade competente, nos termos do art. 29, I, *f*, da Lei Complementar n. 741/2019.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELIA IRACI DA CUNHA em 10/10/2019 às 22:26:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código QI81O12E.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PROCURADORIA PÁG. 125

PROCURADORIA PÁG. 122

Processo nº PGE 4421/2019
Interessado(a): Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 186 RUBRICA

DESPACHO

Tendo em vista os termos e fundamentos do Parecer PGE nº 365/2019, da lavra da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, devidamente acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP, para cumprimento da decisão judicial.

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 15/10/2019 às 08:07:49, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 17W0EB1T.

PROCURADORIA PÁG. 126 9

PROCURADORIA PÁG. 123

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

Florianópolis, em 08 de novembro de 2019.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 187 RUBRICA

DESTINATÁRIO: GABINETE SECRETÁRIO SEA

DESPACHO

Considerando que esta gerência cumpriu a decisão judicial na folha de outubro/2019, retornamos os autos a SEA/GABS para demais providencias que o caso requer.

Rute Jönck
Gerente de Remuneração Funcional

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RUTE JONCK em 08/11/2019 às 15:25:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 6ZX87N8O.

PROCURADORIA PÁG. 124

PROCURADORIA PÁG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 188 RUBRICA

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO/APENSAÇÃO

Nesta data, juntamos o processo SEA 00019888/2019 ao processo PGE 00004421/2019.

Motivo: Por se tratar do mesmo assunto.

SEA/GABS, em 05/12/2019.

Luã Alves Ciola

PROCURADORIA PÁG. 128

PR PÁG. 125

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 189 RUBRICA

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO/APENSAÇÃO

Nesta data, juntamos o processo SEA 00020968/2019 ao processo PGE 00004421/2019.

Motivo: Mesmo assunto.

SEA/DGDP, em 19/12/2019.

Carolina Ulysséa Franzoni

PROCURADORIA PÁG. 126

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 190 RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

PROCURADORIA PÁG. 127

Rubrica: 01-0027 - VERBA EQUIVALENCIA
Processo PGE 4421/2019

	MATRÍCULA	NOME	MENSAL			TOTAL ACUMULADO (9 MESES)	FÉRIAS	TOTAL BRUTO
			VERBA DE EQUIVALÊNCIA	SUBSÍDIO CC	IND ATIV ESPECIAL (BSB)			
1	0256674-5-01	ADRIANA GONCALVES CRAVINHOS	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
2	0319685-2-01	ALESSANDRA TONELLI	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
3	0322992-0-02	ALINE CLEUSA DE SOUZA	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95	R$ 1.580,52	R$ 44.254,47
4	0950304-8-01	ALISSON DE BOM DE SOUZA	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
5	0263617-7-01	ANA CLAUDIA ALLET AGUIAR	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
6	0957918-4-01	ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91		R$ 40.427,91
7	0378615-3-01	ANDRE DOUMID BORGES	R$ 4.741,55	R$ 142,25		R$ 43.954,17	R$ 1.580,52	R$ 45.534,69
8	0357639-6-03	ANDRE EMILIANO UBA	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
9	0953306-0-01	ANDRE MARTINEZ ROSSI	R$ 4.491,99	R$ 134,75		R$ 41.640,66	R$ 1.542,25	R$ 43.182,91
10	0384188-0-01	ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95	R$ 1.580,52	R$ 44.254,47
11	0256661-3-01	ANGELA CRISTINA PELICIOLI	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
12	0263823-1-01	ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JUNIOR	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
13	0953071-1-01	AUGUSTO BARBOSA HACKBARTH	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
14	0319675-5-01	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI MARTINS	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
15	0950302-1-01	BRUNO DE MACEDO DIAS	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
16	0950303-0-01	CAMILA MARIA DUARTE	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
17	0319683-6-01	CARLA BEATRIZ DEBIASI	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
18	0950308-0-01	CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
19	0263825-8-01	CARLOS ALBERTO PRESTES	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
20	0246385-7-02	CARLOS DALMIRO SILVA SOARES	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
21	0378622-6-01	CELIA IRACI DA CUNHA	R$ 4.741,55	R$ 331,91		R$ 45.661,13	R$ 3.382,31	R$ 49.043,43
22	0292472-2-01	CELSO ANTONIO DE CARVALHO	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
23	0287968-9-01	CLAUDIO ZOCH DE MOURA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
24	0953301-0-01	DANIEL CARDOSO	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91		R$ 40.427,91
25	0365922-4-01	DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95	R$ 1.580,52	R$ 44.254,47
26	0950307-2-01	DANIELA SIEBERICHS LEAL	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
27	0950309-9-01	DIOGO MARCEL REUTER BRAUN	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
28	0319682-8-01	EDERSON PIRES	R$ 4.991,11	R$ 249,56		R$ 46.916,47	R$ 1.746,89	R$ 48.663,36

29	0281031-0-01	EDITH GONDIN	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
30	0340528-1-01	EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO	R$ 4.741,55	R$ 331,91		R$ 45.661,13	R$ 1.691,15	R$ 47.352,28
31	0319684-4-01	ELENISE MAGNUS HENDLER	R$ 4.991,11	R$ 249,56		R$ 47.165,99	R$ 1.746,89	R$ 48.912,88
32	0319687-9-01	ELIANE LIMA ARAUJO	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
33	0950850-3-02	ELISANGELA STRADA	R$ 4.491,99	R$ 224,60		R$ 40.652,51	R$ 1.572,20	R$ 42.224,71
34	0384189-8-01	ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS	R$ 4.741,55	R$ 142,25		R$ 43.954,17	R$ 1.627,93	R$ 45.582,10
35	0950310-2-01	ELIZABETH HINNIG LECEY	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
36	0319673-9-01	ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
37	0319672-0-01	EVANDRO REGIS ECKEL	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
38	0292448-0-01	EZEQUIEL PIRES	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
39	0378611-0-01	FABIANA GUARDINI NOGUEIRA	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95	R$ 1.580,52	R$ 44.254,47
40	0953075-4-01	FELIPE BARRETO DE MELO	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
41	0385832-4-01	FELIPE WILDI VARELA	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91		R$ 40.427,91
42	0387224-6-01	FERNANDA SEILER	R$ 4.741,55	R$ 142,25		R$ 43.954,17	R$ 1.627,93	R$ 45.582,10
43	0387222-0-01	FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA	R$ 4.741,55	R$ 142,25	R$ 998,22	R$ 52.938,18	R$ 1.960,67	R$ 54.898,85
44	0329049-2-02	FERNANDO MANGRICH FERREIRA	R$ 4.491,99	R$ 314,44		R$ 43.257,86	R$ 1.602,14	R$ 44.860,01
45	0953078-9-01	FILLIPI SPECIALSKI GUERRA	R$ 4.491,99	R$ 134,76		R$ 41.640,75	R$ 1.542,25	R$ 43.183,00
46	0319670-4-01	FLAVIA DREHER DE ARAUJO	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
47	0257248-6-01	FRANCISCO GUILHERME LASKE	R$ 4.991,11			R$ 39.928,88	R$ 1.663,70	R$ 41.592,58
48	0357558-6-03	FRANCISCO JOSE GUARDINI NOGUEIRA	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
49	0281038-7-01	GERSON LUIZ SCHWERDT	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
50	0281034-4-01	GIAN MARCO NERCOLINI	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
51	0378623-4-01	GIOVANNI AGUIAR ZASSO	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95	R$ 1.580,52	R$ 44.254,47
52	0962860-6-01	GUSTAVO SCHMITZ CANTO	R$ 4.491,99	R$ 134,76		R$ 41.640,75	R$ 1.542,25	R$ 43.183,00
53	0319679-8-01	ISABEL PARENTE MENDES GOMES	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
54	0284271-8-01	IVAN S THIAGO DE CARVALHO	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
55	0387223-8-01	JAIR AUGUSTO SCROCARO	R$ 4.741,55	R$ 142,25		R$ 43.954,17	R$ 1.627,93	R$ 45.582,10
56	0257232-0-01	JOAO BATISTA BURIGO	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
57	0365917-8-01	JOAO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95	R$ 1.580,52	R$ 44.254,47
58	0287976-0-01	JOAO DOS PASSOS MARTINS NETO	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
59	0365919-4-01	JOAO PAULO DE SOUZA CARNEIRO	R$ 4.741,55	R$ 142,25		R$ 43.954,17	R$ 1.627,93	R$ 45.582,10
60	0378608-0-01	JOCELIA APARECIDA LULEK	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95	R$ 1.580,52	R$ 44.254,47
61	0319681-0-01	JOSE HAMILTON RUJANOSKI	R$ 4.991,11	R$ 149,73		R$ 46.267,59	R$ 1.713,61	R$ 47.981,20
62	0284275-0-01	JULIANO DOSSENA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
63	0256662-1-01	KATIA SIMONE ANTUNES	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
64	0289330-4-04	LAISA PAVAN DA COSTA	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95	R$ 1.580,52	R$ 44.254,47
65	0292449-8-01	LEANDRO DA SILVA ZANINI	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
66	0955150-6-01	LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
67	0292488-9-01	LORENO WEISSHEIMER	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69

PROCURADORIA PÁG. 127 (2)
PROCURADORIA PÁG. 136
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE FLS. 191 RUBRICA

68	0284274-2-01	LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIAO	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
69	0239470-7-01	MANOEL CORDEIRO JUNIOR	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
70	0953300-1-01	MARCELO ADRIAM DE SOUZA	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
71	0340550-8-01	MARCELO MENDES	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95	R$ 1.580,52	R$ 44.254,47
72	0319678-0-01	MARCOS CEZAR AVERBECK	R$ 4.991,11	R$ 149,73		R$ 46.267,59	R$ 1.713,61	R$ 47.981,20
73	0365918-6-01	MARCOS RAFAEL BRISTOT DE FARIA	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95	R$ 1.580,52	R$ 44.254,47
74	0961856-2-01	MARIO SERGIO SIMAS	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
75	0292464-1-01	MONICA MATTEDI	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
76	0384599-0-02	NATANIEL MARTINS MANICA	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
77	0281041-7-01	OSNI ALVES DA SILVA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
78	0319671-2-01	QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL	R$ 4.991,11	R$ 249,56		R$ 47.165,99	R$ 1.746,89	R$ 48.912,88
79	0953086-0-01	RAFAEL DO NASCIMENTO	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
80	0281036-0-01	REINALDO PEREIRA E SILVA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
81	0287960-3-01	REJANE MARIA BERTOLI	R$ 4.991,11	R$ 349,38		R$ 48.064,39	R$ 1.780,16	R$ 49.844,55
82	0365916-0-01	RENATO DOMINGUES BRITO	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95	R$ 1.580,52	R$ 44.254,47
83	0292504-4-01	RICARDO DE ARAUJO GAMA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
84	0378609-9-01	RICARDO DELLA GIUSTINA	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95	R$ 1.580,52	R$ 44.254,47
85	0379619-1-01	RODRIGO DIEL DE ABREU	R$ 4.741,55	R$ 142,25		R$ 43.954,17	R$ 1.580,52	R$ 45.534,69
86	0950313-7-02	RODRIGO ROTH CASTELLANO	R$ 4.491,99	R$ 224,60		R$ 42.000,11	R$ 1.572,20	R$ 43.572,30
87	0281033-6-01	ROGERIO DE LUCA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
88	0950312-9-01	RONAN SAULO ROBL	R$ 4.491,99	R$ 134,76		R$ 41.640,75	R$ 1.542,25	R$ 43.183,00
89	0365915-1-01	ROSANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA MELLO	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95	R$ 1.580,52	R$ 44.254,47
90	0365914-3-01	SANDRA CRISTINA MAIA	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95	R$ 1.580,52	R$ 44.254,47
91	0950311-0-01	SERGIO LAGUNA PEREIRA	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
92	0040940-5-01	SILVIO VARELA JUNIOR	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
93	0292496-0-01	TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
94	0319686-0-01	TATIANA CORAL MENDES DE LIMA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
95	0950301-3-01	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
96	0953074-6-01	THIAGO MUNDIM BRITO	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91		R$ 40.427,91
97	0263824-0-01	VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
98	0953076-2-01	VANESSA VALENTINI	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
99	0953072-0-01	VANESSA WEIRICH	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
100	0232741-4-01	VITOR ANTONIO MELLILO	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
101	0384190-1-01	WEBER LUIZ DE OLIVEIRA	R$ 4.741,55		R$ 998,22	R$ 51.657,93	R$ 1.913,26	R$ 53.571,19
102	0324421-0-02	ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91	R$ 1.497,33	R$ 41.925,24
103	0284273-4-01	ZENIO VENTURA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
1	0180819-2-01	ALCEU HERMINIO FRASSETTO	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
2	0013943-2-01	ALVARO DOS PASSOS JOSE DIAS	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
3	0256675-3-01	ALVARO JOSE MONDINI	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99

4	0105347-7-01	ARIEL DE OLIVEIRA ABREU	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95		R$ 42.673,95
5	0106889-0-01	ARMANDO ANTONIO HEIL	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
6	0014783-4-01	ARNO HERING	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95		R$ 42.673,95
7	0091102-0-01	AROLDO PACHECO DOS REIS	R$ 4.474,22			R$ 40.267,98		R$ 40.267,96
8	0168292-0-01	ASTA MARIE PERESSONI TEIXEIRA RAMOS	R$ 4.042,80			R$ 36.385,20		R$ 36.385,20
9	0319674-7-01	CARLOS ALBERTO CARLESSO	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
10	0013770-7-01	CARLOS EDUARDO VIEGAS ORLE	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
11	0281043-3-01	CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
12	0148987-9-01	DERCILIO LEOVERAL DE OLIVEIRA	R$ 3.915,35			R$ 35.238,15		R$ 35.238,15
13	0022378-6-01	DILZON DA SILVA	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95		R$ 42.673,95
14	0044237-2-01	ENY PEREIRA DO NASCIMENTO	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91		R$ 40.427,91
15	0022723-4-01	EZIO MIGUEL DA LUZ	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
16	0148823-6-01	FERNANDO JOSE RAMOS COUTO	R$ 4.436,45			R$ 39.928,05		R$ 39.928,05
17	0135906-1-01	FLAVIO ROGERIO DE FREITAS	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
18	0256671-0-01	FRANCIS LILIAN TORRECILLAS SILVEIRA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
19	0014552-1-01	FREDERICO MANOEL DA SILVA NETO	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95		R$ 42.673,95
20	0204112-0-01	GILBERTO D AVILA RUFINO	R$ 3.915,35			R$ 35.238,15		R$ 35.236,15
21	0256673-7-01	HELIO ROQUE RUBICK	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95		R$ 42.673,95
22	0205790-5-01	ILDEMAR EGGER	R$ 4.389,53			R$ 39.505,77		R$ 39.505,77
23	0170815-5-01	IVO SILVEIRA FILHO	R$ 4.848,36			R$ 43.635,24		R$ 43.635,24
24	0128745-1-01	JAYME SCHERER	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
25	0204115-4-01	JOAO CARLOS BEDUSCHI	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
26	0166921-4-01	JOAO VALVITE PAGANELLA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
27	0010182-6-01	LEA MAURA XAVIER	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91		R$ 40.427,91
28	0099290-9-01	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GOMES	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
29	0031314-9-01	LUIZ CARLOS DE SOUZA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
30	0205791-3-01	LUIZ CARLOS ELY FILHO	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
31	0171783-9-01	LUIZ HENRIQUE TANCREDO	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
32	0050131-0-01	MARGARET VIEIRA OLIVEIRA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
33	0095101-3-01	MARIA ADELAIDE SALLES DA ROSA E AIRES	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
34	0235778-0-01	MAURO JOSE DESCHAMPS	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
35	0180815-0-01	MILTON LASKE	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
36	0205789-1-01	MOACIR FRASSETTO	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
37	0235702-0-01	NALDI OTAVIO TEIXEIRA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99	R$ 1.663,70	R$ 46.583,69
38	0105384-1-01	NEREU CELESTE GHIZONI	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95		R$ 42.673,95
39	0054163-0-01	NORBERTO BRAND	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
40	0180816-8-01	OSMAR JOSE NORA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
41	0206026-4-01	OSNY BITTENCOURT BAPTISTA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
42	0284272-6-01	PAULO RONEY AVILA FAGUNDEZ	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99

43	0044970-9-01	RAUL CALDAS FILHO	R$ 4.172,29			R$ 37.550,61		R$ 37.550,61
44	0011896-6-01	RAYMUNDO JOSE AMBONI	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
45	0045514-8-01	REGINA IARA REGIS DITTRICH	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
46	0256670-2-01	RENATO KADLETZ	R$ 3.667,43			R$ 33.006,87		R$ 33.006,87
47	0153834-9-01	RENATO ROSA RAMOS	R$ 4.491,99			R$ 40.427,91		R$ 40.427,91
48	0234027-5-01	RENATO WOLFF	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
49	0158358-1-01	ROSANE MARGARETE TONON RIBEIRO	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95		R$ 42.673,95
50	0136598-3-01	SERGIO DE DEUS CARDOSO	R$ 4.171,38			R$ 37.542,42		R$ 37.542,42
51	0256669-9-01	SERGIO LUIS MAR PINTO	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
52	0292480-3-01	SIGRID ANJA REICHERT	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
53	0187007-6-01	TARCISIO DE ADADA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
54	0120023-2-01	TARQUINO MORILLAS DE PADUA	R$ 4.991,11			R$ 44.919,99		R$ 44.919,99
55	0047427-4-01	VALERIA DUARTE DE QUEIROZ	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95		R$ 42.673,95
56	0031493-5-01	WALTER JORGE JOSE	R$ 4.741,55			R$ 42.673,95		R$ 42.673,95
57	0136148-1-01	WILIAN WILSON SERRATINE	R$ 3.666,57			R$ 32.999,13		R$ 32.999,13
58	0284270-0-01	ZIEFRIDO FREDERICO SEEMUND	R$ 3.962,81			R$ 35.665,29		R$ 35.665,29
			R$ 767.633,25	R$ 4.359,73	R$ 1.996,44	R$ 6.958.418,10	R$ 158.439,33	R$ 7.116.857,44

PROCURADORIA PÁG. 124

PROCURADORIA PÁG. 131

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 195 RUBRICA

Informação n. 55/2019 Florianópolis, 08 de janeiro de 2020.

Ref. Processo PGE 4421/2019

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação de pagamento retroativo dos valores relativos à rubrica denominada Verba de Equivalência (01-0027) apresentada pela Associação dos Procuradores do Estado (APROESC), referente ao período de janeiro a setembro de 2019.

Nos termos da planilha de cálculo acostada às fls. 111/115, a estimativa do impacto financeiro do pleito apresenta os seguintes valores:

Beneficiários: 161 servidores
Total Bruto: R$ 7.116.857,44
Contribuição Previdenciária Patronal: R$ 1.384.049,14
Total Geral: R$ 8.500.906,58

Deste modo, sugerimos o encaminhamento dos autos para conhecimento e deliberação por parte do Grupo Gestor de Governo (GGG).

Contudo, à consideração superior.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Ao GGG/SEF.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA e RENATA DE ARRUDA FETT em 08/01/2020 às 16:50:07, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade deste cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código 7W8S97JL.

PROCURADORIA PÁG. 135

PROCURADORIA PÁG. 132

Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo SEA 00020968/2019

Dados da Autuação

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 196 RUBRICA

Autuado em: 18/12/2019 às 17:43
Setor origem: SEA/PROTOCOLO - Protocolo do Centro Administrativo
Setor de competência: SEA/GABS - Gabinete do Secretário
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SC
Classe: Ofício sobre Cumprimento de Decisão Judicial
Assunto: Cumprimento de Decisão Judicial
Detalhamento: REF: PROCESSO PGE 4421/2019
REQUER PAGAMENTO DE VALORES

PROCURADORIA PÁG. 136
PROCURADORIA PÁG. 133

APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 197 RUBRICA

PROCESSO PGE Nº 00004421/2019
INTERESSADO: Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC

A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o que segue.

Em outubro do corrente ano foi implantada a diferença remuneratória decorrente do descumprimento das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Seguranças n. 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.240023 e 9016397-12.1998.8.24.0000.

Entretanto, restam pendentes os valores referentes aos meses de janeiro a agosto de 2015, destacando-se que o presente requerimento interrompe o curso do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Cumpre ponderar, outrossim, que no Mandado de Segurança nº 0029186-64.1997.8.24.0023, a decisão monocrática exarada pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski reafirmou o direito dos impetrantes, diante da *"violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada"*. Além disso, no Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000, de relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu, restou consignado que é devido aos interessados o pagamento das parcelas vencidas posteriores ao trânsito em julgado, as quais sequer precisam observar o regime de precatório.

Dessa forma, requer-se o imediato o pagamento dos valores acima referidos.

São os termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

PROCURADOR JULIANO DOSSENA
Presidente da APROESC

Avenida Prefeito Osmar Cunha, 183, Ed. Ceisa Center – Bloco B – Sala 704, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-100
TEL/FAX: (48) 3222-4225 – Celular: (48) 99987-0973
www.aproesc.org.br aproesc@aproesc.org.br

PROCURADORIA PÁG. 137

PROCURADORIA PÁG. 134

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 198 RUBRICA

MÊS REFERÊNCIA: 9/2019

REMUNERAÇÃO

CONTRACHEQUE **MATRÍCULA: 0281036001**

Órgão de Origem:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Remuneração Bruta	**R$ 33.855,87**	**Deduções**	**R$ 10.603,01**
Remuneração Básica (1)	30.471,11	Deduções Obrigatórias (8)	10.603,01
Pagamento Retroativo (2)	0,00	Descontos de faltas e/ou restituições ao Estado (9)	0,00
Gratificações Eventuais (3)	0,00	Adiantamento do 13° Salário (10)	0,00
Verbas Indenizatórias (4)	3.384,76		
Férias (5)	0,00		
13° Salário (6)	0,00		
Outros Proventos (7)	0,00	**Remuneração Líquida (11)**	**R$ 23.252,86**

PROCURADORIA PÁG. 138

PROCURADORIA PÁG. 135

MÊS REFERÊNCIA: 10/2019

CONTRACHEQUE

MATRÍCULA: 0281036001

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 199 RUBRICA

Órgão de Origem:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Remuneração Bruta	**R$ 38.905,99**
Remuneração Básica (1)	35.462,22
Pagamento Retroativo (2)	0,00
Gratificações Eventuais (3)	0,00
Verbas Indenizatórias (4)	3.443,77
Férias (5)	0,00
13º Salário (6)	0,00
Outros Proventos (7)	0,00

Deduções	**R$ 12.482,17**
Deduções Obrigatórias (8)	12.482,17
Descontos de faltas e/ou restituições ao Estado (9)	0,00
Adiantamento do 13º Salário (10)	0,00
Remuneração Líquida (11)	**R$ 26.423,82**

PROCURADORIA PÁG. 136
PROCURADORIA PÁG. 139
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 200 RUBRICA

Governador vetou remuneração maior para a categoria em junho de 2019, mas aprovou o acréscimo em outubro, antes mesmo de decisão do Tribunal de Justiça, em novembro

Procuradores têm aumento salarial

LÚCIO LAMBRANHO
Especial para o ND

O governo estadual concedeu aumento para procuradores do Estado incluído na folha de pagamentos desde outubro de 2019, antes mesmo de ser notificado pelo TJSC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina) para que cumprisse decisões ainda de 2004 e em processos que tramitavam desde 1997 e 1998. Na primeira ação julgada em novembro de 2019, o Executivo informou que já tinha concedido a remuneração extra, conhecida por verba de equivalência, para todos os advogados do Estado. Na prática, a medida equipara os salários da categoria com a dos procuradores da Alesc (Assembleia Legislativa de Santa Catarina), que têm uma média salarial bruta de R$ 35 mil. Na última decisão de 17 de dezembro de 2019, o desembargador Pedro Manoel Abreu deu prazo de 10 dias para que o Estado informe como pagará os valores da mesma verba referente aos meses de janeiro a setembro de 2019, antes da incorporação da verba nos vencimentos.

IMPACTO DE R$ 7 MILHÕES

A decisão administrativa contraria o veto do governador em junho de 2019 a uma emenda proposta pelo Legislativo no projeto de reforma administrativa, que também aumentava os salários dos procuradores. Na justificativa do veto, o Executivo argumentou que essa proposta resultaria em aumento de despesas não previstas. A proposta dos deputados vinculava os salários dos procuradores aos dos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal), assim como dos desembargadores estaduais.

Segundo a Secretaria de Administração, após ser questionada pelo ND, a implementação resultou em um gasto total mensal de R$ 767.633,25 para 161 servidores da PGE (Procuradoria Geral do Estado) entre ativos e inativos. Além disso, a conta para pagar os retroativos de janeiro a setembro vai custar ao Estado "cerca de sete milhões de reais". A pasta não informou de que forma estes pagamentos devem ocorrer, mas citou apenas que devem seguir uma regulamentação para este tipo de caso depois de decisão judicial regulada por uma instrução normativa de 2006.

Em documento assinado pelo secretário de Administração em 14 de outubro de 2019, existe uma determinação de reconhecimento da decisão e um despacho para atendimento da demanda dos procuradores pela DGDP (Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas).

Vínculo com ministros

De acordo com o governo do Estado, o aumento representa a diferença entre o subsídio dos procuradores do Estado com aqueles pagos aos procuradores da Alesc, respeitados os níveis da carreira. Os novos valores têm relação direta com o aumento do teto dos ministros do STF de dezembro de 2018 e que foi concedido para os procuradores da Alesc. Outras carreiras do executivo estadual também foram beneficiadas com um gasto de R$ 6 milhões pelo mesmo motivo no começo de 2019.

"Esses valores foram relativos à implementação do novo teto remuneratório em janeiro/2019, vinculado diretamente ao aumento do subsídio dos ministros do STF, beneficiando por força de lei os auditores fiscais da Receita Estadual, assim como os demais servidores cuja remuneração bruta extrapolava o teto remuneratório anterior", informa a Secretaria de Administração em nota enviada ao ND. Como mostrou o ND em fevereiro do ano passado, o efeito cascata do reajuste dos ministros do Supremo beneficiou cerca de 900 servidores públicos de Santa Catarina.

Decisão anterior

Apesar das decisões do TJSC sobre o caso terem sido ajuizadas por dois grupos de procuradores, o Executivo informa que usou como base uma decisão anterior de 2004 proposta pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

"Note-se que o TJSC, quando do julgamento do mandado de segurança nº 9041015-11.2004.8.24.0000, decidiu a mesma questão de fundo já submetida ao debate judicial por meio do Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000, neste relativo a um universo mais restrito de procuradores e, naquele, a totalidade da carreira, proferindo decisões uniformes", justifica a Secretaria de Administração.

A Associação dos Procuradores informou ao ND que questionou o TJSC nas duas ações de 1997 e 1998 que já tinham sido julgadas para que tivesse uma decisão que respaldasse o aumento já concedido pelo Estado, mas que ainda deveriam ser pagos de forma retroativa. Entre os beneficiários da decisão e que entraram com a ação em 1998, o salário base passou de R$ 30 mil (setembro) para R$ 35 mil (outubro).

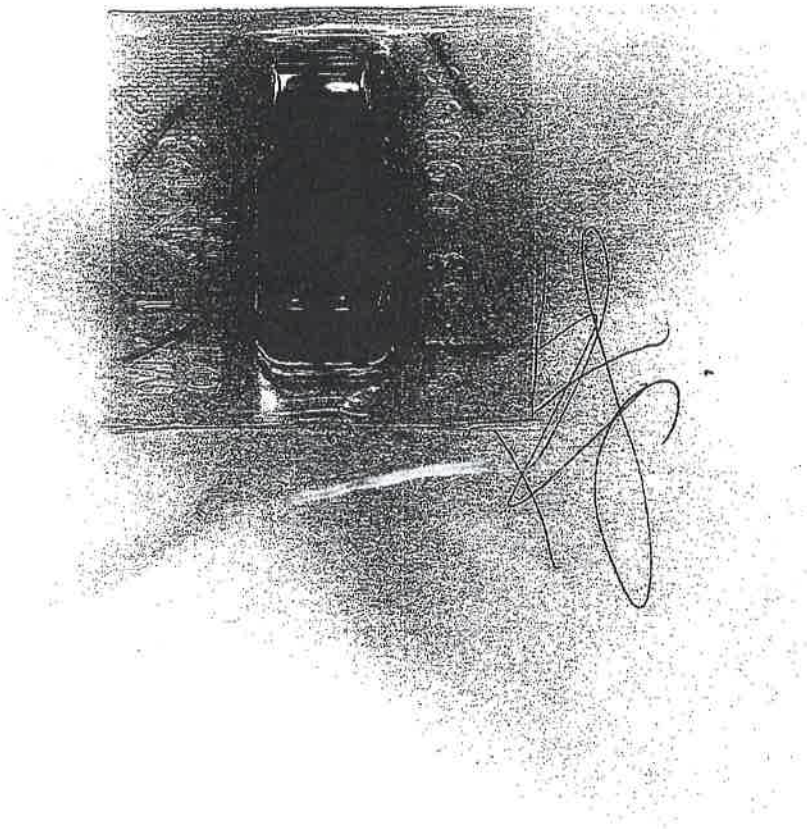

PROCURADORIA PÁG. 137

PROCURADORIA PÁG. 140

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 201 RUBRICA

EM BRANCO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE
DA PRESIDÊNCIA

PROCURADORIA
PÁG. 138

PROCURADORIA
PÁG. 141

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Procuradoria para verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais, bem como, uma breve manifestação acerca dos procedimentos a serem adotados no curso desse processo, especialmente em relação ao artigo 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 202
RUBRICA

Florianópolis, 14 de janeiro de 2020.

Deputado Julio Garcia
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE
DA PRESIDÊNCIA

PROCURADORIA
PÁG. 139

PROCURADORIA
PÁG. 142

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Procuradoria para verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais, bem como, uma breve manifestação acerca dos procedimentos a serem adotados no curso desse processo, especialmente em relação ao artigo 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 203
RUBRICA

Florianópolis, 14 de janeiro de 2020.

Deputado Julio Garcia
Presidente

Infó. 14-01-2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PARLAMENTO BARRIGA VERDE

PROCURADORIA PÁG. 143

PROCURADORIA PÁG. 140

Autos de Impeachment

n. 000073, protocolado em 13/01/2020

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 204 RUBRICA

ALESC 14/01/2020 18:12 PROTOCOLO GERAL 000095

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR, já qualificado nos autos do procedimento de impichamento n. 000073, protocolado em 13/01/2020, vem respeitosamente informar a Vossa Excelência, e requerer o que segue, acompanhado de 3 (três) cópias, no intuito de acompanharem com o pedido principal a intimação aos representados.

De início, acosta-se certidão eleitoral e cópia do título de eleitor para regularizar a representação.

De outro lado, acosta-se ata notarial com cópia do diálogo por whatsup com o atual Presidente da APROESC, donde se denota ter recusado de indicar o número dos autos da decisão à qual pretensamente se dizem basear seus direitos, no dia 7.1.2020, o que demonstra de plano o que já alegamos: um aumento engendrado a quatro paredes.

Por essa razão, e até para PRESERVAR A PROVA solicita-se com urgência, MEDIDA CAUTELAR determinando PERÍCIA nos autos do Procedimento Processo PGE 00004421/2019, junto ao sistema de informática do governo (SGPE) para:

- **i) aferir o período em que o procedimento dormitou em sigilo;**
- **ii) bem como para se aquilatar quem eram as pessoas que tinham acesso aos dados do SGPE nesse período em que permaneceu em sigilo, e, por fim;**
- **iii) qual a data, e por qual agente público foi aberto o sigilo no SGPE ao público;**
- **iv) INFORMA-SE ainda, que além do título de eleitor e da certidão eleitoral segue cópia da identidade do postulante, uma vez que mudou recentemente de nome em virtude de casamente, incluindo o Guimarães da família da esposa, nome ainda não retificado na Justiça Eleitoral. E por falar dos Guimarães, vale citar o saudoso Pai da Constituinte, Dr. Ulysses Silve ria Guimarães: "O Poder não corrompe o homem, o homem quem corrompe o Poder"!**

PROCURADORIA PÁG. 144

v) **Por derradeiro, solicita-se seja intimada a Assessoria de Imprensa do Centro Administrativo, e a APROESC, para colacionar aos presentes autos todas as manifestações públicas a respeito da questão em foco.**

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2020.

PROCURADORIA PÁG. 141

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 205 RUBRICA

4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos
Vanda de Souza Salles - Tabelã
Praça Pereira Oliveira, 56, Térreo, s/ 1 Andares - Centro
Florianópolis/SC - CEP 88010-340 - Fone: (48) 3216-9400

-- RECONHECIMENTO Nº: 521346 --
Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:
(1)RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR
_____. Florianópolis, 14 de janeiro de 2020
Em test. _____ da verdade.
RAFAEL ALBUQUERQUE - Escrevente Autorizado
Emolumentos: R$ 3,36 + selo: R$ 2,02 -- Total: R$5,38 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FSI51137-WLCP
Confire os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

4º TABELIONATO DE NOTAS 4º OFÍCIO PROTESTO

PROCURADORIA PÁG. 145

PROCURADORIA PÁG. 142

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 206 RUBRICA

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RALF ZIMMER JUNIOR**

Inscrição: **0389 3812 0906** Zona: 012 Seção: 0002

Município: 81051 - FLORIANOPOLIS UF: SC

Data de nascimento: 28/05/1979 Domicílio desde: 30/04/1998

Filiação: - ANA MARIA ZIMMER
- RALF ZIMMER

Certidão emitida às 15:04 em 14/01/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se trata de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

VCEZ.FC+O.G9GL.VLDG

PROCURADORIA
PÁG. 146

PROCURADORIA
PÁG. 143

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 207
RUBRICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL
NOME DO ELEITOR
F ZIMMER JUNIOR
DATA DE NASCIMENTO
28/05/1979
MUNICÍPIO / UF
FLORIANÓPOLIS
Renaldo Moritz
VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA DO IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR
VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos
Vendas de Souza Salles - Tabelião
Rua Felipe Schmidt, 53 - Sala 1 - Centro - Cravo
Florianópolis/SC - CEP 88010-000 - Fone: (48) 3225-3625
www.4tdpjfloripa.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 256958 ---
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado.
Do que dou fé.
Florianópolis, 14 de janeiro de 2020

RAFAEL ALBUQUERQUE - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R$ 3,66 + selo: R$ 2,01 -- Total: R$5,67

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FSI61127-3ZOO
Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br

4º TABELIONATO DE NOTAS 4º OFÍCIO PROTESTO

PROCURADORIA PÁG. 147

PROCURADORIA PÁG. 144

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.480.205 — DATA DE EXPEDIÇÃO 08/AGO/2019

NOME RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR

FILIAÇÃO RALF ZIMMER
ANA MARIA ZIMMER

NATURALIDADE CHAPECÓ SC — DATA DE NASCIMENTO 28/05/1979

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 13742 LV B-95 FL 150
CART. 1º SUBDISTRITO FLORIANÓPOLIS SC

CPF 988.393.819-53

FLORIANÓPOLIS — SC

FERNANDO LUIZ DE SOUZA
Perito Criminal
Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos
Vanda de Souza Salles - Tabelia
Rua Pedro Ivo, 94, 15 andar, sl. 1 Centro - Cartos
Florianópolis - SC - CEP 88.010-040 - Fone: (48) 3216-3666
www.4tabelionato.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 256959 ---
Autentico a presente fotocópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado.
Do que dou fé.
Florianópolis, 14 de janeiro de 2020

RAFAEL ALBUQUERQUE - Escrevente Autorizado

Emolumentos: R$ 3,66 + selo: R$ 2,01 – Total: R$5,67

Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FSI51132-ZJXB
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

4º TABELIONATO DE NOTAS 4º OFÍCIO PROTESTOS

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 208
RUBRICA

EM BRANCO

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 209
PROCURADORIA PÁG. 148
PROCURADORIA PÁG. 145
CARTÓRIO SALLES 4º TABELIONATO DE NOTAS 4º OFÍCIO PROTESTO

Finalidade: **ATA NOTARIAL**
Protocolo: **54258** Data do Protocolo: **14/01/2020** **1º TRASLADO** Livro: **955** Folha: **113**

ATA NOTARIAL na forma abaixo:

S A I B A M quantos esta Ata Notarial bastante virem que, aos quatorze (14) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte (2020), nesta serventia, instalada nesta cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Praça Pereira Oliveira, 64, Ed. Emedaux, Centro, compareceu perante mim, Tabeliã, como Outorgante Solicitante: **RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR, brasileiro, casado, nascido em 28/05/1979, defensor público, portador da carteira de identidade RG nº 3.400.205-SESP/SC, expedida em 08/08/2019, inscrito no CPF nº 988.393.819-53, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio de Loyola, nº 64, Ap. 803, Centro, no município de Florianópolis/SC**. O presente, reconhecido como o próprio por mim, Tabeliã, pelos documentos que me foram apresentados, pelo que dou fé. O solicitante pediu a mim, Tabeliã, a comprovação, através desta Ata Notarial, da existência de mensagens de texto no telefone móvel celular de seu uso pessoal. Certifico preliminarmente, que a operação é executada pelo Escrevente Autorizado, Rafael Albuquerque, sob minha supervisão, que a esta subscreve em computador do próprio Cartório. Passando a constatação, às 16:50h do dia 14 de janeiro de 2020, o solicitante me apresentou um aparelho de telefone móvel celular tipo smartphone, da marca Samsung - Galaxy S10, o qual usa o chip: nº +55 48 98415-2466, da operadora de celular Vivo. A pedido do solicitante, fiz uma inserção no ícone constante no dito aparelho denominado "WhatsApp". Em seguida surge na tela uma lista de remetentes/destinatários de conversas da referida mídia do celular. Pediu-me o solicitante que verificasse as mensagens com o contato " Dossena". Fazendo um inserção no referido nome, surge na tela o teor das conversas entre o solicitante e o contato "Dossena". Então me pediu o solicitante que verificasse os dados do referido contato "Dossena", e que constatasse o número de telefone, o qual é: *+55 48 8459-1213*. Ato contínuo me pediu a solicitante que iniciasse a constatação das conversas com o contato "Dossena", em mensagens enviadas e recebidas no dia 07/01/2020, e assim o faço, em ordem cronológica crescente de data e horário, em forma de diálogo, chegando à constatação de interesse da presente ata notarial, cujas mensagens são transcritas fielmente, inclusive com eventuais erros do vernáculo. Para facilitar o entendimento, o nome das pastas constará em cada mensagem. O remetente/destinatário sob o perfil "Dossena", tem as mensagens fixadas na barra esquerda sob fundo branco, e as mensagens da pasta remetente/destinatário da ora solicitante, estão fixadas na barra direita, sob fundo verde. As mensagens iniciam sob a indicação de horário e data, e são ora transcritas de acordo

continua na próxima página...

com o que se observa em tela. É comum em conversas via "WhatsApp" existir imagens, vídeos e áudios que serão indicados, e não descritos, salvo se solicitados pelo requerente:

"07/01/2020 10:49 - Ralf Guimaraes Zimmer Jr: <Arquivo de mídia oculto>
07/01/2020 10:49 - Ralf Guimaraes Zimmer Jr: <Arquivo de mídia oculto>
07/01/2020 10:49 - Ralf Guimaraes Zimmer Jr: <Arquivo de mídia oculto>
07/01/2020 10:56 - Dossena: Estamos recebendo o que nos é devido por decisão judicial transitada em julgado
07/01/2020 12:33 - Ralf Guimaraes Zimmer Jr: Entendi. É que o pessoal tá querendo aqui tb. Mas não há súmula que impede a equiparação por decisão judicial? É o Governador não vetou o PL que lhes davam esse aumento? O amigo não me leva a mal, é que devo satisfação para meus associados, poderias por gentileza passar o número dos autos da aludida decisão que a PGE estaria a cumprir? Grato!
07/01/2020 12:35 - Dossena: Amigo entendo que o esclarecimento acima foi suficiente
07/01/2020 12:35 - Dossena: Obrigado
07/01/2020 12:34 - Ralf Guimaraes Zimmer Jr: <Arquivo de mídia oculto>
07/01/2020 12:35 - Dossena: Peço a gentileza de não encaminhar áudios
07/01/2020 12:35 - Dossena: Obrigado
07/01/2020 12:36 - Ralf Guimaraes Zimmer Jr: Grato Farei então pedido formal a respeito. Não leve a mal. Devo satisfação aos meus associados que estão me cobrando isso.
07/01/2020 12:36 - Dossena: Isso
07/01/2020 12:36 - Ralf Guimaraes Zimmer Jr: ??
07/01/2020 13:14 - Ralf Guimaraes Zimmer Jr: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DIREITO INEXISTENTE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. ORDEM DENEGADA. A Emenda Constitucional 19/98 vedou peremptoriamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre os servidores públicos (art. 37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art. 196 da Constituição Estadual, à luz do qual se legitimava a isonomia vencimental entre os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2008.054819-5, da Capital, rel. Des. Newton Janke, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 10-02-2010).
07/01/2020 13:14 - Ralf Guimaraes Zimmer Jr: <Arquivo de mídia oculto>
07/01/2020 13:17 - Ralf Guimaraes Zimmer Jr: Pelo jeito não pode nem a PGE, nem a

continua na próxima página...

Defensoria, que não por Lei, altera subsídio. Mas enfim, não vou te chatear mais com isso. O ordenador primário é o Governador, com base na lei de acesso à informações vamos requerer a ele a fundamentação dessa questão, até pq bem recente ele vetou a emenda à reforma administrativa nesses termos ao argumento de inclusive não ter condições financeiras de pagar etc. Sem dizer o vício de iniciativa, que deveria partir dele a Lei e não dá Alesc (o que é insanável)."

Foram estas as constatações por mim, Rafael Albuquerque, Escrevente Autorizado, constatados e mandado copiar para fins da presente Ata, encerrando-a às 17:20h, do dia 14 de janeiro de 2020. Assim pediu-me a solicitante que lhe lavrasse a presente ata notarial, a qual lhe sendo lida, e achada conforme, foi aceita em todos os seus expressos termos e assina, do que dou fé. Eu, Vanda de Souza Salles - Tabeliã, que a fiz digitar, conferi, subscrevo, dou fé, assino em público e raso.Emolumentos: R$ 104,08 + Selo Selo normal: R$ 2,01 + Folhas Excedentes da ata: R$10,31 = R$ 116,40. ASSINADOS: RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR - Solicitante, VANDA DE SOUZA SALLES - TABELIÃ. Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 211 RUBRICA

Em test°. da verdade.

RAFAEL ALBUQUERQUE
Escrevente Autorizado

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo normal
FSI51232-L1UT
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

*
*

continua na próxima página...

PROCURADORIA PÁG. 149V

PROCURADORIA PÁG. 146V

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 212 RUBRICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA
PÁG. 150

PROCURADORIA
PÁG. 147

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 213
RUBRICA

DESPACHO

Conforme despacho do Senhor Presidente, esta Procuradoria manifesta-se:

O presente processo preenche todos os requisitos de ordem constitucional e fundamentalmente os impostos no art. 342, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sendo assim, entendemos que o Senhor Presidente deverá encaminhar imediatamente, um dos exemplares ao Governador do Estado, para prestar informações dentro de 15 (quinze) dias e, dentro do mesmo prazo, criar Comissão Especial constituída de 09 (nove) membros da Assembleia Legislativa, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e informações no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da sua instalação conforme preconiza o parágrafo 1º do art. 342 do Regimento Interno.

Procuradoria, em 14 de janeiro de 2020.

Marcio de Sousa Rosa
Procurador-Geral Adjunto

PROCURADORIA PÁG. 151

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO GP Nº 01/2020

Florianópolis, 15 de janeiro de 2020.

PROCURADORIA PÁG. 148

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis-SC

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 214 RUBRICA

Assunto: Representação por suposto crime de responsabilidade

Senhor Governador,

Informo que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina recebeu no dia 13 de janeiro de 2020 representação por suposto crime de responsabilidade cometido pelo Senhor Governador.

Com fundamento no artigo 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, a Procuradoria desta Casa verificou o cumprimento dos requisitos para apresentação do processo de representação e de acordo com o § 1º do citado artigo, cabe a esta Presidência remeter um exemplar a Vossa Excelência, para que preste as informações relativas ao processo dentro do prazo de 15 dias.

Atenciosamente,

Deputado Julio Garcia
Presidente

Angelita Nicolao
ANGELITA NICOLAO
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Casa Civil
15/01/2020
17:13

Secretaria-Geral
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
secgeral@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2604 / 3221-2605 / 3221-2606 Fax: (48) 3221-2781

CÓPIA
Secretaria-Geral da Presidência

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA PÁG. 142

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO GP Nº 02/2020

Florianópolis, 15 de janeiro de 2020.

PROCURADORIA PÁG. 149

A Sua Excelência a Senhora
DANIELA REINEHR
Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina
Florianópolis-SC

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 215 RUBRICA

Assunto: Representação por suposto crime de responsabilidade

Senhora Vice- Governadora,

Informo que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina recebeu no dia 13 de janeiro de 2020 representação por suposto crime de responsabilidade cometido pela Senhora Vice-Governadora.

Com fundamento no artigo 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, a Procuradoria desta Casa verificou o cumprimento dos requisitos para apresentação do processo de representação e de acordo com o § 1º do citado artigo, cabe a esta Presidência remeter um exemplar a Vossa Excelência, para que preste as informações relativas ao processo dentro do prazo de 15 dias.

Atenciosamente,

Deputado Julio Garcia
Presidente

RECEBIDO EM GABINETE EM 15.01.2020, AS 17:25 Hs.

PAULO CARVALHO
ASSESSOR DE GABINETE

Secretaria-Geral
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
secgeral@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2604 / 3221-2605 / 3221-2606 Fax: (48) 3221-2781

CÓPIA ARQUIVO
Secretaria-Geral da Presidência

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA PÁG. 18

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO GP Nº 03/2020

Florianópolis, 15 de janeiro de 2020.

PROCURADORIA PÁG. 150

A Sua Excelência o Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis-SC

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 216 RUBRICA

Assunto: Representação por suposto crime de responsabilidade

Senhor Secretário,

Informo que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina recebeu no dia 13 de janeiro de 2020 representação por suposto crime de responsabilidade cometido pelo Senhor Secretário.

Com fundamento no artigo 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, a Procuradoria desta Casa verificou o cumprimento dos requisitos para apresentação do processo de representação e de acordo com o § 1º do citado artigo, cabe a esta Presidência remeter um exemplar a Vossa Excelência, para que preste as informações relativas ao processo dentro do prazo de 15 dias.

Atenciosamente,

Deputado Julio Garcia
Presidente

RECEBIDO
Em 15/01/2020 às 17:30 hs
Sérgio Da Silva
Nome Legível
Assistente do Secretário Adjunto.

Secretaria-Geral
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
secgeral@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2604 / 3221-2605 / 3221-2606 Fax: (48) 3221-2781

CÓPIA
Secretaria-Geral da Presidência

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA
PÁG. 154
GABINETE
DA PRESIDÊNCIA

PROCURADORIA
PÁG. 151

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 217
RUBRICA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Diretoria Legislativa para cumprimento do § 1° do artigo 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2020.

Deputado Julio Garcia
Presidente

PROCURADORIA
PÁG. 155

PROCURADORIA
PÁG. 152

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE
REPRESENTANTE: Ralf Guimarães Zimmer Junior
REPRESENTADO: Carlos Moisés da Silva (Governador do Estado de Santa Catarina)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 218
RUBRICA

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas **INFORMAÇÕES** nos autos da Representação em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação por crime de responsabilidade em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva; da Vice-Governadora, Daniela Reihner e do Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca, protocolada junto à Assembleia Legislativa do Estado pelo cidadão Ralf Guimarães Zimmer Júnior, na qual pleiteia o impeachment das autoridades mencionadas.

Em síntese, afirma o requerente que o Sr. Governador do Estado concedera aumento de salário aos ocupantes do cargo de Procurador do Estado através do processo administrativo PGE n. 4421/2019 que teria tramitado de forma sigilosa; que o ato estaria em contradição com o veto ocorrido ao dispositivo de origem parlamentar inserido na reforma administrativa com efeito análogo; que o aumento para todos os procuradores do Estado violara entendimento do STF no sentido de que as decisões de ações coletivas propostas por associações alcançam apenas os filiados na data da propositura da ação, pelo que a extensão dos efeitos da coisa julgada a quem não propôs as demandas utilizadas como paradigmas seria ilegal; que os mandados de segurança em que se basearam a decisão administrativa que concedera o aumento salarial datam de 1998 e 2004, sendo que existe decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferida em 2010, no MS n. 2008.054819-5, negando a isonomia remuneratória entre procuradores do Estado e procuradores da Assembleia, o que significaria o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual.

Sustenta ainda que o Secretário de Estado da Administração ao determinar a inclusão do pagamento em folha praticara ato igualmente ilícito e que a Vice-Governadora, ao assumir interinamente o cargo de Governadora neste mês de janeiro/2020 e não determinar a suspensão do pagamento do aumento salarial, encampara o ato ilícito que afirma ter sido praticado.

É o resumo do essencial.

PROCURADORIA PÁG. 156
PROCURADORIA PÁG. 153
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 219 RUBRICA

2. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, é preciso destacar que a discussão que será desenvolvida nessa Augusta Casa Legislativa está impregnada de valores políticos da mais alta importância para o Estado-membro. Está em jogo pedido de destituição do detentor do mais elevado cargo político do Poder Executivo Catarinense, legitimamente eleito pela vontade popular, além da destituição da Vice-Governadora e do Secretário de Estado da Administração. Da mesma forma e pelo mesmo motivo, está em xeque a própria soberania popular, manifestada através do sufrágio universal, e os princípios fundamentais que informam o Estado Democrático de Direito.

A reflexão gira em torno dos princípios fundamentais da República, da Federação, da Democracia, da Separação de Poderes; princípios estes que constituem o berço das estruturas e das instituições jurídicas; e, como tais, devem ser tratados. *Mutatis mutandis*, vem bem a calhar a célebre afirmação de Montesquieu:

> "É ridículo pretender decidir sobre direitos do reino, das nações e do universo, pelas mesmas máximas com as quais se decide entre particulares sobre o direito a uma calha de águas pluviais" (O Espírito das Leis. apud COMPARATO, Fábio Konder. Crime de Responsabilidade – Renúncia do Agente – Efeitos Processuais. Revista Trimestral de Direito público, nº 7, 1993, p. 82).

Desse modo, nobres Deputados, deve se ter em mente a realidade sócio-política subjacente à questão jurídica debatida. As normas aplicáveis ao caso hão de ser tratadas à luz da realidade fática, que lhe dá consistência e sentido. Não se pode olvidar a preocupação em torno das consequências decorrentes da solução adotada, máxime para a vida política do Estado.

Além disso, não obstante os aspectos políticos que circundam o tema, torna-se fundamental proceder a uma correta abordagem jurídica, adequada aos ditames da Constituição Federal, Constituição Estadual e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de que o ordenamento jurídico, que é a pedra de toque do Estado de Direito, não desmorone, deslegitimando qualquer juízo deliberativo em tão relevante assunto. **Fora do Direito não há decisão legítima**!

E, como adiante se demonstrará, os fatos suscitados nesta representação não comportam a medida extrema pleiteada pelo cidadão peticionante, pois sequer enquadram-se nas estritas hipóteses legais de crime de responsabilidade.

Não houve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade praticada pelo Governador do Estado, pela Vice-Governadora ou pelo Secretário de Estado da Administração, mas, tão somente, deu-se cumprimento à decisão judicial transitada em julgado em mandado de segurança coletivo que reconhecera o direito à isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia estabelecida no artigo 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

PROCURADORIA PÁG. 157
PROCURADORIA PÁG. 154
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 220 RUBRICA

E, como é cediço, o cumprimento às decisões judiciais é obrigação decorrente do próprio Estado Democrático de Direito.

3. O CARÁTER EXCEPCIONAL (ULTIMA RATIO) DO IMPEACHMENT E A TEORIA SUBSTANCIAL DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Como salientado no tópico precedente, não se cogita de prática ensejadora de crimes de responsabilidade pelos denunciados na presente representação. Mas, apenas a título de raciocínio, ainda que se pudesse cogitar de eventual prática irregular (o que, repita-se, nem de longe é o caso dos autos), ainda assim é por demais duvidosa a imputação de crimes de responsabilidade ao Governador do Estado, a Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração, tendo em conta os fatos como eles verdadeiramente ocorreram e não se baseando na fantasia traçada nas confusas e equivocadas alegações formuladas na representação protocolada junto a essa Augusta Casa Legislativa.

É que a única sanção para os crimes dessa espécie – salvo se se tratar de Prefeito – é o afastamento da autoridade de seu cargo (Impeachment). Logo, somente em casos extremos, quando esgotados todos os demais meios para solução do problema, será justificável cogitar em responsabilizar os detentores de cargos políticos por eventual cometimento de crime de responsabilidade.

Não basta, por isso mesmo, que a conduta praticada pela autoridade se amolde, formalmente, à figura típica prevista na norma penal incriminadora, o que, aliás, deixe-se expressamente registrado, sequer é a hipótese tratada no vertente caso concreto. Insta, fundamentalmente, que a conduta seja de tamanha gravidade que justifique o afastamento do Governador, Vice-Governador, Secretários de seus cargos, sobretudo aqueles que foram investidos em suas funções em razão da soberana manifestação da vontade popular.

Essa teoria substancial ou material dos crimes de responsabilidade, através da qual somente condutas sérias podem ser base para o procedimento de impeachment, tem fundamento na doutrina norte-americana, conforme destacado no voto do Ministro do STF Gonçalves de Oliveira no julgamento do HC 41.296 / DF (DJ 22-12-1964 PP-04651 EMENT VOL-00607-07 PP-02818 RTJ VOL-00033-02 PP-00590).

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 não adotou o modelo norte-americano. Tal fato, porém, não retira do crime de responsabilidade um conteúdo material, consistente na gravidade do fato hábil a ocasionar a derrocada, inclusive, da autoridade máxima do Estado, escolhida para ocupar o cargo pela soberana vontade popular. Somente ofensas sérias ao texto constitucional podem justificar o impeachment do Chefe do Executivo ou de altas autoridades deste Poder.

Um instituto que se destina a operar a destituição constitucional de uma autoridade legitimamente investida pelo povo, além de inabilitá-lo, temporariamente,

PROCURADORIA PÁG.
PROCURADORIA PÁG. 155

para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação, não pode ser utilizado de forma mecânica, sem qualquer ponderação dos interesses em jogo. A função da Assembleia Legislativa, no caso, somente terá sentido se comprometida com os postulados constitucionais; do contrário, sua decisão não conterá qualquer quociente de legitimidade.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 221 RUBRICA

4. DA INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO

Sabe-se que é permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa – artigo 75 da Lei nº 1.079/1950.

Contudo, a representação formulada deverá, obrigatoriamente, ser fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes. É o que se depreende tanto do artigo 76 da Lei nº 1.079/1950, quanto do artigo 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Em outras palavras, é inadmissível o prosseguimento de representação baseada simplesmente em alegação genérica de cometimento de crime de responsabilidade.

No caso concreto, o peticionante faz acusação genérica de suposta prática de crimes de responsabilidade por parte do Governador do Estado, Vice-Governadora e do Secretário de Estado da Administração, sem, todavia, discriminar quais as condutas específicas que teriam sido praticadas por cada um dos denunciados e que implicariam nas infrações por ele alegadas.

O denunciante tão somente lista genericamente os dispositivos normativos legais que supostamente teriam sido infringidos pelos denunciados, mas não detalha quais foram os atos específicos que cada um dos denunciados praticara que resultou no malferimento de cada um daqueles artigos listados.

Afirma-se que houve malferimento ao artigo 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VIII c/c art. 11, 1 c/c artigo 74, todos da Lei n. 1.079/1950[1]. Porém, não se menciona o ato

[1] Lei n. 1.0791950 – Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

(...)

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII – o cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

(...)

Art. 11 São crimes de responsabilidade contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

PROCURADORIA PÁG. 150
PROCURADORIA PÁG. 156
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 222 RUBRICA

concreto supostamente praticado por cada um dos representados que infrigira cada um dos dispositivos listados pelo peticionante. Não ilustra qual a ação da representação que teria nexo com os crimes de responsabilidade que afirma terem sido praticados pelos representados.

Apenas faz-se uma acusação genérica de que fora concedido aumento salarial de forma administrativa pelo Governador aos Procuradores do Estado, com coparticipação do Secretário de Estado da Administração e ainda encampação do ato supostamente ilícito pela Vice-Governadora.

Ora, como já mencionado, e será nos tópicos subsequentes detalhadamente demonstrado, na realidade, sequer concessão de aumento salarial houve, mas sim, cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito à isonomia salarial entre os Procuradores da Assembleia e os Procuradores do Estado.

Observa-se, aliás, ser a representação, inclusive, contraditória. Afirma descumprimento do artigo 4º, inciso VIII, da Lei n. 1.079/1950, dispositivo que estabelece ser hipótese de crime de responsabilidade o cometimento de ato atentatório ao cumprimento das decisões judiciárias. Mas, se o que se deu foi exatamente o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, como pode se entender que fora praticado ato contrário ao referido dispositivo legal?

A alegação genérica de cometimento de crime de responsabilidade implica na rejeição de plano da representação por evidente inépcia. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ser válida a rejeição do processamento por inépcia de representação que não descrevera adequadamente a conduta imputada ao denunciado por crime de responsabilidade:

> E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – **DENÚNCIA CONTRA O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE – RECUSA DE PROCESSAMENTO POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO** – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – PRECEDENTES – A QUESTÃO DO "JUDICIAL

---

1 – ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

(...)

Art. 74 Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

PROCURADORIA PÁG. 160

PROCURADORIA PÁG. 157

> REVIEW" E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – ATOS "INTERNA CORPORIS" E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIAÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – PRECEDENTES – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** (MS 34099 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 23-10-2018 **PUBLIC 24-10-2018**, grifo nosso).

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 223 RUBRICA

A descrição genérica dos fatos imputados às autoridades representadas contraria, inclusive, o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, pois inviabiliza o direito fundamental de defesa das pessoas acusadas.

Como salientado, a presente representação não torna explícito quais os atos que teriam sido concretamente praticados por cada um dos representados, nem, tampouco, esclarece em que medida cada ato se amoldaria aos dispositivos legais invocados.

Além disso, é obrigação imposta pela legislação aplicável instruir de forma completa a peça acusatória, o que deixou de ser devidamente observado no caso vertente pelo peticionante.

Em casos semelhantes, onde se fez acusação genérica de suposto cometimento de crime de responsabilidade, a Presidência dessa Assembleia Legislativa reiteradamente decidiu, desde logo, pelo não conhecimento/recebimento da representação, por não satisfação de requisito essencial de admissibilidade, como se pode verificar de diversos atos publicados no Diário da Assembleia n. 7.217, de 21/12/2017, páginas 03 a 15, relativos a diversas representações protocoladas em face do então governador do Estado (cópia do Diário em anexo).

Com efeito, não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência – Lei nº 1.079/1950 e Regimento Interno da ALESC – para instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado, da Vice-Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Administração.

Desse modo, preliminarmente, pugna-se pelo não conhecimento/recebimento da presente representação, através de decisão da Presidência da Assembleia Legislativa, como reiteradamente já ocorrera em casos semelhantes ao presente, por não satisfação dos requisitos essenciais de admissibilidade, em razão da evidente inépcia da peça acusatória, haja vista a ausência da descrição adequada da conduta imputada a cada um dos representados, bem como por clara insuficiência documental que corrobore as acusações formuladas.

PROCURADORIA PÁG. 161
PROCURADORIA PÁG. 158
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 224 RUBRICA

5. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PGE N. 4421-2019. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO PROFERIDAS EM MANDADOS DE SEGURANÇA.

Primeiramente, é necessário rechaçar a alegação do peticionante de caráter sigiloso atribuído ao processo administrativo em referência.

Sem razão!

O processo administrativo PGE nº. 4421-2019 encontra-se disponível no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPe, tanto que o peticionante juntou cópia integral daqueles autos à presente representação. Tal fato, por si só, demonstra não corresponder a verdade a afirmação de que ocorrera um processo sigiloso.

Além disso, nenhum dos representados imprimiu qualquer tipo de sigilo aos autos, tampouco existem registros de que tenha sido negado algum pedido de acesso ao referido processo.

Oportuno mencionar, ademais, que, inicialmente, os titulares dos direitos reconhecidos nas decisões judiciais peticionaram no bojo dos mandados de segurança alegando o descumprimento da coisa julgada pelo Estado em janeiro de 2019. Posteriormente, em outubro de 2019, a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC requereu o pagamento administrativamente. Tão logo finalizado o processo PGE nº. 4421-2019, foi juntado aos autos judiciais.

Ou seja, se verdadeiras fossem as insinuações do peticionante de que o referido processo administrativo tramitara "às escondidas" e que se intentou impedir a fiscalização pelos órgãos de controle, certamente não se teria levado ao conhecimento do Poder Judiciário a informação acerca da existência e tramitação do referido processo administrativo.

Não há, pois, qualquer resquício de fundamento a sustentar tão absurda e irresponsável acusação formulada pelo peticionante, a qual é desprovida de qualquer amparo na realidade e somente tem alguma lógica na fantasiosa narrativa criada pelo requerente para tentar justificar o extremado pedido que formula por meio da presente representação.

Por outro lado, faz-se necessário esclarecer que o processo administrativo PGE nº. 4421-2019 teve sua tramitação regular, baseando-se no que estabelece a Lei Estadual n. 14.275/2008, que disciplina o disposto no inciso XIII do art. 4º, no § 2º do art. 7º e ainda no art. 20, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) nº. 317/2005.[2]

---

[2] **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**
Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:
(...)
XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;
(...)
Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:

PROCURADORIA PÁG. 167
PROCURADORIA PÁG. 159
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 225 RUBRICA

A LCE nº. 317/2005 é justamente a que trata da organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências.

Como se pode, desde logo, perceber, Nobres Deputados, o processo administrativo, apesar de envolver pedido formulado pela Associação de classe dos procuradores do Estado, tramitou junto à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina pois a legislação de regência lhe confere a competência para processar e apreciar os pedidos administrativos que envolvem satisfação e reconhecimento de direitos.

E o pedido formulado pela APROESC que deu ensejo a autuação do processo administrativo PGE nº. 4421-2019 em 02/10/2019, consistiu em que "seja dado cumprimento aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acima ventilados, garantindo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa", em razão de descumprimento ocorrido em janeiro/2019 (fl. 13 dos autos).

As decisões a que se refere o pedido da associação de classe são justamente os seguintes:

> Mandados de segurança n. 1988.088311-8 e 1998.010977-9 – impetrados por grupo de procuradores à época;
>
> Mandado de segurança coletivo n. 2004.036760-3 – ajuizado pela APROESC em nome dos associados.

Autuado o processo, a Procuradora-Geral do Estado de Santa Catarina, Dra. Célia Iraci da Cunha, em observância ao § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº. 14.275/2008[3],

---

(...)

§ 2º A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos análogos será disciplinada em lei e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.

(...)

Art. 20 Compete ao Conselho Superior:

(...)

VII – pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;

(...)

[3] **Lei Estadual no. 14.275/2008:**

Art.1º **Compete ao Procurador-Geral do Estado**, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, **decidir sobre os pedidos administrativos** de indenização e **de satisfação de direitos**, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

(...)

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão,

PROCURADORIA PÁG. 163
PROCURADORIA PÁG. 160

encaminhou os autos, ao Governador do Estado para que autorizasse o processamento, instrução e análise do pleito. O Chefe do Executivo deu a expressa autorização (fl. 46).

Neste ponto, necessário destacar que este foi o único ato praticado pelo Governador do Estado nos autos do processo administrativo PGE nº. 4421-2019. E, como se percebe, SEM NENHUM CARÁTER DECISÓRIO. Apenas consistente em autorização para o processamento, instrução e análise do pedido pelo órgão competente – Procuradoria Geral do Estado.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 226 RUBRICA

Autorizada a tramitação, os autos foram encaminhados para análise pela Consultoria Jurídica da PGE/SC – COJUR (fl. 47). Lavrado, então, parecer pelo procurador Silvio Varela Júnior concordando com o pedido (fls. 48/53), cuja ementa destaca:

> *Ementa: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196 da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.*

A Procuradora-Chefe da COJUR, Queila de Araújo Duarte Vahl, acolheu o parecer, ressaltando que *"constatado o descumprimento de decisões transitadas em julgado, que garantem a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Pracuradores da Assembleia Legislativa, a correção de rumos é medida adequada"*. (fls. 69/71).

Posteriormente, a Procuradora-Geral do Estado determinou a distribuição dos autos ao procurador Daniel Rodrigues Teodoro da Silva, que atuara no contencioso sobre a mesma matéria, para também lavrar manifestação sobre o pedido administrativo (fl. 72 – item 01). Lavrada manifestação que concluíra que, *"de fato, tem-se decisões judiciais já transitadas em julgado em que se concedeu paridade remuneratória aos Procuradores do Estado frente aos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com base em reconhecida diferença remuneratória e com supedâneo no artigo 196 da CE, as quais somente vieram a ser descumpridas, efetivamente, em janeiro de 2019, surgindo aí o direito de se requerer o seu cumprimento"*. (fls. 73/78).

No mesmo ato, a Procuradora-Geral do Estado determinou a convocação do Conselho Superior da PGE para análise da matéria em sessão designada para o dia 09/10/2019, sendo designado relator o Procurador do Estado João Carlos Castanheira Pedroza. (fl. 72 – itens 02 e 03).

Oportuno mencionar que, nos termos do já anteriormente transcrito artigo 20, inciso VII da LCE nº. 317/2005 (ver nota de rodapé "2"), compete ao Conselho Superior da PGE pronunciar-se nos casos de processos administrativos que envolvem

---

anteriormente à análise do mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

PROCURADORIA PÁG. 164
PROCURADORIA PÁG. 161
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 227 RUBRICA

reconhecimento de direitos, como se deu com o processo PGE nº. 4421-2019. Além disso, o artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.275/2008 também determina a submissão ao Conselho Superior da PGE[4], que atua como órgão de controle interno.

Realizada a sessão, o Conselho Superior da PGE, por unanimidade, acolheu o voto do relator, que opinou pelo deferimento do pedido, conforme certidão de julgamento acostada à fl. 101 dos autos do processo administrativo.

Destaca-se do voto do relator (fls. 79/100): *não haver prescrição (relação de trato sucessivo e descumprimento da decisão se deu em janeiro/2019); não ser caso de relativização da coisa julgada; inaplicabilidade da súmula 339 do STF, da súmula vinculante 37 e do tema 315 da repercussão geral (aumento de vencimento de servidores públicos por decisão judicial sob o fundamento de isonomia), pois, no caso concreto, a isonomia está asseguroda no próprio artigo 196 da Canstituição Federal. As decisões judiciais tão somente reconhecerom esse direito aos impetrantes.*

Em seguida, o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, em substituição ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos termos do artigo 11, inciso I, da LCE n. 317/2005[5], concordou com o parecer de fls. 48/53 da lavra do procurador Silvio Varela Júnior, complementado pela manifestação de fls. 69/71 da Procuradora-Chefe da COJUR, Queila de Araújo Duarte Vahl, tendo-lhe sido atribuído o número 365/19-PGE (fl. 102).

A Procuradora-Geral do Estado, então, exercendo a competência que lhe é atribuída no já transcrito artigo 1º da Lei Estadual nº. 14.275/2008 (ver nota de rodapé "3"), em 10/10/2019, decidiu por acolher o requerimento formulado pela APROESC para cumprimento administrativo do disposto no acórdão transitado em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo nº. 2004.036760-3.

Extrai-se do despacho exarado às fls. 103/106:

> *"Após a abordagem de todos os pontos que envalvem o questão, possíveis impugnações au oposições, com transparência, não restom dúvidas da necessidade de cumprimento do decisão judicial que, em Mandado de Segurança, reconheceu o direito líquido e certo à isonomia de vencimentos entre os Procuradores da Estado e os Procuradares da ALESC, de forma a ser necessário*

---

[4] **Lei Estadual no. 14.275/2008:**

(...)

Art. 2º Nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno. (NR) (Redação dada pela LEI 15.025, de 2009)

[5] **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos: (Redação dada pela LCE nº. 701/2017)

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais (Redação dada pela LCE nº. 701/2017);

(...)

PROCURADORIA PÁG. 165
PROCURADORIA PÁG. 162
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 228 RUBRICA

o pagamento da diferença constatada em favor de todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina.
Restou patente a vigência, a imutabilidade e a inviabilidade de relativização da coisa julgada ora em comento".

O processo foi, então, encaminhado ao Secretário de Estado da Administração para adoção das medidas necessárias ao que restou decidido, haja vista competência estabelecida no artigo 29, inciso I, "f" da Lei Complementar Estadual nº. 741/2019[6], o qual proferiu despacho determinando, com base nos fundamentos do Parecer 365/19-PGE, acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP para que desse, então, o cumprimento à decisão judicial (fl. 107).

Como se pode constatar, nobres Deputados, nos termos da Lei Estadual nº. 14.275/2008, a competência para decidir sobre o pedido formulado pela APROESC cabia à Procuradoria Geral do Estado, na pessoa da Procuradora-Geral do Estado, sob a apreciação do Conselho Superior da PGE na função de órgão de controle interno. Uma vez a autoridade competente tendo decidido pela procedência do pleito, posto que constatada a existência de decisão judicial transitada em julgado plenamente válida, vigente e eficaz, que assegurara aos Procuradores do Estado o reconhecimento da isonomia remuneratória com os Procuradores da Assembleia fundada na norma do artigo 196 da CE, cuja aplicação fora inobservada em janeiro de 2019, ao Secretário de Estado da Administração não lhe era facultado deixar de determinar a realização das medidas necessárias ao efetivo e imediato cumprimento do que restou decidido.

Portanto, ao revés do que alega o peticionante, o Secretário de Estado da Administração não ordenara qualquer inclusão em folha de aumento salarial indevido aos Procuradores do Estado, mas tão somente, uma vez reconhecida a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegurou a isonomia remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia, determinou a única medida que lhe era cabível, qual seja, dar o efetivo e necessário cumprimento à coisa julgada judicialmente formada.

Na sequência, a Gerência de Remuneração Funcional informou o cumprimento da decisão judicial na folha de outubro/2019 (fl. 108).

Do relatado, percebe-se que a Vice-Governadora, por sua vez, sequer teve qualquer participação no processo administrativo PGE nº. 4421/2019. E, como se constata do ora explanado, nenhuma ilicitude fora praticada naqueles autos, no qual

---

[6] **Lei Complementar Estadual nº. 741/2019:**
Art. 29 À SEA compete:
I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
(...)
f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
(...)

PROCURADORIA PÁG. 166
PROCURADORIA PÁG. 163
COORDENADORIA DE EXPE Fls. 229 RUBRICA

seguiu-se fielmente todos os trâmites estabelecidos na legislação de regência – Lei Estadual nº. 14.275/2008 e LCE nº. 317/2005 – para a matéria em apreciação. Deste modo, não tendo havido qualquer irregularidade no que restou decidido naquele processo administrativo, carece de amparo jurídico a tese suscitada pelo peticionante de que a Vice-Governadora deveria ser responsabilizada por supostamente ter encampado ato ilícito praticado pelo Governador e pelo Secretário de Estado da Administração, o que não condiz com a realidade fática e jurídica aplicável ao caso concreto.

Convém salientar, por derradeiro, que sobreveio, em 25/11/2019, pedido da APROESC para pagamento dos atrasados – período de janeiro a setembro/2019 – nos autos SEA 0001988/2019, apensado à fl. 109 do processo principal PGE nº. 4421/2019.

A Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas elaborou estimativa de impacto financeiro referente ao pagamento do período de janeiro a setembro/2019, que seria de R$ 8.500.906,58 (pagamento atrasados + contribuição previdenciária patronal) – fls. 111/116.

Em 08/01/2020, os autos foram encaminhados ao Grupo Gestor de Governo (GGG) para deliberação, a qual ainda está pendente de apreciação até o presente momento.

Sobre esse ponto, faz-se oportuno mencionar a existência de recentíssimo despacho, proferido pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos n. 9016397-12.1998.8.24.0000, em 10/01/2020, que intima o Estado de Santa Catarina a informar o prazo em que realizará o pagamento dos atrasados. Segue o teor do despacho:

> *Sobreveio petição do Estado informando a existência do processo administrativo PGE n° 4421/2019, no qual os impetrantes buscam o pagamento das parcelas vencidas. Destaca que o requerimento fora protocolado em 18.12.2019, e atualmente aguarda análise pelo Secretário de Estado da Administração.*
>
> *Por outro lado, os impetrantes acostaram planilha com os valores devidos pelo impetrado referente as parcelas vencidas de 2019. Ao final, requereram a intimação do Estado para que proceda o imediato pagamento das verbas atrasadas.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Tendo em vista a existência de processo administrativo para pagamento das parcelas em atraso, no qual consta o reconhecimento da obrigação pelo Estado, e não havendo divergência quanto aos valores a serem implementados em folha de pagamento, **intime-se o Estado para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, em que prazo pretende realizar o pagamento das parcelas atrasadas, sob pena de ensejar aos***

PROCURADORIA PÁG. 167
PROCURADORIA PÁG. 164
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 230 RUBRICA

impetrantes a possibilidade de imediato cumprimento do acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Certamente, se não fosse juridicamente exigível o acórdão mencionado no despacho judicial, que corresponde a uma das decisões destacadas no pedido formulado pela APROESC no processo administrativo PGE nº. 4421/2019, o eminente Desembargador não teria intimado o Estado para indicar o prazo em que serão pagos os valores atrasados, nem tampouco faria a advertência de que o não pagamento espontâneo abrirá a possibilidade de imediato cumprimento da decisão pela via judicial, **o que reforça a imperiosidade do cumprimento das decisões que reconheceram o direito à paridade remuneratória e a legalidade e licitude da decisão tomada no processo administrativo PGE nº. 4421/2019.**

Como se pode perceber, nobres Deputados, diversamente do afirmado nesta representação, o que ocorrera através do Processo PGE nº. 4421/2019 foi o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram que o artigo 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina assegura a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia.

Não houve qualquer ato ilegal ou ilícito que pudesse ensejar a incidência dos representados em eventual hipótese legal de crime de responsabilidade.

5.1 NÃO OCORRÊNCIA DE ATO QUE ENSEJE PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Sobrepõem-se, no caso concreto, os valores ligados à necessidade de rechaçar-se atos precoces como o pleiteado na presente representação quando em jogo o exercício de funções relevantes como as atribuídas aos representados.

Afigura-se inarredável que os fatos narrados na representação não são hábeis a dar justa causa ao processo de impeachment do Governador do Estado de Santa Catarina.

O Governador do Estado limitou-se a, nos termos do que estabelece o artigo 1º, § 2º da Lei Estadual nº. 14.275/2008 dar autorização para a tramitação, instrução e análise do pedido formulado pela APROESC no processo administrativo PGE nº. 4421/2019. Portanto, ao contrário do que afirma o peticionante, não houve qualquer ato de cunho decisório praticado no processo administrativo pelo Governador do Estado.

Jamais foi concedido aumento salarial de forma administrativa aos Procuradores do Estado pelo chefe do Poder Executivo, até porque, como exaustivamente demonstrado, o que ocorrera foi dar efetivo cumprimento à decisão

PROCURADORIA PÁG. 168
PROCURADORIA PÁG. 165
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 231 RUBRICA

judicial transitada em julgado oriunda de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de classe, cujos efeitos albergam todos os Procuradores do Estado.

Falaciosa e leviana, pois, a afirmação de que o Governador ordenara despesa pública em desacordo com a lei, causando prejuízos ao Erário Catarinense, beneficiando indevidamente os ocupantes do cargo de Procurador do Estado.

Nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade foi cometida, tampouco qualquer ato praticado pelo Governador do Estado que pudesse caracterizar crime de responsabilidade.

Não houve qualquer ilegalidade/irregularidade no processo administrativo PGE nº. 4421/2019 que pudesse implicar em invalidade dos atos nele praticados. Seguiu-se naqueles autos a disciplina de regência para a matéria ali apreciada - Lei Estadual nº. 14.275/2008 e LCE nº. 317/2005.

Todos os atos praticados pelos servidores públicos que atuaram naquele processo administrado ocorreram em estrita observância aos ditames legais e foram realizados dentro das competências estabelecidas na legislação e por aqueles dotados de legitimidade para tal desiderato. Não houve qualquer vício que pudesse macular o procedimento criteriosamente observado pela Procuradoria Geral do Estado que, a partir da própria Procuradora-Geral do Estado, imprimiu o máximo de rigor na análise jurídica imparcial do caso, justamente pelo fato de envolver pedido de interesse dos procuradores do Estado.

Em resumo, ao contrário do alegado genericamente na representação, não houve qualquer ato praticado pelo Governador do Estado que tivesse atentado contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados; contra o exercício dos direitos políticos individuais e sociais; contra a probidade na administração; contra a lei orçamentária; contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos; contra o cumprimento das decisões judiciárias; e, tampouco, ensejou a ordem de despesas não autorizadas por lei.

6. DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLEIA ESTADUAL. DIREITO PREVISTO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECONHECIMENTO JUDICIAL EM DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO.

O art. 196 da Constituição do Estado prevê, *in verbis:*

> Art. 196. **Aos Procuradores dos Poderes do Estado** e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.

PROCURADORIA PÁG. 166
PROCURADORIA PÁG. 166
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 232 RUBRICA

Quando o texto constitucional faz alusão aos Procuradores **dos Poderes** está se referindo aos únicos cargos que possuem essa característica, quais sejam: Procurador do Estado e Procurador da Assembleia Legislativa.

Além disso, o referido dispositivo faz referência expressa ao art. 26, § 1º, da própria Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a "fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório" dos servidores públicos.

A questão da igualdade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado – Procuradores da Assembleia e Procuradores do Estado - foi objeto de análise no Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJ/SC, advindo daí decisões judiciais que reafirmaram a validade do direito de isonomia consagrado pelo artigo 196 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os grupos de procuradores do Estado que integravam a carreira à época interpuseram mandados de segurança, os quais tiveram as seguintes decisões transitadas em julgado:

> **MS nº 1988.088311-8 (atual nº 0029186-64.1997.8.24.0023)**
>
> **- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual. - Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional. - O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado** (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence). - Segurança concedida. (TJSC, Mandado de Segurança n. 1988.088311-8, da

PROCURADORIA PÁG. 170
PROCURADORIA PÁG. 167
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 233 RUBRICA

Capital, rel. Des. João José Schaefer, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, j. 13-05-1996).

MS nº 1998.010977-9 (atual nº 9016397-12.1998.8.24.0000)

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ARTS 132 DA LEX MATER E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO WRIT – **EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO.**
Apto é o remédio heroico para obstar ilegalidade ou abuso de poder, tendo o provimento jurisdicional eficácia restrita tão somente sobre o ato coator, sendo este o motivo de ser incabível em seu âmago a arguição incidental de inconstitucionalidade. Ipso facto o controle difuso na espécie não pode incidir no art. 37 da Constituição Estadual.
"Os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um dos seus órgãos. Assim como juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele presenta o Estado (REsp 401.390-PR, Min. Gomes de Barros).
Representando o Procurador do Estado judicial e extrajudicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta, há exceção no art. 37 da Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa, por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual.
(TJSC, MS nº 98.010977-9, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, julg. Em 13/11/2002)

Destarte, já em 2004, a Associação de Classe (Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC) ingressou com mandado de segurança coletivo, de modo a permitir que a todos os integrantes da carreira, independente do momento da filiação, lhes fosse garantido o direito à equiparação remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa, não se restringindo o direito a quem

PROCURADORIA PÁG. 177
PROCURADORIA PÁG. 168
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 234 RUBRICA

nominalmente constava das ações anteriormente ajuizadas. De igual modo, o TJ/SC reconheceu o direito, através da seguinte decisão:

> **MS nº 2004.036760-3 (atual nº 9041015-11.2004.8.24.0000)**
>
> **Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)** "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005, grifo nosso).

A decisão, portanto, em face da similitude entre as funções e diante de expressa disposição legislativa assegurando a paridade remuneratória (Art. 196 da CE), reconheceu a parte autora o direito à percepção da verba de equivalência, que nada mais era do que a diferença entre vencimentos do Procurador da Assembleia Legislativa e o de Procurador do Estado de Santa Catarina.

A leitura da íntegra do acórdão, anexada pelo próprio autor da representação, demonstra que o pedido formulado pela Associação de classe impetrante no mandado de segurança foi de paridade dos vencimentos dos Procuradores do Estado com os dos Procuradores da Assembleia Legislativa. E a decisão transitada em julgado assim concluiu.

Tendo sido a ordem concedida, não há dúvidas de que restou reconhecido o pedido, ou seja, a decisão judicial reconhecera o direito líquido e certo à isonomia remuneratória dos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia.

PROCURADORIA PÁG. 112
PRC PÁG. 169 RIA

Na época do acórdão, a paridade remuneratória se concretizou com a determinação do pagamento da chamada "verba de equivalência". A alteração na forma de remuneração das carreiras - atualmente ocorre por meio de subsídio - em nada afeta o decidido pelo mandado de segurança coletivo transitado em julgado.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE JUDICIAL Fls. 235

Em síntese, o que se postulou foi a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado – Procuradores da Assembleia e Procuradores do Estado; o que se decidiu foi que se deve ter tal paridade, em cumprimento ao texto constitucional estadual – artigo 196, o qual possui aplicabilidade direta, conforme reconhecido nas decisões proferidas pelo TJ/SC, todas transitadas em julgado. Ou seja, não é admissível diferença remuneratória entre as mencionadas carreiras.

Neste diapasão, esclarecedoras as lições da **Ministra do STF Carmem Lúcia Antunes Rocha** (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 330 e segs):

> *"A paridade é a igualdade de vencimentos ou de remuneração atribuída a cargos, funções ou empregos iguais ou assemelhadas, mas pertencentes a quadros de Poderes diferentes. Pelo que, não se podendo cuidar de carreiras de Poderes diferentes numa mesma hipótese normativa, há de se parificar o tratamento jurídico daqueles que, conquanto sendo de carreiras iguais ou assemelhados, têm composição normativa diversa em razão da diferença de quadros nos quais elas se incluem. Na paridade há, portanto, similitude de cargos e de suas respectivas atribuições. O que não se tem é a identificação de quadros, porque os Poderes, nos quais cada um se inclui, distinguem-se no exercício das respectivas autoridades. Paridade não é proibida no sistema jurídico vigente, até porque é uma forma de realização do princípio constitucional da isonomia. (...)"*

Esta é exatamente a situação decidida pelos acórdãos proferidos nos mandados de segurança que asseguraram a paridade/isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia.

7. DA COISA JULGADA. O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO CÂNONE CONSTITUCIONAL: PRINCÍPIO DA SUJEIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO

A partir da combinação de dois requisitos - uma decisão judicial fundada em cognição exauriente e o trânsito em julgado -, forma-se a coisa julgada, um efeito jurídico que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva.

Como leciona o ilustre processualista civil Fredie Didier, *"a coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada estabiliza a*

PROCURADORIA PÁG. 173
PROCURADORIA PÁG. 170

discussão sobre uma determinada situação jurídica, resultando em um "direito adquirido" reconhecido judicialmente".[7]

A coisa julgada, inclusive, é um direito fundamental assegurado na Carta Constitucional de 1988 – **art. 5º, inciso XXXVI**, que estabelece: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".*

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 236 RUBRICA

Por isso, não é dado ao legislador, e muito menos ao administrador, corromper ou limitar essa garantia, sob pena de fazer ruir o próprio princípio do Estado Democrático de Direito e sua separação de poderes.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já destacou o significado do instituto da coisa julgada material "como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito" (RE 659.803-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O respeito às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, sobretudo aquelas transitadas em julgado, constitui dogma a ser observado por todos que compõem a estrutura orgânica do Estado.

Como bem destacado pelo Ministro Celso de Mello, "a exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional, justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito. O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República". (IF 590 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/1998, DJ 09-10-1998 PP-00005 EMENT VOL-01926-01 PP-00001)

A sujeição da Administração às decisões do Poder Judiciário, segundo Eros Roberto Grau, é um princípio jurídico fundamental implícito, vale dizer, que se encontra em estado de latência, "descoberto" no sistema. Nem por isso perde ele o seu caráter normativo, com força vinculante, num grau máximo de juridicidade, e com uma normatividade potencializada e predominante.

Logo, como consectário da harmonia entre os poderes, o Executivo não pode se furtar de cumprir as determinações oriundas dos órgãos jurisdicionais.

No caso concreto, Nobres Deputados, como salientado, operou-se a necessária observância da coisa julgada formada a partir do trânsito em julgado das

[7] DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, volume 2**, 13ª. edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 595.

PROCURADORIA PÁG. 134
PROCURADORIA PÁG. 171

decisões proferidas nos mandados de segurança nºs. 1988.088311-8, 1998.010977-9 e, especialmente, 2004.036760-3, posto se tratar de mandado de segurança coletivo, ajuizado pela Associação de Classe, na condição de substituto processual dos Procuradores do Estado.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 237 RUBRICA

Equivoca-se, portanto, o peticionante desta representação, pois não houve concessão de aumento salarial de forma administrativa aos Procuradores do Estado.

No bojo do processo administrativo PGE nº. 4421/2019, instaurado a partir de pedido formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, constatou-se a não observância das decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança já mencionados, decisões estas acobertadas pelo efeito jurídico da coisa julgada.

Uma vez reconhecida a isonomia remuneratória em decisão inexpugnável, a coisa julgada reveste-se de imutabilidade e coercibilidade, devendo ser imediatamente cumprida, sob pena de execução forçada.

Diante deste quadro, outra não poderia ter sido a medida adotada, senão dar efetivo cumprimento à decisão judicial, com a implementação da equivalência remuneratória devida aos Procuradores do Estado, haja vista que no início de 2019 os Procuradores da Assembleia Legislativa tiveram sua remuneração majorada, o que restou implementado na folha de outubro/2019.

Aliás, a não observância das decisões judiciais é que pode implicar em crime de responsabilidade – artigo 12, da lei 1.079/1950 – e não o contrário.

De outro lado, o fato de que em mandado de segurança individual ajuizado posteriormente por Procurador do Estado ter havido o indeferimento da pretensão de equiparação remuneratória, como se observa, por exemplo, da decisão proferida nos autos nº 2008.054.819-5 do TJ/SC, mencionado na presente representação, em nada altera a coisa julgada formada nos outros processos ou se reveste de ilegalidade, eis que decisões conflitantes ou contraditórias, embora devam ser evitadas, fazem parte do cotidiano do Poder Judiciário e inserem-se dentro da independência deste Poder.

Consequentemente, no caso concreto, não há justa causa para destituir o Governador do Estado, a Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração, como equivocadamente pleiteado na presente representação.

7.1 DOS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL

A impossibilidade do direito de retroagir à coisa julgada material é postulado consagrado dos Estados Democráticos de Direito, alicerçado no ordenamento jurídico pátrio como direito fundamental. De previsão no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política de 1988 é insuscetível de supressão pelo Poder Constituinte Derivado, por expressa vedação constitucional (inciso IV, § 4º, art. 60, CF). Se insere no rol das denominadas

PROCURADORIA PÁG. 175
PROCURADORIA PÁG. 172

cláusulas pétreas e ainda que haja inovação legislativa que lhe contrarie, não está suscetível a mitigação.

O próprio plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 249 AgR/DF, afirmou que não é função constitucional da arguição de descumprimento de preceito fundamental atuar como instrumento de desconstituição da autoridade da coisa julgada material. Referido entendimento também é amparado pelas doutrinas de direito processual civil:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 238 RUBRICA

> "A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a *'res iudicata'* como garantia constitucional de tutela a direito individual. Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de 'lex posterius', depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide."(JOSÉ FREDERICO MARQUES "Manual de Direito Processual Civil", vol. III/329,item n. 687, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora)

Isto posto, não há que se falar, portanto, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, isso porque o fundamento que resguarda a isonomia remuneratória dos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia é alicerçado em direito fundamental, impassível inclusive de mitigação por inovação legislativa, porquanto *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"* (art. 5º, XXXVI, CF).

Logo, os Procuradores do Estado, na sua totalidade, permanecem resguardados pela coisa julgada material, mesmo que *a posteriori* existisse expressa vedação legal no tocante à concessão de paridade remuneratória, porquanto a inovação legislativa (seja ela legal ou constitucional) não pode retroagir a suprimir direito fundamental amparado em coisa julgada material.

A invocação do art. 37, XII, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998, *in casu*, não atinge os tutelados pelo mandado de segurança coletivo nº 2004.036760-3.

Importante esclarecer, ademais, que a emenda Constitucional 19, de 1998, foi promulgada em 04 de junho de 1998 e entrou em vigor na mesma data. De outro lado, as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos dos mandados de segurança nºs. 98.010977-9 e 2004.036760-3, que garantiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes com fundamento no art.

PROCURADORIA PÁG. 176

PROCURADORIA PÁG. 173

196 da Constituição Estadual datam de 13 de novembro de 2002 e 14 de setembro de 2005, respectivamente.

Assim, quando do julgamento dos mandados de segurança em foco, levou em conta o Órgão Julgador o dispositivo introduzido pela Emenda 19, porque já estava em vigor, e ainda que implicitamente concluiu por afastar a sua aplicação ao caso concreto, por trata-se de direito garantido por norma originária inserida na Constituição Estadual, com eficácia plena.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 239 RUBRICA

Poder-se-ia suscitar, eventualmente, a possibilidade de relativização da coisa julgada sob outros argumentos. Todavia, também inaplicável ao caso concreto. Não há mais possibilidade da propositura de ação rescisória, eis que o prazo decadencial de dois anos já se expirou (art. 975, do CPC). Outra hipótese que poderia se aventar seria a aplicação o instituto previsto no § 5º, do art. 535, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> [...]
>
> §5º Para efeito do disposto no inciso III do caput desde artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional **pelo Supremo Tribunal Federal**, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
>
> [...]

Ao caso concreto, portanto, também não é enquadrável. Isso porque o dispositivo normativo sobre o qual se baseia a coisa julgada material (art. 196, da Constituição Estadual) não foi expressamente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Destarte, também é impossível defender que a decisão mandamental transitada em julgado tenha sido baseada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais, ou tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional, de modo a viabilizar, em tese, uma relativização da coisa soberanamente julgada.

Ademais, ainda que houvesse (a título de suposição) o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, continuaria sendo imprescindível que o reconhecimento dessa constitucionalidade ou inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, vide entendimento traçado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2418/DF, cuja ementa, transcreve-se:

PROCURADORIA PÁG. 174
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 240 RUBRICA

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1ºC DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e **(c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.** 4. Ação julgada improcedente. (STF, ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃOELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-

PROCURADORIA PÁG. 178
PROCURADORIA PÁG. 175
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 241 RUBRICA

2016 PUBLIC 17-11-2016, grifo nosso)

Referida tese foi reafirmada, nesta ocasião em repercussão geral, por meio do Tema nº 360, da Excelsa Corte. Senão vejamos:

> São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionals; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e **(c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.**

O Superior Tribunal de Justiça não diverge:

> PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. [...] 6. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo). 7. Indispensável, em

PROCURADORIA PÁG. 179
PROCURADORIA PÁG. 176
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 242 RUBRICA

> qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte). 8. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou autoaplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora. 9. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. (RESP 791.754, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 13/12/05, DJU 06/06/06)

Restando pacificado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, optou o legislador em positivar a regra no próprio Código de Processo Civil de 2015, a se encontrar no artigo 535, § 7º: *"A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §5º deve ter sido proferida antes da trânsito em julgado da decisão exequenda"*, suprimindo, dessa forma, qualquer discussão a respeito do tema.

Como se depreende dos argumentos trazidos à baila no presente tópico, vale-se dizer de grande robustez jurídica, não subsiste fundamento hígido a sustentar a tese do representante de relativização da coisa julgada material, porquanto manifestamente desprovida de elementos jurídicos mínimos capazes de ensejar providência administrativa diversa àquela proferida no Processo Administrativo PGE nº 4421-2019.

8. DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO TJ/SC NO MS N. 2008.054819-5

Também carece de rigor jurídico a alegação feita pelo peticionante de que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina teria reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual, a partir de decisão proferida no ano de 2010, no julgamento do mandado de segurança nº 2008.054819-5.

PROCURADORIA PÁG. 180
PROCURADORIA PÁG. 177
COORDENADORIA DE ... Fls. 243 RUBRICA

A decisão mencionada na petição inicial foi proferida em mandado de segurança individual, cujo autor não mais faz parte da carreira de procurador do Estado, e que, por si só, não afasta ou relativiza os efeitos da coisa julgada da decisão do mandado de segurança coletivo impetrado pela APROESC – MS n. 2004.036760-3, como já destacado em tópico anterior.

Como mencionado, decisões conflitantes ou contraditórias, embora devam ser evitadas, fazem parte do cotidiano do Poder Judiciário e inserem-se dentro da independência deste Poder.

Tratou-se de decisão isolada sobre a temática que incide apenas em relação à situação concreta do impetrante daquele *mandamus*.

Repita-se, em nada afeta a obrigatoriedade de observância da coisa julgada formada especialmente no mandado de segurança coletivo, onde restou reconhecido o direito à isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado - Procuradores da Assembleia e Procuradores do Estado.

Além disso, não tem fundamento a afirmação de que com a decisão proferida em 2010 no mandado de segurança individual n. 2008.054819-5 o TJSC reconhecera a inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STF, o mandado de segurança não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral.

É o que se depreende da Súmula n. 266, que prevê: *"Não cabe mandado de segurança contra a lei em tese"*.

Neste sentido ainda:

> E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 80/09 – **ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES** – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – **Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF.** Precedentes. – **O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos**

PROCURADORIA PÁG. 181
PROCURADORIA PÁG. 178

> **normativos em geral.** Precedentes. (MS 28293 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014, grifo nosso)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 244 RUBRICA

É espantoso que um operador do Direito, ocupante do relevantíssimo cargo público de defensor público estadual, como é o caso do peticionante, desconheça regra tão comezinha acerca do controle de constitucionalidade no Direito brasileiro.

Por derradeiro, é necessário destacar que o artigo 196 da Constituição Estadual trata-se de norma constitucional estadual originária, em face da qual jamais foi manejada qualquer ação direta para discutir eventual contrariedade perante a Constituição Federal de 1988, permanecendo a referida norma, pois, perfeitamente válida e eficaz.

E, ademais, justamente por se tratar de dispositivo constitucional originário, sequer se cogita de vício de iniciativa da norma constitucional em comento. Neste sentido é a jurisprudência do STF:

> EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 24 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Determinação de participação de representantes dos servidores na direção superior dos entes da administração indireta do Distrito Federal. **Vício de iniciativa. Ausência.** Empresas públicas e sociedades de economia mista. Ausência de violação da competência privativa da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, I, CF/88). Diretriz constitucional voltada à realização da ideia de gestão democrática (art. 7º, inciso XI, da CF/88). Improcedência. **1. As regras de iniciativa reservada previstas na Carta da República não se aplicam às normas originárias das constituições estaduais ou da Lei Orgânica do Distrito Federal. Precedente.** (...) 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 1167, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) (sem grifos no original)

Portanto, infirma-se a alegação de inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual veiculada na representação, a qual definitivamente não procede.

8.1 DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DAS CARREIRAS DE ESTADO

Cumpre observar ainda que o artigo 196 da Constituição Estadual disciplina o tratamento remuneratório, no que interessa a este caso, de uma Carreira de Estado, qual seja, a dos Procuradores dos Poderes.

PROCURADORIA PÁG. 182
PROCURADORIA PÁG. 179
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 245 RUBRICA

Importante sublinhar que a Advocacia Pública figura na Constituição Federal entre as funções essenciais à Justiça, como se infere dos arts. 131 e 132, aquele relativo à Advocacia da União e este à Procuradoria dos Estados e do Distrito Federal.

Note-se que a normatização da remuneração das Carreiras de Estado por meio de dispositivo constitucional não é novidade.

Exemplo deste fato é que a Constituição Federal dispõe em seu art. 93, inciso V, sobre o subsídio dos membros da Magistratura Nacional, senão vejamos:

> Art. 93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
>
> (....)
>
> V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, e 39, § 4º.

Do mesmo modo, a Constituição Federal disciplina os vencimentos e vantagens dos Ministro do Tribunal de Contas da União, como se infere do § 3º do art. 73, que tem a seguinte redação:

> Art.73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o Território Nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 96.
>
> (...)
>
> § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

Pontue-se que segundo a norma constitucional os Ministros do Tribunal de Contas da União receberão vencimentos e vantagens idênticos aos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

PROCURADORIA PÁG. 183
PRC PÁG. 180
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 246 RUBRICA

A Constituição Estadual, igualmente, trata da remuneração dos Conselheiros do Tribunal e Contas Estadual em seu art. 61, § 4º, conferindo-lhes os vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça:

> Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.
>
> (....)
>
> § 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Neste diapasão, novamente, esclarecedoras as lições da **Ministra do STF Carmem Lúcia Antunes Rocha** (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 330 e segs):

> *"A paridade é a igualdade de vencimentos ou de remuneração atribuída a cargos, funções ou empregos iguais ou assemelhados, mas pertencentes a quadros de Poderes diferentes. Pelo que, não se podendo cuidar de carreiras de Poderes diferentes numa mesma hipótese normativa, há de se parificar o tratamento jurídico daqueles que, conquanto sendo de carreiras iguais ou assemelhados, têm composição normativa diversa em razão da diferença de quadros nos quais elas se incluem. Na paridade há, portanto, similitude de cargos e de suas respectivas atribuições. O que não se tem é a identificação de quadros, porque os Poderes, nos quais cada um se inclui, distinguem-se no exercício das respectivas autoridades. Paridade não é proibida no sistema jurídico vigente, até porque é uma forma de realização da princípio constitucional da isonomia. (...)"*

Resta claro, portanto, que o art. 196 da Constituição Estadual, além de vigente e eficaz, não inovou na ordem jurídica ao dar tratamento remuneratório idêntico aos Procuradores dos Poderes do Estado, na medida que outras Carreiras de Estado também encontram em normas constitucionais o disciplinamento remuneratório.

9. DOS LIMITES SUBJETIVOS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Insinua o peticionante ter havido uma extensão manifestamente ilegal dos efeitos da decisão àqueles que não propuseram a demanda judicial paradigma – MS

PROCURADORIA PÁG. 184
PROCURADORIA PÁG. 181
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 247 RUBRICA

coletivo nº 2004.036760-3, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidira, ao julgar o RE 612.043, que a ação coletiva ajuizada por associações abrange apenas filiados até a data de sua proposição.

A alegação é totalmente desprovida de fundamento.

Não se desconhece o teor do julgamento exarado pela Corte Constitucional Brasileira no RE 612.043, afeto a sistemática da repercussão geral.

Necessário destacar, todavia, que o posicionamento exarado pelo STF no RE 612.043 compreende **apenas e tão somente** a hipótese de ajuizamento de **ação coletiva de rito ordinário**. Neste caso específico, foi fixada a tese de repercussão geral no sentido de que a eficácia subjetiva da coisa julgada somente alcança os filiados da associação civil em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

A possibilidade de ajuizamento de ação ordinária coletiva por entidade de classe decorre do artigo 5º, XXI, da CF[8].

Ocorre, porém, como já amplamente mencionado, que as decisões judiciais cujo cumprimento restou estabelecido foram emanadas em mandados de segurança, inclusive, em **mandado de segurança coletivo** – n. 2004.036760-3.

O mandado de segurança coletivo é previsto no artigo 5º, LXX, "b", da CF[9]. Atualmente, a nova lei do Mandado Segurança expressamente disciplina este instituto, nos artigos 21 a 22 da Lei nº 12.016/2009.[10]

---

[8] Art. 5º (...)
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

[9] Art. 5º (...)
LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
(...);
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

[10] Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.
Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:
I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;
II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.
Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

PROCURADORIA PÁG. 185
PROCURADORIA PÁG. 182
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 248 PÚBLICA

Neste ponto, faz-se imperiosa a seguinte distinção: nas **demandas coletivas ordinárias**, a associação de classe atua como representante na defesa dos filiados. Estamos diante de uma **representação processual**. Já quando há o ajuizamento de **mandado de segurança coletivo**, a atuação da entidade de classe ocorre na condição de **substituto processual**.

Na representação processual, faz-se a defesa de interesse alheio, em nome de terceiro, sendo necessária a autorização expressa dos associados para o ingresso da demanda em juízo e no segundo caso, na substituição processual, faz-se a defesa em nome próprio de direito alheio, bastando apenas a correspondência entre a finalidade da associação e o direito perseguido em juízo (pertinência temática). Na primeira hipótese, o representado deve outorgar ao representante o direito de representa-lo, no segundo caso, a autorização é prévia e decorre da própria lei ou mesmo da constituição, como é o caso do mandado de segurança coletivo.

Em se tratando, portanto, de ajuizamento de ação coletiva de rito ordinário pela associação de classe (representação processual), há necessidade de autorização prévia e expressa dos associados bem como a juntada das listas deles na inicial para o ajuizamento de ação (Tema 82 E. STF, RE 573232, DJ 14/05/14) e os limites da coisa julgada restringem-se a quem se filiou a entidade de classe até o ajuizamento da ação e aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador. (Tema 499, RE 612043, DJ 10/05/17). Tal decisão é absolutamente lógica, na medida em que se há necessidade de autorização expressa para ajuizar a ação, não se pode estender a coisa julgada a quem não autorizou o ingresso da ação.

Já na hipótese de ajuizamento de mandado de segurança coletivo por Associação de classe, cuja autorização decorre da Constituição bem como da lei do Mandado de Segurança, a coisa julgada tem efeito *ultra partes*, não obstante limitada atualmente pelo artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança, aos membros da categoria profissional.

Em essência, como o mandado de segurança situa-se no âmbito do macrossistema da tutela coletiva, aplica-se, tal como nas demais ações coletivas, o disposto no artigo 103 do CDC[11].

---

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

[11] Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

PROCURADORIA PÁG. 186
PRC RIA PÁG. 183
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 249 RUBRICA

Assim, não há qualquer dúvida que os limites subjetivos da coisa julgada do Mandado de Segurança ajuizado em 2004 pela APROESC não estão submetidos a limitação temporal, como equivocamente apontado na presente representação.

O absurdo é tão grande que a simples leitura do inteiro teor do acórdão mencionado na representação pelo denunciante para demonstrar suposta irregularidade cometida pelos denunciados desmente a sua própria alegação.

Causa, aliás, bastante estranheza que o peticionante, operador do Direito, cometa erro tão crasso, ao não perceber que a decisão do STF por ele referida na representação não se aplica para a situação fática em que se deu a decisão judicial que reconhecera o direito à isonomia remuneratória aos Procuradores do Estado, posto que esta foi proferida em mandado de segurança coletivo.

A jurisprudência, a seu turno, é absolutamente tranquila quanto ao regime jurídico aplicado ao **mandado de segurança coletivo**, tratando-o como hipótese de **substituição processual**. Em outras palavras, a **coisa julgada decorrente alcança a todos os filiados da associação impetrante independentemente de estar filiado à época da propositura do writ.**

Neste sentido, destaca-se:

> **- STF:**
> **Súmula 629**: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.
>
> **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, "b". I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações,**

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1° Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2° Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3° Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

PROCURADORIA PÁG. 187

PROCURADORIA PÁG. 184

para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido. (RE 193382, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/1996, DJ 20-09-1996 PP-34547 EMENT VOL-01842-05 PP-00949, grifo nosso)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 250 RUBRICA

- STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE.** LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a associação, na qualidade de substituto processual detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria" (AgInt no AREsp 1304797/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
3. "A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de

PROCURADORIA PÁG. 188
PROCURADORIA PÁG. 185

lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (REsp 1832916/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019).

4. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "a Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. "Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014)" (AgInt no REsp 1382473/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1531270/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, **julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019,** grifo nosso).

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 251 RUBRICA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

2. Preliminarmente, quanto à alegada prevenção do Ministro Gurgel de Farias, não assiste razão à parte recorrente. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição.

3. Na hipótese dos autos, consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o

PROCURADORIA PÁG. 187
PROCURADORIA PÁG. 186
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 252 RUBRICA

Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014).

4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.

5. Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (REsp 1.614.263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no AREsp 993.662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017).

6. A Terceira Seção desta Corte acolheu Embargos de Divergência interpostos pela Associação, "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002".

7. Dessarte, o STJ reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1824940/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, **julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019**, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. ALCANCE A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

PROCURADORIA PÁG. 190
PROCURADORIA PÁG. 187

ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, 1ªT., Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 07.02.2019).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1833976/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, **julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019**, grifo nosso)

- TJ/SC

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - CF, ART. 5º, XXI - STF, SÚMULA 629 Da conjugação do inc. XXI do art. 5º da Constituição Federal com a Súmula n. 629 da Suprema Corte, conclui-se que a associação prescinde de autorização especial de seus associados para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa de seus interesses. A autorização expressa a que alude a Carta da República emana do próprio estatuto da entidade. PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE - NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ALMEJADA - APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 253 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 191
PROCURADORIA PÁG. 188
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 254 RUBRICA

julgamento" (CPC, art. 515, § 3º). ADMINISTRATIVO - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - EXTRAÇÃO DE AREIA - LICENÇA MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - CONAMA, RESOLUÇÃO N. 01/86, ART. 2º Em seguimento à legislação ambiental e ao princípio da precaução, deve ser considerada lícita a exigência de EIA/RIMA pela Municipalidade para a renovação de licença que viabiliza a exploração de atividade impactante ao meio ambiente. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.006019-9, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-10-2009, grifo nosso).

Resta absolutamente evidente que a coisa julgada relativa à decisão proferida no mandado de segurança nº 2004.036760-3 (atual nº 9041015-11.2004.824.0000) alcança todos os membros da carreira de Procurador do Estado, independentemente de integrarem ou não a associação impetrante na data do ajuizamento da ação.

Portanto, não houve qualquer extensão ilegal dos efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 2004.036760-3, como maliciosamente tenta fazer crer o peticionante.

10. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF, DA SÚMULA VINCULANTE 37 OU DO TEMA 315 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF

Neste ponto, é oportuno que se faça a devida distinção entre a *ratio decidendi* da decisão transitada em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral, os quais estabelecem a impossibilidade de o Poder Judiciário conceder aumento aos servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Todavia, não é de concessão de aumento salarial sob o fundamento da isonomia que trata a decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 2004.036760-3 e também nos anteriores mandados de segurança nºs. 1988.088311-8, 1998.010977-9., mas sim do reconhecimento da eficácia direta do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cuja previsão normativa de isonomia (que se reveste de norma-regra, e não de norma-princípio, como devidamente reconhecido na decisão transitada em julgado) entre Procuradores dos Poderes do Estado – Procuradores da Assembleia e Procuradores do Estado - independe de qualquer intermediação legislativa para ter eficácia.

O que é vedado pelas súmulas da jurisprudência do STF é que o Poder Judiciário, à luz de considerações abstratas ou comparações sobre as semelhanças ou

PROCURADORIA PÁG. 192
PROCURADORIA PÁG. 189

diferenças quanto às atribuições de cargos ou carreiras, venha a promover equiparações remuneratórias, sem que existe previsão expressa na Constituição ou na lei.

No RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, apontou que *"dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores **depende de Lei** e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia"*.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 255 RUBRICA

A situação, portanto, é substancialmente diferente da hipótese aferida nos mandados de segurança, em que o Poder Judiciário se limitou a reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária – artigo 196 - que, expressamente, estabelece a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes (Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia).

Trata-se, pois, de uma isonomia remuneratória qualificada expressamente por norma constitucional estadual, e não de equiparação por fundamento judicial. A atuação judicial, na espécie, limitou-se ao reconhecimento da existência, e aplicabilidade, do comando normativo estabelecido no artigo 196 da Constituição Estadual.

Portanto, a diferenciação necessária entre o caso das decisões proferidas nos mandados de segurança e a tese jurisprudencial das súmulas reside justamente na circunstância de que há lei impondo a isonomia remuneratória, no caso, a própria norma constitucional originária constante no artigo 196 da Constituição Estadual, pelo que aquelas decisões não tratam de isonomia extraída de interpretação ou construção judicial (esta sim vedada pelas súmulas e repercussão geral do STF).

11. ALEGADA VINCULAÇÃO DO GOVERNADOR À MENSAGEM DO VETO DA EMENDA PARLAMENTAR – CONTRADIÇÃO ENTRE A MOTIVAÇÃO DO VETO E A DECISÃO ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA

Aduz ainda o peticionante que nos idos de 2019 o Governador do Estado de Santa Catarina remeteu à apreciação da Assembleia Legislativa a denominada Reforma Administrativa do Poder Executivo Estadual, que posteriormente resultou na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Quando da apreciação pelo Parlamento Barriga-Verde do então projeto de lei complementar, houve, dentre outras alterações no texto original, a inserção de emenda parlamentar com vistas a reconhecer a aplicação do art. 196 da Constituição Estadual aos Procuradores do Estado e vincular os vencimentos dos Procuradores do Estado de Santa Catarina aos subsídios que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos limites estabelecidos pelo inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

PROCURADORIA PÁG. 193
PROCURADORIA PÁG. 190

Ao analisar o novo texto de lei com as alterações promovidas pela Assembleia Legislativa, o Governador do Estado aduziu, como razão de veto (art. 24, caput), a ausência da estimativa do impacto financeiro exigida nos termos do §1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Segundo o autor da representação, o Governador do Estado estaria vinculado aos motivos que esposou na mensagem de veto parcial encaminhada à Assembleia Legislativa, não podendo, portanto, conceder aumento salarial aos Procuradores do Estado a despeito da Teoria dos Motivos Determinantes.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 256 RUBRICA

A verdade dos fatos, contudo, não se coaduna com a versão apresentada pelo peticionante.

Como fartamente esclarecido, não houve concessão administrativa de aumento salarial aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, mas sim efetivo cumprimento de decisão judicial transitada em julgado proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.036760-3 que determinou a aplicação da isonomia remuneratória estabelecida no artigo 196 da Constituição do Estado.

Como se vê, não há espaço, *in casu*, para a invocação da Teoria dos Motivos Determinantes, pois a motivação para o ato de concessão da isonomia remuneratória aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa decorreu do estrito cumprimento de ordem judicial, não podendo o Administrador Público deixar de fazê-lo, sob pena, aí sim, de incorrer em crime de responsabilidade. (art. 12, da Lei nº 1.079/1950).

De outro norte, essa Augusta Casa Legislativa manifestou naquele dispositivo objeto do veto do Governador, por óbice à LRF, a aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual à remuneração dos Procuradores do Estado, vez que possuía conteúdo substancialmente semelhante ao reconhecido pelas decisões judiciais invocadas.

Eis o teor do dispositivo vetado – art. 24, caput: *"A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, **aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado**, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal"*. (grifo nosso).

Soaria contraditório, agora, a Assembleia Legislativa autorizar prosseguimento à presente representação por crime de responsabilidade, justamente quando, ao se dar efetivo cumprimento à decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança coletivo nº 2004.036760-3, se obteve resultado prático assemelhado ao que se teria caso a emenda de origem parlamentar não tivesse implicado em hipótese de veto.

PROCURADORIA PÁG. 194
PROCURADORIA PÁG. 191

12. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não há que se falar também, em prescrição intercorrente, como quis aduzir o representante em tom de ilação. Isso porque se aplica ao caso concreto a teoria da *actio nata*, porquanto o prazo quinquenal da prescrição apenas se iniciaria a partir da violação do direito proveniente de decisão judicial transitada em julgado. O conhecimento da discrepância remuneratória só se consumou em janeiro de 2019, estando, portanto, insuscetível à prescrição quinquenal como infundadamente aduziu o Autor. Tal entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 257 RÚBRICA

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL.
>
> **1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes.**
>
> [...]
>
> 4. Recurso especial não provido.
>
> [...] Erro médico. Prescrição. Termo a quo. A Turma, na parte conhecida, deu provimento ao recurso especial da vítima de erro médico para afastar a prescrição reconhecida em primeira instância e mantida pelo tribunal de origem. In casu, a recorrente pleiteou indenização por danos morais sob a alegação de que, ao realizar exames radiográficos em 1995, foi constatada a presença de uma agulha cirúrgica em seu abdome. Afirmou que o objeto foi deixado na operação cesariana ocorrida em 1979, única cirurgia a que se submeteu. Nesse contexto, consignou-se que o termo a quo da prescrição da pretensão indenizatória pelo erro médico é a data da ciência do dano, não a data do ato ilícito. Segundo o min. Relator, se a parte não sabia que havia instrumentos cirúrgicos em seu corpo, a lesão ao direito subjetivo era desconhecida, portanto ainda não existia pretensão a ser demandada em Juízo. (Precedente citado: REsp 694.281-RJ, DJ 20/9/2006)

Igualmente, neste ponto, carece de vigor jurídico, a alegação do peticionante.

PROCURADORIA PÁG. 195
PROCURADORIA PÁG. 192

13. DO PEDIDO

Não havendo substrato fático e jurídico a sustentar a incidência dos crimes previstos nos artigos 4º, II, III, V, VI, VII e VII c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079/1950, o signatário **pugna, perante essa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, pelo não recebimento da representação, face a total ausência de preenchimento dos requisitos legais, porquanto não houve nenhum ato ensejador de crime de responsabilidade praticado pelo subscritor.**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 258 RUBRICA

Termos em que pede e espera deferimento.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA
PÁG. 196

18ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

3ª Sessão Legislativa

PROCURADORIA
PÁG. 193

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVI FLORIANÓPOLIS, 21 DE DEZEMBRO DE 2017 NÚMERO 7.217

MESA

Silvio Dreveck
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE PRESIDENTE

Mario Marcondes
2º VICE PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Dirce Herderscheidt
2ª SECRETÁRIA

Ana Paula Lima
3ª SECRETÁRIA

Mauricio Eskudlark
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder: Darci de Matos
Vice-Líder: Valdir Cobalchini

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Mauro de Nadal

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus

BLOCO PARLAMENTAR PP, PR, PSB, PODEMOS
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Dirceu Dresch

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Líder: Doia Guglielmi

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: Cesar Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Jean Kuhlmann – Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ricardo Guidi
Darci de Matos
Dirceu Dresch
João Amin
Marcos Vieira
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO
João Amin – Presidente
Marcos Vieira – Vice-Presidente
Manoel Mota
Milton Hobus
Cesar Valduga
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
Pe. Pedro Baldissera – Presidente
José Milton Scheffer – Vice-Presidente
Antonio Aguiar
Doia Guglielmi
Manoel Mota
Gabriel Ribeiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Serafim Venzon – Presidente
Cesar Valduga – Vice-Presidente
Dirceu Dresch
Manoel Mota
Fernando Coruja
Jean Kuhlmann
Altair Silva

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Ricardo Guidi – Presidente
Serafim Venzon – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Manoel Mota
Romildo Titon
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Rodrigo Minotto – Presidente
Neodi Saretta – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Gelson Merisio
Altair Silva
Marcos Vieira

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira – Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Milton Hobus
Gabriel Ribeiro
José Milton Scheffer
Patrício Destro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Natalino Lázare – Presidente
Mauro de Nadal – Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Doia Guglielmi
Valdir Cobalchini
Pe. Pedro Baldissera
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA
Cleiton Salvaro – Presidente
Dirceu Dresch – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jean Kuhlmann
Nilso Berlanda
Doia Guglielmi
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
Valdir Cobalchini – Presidente
Ricardo Guidi – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Neodi Saretta
João Amin
Doia Guglielmi
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Mauro de Nadal – Presidente
Narcizo Parisotto – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Gelson Merisio
Ismael dos Santos
Altair Silva
Cleiton Salvaro
Doia Guglielmi

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
Mauro de Nadal – Presidente
Cesar Valduga – Vice-Presidente
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Dirceu Dresch
Nilso Berlanda
Marcos Vieira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Romildo Titon – Presidente
Ricardo Guidi – Vice-Presidente
Manoel Mota
Dirceu Dresch
Patrício Destro
Serafim Venzon
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Luciane Carminatti – Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Fernando Coruja
Serafim Venzon
Ricardo Guidi
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Cesar Valduga – Presidente
Pe. Pedro Baldissera – Vice-Presidente
Darci de Matos
Romildo Titon
Manoel Mota
Altair Silva
Doia Guglielmi

COMISSÃO DE SAÚDE
Neodi Saretta – Presidente
Antonio Aguiar – Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Serafim Venzon
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL
Patrício Destro – Presidente
Milton Hobus – Vice-Presidente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Serafim Venzon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Serafim Venzon – Presidente
Ismael dos Santos – Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Fernando Coruja
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Ismael dos Santos – Presidente
Luciane Carminatti – Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Romildo Titon
Dalmo Claro
Natalino Lázare

259

PROCURADORIA PÁG. 194
PROCURADORIA PÁG. 197

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Publicação:
Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.

Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:
Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES

Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:
Responsável pela impressão.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVI
NESTA EDIÇÃO: 36 PÁGINAS
TIRAGEM: 3 EXEMPLARES

ÍNDICE

Atos da Mesa
Atos da Presidência DL.....2
Atos da Presidência 3
Atos da Mesa 15
Publicações Diversas
Atas de Comissão Permanente 16
Extratos.....17
Emenda Constitucional 17
Lei.....18
Ofícios.....19
Projeto de Conversão em Lei... 19
Portarias.....19
Projetos de Lei 24
Redações Finais 25
Termo de Doação 36

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 260 RUBRICA

ATOS DA MESA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 038-DL, de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, ALTERA o Ato da Presidência nº 004-DL, de 21 de fevereiro de 2017.

Substitui o Deputado Antonio Aguiar, na Comissão de Finanças e Tributação, pelo Deputado Valdir Cobalchini; na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pelo Deputado Fernando Coruja e na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, pelo Deputado Manoel Mota.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Jean Kuhlmann
Deputado Ricardo Guidi
Deputado Darci de Matos
Deputado Dirceu Dresch
Deputado João Amin
Deputado Marcos Vieira
Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Deputado Fernando Coruja
Deputado *Valdir Cobalchini*
Deputado Milton Hobus
Deputado Gabriel Ribeiro
Deputada Luciane Carminatti
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Patrício Destro
Deputado Marcos Vieira
Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Deputado Romildo Titon
Deputado Manoel Mota
Deputado Ricardo Guidi
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Patrício Destro
Deputado Serafim Venzon
Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Pe. Pedro Baldissera
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Natalino Lázare
Deputado Dóia Guglielmi
Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
Deputado Fernando Coruja
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Dalmo Claro
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Nilso Berlanda
Deputado Marcos Vieira
Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO
Deputado Manoel Mota
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Milton Hobus
Deputada Luciane Carminatti
Deputado João Amin
Deputado Marcos Vieira
Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Deputado *Fernando Coruja*
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Ricardo Guidi
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Natalino Lázare
Deputado Serafim Venzon
Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE
Deputado Fernando Coruja
Deputado Antonio Aguiar
Deputado Dalmo Claro
Deputado Neodi Saretta
Deputado José Milton Scheffer

PROCURADORIA PÁG. 198

PROCURADORIA PÁG. 195 (2)

Deputado Serafim Venzon
Deputado Cesar Valduga
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Deputado Manoel Mota
Deputado Fernando Coruja
Deputado Jean Kuhlmann
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Altair Silva
Deputado Serafim Venzon
Deputado Cesar Valduga
COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Jean Kuhlmann
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Cleiton Salvaro
Deputado Nilso Berlanda
Deputado Dóia Guglielmi
Deputado Narcizo Parisotto
COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Manoel Mota
Deputado Gelson Merisio
Deputado Neodi Saretta
Deputado Altair Silva
Deputado Marcos Vieira
Deputado Rodrigo Minotto
COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Ricardo Guidi
Deputado Neodi Saretta
Deputado João Amin
Deputado Dóia Guglielmi
Deputado Cesar Valduga
COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
Deputado Antonio Aguiar
Deputado Manoel Mota
Deputado Gabriel Ribeiro
Deputado Pe. Pedro Baldissera
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Dóia Guglielmi
Deputado Rodrigo Minotto
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Deputado Romildo Titon
Deputado Manoel Mota
Deputado Darci de Matos
Deputado Pe. Pedro Baldissera
Deputado Altair Silva
Deputado Dóia Guglielmi
Deputado Cesar Valduga
COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL
Deputado Fernando Coruja
Deputado Romildo Titon
Deputado Milton Hobus
Deputado Pe. Pedro Baldissera
Deputado Patrício Destro
Deputado Serafim Venzon
Deputado Narcizo Parisotto
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Deputado *Manoel Mota*
Deputado Romildo Titon
Deputado Ricardo Guidi
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Cleiton Salvaro
Deputado Serafim Venzon
Deputado Narcizo Parisotto
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Deputado Fernando Coruja
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Ismael dos Santos
Deputado Neodi Saretta
Deputado Nilso Berlanda
Deputado Serafim Venzon
Deputado Narcizo Parisotto
COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Deputado Romildo Titon
Deputado Ismael dos Santos
Deputado Dalmo Claro
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Natalino Lázare
Deputado Serafim Venzon
Deputado Narcizo Parisotto

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 039-DL, de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, ALTERA o Ato da Presidência nº 005-DL, de 21 de fevereiro de 2017.

Substitui o Deputado Antonio Aguiar, na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, pelo Deputado Mauro de Nadal.

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Deputado Fernando Coruja
Deputado *Mauro de Nadal*
Deputado Gelson Merisio
Deputado Ismael dos Santos
Deputado Altair Silva
Deputado Cleiton Salvaro
Deputado Dóia Guglielmi
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Narcizo Parisotto

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 261 RUBRICA

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

*** X X X ***

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 006, de 21 de dezembro de 2017
PROTOCOLO Nº 1314/2017

INTERESSADO: CÉLIA REGINA VENDRAMINI
ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **CÉLIA REGINA VENDRAMINI**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "representação para fins de promoção do processo de Impeachment" oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, por alegadas **"práticas ilícitas"** que conduziriam ao cometimento de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

PROCURADORIA PÁG. 179
PROCURADORIA PÁG. 196

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir "a qualquer cidadão" oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que "qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão", não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhada e precisamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não toma explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro, como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever da autora da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

A autora ainda não ilustrou, como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

De outro vértice, o § 1º do art. 343 do Regimento Interno da ALESC comanda a apresentação da representação "em duplicata", a fim de que, um dos exemplares possa ser enviado, se for o caso, ao Governador. No caso presente, não foi cumprido tal requisito formal, o que também impede o seguimento da presente representação.

No ponto, não há espaço para que essa obrigação seja transferida a outrem sob o argumento de que se trata de uma simples cópia que poderia facilmente ser reproduzida. A razão para que a própria autora da denúncia forneça a duplicata reside garantia da fidedignidade dos documentos que ele próprio oferece não podendo, assim ser outorgada essa responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, DECIDE-SE pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017

Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 007, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Ronaldo Garigilo Barreto de Andrade**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 001315/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja devidamente qualificado nos autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para o recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em face de ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade, consoante assertiva que se extrai da petição inicial, em que o próprio autor afirma, *verbis*:

> "O (a) cidadão vem perante vossa excelência propor **representação para promoção do processo de *impeachment*** do excelentíssimo senhor Governador do Estado de Santa Catarina (...)." (grifei)

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de de 2017.

Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 008, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1317/2017 - 23/05/2017

Interessada: Clausio Pedro Vitorino

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **CLAUSIO PEDRO VITORINO**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de Crime de Responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos Crimes de Responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 262 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 200
PROCURADORIA PÁG. 197
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 263 RUBRICA

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não toma explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor não ilustra como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 009, de 21 de dezembro de 2017

Autos: SGD: PG 1083/2017, de 3 de maio de 2017

Interessado: MONGUILHOTT & MARTINS ADVOCACIA

Assunto: Responsabilidade do Gestor

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o oferecimento de pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** formalizada por **AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ, MARCOS JOSÉ DE ABREU** e **RENATO GESKE**, na qualidade de cidadãos e por intermédio de seu procurador constituído, apresenta, por intermédio deste instrumento, suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão"***.

Vê-se daí, que a prova de cidadania, requisito formal essencial para o pedido em tela, não restou demonstrada na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.").

E, para além disso, há que se ter também em conta a exigência contida no § 1º do art. 343 do Regimento Interno da ALESC, que comanda a apresentação da representação **"em duplicata"** para que um dos exemplares possa ser remetido ao Governador, exigência esta que não foi atendida, *verbis*:

"Art. 343. O processo contra o Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembleia, fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, e encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão.

§ 1º O Presidente da Assembleia, recebendo a representação, que deverá ter firma reconhecida e rubricada folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Governador, para que preste informações dentro de quinze dias e, dentro do mesmo prazo, criará Comissão Especial constituída de nove membros da Assembleia, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de quinze dias, a contar de sua instalação."

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 010, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1318/2017

INTERESSADO: JANE MAGALI DA SILVA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE *IMPEACHMENT* DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **JANE MAGALI DA SILVA,** formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, à saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a **da conformação formal e lógica da peça inicial.**

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, **não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.**

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que avulta a necessidade do acompanhamento dos documentos comprobatórios e, na impossibilidade da apresentação, a declaração da impossibilidade de fazê-lo com a indicação do local em que possam ser encontrados.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 264 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 201 PÁG. 198

Os documentos acostados não foram rubricados de modo que, impondo-se a necessidade da rerratificação da inicial para o eventual prosseguimento do feito, não se poderia intimá-lo desta crítica de sua petição porque o autor minguou seu endereço pessoal ou mesmo profissional.

A despeito desta particularidade o autor não ilustra como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade; qual seria a ação da denúncia que teria nexo com os crimes de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 011, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

PROTOCOLO Nº 1319/2017

Interessado: *Luiza Maria Graeff*

Assunto: *Análise acerca do pedido de impeachment do Governador João Raimundo Colombo*

*O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de*

IMPEACHMENT

*contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, apresentado por **LUIZA MARIA GRAEFF**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:*

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

*Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite **"a qualquer cidadão"** oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que "qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**".*

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que a peticionária não comprova por meio hábil sua condição de eleitora regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de impeachment do Governador do Estado de Santa Catarina.

*Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.*

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 012, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Wallace Fernando Cordeiro**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 01320/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os ditames insertos no art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade ativa do agente e da condição formal abaixo descrita.

A Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja parcialmente qualificado no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais. Ainda, não se faz presente condição exigida pelo § 1º, do art. 343 do RIALESC, que determina a existência nos autos de duplicata da representação, com os fins de possibilitar a notificação e a prestação de informações pela autoridade denunciada.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de novembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 013, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1321/2017

Interessado: Maurino Silva

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da

PROCURADORIA PÁG. 208
PÁG. 199
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 265 RUBRICA

Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **MAURINO SILVA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que "*qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão***".

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 014, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1322/2017

INTERESSADO: DENISE ARAÚJO MEIRA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **DENISE ARAÚJO MEIRA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição, de único exemplar, acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, afora a não observância ao § 1º do art. 343 do RAILESC, a própria a conformação lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir "a qualquer cidadão" oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a "qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão", não se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever da autora da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

A autora ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 015, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1323/2017

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VIEIRA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE *IMPEACHMENT* DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **LUIZ CARLOS VIEIRA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

PROCURADORIA PÁG. 200
PROCURADORIA PÁG. 203

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a **da conformação formal e lógica da peça inicial.**

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, **não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.**

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que avulta a necessidade do acompanhamento dos documentos comprobatórios e, na impossibilidade da apresentação, a declaração da impossibilidade de fazê-lo com a indicação do local em que possam ser encontrados.

Os documentos acostados não foram rubricados de modo que, impondo-se a necessidade da rerratificação da inicial para o eventual prosseguimento do feito, não se poderia intimá-lo desta crítica de sua petição porque o autor minguou seu endereço pessoal ou mesmo profissional.

A despeito desta particularidade o autor não ilustra como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade; qual seria a ação da denúncia que teria nexo com os crimes de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 016, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1328/2017

INTERESSADO: ADIONEI EDUARDO MARTINS

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **ADIONEI EDUARDO MARTINS**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição, de único exemplar, acompanhada de cópia de documentação, não rubricada integralmente, consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, afora a não observância ao § 1º do art. 343 do RAILESC, a própria a conformação lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir "a qualquer cidadão" oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a "qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão", não se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não toma explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 266 RUBRICA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 017, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Odair Rogério da Silva**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 01331/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os ditames insertos no art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade ativa do agente e condição formal abaixo descrita.

A Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite

PROCURADORIA
PÁG. 264

Referência: Recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc) contra a decisão do Presidente da Alesc pelo não recebimento do pedido de Representação por Crime de Responsabilidade do Governador e da Vice-Governadora do Estado apresentado pelo Senhor Ralf Guimarães Zimmer Júnior aos 11/5/2020
Assunto: Pedido de juntada de documentos ao Recurso/novo pedido de Impeachment – Apensamento ao pedido de Impeachment do Deputado Ivan Naatz

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 267
RÚBRICA

DESPACHO

Encaminhe-se a documentação anexa à Procuradoria para juntada aos autos do Recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc) contra a decisão do Presidente da Alesc pelo não recebimento do pedido de Representação por Crime de Responsabilidade do Governador e da Vice-Governadora do Estado, conforme requerido pelo autor, o Senhor Ralf Guimarães Zimmer Júnior; requer, ainda, "URGÊNCIA no prosseguimento do feito, seja acolhendo o pleito recursal, seja deflagrando o pleito sucessivo de novo pedido de Impeachment" e, por fim, requer sejam "apensados os presentes autos ao pedido de impeachment deflagrado pelo Deputado Ivan Naatz em face do Governador, e da Vice-Governadora, por conexão probatória e identidade de pedidos."

Florianópolis, 14 de maio de 2020.

Deputado Julio Garcia
Presidente

Volume 2

PROCURADORIA
PÁG. 03

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 268
RUBRICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA

SGD	0073/2020
Ofício	N° 0073/2020, de 13/01/2020
Interessado	Ralf Guimarães Zimmer Junior
Assunto	Representação Crimes de Responsabilidade – Impeachment

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja parcialmente qualificado no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais. Ainda, não se faz presente condição exigida pelo § 1º, do art. 343 do RIALESC, que determina a existência nos autos de duplicata da representação, com os fins de possibilitar a notificação e a prestação de informações pela autoridade denunciada.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de novembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 018, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de Impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Paulo Henrique Oliveira Porto de Amorim**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 1334/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os ditames insertos no art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade ativa do agente e da condição formal abaixo descrita.

A Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja parcialmente qualificado no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais. Ainda, não se faz presente condição exigida pelo § 1º, do art. 343 do RIALESC, que determina a existência nos autos de duplicata da representação, com os fins de possibilitar a notificação e a prestação de informações pela autoridade denunciada.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de novembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 019, de 21 de dezembro de 2017

Processo nº 1335/2017

Requerente: Vanessa Fernandes de Souza Cunha

Assunto: Análise acerca do pedido de *Impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e no art. 73, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **Vanessa Fernandes de Souza Cunha,** formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de *"denúncia"* fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida por aduzida prática de crime de responsabilidade.

A signatária expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa modalidade de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo *"receber"*, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de *"conhecer"*, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para admissão da matéria.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não toma explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Seria dever da autora da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja devidamente qualificado nos autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para o recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em face de ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade, consoante assertiva que se extrai da petição inicial, em que o próprio autor afirma, *verbis*:

> "O (a) cidadão(ã) vem perante vossa excelência propor **representação para promoção do processo de *impeachment*** do excelentíssimo senhor Governador do Estado de Santa Catarina (...)."

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.
Palácio Barriga-Verde, SC, em de de 2017.
Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 023, de 21 de dezembro de 2017
PROTOCOLO Nº 001340/2017
Interessado: Luca Pilotto Martins de Carvalho
Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **LUCA PILOTTO MARTINS DE CARVALHO**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa Catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*.

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.
Palácio Barriga-Verde, SC, em
Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 024, de 21 de dezembro de 2017
PROTOCOLO Nº 1342/2017
INTERESSADO: AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ
ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição, de único exemplar, acompanhada de cópia de documentação, não rubricada integralmente, consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, afora a não observância ao § 1º do art. 343 do RAILESC, a própria a conformação lógica da peça inicial.

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 271 PROCURADORIA PÁG. 204 PROCURADORIA PÁG. 205 21/12/2017

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, não se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 025, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Edileuza Garcia Fortuna**, signatária do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 001343/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão****"*, também a façam.

Ocorre que a denunciante, ainda que esteja devidamente qualificada nos autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadã, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para o recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em face de ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 026, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1346/2017

INTERESSADO: MARCUS VINICIUS ROCHA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **MARCUS VINICIUS ROCHA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "representação para fins de promoção do processo de impeachment" oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, por alegadas **"práticas ilícitas"** que conduziriam ao cometimento de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir "a qualquer cidadão" oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que "qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão", não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhada e precisamente, os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada

contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro, como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 272
PRÓCURADORIA PÁG. 205
PROCURADORIA PÁG. 06

deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou, como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

De outro vértice, o § 1º do art. 343 do Regimento Interno da ALESC comanda a apresentação da representação **"em duplicata"**, a fim de que, um dos exemplares possa ser enviado, se for o caso, ao Governador. No caso presente, não foi cumprido tal requisito formal, o que também impede o seguimento da presente representação.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.
Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017.
Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 027, de 21 de dezembro de 2017
PROTOCOLO Nº 001347/2017
Interessado: Marcos Rogério Palmeira
Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **MARCOS ROGÉRID PALMEIRA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que "*qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão***".

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.
Palácio Barriga-Verde, SC, em
Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 028, de 21 de dezembro de 2017
PROTOCOLO Nº 001349/2017
Interessados: Afrânio Boppré
Marcos José de Abreu
Rafael Rodrigo Melo
Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ, MARCOS JOSÉ DE ABREU e RAFAEL RODRIGO MELO**, por intermédio de seu procurador constituído, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

Os signatários do pedido, representados por seu advogado, expõem suas razões em petição acompanhada de documentação consubstanciada em matérias de cunho jornalístico.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimen-to/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que "*qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão***".

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.
Palácio Barriga-Verde, SC, em
Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 029, de 21 de dezembro de 2017
PROTOCOLO Nº 1350/2017
Interessado: Marcos Pacheco
Assunto: Análise acerca do pedido de *Impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 273
PROCURADORIA PÁG. 206
PROCURADORIA PÁG. 07

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **MARCOS PACHECO**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a **da conformação formal e lógica da peça inicial.**

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, **não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.**

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que avulta a necessidade do acompanhamento dos documentos comprobatórios e, na impossibilidade da apresentação, a declaração da impossibilidade de fazê-lo com a indicação do local em que possam ser encontrados.

Os documentos acostados não foram rubricados de modo que, impondo-se a necessidade da retratificação da inicial para o eventual prosseguimento do feito, não se poderia intimá-lo desta crítica de sua petição porque o autor minguou seu endereço pessoal ou mesmo profissional.

A despeito desta particularidade o autor não ilustra como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade; qual seria a ação da denúncia que teria nexo com os crimes de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 030, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1373/2017

Interessado: Sandro Luiz Cifuentes

Evandro Accadralli

Assunto: Análise acerca do pedido de *Impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **SANDRO LUIZ CIFUENTES** e **EVANDRO ACCADRALLI**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

Os signatários do pedido:

1. Mencionaram que provas documentais estariam anexas, mas não as anexaram.

2. Apresentam histórico lacônico de supostos fatos, atribuindo como fonte "cobertura jornalística", mas não mencionam os meios de comunicação e a datas de veiculação;

3. Não divisam quais supostos fatos têm relação com o atual governo, tampouco aventam quais as ações do governante tipificariam crime de responsabilidade;

4. Na falta das provas, deixam de indicar o local onde estas seriam encontradas, do mesmo modo que não aludem a testemunhas que poderiam fazer prova das alegações;

Desconectados os supostos fatos do ato de governar, o possível delito orbita crimes ditos comuns, pressuposto assente nas autorizações do STJ para que o Ministério Público Federal passasse a investigar precedentes da estirpe.

Indutivo, portanto, que a matéria estaria sob a regência das instituições previstas no art. 105, I, "a" c/c o art. 129, I, da CRFB.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimen-to/conhecimento da representação em tela, qual seja o da conformação formal da denúncia aos requisitos da Lei no tocante ao modo de materializar as provas.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite o oferecimento de denúncia por crime de responsabilidade contra o Governador, todavia condiciona as características e natureza mínimas da peça acusatória insitas no art. 72, marcadamente, neste caso, as consignadas na parte final do dispositivo: ***"denúncia..., acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos."***

Logo, a compleição da peça traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames do dispositivo retrotranscrito, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *Impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 031, de 21 de dezembro de 2017

Processo nº 1638/2017

Requerente: Anna Julia Rodrigues

Assunto: Análise acerca do pedido de *Impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX, e no art. 73, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **ANNA JULIA RODRIGUES**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de *"denúncia"* fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei nº 1.079/1950, oferecida tendo em vista a alegada prática de Crime de Responsabilidade.

PROCURADORIA PÁG. 207
PROCURADORIA PÁG. 15

A signatária expõe suas razões em petição acompanhada, com firma reconhecida, desacompanhada de qualquer documentação.

A Assembleia Legislativa, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos Crimes de Responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da Constituição Estadual de 1989, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de *"conhecer"*, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por Crime de Responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

Ocorre que a denunciante, ainda esteja qualificada no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadã, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ainda em face da ausência de documento que efetivamente comprove estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação da signatária em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 032, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE *Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa.*

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Francisco Alano**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 28/06/2017 (Processo nº 001639/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa Catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de lêdo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, Partido Político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão****"*, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja devidamente qualificado no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade, consoante assertiva que se extrai da petição inicial, em que o autor afirma, *verbis*:

> ***"Assim, tem-se que os Autores (sic) da presente denúncia, por se tratarem de cidadãos com todos os direitos eleitorais em dia, são absolutamente legítimos para ingressar com pedido junto à Assembleia Legislativa de Santa Catarina." (grifei)***

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 274 RUBRICA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 603, de 21 de dezembro de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **CLAUDIA REGINA DO NASCIMENTO**, matrícula nº 1608, da função de Chefia de Seção - Escrituração e Geração de Relatórios, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de janeiro de 2018 (DF - Coordenadoria de Contabilidade).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

Deputada Dirce Helderscheidt - Secretária

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 604, de 21 de dezembro de 2017

Estabelece o cronograma de pagamento dos vencimentos e da gratificação natalina dos servidores da Assembleia Legislativa para o exercício de 2018, e adota outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

PROCURADORIA PÁG. 209
PROCURADORIA PÁG. 208
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 275 RUBRICA

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE
REPRESENTANTE: Ralf Guimarães Zimmer Junior
REPRESENTADA: Daniela Reinehr (Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina)

A **VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas **INFORMAÇÕES** nos autos da Representação em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação por crime de responsabilidade em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva; da Vice-Governadora, Daniela Reihner e do Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca, protocolada junto à Assembleia Legislativa do Estado pelo cidadão Ralf Guimarães Zimmer Júnior, na qual pleiteia o Impeachment das autoridades mencionadas.

Em síntese, afirma o requerente que o Sr. Governador do Estado concedera aumento de salário aos ocupantes do cargo de Procurador do Estado através do processo administrativo PGE n. 4421/2019 que teria tramitado de forma sigilosa; que o ato estaria em contradição com o veto ocorrido ao dispositivo de origem parlamentar inserido na reforma administrativa com efeito análogo; que o aumento para todos os procuradores do Estado violara entendimento do STF no sentido de que as decisões de ações coletivas propostas por associações alcançam apenas os filiados na data da propositura da ação, pelo que a extensão dos efeitos da coisa julgada a quem não propôs as demandas utilizadas como paradigmas seria ilegal; que os mandados de segurança em que se basearam a decisão administrativa que concedera o aumento salarial datam de 1998 e 2004, sendo que existe decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferida em 2010, no MS n. 2008.054819-5, negando a isonomia remuneratória entre procuradores do Estado e procuradores da Assembleia, o que significaria o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual.

Sustenta ainda que o Secretário de Estado da Administração ao determinar a inclusão do pagamento em folha praticara ato igualmente ilícito e que a Vice-Governadora, ao assumir interinamente o cargo de Governadora neste mês de janeiro/2020 e não determinar a suspensão do pagamento do aumento salarial, encampara o ato ilícito que afirma ter sido praticado.

É o resumo do essencial.

PROCURADORIA PÁG. 10
PROCURADORIA PÁG. 209
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 276 RUBRICA

2. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, é preciso destacar que a discussão que será desenvolvida nessa Augusta Casa Legislativa está impregnada de valores políticos da mais alta importância para o Estado-membro. Está em jogo pedido de destituição do detentor do mais elevado cargo político do Poder Executivo Catarinense, legitimamente eleito pela vontade popular, além da destituição da vice-governadora e do secretário de Estado da Administração. Da mesma forma e pelo mesmo motivo, está em xeque a própria soberania popular, manifestada através do sufrágio universal, e os princípios fundamentais que informam o Estado Democrático de Direito.

A reflexão gira em torno dos princípios fundamentais da República, da Federação, da Democracia, da Separação de Poderes; princípios estes que constituem o berço das estruturas e das instituições jurídicas; e, como tais, devem ser tratados. *Mutatis mutandis*, vem bem a calhar a célebre afirmação de Montesquieu:

> "É ridículo pretender decidir sobre direitos do reino, das nações e do universo, pelas mesmas máximas com as quais se decide entre particulares sobre o direito a uma calha de águas pluviais" (O Espírito das Leis. apud COMPARATO, Fábio Konder. Crime de Responsabilidade – Renúncia do Agente – Efeitos Processuais. Revista Trimestral de Direito público, nº 7, 1993, p. 82).

Desse modo, nobres Deputados, deve se ter em mente a realidade sócio-política subjacente à questão jurídica debatida. As normas aplicáveis ao caso hão de ser tratadas à luz da realidade fática, que lhe dá consistência e sentido. Não se pode olvidar a preocupação em torno das consequências decorrentes da solução adotada, máxime para a vida política do Estado.

Além disso, não obstante os aspectos políticos que circundam o tema, torna-se fundamental proceder a uma correta abordagem jurídica, adequada aos ditames da Constituição Federal, Constituição Estadual e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de que o ordenamento jurídico, que é a pedra de toque do Estado de Direito, não desmorone, deslegitimando qualquer juízo deliberativo em tão relevante assunto. **Fora do Direito não há decisão legítima!**

E, como adiante se demonstrará, os fatos suscitados nesta representação não comportam a medida extrema pleiteada pelo cidadão peticionante, pois sequer enquadram-se nas estritas hipóteses legais de crime de responsabilidade.

Não houve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade praticada pelo Governador do Estado, pela Vice-Governadora ou pelo Secretário de Estado da Administração, mas, tão somente, deu-se cumprimento à decisão judicial transitada em julgado em mandado de segurança coletivo que reconhecera o direito à isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia estabelecida no artigo 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

PROCURADORIA PÁG. 11
PROCURADORIA PÁG. 240

E, como é cediço, o cumprimento às decisões judiciais é obrigação decorrente do próprio Estado Democrático de Direito.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 277 RUBRICA

3. O CARÁTER EXCEPCIONAL (ULITMA RATIO) DO IMPEACHMENT E A TEORIA SUBSTANCIAL DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Como salientado no tópico precedente, não se cogita de prática ensejadora de crimes de responsabilidade pelos denunciados na presente representação. Mas, apenas a título de raciocínio, ainda que se pudesse cogitar de eventual prática irregular (o que, repita-se, nem de longe é o caso dos autos), ainda assim é por demais duvidosa a imputação de crimes de responsabilidade ao Governador do Estado, a Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração, tendo em conta os fatos como eles verdadeiramente ocorreram e não se baseando na fantasia traçada nas confusas e equivocadas alegações formuladas na representação protocolada junto a essa Augusta Casa Legislativa.

É que a única sanção para os crimes dessa espécie – salvo se se tratar de Prefeito – é o afastamento da autoridade de seu cargo (impeachment). Logo, somente em casos extremos, quando esgotados todos os demais meios para solução do problema, será justificável cogitar em responsabilizar os detentores de cargos políticos por eventual cometimento de crime de responsabilidade.

Não basta, por isso mesmo, que a conduta praticada pela autoridade se amolde, formalmente, à figura típica prevista na norma penal incriminadora, o que, aliás, deixe-se expressamente registrado, sequer é a hipótese tratada no vertente caso concreto. Insta, fundamentalmente, que a conduta seja de tamanha gravidade que justifique o afastamento do Governador, Vice-Governador, Secretários de seus cargos, sobretudo aqueles que foram investidos em suas funções em razão da soberana manifestação da vontade popular.

Essa teoria substancial ou material dos crimes de responsabilidade, através da qual somente condutas sérias podem ser base para o procedimento de impeachment, tem fundamento na doutrina norte-americana, conforme destacado no voto do Ministro do STF Gonçalves de Oliveira no julgamento do HC 41.296 / DF (DJ 22-12-1964 PP-04651 EMENT VOL-00607-07 PP-02818 RTJ VOL-00033-02 PP-00590).

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 não adotou o modelo norte-americano. Tal fato, porém, não retira do crime de responsabilidade um conteúdo material, consistente na gravidade do fato hábil a ocasionar a derrocada, inclusive, da autoridade máxima do Estado, escolhida para ocupar o cargo pela soberana vontade popular. Somente ofensas sérias ao texto constitucional podem justificar o impeachment do Chefe do Executivo ou de altas autoridades deste Poder.

Um instituto que se destina a operar a destituição constitucional de uma autoridade legitimamente investida pelo povo, além de inabilitá-lo, temporariamente,

PROCURADORIA PÁG. 12
PROCURADORIA PÁG. 211
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 278 RUBRICA

para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação, não pode ser utilizado de forma mecânica, sem qualquer ponderação dos interesses em jogo. A função da Assembleia Legislativa, no caso, somente terá sentido se comprometida com os postulados constitucionais; do contrário, sua decisão não conterá qualquer quociente de legitimidade.

4. DA INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO

Sabe-se que é permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa – artigo 75 da Lei nº 1.079/1950.

Contudo, a representação formulada deverá, obrigatoriamente, ser fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes. É o que se depreende tanto do artigo 76 da Lei nº 1.079/1950, quanto do artigo 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Em outras palavras, é inadmissível o prosseguimento de representação baseada simplesmente em alegação genérica de cometimento de crime de responsabilidade.

No caso concreto, o peticionante faz acusação genérica de suposta prática de crimes de responsabilidade por parte do Governador do Estado, Vice-Governadora e do Secretário de Estado da Administração, sem, todavia, discriminar quais as condutas específicas que teriam sido praticadas por cada um dos denunciados e que implicariam nas infrações por ele alegadas.

O denunciante tão somente lista genericamente os dispositivos normativos legais que supostamente teriam sido infringidos pelos denunciados, mas não detalha quais foram os atos específicos que cada um dos denunciados praticara que resultou no malferimento de cada um daqueles artigos listados.

Afirma-se que houve malferimento ao artigo 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VIII c/c art. 11, 1 c/c artigo 74, todos da Lei n. 1.079/1950[1]. Porém, não se menciona o ato

[1] Lei n. 1.0791950 – Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

(...)

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII – o cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

(...)

Art. 11 São crimes de responsabilidade contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

PROCURADORIA PÁG. 13
PROCURADORIA PÁG. 212
COORDENADORIA DE EXPEDIENTES Fls. 279 RUBRICA

concreto supostamente praticado por cada um dos representados que infrigira cada um dos dispositivos listados pelo peticionante. Não ilustra qual a ação da representação que teria nexo com os crimes de responsabilidade que afirma terem sido praticados pelos representados.

Apenas faz-se uma acusação genérica de que fora concedido aumento salarial de forma administrativa pelo Governador aos Procuradores do Estado, com coparticipação do Secretário de Estado da Administração e ainda encampação do ato supostamente ilícito pela Vice-Governadora.

Ora, como já mencionado, e será nos tópicos subsequentes detalhadamente demonstrado, na realidade, sequer concessão de aumento salarial houve, mas sim, cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito à isonomia salarial entre os Procuradores da Assembleia e os Procuradores do Estado.

Observa-se, aliás, ser a representação, inclusive, contraditória. Afirma descumprimento do artigo 4º, inciso VIII, da Lei n. 1.079/1950, dispositivo que estabelece ser hipótese de crime de responsabilidade o cometimento de ato atentatório ao cumprimento das decisões judiciárias. Mas, se o que se deu foi exatamente o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, como pode se entender que fora praticado ato contrário ao referido dispositivo legal?

A alegação genérica de cometimento de crime de responsabilidade implica na rejeição de plano da representação por evidente inépcia. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ser válida a rejeição do processamento por inépcia de representação que não descrevera adequadamente a conduta imputada ao denunciado por crime de responsabilidade:

> E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – **DENÚNCIA CONTRA O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE – RECUSA DE PROCESSAMENTO POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO** – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – PRECEDENTES – A QUESTÃO DO "JUDICIAL

---

1 – ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

(...)

Art. 74 Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

PROCURADORIA PÁG. 14
PROCURADORIA PÁG. 213
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 280 RUBRICA

> REVIEW" E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – ATOS "INTERNA CORPORIS" E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIAÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – PRECEDENTES – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** (MS 34099 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 23-10-2018 **PUBLIC 24-10-2018,** grifo nosso).

A descrição genérica dos fatos imputados às autoridades representadas contraria, inclusive, o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, pois inviabiliza o direito fundamental de defesa das pessoas acusadas.

Como salientado, a presente representação não torna explícito quais os atos que teriam sido concretamente praticados por cada um dos representados, nem, tampouco, esclarece em que medida cada ato se amoldaria aos dispositivos legais invocados.

Além disso, é obrigação imposta pela legislação aplicável instruir de forma completa a peça acusatória, o que deixou de ser devidamente observado no caso vertente pelo peticionante.

Em casos semelhantes, onde se fez acusação genérica de suposto cometimento de crime de responsabilidade, a Presidência dessa Assembleia Legislativa reiteradamente decidiu, desde logo, pelo não conhecimento/recebimento da representação, por não satisfação de requisito essencial de admissibilidade, como se pode verificar de diversos atos publicados no Diário da Assembleia n. 7.217, de 21/12/2017, páginas 03 a 15, relativos a diversas representações protocoladas em face do então governador do Estado (cópia do Diário em anexo).

Com efeito, não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência – Lei nº 1.079/1950 e Regimento Interno da ALESC – para instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado, da Vice-Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Administração.

Desse modo, preliminarmente, pugna-se pelo não conhecimento/recebimento da presente representação, através de decisão da Presidência da Assembleia Legislativa, como reiteradamente já ocorrera em casos semelhantes ao presente, por não satisfação dos requisitos essenciais de admissibilidade, em razão da evidente inépcia da peça acusatória, haja vista a ausência da descrição adequada da conduta imputada a cada um dos representados, bem como por clara insuficiência documental que corrobore as acusações formuladas.

PROCURADORIA PÁG. 18
PROCURADORIA PÁG. 214
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 281 RUBRICA

5. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PGE N. 4421-2019. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO PROFERIDAS EM MANDADOS DE SEGURANÇA.

Primeiramente, é necessário rechaçar a alegação do peticionante de caráter sigiloso atribuído ao processo administrativo em referência.

Sem razão!

O processo administrativo PGE nº. 4421-2019 encontra-se disponível no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPe, tanto que o peticionante juntou cópia integral daqueles autos à presente representação. Tal fato, por si só, demonstra não corresponder a verdade a afirmação de que ocorrera um processo sigiloso.

Além disso, nenhum dos representados imprimiu qualquer tipo de sigilo aos autos, tampouco existem registros de que tenha sido negado algum pedido de acesso ao referido processo.

Oportuno mencionar, ademais, que, inicialmente, os titulares dos direitos reconhecidos nas decisões judiciais peticionaram no bojo dos mandados de segurança alegando o descumprimento da coisa julgada pelo Estado em janeiro de 2019. Posteriormente, em outubro de 2019, a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC requereu o pagamento administrativamente. Tão logo finalizado, o processo PGE nº. 4421-2019 foi juntado aos autos judiciais.

Ou seja, se verdadeiras fossem as insinuações do peticionante de que o referido processo administrativo tramitara "às escondidas" e que se intentou impedir a fiscalização pelos órgãos de controle, certamente não se teria levado ao conhecimento do Poder Judiciário a informação acerca da existência e tramitação do referido processo administrativo.

Não há, pois, qualquer resquício de fundamento a sustentar tão absurda e irresponsável acusação formulada pelo peticionante, a qual é desprovida de qualquer amparo na realidade e somente tem alguma lógica na fantasiosa narrativa criada pelo requerente para tentar justificar o extremado pedido que formula por meio da presente representação.

Por outro lado, faz-se necessário esclarecer que o processo administrativo PGE nº. 4421-2019 teve sua tramitação regular, baseando-se no que estabelece a Lei

PROCURADORIA PÁG. 16
PROCURADORIA PÁG. 215
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 282 RUBRICA

Estadual n. 14.275/2008, que disciplina o disposto no inciso XIII do art. 4º[2], no § 2º do art. 7º[3] e ainda no art. 20[4], todos da Lei Complementar Estadual (LCE) nº. 317/2005.

A LCE nº. 317/2005 é justamente a que trata da organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências.

Como se pode, desde logo, perceber, Nobres Deputados, o processo administrativo, apesar de envolver pedido formulado pela Associação de classe dos procuradores do Estado, tramitou junto à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina pois a legislação de regência lhe confere a competência para processar e apreciar os pedidos administrativos que envolvem satisfação e reconhecimento de direitos.

E o pedido formulado pela APROESC que deu ensejo a autuação do processo administrativo PGE nº. 4421-2019 em 02/10/2019, consistiu em que "seja dado cumprimento aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acima ventilados, garantindo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa", em razão de descumprimento ocorrido em janeiro/2019 (fl. 13 dos autos).

As decisões a que se refere o pedido da associação de classe são justamente os seguintes:

> Mandados de segurança n. 1988.088311-8 e 1998.010977-9 – impetrados por grupo de procuradores à época;
>
> Mandado de segurança coletivo n. 2004.036760-3 – ajuizado pela APROESC em nome dos associados.

---

[2] **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**
Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:
(...)
XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;
(...)

[3] **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**
Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:
(...)
§ 2º A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos análogos será disciplinada em lei e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.
(...)

[4] **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**
Art. 20 Compete ao Conselho Superior:
(...)
VII – pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;
(...

PROCURADORIA PÁG. 12
PROCURADORIA PÁG. 216
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 283 RUBRICA

Autuado o processo, a Procuradora-Geral do Estado de Santa Catarina, Dra. Célia Iraci da Cunha, em observância ao § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº. 14.275/2008[5], encaminhou os autos, ao Governador do Estado para que autorizasse o processamento, instrução e análise do pleito. O Chefe do Executivo deu a expressa autorização (fl. 46).

Neste ponto, necessário destacar que este foi o único ato praticado pelo Governador do Estado nos autos do processo administrativo PGE nº. 4421-2019. E, como se percebe, SEM NENHUM CARÁTER DECISÓRIO. Apenas consistente em autorização para o processamento, instrução e análise do pedido pelo órgão competente – Procuradoria Geral do Estado.

Autorizada a tramitação, os autos foram encaminhados para análise pela Consultoria Jurídica da PGE/SC – COJUR (fl. 47). Lavrado, então, parecer pelo procurador Silvio Varela Júnior concordando com o pedido (fls. 48/53), cuja ementa destaca:

> *Ementa: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196 da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.*

A Procuradora-Chefe da COJUR, Queila de Araújo Duarte Vahl, acolheu o parecer, ressaltando que *"constatado o descumprimento de decisões transitadas em julgado, que garantem a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, a correção de rumos é medida adequada"*. (fls. 69/71).

Posteriormente, a Procuradora-Geral do Estado determinou a distribuição dos autos ao procurador Daniel Rodrigues Teodoro da Silva, que atuara no contencioso sobre a mesma matéria, para também lavrar manifestação sobre o pedido administrativo (fl. 72 – item 01). Lavrada manifestação que concluíra que, *"de fato, tem-se decisões judiciais já transitadas em julgado em que se concedeu paridade remuneratória aos Procuradores do Estado frente aos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com base em reconhecida diferença remuneratória e com supedâneo no artigo 196 da CE, as quais somente vieram a ser descumpridas,*

---

[5] **Lei Estadual no. 14.275/2008:**

Art.1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

(...)

§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão, anteriormente à análise do mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

PROCURADORIA PÁG. 217
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 284 RUBRICA

efetivomente, em joneiro de 2019, surgindo oi o direito de se requerer o seu cumprimento". (fls. 73/78).

No mesmo ato, a Procuradora-Geral do Estado determinou a convocação do Conselho Superior da PGE para análise da matéria em sessão designada para o dia 09/10/2019, sendo designado relator o Procurador do Estado João Carlos Castanheira Pedroza. (fl. 72 – itens 02 e 03).

Oportuno mencionar que, nos termos do já anteriormente transcrito artigo 20, inciso VII da LCE nº. 317/2005 (ver nota de rodapé "4"), compete ao Conselho Superior da PGE pronunciar-se nos casos de processos administrativos que envolvem reconhecimento de direitos, como se deu com o processo PGE nº. 4421-2019. Além disso, o artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.275/2008 também determina a submissão ao Conselho Superior da PGE.[6]

Realizada a sessão, o Conselho Superior da PGE, por unanimidade, acolheu o voto do relator, que opinou pelo deferimento do pedido, conforme certidão de julgamento acostada à fl. 101 dos autos do processo administrativo.

Destaca-se do voto do relator (fls. 79/100): *não hover prescrição (reloção de troto sucessivo e descumprimento do decisão se deu em joneiro/2019); não ser coso de relotivizoção do coiso julgodo; inoplicobilidode do súmulo 339 do STF, do súmulo vinculonte 37 e do temo 315 do repercussão gerol (oumento de vencimento de servidores públicos por decisão judiciol sob o fundomento de isonomio), pois, no coso concreto, o isonomio estó ossegurodo no próprio ortigo 196 do Constituição Federol. As decisões judiciois tão somente reconhecerom esse direito oos impetrontes.*

Em seguida, o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, em substituição ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos termos do artigo 11, inciso I, da LCE n. 317/2005[7], concordou com o parecer de fls. 48/53 da lavra do procurador Silvio Varela Júnior, complementado pela manifestação de fls. 69/71 da Procuradora-Chefe da COJUR, Queila de Araújo Duarte Vahl, tendo-lhe sido atribuído o número 365/19-PGE (fl. 102).

A Procuradora-Geral do Estado, então, <u>exercendo a competência que lhe é atribuída no já transcrito artigo 1º da Lei Estadual nº. 14.275/2008</u> (ver nota de rodapé

---

[6] **Lei Estadual no. 14.275/2008:**

(...)

Art. 2º Nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno. (NR) (Redação dada pela LEI 15.025, de 2009)

[7] **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos: (Redação dada pela LCE nº. 701/2017)

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais (Redação dada pela LCE nº. 701/2017);

(...)

PROCURADORIA PÁG. 19
PROCURADORIA PÁG. 218
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 285 RUBRICA

"5"), em 10/10/2019, decidiu por acolher o requerimento formulado pela APROESC para cumprimento administrativo do disposto no acórdão transitado em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo nº. 2004.036760-3.

Extrai-se do despacho exarado às fls. 103/106:

> *"Após a abordagem de todos os pontos que envolvem a questão, possíveis impugnações ou oposições, com transparência, não restam dúvidas da necessidade de cumprimento da decisão judicial que, em Mandado de Segurança, reconheceu o direito líquido e certo à isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Pracuradores da ALESC, de forma a ser necessário o pagamento da diferença constatada em favor de todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina.*
> *Restou patente a vigência, a imutabilidade e a inviabilidade de relativização da coisa julgada ora em comento".*

O processo foi, então, encaminhado ao Secretário de Estado da Administração para adoção das medidas necessárias ao que restou decidido, haja vista competência estabelecida no artigo 29, inciso I, "f" da Lei Complementar Estadual nº. 741/2019[8], o qual proferiu despacho determinando, com base nos fundamentos do Parecer 365/19-PGE, acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP para que desse, então, o cumprimento à decisão judicial (fl. 107).

Como se pode constatar, nobres Deputados, nos termos da Lei Estadual nº. 14.275/2008, a competência para decidir sobre o pedido formulado pela APROESC cabia à Procuradoria Geral do Estado, na pessoa da Procuradora-Geral do Estado, sob a apreciação do Conselho Superior da PGE na função de órgão de controle interno. Uma vez a autoridade competente tendo decidido pela procedência do pleito, posto que constatada a existência de decisão judicial transitada em julgado plenamente válida, vigente e eficaz, que assegurara aos Procuradores do Estado o reconhecimento da isonomia remuneratória com os Procuradores da Assembleia fundada na norma do artigo 196 da CE, cuja aplicação fora inobservada em janeiro de 2019, ao Secretário de Estado da Administração não lhe era facultado deixar de determinar a realização das medidas necessárias ao efetivo e imediato cumprimento do que restou decidido.

Portanto, ao revés do que alega o peticionante, o Secretário de Estado da Administração não ordenara qualquer inclusão em folha de aumento salarial indevido

---

[8] Lei Complementar Estadual no. 741/2019:
Art. 29 À SEA compete:
I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
(...)
f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
(...)

PROCURADORIA PÁG. 20
PROCURADORIA PÁG. 219
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 286 RUBRICA

aos procuradores do Estado, mas tão somente, uma vez reconhecida a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegurou a isonomia remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia, determinou a única medida que lhe era cabível, qual seja, dar o efetivo e necessário cumprimento à coisa julgada judicialmente formada.

Na sequência, a Gerência de Remuneração Funcional informou o cumprimento da decisão judicial na folha de outubro/2019 (fl. 108).

Do relatado, percebe-se que a Vice-Governadora, por sua vez, sequer teve qualquer participação no processo administrativo PGE nº. 4421/2019. E, como se constata do ora explanado, nenhuma ilicitude fora praticada naqueles autos, no qual seguiu-se fielmente todos os trâmites estabelecidos na legislação de regência – Lei Estadual nº. 14.275/2008 e LCE nº. 317/2005 – para a matéria em apreciação. Deste modo, não tendo havido qualquer irregularidade no que restou decidido naquele processo administrativo, carece de amparo jurídico a tese suscitada pelo peticionante de que a Vice-Governadora deveria ser responsabilizada por supostamente ter encampado ato ilícito praticado pelo Governador e pelo Secretário de Estado da Administração, o que não condiz com a realidade fática e jurídica aplicável ao caso concreto.

Convém salientar, por derradeiro, que sobreveio, em 25/11/2019, pedido da APROESC para pagamento dos atrasados – período de janeiro a setembro/2019 – nos autos SEA 0001988/2019, apensado à fl. 109 do processo principal PGE nº. 4421/2019.

A Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas elaborou estimativa de impacto financeiro referente ao pagamento do período de janeiro a setembro/2019, que seria de R$ 8.500.906,58 (pagamento atrasados + contribuição previdenciária patronal) – fls. 111/116.

Em 08/01/2020, os autos foram encaminhados ao Grupo Gestor de Governo (GGG) para deliberação, a qual ainda está pendente de apreciação até o presente momento.

Sobre esse ponto, faz-se oportuno mencionar a existência de recentíssimo despacho, proferido pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos n. 9016397-12.1998.8.24.0000, em 10/01/2020, que intima o Estado de Santa Catarina a informar o prazo em que realizará o pagamento dos atrasados. Segue o teor do despacho:

> *Sobreveio petição do Estado informando a existência do processo administrativo PGE nº 4421/2019, no qual os impetrantes buscam o pagamento das parcelas vencidas. Destaca que o requerimento fora protocolado em 18.12.2019, e atualmente aguarda análise pelo Secretário de Estado da Administração.*

PROCURADORIA PÁG. 21
PROCURADORIA PÁG. 220
COORDENADORIA DE EXPEDIENTES Fls. 287 RUBRICA

Por outro lado, os impetrantes acostaram planilha com os valores devidos pelo impetrado referente as parcelas vencidas de 2019. Ao final, requereram a intimação da Estado para que proceda o imediato pagamento das verbas atrasadas.

Pois bem.

*Tendo em vista a existência de processo administrativo para pagamento das parcelas em atraso, no qual consta o reconhecimento da obrigação pelo Estado, e não havendo divergência quanto aos valores a serem implementados em folha de pagamento, **Intime-se o Estado para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, em que prazo pretende realizar o pagamento das parcelas atrasadas, sob pena de ensejar aos impetrantes a possibilidade de imediato cumprimento do acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.***

Certamente, se não fosse juridicamente exigível o acórdão mencionado no despacho judicial, que corresponde a uma das decisões destacadas no pedido formulado pela APROESC no processo administrativo PGE nº. 4421/2019, o eminente Desembargador não teria intimado o Estado para indicar o prazo em que serão pagos os valores atrasados, nem tampouco faria a advertência de que o não pagamento espontâneo abrirá a possibilidade de imediato cumprimento da decisão pela via judicial, **o que reforça a imperiosidade do cumprimento das decisões que reconheceram o direito à paridade remuneratória e a legalidade e licitude da decisão tomada no processo administrativo PGE nº. 4421/2019.**

Como se pode perceber, nobres Deputados, diversamente do afirmado nesta representação, o que ocorrera através do Processo PGE nº. 4421/2019 foi o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram que o artigo 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina assegura a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia.

Não houve qualquer ato ilegal ou ilícito que pudesse ensejar a incidência dos representados em eventual hipótese legal de crime de responsabilidade.

5.1 NÃO OCORRÊNCIA DE ATO QUE ENSEJE PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELA VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Sobrepõem-se, no caso concreto, os valores ligados à necessidade de rechaçar-se atos precoces como o pleiteado na presente representação quando em jogo o exercício de funções relevantes como as atribuídas aos representados.

PROCURADORIA PÁG. 220
PROCURADORIA PAG. 221
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 288 RUBRICA

Afigura-se inarredável que os fatos narrados na representação não são hábeis a dar justa causa ao processo de impeachment da Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina.

A Vice-Governadora não praticou qualquer ato no bojo do processo administrativo PGE nº. 4421/2019. E, como é cediço, não é possível imputar crime de responsabilidade se não houve a prática de qualquer ato diretamente pela representada que pudesse ser enquadrado como tal.

Ressalvadas situações excepcionais de delegação de poderes constitucional e legalmente amparadas, somente responde o Vice-Governador do Estado por atos promovidos no exercício da Governadoria do Estado. Alegação genérica de supostas omissões ou cumplicidade com atos do Governador não traduzem justificativa para imputação de crime de responsabilidade diretamente ao ocupante da Vice-Governadoria.

Tampouco, houve qualquer ilegalidade/irregularidade no processo administrativo PGE nº. 4421/2019 que pudesse implicar em invalidade dos atos nele praticados. Seguiu-se naqueles autos a disciplina de regência para a matéria ali apreciada - Lei Estadual nº. 14.275/2008 e LCE nº. 317/2005.

Todos os atos praticados pelos servidores públicos que atuaram naquele processo administrado ocorreram em estrita observância aos ditames legais e foram realizados dentro das competências estabelecidas na legislação e por aqueles dotados de legitimidade para tal desiderato. Não houve qualquer vício que pudesse macular o procedimento criteriosamente observado pela Procuradoria Geral do Estado que, a partir da própria Procuradora-Geral do Estado, imprimiu o máximo de rigor na análise jurídica imparcial do caso, justamente pelo fato de envolver pedido de interesse dos procuradores do Estado.

Deste modo, não tendo havido qualquer irregularidade no que restou decidido naquele processo administrativo, carece de amparo jurídico a tese suscitada pelo peticionante de que a Vice-Governadora deveria ser responsabilizada por supostamente ter encampado ato ilícito praticado pelo Governador e pelo Secretário de Estado da Administração, o que não condiz com a realidade fática e jurídica aplicável ao caso concreto.

Logo, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade foi cometida, tampouco qualquer ato praticado pela Vice-Governadora do Estado que pudesse caracterizar crime de responsabilidade.

Em resumo, ao contrário do alegado genericamente na representação, não houve qualquer ato praticado pela Vice-Governadora do Estado que tivesse atentado contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados; contra o exercício dos direitos políticos individuais e sociais; contra a probidade na administração; contra a lei orçamentária; contra a guarda e o

PROCURADORIA PÁG. 23
PROCURADORIA PÁG. 222
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 289 RUBRICA

legal emprego dos dinheiros públicos; contra o cumprimento das decisões judiciárias; e, tampouco, ensejou a ordem de despesas não autorizadas por lei.

6. DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLEIA ESTADUAL. DIREITO PREVISTO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECONHECIMENTO JUDICIAL EM DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO.

O art. 196 da Constituição do Estado prevê, *in verbis*:

> Art. 196. **Aos Procuradores dos Poderes do Estado** e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.

Quando o texto constitucional faz alusão aos Procuradores **dos Poderes** está se referindo aos únicos cargos que possuem essa característica, quais sejam: Procurador do Estado e Procurador da Assembleia Legislativa.

Além disso, o referido dispositivo faz referência expressa ao art. 26, § 1º, da própria Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a "fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório" dos servidores públicos.

A questão da igualdade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado – Procuradores da Assembleia e Procuradores do Estado - foi objeto de análise no Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJ/SC, advindo daí decisões judiciais que reafirmaram a validade do direito de isonomia consagrado pelo artigo 196 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os grupos de procuradores do Estado que integravam a carreira à época interpuseram mandados de segurança, os quais tiveram as seguintes decisões transitadas em julgado:

> **MS nº 1988.088311-8 (atual nº 0029186-64.1997.8.24.0023)**
>
> **- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual. - Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos**

PROCURADORIA PÁG. 223
PROCURADORIA PÁG.
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 290 RUBRICA

Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional. - O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence). - Segurança concedida. (TJSC, Mandado de Segurança n. 1988.088311-8, da Capital, rel. Des. João José Schaefer, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, j. 13-05-1996).

MS nº 1998.010977-9 (atual nº 9016397-12.1998.8.24.0000)

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ARTS 132 DA LEX MATER E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO WRIT – **EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO.**

Apto é o remédio heroico para obstar ilegalidade ou abuso de poder, tendo o provimento jurisdicional eficácia restrita tão somente sobre o ato coator, sendo este o motivo de ser incabível em seu âmago a arguição incidental de inconstitucionalidade. Ipso facto o controle difuso na espécie não pode incidir no art. 37 da Constituição Estadual.

"Os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um dos seus órgãos. Assim como juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele presenta o Estado (REsp 401.390-PR, Min. Gomes de Barros).

Representando o Procurador do Estado judicial e extrajudicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta, há

PROCURADORIA PÁG. 98
PR PÁG. 224 JA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 291 RUBRICA

> exceção no art. 37 da Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa, por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual. (TJSC, MS nº 98.010977-9, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, julg. Em 13/11/2002)

Destarte, já em 2004, a Associação de Classe (Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC) ingressou com mandado de segurança coletivo, de modo a permitir que a todos os integrantes da carreira, independente do momento da filiação, lhes fosse garantido o direito à equiparação remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa, não se restringindo o direito a quem nominalmente constava das ações anteriormente ajuizadas. De igual modo, o TJ/SC reconheceu o direito, através da seguinte decisão:

> **MS nº 2004.036760-3 (atual nº 9041015-11.2004.8.24.0000)**
>
> **Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)** "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005, grifo nosso).

A decisão, portanto, em face da similitude entre as funções e diante de expressa disposição legislativa assegurando a paridade remuneratória (Art. 196 da CE), reconheceu a parte autora o direito à percepção da verba de equivalência, que nada

PROCURADORIA PÁG. 226
PROCURADORIA PÁG. 225
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 292 RUBRICA

mais era do que a diferença entre vencimentos do Procurador da Assembleia Legislativa e o de Procurador do Estado de Santa Catarina.

A leitura da íntegra do acórdão, anexada pelo próprio autor da representação, demonstra que o pedido formulado pela Associação de classe impetrante no mandado de segurança foi de paridade dos vencimentos dos Procuradores do Estado com os dos Procuradores da Assembleia Legislativa. E a decisão transitada em julgado assim concluiu.

Tendo sido a ordem concedida, não há dúvidas de que restou reconhecido o pedido, ou seja, a decisão judicial reconhecera o direito líquido e certo à isonomia remuneratória dos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia.

Na época do acórdão, a paridade remuneratória se concretizou com a determinação do pagamento da chamada "verba de equivalência". A alteração na forma de remuneração das carreiras - atualmente ocorre por meio de subsídio - em nada afeta o decidido pelo mandado de segurança coletivo transitado em julgado.

Em síntese, o que se postulou foi a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado – Procuradores da Assembleia e Procuradores do Estado; o que se decidiu foi que se deve ter tal paridade, em cumprimento ao texto constitucional estadual – artigo 196, o qual possui aplicabilidade direta, conforme reconhecido nas decisões proferidas pelo TJ/SC, todas transitadas em julgado. Ou seja, não é admissível diferença remuneratória entre as mencionadas carreiras.

Neste diapasão, esclarecedoras as lições da **Ministra do STF Carmem Lúcia Antunes Rocha** (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 330 e segs):

> *"**A paridade é a igualdade de vencimentos ou de remuneração atribuída a cargos, funções ou empregos iguais ou assemelhados, mas pertencentes a quadros de Poderes diferentes.** Pelo que, não se podendo cuidar de carreiras de Poderes diferentes numa mesma hipótese normativa, há de se parificar o tratamento jurídico daqueles que, conquanto sendo de carreiras iguais ou assemelhados, têm composição normativa diversa em razão da diferença de quadros nos quais elas se incluem. **Na paridade há, portanto, similitude de cargos e de suas respectivas atribuições. O que não se tem é a identificação de quadros, porque os Poderes, nos quais cada um se inclui, distinguem-se no exercício das respectivas autoridades. Paridade não é proibida no sistema jurídico vigente, até porque é uma forma de realização do princípio constitucional da isonomia.** (...)"*

PROCURADORIA PÁG.
PROCURADORIA PÁG. 226
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 293 RUBRICA

Esta é exatamente a situação decidida pelos acórdãos proferidos nos mandados de segurança que asseguraram a paridade/isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia.

7. DA COISA JULGADA. O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO CÂNONE CONSTITUCIONAL: PRINCÍPIO DA SUJEIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO

A partir da combinação de dois requisitos - uma decisão judicial fundada em cognição exauriente e o trânsito em julgado -, forma-se a coisa julgada, um efeito jurídico que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva.

Como leciona o ilustre processualista civil Fredie Didier, *"a coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, resultando em um "direito adquirido" reconhecida judicialmente"*.

A coisa julgada, inclusive, é um direito fundamental assegurado na Carta Constitucional de 1988 – **art. 5º, inciso XXXVI**, que estabelece: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Por isso, não é dado ao legislador, e muito menos ao administrador, corromper ou limitar essa garantia, sob pena de fazer ruir o próprio princípio do Estado Democrático de Direito e sua separação de poderes.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já destacou o significado do instituto da coisa julgada material "como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito" (RE 659.803-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O respeito às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, sobretudo aquelas transitadas em julgado, constitui dogma a ser observado por todos que compõem a estrutura orgânica do Estado.

Como bem destacado pelo Ministro Celso de Mello, "a exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional, justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito. O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República". (IF 590 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/1998, DJ 09-10-1998 PP-00005 EMENT VOL-01926-01 PP-00001)

PROCURADORIA PÁG. 18
PROCURADORIA PÁG. 227

A sujeição da Administração às decisões do Poder Judiciário, segundo Eros Roberto Grau, é um princípio jurídico fundamental implícito, vale dizer, que se encontra em estado de latência, "descoberto" no sistema. Nem por isso perde ele o seu caráter normativo, com força vinculante, num grau máximo de juridicidade, e com uma normatividade potencializada e predominante.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 294 RUBRICA

Logo, como consectário da harmonia entre os poderes, o Executivo não pode se furtar de cumprir as determinações oriundas dos órgãos jurisdicionais.

No caso concreto, Nobres Deputados, como salientado, operou-se a necessária observância da coisa julgada formada a partir do trânsito em julgado das decisões proferidas nos mandados de segurança nºs. 1988.088311-8, 1998.010977-9 e, especialmente, 2004.036760-3, posto se tratar de mandado de segurança coletivo, ajuizado pela Associação de Classe, na condição de substituto processual dos Procuradores do Estado.

Equivoca-se, portanto, o peticionante desta representação, pois não houve concessão de aumento salarial de forma administrativa aos Procuradores do Estado.

No bojo do processo administrativo PGE n. 4421/2019, instaurado a partir de pedido formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, constatou-se a não observância das decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança já mencionados, decisões estas acobertadas pelo efeito jurídico da coisa julgada.

Uma vez reconhecida a isonomia remuneratória em decisão inexpugnável, a coisa julgada reveste-se de imutabilidade e coercibilidade, devendo ser imediatamente cumprida, sob pena de execução forçada.

Diante deste quadro, outra não poderia ter sido a medida adotada, senão dar efetivo cumprimento à decisão judicial, com a implementação da equivalência remuneratória devida aos Procuradores do Estado, haja vista que no início de 2019 os Procuradores da Assembleia Legislativa tiveram sua remuneração majorada, o que restou implementado na folha de outubro/2019.

Aliás, a não observância das decisões judiciais é que pode implicar em crime de responsabilidade – artigo 12, da lei 1.079/1950 – e não o contrário.

De outro lado, o fato de que em mandado de segurança individual ajuizado posteriormente por Procurador do Estado ter havido o indeferimento da pretensão de equiparação remuneratória, como se observa, por exemplo, da decisão proferida nos autos nº 2008.054.819-5 do TJ/SC, mencionado na presente representação, em nada altera a coisa julgada formada nos outros processos ou se reveste de ilegalidade, eis que decisões conflitantes ou contraditórias, embora devam ser evitadas, fazem parte do cotidiano do Poder Judiciário e inserem-se dentro da independência deste Poder.

PROCURADORIA PÁG. 04
PROCURADORIA PÁG. 228

Consequentemente, no caso concreto, não há justa causa para destituir o Governador do Estado, a Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração, como equivocadamente pleiteado na presente representação.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 295 RUBRICA

7.1 DOS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL

A impossibilidade do direito de retroagir à coisa julgada material é postulado consagrado dos Estados Democráticos de Direito, alicerçado no ordenamento jurídico pátrio como direito fundamental. De previsão no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política de 1988 é insuscetível de supressão pelo Poder Constituinte Derivado, por expressa vedação constitucional (inciso IV, § 4º, art. 60, CF). Se insere no rol das denominadas cláusulas pétreas e ainda que haja inovação legislativa que lhe contrarie, não está suscetível a mitigação.

O próprio plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 249 AgR/DF, afirmou que não é função constitucional da arguição de descumprimento de preceito fundamental atuar como instrumento de desconstituição da autoridade da coisa julgada material. Referido entendimento também é amparado pelas doutrinas de direito processual civil:

> "A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a *'res iudicata'* como garantia constitucional de tutela a direito individual. Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de 'lex posterius', depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide."(JOSÉ FREDERICO MARQUES "Manual de Direito Processual Civil", vol. III/329,item n. 687, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora)

Isto posto, não há que se falar, portanto, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, isso porque o fundamento que resguarda a isonomia remuneratória dos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia é alicerçada em direito fundamental, impassível inclusive de mitigação por inovação legislativa, porquanto *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"* (art. 5º, XXXVI, CF).

Logo, os Procuradores do Estado, na sua totalidade, permanecem resguardados pela coisa julgada material, mesmo que *a posteriori* existisse expressa vedação legal no tocante à concessão de paridade remuneratória, porquanto a inovação

PROCURADORIA PÁG. 20
PROCURADORIA PÁG. 229

legislativa (seja ela legal ou constitucional) não pode retroagir a suprimir direito fundamental amparado em coisa julgada material.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 296 RUBRICA

A invocação do art. 37, XII, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998, *in casu*, não atinge os tutelados pelo mandado de segurança coletivo nº 2004.036760-3.

Importante esclarecer, ademais, que a emenda Constitucional 19, de 1998, foi promulgada em 04 de junho de 1998 e entrou em vigor na mesma data. De outro lado, as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos dos mandados de segurança nºs. 98.010977-9 e 2004.036760-3, que garantiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes com fundamento no art. 196 da Constituição Estadual datam de 13 de novembro de 2002 e 14 de setembro de 2005, respectivamente.

Assim, quando do julgamento dos mandados de segurança em foco, levou em conta o Órgão Julgador o dispositivo introduzido pela Emenda 19, porque já estava em vigor, e ainda que implicitamente concluiu por afastar a sua aplicação ao caso concreto, por trata-se de direito garantido por norma originária inserida na Constituição Estadual, com eficácia plena.

Poder-se-ia suscitar, eventualmente, a possibilidade de relativização da coisa julgada sob outros argumentos. Todavia, também inaplicável ao caso concreto. Não há mais possibilidade da propositura de ação rescisória, eis que o prazo decadencial de dois anos já se expirou (art. 975, do CPC). Outra hipótese que poderia se aventar seria a aplicação o instituto previsto no § 5º, do art. 535, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> [...]
>
> §5º Para efeito do disposto no inciso III do caput desde artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional **pelo Supremo Tribunal Federal**, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
>
> [...]

Ao caso concreto, portanto, também não é enquadrável. Isso porque o dispositivo normativo sobre o qual se baseia a coisa julgada material (art. 196, da Constituição Estadual) não foi expressamente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Destarte, também é impossível defender que a decisão mandamental transitada em julgado tenha sido baseada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em

PROCURADORIA PÁG. 91
PROCURADORIA PÁG. 230
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 297 RUBRICA

situação ou com um sentido inconstitucionais, ou tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional, de modo a viabilizar, em tese, uma relativização da coisa soberanamente julgada.

Ademais, ainda que houvesse (a título de suposição) o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, continuaria sendo imprescindível que o reconhecimento dessa constitucionalidade ou inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, vide entendimento traçado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2418/DF, cuja ementa, transcreve-se:

> CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1ºC DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em

PROCURADORIA PÁG. 32
PROCURADORIA PÁG. 231
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 298 RUBRICA

> norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e **(c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.** 4. Ação julgada improcedente. (STF, ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃOELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016, grifo nosso)

Referida tese foi reafirmada, nesta ocasião em repercussão geral, por meio do Tema nº 360, da Excelsa Corte. Senão vejamos:

> São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e **(c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.**

O Superior Tribunal de Justiça não diverge:

> PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE

PROCURADORIA PÁG. 39
PROCURADORIA PÁG. 232
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 299 RUBRICA

> CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. [...] 6. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo). 7. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte). 8. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou autoaplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora. 9. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. (RESP 791.754, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 13/12/05, DJU 06/06/06)

Restando pacificado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, optou o legislador em positivar a regra no próprio Código de Processo Civil de 2015, a se encontrar no artigo 535, § 7º: *"A decisão do Suprema Tribunal Federal referida no §5º deve ter sido proferida antes do trânsita em julgado da decisão exequenda"*, suprimindo, dessa forma, qualquer discussão a respeito do tema.

Como se depreende dos argumentos trazidos à baila no presente tópico, vale-se dizer de grande robustez jurídica, não subsiste fundamento hígido a sustentar a tese do Representante de relativização da coisa julgada material, porquanto manifestamente desprovida de elementos jurídicos mínimos capazes de ensejar

PROCURADORIA PÁG. 39
PROCURADORIA PÁG. 233
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 300 RUBRICA

providência administrava diversa àquela proferida no Processo Administrativo PGE nº 4421-2019.

8. DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO TJ/SC NO MS N. 2008.054819-5

Também carece de rigor jurídico a alegação feita pelo peticionante de que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina teria reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual, a partir de decisão proferida no ano de 2010, no julgamento do mandado de segurança nº 2008.054819-5.

A decisão mencionada na petição inicial foi proferida em mandado de segurança individual, cujo autor não mais faz parte da carreira de procurador do Estado, e que, por si só, não afasta ou relativiza os efeitos da coisa julgada da decisão do mandado de segurança coletivo impetrado pela APROESC – MS n. 2004.036760-3, como já destacado em tópico anterior.

Como mencionado, decisões conflitantes ou contraditórias, embora devam ser evitadas, fazem parte do cotidiano do Poder Judiciário e inserem-se dentro da independência deste Poder.

Tratou-se de decisão isolada sobre a temática que incide apenas em relação à situação concreta do impetrante daquele *mandamus*.

Repita-se, em nada afeta a obrigatoriedade de observância da coisa julgada formada especialmente no mandado de segurança coletivo, onde restou reconhecido o direito à isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado - Procuradores da Assembleia e Procuradores do Estado.

Além disso, não tem fundamento a afirmação de que com a decisão proferida em 2010 no mandado de segurança individual n. 2008.054819-5 o TJSC reconhecera a inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STF, o mandado de segurança não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral.

É o que se depreende da Sumula n. 266, que prevê: *"Não cabe mandado de segurança contra a lei em tese"*.

Neste sentido ainda:

> E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 80/09 – **ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA**

PROCURADORIA PÁG. 36
PROCURADORIA PÁG. 234
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 301 RUBRICA

> **IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES** – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. **– Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF.** Precedentes. **– O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral.** Precedentes. (MS 28293 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014, grifo nosso)

É espantoso que um operador do Direito, ocupante do relevantíssimo cargo público de defensor público estadual, como é o caso do peticionante, desconheça regra tão comezinha acerca do controle de constitucionalidade no Direito brasileiro.

Por derradeiro, é necessário destacar que o artigo 196 da Constituição Estadual trata-se de norma constitucional estadual originária, em face da qual jamais foi manejada qualquer ação direta para discutir eventual contrariedade perante a Constituição Federal de 1988, permanecendo a referida norma, pois, perfeitamente válida e eficaz.

E, ademais, justamente por se tratar de dispositivo constitucional originário, sequer se cogita de vício de iniciativa da norma constitucional em comento. Neste sentido é a jurisprudência do STF:

> EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 24 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Determinação de participação de representantes dos servidores na direção superior dos entes da administração indireta do Distrito Federal. **Vício de iniciativa. Ausência.** Empresas públicas e sociedades de economia mista. Ausência de violação da competência privativa da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, I, CF/88). Diretriz constitucional voltada à realização da ideia de gestão democrática (art. 7º, inciso XI, da CF/88). Improcedência. **1. As regras de iniciativa reservada previstas na Carta da República não se aplicam às normas originárias das constituições estaduais ou da Lei Orgânica do Distrito Federal. Precedente.** (...) 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 1167, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014,

PROCURADORIA PÁG. 35 V
PROCURADORIA PÁG. 235

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) (sem grifos no original)

PROCURADORIA DE EXPEDIENTES Fls. 302 RUBRICA

Portanto, infirma-se a alegação de inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual veiculada na representação, a qual definitivamente não procede.

8.1 DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DAS CARREIRAS DE ESTADO

Cumpre observar ainda que o artigo 196 da Constituição Estadual disciplina o tratamento remuneratório, no que interessa a este caso, de uma Carreira de Estado, qual seja, a dos Procuradores dos Poderes.

Importante sublinhar que a Advocacia Pública figura na Constituição Federal entre as funções essenciais à Justiça, como se infere dos arts. 131 e 132, aquele relativo à Advocacia da União e este à Procuradoria dos Estados e do Distrito Federal.

Note-se que a normatização da remuneração das Carreiras de Estado por meio de dispositivo constitucional não é novidade.

Exemplo deste fato é que a Constituição Federal dispõe em seu art. 93, inciso V, sobre o subsídio dos membros da Magistratura Nacional, senão vejamos:

> Art. 93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
>
> (....)
>
> V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, e 39, § 4º.

Do mesmo modo, o § 3º, da Constituição Federal disciplina os vencimentos e vantagens dos Ministro do Tribunal de Contas da União, como se infere do § 3º do art. 73, que tem a seguinte redação:

> Art.73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de

PROCURADORIA PÁG. 236
PÁG. 236
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 303 RUBRICA

> pessoal e jurisdição em todo o Território Nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 96.
>
> (...)
>
> § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

Pontue-se que segundo a norma constitucional os Ministros do Tribunal de Contas da União receberão vencimentos e vantagens idênticos aos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

A Constituição Estadual, igualmente, trata da remuneração dos Conselheiros do Tribunal e Contas Estadual em seu art. 61, § 4º, conferindo-lhes os vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça:

> Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.
>
> (....)
>
> § 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Neste diapasão, novamente, esclarecedoras as lições da **Ministra do STF Carmem Lúcia Antunes Rocha** (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 330 e segs):

> *"A paridade é a igualdade de vencimentos ou de remuneração atribuída a cargos, funções ou empregos iguais ou assemelhados, mas pertencentes a quadros de Poderes diferentes. Pelo que, não se podendo cuidar de carreiras de Poderes diferentes numa mesma hipótese normativa, há de se parificar o tratamento jurídico daqueles que, conquanto sendo de carreiras iguais ou assemelhados, têm camposição normativa diversa em razão da diferença de quadros nos quais elas se incluem. Na paridade há, portanto, similutide de cargos e de suas respectivas atribuições. O que não se tem é a identificação de quadros, porque os Poderes, nos quais cada um se inclui, distinguem-se no exercício das respectivas autoridades. Paridade não é proibida no sistema jurídico vigente, até porque*

PROCURADORIA PÁG. 37
PROCURADORIA PÁG. 237 (2)

é uma forma de realização do princípio constitucional da isonomia. *(...)"*

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 304 RUBRICA

Resta claro, portanto, que o art. 196 da Constituição Estadual, além de vigente e eficaz, não inovou na ordem jurídica ao dar tratamento remuneratório idêntico aos Procuradores dos Poderes do Estado, na medida que outras Carreiras de Estado também encontram em normas constitucionais o disciplinamento remuneratório.

9. DOS LIMITES SUBJETIVOS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Insinua o peticionante ter havido uma extensão manifestamente ilegal dos efeitos da decisão àqueles que não propuseram a demanda judicial paradigma – MS coletivo nº 2004.036760-3, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidira, ao julgar o RE 612.043, que a ação coletiva ajuizada por associações abrange apenas filiados até a data de sua proposição.

A alegação é totalmente desprovida de fundamento.

Não se desconhece o teor do julgamento exarado pela Corte Constitucional Brasileira no RE 612.043, afeto a sistemática da repercussão geral.

Necessário destacar, todavia, que o posicionamento exarado pelo STF no RE 612.043 compreende **apenas e tão somente** a hipótese de ajuizamento de **ação coletiva de rito ordinário**. Neste caso específico, foi fixada a tese de repercussão geral no sentido de que a eficácia subjetiva da coisa julgada somente alcança os filiados da associação civil em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

A possibilidade de ajuizamento de ação ordinária coletiva por entidade de classe decorre do artigo 5º, XXI, da CF[9].

Ocorre, porém, como já amplamente mencionado, que as decisões judiciais cujo cumprimento restou estabelecido foram emanadas em mandados de segurança, inclusive, em **mandado de segurança coletivo** – n. 2004.036760-3.

O mandado de segurança coletivo é previsto no artigo 5º, LXX, "b", da CF[10].

---

[9] Art. 5º (...)
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

[10] Art. 5º (...)
LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
(...);
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

PROCURADORIA PÁG. 238
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 305 RUBRICA

Atualmente, a nova lei do Mandado Segurança expressamente disciplina este instituto, nos artigos 21 a 22 da Lei nº 12.016/2009.[11]

Neste ponto, faz-se imperiosa a seguinte distinção: nas **demandas coletivas ordinárias**, a associação de classe atua como representante na defesa dos filiados. Estamos diante de uma **representação processual**. Já quando há o ajuizamento de **mandado de segurança coletivo**, a atuação da entidade de classe ocorre na condição de **substituto processual**.

Na representação processual, faz-se a defesa de interesse alheio, em nome de terceiro, sendo necessária a autorização expressa dos associados para o ingresso da demanda em juízo e no segundo caso, na substituição processual, faz-se a defesa em nome próprio de direito alheio, bastando apenas a correspondência entre a finalidade da associação e o direito perseguido em juízo (pertinência temática). Na primeira hipótese, o representado deve outorgar ao representante o direito de representa-lo, no segundo caso, a autorização é prévia e decorre da própria lei ou mesmo da constituição, como é o caso do mandado de segurança coletivo.

Em se tratando, portanto, de ajuizamento de ação coletiva de rito ordinário pela associação de classe (representação processual), há necessidade de autorização prévia e expressa dos associados bem como a juntada das listas deles na inicial para o ajuizamento de ação (Tema 82 E. STF, RE 573232, DJ 14/05/14) e os limites da coisa julgada restringem-se a quem se filiou a entidade de classe até o ajuizamento da ação e aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador. (Tema 499, RE 612043, DJ 10/05/17). Tal decisão é absolutamente lógica, na medida em que se há

---

[11] Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

PROCURADORIA PÁG.
PRC ORIA PÁG. 239
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 306 RUBRICA

necessidade de autorização expressa para ajuizar a ação, não se pode estender a coisa julgada a quem não autorizou o ingresso da ação.

Já na hipótese de ajuizamento de mandado de segurança coletivo por Associação de classe, cuja autorização decorre da Constituição bem como da lei do Mandado de Segurança, a coisa julgada tem efeito *ultra partes*, não obstante limitada atualmente pelo artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança, aos membros da categoria profissional.

Em essência, como o mandado de segurança situa-se no âmbito do macrossistema da tutela coletiva, aplica-se, tal como nas demais ações coletivas, o disposto no artigo 103 do CDC[12].

Assim, não há qualquer dúvida que os limites subjetivos da coisa julgada do Mandado de Segurança ajuizado em 2004 pela APROESC não estão submetidos a limitação temporal, como equivocamente apontado na presente representação.

O absurdo é tão grande que a simples leitura do inteiro teor do acórdão mencionado na representação pelo denunciante para demonstrar suposta irregularidade cometida pelos denunciados desmente a sua própria alegação.

Causa, aliás, bastante estranheza que o peticionante, operador do Direito, cometa erro tão crasso, ao não perceber que a decisão do STF por ele referida na representação não se aplica para a situação fática em que se deu a decisão judicial que reconhecera o direito à isonomia remuneratória aos Procuradores do Estado, posto que esta foi proferida em mandado de segurança coletivo.

---

[12] Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1° Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2° Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3° Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

PROCURADORIA PÁG. 240
PROCURADORIA PÁG. 240
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 307 RUBRICA

A jurisprudência, a seu turno, é absolutamente tranquila quanto ao regime jurídico aplicado ao **mandado de segurança coletivo**, tratando-o como hipótese de **substituição processual.** Em outras palavras, a **coisa julgada decorrente alcança a todos os filiados da associação impetrante independentemente de estar filiado à época da propositura do writ.**

Neste sentido, destaca-se:

> **- STF:**
> **Súmula 629**: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.
>
> **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, "b". I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação.** III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido. (RE 193382, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/1996, DJ 20-09-1996 PP-34547 EMENT VOL-01842-05 PP-00949, grifo nosso)
>
> **- STJ:**
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE.** LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu,

PROCURADORIA PÁG.
PROCURADORIA PÁG. 241
ORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 308 RUBRICA

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a associação, na qualidade de substituto processual detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria" (AgInt no AREsp 1304797/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

3. "A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (REsp 1832916/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019).

4. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "a Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. "Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014)" (AgInt no REsp 1382473/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1531270/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, **julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019**, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE **TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO

PROCURADORIA PÁG. 142
PROCURADORIA PÁG. 242
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 309 RUBRICA

A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA** (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

2. Preliminarmente, quanto à alegada prevenção do Ministro Gurgel de Farias, não assiste razão à parte recorrente. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição.

3. Na hipótese dos autos, consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014).

4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.

5. Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (REsp 1.614.263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no AREsp 993.662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017).

6. A Terceira Seção desta Corte acolheu Embargos de Divergência interpostos pela Associação, "para que a Vantagem

PROCURADORIA PÁG. 245
PROCURADORIA PÁG. 243
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 310 RUBRICA

Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002".

7. Dessarte, o STJ reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1824940/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, **julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019**, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. ALCANCE A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, 1ªT., Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 07.02.2019).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1833976/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, **julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019**, grifo nosso)

PROCURADORIA PÁG. 244
PROCURADORIA PÁG. 244

- TJ/SC

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - CF, ART. 5º, XXI - STF, SÚMULA 629 Da conjugação do inc. XXI do art. 5º da Constituição Federal com a Súmula n. 629 da Suprema Corte, conclui-se que a associação prescinde de autorização especial de seus associados para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa de seus interesses. A autorização expressa a que alude a Carta da República emana do próprio estatuto da entidade. PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE - NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ALMEJADA - APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (CPC, art. 515, § 3º). ADMINISTRATIVO - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - EXTRAÇÃO DE AREIA - LICENÇA MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - CONAMA, RESOLUÇÃO N. 01/86, ART. 2º Em seguimento à legislação ambiental e ao princípio da precaução, deve ser considerada lícita a exigência de EIA/RIMA pela Municipalidade para a renovação de licença que viabiliza a exploração de atividade impactante ao meio ambiente. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.006019-9, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-10-2009, grifo nosso).

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 311 RUBRICA

Resta absolutamente evidente que a coisa julgada relativa à decisão proferida no mandado de segurança nº 2004.036760-3 (atual nº 9041015-11.2004.824.0000) alcança todos os membros da carreira de Procurador do Estado, independentemente de integrarem ou não a associação impetrante na data do ajuizamento da ação.

Portanto, não houve qualquer extensão ilegal dos efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 2004.036760-3, como maliciosamente tenta fazer crer o peticionante.

10. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF, DA SÚMULA VINCULANTE 37 OU DO TEMA 315 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF

Neste ponto, é oportuno que se faça a devida distinção entre a *ratio decidendi* da decisão transitada em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339,

PROCURADORIA PÁG. 245
PROCURADORIA PÁG. 245
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 312 RUBRICA

Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral, os quais estabelecem a impossibilidade de o Poder Judiciário conceder aumento aos servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Todavia, não é de concessão de aumento salarial sob o fundamento da isonomia que trata a decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 2004.036760-3 e também nos anteriores mandados de segurança nºs. 1988.088311-8, 1998.010977-9., mas sim do reconhecimento da eficácia direta do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cuja previsão normativa de isonomia (que se reveste de norma-regra, e não de norma-princípio, como devidamente reconhecido na decisão transitada em julgado) entre Procuradores dos Poderes do Estado – Procuradores da Assembleia e Procuradores do Estado - independe de qualquer intermediação legislativa para ter eficácia.

O que é vedado pelas súmulas da jurisprudência do STF é que o Poder Judiciário, à luz de considerações abstratas ou comparações sobre as semelhanças ou diferenças quanto às atribuições de cargos ou carreiras, venha a promover equiparações remuneratórias, sem que existe previsão expressa na Constituição ou na lei.

A situação, portanto, é substancialmente diferente da hipótese aferida nos mandados de segurança, em que o Poder Judiciário se limitou a reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária – artigo 196 - que, expressamente, estabelece a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes (Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia).

Trata-se, pois, de uma isonomia remuneratória qualificada expressamente por norma constitucional estadual, e não de equiparação por fundamento judicial. A atuação judicial, na espécie, limitou-se ao reconhecimento da existência, e aplicabilidade, do comando normativo estabelecido no artigo 196 da Constituição Estadual.

Portanto, a diferenciação necessária entre o caso das decisões proferidas nos mandados de segurança e a tese jurisprudencial das súmulas reside justamente na circunstância de que há lei impondo a isonomia remuneratória, no caso, a própria norma constitucional originária constante no artigo 196 da Constituição Estadual, pelo que aquelas decisões não tratam de isonomia extraída de interpretação ou construção judicial (esta sim vedada pelas súmulas e repercussão geral do STF).

No RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, apontou que *"dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta clara que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores* ***depende de Lei*** *e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia"*.

PROCURADORIA PÁG. 45 84
PROCURADORIA PÁG. 246
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 313 RUBRICA

11. ALEGADA VINCULAÇÃO DO GOVERNADOR À MENSAGEM DO VETO DA EMENDA PARLAMENTAR – CONTRADIÇÃO ENTRE A MOTIVAÇÃO DO VETO E A DECISÃO ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA

Aduz ainda o peticionante que nos idos de 2019, o Governador do Estado de Santa Catarina remeteu à apreciação da Assembleia Legislativa a denominada Reforma Administrativa do Poder Executivo Estadual, que posteriormente resultou na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Quando da apreciação pelo Parlamento Barriga-Verde do então projeto de lei complementar, houve, dentre outras alterações no texto original, a inserção de emenda parlamentar com vistas a reconhecer a aplicação do art. 196 da Constituição Estadual aos Procuradores do Estado e vincular os vencimentos dos Procuradores do Estado de Santa Catarina aos subsídios que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos limites estabelecidos pelo inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Ao analisar o novo texto de lei com as alterações promovidas pela Assembleia Legislativa, o Governador do Estado aduziu, como razão de veto (art. 24, caput), a ausência da estimativa do impacto financeiro exigida nos termos do §1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Segundo o autor da representação, o Governador do Estado estaria vinculado aos motivos que esposou na mensagem de veto parcial encaminhada à Assembleia Legislativa, não podendo, portanto, conceder aumento salarial aos Procuradores do Estado a despeito da Teoria dos Motivos Determinantes.

A verdade dos fatos, contudo, não se coaduna com a versão apresentada pelo peticionante.

Como fartamente esclarecido, não houve concessão administrativa de aumento salarial aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, mas sim efetivo cumprimento de decisão judicial transitada em julgado proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.036760-3 que determinou a aplicação da isonomia remuneratória estabelecida no artigo 196 da Constituição do Estado.

Como se vê, não há espaço, *in casu*, para a invocação da Teoria dos Motivos Determinantes, pois a motivação para o ato de concessão da isonomia remuneratória aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa decorreu do estrito cumprimento de ordem judicial, não podendo o Administrador Público deixar de fazê-lo, sob pena, aí sim, de incorrer em crime de responsabilidade. (art. 12, da Lei nº 1.079/1950).

De outro norte, essa Augusta Casa Legislativa manifestou naquele dispositivo objeto do veto do Governador, por óbice à LRF, a aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual à remuneração dos Procuradores do Estado, vez que possuía

PROCURADORIA PÁG. 247
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 314 RUBRICA

conteúdo substancialmente semelhante ao reconhecido pelas decisões judiciais invocadas.

Eis o teor do dispositivo vetado – art. 24, caput: *"A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, **aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado**, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal"*. (grifo nosso).

Soaria contraditório, agora, a Assembleia Legislativa autorizar prosseguimento à presente representação por crime de responsabilidade, justamente quando, ao se dar efetivo cumprimento à decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança coletivo nº 2004.036760-3, se obteve resultado prático assemelhado ao que se teria caso a emenda de origem parlamentar não tivesse implicado em hipótese de veto.

12. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não há que se falar também, em prescrição intercorrente, como quis aduzir o representante em tom de ilação. Isso porque se aplica ao caso concreto a teoria da *actio nata*, porquanto o prazo quinquenal da prescrição apenas se iniciaria a partir da violação do direito proveniente de decisão judicial transitada em julgado. O conhecimento da discrepância remuneratória só se consumou em janeiro de 2019, estando, portanto, insuscetível à prescrição quinquenal como infundadamente aduziu o Autor. Tal entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL.
>
> **1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes.**
>
> [...]
>
> 4. Recurso especial não provido.
>
> [...] Erro médico. Prescrição. Termo a quo. A Turma, na parte conhecida, deu provimento ao recurso especial da vítima de erro médico para afastar a prescrição reconhecida em primeira instância e mantida pelo tribunal de origem. In casu, a recorrente

PROCURADORIA PÁG. 49

PROCURADORIA PÁG. 248

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 315 RUBRICA

13. DO PEDIDO

Não havendo substrato fático e jurídico a sustentar a incidência dos crimes previstos nos artigos 4º, II, III, V, VI, VII e VII c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079/1950, a signatária **pugna, perante essa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, pelo não recebimento da representação, face a total ausência de preenchimento dos requisitos legais, porquanto não houve nenhum ato ensejador de crime de responsabilidade praticado pelo subscritor.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2020.

Daniela Reinehr

DANIELA REINEHR
VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

18ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

3ª Sessão Legislativa

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVI — FLORIANÓPOLIS, 21 DE DEZEMBRO DE 2017 — NÚMERO 7.217

MESA

Silvio Dreveck
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Mano Marcondes
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
2ª SECRETÁRIA

Ana Paula Lima
3ª SECRETÁRIA

Maurício Eskudlark
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Darci de Matos
Vice-Líder: Valdir Cobalchini

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Mauro de Nadal

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus

BLOCO PARLAMENTAR PP, PR, PSB, PODEMOS
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Dirceu Dresch

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Líder: Dóia Guglielmi

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: Cesar Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Jean Kuhlmann – Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ricardo Guidi
Darci de Matos
Dirceu Dresch
João Amin
Marcos Vieira
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO
João Amin – Presidente
Marcos Vieira – Vice-Presidente
Manoel Mota
Milton Hobus
Cesar Valduga
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
Pe. Pedro Baldissera – Presidente
José Milton Scheffer – Vice-Presidente
Antonio Aguiar
Dóia Guglielmi
Manoel Mota
Gabriel Ribeiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Serafim Venzon – Presidente
Cesar Valduga – Vice-Presidente
Dirceu Dresch
Manoel Mota
Fernando Coruja
Jean Kuhlmann
Altair Silva

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Ricardo Guidi – Presidente
Serafim Venzon – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Manoel Mota
Romildo Titon
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Rodrigo Minotto – Presidente
Neodi Saretta – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Gelson Merisio
Altair Silva
Marcos Vieira

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira – Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Milton Hobus
Gabriel Ribeiro
José Milton Scheffer
Patrício Destro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Natalino Lazzari – Presidente
Mauro de Nadal – Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Dóia Guglielmi
Valdir Cobalchini
Pe. Pedro Baldissera
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA
Cleiton Salvaro – Presidente
Dirceu Dresch – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jean Kuhlmann
Nilso Berlanda
Dóia Guglielmi
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
Valdir Cobalchini – Presidente
Ricardo Guidi – Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Neodi Saretta
João Amin
Dóia Guglielmi
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Mauro de Nadal – Presidente
Narcizo Parisotto – Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Gelson Merisio
Ismael dos Santos
Altair Silva
Cleiton Salvaro
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
Mauro de Nadal – Presidente
Cesar Valduga – Vice-Presidente
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Dirceu Dresch
Nilso Berlanda
Marcos Vieira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Romildo Titon – Presidente
Ricardo Guidi – Vice-Presidente
Manoel Mota
Dirceu Dresch
Patrício Destro
Serafim Venzon
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Luciane Carminatti – Presidente
Valdir Cobalchini – Vice-Presidente
Fernando Coruja
Serafim Venzon
Ricardo Guidi
Natalino Lazzari
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Cesar Valduga – Presidente
Pe. Pedro Baldissera – Vice-Presidente
Darci de Matos
Romildo Titon
Manoel Mota
Altair Silva
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE SAÚDE
Neodi Saretta – Presidente
Antonio Aguiar – Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Serafim Venzon
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL
Patrício Destro – Presidente
Milton Hobus – Vice-Presidente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Serafim Venzon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Serafim Venzon – Presidente
Ismael dos Santos – Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Fernando Coruja
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Ismael dos Santos – Presidente
Luciane Carminatti – Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Romildo Titon
Dalmo Claro
Natalino Lazzari

PROCURADORIA PÁG. 250
PROCURADORIA PÁG. 51

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Publicação:
Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.

Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:
Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES

Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:
Responsável pela impressão.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVI
NESTA EDIÇÃO: 36 PÁGINAS
TIRAGEM: 3 EXEMPLARES

ÍNDICE

Atos da Mesa
Atos da Presidência DL..... 2
Atos da Presidência 3
Atos da Mesa 15
Publicações Diversas
Atas de Comissão Permanente 16
Extratos..... 17
Emenda Constitucional 17
Lei 18
Ofícios..... 19
Projeto de Conversão em Lei 19
Portarias..... 19
Projetos de Lei 24
Redações Finais 25
Termo de Doação 36

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 3 17 RUBRICA

ATOS DA MESA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 038-DL, de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, ALTERA o Ato da Presidência nº 004-DL, de 21 de fevereiro de 2017.

Substitui o Deputado Antonio Aguiar, na Comissão de Finanças e Tributação, pelo Deputado Valdir Cobalchini; na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pelo Deputado Fernando Coruja e na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, pelo Deputado Manoel Mota.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Jean Kuhlmann
Deputado Ricardo Guidi
Deputado Darci de Matos
Deputado Dirceu Dresch
Deputado João Amin
Deputado Marcos Vieira
Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Deputado Fernando Coruja
Deputado *Valdir Cobalchini*
Deputado Milton Hobus
Deputado Gabriel Ribeiro
Deputada Luciane Carminatti
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Patrício Destro
Deputado Marcos Vieira
Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Deputado Romildo Titon
Deputado Manoel Mota
Deputado Ricardo Guidi
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Patrício Destro
Deputado Serafim Venzon
Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Pe. Pedro Baldissera
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Natalino Lázare
Deputado Dóia Guglielmi
Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
Deputado Fernando Coruja
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Dalmo Claro
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Nilso Berlanda
Deputado Marcos Vieira
Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO
Deputado Manoel Mota
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Milton Hobus
Deputada Luciane Carminatti
Deputado João Amin
Deputado Marcos Vieira
Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Deputado *Fernando Coruja*
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Ricardo Guidi
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Natalino Lázare
Deputado Serafim Venzon
Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE
Deputado Fernando Coruja
Deputado Antonio Aguiar
Deputado Dalmo Claro
Deputado Neodi Saretta
Deputado José Milton Scheffer

PROCURADORIA PÁG. 52

PROCURADORIA PÁG. 251

Deputado Serafim Venzon
Deputado Cesar Valduga
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Deputado Manoel Mota
Deputado Fernando Coruja
Deputado Jean Kuhlmann
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Altair Silva
Deputado Serafim Venzon
Deputado Cesar Valduga
COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Jean Kuhlmann
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Cleiton Salvaro
Deputado Nilso Berlanda
Deputado Dóia Guglielmi
Deputado Narcizo Parisotto
COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Manoel Mota
Deputado Gelson Merisio
Deputado Neodi Saretta
Deputado Altair Silva
Deputado Marcos Vieira
Deputado Rodrigo Minotto
COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Ricardo Guidi
Deputado Neodi Saretta
Deputado João Amin
Deputado Dóia Guglielmi
Deputado Cesar Valduga
COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
Deputado Antonio Aguiar
Deputado Manoel Mota
Deputado Gabriel Ribeiro
Deputado Pe. Pedro Baldissera
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Dóia Guglielmi
Deputado Rodrigo Minotto
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Deputado Romildo Titon
Deputado Manoel Mota
Deputado Darci de Matos
Deputado Pe. Pedro Baldissera
Deputado Altair Silva
Deputado Dóia Guglielmi
Deputado Cesar Valduga
COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL
Deputado Fernando Coruja
Deputado Romildo Titon
Deputado Milton Hobus
Deputado Pe. Pedro Baldissera
Deputado Patrício Destro
Deputado Serafim Venzon
Deputado Narcizo Parisotto
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Deputado *Manoel Mota*
Deputado Romildo Titon
Deputado Ricardo Guidi
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Cleiton Salvaro
Deputado Serafim Venzon
Deputado Narcizo Parisotto
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Deputado Fernando Coruja
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Ismael dos Santos
Deputado Neodi Saretta
Deputado Nilso Berlanda
Deputado Serafim Venzon
Deputado Narcizo Parisotto
COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Deputado Romildo Titon
Deputado Ismael dos Santos
Deputado Dalmo Claro
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Natalino Lázare
Deputado Serafim Venzon
Deputado Narcizo Parisotto

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 039-DL, de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, ALTERA o Ato da Presidência nº 005-DL, de 21 de fevereiro de 2017.

Substitui o Deputado Antonio Aguiar, na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, pelo Deputado Mauro de Nadal.

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Deputado Fernando Coruja
Deputado *Mauro de Nadal*
Deputado Gelson Merisio
Deputado Ismael dos Santos
Deputado Altair Silva
Deputado Cleiton Salvaro
Deputado Dóia Guglielmi
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Narcizo Parisotto

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 318 RUBRICA

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2017.

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

*** X X X ***

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 006, de 21 de dezembro de 2017
PROTOCOLO Nº 1314/2017

INTERESSADO: CÉLIA REGINA VENDRAMINI
ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **CÉLIA REGINA VENDRAMINI**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "representação para fins de promoção do processo de impeachment" oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, por alegadas **"práticas ilícitas"** que conduziriam ao cometimento de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

PROCURADORIA PÁG. 252
PROCURADORIA 83

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir "a qualquer cidadão" oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que "qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão", não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhada e precisamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro, como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever da autora da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

A autora ainda não ilustrou, como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

De outro vértice, o § 1º do art. 343 do Regimento Interno da ALESC comanda a apresentação da representação "em duplicata", a fim de que, um dos exemplares possa ser enviado, se for o caso, ao Governador. No caso presente, não foi cumprido tal requisito formal, o que também impede o seguimento da presente representação.

No ponto, não há espaço para que essa obrigação seja transferida a outrem sob o argumento de que se trata de uma simples cópia que poderia facilmente ser reproduzida. A razão para que a própria autora da denúncia forneça a duplicata reside garantia da fidedignidade dos documentos que ele próprio oferece não podendo, assim ser outorgada essa responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, DECIDE-SE pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 007, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Ronaldo Garigllo Barreto de Andrade**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 001315/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que "*qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão***", também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja devidamente qualificado nos autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para o recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em face de ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade, consoante assertiva que se extrai da petição inicial, em que o próprio autor afirma, *verbis*:

> "O (a) cidadão vem perante vossa excelência propor representação para promoção do processo de *impeachment* do excelentíssimo senhor Governador do Estado de Santa Catarina (...)." (grifei)

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 008, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1317/2017 - 23/05/2017

Interessada: Clausio Pedro Vitorino

Assunto: Análise acerca do pedido de *Impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 319 RUBRICA

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **CLAUSIO PEDRO VITORINO**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de Crime de Responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos Crimes de Responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

PRÓCURADORIA PÁG. 253 PÁG. 54

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não toma explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor não ilustra como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 009, de 21 de dezembro de 2017

Autos: SGD: PG 1083/2017, de 3 de maio de 2017

Interessado: MONGUILHOTT & MARTINS ADVOCACIA

Assunto: Responsabilidade do Gestor

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA,** *Deputado Estadual* Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o oferecimento de pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** formalizada por **AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ, MARCOS JOSÉ DE ABREU e RENATO GESKE**, na qualidade de cidadãos e por intermédio de seu procurador constituído, apresenta, por intermédio deste instrumento, suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão"***.

Vê-se daí, que a prova de cidadania, requisito formal essencial para o pedido em tela, não restou demonstrada na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.").

E, para além disso, há que se ter também em conta a exigência contida no § 1º do art. 343 do Regimento Interno da ALESC, que comanda a apresentação da representação **"em duplicata"** para que um dos exemplares possa ser remetido ao Governador, exigência esta que não foi atendida, *verbis*:

"Art. 343. O processo contra o Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembleia, fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, e encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão.

§ 1º O Presidente da Assembleia, recebendo a representação, que deverá ter firma reconhecida e rubricada folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Governador, para que preste informações dentro de quinze dias e, dentro do mesmo prazo, criará Comissão Especial constituída de nove membros da Assembleia, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de quinze dias, a contar de sua instalação."

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 320 RÚBRICA

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 010, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1318/2017

INTERESSADO: JANE MAGALI DA SILVA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE *IMPEACHMENT* DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **JANE MAGALI DA SILVA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a **da conformação formal e lógica da peça inicial.**

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, **não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.**

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que avulta a necessidade do acompanhamento dos documentos comprobatórios e, na impossibilidade da apresentação, a declaração da impossibilidade de fazê-lo com a indicação do local em que possam ser encontrados.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 321
PROCURADORIA PÁG. 254
PROCURADORIA PÁG.

Os documentos acostados não foram rubricados de modo que, impondo-se a necessidade da rerratificação da inicial para o eventual prosseguimento do feito, não se poderia intimá-lo desta crítica de sua petição porque o autor minguou seu endereço pessoal ou mesmo profissional.

A despeito desta particularidade o autor não ilustra como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade; qual seria a ação da denúncia que teria nexo com os crimes de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 011, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

PROTOCOLO Nº 1319/2017

Interessado: *Luiza Maria Graeff*

Assunto: *Análise acerca do pedido de Impeachment do Governador João Raimundo Colombo*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA*, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de*

IMPEACHMENT

contra o ***GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA*** *apresentado por* ***LUIZA MARIA GRAEFF****, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:*

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** *oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que "qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão****".*

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que a peticionária não comprova por meio hábil sua condição de eleitora regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de Impeachment do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, ***DECIDE-SE*** *pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.*

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 012, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Wallace Fernando Cordeiro**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 01320/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os ditames insertos no art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros".*

Entende-se não restar satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade ativa do agente e da condição formal abaixo descrita.

A Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão****"*, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja parcialmente qualificado no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais. Ainda, não se faz presente condição exigida pelo § 1º, do art. 343 do RIALESC, que determina a existência nos autos de duplicata da representação, com os fins de possibilitar a notificação e a prestação de informações pela autoridade denunciada.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de novembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 013, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1321/2017

Interessado: Maurino Silva

Assunto: Análise acerca do pedido de *Impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da

PROCURADORIA PÁG. 255
PROCURADORIA PÁG. 56

Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **MAURINO SILVA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que ***"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"***.

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *Impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 014, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1322/2017

INTERESSADO: DENISE ARAÚJO MEIRA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **DENISE ARAÚJO MEIRA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição, de único exemplar, acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, afora a não observância ao § 1º do art. 343 do RAILESC, a própria a conformação lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir "a qualquer cidadão" oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a "qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão", não se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever da autora da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

A autora ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 015, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1323/2017

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VIEIRA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE *IMPEACHMENT* DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **LUIZ CARLOS VIEIRA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 322 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 256
PROCURADORIA PÁG. 57

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a **da conformação formal e lógica da peça inicial.**

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, **não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.**

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que avulta a necessidade do acompanhamento dos documentos comprobatórios e, na impossibilidade da apresentação, a declaração da impossibilidade de fazê-lo com a indicação do local em que possam ser encontrados.

Os documentos acostados não foram rubricados de modo que, impondo-se a necessidade da retratificação da inicial para o eventual prosseguimento do feito, não se poderia intimá-lo desta crítica de sua petição porque o autor minguou seu endereço pessoal ou mesmo profissional.

A despeito desta particularidade o autor não ilustra como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade; qual seria a ação da denúncia que teria nexo com os crimes de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 016, de 21 de dezembro de 2017
PROTOCOLO Nº 1328/2017

INTERESSADO: ADIONEI EDUARDO MARTINS

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **ADIONEI EDUARDO MARTINS**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição, de único exemplar, acompanhada de cópia de documentação, não rubricada integralmente, consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, afora a não observância ao § 1º do art. 343 do RAILESC, a própria a conformação lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir "a qualquer cidadão" oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a "qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão", não se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não toma explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 323 RUBRICA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 017, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Odair Rogério da Silva**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 01331/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os ditames insertos no art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade ativa do agente e condição formal abaixo descrita.

A Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite

PROCURADORIA PÁG. 257
PROCURADORIA PÁG. 58

que "*qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão***", também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja parcialmente qualificado no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais. Ainda, não se faz presente condição exigida pelo § 1º, do art. 343 do RIALESC, que determina a existência nos autos de duplicata da representação, com os fins de possibilitar a notificação e a prestação de informações pela autoridade denunciada.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de novembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATD DA PRESIDÊNCIA Nº 018, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Paulo Henrique Oliveira Porto de Amorim**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 1334/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os ditames insertos no art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, "*o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros*".

Entende-se não restar satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade ativa do agente e da condição formal abaixo descrita.

A Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que "*qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão***", também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja parcialmente qualificado no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais. Ainda, não se faz presente condição exigida pelo § 1º, do art. 343 do RIALESC, que determina a existência nos autos de duplicata da representação, com os fins de possibilitar a notificação e a prestação de informações pela autoridade denunciada.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de novembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 324 RUBRICA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 019, de 21 de dezembro de 2017

Processo nº 1335/2017

Requerente: Vanessa Fernandes de Souza Cunha

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e no art. 73, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **Vanessa Fernandes de Souza Cunha**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de *"denúncia"* fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida por aduzida prática de crime de responsabilidade.

A signatária expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa modalidade de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo *"receber"*, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de *"conhecer"*, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para admissão da matéria.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não toma explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Seria dever da autora da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar

COORDENADORIA DE EXPEDIENTES Fls. 325 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 258
PROCURADORIA PÁG.

o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos. Ainda, não demonstra cabalmente a condição de cidadania e de estar em dia com as suas obrigações eleitorais..

A autora, igualmente, não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a(s) ação(ões) tipificariam o Crime de Responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 020, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 001336/2017

Interessada: Iara Alves da França de Miranda

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **IARA ALVES DA FRANÇA DE MIRANDA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa Catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detêm competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*.

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *Impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 021, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Giovanny Simon Machado**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 001338/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja devidamente qualificado nos autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para o recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em face de ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *Impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de novembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 022, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Gilmar Rodrigues**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 001339/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

PROCURADORIA PÁG. 259

PROCURADORIA PÁG. 260

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja devidamente qualificado nos autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para o recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em face de ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade, consoante assertiva que se extrai da petição inicial, em que o próprio autor afirma, *verbis*:

> "O (a) cidadão(ã) vem perante vossa excelência propor **representação para promoção do processo de *Impeachment*** do excelentíssimo senhor Governador do Estado de Santa Catarina (...)."

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 023, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 001340/2017

Interessado: Luca Pilotto Martins de Carvalho

Assunto: Análise acerca do pedido de *Impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **LUCA PILOTTO MARTINS DE CARVALHO**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa Catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*.

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 024, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1342/2017

INTERESSADO: AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição, de único exemplar, acompanhada de cópia de documentação, não rubricada integralmente, consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, afora a não observância ao § 1º do art. 343 do RAILESC, a própria a conformação lógica da peça inicial.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 326 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 260

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, não se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não toma explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 025, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Edileuza Garcia Fortuna**, signatária do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 001343/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, também a façam.

Ocorre que a denunciante, ainda que esteja devidamente qualificada nos autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadã, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para o recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em face de ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 026, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1346/2017

INTERESSADO: MARCUS VINICIUS ROCHA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **MARCUS VINICIUS ROCHA,** formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "representação para fins de promoção do processo de impeachment" oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, por alegadas **"práticas ilícitas"** que conduziriam ao cometimento de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir "a qualquer cidadão" oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que "qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão", não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhada e precisamente, os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada

contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não toma explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro, como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 327 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 261
PROCURADORIA PÁG. 62

deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou, como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

De outro vértice, o § 1º do art. 343 do Regimento Interno da ALESC comanda a apresentação da representação **"em duplicata"**, a fim de que, um dos exemplares possa ser enviado, se for o caso, ao Governador. No caso presente, não foi cumprido tal requisito formal, o que também impede o seguimento da presente representação.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 027, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 001347/2017

Interessado: Marcos Rogério Palmeira

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*.

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 028, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 001349/2017

Interessados: Afrânio Boppré

Marcos José de Abreu

Rafael Rodrigo Melo

Assunto: Análise acerca do pedido de *Impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ, MARCOS JOSÉ DE ABREU e RAFAEL RODRIGO MELO**, por intermédio de seu procurador constituído, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

Os signatários do pedido, representados por seu advogado, expõem suas razões em petição acompanhada de documentação consubstanciada em matérias de cunho jornalístico.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*.

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 328 RUBRICA

Ato da Presidência nº 029, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1350/2017

Interessado: Marcos Pacheco

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **MARCOS PACHECO**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a **da conformação formal e lógica da peça inicial**.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, **não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.**

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que avulta a necessidade do acompanhamento dos documentos comprobatórios e, na impossibilidade da apresentação, a declaração da impossibilidade de fazê-lo com a indicação do local em que possam ser encontrados.

Os documentos acostados não foram rubricados de modo que, impondo-se a necessidade da retratificação da inicial para o eventual prosseguimento do feito, não se poderia intimá-lo desta crítica de sua petição porque o autor minguou seu endereço pessoal ou mesmo profissional.

A despeito desta particularidade o autor não ilustra como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade; qual seria a ação da denúncia que teria nexo com os crimes de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 030, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1373/2017

Interessado: Sandro Luiz Cifuentes

Evandro Accadralli

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **SANDRO LUIZ CIFUENTES** e **EVANDRO ACCADRALLI**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

Os signatários do pedido:

1. Mencionaram que provas documentais estariam anexas, mas não as anexaram.

2. Apresentam histórico lacônico de supostos fatos, atribuindo como fonte "cobertura jornalística", mas não mencionam os meios de comunicação e a datas de veiculação;

3. Não divisam quais supostos fatos têm relação com o atual governo, tampouco aventam quais as ações do governante tipificariam crime de responsabilidade;

4. Na falta das provas, deixam de indicar o local onde estas seriam encontradas, do mesmo modo que não aludem a testemunhas que poderiam fazer prova das alegações;

Desconectados os supostos fatos do ato de governar, o possível delito orbita crimes ditos comuns, pressuposto assente nas autorizações do STJ para que o Ministério Público Federal passasse a investigar precedentes da estirpe.

Indutivo, portanto, que a matéria estaria sob a regência das instituições previstas no art. 105, I, "a" c/c o art. 129, I, da CRFB.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da conformação formal da denúncia aos requisitos da Lei no tocante ao modo de materializar as provas.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite o oferecimento de denúncia por crime de responsabilidade contra o Governador, todavia condiciona as características e natureza mínimas da peça acusatória insitas no art. 72, marcadamente, neste caso, as consignadas na parte final do dispositivo: ***"denúncia..., acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos."***

Logo, a compleição da peça traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames do dispositivo retrotranscrito, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *Impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 031, de 21 de dezembro de 2017

Processo nº 1638/2017

Requerente: Anna Julia Rodrigues

Assunto: Análise acerca do pedido de *Impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX, e no art. 73, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **ANNA JULIA RODRIGUES**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de *"denúncia"* fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei nº 1.079/1950, oferecida tendo em vista a alegada prática de Crime de Responsabilidade.

PROCURADORIA PÁG. 263 (2)
PROCURADORIA PÁG. 64

A signatária expõe suas razões em petição acompanhada, com firma reconhecida, desacompanhada de qualquer documentação.

A Assembleia Legislativa, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos Crimes de Responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da Constituição Estadual de 1989, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de *"conhecer"*, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por Crime de Responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

Ocorre que a denunciante, ainda esteja qualificada no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadã, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ainda em face da ausência de documento que efetivamente comprove estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação da signatária em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 032, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE *Solicitação de instauração de procedimento de Impeachment em face do Governador do Estado de Santa.*

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Francisco Alano**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 28/06/2017 (Processo nº 001639/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa Catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, Partido Político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão****"*, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja devidamente qualificado no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade, consoante assertiva que se extrai da petição inicial, em que o autor afirma, *verbis*:

> ***"Assim, tem-se que os Autores (sic) da presente denúncia, por se tratarem de cidadãos com todos os direitos eleitorais em dia, são absolutamente legítimos para ingressar com pedido junto à Assembleia Legislativa de Santa Catarina." (grifei)***

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 330 RUBRICA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 603, de 21 de dezembro de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **CLAUDIA REGINA DO NASCIMENTO**, matrícula nº 1608, da função de Chefia de Seção - Escrituração e Geração de Relatórios, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de janeiro de 2018 (DF - Coordenadoria de Contabilidade).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 604, de 21 de dezembro de 2017

Estabelece o cronograma de pagamento dos vencimentos e da gratificação natalina dos servidores da Assembleia Legislativa para o exercício de 2018, e adota outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

PROCURADORIA PÁG. 165

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA PÁG. 264

REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE
REPRESENTANTE: Ralf Guimarães Zimmer Junior
REPRESENTADO: Jorge Eduardo Tasca (Secretário de Estado da Administração)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 331 RÚBRICA

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar suas **INFORMAÇÕES** nos autos da Representação em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação por crime de responsabilidade em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva; da Vice-Governadora, Daniela Reihner e do Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca, protocolada junto à Assembleia Legislativa do Estado pelo cidadão Ralf Guimarães Zimmer Júnior, na qual pleiteia o impeachment das autoridades mencionadas.

Em síntese, afirma o requerente que o Sr. Governador do Estado concedera aumento de salário aos ocupantes do cargo de Procurador do Estado através do processo administrativo PGE n. 4421/2019 que teria tramitado de forma sigilosa; que o ato estaria em contradição com o veto ocorrido ao dispositivo de origem parlamentar inserido na reforma administrativa com efeito análogo; que o aumento para todos os procuradores do Estado violara entendimento do STF no sentido de que as decisões de ações coletivas propostas por associações alcançam apenas os filiados na data da propositura da ação, pelo que a extensão dos efeitos da coisa julgada a quem não propôs as demandas utilizadas como paradigmas seria ilegal; que os mandados de segurança em que se basearam a decisão administrativa que concedera o aumento salarial datam de 1998 e 2004, sendo que existe decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferida em 2010, no MS n. 2008.054819-5, negando a isonomia remuneratória entre procuradores do Estado e procuradores da Assembleia, o que significaria o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual.

Sustenta ainda que o Secretário de Estado da Administração ao determinar a inclusão do pagamento em folha praticara ato igualmente ilícito e que a Vice-Governadora, ao assumir interinamente o cargo de Governadora neste mês de janeiro/2020 e não determinar a suspensão do pagamento do aumento salarial, encampara o ato ilícito que afirma ter sido praticado.

É o resumo do essencial.

PROCURADORIA PÁG. 66
PROCURADORIA PÁG. 265
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 332 RUBRICA

2. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, é preciso destacar que a discussão que será desenvolvida nessa Augusta Casa Legislativa está impregnada de valores políticos da mais alta importância para o Estado-membro. Está em jogo pedido de destituição do detentor do mais elevado cargo político do Poder Executivo Catarinense, legitimamente eleito pela vontade popular, além da destituição da Vice-Governadora e do Secretário de Estado da Administração. Da mesma forma e pelo mesmo motivo, está em xeque a própria soberania popular, manifestada através do sufrágio universal, e os princípios fundamentais que informam o Estado Democrático de Direito.

A reflexão gira em torno dos princípios fundamentais da República, da Federação, da Democracia, da Separação de Poderes; princípios estes que constituem o berço das estruturas e das instituições jurídicas; e, como tais, devem ser tratados. *Mutatis mutandis*, vem bem a calhar a célebre afirmação de Montesquieu:

> "É ridículo pretender decidir sobre direitos do reino, das nações e do universo, pelas mesmas máximas com as quais se decide entre particulares sobre o direito a uma calha de águas pluviais" (O Espírito das Leis. apud COMPARATO, Fábio Konder. Crime de Responsabilidade – Renúncia do Agente – Efeitos Processuais. Revista Trimestral de Direito público, nº 7, 1993, p. 82).

Desse modo, nobres Deputados, deve se ter em mente a realidade sócio-política subjacente à questão jurídica debatida. As normas aplicáveis ao caso hão de ser tratadas à luz da realidade fática, que lhe dá consistência e sentido. Não se pode olvidar a preocupação em torno das consequências decorrentes da solução adotada, máxime para a vida política do Estado.

Além disso, não obstante os aspectos políticos que circundam o tema, torna-se fundamental proceder a uma correta abordagem jurídica, adequada aos ditames da Constituição Federal, Constituição Estadual e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de que o ordenamento jurídico, que é a pedra de toque do Estado de Direito, não desmorone, deslegitimando qualquer juízo deliberativo em tão relevante assunto. Fora do Direito não há decisão legítima!

E, como adiante se demonstrará, os fatos suscitados nesta representação não comportam a medida extrema pleiteada pelo cidadão peticionante, pois sequer enquadram-se nas estritas hipóteses legais de crime de responsabilidade.

Não houve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade praticada pelo Governador do Estado, pela Vice-Governadora ou pelo Secretário de Estado da Administração, mas, tão somente, deu-se cumprimento à decisão judicial transitada em julgado em mandado de segurança coletivo que reconhecera o direito à isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia estabelecida no artigo 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

PROCURADORIA PÁG. 267

PROCURADORIA PÁG. 266

E, como é cediço, o cumprimento às decisões judiciais é obrigação decorrente do próprio Estado Democrático de Direito.

3. O CARÁTER EXCEPCIONAL (ULTIMA RATIO) DO IMPEACHMENT E A TEORIA SUBSTANCIAL DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 333 RUBRICA

Como salientado no tópico precedente, não se cogita de prática ensejadora de crimes de responsabilidade pelos denunciados na presente representação. Mas, apenas a título de raciocínio, ainda que se pudesse cogitar de eventual prática irregular (o que, repita-se, nem de longe é o caso dos autos), ainda assim é por demais duvidosa a imputação de crimes de responsabilidade ao Governador do Estado, a Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração, tendo em conta os fatos como eles verdadeiramente ocorreram e não se baseando na fantasia traçada nas confusas e equivocadas alegações formuladas na representação protocolada junto a essa Augusta Casa Legislativa.

É que a única sanção para os crimes dessa espécie – salvo se se tratar de Prefeito – é o afastamento da autoridade de seu cargo (impeachment). Logo, somente em casos extremos, quando esgotados todos os demais meios para solução do problema, será justificável cogitar em responsabilizar os detentores de cargos políticos por eventual cometimento de crime de responsabilidade.

Não basta, por isso mesmo, que a conduta praticada pela autoridade se amolde, formalmente, à figura típica prevista na norma penal incriminadora, o que, aliás, deixe-se expressamente registrado, sequer é a hipótese tratada no vertente caso concreto. Insta, fundamentalmente, que a conduta seja de tamanha gravidade que justifique o afastamento do Governador, Vice-Governador, Secretários de seus cargos, sobretudo aqueles que foram investidos em suas funções em razão da soberana manifestação da vontade popular.

Essa teoria substancial ou material dos crimes de responsabilidade, através da qual somente condutas sérias podem ser base para o procedimento de impeachment, tem fundamento na doutrina norte-americana, conforme destacado no voto do Ministro do STF Gonçalves de Oliveira no julgamento do HC 41.296 / DF (DJ 22-12-1964 PP-04651 EMENT VOL-00607-07 PP-02818 RTJ VOL-00033-02 PP-00590).

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 não adotou o modelo norte-americano. Tal fato, porém, não retira do crime de responsabilidade um conteúdo material, consistente na gravidade do fato hábil a ocasionar a derrocada, inclusive, da autoridade máxima do Estado, escolhida para ocupar o cargo pela soberana vontade popular. Somente ofensas sérias ao texto constitucional podem justificar o Impeachment do Chefe do Exécutivo ou de altas autoridades deste Poder.

Um Instituto que se destina a operar a destituição constitucional de uma autoridade legitimamente investida pelo povo, além de inabilitá-lo, temporariamente,

PROCURADORIA PÁG. 268
PROCURADORIA PÁG. 267
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 334 RUBRICA

para o exercício de qualquer função pública, eletiva ou de nomeação, não pode ser utilizado de forma mecânica, sem qualquer ponderação dos interesses em jogo. A função da Assembleia Legislativa, no caso, somente terá sentido se comprometida com os postulados constitucionais; do contrário, sua decisão não conterá qualquer quociente de legitimidade.

4. DA INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO

Sabe-se que é permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa – artigo 75 da Lei nº 1.079/1950.

Contudo, a representação formulada deverá, obrigatoriamente, ser fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes. É o que se depreende tanto do artigo 76 da Lei nº 1.079/1950, quanto do artigo 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Em outras palavras, é inadmissível o prosseguimento de representação baseada simplesmente em alegação genérica de cometimento de crime de responsabilidade.

No caso concreto, o peticionante faz acusação genérica de suposta prática de crimes de responsabilidade por parte do Governador do Estado, Vice-Governadora e do Secretário de Estado da Administração, sem, todavia, discriminar quais as condutas específicas que teriam sido praticadas por cada um dos denunciados e que implicariam nas infrações por ele alegadas.

O denunciante tão somente lista genericamente os dispositivos normativos legais que supostamente teriam sido infringidos pelos denunciados, mas não detalha quais foram os atos específicos que cada um dos denunciados praticara que resultou no malferimento de cada um daqueles artigos listados.

Afirma-se que houve malferimento ao artigo 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VIII c/c art. 11, 1 c/c artigo 74, todos da Lei n. 1.079/1950[1]. Porém, não se menciona o ato

[1] Lei n. 1.0791950 – Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

(...)

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII – o cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

(...)

Art. 11 São crimes de responsabilidade contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

PROCURADORIA PÁG. 169
PROCURADORIA PÁG. 268
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 335 RUBRICA

concreto supostamente praticado por cada um dos representados que infrigira cada um dos dispositivos listados pelo peticionante. Não ilustra qual a ação da representação que teria nexo com os crimes de responsabilidade que afirma terem sido praticados pelos representados.

Apenas faz-se uma acusação genérica de que fora concedido aumento salarial de forma administrativa pelo Governador aos Procuradores do Estado, com coparticipação do Secretário de Estado da Administração e ainda encampação do ato supostamente ilícito pela Vice-Governadora.

Ora, como já mencionado, e será nos tópicos subsequentes detalhadamente demonstrado, na realidade, sequer concessão de aumento salarial houve, mas sim, cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito à isonomia salarial entre os Procuradores da Assembleia e os Procuradores do Estado.

Observa-se, aliás, ser a representação, inclusive, contraditória. Afirma descumprimento do artigo 4º, inciso VIII, da Lei n. 1.079/1950, dispositivo que estabelece ser hipótese de crime de responsabilidade o cometimento de ato atentatório ao cumprimento das decisões judiciárias. Mas, se o que se deu foi exatamente o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, como pode se entender que fora praticado ato contrário ao referido dispositivo legal?

<u>A alegação genérica de cometimento de crime de responsabilidade implica na rejeição de plano da representação por evidente inépcia</u>. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ser válida a rejeição do processamento por inépcia de representação que não descrevera adequadamente a conduta imputada ao denunciado por crime de responsabilidade:

> E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – **DENÚNCIA CONTRA O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE – RECUSA DE PROCESSAMENTO POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO** – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – PRECEDENTES – A QUESTÃO DO "JUDICIAL

---

1 – ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

(...)

Art. 74 Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

PROCURADORIA PÁG. 70
PROCURADORIA PÁG. 269
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 336 RUBRICA

> REVIEW" E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – ATOS "INTERNA CORPORIS" E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIAÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – PRECEDENTES – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** (MS 34099 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 23-10-2018 **PUBLIC 24-10-2018**, grifo nosso).

A descrição genérica dos fatos imputados às autoridades representadas contraria, inclusive, o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, pois inviabiliza o direito fundamental de defesa das pessoas acusadas.

Como salientado, a presente representação não torna explícito quais os atos que teriam sido concretamente praticados por cada um dos representados, nem, tampouco, esclarece em que medida cada ato se amoldaria aos dispositivos legais invocados.

Além disso, é obrigação imposta pela legislação aplicável instruir de forma completa a peça acusatória, o que deixou de ser devidamente observado no caso vertente pelo peticionante.

Em casos semelhantes, onde se fez acusação genérica de suposto cometimento de crime de responsabilidade, a Presidência dessa Assembleia Legislativa reiteradamente decidiu, desde logo, pelo não conhecimento/recebimento da representação, por não satisfação de requisito essencial de admissibilidade, como se pode verificar de diversos atos publicados no Diário da Assembleia n. 7.217, de 21/12/2017, páginas 03 a 15, relativos a diversas representações protocoladas em face do então governador do Estado (cópia do Diário em anexo).

Com efeito, não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência – Lei nº 1.079/1950 e Regimento Interno da ALESC – para instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado, da Vice-Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Administração.

Desse modo, preliminarmente, pugna-se pelo não conhecimento/recebimento da presente representação, através de decisão da Presidência da Assembleia Legislativa, como reiteradamente já ocorrera em casos semelhantes ao presente, por não satisfação dos requisitos essenciais de admissibilidade, em razão da evidente inépcia da peça acusatória, haja vista a ausência da descrição adequada da conduta imputada a cada um dos representados, bem como por clara insuficiência documental que corrobore as acusações formuladas.

PROCURADORIA PÁG. 71
PROCURADORIA PÁG. 270

5. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PGE N. 4421-2019. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO PROFERIDAS EM MANDADOS DE SEGURANÇA.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 337 RUBRICA

Primeiramente, é necessário rechaçar a alegação do peticionante de caráter sigiloso atribuído ao processo administrativo em referência.

Sem razão!

O processo administrativo PGE nº. 4421-2019 encontra-se disponível no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPe, tanto que o peticionante juntou cópia integral daqueles autos à presente representação. Tal fato, por si só, demonstra não corresponder a verdade a afirmação de que ocorrera um processo sigiloso.

Além disso, nenhum dos representados imprimiu qualquer tipo de sigilo aos autos, tampouco existem registros de que tenha sido negado algum pedido de acesso ao referido processo.

Oportuno mencionar, ademais, que, inicialmente, os titulares dos direitos reconhecidos nas decisões judiciais peticionaram no bojo dos mandados de segurança alegando o descumprimento da coisa julgada pelo Estado em janeiro de 2019. Posteriormente, em outubro de 2019, a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC requereu o pagamento administrativamente. Tão logo finalizado o processo PGE nº. 4421-2019, foi juntado aos autos judiciais.

Ou seja, se verdadeiras fossem as insinuações do peticionante de que o referido processo administrativo tramitara "às escondidas" e que se intentou impedir a fiscalização pelos órgãos de controle, certamente não se teria levado ao conhecimento do Poder Judiciário a informação acerca da existência e tramitação do referido processo administrativo.

Não há, pois, qualquer resquício de fundamento a sustentar tão absurda e irresponsável acusação formulada pelo peticionante, a qual é desprovida de qualquer amparo na realidade e somente tem alguma lógica na fantasiosa narrativa criada pelo requerente para tentar justificar o extremado pedido que formula por meio da presente representação.

Por outro lado, faz-se necessário esclarecer que o processo administrativo PGE nº. 4421-2019 teve sua tramitação regular, baseando-se no que estabelece a Lei Estadual n. 14.275/2008, que disciplina o disposto no inciso XIII do art. 4º, no § 2º do art. 7º e ainda no art. 20, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) nº. 317/2005.[2]

---

[2] **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**
Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:
(...)
XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;
(...)
Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:

PROCURADORIA PÁG. 72
PROCURADORIA PÁG. 271
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 338 RUBRICA

A LCE nº. 317/2005 é justamente a que trata da organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências.

Como se pode, desde logo, perceber, Nobres Deputados, o processo administrativo, apesar de envolver pedido formulado pela Associação de classe dos procuradores do Estado, tramitou junto à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina pois a legislação de regência lhe confere a competência para processar e apreciar os pedidos administrativos que envolvem satisfação e reconhecimento de direitos.

E o pedido formulado pela APROESC que deu ensejo a autuação do processo administrativo PGE nº. 4421-2019 em 02/10/2019, consistiu em que "seja dado cumprimento aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acima ventilados, garantindo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa", em razão de descumprimento ocorrido em janeiro/2019 (fl. 13 dos autos).

As decisões a que se refere o pedido da associação de classe são justamente os seguintes:

> Mandados de segurança n. 1988.088311-8 e 1998.010977-9 – Impetrados por grupo de procuradores à época;
>
> Mandado de segurança coletivo n. 2004.036760-3 – ajuizado pela APROESC em nome dos associados.

Autuado o processo, a Procuradora-Geral do Estado de Santa Catarina, Dra. Célia Iraci da Cunha, em observância ao § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº. 14.275/2008[3],

---

(...)
§ 2º A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos análogos será disciplinada em lei e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.
(...)
Art. 20 Compete ao Conselho Superior:
(...)
VII – pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;
(...)

[3] **Lei Estadual no. 14.275/2008:**
Art.1º **Compete ao Procurador-Geral do Estado**, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, **decidir sobre os pedidos administrativos** de indenização e **de satisfação de direitos**, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.
(...)
§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão,

PROCURADORIA PÁG. 73
PROCURADORIA PÁG. 272
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 339 RUBRICA

encaminhou os autos, ao Governador do Estado para que autorizasse o processamento, instrução e análise do pleito. O Chefe do Executivo deu a expressa autorização (fl. 46).

Neste ponto, necessário destacar que este foi o único ato praticado pelo Governador do Estado nos autos do processo administrativo PGE nº. 4421-2019. E, como se percebe, SEM NENHUM CARÁTER DECISÓRIO. Apenas consistente em autorização para o processamento, instrução e análise do pedido pelo órgão competente – Procuradoria Geral do Estado.

Autorizada a tramitação, os autos foram encaminhados para análise pela Consultoria Jurídica da PGE/SC – COJUR (fl. 47). Lavrado, então, parecer pelo procurador Silvio Varela Júnior concordando com o pedido (fls. 48/53), cuja ementa destaca:

> *Ementa: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196 da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.*

A Procuradora-Chefe da COJUR, Queila de Araújo Duarte Vahl, acolheu o parecer, ressaltando que *"constatado o descumprimento de decisões transitadas em julgado, que garantem a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, a correção de rumos é medida adequada"*. (fls. 69/71).

Posteriormente, a Procuradora-Geral do Estado determinou a distribuição dos autos ao procurador Daniel Rodrigues Teodoro da Silva, que atuara no contencioso sobre a mesma matéria, para também lavrar manifestação sobre o pedido administrativo (fl. 72 – item 01). Lavrada manifestação que concluíra que, *"de fato, tem-se decisões judiciais já transitadas em julgado em que se concedeu paridade remuneratória aos Procuradores do Estado frente aos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, com base em reconhecida diferença remuneratória e com supedâneo no artigo 196 da CE, as quais somente vieram a ser descumpridas, efetivamente, em janeiro de 2019, surgindo aí o direito de se requerer o seu cumprimento"*. (fls. 73/78).

No mesmo ato, a Procuradora-Geral do Estado determinou a convocação do Conselho Superior da PGE para análise da matéria em sessão designada para o dia 09/10/2019, sendo designado relator o Procurador do Estado João Carlos Castanheira Pedroza. (fl. 72 – itens 02 e 03).

Oportuno mencionar que, nos termos do já anteriormente transcrito artigo 20, inciso VII da LCE nº. 317/2005 (ver nota de rodapé "2"), compete ao Conselho Superior da PGE pronunciar-se nos casos de processos administrativos que envolvem

---

anteriormente à análise do mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

PROCURADORIA PÁG. 74
PROCURADORIA PÁG. 273
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 340 RUBRICA

reconhecimento de direitos, como se deu com o processo PGE nº. 4421-2019. Além disso, o artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.275/2008 também determina a submissão ao Conselho Superior da PGE[4], que atua como órgão de controle interno.

Realizada a sessão, o Conselho Superior da PGE, por unanimidade, acolheu o voto do relator, que opinou pelo deferimento do pedido, conforme certidão de julgamento acostada à fl. 101 dos autos do processo administrativo.

Destaca-se do voto do relator (fls. 79/100): *não haver prescrição (relação de trato sucessiva e descumprimento da decisão se deu em janeiro/2019); não ser caso de relativização da coisa julgada; inaplicabilidade da súmula 339 do STF, da súmula vinculante 37 e do tema 315 da repercussão geral (aumento de vencimento de servidores públicos por decisão judicial sob o fundamento de isonomia), pois, no caso concreto, a isonomia está assegurada no próprio artigo 196 da Constituição Federal. As decisões judiciais tão somente reconheceram esse direito aos impetrantes.*

Em seguida, o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, em substituição ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos termos do artigo 11, inciso I, da LCE n. 317/2005[5], concordou com o parecer de fls. 48/53 da lavra do procurador Silvio Varela Júnior, complementado pela manifestação de fls. 69/71 da Procuradora-Chefe da COJUR, Queila de Araújo Duarte Vahl, tendo-lhe sido atribuído o número 365/19-PGE (fl. 102).

A Procuradora-Geral do Estado, então, <u>exercendo a competência que lhe é atribuída no já transcrito artigo 1º da Lei Estadual nº. 14.275/2008</u> (ver nota de rodapé "3"), em 10/10/2019, decidiu por acolher o requerimento formulado pela APROESC para cumprimento administrativo do disposto no acórdão transitado em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo nº. 2004.036760-3.

Extrai-se do despacho exarado às fls. 103/106:

> *"Após a abordagem de todos os pontos que envolvem a questão, possíveis impugnações ou oposições, com transparência, não restam dúvidas da necessidade de cumprimento da decisão judicial que, em Mandado de Segurança, reconheceu o direito líquido e certo à isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, de forma a ser necessário*

---

[4] **Lei Estadual no. 14.275/2008:**

(...)

Art. 2º Nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno. (NR) (<u>Redação dada pela LEI 15.025, de 2009</u>)

[5] **Lei Complementar Estadual nº. 317/2005:**

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos: (Redação dada pela LCE nº. 701/2017)

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais (Redação dada pela LCE nº. 701/2017);

(...)

PROCURADORIA PÁG. 78
PROCURADORIA PÁG. 274
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 341 RUBRICA

o pagamento da diferença constatada em favor de todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina.
Restou patente a vigência, a imutabilidade e a inviabilidade de relativização da coisa julgada ora em comento".

O processo foi, então, encaminhado ao Secretário de Estado da Administração para adoção das medidas necessárias ao que restou decidido, haja vista competência estabelecida no artigo 29, inciso I, "f" da Lei Complementar Estadual nº. 741/2019[6], o qual proferiu despacho determinando, com base nos fundamentos do Parecer 365/19-PGE, acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP para que desse, então, o cumprimento à decisão judicial (fl. 107).

Como se pode constatar, nobres Deputados, nos termos da Lei Estadual nº. 14.275/2008, a competência para decidir sobre o pedido formulado pela APROESC cabia à Procuradoria Geral do Estado, na pessoa da Procuradora-Geral do Estado, sob a apreciação do Conselho Superior da PGE na função de órgão de controle interno. Uma vez a autoridade competente tendo decidido pela procedência do pleito, posto que constatada a existência de decisão judicial transitada em julgado plenamente válida, vigente e eficaz, que assegurara aos Procuradores do Estado o reconhecimento da isonomia remuneratória com os Procuradores da Assembleia fundada na norma do artigo 196 da CE, cuja aplicação fora inobservada em janeiro de 2019, ao Secretário de Estado da Administração não lhe era facultado deixar de determinar a realização das medidas necessárias ao efetivo e imediato cumprimento do que restou decidido.

Portanto, ao revés do que alega o peticionante, o Secretário de Estado da Administração não ordenara qualquer inclusão em folha de aumento salarial indevido aos Procuradores do Estado, mas tão somente, uma vez reconhecida a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegurou a isonomia remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia, determinou a única medida que lhe era cabível, qual seja, dar o efetivo e necessário cumprimento à coisa julgada judicialmente formada.

Na sequência, a Gerência de Remuneração Funcional informou o cumprimento da decisão judicial na folha de outubro/2019 (fl. 108).

Do relatado, percebe-se que a Vice-Governadora, por sua vez, sequer teve qualquer participação no processo administrativo PGE nº. 4421/2019. E, como se constata do ora explanado, nenhuma ilicitude fora praticada naqueles autos, no qual

---

[6] **Lei Complementar Estadual nº. 741/2019:**
Art. 29 À SEA compete:
I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
(...)
f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
(...)

PROCURADORIA PÁG. 76
PROCURADORIA PÁG. 275
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 342 RUBRICA

seguiu-se fielmente todos os trâmites estabelecidos na legislação de regência – Lei Estadual nº. 14.275/2008 e LCE nº. 317/2005 – para a matéria em apreciação. Deste modo, não tendo havido qualquer irregularidade no que restou decidido naquele processo administrativo, carece de amparo jurídico a tese suscitada pelo peticionante de que a Vice-Governadora deveria ser responsabilizada por supostamente ter encampado ato ilícito praticado pelo Governador e pelo Secretário de Estado da Administração, o que não condiz com a realidade fática e jurídica aplicável ao caso concreto.

Convém salientar, por derradeiro, que sobreveio, em 25/11/2019, pedido da APROESC para pagamento dos atrasados – período de janeiro a setembro/2019 – nos autos SEA 0001988/2019, apensado à fl. 109 do processo principal PGE nº. 4421/2019.

A Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas elaborou estimativa de impacto financeiro referente ao pagamento do período de janeiro a setembro/2019, que seria de R$ 8.500.906,58 (pagamento atrasados + contribuição previdenciária patronal) – fls. 111/116.

Em 08/01/2020, os autos foram encaminhados ao Grupo Gestor de Governo (GGG) para deliberação, a qual ainda está pendente de apreciação até o presente momento.

Sobre esse ponto, faz-se oportuno mencionar a existência de recentíssimo despacho, proferido pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos n. 9016397-12.1998.8.24.0000, em 10/01/2020, que intima o Estado de Santa Catarina a informar o prazo em que realizará o pagamento dos atrasados. Segue o teor do despacho:

> *Sobreveio petição do Estado informando a existência do processo administrativo PGE nº 4421/2019, no qual os impetrantes buscam o pagamento das parcelas vencidas. Destaca que o requerimento fora protocolado em 18.12.2019, e atualmente aguarda análise pelo Secretário de Estado da Administração.*
>
> *Por outro lado, os impetrantes acostaram planilha com os valores devidos pela impetrado referente as parcelas vencidas de 2019. Ao final, requereram a intimação do Estado para que proceda o imediato pagamento das verbas atrasadas.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Tendo em vista a existência de processo administrativo para pagamento das parcelas em atraso, no qual consta o recanhecimento da obrigação pelo Estado, e não havendo divergência quanto aos valores a serem implementados em folha de pagamento, **intime-se o Estado para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, em que prazo pretende realizar o pagamento das parcelas atrasadas, sob pena de ensejar aos***

PROCURADORIA PÁG. 277
PROCURADORIA PÁG. 276
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 343 RUBRICA

impetrantes a possibilidade de imediato cumprimento do acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Certamente, se não fosse juridicamente exigível o acórdão mencionado no despacho judicial, que corresponde a uma das decisões destacadas no pedido formulado pela APROESC no processo administrativo PGE nº. 4421/2019, o eminente Desembargador não teria intimado o Estado para indicar o prazo em que serão pagos os valores atrasados, nem tampouco faria a advertência de que o não pagamento espontâneo abrirá a possibilidade de imediato cumprimento da decisão pela via judicial, **o que reforça a imperiosidade do cumprimento das decisões que reconheceram o direito à paridade remuneratória e a legalidade e licitude da decisão tomada no processo administrativo PGE nº. 4421/2019.**

Como se pode perceber, nobres Deputados, diversamente do afirmado nesta representação, o que ocorrera através do Processo PGE nº. 4421/2019 foi o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram que o artigo 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina assegura a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia.

Não houve qualquer ato ilegal ou ilícito que pudesse ensejar a incidência dos representados em eventual hipótese legal de crime de responsabilidade.

5.1 NÃO OCORRÊNCIA DE ATO QUE ENSEJE PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Sobrepõem-se, no caso concreto, os valores ligados à necessidade de rechaçar-se atos precoces como o pleiteado na presente representação quando em jogo o exercício de funções relevantes como as atribuídas aos representados.

Afigura-se inarredável que os fatos narrados na representação não são hábeis a dar justa causa ao processo de impeachment do Secretário de Estado da Administração.

O Secretário de Estado da Administração não ordenara qualquer inclusão em folha de aumento salarial indevido aos procuradores do Estado, mas tão somente, deu cumprimento ao que restara decidido pela Procuradoria Geral do Estado no processo administrativo PGE nº. 4421/2019, nos termos do Parecer 365/19-PGE, acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, devidamente auditado pelo Conselho Superior.

A Lei Estadual nº. 14.275/2008 que regulou toda a tramitação do processo administrativo define que a competência para decidir sobre o pedido formulado pela APROESC cabia à Procuradoria Geral do Estado, na pessoa da Procuradora-Geral do Estado. Uma vez a autoridade competente tendo decidido pela procedência do pleito,

PROCURADORIA PÁG. 278
PROCURADORIA PÁG. 277
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 344 RUBRICA

ao Secretário de Estado da Administração não lhe era facultado deixar de determinar a realização das medidas necessárias ao efetivo e imediato cumprimento do que restou decidido.

Falaciosa e leviana, pois, a afirmação de que o Secretário de Estado da Administração, em conluio com o Governador do Estado, ordenara despesa pública em desacordo com a lei, causando prejuízos ao Erário Catarinense, beneficiando indevidamente os ocupantes do cargo de Procurador do Estado.

Nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade foi cometida, tampouco qualquer ato praticado pelo Secretário de Estado da Administração que pudesse caracterizar crime de responsabilidade.

Não houve qualquer ilegalidade/irregularidade no processo administrativo PGE nº: 4421/2019 que pudesse implicar em invalidade dos atos nele praticados. Seguiu-se naqueles autos a disciplina de regência para a matéria ali apreciada - Lei Estadual nº. 14.275/2008 e LCE nº. 317/2005.

Todos os atos praticados pelos servidores públicos que atuaram naquele processo administrado ocorreram em estrita observância aos ditames legais e foram realizados dentro das competências estabelecidas na legislação e por aqueles dotados de legitimidade para tal desiderato. Não houve qualquer vício que pudesse macular o procedimento criteriosamente observado pela Procuradoria Geral do Estado que, a partir da própria Procuradora-Geral do Estado, imprimiu o máximo de rigor na análise jurídica imparcial do caso, justamente pelo fato de envolver pedido de interesse dos procuradores do Estado.

Em resumo, ao contrário do alegado genericamente na representação, não houve qualquer ato praticado pelo Secretário de Estado da Administração que tivesse atentado contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados; contra o exercício dos direitos políticos individuais e sociais; contra a probidade na administração; contra a lei orçamentária; contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos; contra o cumprimento das decisões judiciárias; e, tampouco, ensejou a ordem de despesas não autorizadas por lei.

6. DA ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLEIA ESTADUAL. DIREITO PREVISTO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECONHECIMENTO JUDICIAL EM DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO.

O art. 196 da Constituição do Estado prevê, *in verbis*:

> Art. 196. **Aos Procuradores dos Poderes do Estado** e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico

PROCURADORIA PÁG. 179
PROCURADORIA PÁG. 278
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 345 RUBRICA

previsto no art. 26, §§ 1° e 2°, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.

Quando o texto constitucional faz alusão aos Procuradores **dos Poderes** está se referindo aos únicos cargos que possuem essa característica, quais sejam: Procurador do Estado e Procurador da Assembleia Legislativa.

Além disso, o referido dispositivo faz referência expressa ao art. 26, § 1°, da própria Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a "fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório" dos servidores públicos.

A questão da igualdade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado – Procuradores da Assembleia e Procuradores do Estado - foi objeto de análise no Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJ/SC, advindo daí decisões judiciais que reafirmaram a validade do direito de isonomia consagrado pelo artigo 196 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os grupos de procuradores do Estado que integravam a carreira à época interpuseram mandados de segurança, os quais tiveram as seguintes decisões transitadas em julgado:

> **MS nº 1988.088311-8 (atual nº 0029186-64.1997.8.24.0023)**
>
> **- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual. - Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional. - O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do**

PROCURADORIA PÁG. 180
PROCURADORIA PÁG. 279

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 346 RUBRICA

Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence). - Segurança concedida. (TJSC, Mandado de Segurança n. 1988.088311-8, da Capital, rel. Des. João José Schaefer, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, j. 13-05-1996).

MS nº 1998.010977-9 (atual nº 9016397-12.1998.8.24.0000)

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ARTS 132 DA LEX MATER E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO WRIT – **EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO.**

Apto é o remédio heroico para obstar ilegalidade ou abuso de poder, tendo o provimento jurisdicional eficácia restrita tão somente sobre o ato coator, sendo este o motivo de ser incabível em seu âmago a arguição incidental de inconstitucionalidade. Ipso facto o controle difuso na espécie não pode incidir no art. 37 da Constituição Estadual.

"Os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um dos seus órgãos. Assim como juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele presenta o Estado (REsp 401.390-PR, Min. Gomes de Barros).

Representando o Procurador do Estado judicial e extrajudicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta, há exceção no art. 37 da Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa, por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual. (TJSC, MS nº 98.010977-9, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, julg. Em 13/11/2002)

Destarte, já em 2004, a Associação de Classe (Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC) ingressou com mandado de segurança coletivo, de modo a permitir que a todos os integrantes da carreira, independente do momento

PROCURADORIA PÁG. 81
PROCURADORIA PÁG. 280
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 347 RUBRICA

da filiação, lhes fosse garantido o direito à equiparação remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa, não se restringindo o direito a quem nominalmente constava das ações anteriormente ajuizadas. De igual modo, o TJ/SC reconheceu o direito, através da seguinte decisão:

> **MS nº 2004.036760-3 (atual nº 9041015-11.2004.8.24.0000)**
>
> **Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)** "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005, grifo nosso).

A decisão, portanto, em face da similitude entre as funções e diante de expressa disposição legislativa assegurando a paridade remuneratória (Art. 196 da CE), reconheceu a parte autora o direito à percepção da verba de equivalência, que nada mais era do que a diferença entre vencimentos do Procurador da Assembleia Legislativa e o de Procurador do Estado de Santa Catarina.

A leitura da íntegra do acórdão, anexada pelo próprio autor da representação, demonstra que o pedido formulado pela Associação de classe impetrante no mandado de segurança foi de paridade dos vencimentos dos Procuradores do Estado com os dos Procuradores da Assembleia Legislativa. E a decisão transitada em julgado assim concluiu.

Tendo sido a ordem concedida, não há dúvidas de que restou reconhecido o pedido, ou seja, a decisão judicial reconhecera o direito líquido e certo à isonomia remuneratória dos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia.

PROCURADORIA PÁG. 82
PROCURADORIA PÁG. 281
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 348 RUBRICA

Na época do acórdão, a paridade remuneratória se concretizou com a determinação do pagamento da chamada "verba de equivalência". A alteração na forma de remuneração das carreiras - atualmente ocorre por meio de subsídio - em nada afeta o decidido pelo mandado de segurança coletivo transitado em julgado.

Em síntese, o que se postulou foi a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado – Procuradores da Assembleia e Procuradores do Estado; o que se decidiu foi que se deve ter tal paridade, em cumprimento ao texto constitucional estadual – artigo 196, o qual possui aplicabilidade direta, conforme reconhecido nas decisões proferidas pelo TJ/SC, todas transitadas em julgado. Ou seja, não é admissível diferença remuneratória entre as mencionadas carreiras.

Neste diapasão, esclarecedoras as lições da **Ministra do STF Carmem Lúcia Antunes Rocha** (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 330 e segs):

> *"A paridade é a igualdade de vencimentos ou de remuneração atribuída a cargos, funções ou empregos iguais ou assemelhados, mas pertencentes a quadros de Poderes diferentes. Pelo que, não se podendo cuidar de carreiras de Poderes diferentes numa mesma hipótese normativa, há de se parificar o tratamento jurídico daqueles que, conquanto sendo de carreiras iguais ou assemelhados, têm composição normativa diversa em razão da diferença de quadros nos quais elas se incluem. Na paridade há, portanto, similitude de cargos e de suas respectivas atribuições. O que não se tem é a identificação de quadros, porque os Poderes, nos quais cada um se inclui, distinguem-se no exercício das respectivas autoridades. Paridade não é proibida no sistema jurídico vigente, até porque é uma forma de realização do princípio constitucional da isonomia. (...)"*

Esta é exatamente a situação decidida pelos acórdãos proferidos nos mandados de segurança que asseguraram a paridade/isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia.

7. DA COISA JULGADA. O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO CÂNONE CONSTITUCIONAL: PRINCÍPIO DA SUJEIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO

A partir da combinação de dois requisitos - uma decisão judicial fundada em cognição exauriente e o trânsito em julgado -, forma-se a coisa julgada, um efeito jurídico que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva.

Como leciona o ilustre processualista civil Fredie Didier, *"a coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada estabiliza a*

PROCURADORIA PÁG. 183
PROCURADORIA PÁG. 282
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 349 RUBRICA

discussão sobre uma determinada situação jurídica, resultando em um "direito adquirido" reconhecido judicialmente".[7]

A coisa julgada, inclusive, é um direito fundamental assegurado na Carta Constitucional de 1988 – **art. 5º, inciso XXXVI**, que estabelece: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".*

Por isso, não é dado ao legislador, e muito menos ao administrador, corromper ou limitar essa garantia, sob pena de fazer ruir o próprio princípio do Estado Democrático de Direito e sua separação de poderes.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já destacou o significado do instituto da coisa julgada material "como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito" (RE 659.803-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O respeito às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, sobretudo aquelas transitadas em julgado, constitui dogma a ser observado por todos que compõem a estrutura orgânica do Estado.

Como bem destacado pelo Ministro Celso de Mello, "a exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional, justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito. O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República". (IF 590 QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/1998, DJ 09-10-1998 PP-00005 EMENT VOL-01926-01 PP-00001)

A sujeição da Administração às decisões do Poder Judiciário, segundo Eros Roberto Grau, é um princípio jurídico fundamental implícito, vale dizer, que se encontra em estado de latência, "descoberto" no sistema. Nem por isso perde ele o seu caráter normativo, com força vinculante, num grau máximo de juridicidade, e com uma normatividade potencializada e predominante.

Logo, como consectário da harmonia entre os poderes, o Executivo não pode se furtar de cumprir as determinações oriundas dos órgãos jurisdicionais.

No caso concreto, Nobres Deputados, como salientado, operou-se a necessária observância da coisa julgada formada a partir do trânsito em julgado das

[7] DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, volume 2**, 13ª. edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 595.

PROCURADORIA PÁG. 184
PROCURADORIA PÁG. 283
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 350 RUBRICA

decisões proferidas nos mandados de segurança nºs. 1988.088311-8, 1998.010977-9 e, especialmente, 2004.036760-3, posto se tratar de mandado de segurança coletivo, ajuizado pela Associação de Classe, na condição de substituto processual dos Procuradores do Estado.

Equivoca-se, portanto, o peticionante desta representação, pois não houve concessão de aumento salarial de forma administrativa aos Procuradores do Estado.

No bojo do processo administrativo PGE nº. 4421/2019, instaurado a partir de pedido formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, constatou-se a não observância das decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança já mencionados, decisões estas acobertadas pelo efeito jurídico da coisa julgada.

Uma vez reconhecida a isonomia remuneratória em decisão inexpugnável, a coisa julgada reveste-se de imutabilidade e coercibilidade, devendo ser imediatamente cumprida, sob pena de execução forçada.

Diante deste quadro, outra não poderia ter sido a medida adotada, senão dar efetivo cumprimento à decisão judicial, com a implementação da equivalência remuneratória devida aos Procuradores do Estado, haja vista que no início de 2019 os Procuradores da Assembleia Legislativa tiveram sua remuneração majorada, o que restou implementado na folha de outubro/2019.

Aliás, a não observância das decisões judiciais é que pode implicar em crime de responsabilidade – artigo 12, da lei 1.079/1950 – e não o contrário.

De outro lado, o fato de que em mandado de segurança individual ajuizado posteriormente por Procurador do Estado ter havido o indeferimento da pretensão de equiparação remuneratória, como se observa, por exemplo, da decisão proferida nos autos nº 2008.054.819-5 do TJ/SC, mencionado na presente representação, em nada altera a coisa julgada formada nos outros processos ou se reveste de ilegalidade, eis que decisões conflitantes ou contraditórias, embora devam ser evitadas, fazem parte do cotidiano do Poder Judiciário e inserem-se dentro da independência deste Poder.

Consequentemente, no caso concreto, não há justa causa para destituir o Governador do Estado, a Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração, como equivocadamente pleiteado na presente representação.

7.1 DOS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL

A impossibilidade do direito de retroagir à coisa julgada material é postulado consagrado dos Estados Democráticos de Direito, alicerçado no ordenamento jurídico pátrio como direito fundamental. De previsão no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política de 1988 é insuscetível de supressão pelo Poder Constituinte Derivado, por expressa vedação constitucional (inciso IV, § 4º, art. 60, CF). Se insere no rol das denominadas

PROCURADORIA PÁG. 185
PRC RIA PÁG. 284
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 351 RUBRICA

cláusulas pétreas e ainda que haja inovação legislativa que lhe contrarie, não está suscetível a mitigação.

O próprio plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 249 AgR/DF, afirmou que não é função constitucional da arguição de descumprimento de preceito fundamental atuar como instrumento de desconstituição da autoridade da coisa julgada material. Referido entendimento também é amparado pelas doutrinas de direito processual civil:

> "A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a *'res iudicata'* como garantia constitucional de tutela a direito individual. Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de 'lex posterius', depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide."(JOSÉ FREDERICO MARQUES "Manual de Direito Processual Civil", vol. III/329,item n. 687, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora)

Isto posto, não há que se falar, portanto, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, isso porque o fundamento que resguarda a isonomia remuneratória dos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia é alicerçado em direito fundamental, impassível inclusive de mitigação por inovação legislativa, porquanto *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"* (art. 5º, XXXVI, CF).

Logo, os Procuradores do Estado, na sua totalidade, permanecem resguardados pela coisa julgada material, mesmo que *a posteriori* existisse expressa vedação legal no tocante à concessão de paridade remuneratória, porquanto a inovação legislativa (seja ela legal ou constitucional) não pode retroagir a suprimir direito fundamental amparado em coisa julgada material.

A invocação do art. 37, XII, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998, *in casu*, não atinge os tutelados pelo mandado de segurança coletivo nº 2004.036760-3.

Importante esclarecer, ademais, que a emenda Constitucional 19, de 1998, foi promulgada em 04 de junho de 1998 e entrou em vigor na mesma data. De outro lado, as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos dos mandados de segurança nºs. 98.010977-9 e 2004.036760-3, que garantiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes com fundamento no art.

PROCURADORIA PÁG. 86
PR PÁG. 285 A
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 352 RUBRICA

196 da Constituição Estadual datam de 13 de novembro de 2002 e 14 de setembro de 2005, respectivamente.

Assim, quando do julgamento dos mandados de segurança em foco, levou em conta o Órgão Julgador o dispositivo introduzido pela Emenda 19, porque já estava em vigor, e ainda que implicitamente concluiu por afastar a sua aplicação ao caso concreto, por trata-se de direito garantido por norma originária inserida na Constituição Estadual, com eficácia plena.

Poder-se-ia suscitar, eventualmente, a possibilidade de relativização da coisa julgada sob outros argumentos. Todavia, também inaplicável ao caso concreto. Não há mais possibilidade da propositura de ação rescisória, eis que o prazo decadencial de dois anos já se expirou (art. 975, do CPC). Outra hipótese que poderia se aventar seria a aplicação o instituto previsto no § 5º, do art. 535, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> [...]
>
> §5º Para efeito do disposto no inciso III do caput desde artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional **pelo Supremo Tribunal Federal**, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
>
> [...]

Ao caso concreto, portanto, também não é enquadrável. Isso porque o dispositivo normativo sobre o qual se baseia a coisa julgada material (art. 196, da Constituição Estadual) não foi expressamente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Destarte, também é impossível defender que a decisão mandamental transitada em julgado tenha sido baseada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais, ou tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional, de modo a viabilizar, em tese, uma relativização da coisa soberanamente julgada.

Ademais, ainda que houvesse (a título de suposição) o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, continuaria sendo imprescindível que o reconhecimento dessa constitucionalidade ou inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, vide entendimento traçado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2418/DF, cuja ementa, transcreve-se:

PROCURADORIA PÁG. 87
PROCURADORIA PÁG. 286
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 353 RUBRICA

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1ºC DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, § 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, § 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e **(c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.** 4. Ação julgada improcedente. (STF, ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃOELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-

PROCURADORIA PÁG. 88
PROCURADORIA PÁG. 287

2016 PUBLIC 17-11-2016, grifo nosso)

Referida tese foi reafirmada, nesta ocasião em repercussão geral, por meio do Tema nº 360, da Excelsa Corte. Senão vejamos:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 354 RUBRICA

> São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e **(c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.**

O Superior Tribunal de Justiça não diverge:

> PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. [...] 6. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo). 7. Indispensável, em

PROCURADORIA PÁG. 79
PRC PÁG. 288
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 355 RUBRICA

qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte). 8. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou autoaplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora. 9. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. (RESP 791.754, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 13/12/05, DJU 06/06/06)

Restando pacificado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, optou o legislador em positivar a regra no próprio Código de Processo Civil de 2015, a se encontrar no artigo 535, § 7º: *"A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda"*, suprimindo, dessa forma, qualquer discussão a respeito do tema.

Como se depreende dos argumentos trazidos à baila no presente tópico, vale-se dizer de grande robustez jurídica, não subsiste fundamento hígido a sustentar a tese do representante de relativização da coisa julgada material, porquanto manifestamente desprovida de elementos jurídicos mínimos capazes de ensejar providência administrativa diversa àquela proferida no Processo Administrativo PGE nº 4421-2019.

8. DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO TJ/SC NO MS N. 2008.054819-5

Também carece de rigor jurídico a alegação feita pelo peticionante de que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina teria reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual, a partir de decisão proferida no ano de 2010, no julgamento do mandado de segurança nº 2008.054819-5.

PROCURADORIA PÁG. 90
PROCURADORIA PÁG. 289
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 356 RUBRICA

A decisão mencionada na petição inicial foi proferida em mandado de segurança individual, cujo autor não mais faz parte da carreira de procurador do Estado, e que, por si só, não afasta ou relativiza os efeitos da coisa julgada da decisão do mandado de segurança coletivo impetrado pela APROESC – MS n. 2004.036760-3, como já destacado em tópico anterior.

Como mencionado, decisões conflitantes ou contraditórias, embora devam ser evitadas, fazem parte do cotidiano do Poder Judiciário e inserem-se dentro da independência deste Poder.

Tratou-se de decisão isolada sobre a temática que incide apenas em relação à situação concreta do impetrante daquele *mandamus*.

Repita-se, em nada afeta a obrigatoriedade de observância da coisa julgada formada especialmente no mandado de segurança coletivo, onde restou reconhecido o direito à isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado - Procuradores da Assembleia e Procuradores do Estado.

Além disso, não tem fundamento a afirmação de que com a decisão proferida em 2010 no mandado de segurança individual n. 2008.054819-5 o TJSC reconhecera a inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STF, o mandado de segurança não é sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral.

É o que se depreende da Súmula n. 266, que prevê: *"Não cabe mandado de segurança contra a lei em tese"*.

Neste sentido ainda:

> E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 80/09 – **ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES** – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. **– Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF.** Precedentes. **– O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos**

PROCURADORIA PÁG. 91
PROCURADORIA PÁG. 290
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 357 RUBRICA

> **normativos em geral.** Precedentes. (MS 28293 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014, grifo nosso)

É espantoso que um operador do Direito, ocupante do relevantíssimo cargo público de defensor público estadual, como é o caso do peticionante, desconheça regra tão comezinha acerca do controle de constitucionalidade no Direito brasileiro.

Por derradeiro, é necessário destacar que o artigo 196 da Constituição Estadual trata-se de norma constitucional estadual originária, em face da qual jamais foi manejada qualquer ação direta para discutir eventual contrariedade perante a Constituição Federal de 1988, permanecendo a referida norma, pois, perfeitamente válida e eficaz.

E, ademais, justamente por se tratar de dispositivo constitucional originário, sequer se cogita de vício de iniciativa da norma constitucional em comento. Neste sentido é a jurisprudência do STF:

> EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 24 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Determinação de participação de representantes dos servidores na direção superior dos entes da administração indireta do Distrito Federal. **Vício de iniciativa. Ausência.** Empresas públicas e sociedades de economia mista. Ausência de violação da competência privativa da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, I, CF/88). Diretriz constitucional voltada à realização da ideia de gestão democrática (art. 7º, inciso XI, da CF/88). Improcedência. **1. As regras de iniciativa reservada previstas na Carta da República não se aplicam às normas originárias das constituições estaduais ou da Lei Orgânica do Distrito Federal. Precedente.** (...) 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 1167, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) (sem grifos no original)

Portanto, infirma-se a alegação de inconstitucionalidade do artigo 196 da Constituição Estadual veiculada na representação, a qual definitivamente não procede.

8.1 DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DAS CARREIRAS DE ESTADO

Cumpre observar ainda que o artigo 196 da Constituição Estadual disciplina o tratamento remuneratório, no que interessa a este caso, de uma Carreira de Estado qual seja, a dos Procuradores dos Poderes.

PROCURADORIA PÁG. 292
PROCURADORIA PÁG. 291
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 358 RUBRICA

Importante sublinhar que a Advocacia Pública figura na Constituição Federal entre as funções essenciais à Justiça, como se infere dos arts. 131 e 132, aquele relativo à Advocacia da União e este à Procuradoria dos Estados e do Distrito Federal.

Note-se que a normatização da remuneração das Carreiras de Estado por meio de dispositivo constitucional não é novidade.

Exemplo deste fato é que a Constituição Federal dispõe em seu art. 93, inciso V, sobre o subsídio dos membros da Magistratura Nacional, senão vejamos:

> Art. 93. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
>
> (....)
>
> V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, e 39, § 4º.

Do mesmo modo, a Constituição Federal disciplina os vencimentos e vantagens dos Ministro do Tribunal de Contas da União, como se infere do § 3º do art. 73, que tem a seguinte redação:

> Art.73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o Território Nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 96.
>
> (...)
>
> § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

Pontue-se que segundo a norma constitucional os Ministros do Tribunal de Contas da União receberão vencimentos e vantagens idênticos aos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

PROCURADORIA PÁG. 293
PROCURADORIA PÁG. 292
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 359 RUBRICA

A Constituição Estadual, igualmente, trata da remuneração dos Conselheiros do Tribunal e Contas Estadual em seu art. 61, § 4º, conferindo-lhes os vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça:

> Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.
>
> (....)
>
> § 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Neste diapasão, novamente, esclarecedoras as lições da **Ministra do STF Carmem Lúcia Antunes Rocha** (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 330 e segs):

> *"A paridade é a igualdade de vencimentos ou de remuneração atribuída a cargos, funções ou empregos iguais ou assemelhados, mas pertencentes a quadros de Poderes diferentes. Pelo que, não se podendo cuidar de correiros de Poderes diferentes numo mesmo hipótese normativo, há de se porificor o trotomento jurídico doqueles que, conquonto sendo de correiros iguois ou ossemelhodos, têm composição normotivo diverso em rozão do diferenço de quodros nos quois elos se incluem. Na paridade há, portanto, similutide de cargos e de suas respectivas atribuições. O que não se tem é a identificação de quadros, porque os Poderes, nos quais cada um se inclui, distinguem-se no exercício das respectivas autoridades. Paridade não é proibida no sistema jurídico vigente, até porque é uma forma de realização do princípio constitucional da isonomia. (...)"*

Resta claro, portanto, que o art. 196 da Constituição Estadual, além de vigente e eficaz, não inovou na ordem jurídica ao dar tratamento remuneratório idêntico aos Procuradores dos Poderes do Estado, na medida que outras Carreiras de Estado também encontram em normas constitucionais o disciplinamento remuneratório.

9. DOS LIMITES SUBJETIVOS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Insinua o peticionante ter havido uma extensão manifestamente ilegal dos efeitos da decisão àqueles que não propuseram a demanda judicial paradigma – MS

PROCURADORIA PÁG. 944
PROCURADORIA PÁG. 293
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 360 RUBRICA

coletivo nº 2004.036760-3, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidira, ao julgar o RE 612.043, que a ação coletiva ajuizada por associações abrange apenas filiados até a data de sua proposição.

A alegação é totalmente desprovida de fundamento.

Não se desconhece o teor do julgamento exarado pela Corte Constitucional Brasileira no RE 612.043, afeto a sistemática da repercussão geral.

Necessário destacar, todavia, que o posicionamento exarado pelo STF no RE 612.043 compreende **apenas e tão somente** a hipótese de ajuizamento de **ação coletiva de rito ordinário**. Neste caso específico, foi fixada a tese de repercussão geral no sentido de que a eficácia subjetiva da coisa julgada somente alcança os filiados da associação civil em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

A possibilidade de ajuizamento de ação ordinária coletiva por entidade de classe decorre do artigo 5º, XXI, da CF[8].

Ocorre, porém, como já amplamente mencionado, que as decisões judiciais cujo cumprimento restou estabelecido foram emanadas em mandados de segurança, inclusive, em **mandado de segurança coletivo** – n. 2004.036760-3.

O mandado de segurança coletivo é previsto no artigo 5º, LXX, "b", da CF[9]. Atualmente, a nova lei do Mandado Segurança expressamente disciplina este instituto, nos artigos 21 a 22 da Lei nº 12.016/2009.[10]

---

[8] Art. 5º (...)
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

[9] Art. 5º (...)
LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
(...);
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

[10] Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.
Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:
I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;
II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.
Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

PROCURADORIA PÁG. 95
PROCURADORIA PÁG. 294
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 361 RUBRICA

Neste ponto, faz-se imperiosa a seguinte distinção: nas **demandas coletivas ordinárias**, a associação de classe atua como representante na defesa dos filiados. Estamos diante de uma **representação processual**. Já quando há o ajuizamento de **mandado de segurança coletivo**, a atuação da entidade de classe ocorre na condição de **substituto processual**.

Na representação processual, faz-se a defesa de interesse alheio, em nome de terceiro, sendo necessária a autorização expressa dos associados para o ingresso da demanda em juízo e no segundo caso, na substituição processual, faz-se a defesa em nome próprio de direito alheio, bastando apenas a correspondência entre a finalidade da associação e o direito perseguido em juízo (pertinência temática). Na primeira hipótese, o representado deve outorgar ao representante o direito de representa-lo, no segundo caso, a autorização é prévia e decorre da própria lei ou mesmo da constituição, como é o caso do mandado de segurança coletivo.

Em se tratando, portanto, de ajuizamento de ação coletiva de rito ordinário pela associação de classe (representação processual), há necessidade de autorização prévia e expressa dos associados bem como a juntada das listas deles na inicial para o ajuizamento de ação (Tema 82 E. STF, RE 573232, DJ 14/05/14) e os limites da coisa julgada restringem-se a quem se filiou a entidade de classe até o ajuizamento da ação e aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador. (Tema 499, RE 612043, DJ 10/05/17). Tal decisão é absolutamente lógica, na medida em que se há necessidade de autorização expressa para ajuizar a ação, não se pode estender a coisa julgada a quem não autorizou o ingresso da ação.

Já na hipótese de ajuizamento de mandado de segurança coletivo por Associação de classe, cuja autorização decorre da Constituição bem como da lei do Mandado de Segurança, a coisa julgada tem efeito *ultra partes*, não obstante limitada atualmente pelo artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança, aos membros da categoria profissional.

Em essência, como o mandado de segurança situa-se no âmbito do macrossistema da tutela coletiva, aplica-se, tal como nas demais ações coletivas, o disposto no artigo 103 do CDC[11].

---

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

[11] Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

PROCURADORIA PÁG. 96
PROCURADORIA PÁG. 295
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 362 RÚBRICA

Assim, não há qualquer dúvida que os limites subjetivos da coisa julgada do Mandado de Segurança ajuizado em 2004 pela APROESC não estão submetidos a limitação temporal, como equivocamente apontado na presente representação.

O absurdo é tão grande que a simples leitura do inteiro teor do acórdão mencionado na representação pelo denunciante para demonstrar suposta irregularidade cometida pelos denunciados desmente a sua própria alegação.

Causa, aliás, bastante estranheza que o peticionante, operador do Direito, cometa erro tão crasso, ao não perceber que a decisão do STF por ele referida na representação não se aplica para a situação fática em que se deu a decisão judicial que reconhecera o direito à isonomia remuneratória aos Procuradores do Estado, posto que esta foi proferida em mandado de segurança coletivo.

A jurisprudência, a seu turno, é absolutamente tranquila quanto ao regime jurídico aplicado ao **mandado de segurança coletivo**, tratando-o como hipótese de **substituição processual**. Em outras palavras, a **coisa julgada decorrente alcança a todos os filiados da associação impetrante independentemente de estar filiado à época da propositura do writ.**

Neste sentido, destaca-se:

> **- STF:**
> **Súmula 629:** A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.
>
> **EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, "b". I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações,**

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1° Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2° Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3° Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

PROCURADORIA PÁG. 97
PR PÁG. 296 RIA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 363 RÚBRICA

para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido. (RE 193382, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/1996, DJ 20-09-1996 PP-34547 EMENT VOL-01842-05 PP-00949, grifo nosso)

- STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE.** LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a associação, na qualidade de substituto processual detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria" (AgInt no AREsp 1304797/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
3. "A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de

PROCURADORIA PÁG. 198
PROCURADORIA PÁG. 297
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 364 RÚBRICA

lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (REsp 1832916/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019).

4. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "a Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. "Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014)" (AgInt no REsp 1382473/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1531270/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, **julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019**, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

2. Preliminarmente, quanto à alegada prevenção do Ministro Gurgel de Farias, não assiste razão à parte recorrente. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição.

3. Na hipótese dos autos, consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o

PROCURADORIA PÁG. 298

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 365 RÚBRICA

Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014).

4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.

5. Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (REsp 1.614.263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no AREsp 993.662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017).

6. A Terceira Seção desta Corte acolheu Embargos de Divergência interpostos pela Associação, "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002".

7. Dessarte, o STJ reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1824940/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. ALCANCE A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

PROCURADORIA PÁG. 100
PROCURADORIA PÁG. 299
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 366 RÚBRICA

ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (AgInt no AREsp 1.254.080/RJ, 1ªT., Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 07.02.2019).

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1833976/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, **julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019**, grifo nosso)

- TJ/SC

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - CF, ART. 5º, XXI - STF, SÚMULA 629 Da conjugação do inc. XXI do art. 5º da Constituição Federal com a Súmula n. 629 da Suprema Corte, conclui-se que a associação prescinde de autorização especial de seus associados para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa de seus interesses. A autorização expressa a que alude a Carta da República emana do próprio estatuto da entidade. PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE - NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ALMEJADA - APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato

PROCURADORIA PÁG. 101
PROCURADORIA PÁG. 300
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 367 RÚBRICA

julgamento" (CPC, art. 515, § 3º). ADMINISTRATIVO - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO - EXTRAÇÃO DE AREIA - LICENÇA MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - CONAMA, RESOLUÇÃO N. 01/86, ART. 2º Em seguimento à legislação ambiental e ao princípio da precaução, deve ser considerada lícita a exigência de EIA/RIMA pela Municipalidade para a renovação de licença que viabiliza a exploração de atividade impactante ao meio ambiente. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.006019-9, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-10-2009, grifo nosso).

Resta absolutamente evidente que a coisa julgada relativa à decisão proferida no mandado de segurança nº 2004.036760-3 (atual nº 9041015-11.2004.824.0000) alcança todos os membros da carreira de Procurador do Estado, independentemente de integrarem ou não a associação impetrante na data do ajuizamento da ação.

Portanto, não houve qualquer extensão ilegal dos efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 2004.036760-3, como maliciosamente tenta fazer crer o peticionante.

10. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF, DA SÚMULA VINCULANTE 37 OU DO TEMA 315 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF

Neste ponto, é oportuno que se faça a devida distinção entre a *ratio decidendi* da decisão transitada em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral, os quais estabelecem a impossibilidade de o Poder Judiciário conceder aumento aos servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Todavia, não é de concessão de aumento salarial sob o fundamento da isonomia que trata a decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 2004.036760-3 e também nos anteriores mandados de segurança nºs. 1988.088311-8, 1998.010977-9., mas sim do reconhecimento da eficácia direta do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cuja previsão normativa de isonomia (que se reveste de norma-regra, e não de norma-princípio, como devidamente reconhecido na decisão transitada em julgado) entre Procuradores dos Poderes do Estado – Procuradores da Assembleia e Procuradores do Estado - independe de qualquer intermediação legislativa para ter eficácia.

O que é vedado pelas súmulas da jurisprudência do STF é que o Poder Judiciário, à luz de considerações abstratas ou comparações sobre as semelhanças ou

PROCURADORIA PÁG. 302
PROCURADORIA PÁG. 301
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 368 RÚBRICA

diferenças quanto às atribuições de cargos ou carreiras, venha a promover equiparações remuneratórias, sem que existe previsão expressa na Constituição ou na lei.

No RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, apontou que *"dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores **depende de Lei** e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia"*.

A situação, portanto, é substancialmente diferente da hipótese aferida nos mandados de segurança, em que o Poder Judiciário se limitou a reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária – artigo 196 - que, expressamente, estabelece a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes (Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia).

Trata-se, pois, de uma isonomia remuneratória qualificada expressamente por norma constitucional estadual, e não de equiparação por fundamento judicial. A atuação judicial, na espécie, limitou-se ao reconhecimento da existência, e aplicabilidade, do comando normativo estabelecido no artigo 196 da Constituição Estadual.

Portanto, a diferenciação necessária entre o caso das decisões proferidas nos mandados de segurança e a tese jurisprudencial das súmulas reside justamente na circunstância de que há lei impondo a isonomia remuneratória, no caso, a própria norma constitucional originária constante no artigo 196 da Constituição Estadual, pelo que aquelas decisões não tratam de isonomia extraída de interpretação ou construção judicial (esta sim vedada pelas súmulas e repercussão geral do STF).

11. ALEGADA VINCULAÇÃO DO GOVERNADOR À MENSAGEM DO VETO DA EMENDA PARLAMENTAR – CONTRADIÇÃO ENTRE A MOTIVAÇÃO DO VETO E A DECISÃO ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA

Aduz ainda o peticionante que nos idos de 2019 o Governador do Estado de Santa Catarina remeteu à apreciação da Assembleia Legislativa a denominada Reforma Administrativa do Poder Executivo Estadual, que posteriormente resultou na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Quando da apreciação pelo Parlamento Barriga-Verde do então projeto de lei complementar, houve, dentre outras alterações no texto original, a inserção de emenda parlamentar com vistas a reconhecer a aplicação do art. 196 da Constituição Estadual aos Procuradores do Estado e vincular os vencimentos dos Procuradores do Estado de Santa Catarina aos subsídios que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos limites estabelecidos pelo inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

PROCURADORIA PÁG. 303
PROCURADORIA PÁG. 302
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 369 RÚBRICA

Ao analisar o novo texto de lei com as alterações promovidas pela Assembleia Legislativa, o Governador do Estado aduziu, como razão de veto (art. 24, caput), a ausência da estimativa do impacto financeiro exigida nos termos do §1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Segundo o autor da representação, o Governador do Estado estaria vinculado aos motivos que esposou na mensagem de veto parcial encaminhada à Assembleia Legislativa, não podendo, portanto, conceder aumento salarial aos Procuradores do Estado a despeito da Teoria dos Motivos Determinantes.

A verdade dos fatos, contudo, não se coaduna com a versão apresentada pelo peticionante.

Como fartamente esclarecido, não houve concessão administrativa de aumento salarial aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, mas sim efetivo cumprimento de decisão judicial transitada em julgado proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.036760-3 que determinou a aplicação da isonomia remuneratória estabelecida no artigo 196 da Constituição do Estado.

Como se vê, não há espaço, *in casu*, para a invocação da Teoria dos Motivos Determinantes, pois a motivação para o ato de concessão da isonomia remuneratória aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa decorreu do estrito cumprimento de ordem judicial, não podendo o Administrador Público deixar de fazê-lo, sob pena, aí sim, de incorrer em crime de responsabilidade. (art. 12, da Lei nº 1.079/1950).

De outro norte, essa Augusta Casa Legislativa manifestou naquele dispositivo objeto do veto do Governador, por óbice à LRF, a aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual à remuneração dos Procuradores do Estado, vez que possuía conteúdo substancialmente semelhante ao reconhecido pelas decisões judiciais invocadas.

Eis o teor do dispositivo vetado – art. 24, caput: *"A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, **aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado**, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal"*. (grifo nosso).

Soaria contraditório, agora, a Assembleia Legislativa autorizar prosseguimento à presente representação por crime de responsabilidade, justamente quando, ao se dar efetivo cumprimento à decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança coletivo nº 2004.036760-3, se obteve resultado prático assemelhado ao que se teria caso a emenda de origem parlamentar não tivesse implicado em hipótese de veto.

PROCURADORIA PÁG. 304
PROCURADORIA PÁG. 303

12. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 370 RUBRICA

Não há que se falar também, em prescrição intercorrente, como quis aduzir o representante em tom de ilação. Isso porque se aplica ao caso concreto a teoria da *actio nata*, porquanto o prazo quinquenal da prescrição apenas se iniciaria a partir da violação do direito proveniente de decisão judicial transitada em julgado. O conhecimento da discrepância remuneratória só se consumou em janeiro de 2019, estando, portanto, insuscetível à prescrição quinquenal como infundadamente aduziu o Autor. Tal entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL.
>
> **1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes.**
>
> [...]
>
> 4. Recurso especial não provido.
>
> [...] Erro médico. Prescrição. Termo a quo. A Turma, na parte conhecida, deu provimento ao recurso especial da vítima de erro médico para afastar a prescrição reconhecida em primeira instância e mantida pelo tribunal de origem. In casu, a recorrente pleiteou indenização por danos morais sob a alegação de que, ao realizar exames radiográficos em 1995, foi constatada a presença de uma agulha cirúrgica em seu abdome. Afirmou que o objeto foi deixado na operação cesariana ocorrida em 1979, única cirurgia a que se submeteu. Nesse contexto, consignou-se que o termo a quo da prescrição da pretensão indenizatória pelo erro médico é a data da ciência do dano, não a data do ato ilícito. Segundo o min. Relator, se a parte não sabia que havia instrumentos cirúrgicos em seu corpo, a lesão ao direito subjetivo era desconhecida, portanto ainda não existia pretensão a ser demandada em Juízo. (Precedente citado: REsp 694.281-RJ, DJ 20/9/2006)

Igualmente, neste ponto, carece de vigor jurídico, a alegação do peticionante.

PROCURADORIA PÁG. 305

PROCURADORIA PÁG. 304

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 371 RÚBRICA

13. DO PEDIDO

Não havendo substrato fático e jurídico a sustentar a incidência dos crimes previstos nos artigos 4º, II, III, V, VI, VII e VII c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079/1950, o signatário **pugna, perante essa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, pelo não recebimento da representação, face a total ausência de preenchimento dos requisitos legais, porquanto não houve nenhum ato ensejador de crime de responsabilidade praticado pelo subscritor.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2020.

JORGE EDUARDO TASCA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

18ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

3ª Sessão Legislativa

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVI — FLORIANÓPOLIS, 21 DE DEZEMBRO DE 2017 — NUMERO 7.217

PROCURADORIA PÁG. 304

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 372 RUBRICA

PROCURADORIA PÁG. 305

MESA

Silvio Dreveck
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Mário Marcondes
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
2º SECRETÁRIA

Ana Paula Lima
3ª SECRETÁRIA

Maurício Eskudlark
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Darci de Matos
Vice-Líder: Valdir Cobalchini

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Líder: Mauro de Nadal

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Milton Hobus

BLOCO PARLAMENTAR PP, PR, PSB, PODEMOS
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Dirceu Dresch

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Líder: Dóia Guglielmi

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: Cesar Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Jean Kuhlmann - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ricardo Guidi
Darci de Matos
Dirceu Dresch
João Amin
Marcos Vieira
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO
João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Manoel Mota
Milton Hobus
Cesar Valduga
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
Pe. Pedro Baldissera - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Antonio Aguiar
Dóia Guglielmi
Manoel Mota
Gabriel Ribeiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Serafim Venzon - Presidente
Cesar Valduga - Vice-Presidente
Dirceu Dresch
Manoel Mota
Fernando Coruja
Jean Kuhlmann
Altair Silva

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Ricardo Guidi - Presidente
Serafim Venzon - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Manoel Mota
Romildo Titon
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Gelson Merisio
Altair Silva
Marcos Vieira

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Milton Hobus
Gabriel Ribeiro
José Milton Scheffer
Patrício Destro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Natalino Lazare - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Dóia Guglielmi
Valdir Cobalchini
Pe. Pedro Baldissera
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA
Cleiton Salvaro - Presidente
Dirceu Dresch - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jean Kuhlmann
Nilso Berlanda
Dóia Guglielmi
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
Valdir Cobalchini - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Neodi Saretta
João Amin
Dóia Guglielmi
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Mauro de Nadal - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Gelson Merisio
Ismael dos Santos
Altair Silva
Cleiton Salvaro
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
Mauro de Nadal - Presidente
Cesar Valduga - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Dirceu Dresch
Nilso Berlanda
Marcos Vieira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Romildo Titon - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Manoel Mota
Dirceu Dresch
Patrício Destro
Serafim Venzon
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Serafim Venzon
Ricardo Guidi
Natalino Lazare
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Cesar Valduga - Presidente
Pe. Pedro Baldissera - Vice-Presidente
Darci de Matos
Romildo Titon
Manoel Mota
Altair Silva
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE SAÚDE
Neodi Saretta - Presidente
Antonio Aguiar - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Serafim Venzon
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL
Patrício Destro - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Serafim Venzon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Serafim Venzon - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Fernando Coruja
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Ismael dos Santos - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Romildo Titon
Dalmo Claro
Natalino Lazare

PROCURADORIA PÁG. 306

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Publicação:
Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.

Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:
Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES

Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:
Responsável pela impressão.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVI
NESTA EDIÇÃO: 36 PÁGINAS
TIRAGEM: 3 EXEMPLARES

ÍNDICE

Atos da Mesa
Atos da Presidência DL..... 2
Atos da Presidência 3
Atos da Mesa..... 15
Publicações Diversas
Atas de Comissão Permanente 16
Extratos..... 17
Emenda Constitucional 17
Lei 18
Ofícios..... 19
Projeto de Conversão em Lei 19
Portarias..... 19
Projetos de Lei..... 24
Redações Finais 25
Termo de Doação 36

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 373 RÚBRICA

ATOS DA MESA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 038-DL, de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, ALTERA o Ato da Presidência nº 004-DL, de 21 de fevereiro de 2017.

Substitui o Deputado Antonio Aguiar, na Comissão de Finanças e Tributação, pelo Deputado Valdir Cobalchini; na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pelo Deputado Fernando Coruja e na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, pelo Deputado Manoel Mota.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Jean Kuhlmann
Deputado Ricardo Guidi
Deputado Darci de Matos
Deputado Dirceu Dresch
Deputado João Amin
Deputado Marcos Vieira
Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Deputado Fernando Coruja
Deputado *Valdir Cobalchini*
Deputado Milton Hobus
Deputado Gabriel Ribeiro
Deputada Luciane Carminatti
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Patrício Destro
Deputado Marcos Vieira
Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Deputado Romildo Titon
Deputado Manoel Mota
Deputado Ricardo Guidi
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Patrício Destro
Deputado Serafim Venzon
Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Pe. Pedro Baldissera
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Natalino Lázare
Deputado Dóia Guglielmi
Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
Deputado Fernando Coruja
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Dalmo Claro
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Nilso Berlanda
Deputado Marcos Vieira
Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO
Deputado Manoel Mota
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Milton Hobus
Deputada Luciane Carminatti
Deputado João Amin
Deputado Marcos Vieira
Deputado Cesar Valduga

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Deputado *Fernando Coruja*
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Ricardo Guidi
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Natalino Lázare
Deputado Serafim Venzon
Deputado Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE
Deputado Fernando Coruja
Deputado Antonio Aguiar
Deputado Dalmo Claro
Deputado Neodi Saretta
Deputado José Milton Scheffer

PROCURADORIA PÁG. 307

Deputado Serafim Venzon
Deputado Cesar Valduga
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Deputado Manoel Mota
Deputado Fernando Coruja
Deputado Jean Kuhlmann
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Altair Silva
Deputado Serafim Venzon
Deputado Cesar Valduga
COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Jean Kuhlmann
Deputado Dirceu Dresch
Deputado Cleiton Salvaro
Deputado Nilso Berlanda
Deputado Dóia Guglielmi
Deputado Narcizo Parisotto
COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Manoel Mota
Deputado Gelson Merisio
Deputado Neodi Saretta
Deputado Altair Silva
Deputado Marcos Vieira
Deputado Rodrigo Minotto
COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Ricardo Guidi
Deputado Neodi Saretta
Deputado João Amin
Deputado Dóia Guglielmi
Deputado Cesar Valduga
COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
Deputado Antonio Aguiar
Deputado Manoel Mota
Deputado Gabriel Ribeiro
Deputado Pe. Pedro Baldissera
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Dóia Guglielmi
Deputado Rodrigo Minotto
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Deputado Romildo Titon
Deputado Manoel Mota
Deputado Darci de Matos
Deputado Pe. Pedro Baldissera
Deputado Altair Silva
Deputado Dóia Guglielmi
Deputado Cesar Valduga
COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL
Deputado Fernando Coruja
Deputado Romildo Titon
Deputado Milton Hobus
Deputado Pe. Pedro Baldissera
Deputado Patrício Destro
Deputado Serafim Venzon
Deputado Narcizo Parisotto
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Deputado *Manoel Mota*
Deputado Romildo Titon
Deputado Ricardo Guidi
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Cleiton Salvaro
Deputado Serafim Venzon
Deputado Narcizo Parisotto
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Deputado Fernando Coruja
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Ismael dos Santos
Deputado Neodi Saretta
Deputado Nilso Berlanda
Deputado Serafim Venzon
Deputado Narcizo Parisotto
COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Deputado Romildo Titon
Deputado Ismael dos Santos
Deputado Dalmo Claro
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Natalino Lázare
Deputado Serafim Venzon
Deputado Narcizo Parisotto
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2017.
Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente
*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 039-DL, de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, ALTERA o Ato da Presidência nº 005-DL, de 21 de fevereiro de 2017.
Substitui o Deputado Antonio Aguiar, na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, pelo Deputado Mauro de Nadal.
COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Deputado Fernando Coruja
Deputado *Mauro de Nadal*
Deputado Gelson Merisio
Deputado Ismael dos Santos
Deputado Altair Silva
Deputado Cleiton Salvaro
Deputado Dóia Guglielmi
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Narcizo Parisotto
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2017.
Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente
*** X X X ***

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 374 RÚBRICA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 006, de 21 de dezembro de 2017
PROTOCOLO Nº 1314/2017

INTERESSADO: CÉLIA REGINA VENDRAMINI
ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **CÉLIA REGINA VENDRAMINI**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "representação para fins de promoção do processo de impeachment" oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, por alegadas **"práticas ilícitas"** que conduziriam ao cometimento de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTES Fls. 375 PROCURADORIA PÁG. 308 PROCURADORIA 21/12/2017 PÁG.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir "a qualquer cidadão" oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que "qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão", não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhada e precisamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não toma explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro, como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever da autora da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

A autora ainda não ilustrou, como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

De outro vértice, o § 1º do art. 343 do Regimento Interno da ALESC comanda a apresentação da representação "em duplicata", a fim de que, um dos exemplares possa ser enviado, se for o caso, ao Governador. No caso presente, não foi cumprido tal requisito formal, o que também impede o seguimento da presente representação.

No ponto, não há espaço para que essa obrigação seja transferida a outrem sob o argumento de que se trata de uma simples cópia que poderia facilmente ser reproduzida. A razão para que a própria autora da denúncia forneça a duplicata reside garantia da fidedignidade dos documentos que ele próprio oferece não podendo, assim ser outorgada essa responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, DECIDE-SE pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 007, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Ronaldo Garigilo Barreto de Andrade**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 001315/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na ilção de lêdo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja devidamente qualificado nos autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para o recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em face de ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade, consoante assertiva que se extrai da petição inicial, em que o próprio autor afirma, *verbis*:

> *"O (a) cidadão vem perante vossa excelência propor representação para promoção do processo de impeachment do excelentíssimo senhor Governador do Estado de Santa Catarina (...)."* (grifei)

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 008, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1317/2017 - 23/05/2017

Interessada: Clausio Pedro Vitorino

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **CLAUSIO PEDRO VITORINO**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de Crime de Responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos Crimes de Responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

PRC PÁG. 309 PROCURADORIA 5 PÁG.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não toma explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor não ilustra como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 009, de 21 de dezembro de 2017

Autos: SGD: PG 1083/2017, de 3 de maio de 2017

Interessado: MONGUILHOTT & MARTINS ADVOCACIA

Assunto: Responsabilidade do Gestor

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o oferecimento de pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** formalizada por **AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ, MARCOS JOSÉ DE ABREU e RENATO GESKE**, na qualidade de cidadãos e por intermédio de seu procurador constituído, apresenta, por intermédio deste instrumento, suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão"***.

Vê-se daí, que a prova de cidadania, requisito formal essencial para o pedido em tela, não restou demonstrada na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.").

E, para além disso, há que se ter também em conta a exigência contida no § 1º do art. 343 do Regimento Interno da ALESC, que comanda a apresentação da representação **"em duplicata"** para que um dos exemplares possa ser remetido ao Governador, exigência esta que não foi atendida, *verbis*:

"Art. 343. O processo contra o Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembleia, fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, e encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão.

§ 1º O Presidente da Assembleia, recebendo a representação, que deverá ter firma reconhecida e rubricada folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Governador, para que preste informações dentro de quinze dias e, dentro do mesmo prazo, criará Comissão Especial constituída de nove membros da Assembleia, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de quinze dias, a contar de sua instalação."

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 376 RÚBRICA

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 010, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1318/2017

INTERESSADO: JANE MAGALI DA SILVA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE *IMPEACHMENT* DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **JANE MAGALI DA SILVA,** formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a **da conformação formal e lógica da peça inicial.**

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, **não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.**

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que avulta a necessidade do acompanhamento dos documentos comprobatórios e, na impossibilidade da apresentação, a declaração da impossibilidade de fazê-lo com a indicação do local em que possam ser encontrados.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 377
PR PÁG. 310
PROCURADORIA PÁG.

Os documentos acostados não foram rubricados de modo que, impondo-se a necessidade da retratificação da inicial para o eventual prosseguimento do feito, não se poderia intimá-lo desta crítica de sua petição porque o autor minguou seu endereço pessoal ou mesmo profissional.

A despeito desta particularidade o autor não ilustra como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade; qual seria a ação da denúncia que teria nexo com os crimes de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 011, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

PROTOCOLO Nº 1319/2017

Interessado: *Luiza Maria Graeff*

Assunto: *Análise acerca do pedido de impeachment do Governador João Raimundo Colombo*

*O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de*

IMPEACHMENT

*contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **LUIZA MARIA GRAEFF**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:*

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

*Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite **"a qualquer cidadão"** oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que "qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**".*

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que a peticionária não comprova por meio hábil sua condição de eleitora regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de impeachment do Governador do Estado de Santa Catarina.

*Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.*

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 012, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Wallace Fernando Cordeiro**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 01320/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os ditames insertos no art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade ativa do agente e da condição formal abaixo descrita.

A Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja parcialmente qualificado no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais. Ainda, não se faz presente condição exigida pelo § 1º, do art. 343 do RIALESC, que determina a existência nos autos de duplicata da representação, com os fins de possibilitar a notificação e a prestação de informações pela autoridade denunciada.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de novembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 013, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1321/2017

Interessado: Maurino Silva

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 378 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 311
PROCURADORIA PÁG. 7

Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **MAURINO SILVA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que ***"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"***.

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *Impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 014, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1322/2017

INTERESSADO: DENISE ARAÚJO MEIRA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **DENISE ARAÚJO MEIRA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição, de único exemplar, acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, afora a não observância ao § 1º do art. 343 do RAILESC, a própria a conformação lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir "a qualquer cidadão" oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a "qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão", não se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não toma explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever da autora da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

A autora ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 015, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1323/2017

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VIEIRA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE *IMPEACHMENT* DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **LUIZ CARLOS VIEIRA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 379
PROCURADORIA PÁG. 312
PROCURADORIA PÁG. 313

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a **da conformação formal e lógica da peça inicial.**

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, **não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.**

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que avulta a necessidade do acompanhamento dos documentos comprobatórios e, na impossibilidade da apresentação, a declaração da impossibilidade de fazê-lo com a indicação do local em que possam ser encontrados.

Os documentos acostados não foram rubricados de modo que, impondo-se a necessidade da retratificação da inicial para o eventual prosseguimento do feito, não se poderia intimá-lo desta crítica de sua petição porque o autor minguou seu endereço pessoal ou mesmo profissional.

A despeito desta particularidade o autor não ilustra como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade; qual seria a ação da denúncia que teria nexo com os crimes de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 016, de 21 de dezembro de 2017
PROTOCOLO Nº 1328/2017

INTERESSADO: ADIONEI EDUARDO MARTINS

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **ADIONEI EDUARDO MARTINS**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição, de único exemplar, acompanhada de cópia de documentação, não rubricada integralmente, consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, afora a não observância ao § 1º do art. 343 do RAILESC, a própria a conformação lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir "a qualquer cidadão" oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a "qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão", não se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não toma explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 017, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Odair Rogério da Silva**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 01331/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os ditames insertos no art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade ativa do agente e condição formal abaixo descrita.

A Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite

PROCURADORIA PÁG. 313
PROCURADORIA PÁG. 314

que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja parcialmente qualificado no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais. Ainda, não se faz presente condição exigida pelo § 1º, do art. 343 do RIALESC, que determina a existência nos autos de duplicata da representação, com os fins de possibilitar a notificação e a prestação de informações pela autoridade denunciada.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de novembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 018, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de Impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Paulo Henrique Oliveira Porto de Amorim**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 1334/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os ditames insertos no art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade ativa do agente e da condição formal abaixo descrita.

A Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja parcialmente qualificado no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais. Ainda, não se faz presente condição exigida pelo § 1º, do art. 343 do RIALESC, que determina a existência nos autos de duplicata da representação, com os fins de possibilitar a notificação e a prestação de informações pela autoridade denunciada.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de novembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck
Presidente

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 380 RÚBRICA

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 019, de 21 de dezembro de 2017

Processo nº 1335/2017

Requerente: Vanessa Fernandes de Souza Cunha

Assunto: Análise acerca do pedido de *Impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e no art. 73, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **Vanessa Fernandes de Souza Cunha**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

. Trata-se de *"denúncia"* fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida por aduzida prática de crime de responsabilidade.

A signatária expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa modalidade de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo *"receber"*, utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de *"conhecer"*, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para admissão da matéria.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não toma explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Seria dever da autora da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 381 RUBRICA
PRC PÁG. 314 RIA
PROCURADORIA PÁG. 316

o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos. Ainda, não demonstra cabalmente a condição de cidadania e de estar em dia com as suas obrigações eleitorais..

A autora, igualmente, não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a(s) ação(ões) tipificariam o Crime de Responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 020, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 001336/2017

Interessada: Iara Alves da França de Miranda

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **IARA ALVES DA FRANÇA DE MIRANDA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

A signatária do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa Catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*.

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *Impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 021, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de Impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Giovanny Simon Machado**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 001338/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja devidamente qualificado nos autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para o recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em face de ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *Impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de novembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 022, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de Impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Gilmar Rodrigues**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 001339/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

PROCURADORIA PÁG. 315
PROCURADORIA PÁG. 316

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja devidamente qualificado nos autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para o recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em face de ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade, consoante assertiva que se extrai da petição inicial, em que o próprio autor afirma, *verbis*:

> "O (a) cidadão(ã) vem perante vossa excelência propor **representação para promoção do processo de *impeachment*** do excelentíssimo senhor Governador do Estado de Santa Catarina (...)."

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.
Palácio Barriga-Verde, SC, em de de 2017.
Deputado Silvio Dreveck
Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 023, de 21 de dezembro de 2017
PROTOCOLO Nº 001340/2017
Interessado: Luca Pilotto Martins de Carvalho
Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **LUCA PILOTTO MARTINS DE CARVALHO**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa Catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado **ou cidadão**"*.

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.
Palácio Barriga-Verde, SC, em
Deputado Silvio Dreveck
Presidente

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 382 RÚBRICA

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 024, de 21 de dezembro de 2017
PROTOCOLO Nº 1342/2017
INTERESSADO: AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ
ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição, de único exemplar, acompanhada de cópia de documentação, não rubricada integralmente, consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, afora a não observância ao § 1º do art. 343 do RAILESC, a própria a conformação lógica da peça inicial.

PROCURADORIA PÁG. 316
PROCURADORIA PÁG. 317

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, não se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 025, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE

Solicitação de instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Edileuza Garcia Fortuna**, signatária do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 23/05/2017 (Processo nº 001343/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão****"*, também a façam.

Ocorre que a denunciante, ainda que esteja devidamente qualificada nos autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadã, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para o recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em face de ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 383 RÚBRICA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 026, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1346/2017

INTERESSADO: MARCUS VINICIUS ROCHA

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **MARCUS VINICIUS ROCHA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "representação para fins de promoção do processo de impeachment" oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, por alegadas **"práticas ilícitas"** que conduziriam ao cometimento de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, in casu, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, caput e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir "a qualquer cidadão" oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que "qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão", não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhada e precisamente, os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados à autoridade denunciada

contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro, como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 384
PROCURADORIA PÁG. 317
PROCURADORIA 13 PÁG. 118

deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou, como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade.

De outro vértice, o § 1º do art. 343 do Regimento Interno da ALESC comanda a apresentação da representação **"em duplicata"**, a fim de que, um dos exemplares possa ser enviado, se for o caso, ao Governador. No caso presente, não foi cumprido tal requisito formal, o que também impede o seguimento da presente representação.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em de dezembro de 2017.

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 027, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 001347/2017

Interessado: Marcos Rogério Palmeira

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que "*qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão***".

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 028, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 001349/2017

Interessados: Afrânio Boppré

Marcos José de Abreu

Rafael Rodrigo Melo

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **AFRÂNIO TADEU BOPPRÉ, MARCOS JOSÉ DE ABREU e RAFAEL RODRIGO MELO**, por intermédio de seu procurador constituído, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

Os signatários do pedido, representados por seu advogado, expõem suas razões em petição acompanhada de documentação consubstanciada em matérias de cunho jornalístico.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimen-to/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que "*qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão***".

Logo, a prova de cidadania traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames da Lei nº 4.717/65 (Art. 1º, § 3º: "A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.") vez que o peticionário não comprova por meio hábil sua condição de eleitor regular perante a Justiça Eleitoral, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 029, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1350/2017

Interessado: Marcos Pacheco

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

COORDENADORIA DE EXPEDIENTES Fls. 385 8
PROCURADORIA PÁG. 318
PROCURADORIA 21/12/2017 PÁG.

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **MARCOS PACHECO**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição acompanhada de cópia de documentação consubstanciada em expedientes da lavra do Secretário de Estado de Fazenda.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a **da conformação formal e lógica da peça inicial.**

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, **não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.**

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que avulta a necessidade do acompanhamento dos documentos comprobatórios e, na impossibilidade da apresentação, a declaração da impossibilidade de fazê-lo com a indicação do local em que possam ser encontrados.

Os documentos acostados não foram rubricados de modo que, impondo-se a necessidade da rerratificação da inicial para o eventual prosseguimento do feito, não se poderia intimá-lo desta crítica de sua petição porque o autor minguou seu endereço pessoal ou mesmo profissional.

A despeito desta particularidade o autor não ilustra como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria o crime de responsabilidade; qual seria a ação da denúncia que teria nexo com os crimes de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

Ato da Presidência nº 030, de 21 de dezembro de 2017

PROTOCOLO Nº 1373/2017

Interessado: Sandro Luiz Cifuentes

Evandro Accadralli

Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **SANDRO LUIZ CIFUENTES** e **EVANDRO ACCADRALLI**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de "denúncia" fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. João Raimundo Colombo, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

Os signatários do pedido:

1. Mencionaram que provas documentais estariam anexas, mas não as anexaram.

2. Apresentam histórico lacônico de supostos fatos, atribuindo como fonte "cobertura jornalística", mas não mencionam os meios de comunicação e a datas de veiculação;

3. Não divisam quais supostos fatos têm relação com o atual governo, tampouco aventam quais as ações do governante tipificariam crime de responsabilidade;

4. Na falta das provas, deixam de indicar o local onde estas seriam encontradas, do mesmo modo que não aludem a testemunhas que poderiam fazer prova das alegações;

Desconectados os supostos fatos do ato de governar, o possível delito orbita crimes ditos comuns, pressuposto assente nas autorizações do STJ para que o Ministério Público Federal passasse a investigar precedentes da estirpe.

Indutivo, portanto, que a matéria estaria sob a regência das instituições previstas no art. 105, I, "a" c/c o art. 129, I, da CRFB.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimen-to/conhecimento da representação em tela, qual seja o da conformação formal da denúncia aos requisitos da Lei no tocante ao modo de materializar as provas.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite o oferecimento de denúncia por crime de responsabilidade contra o Governador, todavia condiciona as características e natureza mínimas da peça acusatória insitas no art. 72, marcadamente, neste caso, as consignadas na parte final do dispositivo: *"denúncia..., **acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.**"*

Logo, a compleição da peça traduz-se em requisito formal essencial para o conhecimento do pedido em tela. Assim, não restando demonstrada essa condição na forma parametrizada nos ditames do dispositivo retrotranscrito, impõe-se o não recebimento do presente pedido de *impeachment* do Governador do Estado de Santa Catarina.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 031, de 21 de dezembro de 2017

Processo nº 1638/2017

Requerente: Anna Julia Rodrigues

Assunto: Análise acerca do pedido de *Impeachment* do Governador João Raimundo Colombo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Deputado Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX, e no art. 73, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

em face do **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA** apresentado por **ANNA JULIA RODRIGUES**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de *"denúncia"* fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei nº 1.079/1950, oferecida tendo em vista a alegada prática de Crime de Responsabilidade.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 386
PROCURADORIA PÁG. 319
PROCURADORIA PÁG.

A signatária expõe suas razões em petição acompanhada, com firma reconhecida, desacompanhada de qualquer documentação.

A Assembleia Legislativa, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos Crimes de Responsabilidade. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da Constituição Estadual de 1989, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Para além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de *"conhecer"*, ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja a da conformação formal e lógica da peça inicial.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por Crime de Responsabilidade e o RIALESC admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, não se poderá prescindir na peça acusatória um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

Ocorre que a denunciante, ainda esteja qualificada no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadã, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ainda em face da ausência de documento que efetivamente comprove estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação da signatária em promover a propositura de representação por crime de responsabilidade.

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 032, de 21 de dezembro de 2017

REFERENTE *Solicitação de Instauração de procedimento de impeachment em face do Governador do Estado de Santa.*

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Silvio Dreveck, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente a

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO DE PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

formalizada por **Francisco Alano**, signatário do documento protocolizado nesta Assembleia Legislativa em 28/06/2017 (Processo nº 001639/2017), vem por intermédio deste instrumento declinar suas razões de convencimento, para ao final decidir.

1. Tendo presente a competência constitucional da Assembleia Legislativa Catarinense, ditada pelo art. 40, XX, da Constituição Estadual, para processar o Governador nos crimes de responsabilidade;

2. Considerando o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes;

3. Considerando que, *in casu*, a lei especial em disquisição é a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

4. Considerando os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade dessa espécie de representação; e,

5. Considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, sendo que na lição de Ildo Batista Neves, *in* Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, *"o ato de conhecer da causa ou do recurso é questão preliminar, sem envolvimento na apreciação do mérito de um ou de outros"*.

Entende-se não restar satisfeito requisito essencial de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, qual seja, o da qualidade ativa do agente.

Isso porque a Lei nº 1.079/50 permite ***"a qualquer cidadão"*** oferecer denúncia por crime de responsabilidade; por seu turno, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina admite que *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, Partido Político, Câmara de Vereadores, Deputado* ***ou cidadão"***, também a façam.

Ocorre que o denunciante, ainda que esteja devidamente qualificado no autos, não demonstra de forma cabal a sua condição de cidadão, requisito legal de cumprimento obrigatório que se faz necessário para a recebimento da representação pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face a ausência de documentos que comprovem estar em dia com as suas obrigações eleitorais.

Com efeito, nos Autos não se encontram presentes e sólidos os pressupostos processuais exigidos na legislação de regência para instauração de procedimento de *impeachment* em face do Governador do Estado de Santa Catarina, situação que desconfigura a legitimação do signatário em propor representação por crime de responsabilidade, consoante assertiva que se extrai da petição inicial, em que o autor afirma, *verbis*:

> ***"Assim, tem-se que os Autores (sic) da presente denúncia, por se tratarem de cidadãos com todos os direitos eleitorais em dia, são absolutamente legítimos para ingressar com pedido junto à Assembleia Legislativa de Santa Catarina." (grifei)***

Em razão de todo o exposto, e deixando-se de analisar outros aspectos de ordem formal, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, por não satisfazer requisito essencial de admissibilidade.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC,

Deputado Silvio Dreveck

Presidente

*** X X X ***

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 603, de 21 de dezembro de 2017

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **CLAUDIA REGINA DO NASCIMENTO**, matrícula nº 1608, da função de Chefia de Seção - Escrituração e Geração de Relatórios, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de janeiro de 2018 (DF - Coordenadoria de Contabilidade).

Deputado **SILVIO DREVECK** - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt - Secretária

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 604, de 21 de dezembro de 2017

Estabelece o cronograma de pagamento dos vencimentos e da gratificação natalina dos servidores da Assembleia Legislativa para o exercício de 2018, e adota outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA ALESC, EMINENTE DEPUTADO JÚLIO GARCIA.

AUTOS DE IMPEACHMENT

Autor: RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR

IMPICHADOS: GOVERNADOR MOISÉS;

VICE GOVERNADORA DANIELA;

SECRETÁRIO TASCA

ADITAMENTO PARA INCLUIR PROCURADORA GERAL DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO DO PRESENTE PEDIDO DE IMPICHAMENTO – DRA. CÉLIA IRACI DA CUNHA, E OUTROS.

RALF GUIMARÃES ZIMMMER JUNIOR, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar fatos novos, requerer diligências, arrolar nova testemunha, e emendar o pedido inicial para incluir no pólo passivo do impichamento a Procuradora Geral do Estado, Dra. **CÉLIA IRACI DA CUNHA,** com endereço Av. Osmar Cunha, 220 - Edifício JJ Cupertino Medeiros - Centro - Florianópolis - CEP: 88015-100 Telefone: (48) 3664-7500, pelas seguintes razões de fato e de direito:

PROCURADORIA PÁG. 320
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 387 RÚBRICA
ALESC 28/01/2020 16:21 PROTOCOLO GERAL 000140
RECEBIDO 01/40/2020 SEC. GERAL

Excelência, após aportada Defesa dos impichados originários ficou claro que o que antes era omissão dolosa, agora é verdadeira ação, encampação à fraude perpetrada e narrada de forma minudente no pleito inicial.

Ocorre que a Defesa dos impichados trouxe para o epicentro da controvérsia o Decano do Egrégio TJSC, o eminente Desembargador, Doutor, e Professor, ex-Presidente da Corte Barriga Verde, Pedro Manoel Abreu, é, pois, atrás de uma interpretação deturpada à uma decisão proferida por sua Excelência que buscam os impichados se safarem da fraude em foco.

Não bastasse isso, desde que a fraude veio a público, quando o Estado se encontrava sob a governança de Daniela, essa encampou o ato de tal forma que aparece ao lado de manchetes que circularam todo o Estado em mesma página em que posa de governadora ao lado da notícia sobre a fraude em julgamento (cópia em anexo).

Soma-se, ainda, a esse descalabro Excelência, que em consulta aos autos 0029186-64.1997.8.24.0023 (fechado aos cidadãos conforme foto da página do TJSC pertinente em anexo), é possível dessumir que a própria PGE e o douto MPSC, conforme nos noticiado por servidor público que preferiu não se identificar, POR ORA, para não sofrer maiores represálias, que, inclusive, já foi reconhecida a prescrição outrora da pretensão engendrada na fraude perpetrada sob os auspícios dos impichados. Sendo, ainda, ao que tudo indica, tais fatos de conhecimento da douta Procuradora Geral ora em exercício.

Doutro giro, cumpre assinalar que é da essência mesma da PGE, pela Procuradora Geral firmar Defesa dos impichados, cuja omissão notadamente eclodida na peça defensiva do Sr. Governador denota, ao que tudo indica, mais uma omissão dolosa – e ilegal evidentemente - nesse engendramento irrito que envergonha toda SC! Vergonha maior, se as suspeitas de que nos autos 0029186-64.1997.8.24.0023 constar firma da PGE pela prescrição da pretensão

requentada na fraude em questão levada a cabo para locupletamente ilícito em prejuízo do erário.

Ante o exposto, requer:

i) Seja aditado o pedido de impichamento para incluir no seu pólo passivo a Procuradora Geral do Estado, Dra. **CÉLIA IRACI DA CUNHA,** com endereço Av. Osmar Cunha, 220 - Edifício JJ Cupertino Medeiros - Centro - Florianópolis - CEP: 88015-100 Telefone: (48) 3664-7500;

ii) Seja dado vistas, no mesmo prazo de resposta da Dra. Célia, aos demais impichados para, em festejo ao contraditório e ampla defesa, querendo, manifestaram-se a respeito da presente petição e os documentos que seguem em anexo;

iii) Seja oficiado à Presidência do Egrégio TJSC para que se digne a fornecer cópia completa dos autos tombados no SAJ sob o número 0029186-64.1997.8.24.0023 a ser acostada nos presentes autos, bem como, ainda, cópia ao Ofício análogo a ser dirigido ao eminente Desembargador Pedro Manoel ABREU, para, querendo, prestar informações escritas a respeito da fraude em foco, sobretudo para marcar dia e horário de sua predileção para ser ouvido na qualidade de testemunha nos presentes autos, no intuito de responder a respeito de se sabia ou não do alcance das decisões e pareceres proferidos nos precitados autos n. 0029186-64.19978.24.0023, bem como para esclarecer o alcance de suas decisões (citadas pelos impichados como escudo de suas torpezas) em questões inerentes à fraude em comento;

iv) Seja oficiado ao Presidente do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), Ministro Dias Toffoli, para ciência e tomada de providências que eventualmente entenda pertinentes, notadamente diante do fato de o Poder Judiciário de SC ter sido colocado no epicentro da fraude em julgamento pela defesa dos impichados originários;

v) Seja Oficiado ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, para para ciência e tomada de providências que eventualmente entenda

PROCURADORIA PÁG. 183
PROCURADORIA PÁG. 322
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 389 RÚBRICA

pertinentes, notadamente diante do fato de o Poder Judiciário de SC ter sido colocado no epicentro da fraude em julgamento pela defesa dos impichados originários (seguindo com cópia integral do procedimento, solicitando dia e horário para testemunhar no feito presencialmente, ou por vídeo conferência, de toda forma em sessão aberta ao Público na ALESC, consoante precedentes do STF);

PROCURADORIA PÁG. 324

PROCURADORIA PÁG. 323

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 390 RÚBRICA

Termos em que, respeitosamente, pede e aguarda deferimento e prosseguimento do feito para oitiva das testemunhas arroladas na inicial e no presente aditamento.

Tudo, sempre, na forma dos precedentes do STF, da CRFB88, e das demais Leis e regimentos que estejam em linha com as aludidas normas e entendimentos Superiores.

Desterro, 28 de Janeiro de 2020.

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR

4º Tabelionato de Notas
4º Ofício de Protestos de Títulos

– RECONHECIMENTO Nº: 523123 –
Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:
(1)RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR
Florianópolis, 28 de janeiro de 2020
Em test. da verdade.
RAFAEL ALBUQUERQUE - Escrevente Autorizado
Emolumentos: R$ 3,36 + selo: R$ 2,01 – Total: R$5,36 Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FSP44031-6P9Y
Confira os dados do ato em selo.tjsc.jus.br

4º TABELIONATO DE NOTAS

PROCURADORIA PÁG. 324

PROCURADORIA PÁG. 325

/peloestado **[PeloEstado]** peloestado.com.br

"O dolo está no que omitiram até então", diz Ralf Zimmer

A Coluna **Pelo Estado** ouviu o defensor público Ralf Guimarães Zimmer Junior, advogado que ganhou notoriedade, esta semana, após protocolar na Assembleia Legislativa o pedido de impeachment do governador Carlos Moisés da Silva, da vice-governadora Daniela Reinehr e do secretário da Administração, Jorge Eduardo Tasca. O advogado contesta a decisão administrativa que aumentou o salário dos procuradores do Estado a partir de outubro de 2019. A medida teve como objetivo equiparar os valores com o salário dos procuradores da Alesc, que é, em média, de R$ 35 mil mensais. Nota divulgada pelo governo justifica que o pagamento aos procuradores decorre do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, impassível de modificação e que esta assegura a paridade remuneratória, nos termos do art. 196 da Constituição de Santa Catarina. Zimmer afirmou que, de fato, o governo usou de ação transitada em julgado, mas omitiu dolosamente que a jurisprudência do TJ e do STF mudaram em casos de pedidos iguais, que tiveram pleitos mais recentes negados. "Em suma, o dolo, o engodo, a fraude, está no que omitiram até então. O que trouxeram a público é um remendo de factoides para tentarem ludibriar o Parlamento e o povo catarinense no sentido de se locupletarem", ressaltou o defensor. *Leia a entrevista na íntegra* www.sportais.com.br

Daniela e Bolsonaro

Foto: Mateus Bonomo/PR

A governadora em exercício, Daniela Reinehr, encontrou-se nesta quinta-feira (16) com o presidente da República, Jair Bolsonaro. Ela agradeceu o empenho do governo Federal em atender as demandas catarinenses e reforçou a necessidade de investimentos em infraestrutura. "Falamos muito sobre o que precisamos, as virtudes e capacidades do nosso estado e o carinho que o nosso povo tem em relação ao presidente", destacou. A agenda seguiu em Brasília durante todo o dia com audiências em ministérios em busca de investimentos. "Como vice-governadora, busquei melhorias para o nosso estado e agora, como governadora, temos entregas a serem feitas", disse. Também participaram da reunião o secretário de Governo da Presidência da República, general Luiz Eduardo Ramos e a secretária especial de Assuntos Federativos, Deborah Arôxa.

"Militares no INSS? Não tem cabimento. Os funcionários do INSS sabem dar as ideias para a solução. Tem que valorizar a instituição e as soluções irão aparecer. Colocar militares para qq coisa é simplismo, falta de capacidade administrativa."

General Santos Cruz criticando, no Twitter, a decisão do governo de recrutar 7 mil militares da reserva para compor os quadros do INSS e diminuir a fila de espera por benefícios.

Não coma Está proibido retirar e comercializar ostras, mexilhões e seus produtos, inclusive nos costões e beira de praia, nas localidades de Barra do Aririú, em Palhoça e da Ponta de Baixo, em São José. A Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural interditou o cultivo destes moluscos devido à presença de Escherichia coli (coliformes fecais) acima dos limites permitidos.

Vagas Há mais de duas mil vagas de emprego sendo ofertadas pelo Sistema Nacional de Emprego em Santa Catarina (Sine/SC). São postos de trabalho disponíveis em 56 cidades catarinenses e que englobam as mais variadas funções, com pré-requisito desde nível fundamental a superior. São Miguel do Oeste tem 462 vagas e 250 são para o cargo de auxiliar de linha de produção no ramo de alimentos, aquecido por conta das exportações de suínos.

Novos equipamentos O Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, de Joinville, recebeu três novos equipamentos de anestesia com monitores multiparâmetros. O investimento foi de R$ 880 mil do governo estadual. Os aparelhos trazem mais segurança em procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, pois possuem vaporizador de agentes anestésicos eletrônico, o que possibilita reduzir o consumo do medicamento.

Decisão inusitada O juiz Frederico Andrade Siegel, da 2ª Vara Criminal da comarca de Blumenau, determinou que filho saia da casa da mãe e se trate contra o alcoolismo. Ele chegou em casa bêbado, ameaçou a mãe de morte, xingou-a e quebrou o guarda-roupa e uma janela. A Polícia Militar foi acionada, ele tentou fugir, mas foi preso em flagrante. O agressor está proibido de se aproximar da mãe. Além disso, terá que participar de um programa para dependentes de álcool por, pelo menos, seis meses.

Integração Editorial

Jornalista responsável
Juliana Wilke
E-mail: peloestado@gmail.com

Comarca de Chapecó retoma pauta de júris populares com três sessões em fevereiro

A comarca de Chapecó retoma a pauta de júris populares no próximo mês de fevereiro, quando estão marcadas três sessões para acontecer nos dias 7, 14 e 21, todos sob responsabilidade do juiz Jeferson Osvaldo Vieira. A primeira sessão do ano será no dia 7, a partir das 13h30min, com o julgamento de réu acusado pela tentativa de homicídio que vitimou a própria companheira que havia anunciado o fim do relacionamento do casal. Ela foi atingida com oito golpes de faca, logo depois de descer do ônibus de transporte coletivo no bairro Efapi. O crime ocorreu na madrugada do dia 14 de fevereiro do ano passado.

O segundo júri acontecerá na sexta-feira seguinte, 14 e terá como réu o homem que acertou dois tiros em um cliente de uma pizzaria, no bairro São Pedro, n dia 8 de julho de 2016. A sess também iniciará às 13h30.

No dia 21 de fevereiro, pai e lho irão a julgamento pela mor da companheira do genitor. A m lher foi morta com golpes de fa na região do pescoço, no dia 21 agosto de 2017, na residência casal, no bairro Presidente M dici. O corpo foi encontrado e uma área indígena no dia 5 de s tembro daquele ano. Na denúnc consta que o motivo do crime f a intenção da vítima em termin o relacionamento e dividir os be construídos ao longo dos oi anos de união estável. O júri ini às 9h.

Com exceção do dia 28 de fev reiro, há sessões agendadas pa todas as sextas-feiras de feverei e março em Chapecó.

SEXTA	SÁBADO	DOMINGO
↑ 28º ↓ 16º	↑ 29º ↓ 17º	↑ 31º ↓ 18
Parcialmente nublado	Parcialmente nublado	Sol

INDICADORES

16 de Janeiro de 2019

Poupança 0,2588%	Ouro R$ Grama R$ 207,97	Taxa selic 4,50% - sem viés
Dólar comercial (compra) R$ 4,1892	Salário Mínimo R$ 1.039,00	CUB Janeiro R$ 1.933,84
Dólar comercial (venda) R$ 4,1912	Inflação (12 meses - IPCA) 4,31%	Ibovespa +0,02% (116.432)

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 391 RÚBRICA

EXPEDIENTE

Diário SB

Diretora financeira
Ivone Miotti

Diretor administrativo
André Luiz Rosa

Editora-chefe
Juliana Siela Schneide
Reg. SC 01955-JP

REDAÇÃO: diariosbchapeco@gmail.co
|49| 3321-9644

Associação dos Diários do Interior

* Artigos e colunas assinadas são de inteira responsabilidade dos colunistas e não representam a opinião do jornal.

Rua Tomé de Souza, 115-E, Bairro Bela Vista
CEP 89804-070 - Chapecó /SC

PROCURADORIA PÁG. 326

PROCURADORIA PÁG. 325

/peloestado **[PeloEstado]** peloestado.com.br

"O dolo está no que omitiram até então", diz Ralf Zimmer

A Coluna Pelo Estado ouviu o defensor público Ralf Guimarães Zimmer Junior, advogado que ganhou notoriedade, esta semana, após protocolar na Assembleia Legislativa o pedido de impeachment do governador Carlos Moisés da Silva, da vice-governadora Daniela Reinehr e do secretário da Administração, Jorge Eduardo Tasca. O advogado contesta a decisão administrativa que aumentou o salário dos procuradores do Estado a partir de outubro de 2019. A medida teve como objetivo equiparar os valores com o salário dos procuradores da Alesc, que é, em média, de R$ 35 mil mensais. Nota divulgada pelo governo justifica que o pagamento aos procuradores decorre do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, impassível de modificação e que esta assegura a paridade remuneratória, nos termos do art. 196 da Constituição de Santa Catarina. Zimmer afirmou que, de fato, o governo usou de ação transitada em julgado, mas omitiu dolosamente que a jurisprudência do TJ e do STF mudaram em casos de pedidos iguais, que tiveram pleitos mais recentes negados. "Em suma, o dolo, o engodo, a fraude, está no que omitiram até então. O que trouxeram a público é um remendo de factoides para tentarem ludibriar o Parlamento e o povo catarinense afã de se locupletarem", ressaltou o defensor. *Leia a entrevista na íntegra no www.scportais.com.br*

Daniela e Bolsonaro

Foto: Marcos Corrêa/PR

A governadora em exercício, Daniela Reinehr, encontrou-se nesta quinta-feira (16) com o presidente da República, Jair Bolsonaro. Ela agradeceu o empenho do governo Federal em atender as demandas catarinenses e reforçou a necessidade de investimentos em infraestrutura. "Falamos muito sobre o que precisamos, as virtudes e capacidades do nosso estado e o carinho que o nosso povo tem em relação ao presidente", destacou. A agenda seguiu em Brasília durante todo o dia com audiências em ministérios em busca de investimentos. "Como vice-governadora, busquei melhorias para o nosso estado e agora, como governadora, temos entregas a serem feitas", disse. Também participaram da reunião o secretário de Governo da Presidência da República, general Luiz Eduardo Ramos e a secretária especial de Assuntos Federativos, Deborah Arôxa.

"Militares no INSS? Não tem cabimento. Os funcionários do INSS sabem dar as ideias para a solução. Tem que valorizar a instituição e as soluções irão aparecer. Colocar militares para qq coisa é simplismo, falta de capacidade administrativa."

General Santos Cruz criticando, no Twitter, a decisão do governo de recrutar 7 mil militares da reserva para compor os quadros do INSS e diminuir a fila de espera por benefícios.

Não coma Está proibido retirar e comercializar ostras, mexilhões e seus produtos, inclusive nos costões e beira de praia, nas localidades de Barra do Aririú, em Palhoça e da Ponta de Baixo, em São José. A Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural interditou o cultivo destes moluscos devido à presença de Escherichia coli (coliformes fecais) acima dos limites permitidos.

Vagas Há mais de duas mil vagas de emprego sendo ofertadas pelo Sistema Nacional de Emprego em Santa Catarina (Sine/SC). São postos de trabalho disponíveis em 56 cidades catarinenses e que englobam as mais variadas funções, com pré-requisito desde nível fundamental a superior. São Miguel do Oeste tem 462 vagas e 250 são para o cargo de auxiliar de linha de produção no ramo de alimentos, aquerido por conta das exportações de suínos.

Novos equipamentos O Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, de Joinville, recebeu três novos equipamentos de anestesia com monitores multiparâmetros. O investimento foi de R$ 880 mil do governo estadual. Os aparelhos trazem mais segurança em procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, pois possuem vaporizador de agentes anestésicos eletrônico, o que possibilita reduzir o consumo do medicamento.

Decisão inusitada O juiz Frederico Andrade Siegel, da 2ª Vara Criminal da comarca de Blumenau, determinou que filho saia da casa da mãe e se trate contra o alcoolismo. Ele chegou em casa bêbado, ameaçou a mãe de morte, xingou-a e quebrou o guarda-roupa e uma janela. A Polícia Militar foi acionada, ele tentou fugir, mas foi preso em flagrante. O agressor está proibido de se aproximar da mãe. Além disso, terá que participar de um programa para dependentes de álcool por, pelo menos, seis meses.

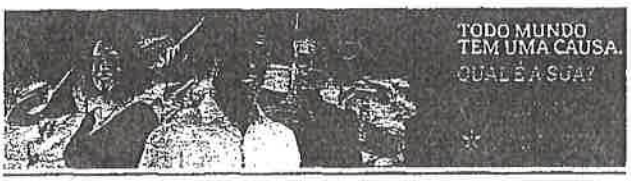

Integração Editorial
Jornalista responsável
Juliana Wilke
E-mail: peloestado@gmail.com

Atividades culturais e esportivas atraem público no Projeto Verão Itapema 2020

A programação do Projeto Verão Itapema 2020 está um sucesso. Nesta quinta-feira (16/01) a atividade foi com cultura e esporte no palco da Meia Praia (Rua 217) e na sexta-feira (10/01) acontecem no palco da Praia Central (Rua 139).

As atividades têm reunido muitas famílias para aproveitarem as brincadeiras, atividades esportivas e culturais, além dos aulões de zumba e de ritmos.

"Todas os dias de atividades estão contando com uma grande participação", destacou a Secretária de Turismo, Cultura, Esporte e Desenvolvimento Econômico, Nneli Thomé.

O projeto é uma realização da Prefeitura de Itapema, por meio da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde, Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema (FAACI) com apoio da Rádio Cidade, Supermercado Koch e Sicredi.

PROCURADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 392
RÚBRICA

Porto Belo recebe recurso para quadra esportiva da Escola Nair Rebelo

Emenda Parlamentar de R$500 mil veio através da deputada Paulinha

O sonho da construção da quadra coberta, que acompanha os alunos da Escola de Educação Básica Nair Rebelo dos Santos há décadas, está prestes a se tornar realidade. O Governo do Município de Porto Belo recebeu na última segunda-feira (13) a confirmação da Emenda Parlamentar no valor de R$500 mil, vindo através da Deputada Estadual Ana Paula da Silva, a Paulinha.

O prefeito do Município Emerson Stein destaca que esta é uma obra importante, muito aguardada pela comunidade e a emenda possibilita este grande passo para a comunidade escolar. "O projeto foi iniciado no ano passado e já está pronto, em fase de finalização do Corpo de Bombeiros. A obra tem o custo de R$800 mil e esta emenda de R$500 mil é de fundamental importância para que o Município precise utilizar menos recursos próprios.O recurso faltante já está garantido e esperamos que em breve possamos realizar o processo licitatório e assinar a Ordem de Serviço desta importante obra" - explica o prefeito.

O Governo Municipal aproveitou a oportunidade para fazer novas solicitações para a deputada Estadual, agradecendo pelo apoio constante.

A deputada estadual Ana Paula da Silva, ex prefeita de Bombinhas, cidade vizinha à Porto Belo, diz que fica feliz em poder contribuir, principalmente sendo algo para a educação. "Fico feliz em poder de alguma forma contribuir para o Município de Porto Belo diretamente. Esta foi uma escolha do prefeito Emerson, que destaca a necessidade de uma quadra na Escola. Estamos viabilizando ainda mais R$200 mil para a Secretaria de Saúde e recebo mais pedidos do Município, para a construção de um molhe para os pescadores do Centro e desassoreamento de rios. Quero agradecer o carinho da população de Porto Belo e dizer que estou muito feliz, pois é muito bom fazer algo de bom, principalmente para a educação" - destaca a deputada Paulinha.

A Escola Nair Rebelo está localizada na Avenida Francisco Severiano dos Santos, no bairro Vila Nova. A quadra terá 512m² e possibilita a prática de futsal, vôlei e basquete. Participaram do ato de assinatura para a entrega da emenda parlamentar, além do prefeito Emerson e a deputada Paulinha, o vice-prefeito professor Elias Cabral, os vereadores Joel Orlando Lucinda e Bento Sebastião Voltolini, secretários municipais e presidentes de fundações.

PROCURADORIA PÁG. 127
PROCURADORIA PÁG. 326
ORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 393 RÚBRICA

Em obras

Sombrio investe na infraestrutura de ruas

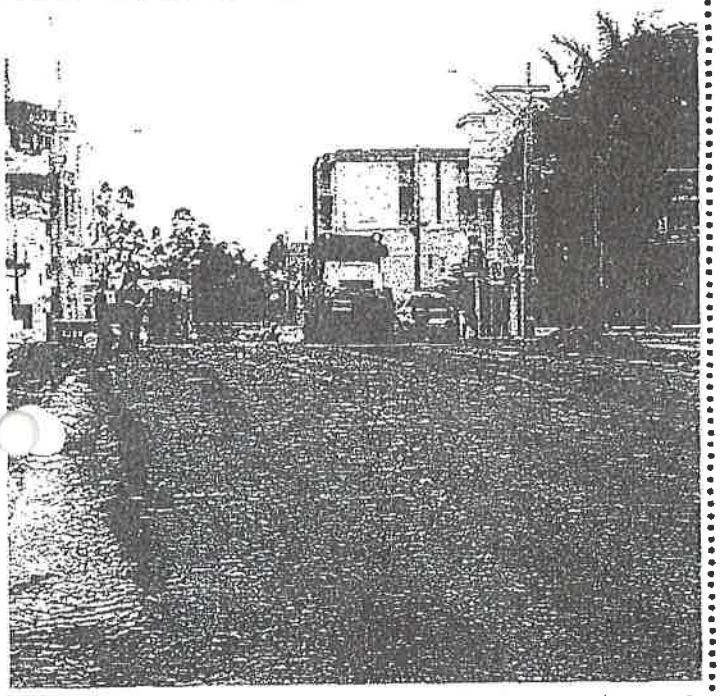

▶ Avenida Antônio Sant'Helena está recebendo base para a colocação de asfalto em quase toda sua extensão

Locais públicos, como a pista de skate, por exemplo, também estão ganhando atenção do Poder Público Municipal

➢Sombrio

Nos últimos meses a Prefeitura de Sombrio assinou contrato com a Caixa Econômica Fede- iciou uma série de obras, através o ursos conquistados via programa inisa.

Entre as obras, a Avenida Antônio Sant'Helena está recebendo base para a colocação de asfalto em toda sua extensão, com exceção do trecho já pavimentado com paver, em sua primeira quadra, no centro. A rua Pedro Tristão de Melo, que teve ordem de serviço assinada esta semana pela prefeita em exercício, Gislaine Cunha, já recebe colocação de meio fio e deve ser concluída em três semanas. E a pista de skate começa a ganhar forma, numa obra desenhada por especialistas no assunto e amplamente discutida com representantes dos skatistas para ficar a melhor do estado.

Além das três obras citadas, muitas outras acontecem nos mais diferentes bairros e nos setores de engenharia e licitação da Prefeitura mais 30 ruas estão em fase de projetos ou já sendo licitadas para serem feitas na sequência.

[PeloEstado]

pelo-estado@gmail.com

"O dolo está no que omitiram até então", diz Ralf Zimmer

A Coluna Pelo Estado ouviu o defensor público Ralf Guimarães Zimmer Junior, advogado que ganhou notoriedade, esta semana, após protocolar na Assembleia Legislativa o pedido de impeachment do governador Carlos Moisés da Silva, da vice-governadora Daniela Reinehr e do secretário da Administração, Jorge Eduardo Tasca. O advogado contesta a decisão administrativa que aumentou o salário dos procuradores do Estado a partir de outubro de 2019. A medida teve como objetivo equiparar os valores com o salário dos procuradores da Alesc, que é, em média, de R$ 35 mil mensais. Nota divulgada pelo governo justifica que o pagamento aos procuradores decorre do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, impassível de modificação e que esta assegura a paridade remuneratória, nos termos do art. 196 da Constituição de Santa Catarina. Zimmer afirmou que, de fato, o governo usou de ação transitada em julgado, mas omitiu dolosamente que a jurisprudência do TJ e do STF mudaram em casos de pedidos iguais, que tiveram pleitos mais recentes negados. "Em suma, o dolo, o engodo, a fraude, está no que omitiram até então. O que trouxeram a público é um remendo de factoides para tentarem ludibriar o Parlamento e o povo catarinense no afã de se locupletarem", ressaltou o defensor. *Leia a entrevista na íntegra na www.scportais.com.br*

Daniela e Bolsonaro

Foto: Marcos Corrêa/PR

A governadora em exercício, Daniela Reinehr, encontrou-se nesta quinta-feira (16) com o presidente da República, Jair Bolsonaro. Ela agradeceu o empenho do governo Federal em atender as demandas catarinenses e reforçou a necessidade de investimentos em infraestrutura. "Falamos muito sobre o que precisamos, as virtudes e capacidades do nosso estado e o carinho que o nosso povo tem em relação ao presidente", destacou. A agenda seguiu em Brasília durante todo o dia com audiências em ministérios em busca de investimentos. "Como vice-governadora, busquei melhorias para o nosso estado e agora, como governadora, temos entregas a serem feitas", disse. Também participaram da reunião o secretário de Governo da Presidência da República, general Luiz Eduardo Ramos e a secretária especial de Assuntos Federativos, Deborah Arôxa.

"Militares na INSS? Não tem cabimento. Os funcionários do INSS sabem dar as ideias para a solução. Tem que valorizar a instituição e as soluções irão aparecer. Colocar militares para qq coisa é simplisma, falta de capacidade administrativa."

General Santos Cruz criticando, no Twitter, a decisão do governo de recrutar 7 mil militares da reserva para compor os quadros do INSS e diminuir a fila de espera por benefícios.

Não coma Está proibido retirar e comercializar ostras, mexilhões e seus produtos, inclusive nos costões e beira de praia, nas localidades de Barra do Aririú, em Palhoça e da Ponta de Baixo, em São José. A Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural interditou o cultivo destes moluscos devido à presença de Escherichia coli (coliformes fecais) acima dos limites permitidos.

Vagas Há mais de duas mil vagas de emprego sendo ofertadas pelo Sistema Nacional de Emprego em Santa Catarina (Sine/SC). São postos de trabalho disponíveis em 56 cidades catarinenses e que englobam as mais variadas funções, com pré-requisito desde nível fundamental a superior. São Miguel do Oeste tem 462 vagas e 250 são para o cargo de auxiliar de linha de produção no ramo de alimentos, aquecido por conta das exportações de suínos.

Novos equipamentos O Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, de Joinville, recebeu três novos equipamentos de anestesia com monitores multiparâmetros. O investimento foi de R$ 880 mil do governo estadual. Os aparelhos trazem mais segurança em procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, pois possuem vaporizador de agentes anestésicos eletrônico, o que possibilita reduzir o consumo do medicamento.

Decisão inusitada O juiz Frederico Andrade Siegel, da 2ª Vara Criminal da comarca de Blumenau, determinou que filho saia da casa da mãe e se trate contra o alcoolismo. Ele chegou em casa bêbado, ameaçou a mãe de morte, xingou-a e quebrou o guarda-roupa e uma janela. A Polícia Militar foi acionada, ele tentou fugir, mas foi preso em flagrante. O agressor está proibido de se aproximar da mãe. Além disso, terá que participar de um programa para dependentes de álcool por, pelo menos, seis meses.

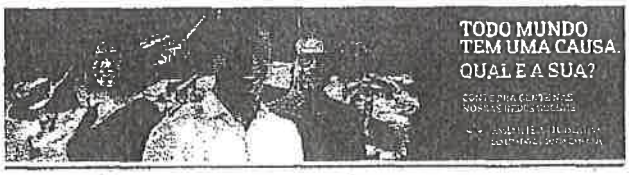

Integração Editorial
Jornalista responsável
Juliana Wilke
E-mail: peloestado@gmail.com

PROCURADORIA PÁG. 327 (2)
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 394 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 188

/peloestado **[PeloEstado]** peloestado.com.br

"O dolo está no que omitiram até então", diz Ralf Zimmer

A Coluna **Pelo Estado** ouviu o defensor público Ralf Guimarães Zimmer Junior, advogado que ganhou notoriedade, esta semana, após protocolar na Assembleia Legislativa o pedido de impeachment do governador Carlos Moisés da Silva, da vice-governadora Daniela Reinehr e do secretário da Administração, Jorge Eduardo Tasca. O advogado contesta a decisão administrativa que aumentou o salário dos procuradores do Estado a partir de outubro de 2019. A medida teve como objetivo equiparar os valores com o salário dos procuradores da Alesc, que é, em média, de R$ 35 mil mensais. Nota divulgada pelo governo justifica que o pagamento aos procuradores decorre do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, impassível de modificação e que esta assegura a paridade remuneratória, nos termos do art. 196 da Constituição de Santa Catarina. Zimmer afirmou que, de fato, o governo usou de ação transitada em julgado, mas omitiu dolosamente que a jurisprudência do TJ e do STF mudaram em casos de pedidos iguais, que tiveram pleitos mais recentes negados. "Em suma, o dolo, o engodo, a fraude, está no que omitiram até então. O que trouxeram a público é um remendo [illegible]toides para tentarem ludibriar o Parlamento e o povo catarinense [illegible]à de se locupletarem", ressaltou o defensor. *Leia a entrevista na íntegra no www.scportais.com.br*

Daniela e Bolsonaro

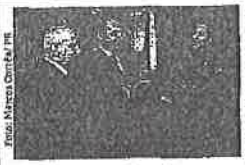
Foto: Marcos Corrêa/ PR

A governadora em exercício, Daniela Reinehr, encontrou-se nesta quinta-feira (16) com o presidente da República, Jair Bolsonaro. Ela agradeceu o empenho do governo Federal em atender as demandas catarinenses e reforçou a necessidade de investimentos em infraestrutura. "Falamos muito sobre o que precisamos, as virtudes e capacidades do nosso estado e o carinho que o nosso povo tem em relação ao presidente", destacou. A agenda seguiu em Brasília durante todo o dia com audiências em ministérios em busca de investimentos. "Como vice-governadora, busquei melhorias para o nosso estado e agora, como governadora, temos entregas a serem feitas", disse. Também participaram da reunião o secretário de Governo da Presidência da República, general Luiz Eduardo Ramos e a secretária especial de Assuntos Federativos, Deborah Arôxa.

"Militares no INSS? Não tem cabimento. Os funcionários do INSS sabem dar as ideias para a solução. Tem que valorizar a instituição e as soluções irão aparecer. Colocar militares para qq coisa é simplismo, falta de capacidade administrativa."

General Santos Cruz criticando, no Twitter, a decisão do governo de recrutar 7 mil militares da reserva para compor os quadros do INSS e diminuir a fila de espera por benefícios.

Não coma Está proibido retirar e comercializar ostras, mexilhões e seus produtos, inclusive nos costões e beira de praia, nas localidades de Barra do Ariri, em Palhoça e da Ponta de Baixo, em São José. A Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural interditou o cultivo destes moluscos devido à presença de Escherichia coli (coliformes fecais) acima dos limites permitidos.

Vagas Há mais de duas mil vagas de emprego sendo ofertadas pelo Sistema Nacional de Emprego em Santa Catarina (Sine/SC). São postos de trabalho disponíveis em 56 cidades catarinenses e que englobam as mais variadas funções, com pré-requisito desde nível fundamental a superior. São Miguel do Oeste tem 462 vagas e 250 são para o cargo de auxiliar de linha de produção no ramo de alimentos, aquecido por conta das exportações de suínos.

Novos equipamentos O Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, de Joinville, recebeu três novos equipamentos de anestesia com monitores multiparâmetros. O investimento foi de R$ 880 mil do governo estadual. Os aparelhos trazem mais segurança em procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, pois possuem vaporizador de agentes anestésicos eletrônico, o que possibilita reduzir o consumo do medicamento.

Decisão inusitada O juiz Frederico Andrade Siegel, da 2ª Vara Criminal da comarca de Blumenau, determinou que filho saia da casa da mãe e se trate contra o alcoolismo. Ele chegou em casa bêbado, ameaçou a mãe de morte, xingou-a e quebrou o guarda-roupa e uma janela. A Polícia Militar foi acionada, ele tentou fugir, mas foi preso em flagrante. O agressor está proibido de se aproximar da mãe. Além disso, terá que participar de um programa para dependentes de álcool por, pelo menos, seis meses.

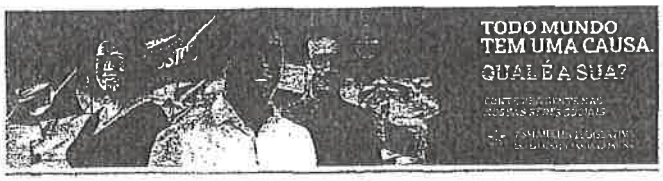

Integração Editorial
Jornalista responsável
Juliana Wüke
E-mail: peloestado@gmail.com

COLUNA DO BEDIN

MARCOS ANTÔNIO BEDIN
marcos.bedin@mbcomunicacao.com.br

SCHUMANN: TENDÊNCIAS

A busca da melhor experiência, o empoderamento do consumidor e o emprego estratégico de dados são tendências em destaque no Retail's Big Show 2020, maior evento de varejo da América do Norte e o terceiro maior do mundo, que ocorre nesta semana em Nova Iorque, com a participação do presidente da Schumann, grupo com sede em Chapecó, André Schumann. Uma das conclusões do Retail's Big Show 2020 é que o varejista para se manter no mercado precisa se atualizar, mantendo-se fiel à cultura da empresa (DNA), empoderando os colaboradores alinhados com o propósito. E ao mesmo tempo trabalhar a retaguarda e se assegurar dos processos. Entender os dados significa entender o cliente. O varejo já descobriu que a chamada Geração Z e os Millennials querem autenticidade, transparência e produtos sustentáveis, querem valores por trás da marca e do produto.

MERCOAGRO: CREDENCIAMENTO

Está disponível, a partir desta semana, o credenciamento on-line antecipado para o público que visitará a Feira Internacional de Negócios, Processamento e Industrialização da Carne (Mercoagro), programada para o período de 15 a 18 de setembro deste ano. A feira será realizada no Parque de Exposições Tancredo Neves, em Chapecó, sob organização da Associação Comercial e Industrial de Chapecó (ACIC). O credenciamento pode ser feito no site mercoagro.com.br e pelo aplicativo que pode ser baixado gratuitamente nas lojas virtuais App Store e Google Play. Os interessados podem acessar o site ou o app da Mercoagro e preencher os campos iniciais com CPF e data de nascimento. Em seguida, serão guiados até uma página específica, na qual devem ser preenchidos os campos com informações da empresa onde trabalha e das áreas de interesse. O credenciamento e a participação na feira são gratuitos para visitantes.

SENAI: CURSOS TÉCNICOS

O Senai/SC está com inscrições abertas para 5,8 mil vagas em mais de 180 cursos técnicos, que serão oferecidos neste ano em 44 cidades do Estado. São programas alinhados às exigências do mercado, às profissões do futuro e ao Mapa do Trabalho, pesquisa realizada pela entidade sobre demandas de profissionais em todas as regiões do País. Essa estratégia contribui para a elevação da empregabilidade dos egressos: 86,5% dos técnicos formados pelo Senai em Santa Catarina têm uma colocação no término do curso ou alguns meses após o encerramento. Os cursos têm dois anos de duração e entre eles existem 32 opções para estudar a distância. No Oeste, as inscrições estão abertas em Chapecó, Maravilha, São Lourenço do Oeste e Xanxerê. O gerente executivo regional Oeste do Sesi/Senai, Almeri Dedonatto, enfatiza que os cursos são completos, focados no mercado de trabalho e na formação técnica para atuação mais estratégica na indústria. Informações e inscrições pelo site sc.senai.br/cursos, no telefone 0800-48-1212 ou nas unidades da instituição.

SIMPÓSIO DE AVICULTURA

A Associação Catarinense de Avicultura (ACAV) – entidade de representação e defesa da indústria avícola barriga-verde – realizará neste ano, na cidade de Florianópolis, a 13ª edição do Simpósio Técnico da ACAV. O evento será desenvolvido no Centro Sul, no período de 15 a 17 de setembro, reunindo pesquisadores, técnicos, gestores, industriais e profissionais de todas as áreas da avicultura industrial. O coordenador geral do evento, Bento Zanoni, ressalta que o simpósio é reconhecido pelo alto nível técnico e científico, focalizando os temas de maior relevância na atualidade para a vasta cadeia da avicultura industrial e ao mesmo tempo, as inovações que surgiram no Brasil e no mundo. A programação oficial será anunciada no próximo mês. As principais linhas de abordagem serão incubação, matrizes de corte e nutrição. Informações podem ser obtidas pelo e-mail simposioacav@gmail.com e pelo telefone (48) 99673-6155, além do site simposioacav.com.br e nas redes sociais.

CONEXÕES COORPORATIVAS

A parceria Coopercentral Aurora Alimentos e o Sebrae pode resultar em um novo programa a partir de 2020, utilizando as experiências do Sebrae em outros projetos para incorporar uma nova proposta denominada de "Conexões Coorporativas". A intenção é elaborar uma estratégia interligada, com agenda de inovações e medidas para melhorar a eficiência com o desenvolvimento de novos produtos, além de pensar como pequenas empresas podem se tornar mais competitivas e de que maneira podem contribuir com o sistema cooperativista.

PROCURADORIA PÁG. 328

PROCURADORIA PÁG.

/peloestado

[PeloEstado]

peloestado.com.br

"O dolo está no que omitiram até então", diz Ralf Zimmer

A Coluna **Pelo Estado** ouviu o defensor público Ralf Guimarães Zimmer Junior, advogado que ganhou notoriedade, esta semana, após protocolar na Assembleia Legislativa o pedido de impeachment do governador Carlos Moisés da Silva, da vice-governadora Daniela Reinehr e do secretário da Administração, Jorge Eduardo Tasca. O advogado contesta a decisão administrativa que aumentou o salário dos procuradores do Estado a partir de outubro de 2019. A medida teve como objetivo equiparar os valores com o salário dos procuradores da Alesc, que é, em média, de R$ 35 mil mensais. Nota divulgada pelo governo justifica que o pagamento aos procuradores decorre do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, impassível de modificação e que esta assegura a paridade remuneratória, nos termos do art. 196 da Constituição de Santa Catarina. Zimmer afirmou que, de fato, o governo usou de ação transitada em julgado, mas omitiu dolosamente que a jurisprudência do TJ e do STF mudaram em casos de pedidos iguais, que tiveram pleitos mais recentes negados. "Em suma, o dolo, o engodo, a fraude, está no que omitiram até então. O que trouxeram a público é um remendo de factoides para tentarem ludibriar o Parlamento e o povo catarinense à afã de se locupletarem", ressaltou o defensor. *Leia a entrevista na íntegra no www.scportais.com.br*

Daniela e Bolsonaro

Fotos: Marcos Corrêa/PR

A governadora em exercício, Daniela Reinehr, encontrou-se nesta quinta-feira (16) com o presidente da República, Jair Bolsonaro. Ela agradeceu o empenho do governo Federal em atender as demandas catarinenses e reforçou a necessidade de investimentos em infraestrutura. "Falamos muito sobre o que precisamos, as virtudes e capacidades do nosso estado e o carinho que o nosso povo tem em relação ao presidente", destacou. A agenda seguiu em Brasília durante todo o dia com audiências em ministérios em busca de investimentos. "Como vice-governadora, busquei melhorias para o nosso estado e agora, como governadora, temos entregas a serem feitas", disse. Também participaram da reunião o secretário de Governo da Presidência da República, general Luiz Eduardo Ramos e a secretária especial de Assuntos Federativos, Deborah Arôxa.

"Militares no INSS? Não tem cabimento. Os funcionários do INSS sabem dar as ideias para a solução. Tem que valorizar a instituição e as soluções irão aparecer. Colocar militares para qq coisa é simplismo, falta de capacidade administrativa."

General Santos Cruz criticando, no Twitter, a decisão do governo de recrutar 7 mil militares da reserva para compor os quadros do INSS e diminuir a fila de espera por benefícios.

Não coma Está proibido retirar e comercializar ostras, mexilhões e seus produtos, inclusive nos costões e beira de praia, nas localidades de Barra do Aririú, em Palhoça e da Ponta de Baixo, em São José. A Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural interditou o cultivo destes moluscos devido à presença de Escherichia coli (coliformes fecais) acima dos limites permitidos.

Vagas Há mais de duas mil vagas de emprego sendo ofertadas pelo Sistema Nacional de Emprego em Santa Catarina (Sine/SC). São postos de trabalho disponíveis em 56 cidades catarinenses e que englobam as mais variadas funções, com pré-requisito desde nível fundamental a superior. São Miguel do Oeste tem 462 vagas e 250 são para o cargo de auxiliar de linha de produção no ramo de alimentos, aquecido por conta das exportações de suínos.

Novos equipamentos O Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, de Joinville, recebeu três novos equipamentos de anestesia com monitores multiparâmetros. O investimento foi de R$ 880 mil do governo estadual. Os aparelhos trazem mais segurança em procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, pois possuem vaporizador de agentes anestésicos eletrônico, o que possibilita reduzir o consumo do medicamento.

Decisão inusitada O juiz Frederico Andrade Siegel, da 2ª Vara Criminal da comarca de Blumenau, determinou que filho saia da casa da mãe e se trate contra o alcoolismo. Ele chegou em casa bêbado, ameaçou a mãe de morte, xingou-a e quebrou o guarda-roupa e uma janela. A Polícia Militar foi acionada, ele tentou fugir, mas foi preso em flagrante. O agressor está proibido de se aproximar da mãe. Além disso, terá que participar de um programa para dependentes de álcool por, pelo menos, seis meses.

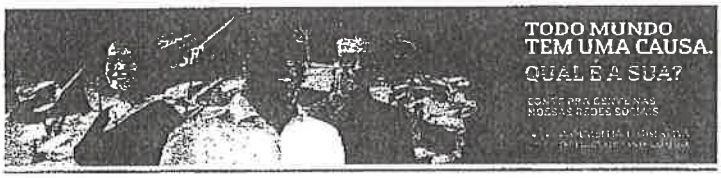

Integração Editorial

Formatação responsável
Juliana Wilke
E-mail: peloestado@gmail.com

Itapema

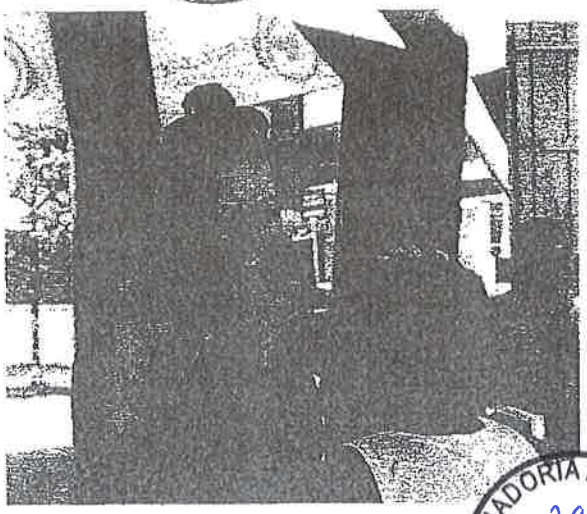

Atividades culturais esportivas atraem público no Projeto Verão Itapema 2020

A programação do Projeto Verão Itapema 2020 está um sucesso. Nesta quinta-feira (16/01) a atividade foi com cultura e esporte no palco da Meia Praia (Rua 217) e na sexta-feira (10/01) acontecem no palco da Praia Central (Rua 139).

As atividades têm reunido muitas famílias para aproveitarem as brincadeiras, atividades esportivas e culturais, além dos aulões de zumba e de ritmos. "Todas os dias de atividades estão contando com uma grande participação", destacou a Secretária de Turismo, Cultura, Esporte e Desenvolvimento Econômico, Noeli Thomé.

O projeto é uma realização da Prefeitura de Itapema, por meio da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde, Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema (FAACI) com apoio da Rádio Cidade, Supermercado Koch e Sicredi.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 395
RÚBRICA

PAPELARIA
Itapema
COMUNICAMOS NOSSOS CLIENTES E FORNECEDORES QUE JÁ ESTAMOS ATENDENDO EM NOSSO NOVO ENDEREÇO
Avenida Nereu Ramos, 3400 - Sala 7
(entre as ruas 226 e 228) Meia Praia - Itapema
VENHA CONHECER NOSSO NOVO ESPAÇO E NOSSAS OFERTAS ESPECIAIS!
47 3368-7405
47 99285-6461
papelariameiapraia@hotmail.com

PROCURADORIA PAG. 128

PROCURADORIA PAG. 229

PROCURADORIA DE EXPEDIENTE FLS. 396 RUBRICA

/peloestado

[PeloEstado]

peloestado.com.br

"O dolo está no que omitiram até então", diz Ralf Zimmer

A Coluna Pelo Estado ouviu o defensor público Ralf Guimarães Zimmer Junior, advogado que ganhou notoriedade, esta semana, após protocolar na Assembleia Legislativa o pedido de impeachment do governador Carlos Moisés da Silva, da vice-governadora Daniela Reinehr e do secretário da Administração, Jorge Eduardo Tasca. O advogado contesta a decisão administrativa que aumentou o salário dos procuradores do Estado a partir de outubro de 2019. A medida teve como objetivo equiparar os valores com o salário dos procuradores da Alesc, que é, em média, de R$ 35 mil mensais. Nota divulgada pelo governo justifica que o pagamento aos procuradores decorre do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, impassível de modificação e que esta assegura a paridade remuneratória, nos termos do art. 196 da Constituição de Santa Catarina. Zimmer afirmou que, de fato, o governo usou de ação transitada em julgado, mas omitiu dolosamente que a jurisprudência do TJ e do STF mudaram em casos de pedidos iguais, que tiveram pleitos mais recentes negados. "Em suma, o dolo, o engodo, a fraude, está no que omitiram até então. O que trouxeram a público é um remendo de factoides para tentarem ludibriar o Parlamento e o povo catarinense na afã de se locupletarem", ressaltou o defensor. *Leia a entrevista na íntegra no www.scportais.com.br*

Daniela e Bolsonaro

Foto: Marcos Carvalho/PR

A governadora em exercício, Daniela Reinehr, encontrou-se nesta quinta-feira (16) com o presidente da República, Jair Bolsonaro. Ela agradeceu o empenho do governo Federal em atender as demandas catarinenses e reforçou a necessidade de investimentos em infraestrutura. "Falamos muito sobre o que precisamos, as virtudes e capacidades do nosso estado e o carinho que o nosso povo tem em relação ao presidente", destacou. A agenda seguiu em Brasília durante todo o dia com audiências em ministérios em busca de investimentos. "Como vice-governadora, busquei melhorias para o nosso estado e agora, como governadora, temos entregas a serem feitas", disse. Também participaram da reunião o secretário de Governo da Presidência da República, general Luiz Eduardo Ramos e a secretária especial de Assuntos Federativos, Deborah Arôxa.

"Militares na INSS? Não tem cabimento. Os funcionários do INSS sabem dar as ideias para a solução. Tem que valorizar a instituição e as soluções irão aparecer. Colocar militares para qq coisa é simplismo, falta de capacidade administrativa."

General Santos Cruz criticando, no Twitter, a decisão do governo de recrutar 7 mil militares da reserva para compor os quadros do INSS e diminuir a fila de espera por benefícios.

Ao coma Está proibido retirar e comercializar ostras, mexilhões e seus produtos, inclusive nos costões e beira de praia, nas localidades de Barra do Aririú, em Palhoça e da Ponta de Baixo, em São José. A Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural interditou o cultivo destes moluscos devido à presença de Escherichia coli (coliformes fecais) acima dos limites permitidos.

Vagas Há mais de duas mil vagas de emprego sendo ofertadas pelo Sistema Nacional de Emprego em Santa Catarina (sine/SC). São postos de trabalho disponíveis em 56 cidades catarinenses e que englobam as mais variadas funções, com pré-requisito desde nível fundamental a superior. São Miguel do Oeste tem 462 vagas e 290 são para o cargo de auxiliar de linha de produção no ramo de alimentos, aquecido por conta das exportações de suínos.

Novos equipamentos O Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, de Joinville, recebeu três novos equipamentos de anestesia com monitores multiparâmetros. O investimento foi de R$ 880 mil do governo estadual. Os aparelhos trazem mais segurança em procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, pois possuem vaporizador de agentes anestésicos eletrônico, o que possibilita reduzir o consumo do medicamento.

Decisão inusitada O juiz Frederico Andrade Siegel, da 2ª Vara Criminal da comarca de Blumenau, determinou que filho saia da casa da mãe e se trate contra o alcoolismo. Ele chegou em casa bêbado, ameaçou a mãe de morte, xingou-a e quebrou o guarda-roupa e uma janela. A Polícia Militar foi acionada, ele tentou fugir, mas foi preso em flagrante. O agressor está proibido de se aproximar da mãe. Além disso, terá que participar de um programa para dependentes de álcool por, pelo menos, seis meses.

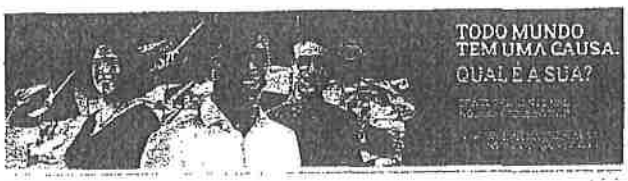

Integração Editorial
Associação dos Diários do Interior
SC Portais
Jornalista responsável
Juliana Wilke
E-mail: peloestado@gmail.com

Inadimplência perde fôlego

A melhora gradual da conjuntura econômica somada a algumas ações pontuais, como campanhas de renegociação de dívidas e a liberação dos recursos do FGTS contribuíram para aliviar o bolso do brasileiro neste início de ano. Dados apurados pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) mostram que o volume de brasileiros com contas em atraso caiu pelo segundo mês seguido e encerrou o ano de 2019 com uma pequena queda de -0,2% na comparação com o ano anterior. A título de comparação, em 2018 o indicador havia encerrado o ano com uma alta expressiva de 4,4% no número de inadimplentes.

A estimativa é que aproximadamente 61 milhões de brasileiros tenham começado o ano de 2020 com alguma conta em atraso e com o CPF restrito para contratar crédito ou fazer compras parceladas.

Na avaliação do presidente do SPC Brasil, Roque Pellizzaro Junior, a inadimplência mais bem-comportada neste início de ano reflete um cenário de recuperação de crédito, impulsionado pelas campanhas de renegociação promovidas no fim do ano passado. "A expectativa é de que a inadimplência siga em queda pelos próximos meses, mas a passos lentos. A aceleração desse quadro passa pela continuidade da melhora econômica e, em especial, daquilo que toca diretamente o bolso do consumidor: emprego e renda. Mesmo com a inadimplência caindo aos poucos, as famílias ainda enfrentam dificuldades para honrar seus compromissos em dia, tanto é que há um estoque elevado de pessoas com contas sem pagar", explica Pellizzaro Junior.

Nordeste lidera queda da inadimplência; 53% dos inadimplentes possuem dívidas em atraso que não ultrapassam 1 mil reais. Somando todas as pendências, cada consumidor inadimplente deve, em média, R$ 3.257,91. Já descontando os efeitos da inflação, os valores observados agora são 30% menores do que no início da série histórica, em 2010 (R$ 4.238,32). De modo geral, pouco mais da metade (52,8%) dos brasileiros inadimplentes têm dívidas em atraso de até R$ 1.000 e 47,2% acima desse valor.

Em dezembro, o recuo mais expressivo da inadimplência na comparação anual se deu nas dívidas com o setor de comunicação, que englobam contas de telefonia, internet e TV por assinatura: queda de -16,4%. As dívidas bancárias, que levam em conta cartão de crédito, cheque especial, empréstimos e financiamentos, caíram -1,9%. Já o as dívidas contraídas no comércio via crediário subiram 0,9%, enquanto as pendências básicas com água e luz cresceram 2,1%. No geral, considerando todos os tipos de dívidas em atraso, houve queda de -3,3% na comparação anual.

Analisando os resultados por região, o Nordeste apresentou a queda mais expressiva na quantidade de inadimplentes, um recuo de 3,2% na

comparação entre dezembro de 2019 e dezembro de 2018. No Sudeste, a variação foi pequena e ficou em 0,7%, ao passo que houve um avanço de 4,8% no Norte e de 3,8% no Centro-Oeste.

De modo geral, o Norte é a localidade mais inadimplente em termos proporcionais: a estimativa é que 47,2% dos residentes adultos da região estejam com o CPF negativado, ou 5,9 milhões de consumidores nessa situação. Em seguida aparece o Centro-Oeste (42,4% ou 5,1 milhões de inadimplentes), Nordeste (40,2% ou 16,6 milhões de negativados), Sudeste (37,4% ou 25,2 milhões de pessoas com contas em atraso) e Sul (35,5% ou 8,2 milhões de inadimplentes. Inadimplência cresce 3,7% entre idosos, mas cai na faixa dos 18 anos 39 anos.

O indicador ainda mostra que a inadimplência tem apresentado comportamentos distintos, conforme a faixa etária. No último mês de dezembro, houve queda expressiva na parcela mais jovem da população, enquanto observou-se uma alta entre os mais velhos na comparação com o mesmo mês do ano anterior. Considerando a população de 18 a 24 anos, houve queda de 21% na quantidade de inadimplentes. Já entre os idosos de 65 a 84 anos, a alta foi de 3,7%.

O número de devedores também caiu entre os que têm de 25 a 29 anos (-11,2%) e de 30 a 39 anos (-3,2%). Considerando as pessoas de 50 a 64 anos, houve uma alta de 1,8% na inadimplência, ao passo que ela ficou em apenas 0,8% entre os de 40 a 49 anos.

"A permanência maior dos idosos no mercado de trabalho e, portanto, mais ativos no mercado de consumo, assim como a renda menor este estágio da vida, são fatores relevantes que impulsionam a inadimplência neste público. Há ainda o hábito que alguns idosos possuem de emprestar o nome a terceiros, geralmente familiares, principalmente diante da facilidade de acesso ao crédito consignado. Com o desemprego alto, em muitas famílias o idoso que recebe a aposentadoria é a única fonte de renda", analisa a economista-chefe do SPC Brasil, Marcela Kawauti.

PROCURADORÍA
PÁG. 1

COORDENADORÍA DE EXPEDIENTE
Fls. 3 97
RÚBRICA

PROCURADORIA PÁG. 152
PROCURADORIA PÁG. 334
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 398 RÚBRICA

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC

REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE

REPRESENTANTE: Ralf Guimarães Zimmer Junior

REPRESENTADA: Daniela Reinehr (Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina)

ALESC 30/01/2020 17:06 PROTOCOLO GERAL 000157

A **VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **ADITAMENTO** às suas **INFORMAÇÕES** já prestadas nos autos da Representação em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO PRAZO

Inicialmente, cabe ressaltar o presente pedido de aditamento de informações é tempestivo, pois se encontra prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 342, § 1° e do art. 177, § 1°, ambos do Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa, eis que a citação ocorreu no dia 15 de janeiro de 2020 (no final da tarde) e o termo final ocorre no dia 30 de janeiro. Logo, o aditamento aqui apresentado encontra-se no prazo legal, o que permite a Vossa Excelência receber e juntar estas informações no

RECEBIDO 0157/2020 SEC. GERAL

PROCURADORIA PÁG. 395
PROCURADORIA PÁG. 332
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 399 RÚBRICA

mencionado processo acima, dando o regular prosseguimento nos termos do Regimento Interno da ALESC.

2. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Não obstante as informações técnicas e jurídicas já apresentadas em 27 de janeiro de 2020, cujo mérito da questão é plenamente debatido com todas as explicações legais e jurídicas que o caso requer, entende a peticionante haver necessidade de complementar tais esclarecimentos, por meio deste aditamento, e evidenciar alguns aspectos administrativos importantes para a clareza da situação, conforme abaixo.

3. DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO

Aponta a inicial da representação que esta autoridade ao assumir interinamente o Governo do Estado, no mês de janeiro, teria encampado o ato administrativo de **suposta** concessão salarial, **por simples omissão**, o que não condiz com a realidade, pois antes mesmo de ter sido oficialmente comunicada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, foi solicitado ao Senhor Secretário de Administração informações e esclarecimentos (SGPE 022/20), conforme documento em anexo, cujo conteúdo vem abaixo transcrito:

> Cumprimentando-o cordialmente, requer-se sejam esclarecidos os fundamentos jurídicos que sustentam o ato de implantação da paridade remuneratória dos Procuradores do Estado impugnado através de representação por crime de responsabilidade, proposto perante a augusta Assembleia Legislativa, **conforme noticiado pela imprensa** (grifo nosso)

PROCURADORIA PÁG. 334
PROCURADORIA PÁG. 333
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 400 RÚBRICA

Senhor Presidente, logo, vê-se que **NÃO HOUVE OMISSÃO** por parte da Governadora em exercício à época, pois, ao tomar conhecimento pela imprensa local dos fatos que deram origem ao presente procedimento, foi determinado ao Senhor Secretário da Administração imediato esclarecimento, havendo na resposta o histórico do ocorrido e as questões legais e jurídicas decorrentes, que também seguem em anexo.

Assim, não se pode exigir a suspensão ou extinção de um ato administrativo que envolve cumprimento de decisão judicial transitada em julgado e que reconheceu o direito à isonomia salarial entre os Procuradores da Assembleia e os Procuradores do Estado, por notícias de crime de responsabilidade divulgadas pela imprensa local, ou por citação administrativa dessa Augusta Casa, uma vez que tal ato administrativo veio assinado por diversos servidores públicos em que atestaram a sua legitimidade e sua legalidade, cuja presunção de veracidade é inerente à administração pública.

Para que tal situação ocorra, é necessário a observância do devido processo legal, assegurado o contraditório e da ampla defesa. Ou seja, não se pode anular, suspender ou remover qualquer ato administrativo perfeito e acabado e assinado por servidores da mais alta reputação, pertencentes ao quadro da Procuradoria do Estado, sem a existência de provas concretas e fidedignas de ilegalidade, ouvidos todos os segmentos da administração pública que fizeram parte do processo decisório.

Para tanto, é essencial a existência de TEMPO para a tomada de qualquer decisão que venha impactar a administração pública de forma tão

PROCURADORIA PÁG. 135
PROCURADORIA PÁG. 334
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 401 RÚBRICA

grave, ao envolver diversas determinações judiciais, QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO ERAM DESCONHECIDAS POR PARTE DESTA VICE-GOVERNADORA, pois não praticou e, nem tampouco, participou do processo decisório e que conclui pelo cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito à isonomia salarial entre os Procuradores da Assembleia e os Procuradores do Estado, constante no processo administrativo PGE nº. 4421/2019. Não há, **portanto, nexo-causal** que venha atrelar esta autoridade ao referido ato administrativo, quer seja por ação ou por omissão.

Nesta mesma esteira, também, não se vislumbra MÁ-FÉ, muito menos omissão, que possa configurar crime de responsabilidade, pois de tudo foi realizado, durante o **CURTO PERÍODO** em que esteve à frente do Governo de Santa Catarina com a mais absoluta lisura, ética e completa observâncias dos ditames constitucionais e legais.

Registre-se que é humanamente impossível para o substituto da Pasta do Poder Executivo, em apenas 13 (treze) dias e frente do Governo do Estado Catarinense (*do dia 07 a 19 de janeiro*), ter conhecimento de todo o aparato e os meandros da burocracia interna administrativa e/ou revisar todas as folhas de pagamentos a fim de verificar inconsistências administrativas e/ou financeiras.

Aliás, cabe ressaltar, a Vice-Governadora não participa e não participou dos processos decisórios do Governador, eis que não detém gerência sobre as Secretarias Executivas do Estado que exercem suas atividades diretamente ligadas a ele.

PROCURADORIA PÁG. 136
PROCURADORIA PÁG. 334
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 402 RÚBRICA

Isso decorre do próprio dispositivo da Constituição do Estado que atribuiu ao Vice-Governador a obrigação de substituir o Governador no caso de impedimento, ou **de auxiliá-lo** quando convocado de forma específica para determinados assuntos, conforme abaixo transcrito:

> Art. 66. **Substituirá o Governador**, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, **o Vice-Governador**.
> Parágrafo único. O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, **auxiliará o Governador sempre que por este convocado para missões especiais**. (grifo nosso)

Por consequência, esta autoridade não tinha conhecimento das determinações judiciais existentes e, muito menos dos processos decisórios que envolveram a **suposta** concessão salarial, SENDO SURPREENDIDA, quando noticiado pela imprensa e, posteriormente, quando recebeu a notificação da Assembleia Legislativa.

Além disso, conforme já explanado anteriormente, não existe previsão constitucional e legal de que o Governador que venha a assumir o cargo seja obrigado a rever atos praticados pelos governos anteriores, dos quais não tenha participado do processo decisório, haja vista as atribuições legais previstas na Constituição do Estado (artigo 71). Tal atribuição de revisão dos atos administrativos é de competência dos órgãos de controle da Administração Pública e da própria sociedade, a exemplo da Controladoria Interna, do Tribunal de Conta do Estado, do Ministério Público Estadual e dessa Augusta Casa Legislativa, conforme as Constituições Federal, Estadual e normas infraconstitucionais.

PROCURADORIA PÁG. 137
PROCURADORIA PÁG. 335
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 403 RÚBRICA

E, por isso, não há fundamento para acusação de crime de responsabilidade por omissão contra a peticionante, eis que todas as medidas administrativas que estavam ao alcance (*no momento do conhecimento dos fatos*) foram tomadas, entre outras: pedido de esclarecimentos verbais da Senhora Procuradora-Geral do Estado e verbais e escritos do Senhor Secretário de Administração.

4. DA BOA-FÉ

Nesse contexto, registre-se que houve a mais absoluta **BOA-FÉ**, da peticionante em consonância com a correta interpretação da **LEI**, em prol da Administração Pública, não sendo possível cogitar prática de crime de responsabilidade, em situações dessa natureza.

De Plácido e Silva[1] define **BOA-FÉ:**

> Sempre se teve *boa-fé* no sentido de expressar a *intenção pura*, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, consequentemente, protegida pelos preceitos legais.
> Dessa forma, quem age de *boa-fé* está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal.
> Protege a lei todo aquele que age de *boa-fé*, quer resilindo o ato, em que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela *bonae fidei actiones*. (grifo nosso)

Aplicando-se a definição De Plácido e Silva ao caso vertente, pode-se afirmar que a BOA-FÉ desta Vice-Governadora esteve sempre presente, eis que procurou de forma transparente buscar todos os esclarecimentos e aplicar os princípios da moralidade, da impessoalidade e

[1] **Dicionário Jurídico**: Rio de Janeiro, Ed. Forense, 15ª ed., 1998, p. 131

PROCURADORIA PÁG. 138
PROCURADORIA PÁG. 334
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 404 RÚBRICA

da economicidade dos atos administrativos, consubstanciados no artigo 37, da Constituição Federal, **NÃO SE DETERMINANDO NENHUM ATO ADMINISTRATIVO PRECIPITADO que pudesse trazer graves consequência legais e jurídicas no âmbito da Administração Pública.**

Aliás, como é sabido, não há como imputar crime de responsabilidade, **salvo se devidamente comprovada a má-fé**, eis que se não houve a prática de qualquer ato administrativo ligado diretamente a representada e que venha, agora, expor à crime de responsabilidade.

Assim, penalizar o agente político, eleito por voto majoritário, em um regime democrático, só é possível em circunstâncias gravíssimas de conduta torpe, embasada em má-fé em odiosa intenção imoral e ilícita, o que comprovadamente INOCORREU no presente caso.

5. DA INEXISTENCIA DO CRIME DE RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO

Nesse contexto, **não há indicativo de um ato concreto imputável** à pessoa desta Vice-Governadora, praticado no exercício das suas funções e que esteja tipificado pela lei como crime de responsabilidade, cuja gravidade seja extrema, qualificado de atentatório à lei, à Constituição Federal e/ou à Constituição Estadual.

Aliás, a Constituição do Estado estabelece de forma taxativa as condutas que podem ensejar crime de responsabilidade, conforme abaixo:

> Art. 72. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e especialmente contra:
> I - a existência da União, Estado ou Município;
> II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

PROCURADORIA PÁG. 139
PROCURADORIA PÁG. 338
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 405 RÚBRICA

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV - a segurança interna do Estado e dos Municípios;
V - a probidade na administração pública;
VI - a lei orçamentária;
VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Não são, portanto, quaisquer condutas que podem ser qualificadas como crimes de responsabilidade a justificar um pedido de impedimento, mas somente aquelas tipificadas como tais. Logo, sem tipicidade do ato concreto a ser imputado, não há que se falar em crime de responsabilidade, conforme já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 378/DF, em que demonstrou que a tipicidade compõe elemento necessário para o regular processo do processo de impeachment, conforme abaixo:

> A indicação da tipicidade é pressuposto da autorização de processamento, na medida em que não haveria justa causa na tentativa de responsabilização do Presidente da República fora das hipóteses prévia e taxativamente estabelecidas. Se assim não fosse, o processamento e o julgamento teriam contornos exclusivamente políticos e, do ponto de vista prático, equivaleria à moção de desconfiança que, embora tenha sua relevância própria no seio parlamentarista, não se conforma com o modelo presidencialista, cujas possibilidades de impedimento reclamam a prática de crime de responsabilidade previsto em lei específica. Inobservada a limitação da possibilidade de responsabilização às hipóteses legais, todo o devido processo cairia por terra.[2]

Tal entendimento decorre do princípio da legalidade que está previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em que exige o mínimo de tipicidade para sancionar o agente político de suposta prática de crime de

[2]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378/DF. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF378relator.pdf. Acessado em 29.01.2019.

PROCURADORIA PÁG. 140
PROCURADORIA PÁG. 339
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 406 RÚBRICA

responsabilidade. Isto é, sem elementos que apontem de forma concreta uma conduta que possa ensejar crime de responsabilidade, resta o não recebimento da representação por parte dessa Augusta Casa de Leis.

Isso porque, os atos administrativos tratados não apresentam em seu bojo nenhuma assinatura da Vice-Governadora, tendo o representante tomado por suficiente o fato de que esta autoridade ao assumir o Governo do Estado, em curtíssimo lapso temporal, nada fez para que lhe seja encampando-lhe o ato de forma omissiva, diante as considerações já mencionadas.

6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) que seja recebido o presente aditamento, em complementação às informações já protocoladas no dia 27 de janeiro de 2020, tendo em vista estar no prazo legal, logo tempestivo;

b) que sejam juntadas estas considerações ao processo em epígrafe;

c) que seja reconhecido, perante essa Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o **não recebimento da presente representação e o seu consequente arquivamento** em face da Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, diante de todos os esclarecimentos já apresentados;

d) Em apertadíssima hipótese, e apenas para fins de argumentação, caso seja dado prosseguimento ao pedido de impedimento da peticionante, requer seja julgado insubsistente e consequentemente, por ser da mais lídima justiça;

PROCURADORIA PÁG. 341

PROCURADORIA PÁG. 340

Termos em que pede e espera deferimento.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 407 RÚBRICA

Florianópolis, 30 de janeiro de 2020.

DANIELA CRISTINA REINEHR

VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DANIELA CRISTINA REINEHR:01932951997

Assinado de forma digital por DANIELA CRISTINA REINEHR:01932951997
Dados: 2020.01.30 16:16:10 -03'00'

PROCURADORIA
PÁG. 342

PROCURADORIA
PÁG. 344

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 408
RÚBRICA

ANEXOS

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA VICE-GOVERNADORA

PROCURADORIA PÁG. 343

PROCURADORIA PÁG. 342

Florianópolis/SC, 15 de janeiro de 2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 409 RÚBRICA

Ofício GVG/GAB nº 19/2020

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, requer-se sejam esclarecidos os fundamentos jurídicos que sustentam o ato de implantação da paridade remuneratória dos Procuradores do Estado impugnado através de representação por crime de responsabilidade, proposto perante a augusta Assembleia Legislativa, conforme noticiado pela imprensa.

Atenciosamente,

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado em exercício

Ilmo. Sr.
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (0xx48) 3665-2076 - Fax (0xx48) 3665-2083

C:\Users\evelinmatias\Downloads\Of. 19 - Informações Impeachment 3.doc

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIELA CRISTINA REINEHR em 15/01/2020 às 16:54:27, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo GVG 00000022/2020 e o código G5K99PK7.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400

PROCURADORIA PÁG. 344
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 410 RÚBRICA

Ofício nº 174/2020

Florianópolis, 16 de janeiro de 2020.

PROCURADORIA PÁG. 343

Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, em exercício;

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao **Ofício GVG/GAB nº 19/2020**, dirijo-me a Vossa Excelência para prestar esclarecimentos concernentes aos fundamentos jurídicos que sustentaram o ato administrativo que concedeu paridade remuneratória em favor dos integrantes da carreira de Procurador do Estado de Santa Catarina nos mesmos patamares de vencimento dos integrantes da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A completude dos eventos ensejadores do ato administrativo em voga se encontra consignada no Processo Administrativo **PGE nº 00004421/2019**, acessível via Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos do Governo do Estado de Santa Catarina (SGPE).

Para melhor elucidar os principais fundamentos jurídicos que culminaram com a providência administrativa de concessão de paridade de vencimentos aos integrantes da carreira de Procurador do Estado de Santa Catarina, tem-se por oportuna uma breve síntese dos fatos.

1. Breve Síntese dos Eventos ocorridos no Processo PGE nº 00004421/2019:

1.1. Em 22 de setembro de 2019, a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC) endereçou à Senhora Procuradora-Geral do Estado, pedido administrativo (fls. 0002-0045) fundado em acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (processos nº 1988.088311-8 e 2004.036760-3), os quais asseguram paridade remuneratória entre os membros da carreira de Procurador do Estado e Procurador da Assembleia Legislativa.

1.2. Em 03/10/2019, a Procuradora-Geral do Estado encaminhou os autos para análise da Consultoria Jurídica daquela Pasta, vide despacho de fl. 0047.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 16/01/2020 às 18:31:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo GVG 00000022/2020 e o código LJ23W3P2.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 411 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 145
PROCURADORIA PÁG. 344

1.3. Em 08/10/2019, o Procurador Administrativo Silvio Varela Júnior, proferiu o Parecer (fls. 0048-0053) no sentido de que os Procuradores do Estado têm o direito à percepção de mesma remuneração a que os Procuradores da Assembleia Legislativa percebem.

1.4. Em 09/10/2019, vide parecer de fls. 0069-0071, a Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se de acordo com o parecer de fls. 0048-0053, da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Júnior, acrescentando o argumento de que a coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar. Segundo sua conclusão, não haveria espaço para a Administração descumprir decisões transitadas em julgado que garantem paridade remuneratória entre ambas as classes de Procuradores.

1.5. No mesmo dia, por determinação da Procuradora-Geral do Estado (de fl. 0072), os autos foram encaminhados para manifestação do Procurador do Estado Daniel Rodrigues Teodoro da Silva, que atuou pelo contencioso judicial. No mesmo expediente, determinou a inclusão do processo na pauta da reunião do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, na data de 09/10/2019, designando como relator do processo o Procurador do Estado João Carlos Castanheira Pedroza.

1.6. Os autos foram encaminhados ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, que, por unanimidade, acolheu o voto do relator do processo, referendando o parecer da Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, no sentido de deferir o pedido administrativo. (fls. 0079-0101)

1.7. Por meio de despacho da lavra do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos (fl. 0102), houve o acolhimento do Parecer nº 365/19-PGE, da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior, com a complementação apresentada às fls. 69/71, pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica daquela Pasta, e posterior encaminhamento à apreciação da Procuradora-Geral do Estado.

1.8. A Procuradora-Geral do Estado, por sua vez, acolheu o Parecer 365/19-PGE, e encaminhou os autos a esta Secretaria de Estado da Administração, consignando em sua manifestação a necessidade do cumprimento da decisão judicial que, em Mandado de Segurança Coletivo, reconheceu o direito líquido e certo à isonomia de vencimentos entre os Procuradores do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 16/01/2020 às 18:31:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo GVG 00000022/2020 e o código LJ23W3P2.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 412 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 346
PROCURADORIA PÁG. 345

Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, demonstrando ser necessário o pagamento da diferença constatada em favor de todos os Procuradores do Estado (fls. 0103-0106).

1.9. Este subscritor, na qualidade de Secretário de Estado da Administração, tendo em vista os termos e fundamentos do Parecer exarado pela Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, referendado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e, derradeiramente acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), para o cumprimento da decisão judicial em voga (fl. 0107).

1.10. A Gerência de Remuneração Funcional desta Pasta promoveu o cumprimento da decisão, vide despacho de fl. 0108.

1.11. Por meio dos autos nº SEA 19888/2019, à fl. 0002, a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC), solicitou o imediato pagamento dos valores correspondentes à Verba de Equivalência, dos meses de janeiro a setembro de 2019.

1.12. Os autos principais (PGE 4421/2019) foram encaminhados à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, para elaboração de relatório com a estimativa de impacto (fls. 0111-0115).

1.13. Em 8 de janeiro de 2020, vide Informação de fl. 0116, os autos foram encaminhados ao Grupo Gestor de Governo para deliberação. Nada mais consta nos autos em análise.

Feita esta breve análise cronológica dos fatos ocorridos no processo em epígrafe, adentremos detidamente a elucidar os fundamentos jurídicos ensejadores do ato administrativo em comento.

2. Dos Fundamentos Jurídicos ensejadores do ato administrativo ora impugnado:

Em relação às alegações insertas na Representação apresentada junto à Assembleia Legislativa, da lavra do Senhor Ralf Guimarães Zimmer Júnior, passa-se a expor as seguintes considerações em relação aos pontos de maior controvérsia jurídica:

2.1. No que tange à inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 37

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 16/01/2020 às 18:31:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade deste cópia Impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo GVG 00000022/2020 e o código LJ23W3P2.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 413 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 347
PROCURADORIA PÁG. 346

Sustenta o Representante que deveria se aplicar o impeditivo consignado na Súmula Vinculante nº 37 ao caso em concreto, porquanto seria vedada a aplicação na isonomia de remuneração entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Ocorre, todavia, que a aplicação da Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, restringe a concessão de isonomia com base em decisão judicial nos casos em que não há previsão legal específica a sua aplicação. São os típicos casos em que à luz de considerações abstratas ou comparações sobre as semelhanças ou diferenças quanto às atribuições de cargos ou carreiras, venha a promover equiparações remuneratórias No caso concreto, a paridade remuneratória decorre de norma hígida da Constituição Estadual, prevista no art. 196, de caráter autoaplicável. Não se adotando, portanto, à espécie, tal restrição. Vejamos o que diz aludida norma, *in verbis*.

> Art. 196. Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1° e 2°, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.

Nesse sentido, colhe-se do voto do Procurador do Estado João Castanheira Pedroza, relator do processo submetido ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, a seguinte fundamentação:

> [...]
>
> Além disso, não se trata, no caso, de isonomia remuneratória reconhecida com base em decisão judicial. Cuida-se, isso sim, do reconhecimento da eficácia direta do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cuja previsão normativa de isonomia entre Procuradores dos Poderes do Estado é autoaplicável, independendo de qualquer intermediação legislativa para ter eficácia. O que as súmulas da jurisprudência do STF vedam é que o Poder Judiciário, à luz de considerações abstratas ou comparações sobre as semelhanças ou diferenças quanto às atribuições de cargos ou carreiras, venha a promover equiparações remuneratórias, sem que a Constituição ou a lei as tenham previsto expressamente. A situação, portanto, é substancialmente diferente, tendo o Poder Judiciário se limitado a reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária que, expressamente, prevê a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes (gênero no qual se incluem Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa). Trata-se, então, de uma isonomia remuneratória qualificada expressamente por norma constitucional estadual, e não de equiparação por fundamento judicial. [...] (Voto do Relator CSPGE, acolhido à unanimidade, conforme fls. 0079-0101, dos autos administrativos nº PGE 0004421/2019)

Quanto a esta questão, este foi entendimento que fundamentou a decisão administrativa.

2.2. Da extensão da coisa julgada a toda classe dos Procuradores do Estado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 16/01/2020 às 18:31:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo GVG 00000022/2020 e o código LJ23W3P2.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 414 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 348
PROCURADORIA PÁG. 347

Aduz o Representante que os efeitos da coisa julgada material provenientes dos acórdãos em Mandado de Segurança nº 1988.088311 e nº 2004.036760-3, não são aplicáveis a todos os membros da carreira de Procurador do Estado de Santa Catarina. Afirma que a eficácia dos julgados só seria extensível aos associados que compunham a entidade de representação de classe (APROESC) ao tempo das respectivas impetrações. Junta para fundamentar sua argumentação alguns julgados do Supremo Tribunal Federal de ações coletivas ajuizadas por associações e entidades de representação de classe, entendendo pela aplicabilidade no caso em voga.

Contudo, verifica-se haver substancial confusão em seus fundamentos. Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é objetivamente aplicável nos casos de ações coletivas de natureza ordinária. Ocorre, porém, que a coisa julgada material, invocada pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, decorre de acórdão proferido em sede de **mandado de segurança coletivo**. Quanto aos mandados de segurança coletivos, o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos da decisão judicial são extensíveis a toda classe representada, e não somente a seus filiados na data do ajuizamento da ação.

Colaciona-se a este expediente os seguintes julgados, todos do Superior Tribunal de Justiça, a fundamentar o entendimento adotado:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VPE - VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA REPRESENTATIVIDADE DA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
> I - Na origem, trata-se de execução individual de título executivo judicial contra a União, objetivando a implantação de VPE - Vantagem Pecuniária Individual. Na sentença, o processo foi julgado extinto sem a resolução do mérito. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido.
> II - Afasto a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel.
> Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel.
> Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.
> **III - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está orientada pelo entendimento de que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa dispensa a apresentação da lista de associados e tampouco exige a autorização expressa deles. Configurada a substituição processual, os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança coletivo beneficiam todos os associados, sendo irrelevante que esteja ou não indicados em uma lista nominal ou a data da associação.** Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.775.204/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 19/6/2019; AgInt no AREsp n.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 16/01/2020 às 18:31:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo GVG 00000022/2020 e o código LJ23W3P2.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 415 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 349
PROCURADORIA PÁG. 348

1.377.063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 21/5/2019; REsp n. 1.793.003/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 29/5/2019 e AgInt no REsp n. 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019.

IV - Contudo, no presente caso, o acórdão recorrido concluiu o seguinte: "Ao que se colhe dos autos, pretende a parte exequente, ora apelante, beneficiária de pensão instituída por Bombeiro militar do antigo DF - Terceiro Sargento - (fl.61), executar individualmente título oriundo do Mandado de Segurança Coletivo de n°2005.5101.016159-0 objeto da presente execução. [...] In casu, é a parte exequente, beneficiária de pensão instituída por policial militar do antigo DF - Bombeiro, repita-se por necessário, pertencente ao círculo de Praças, in casu, TERCEIRO SARGENTO (fls.6199), de modo que, nessas condições, tanto ela, quanto o próprio instituidor não poderiam ter seus nomes incluídos na lista que instruiu a petição inicial da ação mandamental, composta, somente de Oficiais, como se extrai do art. 1° de seu Estatuto, em que se tem que a Associação impetrante é 'entidade de classe de âmbito estadual representativa dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, inclusive de vínculo federal pré-existente', tendo como um de seus objetivos 'Defender os interesses dos oficiais militares estaduais e pugnar por medidas acautelatórias de seus direitos, representando-os, inclusive, quando cabível e expressamente autorizada, em conformidade com o inciso XXI do art. 5° da Constituição Federal'.(...) Nesse contexto, portanto, o que se conclui, é que a exequente insiste reiteradamente numa situação que sempre esbarrará na questão da ilegitimidade ativa, pois, o fato de que o instituidor da pensão pertencia ao círculo de Praças não muda. (mutatisTRF2, AC n° 0180726- 78.2016.4.02.5120, T6, J 14/06/2017)".

V - Note-se que o acórdão tem fundamento na análise da representatividade da impetrante, aspecto que não mereceu da recorrente a devida contraposição, o que atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284/STF. Ademais, repousando o fundamento em conclusões de ordem fático-probatória, o conhecimento do recurso especial encontra óbice também na Súmula n. 7/STJ. A propósito, ver: AREsps n. 1.414.618/RJ e 1.311.832/RJ, ambos da relatoria do Ministro Gurgel de Faria.

VI - Assinale-se que a invocação do entendimento firmado no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.121.981/RJ não socorre as pretensões da parte ora recorrente, visto que ali não se tratou especificamente - e nem poderia, estando ainda no processo de conhecimento - da legitimidade para a execução.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1475407/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

[...]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ.
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA AME/RJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.
INSTITUIDOR DA PENSÃO NÃO PERTENCENTE À CATEGORIA SUBSTITUÍDA.
REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ALEGADA OFENSA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA FORMADA NA DECISÃO COLETIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Por tal razão, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.

2. No presente caso, o Tribunal de origem afastou a legitimidade da exequente ao argumento de que o instituidor da pensão não seria oficial, mas praça (Terceiro-Sargento), razão pela qual não seria beneficiado pela decisão proferida no Mandando de Segurança

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 16/01/2020 às 18:31:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo GVG 00000022/2020 e o código LJ23W3P2.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 416 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 350
PROCURADORIA PÁG. 349

Coletivo nº 200551010161509, impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, e que tramitou na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
3. Rever o entendimento do Tribunal de origem para modificar a graduação do instituidor da pensão, ou mesmo o âmbito de representação da AME/RJ, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Ademais, a análise da tese apresentada no recurso especial segundo a qual o título judicial proferido no mandado de segurança coletivo, após a decisão proferida por esta Corte Superior no EREsp nº 1.121.981/RJ, também teria assegurado o direito a verba reclamada a todos os servidores do antigo Distrito Federal, e não apenas aos oficiais da mencionada associação, também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, pois necessário aferir os limites subjetivos da coisa julgada, inviável em sede de recurso especial.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp 1424403/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019

São estes, resumidamente, os principais elementos jurídicos que fundamentaram o aludido ato administrativo objeto de questionamentos por meio da Representação protocolada junto à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Conforme demonstrado na própria instrução processual, não haveria qualquer margem ao Administrador Público para adoção de providência diversa daquela que privilegia o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Outros pontos, eventualmente não abordados nesse expediente, encontram-se integralmente inseridos nos autos administrativos PGE nº 0004421/2019, cuja cópia acompanhará o presente ofício.

Permaneço à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

A Sua Excelência
SRA. DANIELA CRISTINA REINEHR
Governador do Estado, em exercício.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORGE EDUARDO TASCA em 16/01/2020 às 18:31:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo GVG 00000022/2020 e o código LJ23W3P2.

PROCURADORIA PÁG. 350

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 417 RÚBRICA

PROCURADORIA PÁG. 151

PARECER

INTERESSADO: Ralf Guimarães Zimer Junior

ASSUNTO: Representação imputando crime de responsabilidade ao Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, a Vice-Governadora (Governadora em exercício) Daniela Reihner, ao Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca e a Procuradora-Geral do Estado, Célia Iraci da Cunha

I – RELATÓRIO

Aportaram nesta Procuradoria as petições e documentos protocolados pelo cidadão Ralf Guimarães Zimer Junior, buscando a imputação de crime de responsabilidade ao Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, a Vice-Governadora (Governadora em exercício) Daniela Reihner, ao Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca e a Procuradora-Geral do Estado, Célia Iraci da Cunha.

O Requerente protocolou em 13/01/2020, sob o número 00073, Representação na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc – requerendo "*o recebimento da presente denúncia e seu julgamento procedente para condenar por crime de Responsabilidade, determinando a perda dos respectivos cargos que ocupam, o Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, a Vice-Governadora (Governadora em exercício) Daniela Reihner e o Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca*".

Na inicial, alegou o representante, em síntese, **a)** que os representados realizaram de forma irregular o aumento de salários de Procuradores do Estado, órgão da estrutura do Gabinete do Governador, eis que efetivaram-no de forma administrativa, por meio de procedimento sigiloso (PGE nº 4421-2019), buscando impedir o controle estatal e social dos atos

PROCURADORIA PÁG. 351
PROCURADORIA PÁG. 152
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 418 RÚBRICA

praticados; **b)** que o acréscimo foi de encontro ao veto apresentado pelo Governador quando da análise de dispositivo de origem parlamentar inserido na reforma administrativa; que o aumento violou a posição do STF quanto aos limites subjetivos de decisões proferidas em demandas coletivas e **c)** que o ato administrativo não deu fiel cumprimento à decisão judicial que pretendia ser cumprida.

Diante dos fatos narrados, o representante atribui-lhes a prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VII, c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que assim dispõe:

> Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:
> (...)
> II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
> III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:
> (...)
> V - A probidade na administração;
> VI - A lei orçamentária;
> VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
> VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).
>
> Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:
> 1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observânciadas prescrições legais relativas às mesmas;
>
> Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Os documentos foram encaminhados a Procuradoria que se manifestou, em análise prévia e sumária, pelo preenchimento dos "*requisitos de ordem constitucional e fundamentalmente os impostos pelo art. 342, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa*" e, por conseguinte, pelo encaminhamento de exemplares da Representação ao Governador, Vice-Governadora e Secretário de Estado da Administração, possibilitando a oitiva dos envolvidos.

PROCURADORIA PÁG. 352
PROCURADORIA PÁG. 153
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 419 RÚBRICA

Devidamente notificadas, as autoridades apresentaram separadamente informações, aduzindo que não houve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade por elas praticada.

Todos manifestaram-se pelo: **a)** caráter excepcional do *impeachment*; **b)** pela inépcia da representação, diante da descrição genérica dos atos imputados; **c)** pela regularidade do processo administrativo visando o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgados – neste ponto específico as peças de defesa diferenciam-se, adequando-se a conduta de cada representado individualmente; **d)** pela isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e da Alesc, bem como aduziram a suposta alegação de inconstitucionalidade do art. 196 da Constituição Estadual; **e)** pela necessidade de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado; **f)** pelos limites subjetivos do mandato de segurança coletivo; **g)** pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante 339 do STF, da Súmula Vinculante 37 ou do Tema 315 da Repercussão Geral do STF; **h)** pela inocorrência de contradição entre a motivação do veto ao apresentado pelo Governador quando da análise de dispositivo de origem parlamentar inserido na reforma administrativa; e, por fim **i)** alegaram a prescrição intercorrente.

Posteriormente, o Requerente protocolou novo documento (em 28/01/2020, sob número 00140), aditando à representação a senhora Procuradora-Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha.

Em sequência, a Vice-Governadora ofertou novas informações aduzindo que não houve omissão de sua parte quanto a irregularidade apontada pelo Representante, eis que atuou dentro dos limites temporais e legais que a substituição ao Cargo de Governador lhe impunha.

É o relatório

II – BREVE INTRODUÇÃO

Trata-se de representação por crimes de responsabilidade interposta em face do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e outros em que se

PROCURADORIA PÁG. 353
PROCURADORIA PÁG. 154
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 420 RÚBRICA

pede, ao final, a condenação das autoridades arroladas à perda dos seus respectivos cargos públicos.

Muito embora esta Procuradoria já tenha tido oportunidade de se manifestar, assim o fez em caráter sumário examinando apenas a peça introdutória. Oportunizado o contraditório de todos os representados nova verificação faz-se necessária para conferir se a denúncia merece ser efetivamente recebida e processada.

É o que pretende esse breve memorial.

III – SOBRE O PEDIDO DE *IMPEACHMENT* E SEUS REQUISITOS

O *impeachment* é a medida que tem por fim último obstar, afastar, impedir que a pessoa investida de funções públicas continue a exercê-la[1]. Ele (o pedido de *impeachment*) pretende afastar do governo ou da judicatura o homem nocivo, aquele que não se compenetra das suas altas responsabilidades como depositário de grande parcela de autoridade[2].

Muito embora Paulo Brossard[3] tenha lhe atribuído feição política o *impeachment* não é um processo exclusivamente político.

Como já esclareceu a Procuradoria Legislativa desta Casa em oportunidade anterior, "'o *impeachment*, na Legislação Federal, não é um processo exclusivamente político, senão, também, um processo misto, de natureza criminal e de caráter judicial, porquanto só pode ser motivado pela perpetração de um crime definido em lei anterior, dando lugar à destituição do

[1] PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição de 1946, 2ª ed., 1953, vol. II, p. 416. In: CRETELLA JUNIOR, José. **Do Impeachment no Direito Brasileiro.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1992, p.09.

[2] CARLOS MAXIMILIANO. Comentários à Constituição Brasileira, p. 333. In: CRETELLA JUNIOR, José. **Do Impeachment no Direito Brasileiro.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1992, p.09.

[3] O impeachmente: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 1992, p.76.

PROCURADORIA PÁG. 354

cargo e à incapacidade para o exercício de outro qualquer' (HC 4.116. rel. Min. André Cavalcanti)

PROCURADORIA PÁG. 355

Afora as disposições constitucionais, federal e estadual, a Lei nacional n. 1.079/1950, é o diploma legal que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, e, sendo utilizado de forma apenas subsidiária – para suprir eventuais omissões da citada lei – o disposto no art. 343, do RIALESC, que disciplina o assunto no âmbito do Poder Legislativo.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 421 RÚBRICA

Sobre esse entendimento o STF já se posicionou na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1628 que, em data de 30/06/1997 (liminar – Ministro Nelson Jobim) e 10/08/2006 (mérito – Ministro Eros Grau), preconizando que a Lei nacional n. 1.079/1950, nesse particular, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, do que se pode aduzir que o rito disposto na lei nacional prevalece em relação a norma regimental" (Parecer da Procuradoria Legislativa no Protocolo 000991, de 03/06/2011)

A Lei 1.079/50, indica como deverão ser realizados a denúncia, a acusação e o julgamento dos Governadores e Secretários de Estado quando lhes haver sido imputado a prática de crime de responsabilidade definidos em seus termos. Diz a norma:

> Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.
>
> Art. 76.A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.
>
> Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

O Regimento Interno da Alesc trata do processo de crimes de responsabilidade do Governador, Secretário e Procurador-Geral do Estado, nesses termos:

PROCURADORIA PÁG. 355

> Art. 342. O processo contra o Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembleia Legislativa, fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, e encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão.
>
> § 1º O Presidente da Assembleia Legislativa, recebendo a representação, que deverá ter firma reconhecida e rubricada folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Governador do Estado, para que preste informações dentro de 15 (quinze) dias e, dentro do mesmo prazo, criará Comissão Especial constituída de nove membros da Assembleia Legislativa, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua instalação.

PROCURADORIA PÁG. 356
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 422 RÚBRICA

As normas indicam quais requisitos devem ser atendimentos para o recebimento da denúncia/representação, quais sejam, estar o denunciante no exercício de seus direitos políticos; a denúncia estar assinada e com firma reconhecida, em duplicata, e acompanhada dos documentos que comprovem, ou declaração de impossibilidade de sua apresentação, com a indicação do local em que possam ser encontrados.

A análise das formalidades extrínsecas já fora objeto de manifestação desta Procuradoria quando do exame da peça vestibular. Quanto aos novos documentos colacionados, em especial ao aditamento da Senhora Procuradora Geral do Estado, verifica-se, igualmente, o atendimento aos dispositivos legais formais necessários ao prosseguimento do feito.

De fato, o aditamento foi assinado, teve a firma reconhecida e está acompanhado de documentos, cumprindo os requisitos extrínsecos necessários.

Mas a par dos requisitos formais explicitados na Lei, é preciso registrar que tanto a doutrina quanto o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que o prosseguimento do processo de impedimento também necessita da verificação da idoneidade da denúncia, ou seja, há que se constatar justa causa para o processamento e que a peça acusatória não seja inepta.

PROCURADORIA PÁG. 356
PROCURADORIA PÁG. 157
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 423 RÚBRICA

Nesse sentido, colaciona-se da manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski

> Eu tenho, data venia, observado que é uma prática muito comum – no que diz respeito não apenas aos pedidos de impeachment contra a Presidente ou o Presidente da República, mas mesmo contra Ministros do Supremo Tribunal Federal – decisões monocráticas quando a denúncia é manifestamente inepta ou não preenche os requisitos formais. E esta é, data venia, uma obrigação, um dever do Chefe do Poder Legislativo que recebe a denúncia – no caso, o Presidente do Senado, quando se trata de um Ministro do Supremo, ou o Presidente da Câmara, quando se trata do Presidente da República, de um Ministro de Estado – examinar, em primeiro lugar, se a denúncia preenche, ou não, os aspectos extrínsecos. E, neste momento, antes de dar trânsito a essa denúncia, ele cumpre esse dever, que nós também cumprimos como magistrados, eu cumpro como Presidente do Supremo Tribunal Federal, de rejeitar in limine qualquer recurso que não cumpra os requisitos legais.[4]

Ao tratar da forma e do conteúdo da denúncia, José Rubens Costa esclarece que "*não se admite denúncia que não exponha os fatos, não apresente provas e nem indique os meios de convencimento, constitui dever legal daquele que denuncia o governante provar os fatos*".[5]

A justa causa constitui a necessidade do lastro mínimo de prova para o exercício da ação, isto é, os autos devem conter indícios da autoria e prova da materialidade. "*Neste viés, a fragilidade probatória pode ser de tal ordem gritante, que o início do processo em si mesmo representa ilegalidade manifesta, por não existirem elementos mínimos revelando que a infração existiu ou que o denunciado concorreu para a mesma.*"[6]

Em que pese esta Procuradoria já tenha se manifestado sumariamente em exame da peça vestibular pelo prosseguimento da presente Representação, necessário se faz a análise dessas outras condições para o recebimento da denúncia, os quais não foram possíveis naquela oportunidade, eis que somente agora os autos restaram devidamente instruídos.

---

[4] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS nº 33558-DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308979349&ext=.pdf. Acesso em 4 fev 2020.

[5] COSTA, José Rubens. **Infrações Político-Administrativas e Impeachment.** Editora Forense: Rio de Janeiro, 2000. p. 18.

[6] TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 3ª ed. Rev. ampl. e atual. Editora JusPodium: Salvador, 2009. p. 156.

PROCURADORIA PÁG. 357

Sendo assim, há de se homenagear os Princípios Constitucionais do contraditório e do devido processo legal para sopesados os argumentos das autoridades representadas verificar a existência de elementos para atestar a idoneidade da denúncia e a continuidade do procedimento de impedimento.

PROCURADORIA PÁG. 158

Faz-se isso não por mero amor ao formalismo, mas sim centrada na defesa do estado democrático de direito e no ideal da Democracia participativa, uma vez que as autoridades acusadas, notadamente o Governador e a Vice-Governadora, eleitos pelo voto direto da maioria da população para o desempenho de seus cargos, correm o risco de afastamento de suas funções, em um processo político legal, respaldado pela Constituição, mas que, ao fim, poderá interferir na soberana manifestação da vontade popular.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 424 RÚBRICA

Vale lembrar que a maneira normal de mudança dos governantes no presidencialismo são as eleições periódicas. A hipótese de impedimento deve existir - e de fato existe em nosso ordenamento – mas como modo absolutamente excepcional de troca de governantes. Ademais, como procedimento excepcional com viés de natureza criminal, as regras de sua imputação devem ser interpretadas restritivamente.[7]

Portanto, simultaneamente a análise dos requisitos meramente formais ao conhecimento da Representação é necessário averiguar se houve o atendimento aos requisitos aptos ao recebimento da denúncia.

[7] Esta é a lição de Bruno Galindo: O modo regular de substituição dos governantes no presidencialismo são as eleições periódicas em que o povo possa livremente se manifestar e escolher o candidato que considere mais apto. A hipótese de impedimento deve existir, mas como modo absolutamente excepcional de substituição de governante, e as regras de sua imputação devem ser interpretadas restritivamente, considerada a relevância do princípio democrático diante das possibilidades de responsabilização do governante pelos atos de seu governo. Não pode ser banalizada nem ampliada para hipóteses não expressamente previstas na Constituição.Do mesmo modo, os tipos excessivamente abertos da Lei 1.079/1950 devem ser interpretados com extrema parcimônia e de modo essencialmente restritivo diante de tudo o que foi exposto sobre o "DNA parlamentarista" da Lei e a necessidade de compatibilizá-la com o art. 85 da CF, bem como, da opção popular e constituinte pelo sistema presidencialista de governo. Não é qualquer violação da lei que serve de fundamento ao *impeachment*, mas violações que constituam atos atentatórios à Constituição, que possuam gravidade tal que concretamente justifiquem tal medida de interrupção do mandato presidencial antes do seu término regular e com a eleição de novos mandatários. In:**Impeachment: à luz do Constitucionalismo Contemporâneo**. Curitiba: Jaruá, 2016 p. 111.

PROCURADORIA PÁG: 358
PROCURADORIA PÁG. 159
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 425 RÚBRICA

IV – SOBRE A IDONEIDADE DA DENÚNCIA

Quanto à inépcia da denúncia, tem-se como caracterizada pelo desatendimento dos requisitos essenciais da inicial, notadamente pela ausência ou fragilidade da narrativa fática.

> As denúncias serão consideradas ineptas ou inábeis quando: a) não forem apresentadas por cidadão brasileiro; b) não descreverem fatos que tipifiquem infrações político-administrativas; c) não apresentarem provas, e nem, nesse caso, d) não estando os fatos provados com documentação anexada de imediato, não justificarem a impossibilidade de obter provas e não indicarem o local onde se encontram ou não indicarem os meios de prova. Considera-se inepta a denúncia mal formulada, porque não confere ao governante oportunidade de real defesa, de exercer o direito de defesa assegurado constitucionalmente, não lhe possibilita saber exatamente do que é acusado e nem que provas deve refutar.[8]

O Representante cita a prática pelas autoridades dos seguintes delitos previstos no art. 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VII, c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079/50, que dizem:

> Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:
> (...)
> II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
> III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:
> (...)
> V - A probidade na administração;
> VI - A lei orçamentária;
> VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
> VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).
>
> Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:
> 1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observânciadas prescrições legais relativas às mesmas;
>
> Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

[8] COSTA, José Rubens. Op cit. p. 19.

PROCURADORIA PÁG. 359
PROCURADORIA PÁG. 160

Constata-se que a norma no art. 4º elenca os crimes de responsabilidade e, na sequência dos art. 5º ao 13[9], detalha quais atos especificadamente podem configurar o delito de responsabilidade.

---

[9] DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1- impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10 - tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

(...)

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 426 RÚBRICA

PROCURADORIA PÁG. 360

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

PROCURADORIA PÁG. 161

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 427 RÚBRICA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1- Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 - Realizar o estorno de verbas;

4 - Infringir , patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; ((Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS:

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

PROCURADORIA PÁG. 361

Toma-se como exemplo a primeira conduta tipificada pelo Representante como praticada pelos denunciados, qual seja, o crime de responsabilidade que atenta contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados, prevista no art. 4º, inciso II, da Lei Federal nº 1.079/50.

PROCURADORIA PÁG. 362

A norma indica como condutas capazes de caracterizar o delito: 1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras; 2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção; 3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais; 4 - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional; 5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças; 6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho,

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 428 RÚBRICA

---

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observânciadas prescrições legais relativas às mesmas;

2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS;

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

PROCURADORIA PÁG. 362

sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício; 7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo; e 8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

PROCURADORIA PÁG. 163

Em momento algum na peça inaugural o representante indica quais dessas ações foi realizada pelos representados, assim como não junta qualquer documento capaz de levar a conclusão de que houve a prática de tal fato.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 429 RÚBRICA

Situação idêntica ocorre em relação aos incisos III, V, VI, e VIII, do art. 4, da Lei Federal nº 1.079/50, conduzindo, portanto, a inépcia da inicial, conforme, inclusive, colhe-se da jurisprudência:

> E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – **DENÚNCIA CONTRA O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE – RECUSA DE PROCESSAMENTO POR INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA: INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA IMPUTADA AO DENUNCIADO** – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE , DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – PRECEDENTES – A QUESTÃO DO "JUDICIAL REVIEW " E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – ATOS "INTERNA CORPORIS" E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIAÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO .(sem grifo no original)[10]

Sendo assim, diante da insuficiência documental e da ausência de descrição adequada da conduta imputada aos denunciados, manifesta-se esta Procuradoria pela inépcia da Representação em relação a condutas previstas no art. 4º, II, III, V, VI, e VIII, da Lei Federal nº 1.079/50.

Já em relação ao alegado crime de responsabilidade decorrente do ordenamento de despesa não autorizada em lei ou sem a observância das prescrições legais, diante da realização de forma irregular do aumento de

[10] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 34099 A GR / DF. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338892538&ext=.pdf. Acesso em 3 fev 2020.

salários de Procuradores do Estado, em subsunção ao art. 11, item 1, Lei Federal nº 1.079/50, verifica-se que o Representante descreveu o fato, impondo a averiguação se, igualmente apresentou a justa causa adequada ao prosseguimento do feito.

De toda a documentação juntada aos autos, há tão somente um único ato do Governador, consistente no Despacho, contendo ao final seu *"de acordo"*, que *"autoriza o processamento, instrução e análise do pleito"*, cujo resultado, segundo o Representante, culminou na ordenação de despesa não autorizada em lei. Este documento pode ser visualizado no seguinte endereço eletrônico: https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/processo/cba74b60-ed7a-4f9b-aa26-b9dbc57690ac, onde também é possível a visualização de todas as peças do procedimento administrativo PGE nº 4421/2019.

DESPACHO

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a fim de que, se assim entender, autorize o processamento, instrução e análise do pleito, conforme preceitua o art. 1º, § 2º, da Lei n. 14.275/2008, alterada pela Lei n. 15.025/2009.

Florianópolis, 02 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Geral do Estado

De acordo.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Ora, o simples acordo para o processamento do feito, que busca instrução e análise, não pode levar a conclusão que o subescritor anuiu com qualquer eventual irregularidade ocorrida em seu desenrolar.

PROCURADORIA
PÁG. 364

A representação, para ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pela autoridade denunciada no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

PROCURADORIA
PÁG. 165

A descrição genérica dos fatos imputados ao Governador contraria o art. 5º, LV, da Constituição Federal[11], na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pela autoridade denunciada, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados de maneira genérica, ou ao específico do art. 11, item 1, da Lei Federal nº 1.079/50.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 431
RÚBRICA

Segundo a Lei nº 1.079/50, constitui dever do representante instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados os respectivos documentos. No entanto, não havia, aparentemente, qualquer dificuldade na obtenção de provas porquanto, o processo - citado pelo representante como sigiloso, - pode ser visualizado, por meio do endereço eletrônico supracitado. Ademais, convém mencionar que não há nos autos prova de tentativa de obtenção de esclarecimentos e documentos junto ao Governo do Estado, por meio da Lei de Acesso da Informação ou outro fundamento para subsidiar o pedido de impedimento.

Portanto, s.m.j., a inicial sequer deve ser conhecida, eis que não se encontram presentes indícios da autoria e prova da materialidade capazes de conduzir o Poder Legislativo ao processamento desta Representação por ato do Governador e da Vice-Governadora do Estado.

[11] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

PROCURADORIA PÁG. 365

V – SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO/DENUNCIA EM PROCESSO DE IMPEACHMENT

PROCURADORIA PÁG. 166

O exame do recebimento da inicial da Representação de processo de *Impeachment* já foi motivo de alongada e profunda discussão, há muito tempo, pelo Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.914 -DF)[12].

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 432 RÚBRICA

Naquela oportunidade debruçou-se a Colenda Corte a respeito da natureza do processo de *impeachment*; da legitimidade para o processamento na casa política; dos requisitos formais para o procedimento do feito; dos legitimados para recursos, da competência para deliberações...

Entenderam os Ministros pela competência do Presidente da Câmara dos Deputados, no processo de *impeachment*, para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, que não se deduz a verificação das formalidades extrínsecas e a legitimidade de denunciantes e denunciados, mas se pode estender, segundo os votos vencedores, à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa.

O Voto do Ministro Sepúlveda Pertence assim ficou consignado:

> Em síntese. Entendo que cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados receber ou rejeitar a denúncia. Com as vênias ao eminente Patrono dos impetrantes, meu caríssimo Mestre Faoro, este recebimento não é um recebimento burocrático, um ato de protocolo: é recebimento na extensão que tem – e, aí, acolho as premissas da maioria, que entende que isto é uma denúncia-, do recebimento de uma denúncia.[13]

Acompanhado da manifestação do Ministro Paulo Brossard, que afirmou:

> À semelhança do Juiz que pode rejeitar uma denúncia ou uma inicial, o Presidente da Câmara também pode. O Presidente da Câmara não é autômato.

[12] Embora a tramitação referente ao caso narrado no MS nº 20.914 -DF não se amolde perfeitamente ao caso ora em questão, uma vez que o Processo de Impeachment na esfera federal desdobra-se perante duas Casas – a Câmara dos Deputados e o Senado Federal – possuindo ritos específicos, a natureza do procedimento é a mesma.

[13] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 20.941-DF. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85377. Acesso em 03 fev 2020. pg. 154.

PROCURADORIA PÁG. 365

> O Presidente da Câmara tem uma autoridade que é inerente à sua própria investidura, tem o dever de cumprir a Constituição, as leis em geral, e o Regimento, em particular que é lei específica. Se bem ou mal entendeu ele determinar o arquivamento...[14]

PROCURADORIA PÁG. 167

Em recente manutenção da inteligência, o STF negou seguimento ao Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 34099-DF, colhendo-se da manifestação da Procuradoria-Geral da República:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 433 RÚBRICA

> AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA . REJEIÇÃO. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS . NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO .
>
> 1 – O 'impeachment' é processo político, sujeito às regras do 'due process of law'. O recebimento da denúncia pelo Presidente da Câmara (Regimento Interno, art. 218, § 2º) deve ser pautado por objetividade, isonomia e clareza, que deixem evidentes as premissas consideradas para afirmar a presença ou ausência dos requisitos mínimos de densidade fática aptos a ensejar a deflagração do processo de apuração de responsabilidades.
>
> 2 – Não há falar em abuso de poder ou ilegalidade que justifiquem a concessão da ordem, 'in casu'.
>
> 3 – Parecer pelo desprovimento do recurso ." (grifei)[15]

Portanto, visando evitar a criação de uma Comissão Especial para o processamento da presente Representação que, diante da análise dos requisitos, já demonstra a impossibilidade do prosseguimento do feito, manifesta-se a Procuradoria pela rejeição da Representação mediante ato próprio do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

---

[14] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 20.941-DF. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85377. Acesso em 03 fev 2020. pg. 136.

[15] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 34099 A GR / DF. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338892538&ext=.pdf. Acesso em 3 fev 2020.

PROCURADORIA PÁG. 367

VI – SOBRE OS EVENTUAIS DELITOS CONEXOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO E DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA PÁG. 168

O Representante arrolou no polo passivo da representação, além do Governador e da Vice-Governadora do Estado, o Secretário de Estado da Administração e a Procuradora-Geral do Estado.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 434 RÚBRICA

De acordo com o analisado nos itens anteriores, a representação não deve ser recebida em face do Governador e Vice-Governadora do Estado por carência de pressupostos de admissibilidade, razão pela qual surge a impossibilidade da Assembleia Legislativa processar e julgar os demais representados.

Isso porque o Secretário de Estado da Administração e a Procuradora-Geral do Estado somente poderiam ser processados e julgados pelo Poder Legislativo quando presentes crimes conexos aos do Governador, conforme determinam o art. 343 do Regimento Interno da Alesc e o art.79, parágrafo único, da Lei 1.079/50, respectivamente:

> Art. 343. O processo contra Secretários de Estado e contra o Procurador-Geral do Estado, **nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador do Estado**, obedece às normas estabelecidas no art. 342 deste Regimento.
>
> Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta Lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.
> Parágrafo único. Os Secretários de Estado, **nos crimes conexos com os dos governadores**, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Em sendo confirmada a decisão da Presidência desta Casa de não receber a denúncia referente ao Governador e a Vice-Governadora, esgota-se a competência deste Poder para processar e julgar os demais representados, impondo a remessa do feito a autoridade competente para análise, no caso, o Ministério Público Estadual.

Mutatis mutandi, neste sentido já decidiu o STF:

PROCURADORIA PÁG. 358

PROCURADORIA PÁG. 359

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 435 RÚBRICA

EMENTA: DENÚNCIA POPULAR. SUJEITO PASSIVO: MINISTRO DE ESTADO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECEBIMENTO DA PEÇA INICIAL COMO NOTITIA CRIMINIS. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. O processo de impeachment dos Ministros de Estado, por crimes de responsabilidade autônomos, não-conexos com infrações da mesma natureza do Presidente da República, ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do disposto nos artigos 51, I e 52, I da Carta de 1988 e 14 da Lei 1079/50, dado que é prescindível autorização política da Câmara dos Deputados para a sua instauração.

2. Prevalência, na espécie, da natureza criminal desses processos, cuja apuração judicial está sujeita à ação penal pública da competência exclusiva do Ministério Público Federal (CF, artigo 129, I). Ilegitimidade ativa ad causam dos cidadãos em geral, a eles remanescendo a faculdade de noticiar os fatos ao Parquet.

3. Entendimento fixado pelo Tribunal na vigência da Constituição pretérita (MS 20422, Rezek, DJ 29/06/84). Ausência de alteração substancial no texto ora vigente. Manutenção do posicionamento jurisprudencial anteriormente consagrado.

4. Denúncia não admitida. Recebimento da petição como notitia criminis, com posterior remessa ao Ministério Público Federal.[16] (g.n.)

Portanto, indispensável o envio dos dados constantes na presente representação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se:

1) que a Representação ofertada pelo cidadão Ralf Guimarães Zimer Junior, buscando a imputação de crime de responsabilidade contra o Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, e a Vice-Governadora (Governadora em exercício) Daniela Reihner, não merece ser recebida, à míngua dos requisitos capazes de sustentar a prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VII, c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

[16] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 1954-DF. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Pet%24%2ESCLA%2E+E+1656%2ENUME%2E%29+OU+%28Pet%2EACMS%2E+ADJ2+1656%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m54gxfk. Acesso em 3 fev 2020.

PROCURADORIA
PÁG. 369

2) em decorrência do não recebimento da Representação contra o Governador do Estado de Santa Catarina e a Vice-Governadora, a eventual prática de crimes conexos apontada pelo representante ao Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca e a Procuradora-Geral do Estado, Célia Irací da Cunha, deve ser analisada pelo Ministério Público Estadual, nos termos do art. 343, do Regimento Interno da Alesc.

PROCURADORIA
PÁG.

3) cabe ao Presidente da Assembleia Legislativa receber ou rejeitar a denúncia, conforme determina o art. 342, § 1º, Regimento Interno da Alesc.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 436
RÚBRICA

4) Além do Ministério Público Estadual, deve ser enviada cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para a adoção das providências que entender necessárias.

É o parecer.

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2020.

Gláucia Mattjie
Procuradora-Geral

PROCURADORIA PÁG. 121

SECRETARIA-GERAL DO MPSC
Recebido em 05/02/2020
Por Juliana

EXMO. SR. DR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 370

Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 437 RÚBRICA

1. CUMPRIMENTO DA RESSALVA DO ITEM 6 DA DECISÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

2.NOVOS ELEMENTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS QUE IMPELEM A RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM*.

3. OMISSÃO ANTERIOR (QUE VOSSA EXCELÊNCIA NÃO VIU DOLO) TRANSMUTADA EM AÇÃO. PARECER DO DOUTO MPSC (ÓRGÃO UNO E INDIVISÍVEL) PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO EM AUTOS JUDICIAIS NOS IDOS DE ABRIL DE 2019.

4.ENCAMPAÇÃO DA FRAUDE PELO GOVERNADOR E VICE GOVERNADORA AO DEFENDEREM O ATO FRAUDULENTO, FIRMANDO A PRÓPRIA DEFESA, NO PROCEDIMENTO DE IMPICHAMENTO EM ANDAMENTO.

5.ADITAMENTO AO PLEITO INICIAL DE *IMPEACHMENT*, INCLUINDO NOVO AGENTE PÚBLICO, A SABER, PROCURADORA GERAL DO ESTADO, ACOSTANDO NOVOS DOCUMENTOS QUE DENOTAM QUE A "PGE INSTITUIÇÃO" NOS IDOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2019 SE MANIFESTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE PRETENSAMENTE ASSEGURARIAM A EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL DENTRE PROCURADORES DA ALESC COM A PGE (INCLUSIVE CITANDO QUE A SECRETARIA DE ESTADO E ADMNISTRAÇÃO – COMANDADA POR UM DOS IMPICHADOS – TERIA INFORMADO QUE DESDE 2010 TODOS OS PROCURADORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 371
PROCURADORIA
PÁG. 372
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 438
RÚBRICA

RECEBEM APENAS POR REGIME LEGAL). CONDUTA OPOSTA NA FRAUDE GESTADA NO GABINETE DO GOVERNO, AUTORIZANDO PAGAMENTO PARA TODOS OS PROCURADORES.

6. GOVERNO INTIMADO DO IMPEACHMENTO NO DIA 15 DE JANEIRO. VICE GOVERNADORA DANIELA EM EXERCÍCIO. FOLHA RODADA DIA 17 DE JANEIRO. SABEDORA DOS FATOS GRAVES DE FORMA INCONTES. OMISSÃO DOLOSA EM NÃO SUSTAR "AD CAUTELAM" OS VALORES CONTROVERTIDOS NA FOLHA DE PAGAMENTO.

7.GOVERNADOR MOISES QUE RETORNA AO CARGO NO DIA 20 DE JANEIRO. FATO JÁ PÚBLICO E NOTÓRIO DA FRAUDE EM FOCO. OMISSÃO DOLOSA, MAIS UMA VEZ, EM NÃO SUSTAR "AD CAUTELAM" DA FOLHA DE PAGAMENTO OS VALORES CONTROVERTIDOS. E, EM MANTER NO CARGO AQUELES QUE FIRMARAM A FRAUDE, A SABER, PROCURADORA GERAL DO ESTADO E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. TODAS AS DIGITAIS AGORA INAFASTÁVEIS NO ATO FRAUDULENTO.

8.OMISSÕES TRANSMUTADAS EM AÇÃO. ENCAMPAÇÃO DA FRAUDE. IMPICHADOS QUE NOS AUTOS DO *IMPEACHMENT* FIRMAM PRÓPRIA DEFESA RATIFICANDO O PROCEDIMENTO FRAUDULENTO.

9.DANO AO ERÁRIO IRREVERSÍVEL. PROCURADORES QUE NÃO PARTICIPARAM DO ENGENDRAMENTO FRAUDULENTO. TERCEIROS DE BOA FÉ QUE JÁ PERCEBERAM VALORES POR 3 A 4 MESES E QUE NÃO TEM O DEVER DE RESSARCIR OS COFRES.

10.PÍFIA ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTES NÃO MAIS APLICÁVEIS DESDE 2010 PARA ENGENDRAR A FRAUDE. E, O QUE É PIOR, "CUMPRIDO PELA METADE", AO PASSO QUE DE JANEIRO DE 2019 A SETEMBRO DE MESMO ANO NÃO PAGOU ATÉ ENTÃO. EM OUTRAS PALAVRAS, SE ACASO TIVESSE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA S.C. Fls. 372

PROCURADORIA PÁG. 173

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 439 RÚBRICA

CUMPRIDO DECISÃO JUDICIAL NÃO A CUMPRIU EM SUA INTEIREZA.

11. ASPECTO PROCESSUAL. *IMPEACHMENT* JÁ EM ANDAMENTO NA ALESC. JUÍZO NATURAL. INSTRUÇÃO EM ABERTO QUE SERÁ DECIDIDA SOMENTE EM PLENÁRIO PELO PROSSEGUIMENTO PARA SEGUNDA ETAPA DE JULGAMENTO (CINCO DESEMBARGADORES E CINCO DEPUTADOS) OU PELO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE EVITAR POSSÍVEL "BIS IN IDEM". PREJUDICIAL EXTERNA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE FACE AO GOVERNADOR, À VICE GOVERNADORA E AO SECRETÁRIO DE ESTADO, E QUIÇÁ À PROCURADORA GERAL (ADITAMENTO AINDA NÃO APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DA ALESC) A DEPENDER DO DESDOBRAMENTO DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO DO IMPICHAMENTO. EM CASO DE PROCEDÊNCIA DE IMPICHAMENTO SOB ESSE FUNDAMENTO (HÁ MAIS TRÊS) VERTERÁ EM IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR AÇÃO DE IMPROBIDADE PARA EVITAR O "BIS IDEN". EVENTUAL IMPROCEDÊNCIA QUE, APÓS INSTRUÇÃO NAQUELA CASA LEGISLATIVA, SOB O CRIVO DO CONTRADIRÓRIO, POSSIBILITARÁ VOSSA EXCELÊNCIA A AJUIZAR, DAÍ SIM, AÇÃO DE IMPROBIDADE.

12. RETIFICAÇÃO DO *DECISUM* DA DOUTA PGJ PARA EM RAZÃO DE PREJUDICIAL EXTERNA SUSPENDER ATÉ O DESLINDE DA INSTRUÇÃO E VOTAÇÃO EM PLENÁRIO NA ALESC, AO INVÉS DE ARQUIVAR O PROCEDIMENTO, QUE SE REVELA CORRETA, JUSTA, PRUDENTE E INAFASTÁVEL.

O processo também deve ser suspenso quando a decisão não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de ser produzida certa prova, requisitada a outro juízo. (DONIZETTI, Elpídio – 21 ed. Ver. Atual e ampl. – São Paulo, Atlas, 2018 .504).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 373

PROCURADORIA
PÁG. 174

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 440
RÚBRICA

VAMOS AOS ELEMENTOS COMPROVADOS DE PLANO QUE ESTÃO A EXIGIR RETIFICAÇÃO DO DECISUM!

1. **CUMPRIMENTO DA RESSALVA DO ITEM 6 DA DECISÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.**

O processo também deve ser suspenso quando a decisão não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de ser produzida certa prova, requisitada a outro juízo. (DONIZETTI, Elpídio – 21 ed. Ver. Atual e ampl. – São Paulo, Atlas, 2018 .504).

Vossa Excelência, no item 6 de vossa decisão determinou "(...)com a ressalva de que, surgindo novos elementos a recomendar a reanálise dos fatos por esta Procuradoria-Geral de Justiça, deverão os autos serem a este órgão restituídos".

É disso que se trata, conforme ficará devidamente esmiuçado na sequência, e comprovado com a documentação em anexo.

2.NOVOS ELEMENTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS QUE IMPELEM A RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM*.

Neste interregno, dentre a representação em foco e a decisão primeira de Vossa Excelência, os impichados além de se manterem omissos dolosamente (não suspenderam "AD CAUTELAM" o pagamento dos valores controvertidos), permitiram rodar a folha e efetuar mais um pagamento no mês de janeiro, firmaram as próprias defesas na ALESC, transmutando anterior omissão em ação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 374
PROCURADORIA
PÁG. 175
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 441
RÚBRICA

Mais que isso, sobrevieram novos documentos que comprovam extreme de dúvidas a fraude, na medida que a PGE, enquanto instituição, pela sua Procuradora Geral, em processo judicial, citando dados da SEA (Secretaria do Estado e Administração), manifestou-se no primeiro semestre de 2019 pela prescrição de qualquer pretensão baseada em decisão judicial, eis que desde 2010 TODOS OS PROCURADORES DO ESTADO RECEBEM UNICAMENTE POR RUBRICA LEGAL APENAS, tendo decorrido mais de 5 anos (9 anos no caso) entre ditas decisões e a tentativa de "fazê-las cumpri-las judicialmente".

3.OMISSÃO ANTERIOR (QUE VOSSA EXCELÊNCIA NÃO VIU DOLO) TRANSMUTADA EM AÇÃO. PARECER DO DOUTO MPSC (ÓRGÃO UNO E INDIVISÍVEL) PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO EM AUTOS JUDICIAIS NOS IDOS DE ABRIL DE 2019.

Nada obstante Vossa Excelência ter declinado à fl. 9 do parecer em comento que "Por esses motivos, a tutela da probidade administrativa não alcança o representado, uma vez que a alegada omissão do agente público é punível nessa seara quando tem ele, por lei, o dever de agir e, mesmo com consciência potencial da ilicitude do ato, permanece inerte", fato é que com a intimação do procedimento do impichamento em 15 de janeiro de 2020, ou seja, com a vice Governadora no comando, até os presentes dias (Moisés retomou o comando dia 20 de janeiro) ao invés de, agora sabedores da fraude eis que litigiosa a coisa por assim dizer, deixaram de tomar cautelas mínimas, como suspender o valor controvertido da folha dos Procuradores do Estado (omissão agora dolosa), não contentes ainda, vieram aos autos do impichamento firmar defesa pela manutenção da fraude.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 375

Frisa-se, por oportuno, que o próprio MPSC, ÓRGÃO INDIVISÍVEL, manifestou-se processualmente também pela prescrição de dita pretensão de equiparação vencimental (cópia de parecer em Anexo)!

PROCURADORIA
PÁG.

Em outras palavras, cristalina agora, além da omissão dolosa, a encampação (por ação da fraude).

Indiscutível!

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 442
RÚBRICA

4.ENCAMPAÇÃO DA FRAUDE AO DEFENDER O ATO FRAUDULENTO, FIRMANDO A PRÓPRIA DEFESA, NO PROCEDIMENTO DE IMPICHAMENTO EM ANDAMENTO.

Conforme já asseverado acima, segue cópia da Defesa do governador Moisés no auto do impichamento, firmando-a, encampando a fraude, ao defende-la com "unhas e dentes", pugnando pela manutenção do ato irrito.

5.ADITAMENTO AO PLEITO INICIAL DE IMPEACHMENT, INCLUINDO NOVO AGENTE PÚBLICO, A SABER, PROCURADORA GERAL DO ESTADO, ACOSTANDO NOVOS DOCUMENTOS QUE DENOTAM QUE A "PGE INSTITUIÇÃO" NOS IDOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2019 SE MANIFESTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE PRETENSAMENTE ASSEGURARIAM A EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL DENTRE PROCURADORES DA ALESC COM A PGE (INCLUSIVE CITANDO QUE A SECRETÁRIA DE ESTADO E ADMNISTRAÇÃO – COMANDADA POR UM DOS IMPICHADOS – TERIA INFORMADO QUE DESDE 2010 TODOS OS PROCURADORES RECEBEM APENAS POR REGIME LEGAL). CONDUTA OPOSTA NA FRAUDE GESTADA NO GABINETE DO GOVERNO, AUTORIZANDO PAGAMENTO PARA TODOS OS PROCURADORES.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 376

Conforme segue em anexo, neste interregno, aditamos o pedido de *impeachment* na ALESC para nele incluir a Procuradora Geral do Estado, que por sua vez se manifestou em autos processuais em 2019 (MPSC endossou – cópia em anexo também) que a pretensão de equiparação vencimental com base em decisões judiciais aos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC estava prescrita, ao passo que teria a SEA (Secretaria de Estado e Administração) informada que desde então NENHUM PROCURADOR recebeu vencimentos (ou subsídios) com base em decisão judicial alguma, apenas com base em Lei.

PROCURADORIA
PÁG.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 443
RÚBRICA

6. GOVERNO INTIMADO DO IMPEACHMENTO NO DIA 15 DE JANEIRO. VICE GOVERNADORA DANIELA EM EXERCÍCIO. FOLHA RODADA DIA 17 DE JANEIRO. SABEDORA DOS FATOS GRAVES DE FORMA INCONTES. OMISSÃO DOLOSA EM NÃO SUSTAR "AD CAUTELAM" OS VALORES CONTROVERTIDOS NA FOLHA DE PAGAMENTO.

Os documentos acostados ao presente pedido de reconsideração também comprovam que era fato público e notório que enquanto andava o procedimento de impichamento na ALESC, com intimação do Governo, Daniela estava à frente do Executivo, como Governadora em exercício, ocasião em que deveria "ad cautelam" ter suspendido o pagamento dos valores controvertidos em folha, mas não o fez. E por se tratar de ato negativo (não fazer) a prova de que "tivesse feito" caberia a ela, mas certamente não terá como se desincumbir de seu ônus porque a Defesa de Moisés (acostada cópia em anexo) reforça em seu ver a "validade da fraude" e não fala em suspensão de pagamento em hipótese alguma, e Moises, lembremos, recuperou a caneta de Governador apenas no dia 20 de janeiro (fato público e notório).

7.GOVERNADOR MOISES QUE RETORNA AO CARGO NO DIA 20 DE JANEIRO. FATO JÁ PÚBLICO E NOTÓRIO DA FRAUDE EM FOCO. OMISSÃO DOLOSA, MAIS UMA VEZ, EM NÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - SC
Fls. 377

SUSTAR "AD CAUTELAM" DA FOLHA DE PAGAMENTO OS VALORES CONTROVERTIDOS. E, EM MANTER NO CARGO AQUELES QUE FIRMARAM A FRAUDE, A SABER, PROCURADORA GERAL DO ESTADO E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. TODAS AS DIGITAIS AGORA INAFASTÁVEIS NO ATO FRAUDULENTO.

PROCURADORIA
PÁG.

Ora Excelência, se antes ele poderia alegar omissão não punível, ao se deparar com o pedido de impichamento que traz a narrativa da fraude, acostado de documentos, deveria ao menos ter sutado o pagamento da parte controvertida.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 444
RÚBRICA

Nem isso o fez.

Pior, endossou a fraude firmando sua defesa no impichamento mantendo os efeitos do ato administrativo fraudulento engendrado por sua equipe de confiança, à qual até hoje mantém incólume.

Ad argumentandum, tivesse se sentido "induzido em erro", o mínimo que já teria feito era ter exonerado a Procuradora Geral do Estado e o Secretário de Administração que firmaram o ato fraudulento. Nem isso o fez. Posturas que indica que esta agarrado até as raízes da fraude.

8.OMISSÕES TRANSMUTADAS EM AÇÃO. ENCAMPAÇÃO DA FRAUDE. IMPICHADOS QUE NOS AUTOS DO *IMPEACHMENT* FIRMAM PRÓPRIA DEFESA RATIFICANDO O PROCEDIMENTO FRAUDULENTO.

Conforme já narrado, e comprovado com a documentação em anexo, o Governador encampou a fraude, firmando sua defesa e insistindo na legalidade do ilegal.

9.DANO AO ERÁRIO IRREVERSÍVEL. PROCURADORES QUE NÃO PARTICIPARAM DO ENGENDRAMENTO FRAUDULENTO. TERCEIROS DE BOA FÉ QUE JÁ PERCEBERAM VALORES POR 3 A 4 MESES E QUE NÃO TEM O DEVER DE RESSARCIR OS COFRES.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - SC
Fls. 378

PROCURADORIA
PÁG. 179

Escancarada a fraude, ainda que hoje quisesse Sua Excelência o Governador do Estado suspender (agora e de forma tardia, serôdia) os pagamentos írritos, não tem instrumento para ressarcir os danos já causados ao Erário nesse interregno.

Isso porque, os Procuradores que não participaram do engendramento da fraude por evidente são terceiros de boa fé e não possuem o dever de ressarcir quem quer que seja pelo que já receberam.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 445
RÚBRICA

Em síntese, o dano ao erário é irreversível!!!

10.PÍFIA ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTES NÃO MAIS APLICÁVEIS DESDE 2010 PARA ENGENDRAR A FRAUDE. E, O QUE É PIOR, "CUMPRIDO PELA METADE", AO PASSO QUE DE JANEIRO DE 2019 A SETEMBRO DE MESMO ANO NÃO PAGOU ATÉ ENTÃO. EM OUTRAS PALAVRAS, SE ACASO TIVESSE CUMPRIDO DECISÃO JUDICIAL NÃO A CUMPRIU EM SUA INTEIREZA.

Excelência, uma análise minudente à documentação já acostada ao procedimento fraudulento denota que a APROESC requereu o cumprimento de decisão judicial com efeitos que retroajam à janeiro de 2019, ou seja, o fato INCONTROVERSO de ser lançado em folha os pagamentos a partir de setembro (ou) outubro de 2019 e deixado em aberto o interregno que pontilha até janeiro daquele ano demonstra extreme de dúvidas que ainda que se trata-se de cumprimento de decisão judicial válida (o que não o é a toda evidência) tal cumprimento não foi na sua inteireza, e "meio cumprimento" é o mesmo que descumprimento.

A propósito, esse é outro fundamento do pedido do Impichamento também.

Nessa perspectiva, por si só, já justifica não ter a mínima credibilidade a defesa dos representados.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 379
PROCURADORIA
PÁG. 180
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 446
RÚBRICA

11. ASPECTO PROCESSUAL. *IMPEACHMENT* JÁ EM ANDAMENTO NA ALESC. JUÍZO NATURAL. INSTRUÇÃO EM ABERTO QUE SERÁ DECIDIDA SOMENTE EM PLENÁRIO PELO PROSSEGUIMENTO PARA SEGUNDA ETAPA DE JULGAMENTO (CINCO DESEMBARGADORES E CINCO DEPUTADOS) OU PELO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE EVITAR POSSÍVEL "BIS IN IDEM". PREJUDICIAL EXTERNA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR EVENTUAL AÇÃO DE IMPROBIDADE FACE AO GOVERNADORA, À VICE GOVERNADORA E AO SECRETÁRIO DE ESTADO, E QUIÇÁ À PROCURADORA GERAL (ADITAMENTO AINDA NÃO APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DA ALESC) A DEPENDER DO DESDOBRAMENTO DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO DO IMPICHAMENTO. EM CASO DE PROCEDÊNCIA DE IMPICHAMENTO SOB ESSE FUNDAMENTO (HÁ MAIS TRÊS) VERTERÁ EM IMPOSSIBILIDADE AJUIZAR AÇÃO DE IMPROBIDADE PARA EVITAR O "BIS IDEN". EVENTUAL IMPROCEDÊNCIA QUE, APÓS INSTRUÇÃO NAQUELA CASA LEGISLATIVA, SOB O CRIVO DO CONTRADIRÓRIO, POSSIBILITARÁ VOSSA EXCELÊNCIA A AJUIZAR, DAÍ SIM, AÇÃO DE IMPROBIDADE.

Excelência, FATO INCONTROVERSO que o pedido de impichamento traspassou o primeiro filtro, a saber, a decisão monocrática do Presidente da ALESC, de modo que se encontra na fase de instrução naquela Casa do Nosso Povo Barriga Verde, cujo próximo filtro é o Plenário do Parlamento.

Acaso o Plenário dê seguimento, irão os autos a um órgão composto por cinco Desembargadores sorteados, e cinco Deputados votados pela ALESC, a ser Presidido pelo Presidente do Egrégio TJSC, donde dois terços poderão receber a denúncia, e aí sim afastar cautelarmente os impichados, e pelo mesmo quórum decidir em 30 dias em definitivo pelo impichamento ou não.

Decidido pelo impichamento, seja pelo ato de improbidade Administrativa, seja pelos outros fundamentos, como não cumprimento então de decisão judicial, ou ainda quebra de decoro com o Parlamento ao vetar de um lado o aumento ao argumento de falta de condições financeiras e dá-lo

PROCURADORIA PÁG.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 380
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 447 RÚBRICA

administrativamente às escondidas (e nesse ponto a instrução na ALESC vai provar que sim, estava sob sigilo o procedimento, tanto que pedimos além de perícia, demonstraremos o fato pelo editorial de jornal de grande circulação que no dia 8 de janeiro do corrente ano, com base no número dos autos fornecidos a imprensa, a imprensa pesquisou e se deparou com pedido de senha por estar em sigilo. Não bastasse isso, há Ata Notarial nos autos do impichamento de conversa por Whatssup dentre o subscritor e o Presidente da APROESC mosrando que esse ultimo sé negou, inclusive, de fornecer o numero do procedimento administrativo fraudulento. Enfim, prova a ser valorada no juízo natural do imepachment, a ALESC), Vossa Excelência terá, nos parece 4 (quatro opções).

Impichados por improbidade, arquivar o presente em relação aos impichados para evitar o malfadado "bis in idem".

Impichados por outros fundamentos, que não a improbidade, ajuizar a ação devida.

Barrado no Plenário o pedido de impeachment, valorar a prova produzida na ALESC na instrução (arrolamos sete testemunhas, dentre elas Ministro mOro, Promotor especialista em combate à corrupção, Afonso Ghizzo, e Vossa Excelência, inclusive), para daí decidir com segurança se ajuizará ação de improbidade face ao Governador, Vice, Secretário e Procuradora Geral, ou arquivar o procedimento em definitivo, não sem antes (com todas às vênias) fazer menoscabo à indivisibilidade e unicidade do próprio MPSC, ao passo que na pessoa do Promotor João Fernando Quagliareli Borreli, nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública n. 0029186-64.1997.8.24.0023 (SIG 08.2019.00163308-7), cópia em anexo, manifestou-se pela prescrição da pretensão de equiparação vencimental em foco, que por sua vez só não foi reconhecida, porque, ato continuo, a APROESC interveio no feito pugnando pela perda do objeto ante o "cumprimento administrativo" (Leia-se: a FRAUDE!), o que levou a eminente Desembargadora a ser enredada a extinguir o feito por perda do objeto.

PROCURADORIA PÁG. 182

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 381

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 448 RÚBRICA

12. RETIFICAÇÃO DO *DECISUM* DA DOUTA PGJ PARA EM RAZÃO DE PREJUDICIAL EXTERNA SUSPENDER ATÉ O DESLINDE DA INSTRUÇÃO E VOTAÇÃO EM PLENÁRIO NA ALESC, AO INVÉS DE ARQUIVAR O PROCEDIMENTO, QUE SE REVELA CORRETA, JUSTA, PRUDENTE E INAFASTÁVEL.

Excelência, vale trazer a baila, antes de concluir, os ensinamentos do eminente Processualista, Desembargador em Minas Gerais, Elpídio Donizetti Nunes:

> **O processo também deve ser suspenso quando a decisão não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de ser produzida certa prova, requisitada a outro juízo.** (DONIZETTI, Elpídio – 21 ed. Ver. Atual e ampl. – São Paulo, Atlas, 2018 .504).

Portanto, Excelência, **forte nos elementos novos acima descritos e comprovados de plano na documentação acostada em anexo**, requer seja retificado vossa decisão em foco, para ao invés de arquivar, suspender, por ora, o trâmite do procedimento na PGJ até que o procedimento de impeachment seja desnovelado, ou seja, instruído e votado na ALESC, **ante a ululante *prejudicial externa* que está a exigir decisão no rumo que aqui se pleiteia.**

Termos em que respeitosamente pede deferimento.

Capital da Nossa Gente Catarinense (nossa boa e velha Desterro), (redigido em 4.2.2020), a ser protocolado dia 5.2.2000.

RALF GUIMARAES ZIMMER JUNIOR:98839381953

Assinado de forma digital por RALF GUIMARAES ZIMMER JUNIOR:98839381953
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=83043745000165, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCIASC, ou=RFB e-CPF A3, cn=RALF GUIMARAES ZIMMER JUNIOR:98839381953
Dados: 2020.02.04 22:43:36 -03'00'

PROCURADORIA PÁG. 183
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 389

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 449 RÚBRICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0029186-64.1997.8.24.0023/00002
EXEQUENTES: NALDI OTAVIO TEIXEIRA E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DE SANTA CATARINA
REL.: DES. DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio dos seus Procuradores do Estado infrafirmados, e a **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO** comparecem perante Vossa Excelência, para apresentar manifestação acerca do pedido formulado nos autos da execução no mandado de segurança acima em epígrafe.

Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão de Mandado de Segurança proferido nos Autos nº 9612 (atual 0029186-64.1997.824.0023), pelo 2º Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça, que garantiu paridade remuneratória aos impetrantes, Procuradores do Estado, frente aos Procuradores da Assembleia Legislativa, com base na regra inserta no artigo 196 da Constituição Estadual.

Alegam que este acordão transitou em julgado em 08/12/1998 e que houve respeito e cumprimento à decisão judicial proferida até a edição da lei federal nº 13.752/2018 (26/11/2018), que alterou o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fato este que teria acarretado o aumento dos vencimentos dos Procuradores da Assembleia Legislativa, o que restaria comprovado pelos extratos dos contracheques anexados aos autos.

Expõem, também, que decisão semelhante à dos autos acima referidos foi proferida nos autos nº 9020365-50.1998.8.24.0000, em relação aos Delegados de Polícia, com base no mesmo artigo 196 da Constituição Estadual, oportunidade em que o Grupo de Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça entendeu que a aplicação da norma não versa sobre o aumento de vencimentos com base no princípio da isonomia, mas sim, sobre dar efetividade a um comando expresso da constituição estadual. Nessa linha, argumentam que os Procuradores do Estado não estariam submetidos a limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional para outros servidores.

Por fim, apontam os autores que, embora devessem receber 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, com base no que dispõe o artigo 31, XI, da CF, que com a lei federal nº 13.752/2018 remonta R$35.462,22, estão recebendo apenas R$30.471,11, diferentemente dos Procuradores da Assembleia Legislativa que, em janeiro de 2019, receberam a diferença a maior atualizada pela lei federal nº 13.752/2018.

É a síntese do essencial.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone: (48) 32165500

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

PROCURADORIA PÁG. 184
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 383
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 450 RÚBRICA

I) PRELIMINARMENTE

Antes de analisar o pedido de "aplicabilidade e executabilidade no tratamento isonômico assegurado aos Procuradores dos Poderes do Estado" é importante consignar que o mandado de segurança n. 9020365-50.1998.8.24.0000 utilizado como fundamento do pedido, apesar de pontos de contato com a tese em discussão (art. 196 da CE), carece dos fundamentos utilizados no acórdão objeto do presente cumprimento de sentença ("atribuições análogas ou interligadas"). Além disso, o mandado de segurança impetrado por Delegados de Polícia não transitou em julgado.

II) PRESCRIÇÃO

É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. Nº 20.910/32.

Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).

Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que ser quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença, pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924, inciso I, do NCPC.

Outrossim, cabe salientar, após o trânsito em julgado do acórdão, caso não tivesse sido cumprido o dispositivo judicial, melhor dizendo, implementada a equiparação, caberia aos interessados/exequentes a postulação da obrigação de fazer instituída no título, no prazo de 05 anos.

Entretanto, não foi isso o que ocorreu. Compulsando os autos, verificam-se execuções de obrigação de pagar quantia certa, porém, nenhum pedido de obrigação de fazer. E o STJ já reconheceu que o ajuizamento de um tipo de execução não leva à interrupção da prescrição de outra execução: AgRg no AgRg no REsp 1301935/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 19/10/2018.

Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição.

III) VENCIMENTOS X SUBSÍDIOS

À época da prolação do acórdão, dispunha o CPC de 73 no artigo 474:

> Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cuperino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU18100279501. Para conferir o original, acesse o site

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 451 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 185
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Fls. 384

Semelhante disposição, inclusive, está presente no artigo 508 do CPC de 2015:

> Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido

Pois bem, infere-se das regras processuais acima referidas que, tanto o velho quanto o Novo CPC tratam de forma idêntica do mesmo instituto, conhecido como "eficácia preclusiva da coisa julgada". Por este instituto, entende-se que a coisa julgada cobre todo o debatido e tudo o que ao seu tempo era deduzível pelas partes no processo, de modo a atribuir estabilidade não só ao que foi decidido na sentença, mas também em relação a todas as alegações que as partes poderiam ter lançado mas não o fizeram, a fim de evitar que novas demandas sejam ajuizadas com conteúdos semelhantes.

É importante destacar, contudo, que este dispositivo/instituto só tem aplicabilidade caso existente a mesma causa de pedir. Como pontua a doutrina, In: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2ªed, 2015 , p. 1.309-1310:

> "Por fim, cabe ressaltar que a vedação decorrente da eficácia preclusiva da coisa julgada tem aplicação apenas se estivermos diante da mesma causa de pedir. Afinal, em se tratando de um dos elementos identificadores da demanda (art. 337, §§1º e 2º do novo CPC), haveria propositura de nova ação, baseada em outros fatos. Por exemplo, se em um primeiro processo houve pedido de anulação de um ato jurídico por um determinado vício de consentimento (por exemplo erro); mesmo após o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido, é possível à parte ajuizar outra demanda pedindo a anulação do mesma ato jurídico alegando outro vício (por exemplo, dolo ou coação), ainda que não o tenha alegado no primeiro processo.
> Portanto se a discussão disser respeito a outros fatos, havendo nova causa petendi, as partes podem lançar mão de qualquer argumento mesmo que omitido na primeira litigância judicial. Esse é o entendimento da jurisprudência consolidada no Brasil (STJ, Resp 1204425/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.02.2014, RESP 1217377/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. Em 19.11.2013; RESP nº 1213092/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, jul. 04/06/13; RESP 875.635/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/10/2008,."

Pois bem, a argumentação feita acima é de todo relevante, na medida em que o cumprimento de sentença somente poderia ser ajuizado se eventual desrespeito à coisa julgada se relacionasse aos mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a decisão judicial na fase de conhecimento.

Ora, se as circunstâncias de fato que determinaram o aumento da remuneração bem como o regime jurídico das carreiras jurídicas são diversas daquelas existentes ao tempo da decisão que acolheu o pleito de paridade remuneratória, não há como se postular o cumprimento da decisão do acórdão, porque simplesmente ela já não é mais aplicável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 452 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 186
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 385

Sobre os fatos, inconteste que a falta de equiparação em março de 1995 não guarda relação com os motivos determinantes para a dissonância entre remunerações em dezembro de 2018. Em relação ao regime jurídico dos Procuradores do Estado, o contexto fático-normativo é diametralmente distinto. Se em março de 1995, o estatuto jurídico que regia a remuneração dos Procuradores do Estado contemplava o pagamento de verbas, tais como: vencimento, verba de equivalência, adicional por tempo de serviço, pro-labore, vantagens pessoais e média fazendária; a partir da edição da Lei nº 15.215/10, a remuneração dos Procuradores do Estado passou a ser paga por meio de subsídio fixado por lei em parcela única. No que se refere aos Procuradores da Assembleia, na época da impetração o regime jurídico observava as resoluções 40/92 e 115/93 enquanto hoje, a partir de 2005, tem como base a Lei nº 13.669/2005.

Evidente, portanto, que, a alteração da remuneração de ambas as carreiras ao longo do tempo se deu pela superveniência de sucessivos fatos e leis que não guardam identidade com a causa de pedir inicial.

Logo, não há como ao Estado ser imputado o cumprimento de uma decisão construída em um contexto fático-normativo diverso, em relação a situações de fato e normativos não discutidas no processo, sem que haja ofensa ao devido processo legal.

IV) RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a teoria da relativização da coisa julgada, medida de extrema exceção, surgiu para corrigir decisões. Destarte, buscou-se encontrar um meio termo entre os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, verdade material, isonomia, economia processual, pois nem sempre seria adequado ao sistema jurídico que decisões proferidas por instâncias inferiores gerassem efeitos quando baseadas em dispositivos legais/constitucionais em que tenha havido o reconhecimento expresso e categórico da sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional da nação.

Neste sentido, o próprio Código de Processo Civil de 1973 já dispunha:

> Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:
> (...)
> II - inexigibilidade do título;
> (...)
> Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005)

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 453 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 187
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 386

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve parcial alteração dos fundamentos legais relativos a esta teoria, como se observa da redação do artigo 525, §1º, II, §12, §13, §14 e §15 do NCPC, *in verbis*:

> Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
> § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
> (...)
> III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
> (...)
> § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
> § 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.
> § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.
> § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

> Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
> (...)
> § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
> § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.
> § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.
> § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

PROCURADORIA PÁG. 186
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 387
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 454 RÚBRICA

Pois bem, merece destaque o disposto da norma contida no art. 1.057 do CPC de 2015 (norma de direito intertemporal), que prescreve o seguinte:

> Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Diante de referida disposição, portanto, aplica-se o artigo 741, parágrafo único, do CPC de 73. Não se diga que tal interpretação, no presente caso, contraria a súmula n. 487/STJ. Isso, porque o E. STF, em recente julgamento do tema 360 (RE 611503, 20/08/18), houve por bem declarar a constitucionalidade dos dispositivos 741, parágrafo único, do CPC de 2015, bem como das disposições correspondentes do CPC de 2015, *in verbis*:

> Ementa e Acórdão 20/08/2018. PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 611.503 SÃO PAULO. RELATOR:MIN. TEORI ZAVASCKI REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF:MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADV.(A/S):MEIRE APARECIDADE AMORIMRECDO.(A/S):ANTÔNIO BATISTADA SILVAADV.(A/S):NEIDE GALHARDO TAMAGNINIAM. CURIAE.:UNIÃO PROC.(A/S)(ES):ADVOGADO-GERALDA UNIÃO. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III,PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
> **São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.2.** Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma Supremo Tribunal Federal constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

Esta documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

PROCURADORIA PÁG. 189
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Fls. 388
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 455 RÚBRICA

Como adiante se demonstrará, o julgado que ora pretende-se executar está em contrariedade à Constituição da República, conforme jurisprudência do STF.

IV.1) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 39, §1º E 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA Nº 339 DO E. STF

Ao estabelecer uma pretensa isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado o artigo 196 da Constituição Estadual remete à observância do artigo 26, §1º e §2º, que a época possuía a seguinte redação (alterado pela EC nº 38/2004):

> Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:
> (...)
> § 1° É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.
> § 2° Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Com efeito, esta disposição da Constituição Estadual era semelhante a disposta no artigo 39, §1º da CF (posteriormente alterada pela EC nº 19/98).

De outro lado, a razão de ser da redação do artigo 39, §1º, da CF, que exigia a adoção de lei complementar para atribuir a um determinado grupo de servidores a isonomia de vencimentos, era impedir que não se respeitasse à regra de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para aumento de remuneração, consignado no artigo 61, §1º, II, "a" e "c" da CF.

Portanto, em primeiro lugar, ao contrário do que dispôs o acórdão, não havia que se falar em eficácia plena da disposição do artigo 196 ou da aplicabilidade imediata do artigo 26, §1º e 2º, da CE e do artigo 39, §1º da CF, porque o próprio artigo que trata da isonomia condiciona a sua validade e eficácia a existência de lei.

Como esclarece Pedro Lenza, In: Direito Constitucional Esquematizado, São Paulo, Saraiva, 19ª ed., 2015, p. 261: *"Norma de eficácia plena, de aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas Normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional."* o que, data venia, nunca ocorreu no caso concreto.

Sobre a eficácia e aplicabilidade do referido artigo 39, §1º, da CF, assim já decidiu o E. STF:

> EMENTAS: 1. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. **Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado. Necessidade de regulamentação. Interpretação do art. 39, § 1º, da CF, com a redação anterior à EC Nº 19/98. Precedentes. Não é auto-aplicável o**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100278501. Para conferir o original, acesse o site

PROCURADORIA PÁG. 190
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 389
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 456 RÚBRICA

disposto no art. 39, § 1º, da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado do Rio Grande do Sul. Regulamentação operada pela Lei
estadual nº 9.696/92. Diferença. Verba indevida no período anterior. Ação julgada, em parte, improcedente. Provimento parcial ao agravo regimental. No Estado do Rio Grande do Sul, os delegados de polícia de carreira não fazem jus a
verba de diferença de equiparação dos seus vencimentos aos dos procuradores do Estado, antes do início de vigência da Lei nº 9.696/92. (RE 240441 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 26-08-2005 PP-00024 EMENT VOL-02202-03 PP-00574 REPUBLICAÇÃO: DJ 02-09-2005 PP-00025 RB v. 17, n. 505, 2005, p. 38-40)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Equiparação de vencimentos entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, em razão de disposição constitucional estadual. 3. Necessidade de edição de lei específica para a implementação da equiparação, segundo os ditames do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na redação original. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 424134 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416- 04 PP-00825)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA ENTRE DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL E PROCURADORES DO ESTADO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser necessária a edição de lei específica para a implementação da equiparação, segundo os ditames do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. Precedentes. 2. Hipótese em que, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que o art. 147 da Constituição do Estado de Rondônia não regulamentou a alegada equiparação entre delegado da polícia civil e procurador do estado, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, providência inviável neste momento processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARE 823883 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30- 06-2015)

EMENTA: Servidor público. Isonomia. Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. Súmula 339 do STF. - Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República, tem entendido que continua em vigor, em face da atual Constituição, a súmula 339 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:16:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 457 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 199
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 390

isonomia"), **porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador.** Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente. dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou assemelhadas, impede a sua extensão a estes. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 173252, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00637 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00087)

EMENTA: Servidor público: remuneração: equiparação, por norma constitucional estadual, de Procuradores Autárquicos e Procuradores do Estado, em vencimentos e vantagens: inconstitucionalidade formal e material. I. Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade, em termos, ao poder constituinte dos Estados-membros. 1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros em tudo aquilo que diga respeito - como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada - ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República. 2. Essa orientação - malgrado circunscrita em princípio ao regime dos poderes constituídos do Estado-membro - é de aplicar-se em termos ao poder constituinte local, quando seu trato na Constituição estadual traduza fraude ou obstrução antecipada ao jogo, na legislação ordinária, das regras básicas do processo legislativo, a exemplo da área de iniciativa reservada do executivo ou do judiciário: é o que se dá quando se eleva ao nível constitucional do Estado-membro assuntos miúdos do regime jurídico dos servidores públicos, sem correspondência no modelo constitucional federal, como sucede, na espécie, com a equiparação em vencimentos e vantagens dos membros de uma carreira - a dos Procuradores Autárquicos - aos de outra - a dos Procuradores do Estado: é matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, a ser tratada por lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c). (...) II. Controle direto de inconstitucionalidade: prejuízo. Julga-se prejudicada total ou parcialmente a ação direta de inconstitucionalidade no ponto em que, depois de seu ajuizamento, emenda à Constituição haja abrogado ou derrogado norma de Lei Fundamental que constituísse paradigma necessário à verificação da procedência ou improcedência dela ou de algum de seus fundamentos, respectivamente: orientação

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100278501. Para conferir o original, acesse o site

PROCURADORIA PÁG. 192
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 391
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 458 RÚBRICA

de aplicar-se no caso, no tocante à alegação de inconstitucionalidade material, dada a revogação primitiva do art. 39, § 1º, CF 88, pela EC 19/98.
(ADI 1434, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/1999, DJ 25-02-2000 PP-00050 EMENT VOL-01980-01 PP-00036)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, BEM ASSIM DOS ARTS. 1., 12, 14, 19 E 22 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DA MESMA CONSTITUIÇÃO, E, AINDA, NO ART. 3. DE SEU ADCT, DAS EXPRESSÕES: "A CUJOS PROCURADORES AUTARQUICOS E FUNDACIONAIS E SERVIDORES ESTADUAIS, BACHAREIS EM DIREITO, QUE ALI EXERCAM ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA JURÍDICA NA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA CONSTITUIÇÃO, E GARANTIDA, SEMPRE, ISONOMIA DE VENCIMENTOS E VANTAGENS COM OS PROCURADORES DO ESTADO"; BEM COMO, NO ART. 8., DO REFERIDO ADCT, DAS EXPRESSÕES: "RELATIVO AS CARREIRAS DISCIPLINADAS NO CAPITULO IV DO TÍTULO IV DESTA CONSTITUIÇÃO". 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XVI DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO BAIANA. NÃO E POSSIVEL, NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ASSEGURAR AOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS "RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO", POR SE TRATAR DE DIREITO RESERVADO AOS TRABALHADORES PRIVADOS QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO QUIS, DE EXPRESSO, INCLUIR NO ROL DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSTANTES DE SEU ART. 7., APLICAVEIS AOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS CIVIS DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DO PARAGRAFO 2. DO ART. 39 DA LEI MAIOR.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37; 61, PAR. 1., INCISO II, LETRAS "A" E "C", **E ART. 169, PARAGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II.** 3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1. DO ADCT DA CARTA BAIANA, AO DISPOR SOBRE ESTABILIDADE DE EMPREGADOS DAS EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.
OFENSA AOS ARTS. 22, I, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 TEM ABRANGENCIA LIMITADA AOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, ENTRE ELES NÃO SE COMPREENDENDO OS EMPREGADOS DE EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 39 E 173, PAR. 1.. 4. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA, AO ASSEGURAR AOS SERVIDORES ESTADUAIS ESTAVEIS, EM DESVIO DE FUNÇÃO, ENQUADRAMENTO NO CARGO CORRESPONDENTE A ATIVIDADE QUE DE FATO VENHAM DESEMPENHANDO, HÁ MAIS DE DOIS ANOS, DESDE QUE TENHAM QUALIFICAÇÃO, INCLUSIVE DIPLOMA, QUANDO NECESSARIO, PARA O EXERCÍCIO. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. O SÓ
FATO DE O FUNCIONÁRIO PÚBLICO, DETENTOR DE UM CARGO, SER ESTAVEL NÃO E SUFICIENTE PARA O PROVIMENTO EM OUTRO CARGO, SEM CONCURSO PÚBLICO. 5. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. A

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

PROCURADORIA PÁG. 193
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 392
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 459 RÚBRICA

MATÉRIA RELATIVA AO PROVIMENTO DE SERVIDORES, BACHAREIS EM DIREITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DEFENSOR PÚBLICO, EM CARGO DA CARREIRA DESSA DENOMINAÇÃO, PREVISTA NO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTA REGULADA, QUANTO A EXCEPCIONALIDADE QUE O CONSTITUINTE ENTENDEU DE CONFERIR-LHE, NO ART. 22 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, DA CARTA POLITICA DE 1988. NÃO E POSSIVEL A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DAR-LHE COMPREENSAO MAIS AMPLA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II. NÃO CABERIA, TAMBÉM, A MERA EQUIPARAÇÃO DOS SERVIDORES PREVISTOS NA NORMA IMPUGNADA AOS DEFENSORES PUBLICOS, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO, DIANTE DA NORMA DO ART. 37, XIII, DA LEI MAGNA DA REPUBLICA. 6. INVALIDADE DO ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. OFENSA AO ART. 37, II, E 236 E PARAGRAFO 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DE CARGOS DE TITULAR DE ESCRIVANIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. INVIABILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, A TEOR DO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SALVO NAS HIPÓTESES NELA PREVISTAS. 7.INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. NÃO CABE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DISPOR SOBRE A EXTENSAO DA ISONOMIA DAS CARREIRAS A QUE SE REFERE O ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXEGESE DESSA NORMA CONSTITUCIONAL ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADIN N. 171-MG. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XIII. 8. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES DESTACADAS DO ART. 3. DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. OFENSA AOS ARTS. 37, XIII, E 61, PAR. 1., INCISO II, LETRA "C", AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO VEDADA DE VENCIMENTOS. **NÃO CABE, TAMBÉM, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ESTABELECER NORMA QUE, SE FOSSE MATERIALMENTE VALIDA, SERIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** 9. INVALIDADE DAS EXPRESSÕES DESTACADAS CONSTANTES DO ART. 8. DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA BAHIA. **ISONOMIA VEDADA DE CARGOS DE PERITOS CRIMINALISTICOS E MEDICOS-LEGAIS COM AS CARREIRAS JURIDICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PUBLICOS E DELEGADOS DE POLICIA. OFENSA AO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO.** 10. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.
(ADI 112, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/1994, DJ 09-02-1996 PP-02102 EMENT VOL-01815-01 PP-00001)

Exatamente pela necessidade de lei para estabelecer a isonomia entre servidores públicos bem como diante da regra de que se exige lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para fixar a remuneração dos servidores públicos, é que foi editada a Súmula 339 do E. STF (13/12/63), atualmente reafirmada com o mesmo conteúdo por meio do julgamento do tema 315 (28/08/2014) e da súmula vinculante nº 37 e que possui a seguinte redação:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU18100279501. Para conferir o original, acesse o site

PROCURADORIA PÁG. 9
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Fls. 393
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 460 RÚBRICA

A jurisprudência do E. STF, inclusive à época em que foi proferido o acórdão, não deixava dúvidas sobre a aplicação deste entendimento:

> EMENTA: Equiparação, a título de isonomia (art. 39, § 1º, da C.F.), dos vencimentos dos Assessores Jurídicos do Estado aos Assessores Técnicos Legislativos, com ofensa ao princípio da reserva de lei formal e divergência com o enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal. Recurso extraordinário provido para cassar a segurança.
> (RE 223475, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 09/06/1998, DJ 04-12-1998 PP-00027 EMENT VOL-01934-08 PP-01559)
>
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº9.820, DE 19.01.93, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR ATO PUBLICADO EM 19.04.93. ISONOMIA DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. 1. Norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: configura inconstitucionalidade formal por usurpar a competência privativa do Governador do Estado, em ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes. 2. Ação direta procedente.
> (ADI 873, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1996, DJ 22-08-1997 PP-38759 EMENT VOL-01879-02 PP-00209)
>
> EMENTA: Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de equiparação por decisão judicial de Procurador do Estado a Procurador da Assembléia Legislativa, sob o fundamento de similitude de funções (Súmula 339).
> (RE 228038, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00027 EMENT VOL-01952-10 PP-01973)

IV.2) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF. DA PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO/EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Aduziu o acórdão que não haveria infração ao artigo 37, inciso XIII, da CF, porquanto o artigo 196 da CE não estaria vinculando ou atrelando a remuneração de um cargo a outro, mas tão somente assegurando o dever do Governante de estabelecer a isonomia para determinadas carreiras.

Extrai-se do artigo 37, XIII, da CF, no entanto, regra absolutamente clara que visa impedir o aumento em cascata, ou seja, que o aumento dado a uma determinada categoria de servidores repercuta em outra.

O acórdão do mandado de segurança fundou-se em interpretação do artigo 37, XIII, da CF, frontalmente contrária à interpretação do E. STF à época deste mesmo dispositivo, acarretando, como se vê aqui, o vedado efeito em cascata.

Av. Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro, CEP 88015100, Florianópolis/SC, fone.: (48) 32165500

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

PROCURADORIA PÁG. 493
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 394
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 461 RÚBRICA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DAS AUTARQUIAS. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela promulgação da EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. 2. Equiparação de vencimentos no âmbito do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Alteração superveniente do dispositivo constitucional que não implicou modificação essencial do seu conteúdo, mantido o princípio que obsta a referida vinculação. Proibição que atinge
situações anteriores à Constituição de 1988 (artigo 17 do ADCT/88). Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada procedente.
(ADI 305, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 13-12-2002 PP-00058 EMENT VOL-02095-01 PP-00001)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 6º DA LEI 934, DE 19 DE JANEIRO DE 1990, DO ESTADO DO ACRE. **EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES E DEFENSORES DO ESTADO AOS DOS PROMOTORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, XIII, E 39, § 1º, DA CF-1988. 1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela EC 19/98 no curso da ação. Precedentes. 2. Equiparação de vencimentos do pessoal do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Dispositivo constitucional modificado, permanecendo intacto o princípio que veda a mencionada equiparação. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionaldiade do artigo 6º da Lei 934, de 19 de Janeiro de 1990, do Estado do Acre.
(ADI 301, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2002, DJ 30-08-2002 PP-00088 EMENT VOL-02080-01 PP-00011).

Antes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança, o entendimento era absolutamente o mesmo:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ART. 101) - **EQUIPARAÇÃO, EM VENCIMENTOS E VANTAGENS, ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES AUTÁRQUICOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, XIII; ART. 39, § 1º E ART. 61, § 1º, II, C)** - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. INGRESSO DE SINDICATO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO EM PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - INADMISSIBILIDADE. - (...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

PROCURADORIA PÁG. 106
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 325
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 462 RÚBRICA

VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE EQUIPARAÇÕES REMUNERATÓRIAS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a vedação constitucional inscrita no art. 37, XIII, da Carta da República - tem repelido, por incompatível com a Lei Fundamental, qualquer ensaio de regramento equiparativo, que, em tema de remuneração, importe em outorga, aos agentes estatais, de iguais vencimentos e/ou vantagens atribuídos a categoria funcional diversa, ressalvadas, unicamente, as hipóteses previstas no próprio texto constitucional. A regra inscrita no art. 39, § 1º, da Constituição - considerada a igualdade ou a similitude do conteúdo ocupacional de determinados cargos públicos – permite que se dispensa, aos servidores estatais que os titularizam, tratamento remuneratório isonômico, desde que esses cargos situem-se na estrutura central do mesmo Poder ou, então, que a relação de comparação se estabeleça entre agentes administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, excluídos, em conseqüência, do alcance normativo da cláusula constitucional em referência, os servidores vinculados às entidades que integram a administração indireta ou descentralizada. - A isonomia de vencimentos e vantagens com os Procuradores do Estado (administração direta), outorgada aos Procuradores que atuam nos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas estaduais (administração indireta), vulnera, no plano material, a cláusula inscrita no art. 37, XIII, da Constituição, que veda a equiparação e a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Precedentes: ADIn 120-AM, Rel. Min. MOREIRA ALVES (mérito) e ADIn 112-BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA (mérito). CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - MATÉRIA SUJEITA À INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (VENCIMENTOS E VANTAGENS) - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - INADMISSIBILIDADE. – O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados- Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482. - A outorga de tratamento remuneratório isonômico em favor de reduzido segmento de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, além de não se revelar matéria própria de tratamento em sede constitucional, importa - quando determinada pelo legislador constituinte local - em indevida restrição ao princípio da iniciativa exclusiva do Governador do Estado, com ofensa ao que prescreve o art. 61, § 1º, II, c, da Carta Federal. Precedentes. (...)
(ADI 1434 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/1996, DJ 22-11-1996 PP-45684 EMENT VOL-01851- 01 PP-00141)

IV.3) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 2º E 169, §ÚNICO DA CF

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

A atribuição pelo Poder Judiciário de equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas, sem participação do Chefe do Poder Executivo e sem obediência ao processo legislativo ordinário viola diretamente o artigo 2º da Constituição Federal (princípio da tripartição de poderes) bem como o artigo 169,§ único da CF (vigentes à época), pois acarretam aumento de despesa de pessoal sem prévia dotação orçamentária. Referidas disposições consignavam:

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

É de clareza solar que a regra contida no artigo 196 da Constituição Estadual subverte a regra geral no sentido de que o aumento de remuneração de pessoal do servidor público deve ser planejado, estimado, possuir dotação orçamentária e ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de uma espécie de gatilho salarial em que os servidores escolhidos pela Constituição Estadual impõem ao Estado a sua remuneração, sem qualquer participação da sociedade por meio de seus representantes eleitos. Hipótese, esta, com a devida vênia, que deveria ser excepcionalíssima, pois o orçamento é finito e cabe ao Governador eleito escolher quais são as prioridades da população do seu Estado.

O E. STF tem também reconhecido a inconstitucionalidade de disposições desta espécie, sob este mesmo fundamento, como se observa do seguinte precedente:

> EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ATO NORMATIVO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INSTITUIÇÃO E EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL AOS SERVIDORES DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 48, 61, "CAPUT", 96, INCISO II, ALÍNEA "B", E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 339 DO S.T.F. MEDIDA CAUTELAR. (...) 14. **No caso, a Resolução impugnada, criando a Gratificação de Representação Mensal e fixando-lhe a respectiva remuneração, para**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

PROCURADORIA PÁG. 198
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 397
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 464 RÚBRICA

os servidores do Conselho da Justiça Federal, da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, implicou aumento dos vencimentos respectivos, sem que o Superior Tribunal de Justiça tivesse enviado Projeto de Lei ao Congresso Nacional, sem que este o aprovasse e sem que o Presidente da República o vetasse ou sancionasse, no exercício de competência que lhe é privativa (art. 84, V, da Constituição Federal). E, na verdade, também não restou observado o art. 169 da Constituição Federal, como expressamente exige o inc. II do art. 96. É que não houve lei alguma criando a Gratificação em questão. Conseqüentemente, não pode ter sido levada em consideração, seja no orçamento anual, seja na lei de diretrizes orçamentárias. 15. Importa notar, ainda, que, nos termos da Súmula 339 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". A Súmula resultou de pacífica jurisprudência da Corte, ao interpretar os artigos 36 e 65, IV, da Constituição Federal de 1946. E continua ela em pleno vigor, como já o proclamaram vários julgados, posteriores ao advento da Constituição Federal de 05.10.1988. 16. Ora, se nem mesmo na atividade jurisdicional cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, como reza a Súmula 339, com maior razão não lhe competirá fazê-lo em Resolução Administrativa, ainda que de caráter normativo, como ocorreu na hipótese. 17. Aliás, são numerosíssimos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, seja ao deferir medida cautelares, seja no julgamento de mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, no sentido de não admitir que simples Resoluções Administrativas de Tribunais concedam aumentos de vencimentos ou criem vantagens pecuniárias para seus Juízes e servidores. 18. Ademais, em situação que praticamente coincide com a retratada nestes autos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, em data de 15.12.1997, portanto há pouco mais de dois meses, suspendeu as Resoluções nºs 26, de 22.12.1994, 15, de 23.10.1997, e 16, de 30.12.1997, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. 19. Medida Cautelar deferida, para se suspender, "ex nunc", a eficácia da Resolução baixada pela Presidência do Conselho da Justiça Federal, datada de 19.12.1997. 3

(ADI 1777 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/1998, DJ 26-05-2000 PP-00024 EMENT VOL-01992-01 PP-00071)

Ante ao exposto, portanto, é absolutamente evidente que a imposição pela Constituição Estadual de um gatilho salarial sem prévio planejamento orçamentário e cumprimento às disposições legais relativas a despesa pública, demonstra que o E. TJSC, com a devida vênia, fundou sua decisão em entendimento contrário ao artigo 169, *caput* e incisos I e II da CF pelo E. STF da época.

PEDIDO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:18:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

PROCURADORIA PÁG. 199
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 398
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls: 465 RÚBRICA

Ante ao exposto, requer ao Egrégio colegiado deste Tribunal de Justiça:

- prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição, indeferindo-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I do NCPC;

Sucessivamente:

- o reconhecimento de que os fatos que se baseiam o presente cumprimento de sentença diferem da causa de pedir que originou o ajuizamento do Mandado de Segurança, extinguindo-se o cumprimento de sentença, pela ausência de título executivo judicial exequível, com fulcro no artigo 924, inciso I, do NCPC;

- o reconhecimento de que o acórdão do Mandado de Segurança baseou-se em interpretação inconstitucional de dispositivos da Constituição Federal, conforme ampla jurisprudência, inclusive à época do trânsito em julgado do acórdão, com a consequente extinção do procedimento executivo pela inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, §5º e 924, I, do NCPC.

P. deferimento

Florianópolis, 17 de abril de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA
Procurador do Estado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CELIA IRACI DA CUNHA.Protocolado em 17/04/2019 às 21:16:36, sob o número WTJU19100279501. Para conferir o original, acesse o site

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 466 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 900
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 399

Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública n. 0029186-64.1997.8.24.0023

SIG n. 08.2019.00163308-7

Requerentes: Alvaro Jose Mondini, Angela Cristina Pelicioli, Aroldo Pacheco dos Reis, Carlos Alberto Prestes, Christina Maria Valori Pompeu Caputo, Ezequiel Pires, Flavio Rogerio de Freitas, Francisco Guilherme Laske, Francis Lilian Torrecillas Silveira, Gerson Luiz Schwerdt, Ivo Silveira Filho, Joao Batista Burigo, João dos Passos Martins Neto, Katia Simone Antunes, Leandro da Silva Zanini, Loreno Weissheimer, Luiz Carlos de Souza, Luiz Carlos Ely Filho, Luiz Henrique Tancredo, Luiz Dagoberto Correa Briao, Moacir Frassetto, Manoel Cordeiro Junior, Mauro José Deschamps, Monica Mattedi, Naldi Otavio Teixeira, Norberto Brand, Paulo Roney Ávila Fagúndez, Raymundo Jose Amboni, Reinaldo Pereira e Silva, Renato Kadletz, Ricardo de Araujo Gama, Rogerio de Luca, Sergio de Deus Cardoso, Sigrid Anja Reichert, Taitalo Faoro Coelho de Souza, Valquiria Maria Zimmer Straub, Wilian Wilson Serratine, Ziefrido Frederico Seemund, Zênio Ventura, Ivan S. Thiago de Carvalho, Juliano Dossena

Requeridos: Estado de Santa Catarina, Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina e Secretário da Administração do Estado de Santa Catarina

Relator: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski

Procurador de Justiça: João Fernando Quagliarelli Borrelli

EGRÉGIA CÂMARA

Trata-se de pedido de cumprimento do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n. 9008041-33.1995.8.24.0000, impetrado pelos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO FERNANDO QUAGLIARELLI BORRELLI.Protocolado em 10/06/2019 às 19:04:18, sob o número WTJU19012267687. Para conferir o

requerentes contra ato dito ilegal praticado pelo Secretário da Administração do Estado de Santa Catarina e pelo Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> - Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.
>
> - Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta último disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que tem disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.
>
> - O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

Relatam os requerentes que a decisão lhes assegurou isonomia remuneratória com os Procurados da Assembleia Legislativa e vinha sendo cumprida até a edição da Lei n. 13.752/2018, a qual alterou o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; que pleito idêntico foi deduzido pelos Delegados de Polícia no mandado de segurança n. 1998.002634-2, cuja segurança também foi concedida pelo E. TJSC; que do acórdão prolatado na referida ação constitucional foi interposto recurso extraordinário, o qual restou sobrestado pelo sistema de repercussão geral até o julgamento do Tema 315, que reafirmou a orientação expressa na Súmula 339 do STF, segundo a qual "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"; que o Grupo de Câmaras de Direito Público, em juízo de retratação, ratificou o teor do acórdão proferido no acórdão do mandado de segurança supracitado, "forte no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO FERNANDO QUAGLIARELLI BORRELLI.Protocolado em 10/06/2019 às 19:04:18, sob o número WTJU1901226758 7. Para conferir o original, acesse o site www.tjsc.jus.br, informe o processo 0029186-64.1997.8.24.0023 e código 19000C0B

entendimento de que o Tribunal de Justiça, à época, afastou a Súmula 339/STF, reconhecendo a isonomia com base no art. 196 do CE" (fl. 919); que, conforme parte final do art. 37, inc. XI, da CF, com redação dada pela EC 41/2003, os Procuradores do Estado recebem o equivalente a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF, que foi majorado pela Lei n. 13.752/2018 para o valor de R$ 39.293,32; que, tendo em vista o teto constitucional, deveriam estar recebendo R$ 35.462,22, contudo, estão auferindo subsídio igual a R$ 30.471,11; que, conforme certidão expedida pela Assembleia Legislativa, o subsídio mensal de seus Procuradores é de R$ 35.462,22, correspondente a 90,25% do teto constitucional, em obediência ao art. 37, inc. XI, da CF, o que significa dizer que os requerentes, Procuradores do Estado de Santa Catarina, "estão tendo dupla vulneração ao seu patrimônio jurídico/funcional: i) violação direta ao art. 37, XI, da CF/88, pois não estão percebendo adequadamente o subsídio, obedecido o comando do 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF; ii) embora alcançados pelo manto da coisa julgada, não tem aplicada a isonomia com os Procuradores da ALESC, judicialmente reconhecida e, até então aplicada, até dezembro de 2018" (fl. 922).

Diante do exposto, requereram: "[...] o imediato cumprimento do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 1988.088311-8, com os fundamentos recentemente agregados pelo aresto paradigma, consubstanciado no **MS 9020365-50.1998.8.24.0000** e, ainda, em obediência ao art. 37, XI, da CRFB (redação da EC 41/03), para garantir aos requerentes/impetrantes o direito à **percepção de subsídio compatível com o cargo que ocupam (Procurador do Estado de Santa Catarina – carreira de Estado)**, equivalente a **R$ 35.462,22 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) ou 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF, com efeitos a partir da edição da Lei 13.752, de 25 de novembro de 2018**." (fl. 922).

Visando garantir a ampla defesa e o contraditório, a i. Desa. Relatora determinou a intimação das autoridades coatoras e da parte executada,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO FERNANDO QUAGLIARELLI BORRELLI.Protocolado em 10/06/2019 às 19:04:18, sob o número WTJU19012267587. Para conferir o

o Estado de Santa Catarina, para, querendo, manifestarem-se sobre o pleito (fl. 1041).

Em 18-2-2019, Celso Antônio de Carvalho, considerando que seu nome não consta na petição de fls. 913-922, requereu "sejam estendidos os efeitos do pedido formulado por meio da referida petição ao seu patrimônio jurídico/financeiro, já que a procuração que firmou fora juntada aos autos quando por ocasião do pedido de desarquivamento, endereçada ao MM. Juiz de Direito "a quo" (fl. 1049).

Intimadas as autoridades coatoras e o Estado-membro (fl. 1047-1048), este em conjunto com a Procuradora-Geral do Estado apresentaram manifestação acerca do pedido (fls. 1050-1066) e juntaram documentos (fls. 1067-1136).

Na sequência, os requerentes rebateram os fundamentos apresentados pelos requeridos (fls. 1138-1156) e os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 1157), onde me foi dada vista para manifestação.

É o relato necessário.

Passo à fundamentação.

Preambularmente, verifico irregularidade na representação processual do requerente Celso Antônio de Carvalho, pois, ao contrário do que alega em sua petição (fl. 1049), a procuração que firmou não foi juntada aos autos com o presente pedido. Diante disso, é necessário converter o feito em diligência, a fim de determinar a intimação do requerente para regularizar o vício apontado.

Com relação ao pleito de cumprimento do acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança n. 9008041-33.1995.8.24.0000, tenho que razão assiste ao Estado-membro quando afirma que o presente pedido está fulminado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO FERNANDO QUAGLIARELLI BORRELLI.Protocolado em 10/06/2019 às 19:04:18, sob o número WTJU19012267587. Para conferir o original acesse o site www.tjsc.jus.br, informe o processo 0029186-64.1997.8.24.0023 e a senha 10202128

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 470 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 1021
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 403

pela prescrição.

De acordo com o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Como bem frisado pelo Estado-membro, transcorrem aproximadamente 21 (vinte e um) anos entre a data em que o título judicial cujo cumprimento se requer transitou em julgado (ocorrido em 8-12-1998 - fl. 895) e a data do requerimento de cumprimento (protocolado em 12-2-2019 – fl. 913), por isso, a pretensão executiva encontra-se prescrita, pois não intentada no prazo quinquenal.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região:

> **ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. 1. O prazo de prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.** 2. A superveniente extinção da execução pela falta de pressuposto processual não retira o efeito interruptivo da prescrição. Precedente nesta 4ª Turma. 3. Inexequível o título por força de decisão judicial e/ou vedada a habilitação e o prosseguimento da execução em razão de decisão que determina que se aguarde o trânsito em julgado dos embargos à execução, tem-se por ausente a possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo; razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 4. Apelação não provida. (TRF4, AC 5051736-86.2011.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 13/02/2019, votação unânime, grifo nosso).

No mesmo norte é o entendimento jurisprudencial dessa C. Corte de Justiça:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CONTADO A PARTIR**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO FERNANDO QUAGLIARELLI BORRELLI.Protocolado em 10/06/2019 às 19:04:18, sob o número WTJU19012267587. Para conferir o

> DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. EXEGESE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 E DO ENUNCIADO N. 150 DO STF. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO EM 17/5/2006 E EXECUÇÃO INICIADA EM 21/2/2013. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS NA HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO. "Consoante a orientação que emana da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional da execução de sentença é idêntico ao previsto para a ação (ou pretensão) e dele é separado. Sendo de cinco (5) anos o prazo de prescrição para as ações contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32), também é de cinco (5) anos o lapso prescricional da execução da sentença, contado a partir do trânsito em julgado desta. Transitada em julgado a decisão, nasce para a parte o direito de propor a execução, cujo exercício independe de despacho ou intimação judicial." (Apelação Cível n. 2010.024605-4, de Lages, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 3.5.2012) (Agravo de Instrumento n. 4013600-21.2016.8.24.0000, da Capital, Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 22/11/2017). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003849-39.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-12-2018, votação unânime, grifo nosso).

Portanto, pelo fundamento retro, a petição inicial deve ser indeferida, extinguindo-se a execução, com fundamento no art. 924, inc. I, do CPC, uma vez que, "Quando reconhecer que a prescrição atingiu apenas a eficácia executiva do título, permanecendo íntegro o direito material subjacente, ocorre hipótese de falta da condição da ação de execução: a sentença é de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 485 VI), facultando-se ao credor propor outra ação (v.g., cobrança) para obter do devedor o que entende devido" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1952).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo indeferimento do pleito, ante a prescrição da pretensão executória, com fulcro no art. 924, inc. I, do CPC.

É a manifestação.

Capital, data da assinatura digital.

João Fernando Quagliarelli Borrelli

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO FERNANDO QUAGLIARELLI BORRELLI.Protocolado em 10/08/2019 às 19:04:18, sob o número WTJU19012267587. Para conferir o original, acesse o site www.tjsc.jus.br, informe o processo 0029186-64.1997.8.24.0023 e a senha 10000739

BLASI·VALDUGA

PROCURADORIA PÁG. 269

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 405

EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 472 RÚBRICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0029186-64.1997.8.24.0023
EXEQUENTE: ALVARO JOSE MONDINI E OUTROS
EXECUTADO: ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA: DES. DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

ALVARO JOSE MONDINI E OUTROS, devidamente qualificados vêm, por sua Advogada Signatária, DIZER E REQUER o que segue:

O Estado de Santa Catarina veio aos autos **"informar que o pedido de cumprimento de sentença foi deferido administrativamente, conforme processo PGE nº 4421/2019, em anexo".**

A informação é verdadeira e efetivamente os exequentes já foram informados de que o deferimento administrativo será efetivamente pago no próximo dia 31 de outubro.

A notícia de deferimento administrativo, ocorrido em 14 de outubro, confirma a procedência do pedido de cumprimento inicialmente aqui veiculado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA FERRO BLASI.Protocolado em 25/10/2019 às 12:03:03, sob o número WTJU1910091640. Para conferir o original, acesse o

BLASI•VALDUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
(048) 3029-9500 • WWW.BLASIVALDUGA.ADV.BR
R. JERÔNIMO COELHO, 170 • 6º ANDAR
FLORIANÓPOLIS, SC • 88010-030

PROCURADORIA PÁG. 308
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 406
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 473 RÚBRICA

Para a efetivação do Respeito à Coisa Julgada emanada dos presentes autos foi necessário o desarquivamento do feito, o pedido de cumprimento e a veiculação de pedido administrativo.

Foi fundamental o reconhecimento da situação jurídica remuneratória dos exequentes para que não fiquem eles suscetíveis, como estiveram desde de janeiro, à volúveis interpretações capazes de afetar o direito à paridade remuneratória aqui conquistado de forma definitiva.

Releva termos presente a advertência de ARAKEN DE ASSIS ("Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional", "*in*" Revista Jurídica nº 301/7-29, 12-13):

> *"Aberta a janela, sob o pretexto de observar equivalentes princípios da Carta Política, comprometidos pela indiscutibilidade do provimento judicial, não se revela difícil prever que todas as portas se escancararão às iniciativas do vencido. O vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, 'a priori', barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa deste ou daquele valor da Constituição. A simples possibilidade de êxito do intento revisionista, sem as peias da rescisória, multiplicará os litígios, nos quais o órgão judiciário de 1º grau decidirá, preliminarmente, se obedece, ou não, ao pronunciamento transitado em julgado do seu Tribunal e até, conforme o caso, do Supremo Tribunal Federal. Tudo, naturalmente justificado pelo respeito obsequioso à Constituição e baseado na volúvel livre convicção do magistrado inferior.*
>
> *Por tal motivo, mostra-se flagrante o risco de se perder qualquer noção de segurança e de hierarquia judiciária. Ademais, os litígios jamais acabarão, renovando-se, a todo instante, sob o pretexto de ofensa a este ou aquele princípio constitucional. Para combater semelhante desserviço à Nação, urge a intervenção do legislador, com o fito de estabelecer, previamente, as*

BLASI•VALDUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
(048) 3029-9500 • WWW.BLASIVALDUGA.ADV.BR
R. JERÔNIMO COELHO, 170 • 6º ANDAR
FLORIANÓPOLIS, SC • 88010-030

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA FERRO BLASI.Protocolado em 25/10/2019 às 12:03:03, sob o número WTJU19100911640. Para conferir o original, acesse o

PROCURADORIA PÁG. 208
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-SC Fls. 407
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 474 RÚBRICA

situações em que a eficácia de coisa julgada não opera na desejável e natural extensão e o remédio adequado para retratá-la (...). Este é o caminho promissor para banir a insegurança do vencedor, a afoiteza ou falta de escrúpulos do vencido e o arbítrio e os casuísmos judiciais."

Importa destacar a necessidade de que se cumpra, de forma perene para o futuro, aquilo que aqui julgado para que seja assimilado o ensinamento, já bem identificado no âmbito administrativo, extraído do Acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 249 Agr/DF, relatado pelo Ministro Celso de Melo, segundo o qual:

> "A importância e o elevado sentido político-jurídico da "res judicata", examinada em sua acepção material, justificam a compreensão que se vem de mencionar, considerados os atributos de indiscutibilidade, de imutabilidade e de coercibilidade que exprimem as notas especiais que tipificam os efeitos resultantes do comando sentencial.
>
> É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já destacou o significado do instituto da coisa julgada material "como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito" (RE 659.803-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).
>
> Daí a advertência de NELSON NERY JUNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", p. 715/716, item n. 28, 11ª ed., 2010, RT):
> "28. Coisa julgada material e Estado Democrático de Direito . A doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como 'elemento de existência' do Estado Democrático de Direito (...). A 'supremacia da Constituição' está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF 1.º 'caput'), não sendo princípio que possa opor-se à coisa julgada como se esta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA FERRO BLASI.Protocolado em 25/10/2019 às 12:03:03, sob o número WTJU191009911640. Para conferir o original, acesse o

PROCURADORIA PÁG. 209

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 408

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 475 RÚBRICA

estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional. Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do Estado Democrático de Direito (...)." (grifei)

(...)

"A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a 'res iudicata' como garantia constitucional de tutela a direito individual. Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de 'lex posterius', depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide." (grifei)

São estas as razões pelas quais os Exequentes vêm à Vossa Presença para REQUERER a juntada da presente manifestação e a adoção das providências de estilo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Florianópolis, 25 de outubro de 2019.

ANA CRISTINA FERRO BLASI

OAB/SC 8.303

Esta documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA FERRO BLASI. Protocolado em 25/10/2019 às 12:03:03, sob o número WTJU19100911640. Para conferir o original, acesse o

PROCURADORIA PÁG. 210

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 409

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 476 RÚBRICA

EM BRANCO

BLASI-VALDUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
(048) 3029-9500 • WWW.BLASIVALDUGA.ADV.BR
R. JERÔNIMO COELHO, 170 • 6º ANDAR
FLORIANÓPOLIS, SC • 88010-030

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANA CRISTINA FERRO BLASI.Protocolado em 25/10/2019 às 12:03:03, sob o número WTJU191009911640. Para conferir o original, acesse o

PROCURADORIA PÁG. 241
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 410
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 477 RÚBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública n. 0029186-64.1997.8.24.0023 da Capital
Requerentes : Alvaro Jose Mondini e outros
Advogados : Ana Cristina Ferro Blasi (OAB: 8088/SC) e outros
Requerido : Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina
Interessado : Estado de Santa Catarina
Procuradora : Celia Iraci da Cunha (OAB: 22774/SC)

Relatora : Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de pedido de cumprimento do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n. 1988.088311-8, impetrado por Álvaro Mondini e outros, todos Procuradores do Estado de Santa Catarina, em face de suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado da Administração de Santa Catarina e Procurador-Geral do Estado.

A decisão colegiada foi assim ementada:

> - Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.
> - Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.
> - O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI. Para conferir o original, acesse o site www.tjsc.jus.br, informe o processo 0029186-64.1997.8.24.0023

PROCURADORIA PÁG. 212

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 411

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 478 RÚBRICA

se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 1988.088311-8, da Capital, rel. Des. João José Schaefer, Grupo de Câmaras de Direito Comercial, j. 13/5/1996).

Às fls. 1169-1269, a Fazenda Pública Estadual informou que a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa foi deferida administrativamente, conforme dispõe o processo PGE n. 4421/2019.

Em resposta, os exequentes, às fls. 1270-1274, concordaram com a manifestação.

Não se desconhece que o pedido de cumprimento do acórdão se reveste de robustez, especialmente se considerada a violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada.

Ocorre que, como visto, o objeto desta execução esvaiu-se pelo pagamento, razão pela qual, não remanescendo qualquer pendência, a extinção desse procedimento é a medida que se impõe.

Assim, nos termos do art. 924, inc. II do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Relatora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI. Para conferir o original, acesse o site www.tjsc.jus.br, informe o processo 0025186-64.1997.8.24.0023

Governo se complica no impeachment

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 412
PROCURADORIA
PÁG. 413
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 479
RÚBRICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 413
PROCURADORIA
PÁG. 211
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 480
RÚBRICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 414
PROCURADORIA
PÁG. 215
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 481
RÚBRICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 415

PROCURADORIA PÁG. 216

PROTOCOLO Nº 00073/2020

Interessado: Ralf Guimarães Zimer Junior
Assunto: Análise acerca do pedido de *impeachment* do Governador Carlos Moises da Silva e outros

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Julio Cesar Garcia, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no art. 343 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 482 RÚBRICA

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, a **VICE-GOVERNADORA DO ESTADO**, o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** e a **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO** apresentado por **RALF GUIMARÃES ZIMER JUNIOR**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de representação fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei n. 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés, da Vice-Governadora (Governadora em exercício) Senhora Daniela Reihner, do Secretário de Estado da Administração, Senhor Jorge Eduardo Tasca e da Procuradora-Geral do Estado, Senhora Célia Iraci da Cunha, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição e aditamento, acompanhados de documentação, rubricadas integralmente,

consubstanciada basicamente na cópia de processo administrativo e em decisões judiciais.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 483 RÚBRICA

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu,* a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei n. 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, à míngua dos requisitos capazes de sustentar a prática pelo Governador e Vice-Governadora do Estado dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VII, c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

A despeito de a Lei n. 1.079/50 permitir "*a qualquer cidadão*" oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a

"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão", não se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 484 RÚBRICA

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pelas autoridades denunciadas no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados às autoridades denunciadas contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explicito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pelas autoridades denunciadas, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria os crimes de responsabilidade imputados ao Governador e a Vice-Governadora.

Por não restarem demonstrados os requisitos ao recebimento da representação no tocante ao crime de responsabilidade imputados ao Governador e a Vice-Governadora, aos delitos conexos atribuídos ao Secretário da Administração e à Procuradora-Geral do Estado, não pode ser aplicado às normas estabelecidas no art. 342 do RIALESC.

PROCURADORIA PÁG. 219

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 418

Em razão de todo o exposto, **DECIDE-SE** pelo não recebimento/conhecimento da presente representação, em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés, e da Vice-Governadora Senhora Daniela Reihner, por não satisfazer requisitos essenciais de admissibilidade; e pela remessa do feito ao Ministério Público Estadual para que analise os fatos atribuídos ao Secretário de Estado e a Procurador-Geral do Estado e o envio ao Tribunal de Contas do Estado para as providências que entender cabíveis.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em 05/02/2020

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 485 RÚBRICA

Deputado Julio Cesar Garcia
Presidente

Secretaria-Geral
Rua Dr. Jorge Luz Pontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC Brasil
secgeral@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2604 / 3221-2605 / 3221-2606 Fax: (48) 3221-2781

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA PÁG. 90
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 419
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 486 RÚBRICA

TERMO DE ENTREGA

INTERESSADO: Ralf Guimarães Zimer Junior
ASSUNTO: Pedido de *impeachment* do Governador Carlos Moises da Silva e outros

Nesta data, a Secretaria-Geral da Presidência, com conhecimento da Mesa, procede à entrega ao Senhor Ralf Guimarães Zimer Junior dos seguintes documentos:

- Parecer da Procuradora-Geral datado de 4 de fevereiro de 2020; e
- Decisão do Senhor Presidente, Deputado Julio Garcia, pelo não recebimento/conhecimento da representação e outras providências.

Palácio Barriga Verde, em 5 de fevereiro de 2020.

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral (Mat. 3072)

Recebido em: 5 / 2 / 2020
Por: Ralf Guimarães Zimer Junior

Irei pedir Reconsideração, sem prejuízo de eventuais medidas judiciais, a fim por e mov fundamentadamente.

Secretaria-Geral
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
secgeral@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2604 / 3221-2605 / 3221-2606 Fax: (48) 3221-2781

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA PÁG. 29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 420

OFÍCIO GP Nº 05/2020

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 487 RÚBRICA

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis – SC

Assunto: Representação imputando crime de responsabilidade

Senhor Governador,

Encaminho, em anexo, para conhecimento, o Parecer da Procuradoria-Geral desta Casa, datado de 4 de fevereiro de 2020, e a Decisão exarada por esta Presidência, concluindo pelo não recebimento/conhecimento da representação imputando crime de responsabilidade a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Deputado Julio Garcia
Presidente

07/02/20

Gabriella da Silva Rosa Pereira
Assistente do Secretário
Secretaria de Estado da Casa Civil

CÓPIA
Secretaria-Geral da Presidência

AAB/RHD

Secretaria-Geral
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
secgeral@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2604 / 3221-2605 / 3221-2606 Fax: (48) 3221-2781

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA PÁG. 222
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Fls. 31 Fls. 491

OFÍCIO GP Nº 06/2020

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 488 RÚBRICA

A Sua Excelência a Senhora
DANIELA CRISTINA REINEHR
Vice-Governadora do Estado
Florianópolis – SC

Assunto: Representação imputando crime de responsabilidade

Senhora Vice-Governadora,

Encaminho, em anexo, para conhecimento, o Parecer da Procuradoria-Geral desta Casa, datado de 4 de fevereiro de 2020, e a Decisão exarada por esta Presidência, concluindo pelo não recebimento/conhecimento da representação imputando crime de responsabilidade a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Deputado Julio Garcia
Presidente

PAULO C. DE CARVALHO
MAT. 913529-4
ASSESSOR DE GABINETE DA VICE-GOVERNADORA

CÓPIA
Secretaria-Geral da Presidência

AAB/RHD

Secretaria-Geral
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
seggeral@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2604 / 3221-2605 / 3221-2606 Fax: (48) 3221-2781

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA PÁG. 23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC fls. Fls. 422

OFÍCIO GP Nº 07/2020

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 489 RÚBRICA

A Sua Excelência o Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

Assunto: Representação imputando crime de responsabilidade

Senhor Secretário,

Encaminho, em anexo, para conhecimento, o Parecer da Procuradoria-Geral desta Casa, datado de 4 de fevereiro de 2020, e a Decisão exarada por esta Presidência, concluindo pelo não recebimento/conhecimento da representação imputando crime de responsabilidade a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Deputado Julio Garcia
Presidente

Recebido em 07/02 às 14h20
Sandra Almeida Cardoso Reis
Assessora do Secretário
mat. 923113-6.

CÓPIA
Secretaria-Geral da Presidência

AAB/RHD

Secretaria-Geral
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
secgeral@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2604 / 3221-2605 / 3221-2606 Fax: (48) 3221-2781

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA PAG. 201

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 423

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO GP Nº 08/2020

Florianópolis, 5 de fevereiro de 2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 490 RUBRICA

A Sua Excelência a Senhora
CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado
Florianópolis – SC

Assunto: Representação imputando crime de responsabilidade

Senhora Procuradora-Geral,

Encaminho, em anexo, para conhecimento, o Parecer da Procuradoria-Geral desta Casa, datado de 4 de fevereiro de 2020, e a Decisão exarada por esta Presidência, concluindo pelo não recebimento/conhecimento da representação imputando crime de responsabilidade a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Deputado Julio Garcia
Presidente

Recebido em 07/02/2020
Firma nota
mat: 0952.664-9-02

CÓPIA
Secretaria-Geral da Presidência

AAB/RHD

Secretaria-Geral
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
secgeral@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2604 / 3221-2605 / 3221-2606 Fax: (48) 3221-2781

PROCURADORIA PÁG. 225
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 424

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE
DA PRESIDÊNCIA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 491 RÚBRICA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 002, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020

PROCESSO: 0073/2020
INTERESSADO: RALF GUIMARÃES ZIMMER JÚNIOR
ASSUNTO: PEDIDO DE *IMPEACHMENT* DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA CARLOS MOISÉS, DA VICE-GOVERNADORA DANIELA REIHNER, DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO JORGE EDUARDO TASCA E DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO CÉLIA IRACI DA CUNHA

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Julio Garcia, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 342 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de

IMPEACHMENT

contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA CARLOS MOISÉS**, a **VICE-GOVERNADORA DANIELA REIHNER**, o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO JORGE EDUARDO TASCA** e a **PROCURADORA GERAL DO ESTADO CÉLIA IRACI DA CUNHA**, apresentado por **RALF GUIMARÃES ZIMMER JÚNIOR**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de representação fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés, da Vice-Governadora (Governadora em exercício), Senhora Daniela Reihner, do Secretário de Estado da Administração, Senhor Jorge Eduardo Tasca e da Procuradora-Geral do Estado, Senhora Célia Iraci da Cunha, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição e aditamento, acompanhados de documentação, rubricadas integralmente, consubstanciada basicamente na cópia de processo administrativo e em decisões judiciais.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu,* a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e §1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, à míngua dos requisitos capazes de sustentar a prática pelo Governador e Vice-Governadora do Estado dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VIII, c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, não

se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pelas autoridades denunciadas no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados às autoridades denunciadas contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não torna explicito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pelas autoridades denunciadas, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria os crimes de responsabilidade imputados ao Governador e a Vice-Governadora.

Por não restarem demonstrados os requisitos ao recebimento da representação no tocante ao crime de responsabilidade imputados ao Governador e a Vice-Governadora, aos delitos conexos atribuídos ao Secretário da Administração e à Procuradora-Geral do Estado, não podem ser aplicados às normas estabelecidas no art. 342 do RIALESC.

Diante de todo o exposto, e observado o parecer exarado pelo órgão jurídico, **DECIDE-SE:**

1) que a Representação ofertada pelo cidadão Raif Guimarães Zimmer Junior, buscando a imputação de crime de responsabilidade contra o Governador do Estado de

Santa Catarina, Carlos Moisés, e a Vice-Governadora (Governadora em exercício) Daniela Reihner, não merece ser recebida, à míngua dos requisitos capazes de sustentar a prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VII, c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

2) em decorrência do não recebimento da Representação contra o Governador do Estado de Santa Catarina e a Vice-Governadora, que afasta da conexão prevista no art. 343 do Regimento Interno da Alesc, a eventual prática de crimes apontada pelo representante ao Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca e a Procuradora-Geral do Estado, Célia Iraci da Cunha, deve ser analisada pelo Ministério Público Estadual.

4) Além do Ministério Público Estadual, deve ser enviada cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para a adoção das providências que entender necessárias.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em 05 de fevereiro de 2020

Deputado Julio Garcia
Presidente

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 495 RUBRICA
PROCURADORIA PÁG. 229
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 428

Os srs. deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovadas.

Pedido de Informação n. 0561/2019, de autoria do Deputado João Amin, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura, informações acerca da possibilidade de realização das obras necessárias na SC-370, que liga os municípios de Rio Rufino e Urubici.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0662/2019, de autoria do Deputado João Amin, solicitando o Secretário de Estado da Casa Civil, informações acerca da intenção do Governador do Estado de privatizar a Celesc.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0663/2019, de autoria do Deputado Neodi Saretta, solicitando ao Secretário de Estado da Defesa Civil, informações acerca de barragens em situação de alto risco no estado.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0664/2019, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, solicitando ao Secretário de Estado da Casa Civil, informações acerca de vídeo circulando nas redes sociais de professora da rede estadual de Educação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0633/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão, cumprimentando Soldados do 5º Batalhão da Polícia Militar de Tubarão, pelo ato de desprendimento com que viabilizaram o acesso de gestante em trabalho de parto ao Hospital Nossa Senhora da Conceição.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0634/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão, cumprimentando o Coordenador do Projeto Policial Militar Mirim, pelo trabalho desenvolvido na concepção e implemento do referido projeto.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0635/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão, cumprimentando o Maestro Deroci de Oliveira, pelo trabalho desenvolvido em prol da cultura e da música no Estado de Santa Catarina.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0636/2019, de autoria da Deputada Paulinha, cumprimentando a senhora Rosane Luchtenberg, pela carreira à frente da Associação Boi de Mamão Preservação e Fomento da Cultura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0637/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, cumprimentando a Reitora da Unesc, pelo recebimento de conceito máximo do Ministério da Educação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0638/2019, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, cumprimentando o Diretor da Associação Desportiva Curitibanos Futsal, pela conquista do Bicampeonato da Liga Catarinense de Futsal.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0639/2019, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, cumprimentando o Comandante da Polícia Militar e o Presidente do Conselho de Segurança de Massaranduba, pela criação da rede de vizinhos.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 1985/2019, 1986/2019 e 1987/2019, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark; 1988/2019, 1989/2019 e 1992/2019, de autoria do Deputado Laércio Schuster; 1990/2019, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; 1991/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro; 1993/2019, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini; 1994/2019, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera; 1995/2019, de autoria do Deputado João Amin; 1996/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto; 1997/2019, de autoria do Deputado Neodi Saretta; e 1998/2019, de autoria da Deputada Luciane Carminatti.

A Presidência comunica, também, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 1756/2019, 1757/2019, 1758/2019, 1759/2019, 1790/2019, 1791/2019, 1792/2019, 1794/2019, de autoria do Deputado Sergio Motta; 1760/2019, 1761/2019, 1762/2019, 1763/2019, 1764/2019, 1765/2019, 1766/2019, 1768/2019, 1769/2019, 1770/2019, 1771/2019, 1772/2019, 1773/2019, 1774/2019, 1775/2019, 1776/2019, 1777/2019, 1778/2019, 1779/2019, 1780/2019, 1781/2019, 1782/2019, 1783/2019, 1784/2019, 1785/2019 e 1786/2019, de autoria do Deputado Laércio Schuster; 1767/2019, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; 1787/2019 e 1788/2019, de autoria do Deputado Ricardo Alba; 1789/2019, de autoria do Deputado Neodi Saretta.

A Presidência comunica ainda que, conforme determina o Regimento Interno da Casa, fica constituída a Comissão Representativa para o período de recesso, composta pelo Presidente da Casa e pelos Deputados Luiz Fernando Vampiro, Moacir Sopelsa, Maurício Eskudlark, Sargento Lima, Fabiano da Luz, João Amin, Milton Hobus e Marlene Fengler.

A Presidência, antes de encerrar a presente sessão, convoca outra, Especial, conforme determina a Constituição e o Regimento Interno, para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 15h, com a finalidade da abertura dos trabalhos da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, e também a leitura da Mensagem Governamental.

"Agradeço a presença de todos os srs. deputados, o empenho de todos durante o ano, a produtividade de que foi alvo a sociedade catarinense pela Assembleia Legislativa. Agradecendo a solidariedade, o respeito, a atenção de todos os srs. deputados, a Presidência deseja, antes de encerrar a presente sessão, deixar claro este registro, desejando a todos um Feliz e Santo Natal junto de vossas famílias, que o Ano Novo seja profícuo em realizações, e que todos nós possamos cumprir com o nosso papel, que é de grande responsabilidade, qual seja, de representar a sociedade catarinense."

Neste momento, o Sr. Presidente concede à palavra aos srs. Deputados para as suas manifestações de agradecimento.

"A Presidência também faz o registro de agradecimento e reconhecimento ao trabalho dos servidores da Casa, o apoio dos servidores, os de gabinete, cada um dando suporte aos deputados para a sua atividade parlamentar, e os da Casa como um todo, ajudando no suporte geral da Assembleia. Realmente, foi um ano muito produtivo e, sem a participação efetiva, sem o apoio, competência, dedicação, empenho, doação, não seria possível chegarmos aos resultados que chegamos, encerrando na tarde de hoje nossos trabalhos, com a missão cumprida, tendo votado todas as matérias que eram necessárias ainda este ano, e todas elas pensando sempre no melhor para Santa Catarina. Eu tenho bastante tempo e experiência de Assembleia Legislativa, e faço uma avaliação com vocês, de que foi um ano extremamente profícuo nesta Casa em favor da sociedade que aqui representamos."

Antes de encerrar a sessão, fica então convocada nova sessão, Especial, para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 15h, para abertura dos trabalhos da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, ocasião em que haverá a leitura da Mensagem Governamental.

Está encerrada a presente sessão. [Taquígrafa: Ana Maria] [Revisão: Taquígrafa Sara].

ATOS DA MESA

ATO DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 002, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020

PROCESSO: 0073/2020

INTERESSADO: RALF GUIMARÃES ZIMMER JÚNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE *IMPEACHMENT* DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA CARLOS MOISÉS, DA VICE-GOVERNADORA DANIELA REIHNER, DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO JORGE EDUARDO TASCA E DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO CÉLIA IRACI DA CUNHA

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Julio Garcia, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, XX e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e no arts. 342 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presente o pedido de *IMPEACHMENT* contra o **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA CARLOS MOISÉS**, a **VICE-GOVERNADORA DANIELA REIHNER**, o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO JORGE EDUARDO TASCA** e a **PROCURADORA GERAL DO ESTADO CÉLIA IRACI DA CUNHA**, apresentado por **RALF GUIMARÃES ZIMMER JÚNIOR**, formaliza suas razões de convencimento para ao final decidir, a saber:

Trata-se de representação fundada nos artigos 72 e 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos dispositivos

PROCURADORIA PÁG. 230
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 429 210

pertinentes da Lei nº 1.079/1950, oferecida em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés, da Vice-Governadora (Governadora em exercício), Senhora Daniela Reihner, do Secretário de Estado da Administração, Senhor Jorge Eduardo Tasca e da Procuradora-Geral do Estado, Senhora Célia Iraci da Cunha, pela alegada prática de crime de responsabilidade.

O signatário do pedido expõe suas razões em petição e aditamento, acompanhados de documentação, rubricadas integralmente, consubstanciada basicamente na cópia de processo administrativo e em decisões judiciais.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles. Tem-se, assim, o teor do parágrafo único do art. 72 da CESC/89, que remete à lei especial a normatização para o processamento e julgamento desses crimes, *in casu*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Além disso, figuram os preceptivos do art. 343, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da ALESC, onde estão também contemplados os requisitos de admissibilidade desse tipo de representação.

Isto posto, e considerando que o vocábulo "receber", utilizado tanto no bojo da Lei nº 1.079/50, quanto no Regimento Interno da ALESC, tem a acepção jurídica de "conhecer", ou seja, tomar conhecimento para fim de sequente apreciação do mérito para dar, ou não, provimento, impõe-se esta análise preliminar para a admissão da representação.

Com efeito, entende-se não restarem satisfeitos requisitos essenciais de admissibilidade para o recebimento/conhecimento da representação em tela, à míngua dos requisitos capazes de sustentar a prática pelo Governador e Vice-Governadora do Estado dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VII, c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

A despeito de a Lei nº 1.079/50 permitir *"a qualquer cidadão"* oferecer denúncia por crime de responsabilidade e o RIALESC admitir a *"qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão"*, não se poderá prescindir na peça acusatória de um mínimo de formalidade essencial ao estabelecimento da relação processual.

A denúncia deve estar afeita ao art. 76 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e para que possa ser recebida deve descrever detalhadamente os atos praticados pessoalmente pelas autoridades denunciadas no exercício de suas funções, colacionando evidências que suportem as alegações.

A descrição genérica dos fatos imputados às autoridades denunciadas contraria o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que inviabiliza o direito de defesa. A presente denúncia não toma explícito que atos eventualmente teriam sido concretamente praticados pelas autoridades denunciadas, e nem fica claro como tais atos se ajustariam aos tipos invocados. Era dever do autor da denúncia instruir de forma completa a peça acusatória, exceto no caso de comprovada impossibilidade de fazê-lo, situação em que deveria indicar o local em que poderiam ser encontrados respectivos documentos.

O autor ainda não ilustrou como os supostos fatos têm relação com o ato de governar ou qual a ação tipificaria os crimes de responsabilidade imputados ao Governador e a Vice-Governadora.

Por não restarem demonstrados os requisitos ao recebimento da representação no tocante ao crime de responsabilidade imputados ao Governador e a Vice-Governadora, aos delitos conexos atribuídos ao Secretário da Administração e à Procuradora-Geral do Estado, não podem ser aplicados às normas estabelecidas no art. 342 do RIALESC.

Diante de todo o exposto, e observado o parecer exarado pelo órgão jurídico, **DECIDE-SE**:

1) que a Representação ofertada pelo cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior, buscando a imputação de crime de responsabilidade contra o Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, e a Vice-Governadora (Governadora em exercício) Daniela Reihner, não merece ser recebida, à míngua dos requisitos capazes de sustentar a prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VII, c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

2) em decorrência do não recebimento da Representação contra o Governador do Estado de Santa Catarina e a Vice-Governadora, que afasta da conexão prevista no art. 343 do Regimento Interno da Alesc, a eventual prática de crimes apontada pelo representante ao Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca e a Procuradora-Geral do Estado, Célia Iraci da Cunha, deve ser analisada pelo Ministério Público Estadual.

4) Além do Ministério Público Estadual, deve ser enviada cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para a adoção das providências que entender necessárias.

Publique-se no Diário da ALESC.

Palácio Barriga-Verde, SC, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado Julio Garcia
Presidente

* * *

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 496 RÚBRICA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 039, de 11 de fevereiro de 2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *Com fundamento no Ato da Mesa nº 007, de 24 de janeiro de 2020,*

FAZER CESSAR os efeitos dos Atos da Mesa que concederam adicional de insalubridade aos servidores abaixo relacionados, a contar de 1º de fevereiro de 2020.

Matrícula	Nome	Unidade Lotação
2125	ALEXANDRE MELO	DTI - CDORDENADORIA DE DIVULGACAO E SERVICOS GRAFICOS
1448-	AMILTON GONCALVES	DL - CD - GERENCIA DO CENTRO DE MEMORIA
2041	AZUIR ADILIO DO NASCIMENTO	DL - CD - GERENCIA DO CENTRO DE MEMORIA
1454	CLAUDIA REGINA ROCHA CABRAL	DRH - COORDENADORIA DE SAUDE E ASSISTENCIA
1508	ELIANE DA CUNHA ACHAR	DRH - COORDENADORIA DE SAUDE E ASSISTENCIA
1930	GILBERTO LUIZ HELFENSTEIN	DTI - COORDENADORIA DE DIVULGACAO E SERVICOS GRAFICOS
6802	JULIANA CASCAES DE AQUINO SCHNEIDER	DRH - COORDENADORIA DE SAUDE E ASSISTENCIA
1387	LUCIANE DALLA BARBA CADOR ZAGUINI	DRH - COORDENADORIA DE SAUDE E ASSISTENCIA
1413	LUIZ LEONIDAS LOPES	DTI - COORDENADORIA DE DIVULGACAO E SERVICOS GRAFICOS
4663	LUIZ ROBERTO LOCKS	DRH - COORDENADORIA DE SAUDE E ASSISTENCIA
1330	MARCIA HELENA PEREIRA	DRH - COORDENADORIA DE SAUDE E ASSISTENCIA
2191	MARIA APARECIDA ROSA ECKERT	DRH - COORDENADORIA DE SAUDE E ASSISTENCIA
1389	MARIA CELESTE FERREIRA MONTEIRO	DRH - COORDENADORIA DE SAUDE E ASSISTENCIA
0732	MARIA SALETE VOSS ROSA	DTI - CDORDENADORIA DE DIVULGACAO E SERVICOS GRAFICOS
2129	MARILIDIA COSTA AMARAL	DRH - COORDENADORIA DE SAUDE E ASSISTENCIA
1228	RICARDO VALERIO ORIANO	DTI - CSM - GERENCIA DE SUPORTE TECNICO E MANUTENCAO
1904	SILVIA REJANE BOTOME	DRH - COORDENADORIA DE SAUDE E ASSISTENCIA
2089	SORAYA FINCO FARIA	DRH - COORDENADORIA DE SAUDE E ASSISTENCIA
1117	TANIA MARIA NDWAKOWSKI	DRH - CODRDENADORIA DE SAUDE E ASSISTENCIA
1882	TANIA REGINA DE OLIVEIRA GUERREIRO	DTI - COORDENADORIA DE DIVULGACAO E SERVICOS GRAFICOS
0461	ZELIA TEREZINHA DE SOUZA	DRH - COORDENADORIA DE SAUDE E ASSISTENCIA

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 040, de 11 de fevereiro de 2020

Edita o calendário dos feriados e pontos facultativos do ano de 2020, para o Poder Legislativo Catarinense.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º Fica fixado o calendário dos feriados e pontos facultativos do ano de 2020, no âmbito do Poder Legislativo Catarinense, conforme segue:

→ 24 de fevereiro, segunda-feira, Carnaval (ponto facultativo);

→ 25 de fevereiro, terça-feira, Carnaval (ponto facultativo);

→ 26 de fevereiro, quarta-feira de cinzas (ponto facultativo até às 13:00 horas);

PROCURADORIA
PÁG. 831

PROCURADORIA
PÁG. 208

Sem efeito
Sem efeito

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 497
RÚBRICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
RALF GUIMARAES ZIMMER JUNIOR

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	D.V.	ZONA	SEÇÃO
28/05/1979	0389 3812 0906		012	0307

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
FLORIANÓPOLIS/SC	11/02/2020

JUIZ ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

PROCURADORIA PÁG. 239
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 498 RÚBRICA
Fls 414 TCE/SC

PROCESSO Nº:	@RLI 20/00050497
UNIDADE GESTORA:	Procuradoria Geral do Estado
RESPONSÁVEL:	Jorge Eduardo Tasca
INTERESSADOS:	Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE
ASSUNTO:	Processo PGE 4421/2019 - Pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança.
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/WWD - 184/2020

I. EMENTA

Insira aqui o conteúdo da sessão.

II. INTRODUÇÃO

Cuida-se de processo referente à Inspeção de Regularidade de Atos de Pessoal, cuja autuação atendeu ao Despacho exarado pelo Diretor Geral de Controle Externo desta Corte, em atenção à determinação feita pelo Presidente deste Tribunal, com o objetivo de apurar o pagamento irregular de verba de equivalência a Procuradores do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Atos de Pessoal-DAP elaborou o Relatório n. 350/2020, em que analisa a matéria e, ao final, propõe ao relator a sustação cautelar do pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos referidos procuradores, bem como a audiência dos responsáveis nominados.[1]

Em 19/02/2020, o relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.[2]

O órgão ministerial devolveu o feito ao gabinete do relator, ante a juntada de novos documentos trazidos ao conhecimento da Corte de Contas.[3]

Foi juntada ao processo a Informação DAP n. 31/2020, que examinou documento encaminhado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, consistente em manifestação subscrita pelo Procurador-Geral do Estado acerca da matéria dos presentes autos.[4]

Na sequência, o relator devolveu os autos ao órgão ministerial para seu pronunciamento.[5]

1 Fls. 226-227.
2 Fl. 278.
3 Fl. 279.
4 Fls. 280-319.
5 Fl.320.

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

Sem efeito

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer subscrito pelo Procurador de Contas Aderson Flores, propôs, em suma, a audiência da atual Procuradora-Geral do Estado, a postergação da análise da medida cautelar proposta pela DAP e determinação à mencionada Diretoria para adotar medidas com vistas à apuração de todas as questões referentes ao assunto.[6]

Além dos documentos mencionados, integram também os autos:

- cópia do Agravo Interno, proposto pelo Ministério Público Estadual, no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 00291186-64.1997.8.24.0023;[7]

- cópia de decisão proferida no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, de 07/02/2020, da relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu;[8]

- cópia da decisão exarada no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, de 10/02/2020, da relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu;[9]

- Ofício PGE/GAB n. 180, encaminhado pela Procuradora-Geral do Estado em atendimento à comunicação emanada da Ouvidoria deste Tribunal;[10]

- Parecer da Procuradoria-Geral do Estado, de 17/04/2019, contrário ao Cumprimento de Sentença n. 00291186-64.1997.8.24.0023;[11]

- Petição endereçada à Procuradoria-Geral do Estado, subscrita pelo Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina- APROESC;[12]

- Decisão monocrática terminativa exarada pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 00291186-64.1997.8.24.0023;[13]

Ante a relevância da matéria tratada nos presentes autos, o relator optou por submeter a decisão acerca da concessão da medida cautelar ao Colegiado, de modo a ampliar a discussão do tema.

Na Sessão Plenária de 22/04/2020 o presente processo foi apreciado, porém na forma de Sessão Telepresencial, em atenção aos termos da Portaria n. TC/SC/0108/2020[14], devidamente referendada pelo Plenário. Naquela oportunidade, o Procurador-Geral do Estado, Dr. Alisson de Bom de Souza realizou a sustentação oral, destacando, em síntese, os motivos

6 Fls.321-330.
7 Fls. 56-70.
8 Fls. 71-72.
9 Fls. 73-79.
10 Fls. 81-84.
11 Fls. 91-107.
12 Fls.109-220.
13 Fls.221-222.
14 Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE n. 2877, de 16/04/2020.

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

pelos quais entende desnecessária a concessão da medida cautelar, bem como defendeu a regularidade da verba questionada nos presentes autos, reprisando os argumentos que constam de documento juntado aos autos às fls. 340-373.

Em 04/05/2020, o Procurador-Geral do Estado protocolou nova petição, suscitando questões de ordem para serem apreciadas pelo Plenário, previamente à decisão da medida cautelar.

Na Sessão Plenária do dia 04/05/2020, foi dada oportunidade ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. Sérgio Laguna Pereira, para fazer uso da palavra e expor os argumentos contidos na petição.

Na sequência, após o relator apresentar o pleito dos requerentes aos membros do Plenário, foi decidido pelo acolhimento do requerimento, para solicitar à Diretoria Técnica pronunciamento sobre as mencionadas questões trazidas pela PGE.

Através da Informação n. 46/2020, a Diretoria de Atos de Pessoal se pronunciou sobre a matéria solicitada.

Autos conclusos ao relator.

Este o necessário relatório.

III. DISCUSSÃO

Com efeito, o Relatório n. DAP-350/2020 foi estruturado de forma a examinar as diferentes questões que envolvem a matéria objeto dos presentes autos.

No item 2.1, a Diretoria Técnica apresentou o contexto histórico-normativo da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e o tratamento dado à remuneração dos Procuradores de Estado.

Mencionou os arts. 131, 132 e 135 da Constituição Federal, cuja redação evidencia que os Procuradores serão organizados em carreira específica, em que o ingresso deve ocorrer por concurso público, para exercerem a representação judicial e consultoria jurídicas das respectivas unidades federativas.

Expôs que a Constituição catarinense tratou da Advocacia do Estado, a ser exercida pela Procuradoria-Geral do Estado, no seu art. 103, de forma simétrica à Constituição Federal:

> Art. 103. A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

PROCURADORIA PÁG. 235
Fls 417 TCE/SC

§1° O Procurador-Geral do Estado, chefe da advocacia do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, será nomeado pelo Governador dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, advogados, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2° Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal. (Redação do § 2° dada pela EC/50, de 2009).

§ 3° O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. (Redação do § 3°, dada pela EC/50, de 2009).

§ 4° As autarquias e fundações públicas terão serviços jurídicos próprios, vinculados a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da lei complementar.

§ 5° Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da corregedoria. (Redação do § 5°, incluída pela EC/38, de 2004).

Referiu que a **Lei Complementar (estadual) n. 317/2005** dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estados, destacando os seguintes preceitos:

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 501 RÚBRICA

[...]

Art. 4° Compete à Procuradoria Geral do Estado:

I – representar o Estado judicial e extrajudicialmente;

II – exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;

III – responder consultas jurídicas formuladas pelos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV – defender a norma legal ou ato normativo estadual impugnados nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas perante o Tribunal de Justiça do Estado, observado o disposto na Lei n° 12.069, de 27 de dezembro de 2001;

V – propor ação civil pública e ação de improbidade administrativa;

VI – promover a cobrança da dívida ativa;

VII – elaborar ações diretas de inconstitucionalidade;

VIII – manifestar-se nos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;

IX – coordenar a elaboração de informações nos mandados de segurança e *habeas data* impetrados contra autoridades estaduais, assim como aquelas a serem prestadas pelo Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade;

X – assistir à administração pública no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa de seus atos, especialmente por meio de:

a) proposta de declaração de nulidade de atos administrativos;

b) proposta de adoção de normas, medidas e procedimentos; e

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 502 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 235
Fls 418

c) proposta de normatização de parecer;

XI – exercer o controle, a orientação normativa e a supervisão técnica dos serviços jurídicos das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, na forma da lei;

XII – coordenar e controlar as comissões permanentes de processo administrativo disciplinar;

XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;

XIV – uniformizar a jurisprudência administrativa, dirimindo controvérsias jurídicas entre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

XV – orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais e opinar obrigatoriamente nos pedidos de extensão de julgado;

XVI – promover processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;

XVII – representar os interesses do Poder Executivo Estadual perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;

XVIII – relacionar-se com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX – ~~relacionar-se, de forma articulada, com a Ordem dos Advogados do Brasil, nos assuntos relativos à defensoria pública~~; (Revogado pela LC 534, de 2011)

XX – realizar correição para verificar a regularidade e eficácia dos serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta; e

XXI – prestar assistência jurídica aos Municípios, quando solicitado.

[...]

Art. 37. Os cargos de Procurador do Estado constituem uma carreira integrada pelas seguintes classes:

I – Procurador do Estado Classe Inicial;

II – Procurador do Estado Classe Intermediária; e

III – Procurador do Estado Classe Final.

Parágrafo único. Aos cargos de Procurador do Estado Classe Inicial e Intermediária serão atribuídos vencimentos ou subsídios correspondentes a 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento), respectivamente, dos valores fixados para o cargo de Procurador do Estado Classe Final.

[...]

Art. 69. Compete ao Procurador do Estado:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado;

II – prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Estado e nos casos previstos em lei;

III – propor a adoção de normas, medidas e procedimentos destinados ao aprimoramento da Procuradoria Geral do Estado e da administração pública;

IV – transigir e dar ou receber quitações, nos limites da lei;

V – desistir e reconhecer a procedência do pedido, na forma de ato normativo expedido pelo Procurador Geral do Estado;

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

VI – requisitar às autoridades administrativas, civis ou militares, aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta e aos prestadores de serviços públicos, informações, processos administrativos e documentos em geral, bem como adotar outras medidas necessárias à instrução de processo ou defesa, em juízo ou na esfera administrativa; e

VII – exercer outras atribuições inerentes à função, definidas em lei ou regimento e cometidas pela respectiva chefia.

[...]

Art. 73. É defeso ao Procurador do Estado exercer as funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que seja parte ou interessado;

II – em que haja atuado como advogado ou procurador de qualquer das partes;

III – em que seja interessado seu cônjuge, ascendente ou descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; e

IV – nos demais casos previstos em lei.

[...]

Art. 82. O Procurador do Estado perceberá remuneração, além das vantagens concedidas aos demais servidores públicos estaduais, ainda:

I – Adicional por Tempo de Serviço, na forma estabelecida em lei;

II – Gratificação de Dedicação Exclusiva por Opção; e

III – outras gratificações e indenizações previstas em lei.

[...]

Art. 95. Aplica-se subsidiariamente aos Procuradores do Estado o estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993. (grifo nosso)

Assinalou que a **Lei Complementar (estadual) n. 15.215/2010** estabeleceu o valor do subsídio mensal do Procurador do Estado Classe Final, da seguinte forma:

Art. 1º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados mediante subsídio mensal.

§ 1º O subsídio mensal do cargo de Procurador do Estado para o último nível da carreira é fixado, a partir de 1º de janeiro de 2011, **no valor estabelecido na parte final do art. 1º da Lei nº 13.574, de 29 de novembro de 2005, com a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2009**, observando-se, em relação às demais classes da carreira o escalonamento hierárquico previsto na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado na data da implantação do subsídio. (grifo nosso)

Ao final, mencionou a **Lei (estadual) n. 16.219/2015**, que consiste em legislação específica modificadora do valor do subsídio mensal de Procurador do Estado, Classe Final, nos seguintes moldes:

Art. 1º O subsídio mensal de Procurador do Estado, classe final, fica fixado, a partir de **1º de agosto de 2014, no valor disposto no inciso II do art. 1º da Lei**

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 504 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 238
PROCURADORIA FIS. 420 PÁG. 238

> **Complementar nº 595, de 9 de abril de 2013, e, a partir de 1º de agosto de 2015, no valor disposto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 2013**, aplicando-se, em relação aos membros da carreira de Procurador do Estado, o escalonamento previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei Complementar nº 317,de 30 de dezembro de 2005.
>
> Art. 2º Os valores fixados nesta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011. (grifo nosso)

Nos termos da Lei Complementar (estadual) nº 595/2013, o valor do subsídio do Procurador do Estado Classe Final em 1º de agosto de 2015 era de R$ 27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos). Contudo, em verificação ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado de Santa Catarina – SIGRH, constatou-se que o subsídio atual do cargo de Procurador do Estado Classe Final é de R$ 30.471,11 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais, e onze centavos), não sendo possível aferir, a princípio, qual a legislação que fixou o referido valor.

No item 2.2, a DAP tratou especificamente sobre a pretendida isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que estaria ancorada no art. 196 e 26, §§1º e 2º, da Constituição Estadual, portadores do seguinte teor:

> Art. 196. Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico **previsto no art. 26, §§ 1º e 2º**, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, incisos I a III (grifo nosso)
> Art. 26. *Omissis.*
> [...]
> **§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.**
> **§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.** (grifo nosso)

Em razão da redação dos dispositivos transcritos, a citada Diretoria Técnica fez duas observações salutares para interpretação do texto constitucional, quais sejam:

a) O art. 196 não pode ser interpretado isoladamente porque o tratamento isonômico mencionado é aquele previsto no art. 26, §§ 1º e 2º. Logo, o art. 196 e 26, §§1º e 2º são necessariamente interpretados de forma conjugada.

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 505 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 208
PROCURADORIA 421 PÁG. 239

b) Com a edição da **Emenda Constitucional n. 38, de 20 de dezembro de 2004,** ocorreu modificação na redação dos §§ 1° e 2° do art. 26 da Constituição Estadual, porquanto foi suprimida a garantia de isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais e assemelhados no mesmo Poder ou entre servidores de Poderes distintos, conforme demonstra a transcrição, a seguir:

> Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
>
> § 1° A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
> I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
> II - os requisitos para a investidura; e
> III - as peculiaridades dos cargos.
>
> § 2° O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

A DAP destacou que a Emenda Constitucional n. 38/2004 veio a lume para guardar simetria com a Constituição Federal, a qual foi alterada pela **Emenda Constitucional n. 19/1998**, que também afastou o instituto da isonomia entre servidores de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, consoante se demonstra a seguir:

> **Redação Original**
>
> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
>
> § 1° A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
>
> **Redação atribuída pela Emenda Constitucional n° 19/1998**
>
> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes[15].

15 A aplicação da nova redação do *caput* do art. 39 está suspensa liminarmente por medida cautelar concedida no âmbito da ADI n° 2135-4, em trâmite no STF, vigendo, portanto, a redação original do *caput* do art. 39.

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 506 RUBRICA
PROCURADORIA PAG. 238
PROCURADORIA PAG. 240 Fls. 422

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

A Diretoria Técnica mencionou julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual se assentou a impossibilidade de equiparação de vencimentos dos Procuradores Autárquicos com os Procuradores do Estado.[16]

No item 2.3 do Relatório, a DAP discorreu acerca do Processo Administrativo PGE n. 4421/2019, cujo objeto é a apreciação do pedido efetuado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, em relação ao cumprimento dos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que garantiam a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de SC e os Procuradores da ALESC.

Discorreu sobre o conteúdo dos seguintes julgados sobre a matéria apreciados pelo Tribunal de Justiça catarinense:

- *Mandado de Segurança n. 1988.088311-8*, acolheu o pleito de equiparação, com base no art. 196 c/c com o art. 26, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual. Julgamento do processo em 13/05/1996. Em relação à decisão os impetrantes interpuseram Pedido de Cumprimento de Sentença vinculado ao referido acórdão, em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital (Processo n. 00291186-64.1997.8.24.0023).

- *Mandado de Segurança n. 1988.010977-9*, teve sentença favorável à equiparação. Julgamento do processo em 13/11/2002.

- *Mandado de Segurança n. 2004.036760-3* (APROESC), julgado em 14/09/2005, sentença parcialmente favorável.

- *Mandado de Segurança n. 2008.054819-5* – relatado pelo Des. Newton Janke, denegou a ordem pretendida não reconhecendo a possibilidade de isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e Procuradores da ALESC. Julgamento em 10/02/2010.

16 Fl. 237.

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

Reafirmou que o reconhecimento da pretendida isonomia entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC encontrava guarida no art. 196 combinado com o art. 26, §§1° e 2° da Constituição Estadual, mas o tema sofreu modificação após a edição da Emenda Constitucional estadual n. 38/2004 e Emenda Constitucional federal n. 19/98, fato esse já reconhecido no já mencionado **Mandado de Segurança n. 2008.054819-5**, cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DIREITO INEXISTENTE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. ORDEM DENEGADA.
> **A Emenda Constitucional 19/98 vedou completamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre os servidores públicos (art. 37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art. 196 da Constituição Estadual, à luz do qual se legitimava a isonomia vencimental entre os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa.**[17] Grifo nosso

Asseverou que o Supremo Tribunal Federal-STF "já se pronunciou em caso análogo, no sentido de que inexiste ofensa à garantia da coisa julgada em casos onde há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte" (MS n. 25430/DF).[18]

Sublinhou que consta do presente processo cópia de parecer da Procuradoria do Estado de Santa Catarina, datado de 17/04/2019, subscrito pela então Procuradora-Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha, requerendo ao Tribunal de Justiça o reconhecimento da prescrição, para indeferir o cumprimento da sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança.[19]

A DAP destacou os seguintes excertos do citado parecer:

> **II) PRESCRIÇÃO**
>
> É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. N° 20.910/32.
>
> Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).
>
> Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que ser (sic) quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença,

17 Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 2008.054819-5. Relator: Desembargador Newton Janke. Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgado em 10/02/2010.
18 Fl. 241.
19 Fls. 91-107.

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924 ,inciso I, do NCPC.

[...]

Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição.

III) VENCIMENTOS X SUBSÍDIOS

À época da prolação do acórdão, dispunha o CPC de 73 no artigo 474:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Semelhante disposição, inclusive, está presente no artigo 508 do CPC de 2015:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Pois bem, infere-se das regras processuais acima referidas que, tanto o velho quanto o Novo CPC tratam de forma idêntica do mesmo instituto, conhecido como "eficácia preclusiva da coisa julgada". Por este instituto, entende-se que a coisa julgada cobre todo o debatido e tudo o que ao seu tempo era deduzível pelas partes no processo, de modo a atribuir estabilidade não só ao que foi decidido na sentença, mas também em relação a todas as alegações que as partes poderiam ter lançado mas não o fizeram, a fim de evitar que novas demandas sejam ajuizadas com conteúdos semelhantes.

[...]

Pois bem, a argumentação feita acima é de todo relevante, na medida em que o cumprimento de sentença somente poderia ser ajuizado se eventual desrespeito à coisa julgada se relacionasse aos mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a decisão judicial na fase de conhecimento.

Ora, se as circunstâncias de fato que determinaram o aumento da remuneração bem como o regime jurídico das carreiras jurídicas são diversas daquelas existentes ao tempo da decisão que acolheu o pleito de paridade remuneratória, não há como se postular o cumprimento da decisão do acórdão, porque simplesmente ela já não é mais aplicável.

Sobre os fatos, inconteste que a falta de equiparação em março de 1995 não guarda relação com os motivos determinantes para a dissonância entre remunerações em dezembro de 2018. Em relação ao regime jurídico dos Procuradores do Estado, o contexto fático-normativo é diametralmente distinto. Se em março de 1995, o estatuto jurídico que regia a remuneração dos Procuradores do Estado contemplava o pagamento de verbas, tais como: vencimento, verba de equivalência, adicional por tempo de serviço, pro-labore, vantagens pessoais e média fazendária; a partir da edição da Lei nº 15.215/10, a remuneração dos Procuradores do Estado passou a ser paga por meio de subsídio fixado por lei em parcela única. No que se refere aos Procuradores da Assembleia, na época da impetração o regime jurídico observava as resoluções 40/92 e 115/93 enquanto hoje, a partir de 2005, tem como base a Lei nº 13.669/2005.

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

Evidente, portanto, que, a alteração da remuneração de ambas as carreiras ao longo do tempo se deu pela superveniência de sucessivos fatos e leis que não guardam identidade com a causa de pedir inicial.

Logo, não há como ao Estado ser imputado o cumprimento de uma decisão construída em um contexto tático-normativo diverso, em relação a situações de fato e normativos não discutidas no processo, sem que haja ofensa ao devido processo legal.

IV) RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a teoria da relativização da coisa julgada, medida de extrema exceção, surgiu para corrigir decisões. Destarte, buscou-se encontrar um meio termo entre os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, verdade material, isonomia, economia processual, pois nem sempre seria adequado ao sistema jurídico que decisões proferidas por instâncias inferiores gerassem efeitos quando baseadas em dispositivos legais/constitucionais em que tenha havido o reconhecimento expresso e categórico da sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional da nação.

[...]

Como adiante se demonstrará, o julgado que ora pretende-se executar está em contrariedade à Constituição da República.

IV.1) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 39, § 1º E 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA Nº 339 DO E. STF

Ao estabelecer uma pretensa isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado o artigo 196 da Constituição Estadual remete à observância do artigo 26, §1° e §2° que a época possuía a seguinte redação (alterado pela EC n° 38/2004)

[...]

Com efeito, esta disposição da Constituição Estadual era semelhante a disposta no artigo 39, §1° da CF (posteriormente alterada pela EC n° 19/98).

De outro lado, a razão de ser da redação do artigo 39, §1°, da CF, que exigia a adoção de lei complementar para atribuir a um determinado grupo de servidores a isonomia de vencimentos, era impedir que não se respeitasse a regra de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para aumento de remuneração, consignado no artigo 61, §1°, II, "a" e "c" da CF.

Portanto, em primeiro lugar, ao contrário do que dispôs o acórdão, não havia que se falar em eficácia plena da disposição do artigo 196 ou da aplicabilidade imediata do artigo 26, §1° e 2°, da CE e do artigo 39, §1° da CF, porque o próprio artigo que trata da isonomia condiciona a sua validade e eficácia a existência de lei.

[...]

Exatamente pela necessidade de lei para estabelecer a isonomia entre servidores públicos bem como diante da regra de que se exige lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para fixar a remuneração dos servidores públicos, é que foi editada a Súmula 339 do E. STF (13/12/63), atualmente reafirmada com o mesmo conteúdo por meio do julgamento do tema 315 (28/08/2014) e da súmula vinculante n° 37 e que possui a seguinte redação:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

PROCURADORIA PÁG. 243
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 510 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 244

[...]

IV.2) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF. DA PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO/EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Aduziu o acórdão que não haveria infração ao artigo 37, inciso XIII, da CF, porquanto o artigo 196 da CE não estaria vinculando ou atrelando a remuneração de um cargo a outro, mas tão somente assegurando o dever do Governante de estabelecer a isonomia para determinadas carreiras.

Extrai-se do artigo 37, XIII, da CF, no entanto, regra absolutamente clara que visa impedir o aumento em cascata, ou seja, que o aumento dado a uma determinada categoria de servidores repercuta em outra.

O acórdão do mandado de segurança fundou-se em interpretação do artigo 37, XIII, da CF, frontalmente contrária à interpretação do E. STF à época deste mesmo dispositivo, acarretando, como se vê aqui, o vedado efeito em cascata.

[...]

IV.3) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 2º e 169, § ÚNICO DA CF

A atribuição pelo Poder Judiciário de equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas, sem participação do Chefe do Poder Executivo e sem obediência ao processo legislativo ordinário viola diretamente o artigo 2º da Constituição Federal (princípio da tripartição de poderes) bem como o artigo 169, § único da CF (vigentes à época), pois acarretam aumento de despesa de pessoal sem prévia dotação orçamentária. Referidas disposições consignavam:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

É de clareza solar que a regra contida no artigo 196 da Constituição Estadual subverte a regra geral no sentido de que o aumento de remuneração de pessoal do servidor público deve ser planejado, estimado, possuir dotação orçamentária e ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de uma espécie de gatilho salarial em que os servidores escolhidos pela Constituição Estadual impõem ao Estado a sua remuneração, sem qualquer participação da sociedade por meio de seus representantes eleitos. Hipótese, esta, com

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 511 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 243
Fls 427 TCE/SC

a devida vênia, que deveria ser excepcionalíssima, pois o orçamento é finito e cabe ao Governador eleito escolher quais são as prioridades da população do seu Estado.

[...]

Ante ao exposto, requer ao Egrégio colegiado deste Tribunal de Justiça:

- prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição, indeferindo-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I, do NCPC;

Sucessivamente:

- o reconhecimento de que os fatos que se baseiam o presente cumprimento de sentença diferem da causa de pedir que originou o ajuizamento do Mandado de Segurança, extinguindo-se o cumprimento de sentença, pela ausência de título executivo judicial exequível, com fulcro no artigo 924, inciso I, do NCPC;

- o reconhecimento de que o acórdão do Mandado de Segurança baseou-se em interpretação inconstitucional de dispositivos da Constituição Federal, conforme ampla jurisprudência, inclusive à época do trânsito em julgado do acórdão, com a consequente extinção do procedimento executivo pela inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, § 5° e 924, I, do NCPC.[20]

O Ministério Público Estadual, em 10/02/2020, interpôs Agravo Interno, nos autos de Cumprimento da Sentença (Processo n. 0029186-64.1997.8.24.0023)[21], e as razões estão ementadas da seguinte maneira:

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CAPUT, DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE OS PROCURADORES DOS PODERES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SEGURANÇA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ESTADO CATARINENSE E POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ANUÊNCIA DO RECORRENTE COM O DISPOSTO NO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. **DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO EM 03/12/1998.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO EM 14/02/2019. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC) SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDA A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 13.752/18. AUMENTO DO TETO REMUNERATÓRIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ALCANÇOU OS PROCURADORES DO ESTADO CATARINENSE.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA PROFERIDA NO ÂMBITO DA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TJSC EXTINGUINDO O FEITO, COM FULCRO NO ART. 924, II, DO CPC. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. DEFERIMENTO DA PARIDADE REMUNERATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

INTERVALO DE 20 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL QUE SE PRETENDE EXECUTAR E O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRAZO

20 Fls. 241-245.
21 Fls. 55-70.

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 512 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 248
Fls 428 TCE/SC

> **PRESCRICIONAL QUINQUENAL CUJO TERMO A QUO É O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). CONTRARIEDADE AOS ARTS. 924, I, E 487, II, DO CPC E AO ART. 1º DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES DO STF E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).**
>
> **SEGURANÇA CONCEDIDA NO CONTEXTO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA DA DECISÃO. PERDA DE EFICÁCIA VINCULANTE DO COMANDO TRANSITADO EM JULGADO. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE DERAM AZO À CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE SE SUBMETE À CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR COMANDO EXARADO PELO TJSC EM RELAÇÃO A FATOS E NORMAS QUE NÃO GUARDAM IDENTIDADE COM A CAUSA DE PEDIR PRETENDIDA NA IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 485, IV, § 3º, 508 E 924, I, DO CPC.**[22] (grifo nosso)

A DAP defendeu a pertinência da atuação desta Corte de Contas em relação à matéria objeto deste processo, informando o valor pago aos Procuradores do Estado, referentes à "verba de equivalência", do período de setembro de 2019 a janeiro de 2020, totalizou R$ 3.089.252,45 (três milhões, oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).[23]

Nessa trilha, propôs ao relator a sustação cautelar do pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado, ante a inexistência de isonomia destes com a carreira de Procurador da ALESC, além da determinação de audiência dos Responsáveis.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador de Contas Aderson Flores, após pontuar as principais questões evidenciadas pela DAP, consignou que:

> Analisando o tema em sede de cognição sumária, de pronto é possível constatar que a problemática jurídica de fundo é complexa, não havendo clareza quanto à atual eficácia ou não, do ainda vigente art. 196 da Constituição Estadual, bem como sobre os efeitos atuais da coisa julgada oriunda dos Mandados de Segurança n°s 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3, sobretudo tendo em vista que o julgamento deste último deu-se em setembro de 2005 (fl. 152), portanto após a edição da Emenda Constitucional n° 19/98 e da Emenda à Constituição Estadual n° 38/2004, ambas invocadas para sustentar a suposta ineficácia do art. 196 da Constituição Estadual.
> [...]

22 Fl. 56.
23Conforme tabela às fls. 266-272.

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 513 RÚBRICA
PROCURADORIA Sem efeito
PROCURADORIA PÁG. 429 347

> Como se vê, a despeito do precedente contrário referente ao Mandado de Segurança Individual nº 2008.054819-5, abordado por auditores do Tribunal às fls. 256/260, não há clareza sobre a visão atual do TJSC sobre a problemática específica posta em debate.
> Diante dessas circunstâncias, e em ordem a se evitar a tomada de decisões precipitadas, prudente que a análise da cautelar seja postergada, devendo o Tribunal de Contas, em um primeiro momento, acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense, haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo (dúvidas sobre a eficácia de dispositivo da Constituição Estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC).[24]

Postos os argumentos. Passo às minhas considerações.

Concordo com o órgão ministerial em relação à complexidade da matéria debatida nestes autos, demandando, por isso, um exame aprofundado das questões jurídicas imbricadas.

Contudo, as decisões do Poder Judiciário catarinense parecem inclinar-se, atualmente, no sentido da impossibilidade da isonomia de vencimentos entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC.

Nesse sentido, além do já mencionado **Mandado de Segurança n. 2008.054819-5,** julgado em 2010, deve ser citado o **Mandado de Segurança n. 2006.036317-5**[25], que recebeu a seguinte ementa:

> MANDADO DE SEGURANÇA - ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - IMPOSSIBILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98 - ART. 37, INCISO XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PERDA DA EFICÁCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR INCOMPATIBILIDADE MATERIAL - ORDEM DENEGADA.
> **Após o advento da Emenda Constitucional n. 19 de 04.06.1998**, o art. art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal passou a vedar expressamente "*a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*", **de modo que o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assegurava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo e do Poder Legislativo, <u>perdeu sua eficácia</u> por incompatibilidade material com o Texto Magno**. Não havendo expressa disposição legal autorizando a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia." (Súmula 339 STF). *grifei*

24 Fls. 325-326 e 328-329.
25 Mandado de Segurança n. 2006.036317-5, da Capital - Relator: Des. Substituto Jaime Ramos. Julgado em 14/03/2007.

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

E, na mesma toada, os **Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 2007.009423-5/0001.00**[26]:

> PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS - RECURSO PROVIDO
>
> 1. [...]
>
> 2. "**Após o advento da Emenda Constitucional n. 19 de 04.06.1998**, o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal passou a vedar expressamente 'a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público', de modo que **o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assegurava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo e do Poder Legislativo, perdeu sua eficácia por incompatibilidade material com o Texto Magno**. Não havendo expressa disposição legal autorizando a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da assembleia Legislativa, 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.' (Súmula 339 STF)." (GCDP, MS nº 2006.036317-5, Des. Jaime Ramos; MS nº 2005.016480-4, Des. Rui Fortes). grifei

É fato que a demanda pelo pagamento de valores relativos à isonomia, pleiteada pelos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC, está amparada em decisão judicial transitada em julgado.

Todavia, também é certo que as decisões judiciais, que acolheram o pleito dos Procuradores do Estado, fundamentaram-se no art. 196 e nos §§ 1º e 2º do art. 26 da Constituição Estadual, levando em conta a redação que esses dispositivos possuíam antes do advento da Emenda Constitucional n. 38/2004.

Assinalo que, mesmo no caso do **Mandado de Segurança n. 2004.036760-3** (APROESC), julgado em 2005, a referida decisão não considerou a modificação do §1º do art. 26 da Constituição Estadual, promovida pela Emenda Constitucional estadual n. 38/2004. Neste caso, mesmo tendo-se operado a coisa julgada, o teor da sentença não observou o preceito das Constituições Federal e Estadual.

O efeito da Emenda Constitucional (estadual) n. 38/2004, editada em consonância com a Emenda Constitucional (federal) n. 19/1998, na análise da matéria destes autos não pode ser desconsiderado, porquanto suprimiu a garantia da isonomia de vencimentos entre servidores de

26 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 2007.009423-5/0001.00, da Capital- Relator: Des. Newton Trisotto, Julgamento: 03/9/2009.

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 515 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 248
Fls 431 TCE/SC

Poderes distintos, ou seja, ocorreu uma modificação do texto constitucional que incidiu diretamente no direito pleiteado pelos Procuradores.

De modo inequívoco, a repercussão da EC n. 19/2008 se fez notar na jurisprudência do STF, como evidencia a decisão proferida no **Recurso Extraordinário n. 241162-SC**[27], no seguinte sentido:

> DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário de acórdão que equiparou vencimentos dos cargos de **Procurador** do **Estado** e **Procurador** da **Assembleia** Legislativa.
>
> Esta Corte apreciou a questão no RE 228.038, rel. min. **Sepúlveda** Pertence, Primeira Turma, DJ 28.05.1999:
>
> "Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de **equiparação** por decisão judicial de **Procurador** do **Estado** a **Procurador** da **Assembleia** Legislativa, sob o fundamento de similitude de funções (Súmula 339)".
>
> Nesse sentido, decisões monocráticas RE 265.407, rel. min. Carlos Britto, DJ 16.11.2005, e RE 257.169, rel. min. Carlos Velloso, DJ 09.12.2005.
>
> Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
>
> Do exposto, nos termos do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. grifei

Atualmente, a jurisprudência do STF segue firme pela impossibilidade de equiparação, como a discutida nestes autos, consoante se denota de excerto de decisão exarada no **Recurso Extraordinário n. 860946**[28], que tratou a equiparação entre Procuradores da Câmara Legislativa e Procuradores do Distrito Federal, tendo o relator consignado que:

> [...] Especificamente sobre a equiparação entre Procuradores de Assembleia Legislativa e outras carreiras, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades, sempre ressaltando o impedimento expresso no art. 37, XIII, da CF. Nesse sentido: ADI 305/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 1.977/PB, Rel. Min. Sydney Saches; RE 228.038, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 354.824, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 597.242, Relª. Minª. Cármen Lúcia.

No que tange aos Mandados de Segurança cujas sentenças foram favoráveis ao pleito dos Procuradores do Estado, é de se notar que essas decisões possuem efeito prospectivo e de trato continuado.

Após examinar os autos, a primeira indagação que me veio é como atualmente legitimar mês a mês o pagamento da pretendida isonomia aos Procuradores do Estado, diante da vigente redação do art. 196 c/c o art. 26, §§ 1° e 2°, da Constituição Estadual, que não contempla mais essa possibilidade.

27 Recurso Extraordinário n. 241162-SC, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Publicação: DJe-018 – Divulgado em 29/01/2010- Publicado em 01/02/2010.
28 Recurso Extraordinário n. 860946 / DF - Relator: Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 30/08/2018.

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

Na sequência, a segunda questão, não menos importante, é como delinear os parâmetros de atuação desta Corte de Contas, em relação a pagamentos efetuados com respaldo em decisão judicial com trânsito em julgado, especialmente no que tange à eficácia temporal da sentença, quando se altera o fundamento jurídico que lhe deu suporte, considerando que está afastada a possibilidade de reexaminar o mérito do provimento judicial.

Tanto a DAP quanto o Ministério Público Estadual tangenciaram as respostas desses questionamentos quando mencionaram julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, cujo entendimento pretendo realçar, a seguir, de forma mais minudente.

Os pronunciamentos do referido Tribunal, nos quais se examinou a eficácia temporal da coisa julgada, ante a atuação do Tribunal de Contas da União-TCU, podem, sem dúvida, nortear o presente feito.

Com efeito, o STF assentou o posicionamento de que a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*, isto é, a sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o *decisum*.

É o que se depreende claramente do teor da decisão exarada no **Recurso Extraordinário n. 596.663-RJ**, assim ementada:

> CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.
>
> 1. **A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento judicial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determinada a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória** ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. [...][29] grifo nosso

29 Recurso Extraordinário n. 596.663-RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator do Acórdão: Ministro Teori Zavascki. Publicado no DJE n. 232, de 26/11/2014.

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

Anoto que idêntico entendimento à decisão proferida no mencionado RE n. 596.663-RJ, possui o acórdão prolatado no **Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 32.435-DF**[30].

Na mesma senda, ao apreciar o **Mandado de Segurança n. 25.430-DF** contra ato do Presidente do TCU, relativo à mesma matéria dos outros julgados mencionados, o STF proferiu decisão portadora da seguinte ementa:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.
>
> 1. **No julgamento do RE 596.663-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação**.
>
> 2. **Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*).**
>
> 3. **Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.** (MS n. 25.430-DF, Rel. Ministro Eros Grau, Rel. do Acórdão: Min. Edson Fachin. DJE n. 95, de 12/05/2016) grifo nosso

Com esse entendimento, o STF assentou a possibilidade de o TCU determinar a suspensão do pagamento de parcela tida por indevida, nas relações jurídicas de trato continuado, mesmo que deferida por sentença transitada em julgado.

Ao proferir seu voto nos autos do MS n. 25.430-DF, a Ministra Cármen Lúcia delineou os parâmetros da atuação da Corte de Contas:

30 Ag. Reg. em Mandado de Segurança n.32.435-DF, Relator: Ministro Celso de Mello. Relator do Acórdão: Ministro Teori Zavascki. Publicado no DJE n. 206, de 15/10/2015.

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 518 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG.
Fls 434 TCE/SC

> A atuação do Tribunal de Contas da União nesses casos está respaldada no exercício do poder-dever de apreciar e determinar a adequação dos gastos públicos aos ditames legais, de acordo com a competência atribuída pelos incs. III, IV, VIII, IX e XI do art. 71 da Constituição da República.
>
> Não se estar a reconhecer a competência para a autoridade administrativa desconstituir as premissas adotadas pela autoridade judicial na elaboração da norma de decisão, o que somente poderia ocorrer na via judicial. Restringe-se a análise de legalidade ao exame da manutenção fáticas e legais justificadoras da produção de efeitos pela norma jurídica (ato jurisdicional) aplicada à relação de trato continuado.
>
> Mantém-se incólume o entendimento que impede a autoridade administrativa de reexaminar ato de conteúdo jurisdicional, formalizado por magistrados ou tribunais do País. Afirma-se a competência do Tribunal de Contas da União para aferir a validade do ato administrativo pelo qual se aplica a norma jurídica resultante da atividade jurisdicional, examinando a correspondência dos motivos utilizados para saber se ainda produzem efeitos.
>
> [...]
>
> Caracterizar-se-ia transgressão à coisa julgada se o Tribunal de Contas da União tivesse determinado a devolução de valores recebidos por força de provimento judicial antes da modificação dos seus pressupostos fáticos e jurídicos. Não é o que se tem na espécie vertente.[31]

Em outro processo, o **Mandado de Segurança n. 31.642-DF**[32], também contra ato do Presidente do TCU, cujo objeto e teor da decisão são análogos ao MS n. 25.430, o Relator Ministro Luiz Fux consignou em seu voto que:

> A questão principal a ser equacionada é a seguinte: **ao negar o registro da aposentadoria, teria o TCU violado a garantia constitucional da coisa julgada, uma vez que o direito à percepção da URP de 26,05% pelo impetrante teria sido assegurado por sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho e transitadas em julgado? A resposta há de ser negativa.**
> [...] importante analisar a alegação de ofensa à coisa julgada no tocante à sua eficácia temporal, vinculada sobremaneira pela cláusula *rebus sic stantibus*. Tal cláusula impõe que a força vinculativa das sentenças, notadamente as que tratam de relações jurídicas com efeitos prospectivos, permanece enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito que lhe deram amparo no momento da sua prolação. Como aponta a doutrina, "*quer dizer, em concreto, que a sentença que aprecia um feito cujo suporte é constituído por relação dessa natureza* [continuativa] *atende apenas os pressupostos do tempo em que foi proferida, sem, entretanto, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita às variações de seus elementos*" (PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa Julgada Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 104).

31 Fls. 12-15 do Voto da Ministra Carmén Lúcia, nos autos do MS n. 25.430-DF, disponível no endereço: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309468733&ext=.pdf
32 Mandado de Segurança n. 31.642-DF, Relator Ministro Luiz Fux. Publicação: DJE n. 184, de 22/09/2014.

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 519 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG.
Fls 435 TCE/SC
PROCURADORIA PÁG. 259

> Em outras palavras, relações jurídicas materiais que têm por objeto obrigações homogêneas de trato sucessivo (i.e., prestações periódicas e renováveis de tempos em tempos) admitem flexibilização de seu conteúdo, e mais, **independentemente** de ajuizamento de ação rescisória.[33] (grifo nosso)

Tenho para mim que a situação objeto do presente processo se amolda àquelas apreciadas pelo STF nos julgados mencionados.

Com efeito, no caso em tela, houve um pronunciamento judicial que reconheceu a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, constituindo uma relação jurídica de efeito prospectivo e de trato continuado, por isso, sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*.

Considerações sobre as questões de ordem suscitadas pela PGE

Em atendimento ao decidido na Sessão Plenária de 04/05/2020, a DAP, por meio da **Informação n. 46/2020**, se manifestou novamente nos autos, para tratar de duas questões de ordem suscitadas pelo atual Procurador-Geral do Estado.

Com efeito, em sua petição a PGE arguiu, primeiramente, a ausência de manifestação da Diretoria Técnica em relação à cronologia da promulgação da Emenda Constitucional estadual n. 38/2004 e a data da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo da APROESC.

Argumentou que a referida emenda se deu anteriormente ao trânsito em julgado do **Mandado de Segurança nº 2004.036760-3**, o que traria a "eficácia preclusiva da coisa julgada", tendo em vista que alteração "superveniente" pressuporia que a alteração normativa ou fática tenha ocorrido posteriormente à decisão.

Em relação ao alegado, a DAP informou, em síntese, que, de fato, a decisão da referida ação judicial ocorreu em 14/09/2005, portanto após a edição da EC (estadual) n. 38/2004 e que essa situação não foi desconsiderada no exame técnico, porquanto foi abordada em suas manifestações anteriores. Segundo a citada Diretoria:

> Há que se ressaltar, todavia, que tal questão já havia sido apreciada na **Informação nº 01/2020 (fls. 03 a 47) e no Relatório Técnico nº 350/2020 (fls. 226 a 277),** instruções técnicas que se encontram acostadas nos autos da RLI nº 20/00050497, conforme se infere da transcrição de parte dos pareceres que vão abaixo:
>
> > Cabe destacar do acórdão supracitado, a título de esclarecimento, que a fundamentação para o reconhecimento da isonomia vencimental entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC se deu com base na redação antiga do art. 26 da Constituição do Estado, já reformada, conforme afirmado anteriormente, pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004.

33 Fls. 1e 5 do Voto do Ministro Luiz Fux, nos autos do MS n. 3.642-DF, disponível no endereço: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=261907824&ext=.pdf

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 520 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG.
Fls 436

Ademais, é necessário verificar o voto do Relator do processo, para que algumas questões concernentes à matéria aqui tratada fiquem melhor esclarecidas. Observe-se alguns excertos do voto do eminente Relator:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança n. 2004.036760-3**, da Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são **impetrados o Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado de Santa Catarina**:
>
> 1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, **mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".**
>
> Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> [...]
>
> 2.1. **A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.**
>
> Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, **época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembleia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.**
>
> Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo **Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).**
>
> Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.
>
> Oportuno ressaltar que o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema sub examine, oportunidade em que o

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 521 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 259
Fls 437 TCE/SC

eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:

"O direito do impetrante já foi alcançado em anterior via mandamental. Contudo, requer neste, que a paridade remuneratória seja cumprida integralmente, com a inclusão da chamada 'equivalência' em seus proventos.

"No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66/99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia.

"A exegese dos artigos 1° e 2°, da aludida Resolução, nos permite concluir que a verba em questão possui natureza indenizatória, porquanto foi destinada aos parlamentares em efetivo exercício para efeito de ressarcimento das despesas efetuadas com a moradia além de lhes ser facultado renunciar à percepção da mesma mediante manifestação formal.

"A análise da natureza do benefício, por si só, excluí-lo-ia do cômputo para fins de aposentadoria, em virtude de seu caráter transitório, constituindo apenas uma ajuda de custo, e não uma verba remuneratória a ser integrada na remuneração de forma permanente.

"Entretanto, a concessão do benefício não se limitou aos deputados estaduais. **O Poder Judiciário diante da Resolução n. 01/00, do TJSC, e valendo-se do instituto constitucional da isonomia, revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, estendeu aos membros do Judiciário o aludido benefício. Utilizando o mesmo princípio isonômico com os procuradores de justiça, os procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina garantiram com que o auxílio moradia passasse igualmente a integrar sua remuneração.**

"A incorporação do auxílio-moradia aos vencimentos dos servidores mencionados, realizada com base no estabelecido em Resoluções posteriores à Emenda Constitucional n. 19/98, caracterizou aumento remuneratório que alcançou as três esferas dos Poderes, dando suporte para a alegação de que a referida verba deveria incluir o cálculo da pensão previdenciária conforme autoriza o artigo 40, §8°, da Constituição Federal.

"[..].

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS n° 04.004204-3, da Capital, j 10.11.04)

Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência", que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço. (grifo nosso)

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 522 RÚBRICA
PROCURADORIA PÁG. 856
Fls 438

> A leitura do voto supracitado, principalmente no que tange a parte destacada em negrito, tem o condão de esclarecer algumas questões trazidas no writ. De início, **cabe destacar que os Procuradores do Estado pretendiam, em seu pedido, a concessão da chamada "verba de equivalência" paga aos Procuradores da Assembleia à época dos fatos, com base na isonomia remuneratória prevista na Constituição Estadual pela redação antiga do art. 26. Tal "verba de equivalência" seria paga aos Procuradores da ALESC por ocasião de uma isonomia reconhecida entre estes e os membros do Poder Judiciário, que, por sua vez, teriam se valido do mesmo instituto para receber o "auxílio-moradia" pago aos Deputados Estaduais.**
>
> Mais uma vez, os entendimentos já aportados nesta Informação acerca de relações de trato continuado entre as partes devem prosperar, **visto que a situação fática foi alterada no sentido em que os Procuradores da ALESC, todos aposentados, não percebem mais a chamada verba de equivalência, conforme se verificou no Portal da Transparência da ALESC e na própria documentação juntada à fl. 27 do Processo PGE nº 4421/2019, onde se verifica certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos da ALESC informando que o Procurador da Assembleia é remunerado por meio de subsídio, cujo valor corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do STF e que hoje perfaz o valor de R$ 35.462,22 (trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois reais, e vinte e dois centavos).**

A Diretoria destacou que:

> Mais uma vez, os entendimentos já aportados na Informação DAP nº 01/2020, acerca de relações de trato continuado entre as partes, devem prosperar, visto que a situação fática foi alterada no sentido em que os Procuradores da ALESC, todos aposentados, não percebem mais a chamada verba de equivalência. Ademais, conforme já informado anteriormente, as leis que estabeleceram os subsídios dos Procuradores do Estado também alteraram os fatores que embasaram o julgado acima aportado.

Reforçou que "houve sim mudança na relação fático-jurídica que alicerça o reconhecimento da paridade remuneratória existente entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, tendo em vista a edição de diversas leis que tratam especificamente da carreira e do subsídio do cargo de Procurador do Estado, conforme já foi referido na Informação DAP n. 01/2020".

Assinalou que a LC n. 307, de 30/12/2005, que trata da organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado, inclusive fixa o valor dos subsídios dos referidos agentes públicos, não mencionou nenhuma equiparação ou paridade desses com os Procuradores da ALESC. A mesma situação pode ser observada em

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

relação à Lei (estadual) nº 15.215/2010, que estabelece que o subsídio mensal do cargo de Procurador do Estado para o último nível da carreira.

Concluiu a DAP que esses diplomas demonstram que o subsídio dos Procuradores do Estado foi devidamente regulamentado por uma série de leis esparsas, em respeito ao princípio da reserva legal para o pagamento da remuneração de servidores públicos, as quais não fizeram referência, em momento algum, à remuneração percebida pelos Procuradores da ALESC.

Frise-se, portanto, que as alterações produzidas por leis específicas na forma de remunerar os Procuradores do Estado até estabelecer a forma de subsídio, fixado em parcela única, modificaram o contexto normativo sem atrelar ao valor com o qual se remunera o Procurador da ALESC.

Acrescentou que a sentença proferida no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, julgado em 2005, não considerou a modificação do §1º do art. 26 da Constituição Estadual, promovida pela Emenda Constitucional estadual n. 38/2004.

E, por isso, a DAP concluiu que:

> De tal maneira, depara-se, no entender deste Corpo Técnico, com a figura da **coisa julgada inconstitucional,** visto que a decisão paradigma referida pela Informação GAB/PGE nº 001/2020 se firmou em dispositivo inconstitucional, seja por aplicar a equiparação remuneratória, vedada pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso XIII, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998, e por ter se fundado em redação não mais presente no ordenamento jurídico constitucional catarinense, conforme dispõe a Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004. [...]

A segunda questão de ordem relaciona-se à ausência de manifestação da área técnica sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Segundo a PGE, a paridade remuneratória com os Procuradores da ALESC teria sido interrompida somente em 1º/01/2019, asseverando que aqueles e os Procuradores do Estado percebiam a mesma remuneração até 31/12/2018. De tal modo, o prazo prescricional de 05 anos só começaria a correr a partir de 1º/01/2019.

Contestou a afirmação contida no item 2.2.4.1 da Informação n. DAP-31/2020, em que a Diretoria faz referência a fatos informados pela própria PGE nos autos n. 00291186-64.1997.8.24.0023, indicando que a paridade deixou de ser observada a partir de 2010, ou seja, há mais de 5 anos.

Afirmou, em síntese, que a DAP se embasou em documento que não consta nestes autos, mas está acessível no processo judicial e que a Diretoria os interpretou de modo equivocado, pois não se afirmou que a paridade entre Procuradores de Estado e Procuradores da

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

ALESC deixou de ser observada a partir de 2010, mas sim que ela deixou de estar registrada no sistema de folha de pagamento.

Argumentou, ainda, que na Informação n. 154/19 a Diretoria de Gestão de Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), vinculada à Secretaria de Estado da Administração, esclareceu que "nos períodos em que o valor de referência (remuneração dos Procuradores da ALESC) foi menor ou igual à remuneração prevista para o cargo de Procurador de Estado, deixou-se de pagar a "paridade remuneratória", a qual já estava assegurada, pois "o título judicial assegurava a diferença remuneratória em favor dos Procuradores do Estado e não aos Procuradores da ALESC, nos períodos em que eventualmente sua remuneração e/ou subsídio fosse inferior." Em razão disso, questionou:

1 – pode-se considerar o início do transcurso do prazo prescricional da pretensão executória da coisa julgada enquanto as remunerações e/ou subsídios dos cargos de Procurador do ALESC e Procurador do Estado eram idênticas?

2- se, à luz do princípio da *actio nata*, não corre prescrição enquanto não houver pretensão executória a ser exercida, qual é o termo inicial (*dies a quo*) do prazo prescricional?

A DAP esclareceu que:

> Em que pese os fatos alegados pela PGE neste momento processual, **este Corpo Técnico firma-se pelo entendimento que foi esposado pela própria Procuradoria Geral do Estado nos autos do pedido de cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023**, que vem a ser a mesma ação citada pela PGE neste momento, no qual o órgão de defesa do Estado aduz que a pretensão havia prescrito. Tal expediente, acostado às fls. 91 a 107 desta RLI nº 20/00050497, assim dispõe quanto à prescrição:
>
> > II) PRESCRIÇÃO
> >
> > É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. Nº 20.910/32.
> >
> > Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).
> >
> > Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que ser (sic) quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença, pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924, inciso I, do NCPC.
> >
> > [...]

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição. (grifo nosso)

Cabe afirmar que esta Corte de Contas teve acesso somente ao parecer da PGE que foi juntado aos autos do cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, não tendo acesso à informação da Secretaria de Estado da Administração citada pela PGE no expediente aqui em análise, o que, no entender deste Corpo Técnico, não interfere na análise aqui efetuada, visto que a própria PGE, ao analisar o documento da SEA, afirmou que a pretensão estaria prescrita, conforme vislumbra-se do texto acima grifado. De tal modo, mesmo que não seja possível precisar o termo inicial da prescrição, este Corpo Técnico **coaduna-se ao entendimento exarado pela própria PGE no parecer acostado às fls. 91 a 107, de que o prazo prescricional teria começado a correr a partir do ano de 2010, não havendo como executar a sentença no ano de 2019, pois decorridos mais de cinco anos do ano tido como referência**. grifei

Note-se que a DAP apenas reproduziu uma manifestação da própria Procuradoria-Geral do Estado em processo judicial. Na sequência, a Diretoria transcreveu excerto do Agravo Interno proposto pelo Ministério Público estadual:

Nessa toada, o Ministério Público Estadual impetrou **Agravo Interno contra decisão proferida no mesmo cumprimento de sentença sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023**, petição acostada às fls. 55 a 70 desta RLI nº 20/00050497, trazendo outro marco temporal para atestar a prescrição da pretensão aqui discutida. Observe-se alguns excertos da peça editada pelo *Parquet*:

> Por sua vez, em 19/03/98, os impetrantes ajuizaram o Cumprimento de Sentença n. 0029186-64.1997.8.24.0023, perante a Vara de Execuções da Fazenda Pública e Precatórios da Comarca da Capital, o qual se manteve em tramitação, permanecendo em cartório desde então.
>
> Contudo, transcorridos mais de 20 (vinte) anos após o trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança, os impetrantes apresentaram nova petição [...], requerendo o desentranhamento dos autos do referido Cumprimento de Sentença e a remessa do feito ao TJSC, para a análise de pedido referente à remuneração dos Procuradores do Estado após promulgação da Lei n. 13.752/18, que alterou o teto remuneratório dos Ministros de Supremo Tribuna Federal (STF).
>
> [...]
>
> Ocorre que, como demonstram a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina [...] e o parecer exarado pela Procuradoria de Justiça [...], a pretensão executiva dos requerentes encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que entre o trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança, **datado de 08/12/98 (p. 1.015), e o cumprimento da decisão**

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

exequenda, requerido em 14/02/19 (p. 923), transcorreram mais de 20 anos.

Dessa forma, uma vez que o prazo prescricional para intentar ações nas quais a Fazenda Pública figure no polo passivo é, como visto, de 5 (cinco) anos, **os impetrantes deveriam ter requerido o cumprimento da decisão que lhes concedeu a segurança – cujo trânsito em julgado ocorrera em 08/12/98 (p. 1.015) –, no mesmo interstício, ou seja, até 08/12/03, estando já prescrita a pretensão executória quando finalmente deduzida em 14/02/19 [...].**

O exame do prazo prescricional requer a identificação do ato que legitimou o pagamento da vantagem em comento (sentença judicial), e os períodos em que essa verba foi ou não paga aos Procuradores e a propositura ou não de ação de execução. Essas informações devem ser colhidas junto ao setor da Administração responsável por efetivar esse pagamento.

Destaco, ainda, que os questionamentos trazidos pela PGE referentes à data inicial da contagem da prescrição da pretensão executória da coisa julgada, relacionam-se à execução do título judicial que deve ser feita necessariamente no âmbito do Poder Judiciário, oportunidade em que peculiaridades como a data do trânsito em julgado e as causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional serão, então, aferidas.

A este Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência, importa, neste momento, aferir a legalidade da despesa, resultante do pagamento da denominada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado, ou seja, a existência de amparo legal para o recebimento dessa verba pelos citados agentes públicos.

Tenho para mim que as matérias trazidas como questões de ordem pelo atual Procurador-Geral do Estado, confrontando temas pontuais do relatório da DAP, estão antecipando o exame do mérito do processo e, por isso, seriam melhor examinadas no procedimento de audiência, em que se dá ao agente público a oportunidade de se contrapor ao relatório técnico e ao voto que fundamentou a decisão plenária, dando seguimento à instrução processual.

Nesse sentido, a pertinência da manifestação em audiência da Procuradora-Geral do Estado no período anterior, do atual Procurador-Geral e do Secretário de Estado da Administração.

Diante do exposto e acolhendo os fundamentos e demais razões suscitadas pela DAP no Relatório n. 350/2020, relativas à irregularidade apurada nestes autos, entendo adequada a

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

sustação cautelar do pagamento de verba remuneratória denominada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, bem como da imprescindível realização de audiência dos agentes públicos responsáveis.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

Considerando o pagamento sem previsão legal de verba remuneratória a Procuradores do Estado, em descumprimento ao princípio da reserva legal consagrado pela Carta Magna, em seu art. 37, inciso X;

Considerando a inexistência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, retirada do ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e pela Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina nº 38/2004 e a vedação de equiparação remuneratória no âmbito da Administração Pública, nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a mudança na relação jurídica existente entre os Procuradores do Estado e o Estado de Santa Catarina, a qual embasou as decisões judiciais que outrora deferiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC;

Considerando o pagamento de remuneração por meio de subsídio aos Procuradores do Estado e a existência de leis que alicerçam valores específicos deste subsídio e;

Considerando o poder geral de cautela atribuído às Cortes de Contas, alicerçado por decisões da Suprema Corte e com fulcro no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001;

4.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica *(fumus boni iuris)*, concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção *(periculum in mora)*, tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e **a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos**, para que

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1° e § 4°, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n° 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1°, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado n° 38/2004), nos termos do *caput* do art. 114-A e § 9° do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016;

4.2. No mérito, **determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova a Audiência dos responsáveis Sra. Célia Iraci da Cunha**, CPF n° 035.449.429-50, Procuradora-Geral do Estado de Santa Catarina de 02/01/2019 a 07/02/2020, **Sr. Alisson de Bom de Souza**, CPF n° 040.906.369-06, atual Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina e **Sr. Jorge Eduardo Tasca**, CPF n° 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019, nos termos do art. 29, § 1°, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) n° 202/2000, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, a respeito da seguinte irregularidade:

4.2.1. Pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1° e § 4°, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n° 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1°, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado n° 38/2004).

4.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4.4. Dar ciência do Relatório n. DAP-350/2020, Voto do Relator e Decisão Plenária à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 07 de maio de 2020.

Wilson Rogério Wan-Dall
Conselheiro Relator

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

PROCURADORIA PÁG. 164

PROCURADORIA PÁG. 2

PROCURADORIA PÁG. 263

Fls. 445

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 529 RUBRICA

EM BRANCO

Esse documento foi assinado digitalmente por Wilson Rogério Wan-Dall
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2000050497 e o codigo: F1B45

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 264

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 530
RUBRICA

PARECER

INTERESSADO: Ralf Guimarães Zimmer Junior

ASSUNTO: Representação imputando crime de responsabilidade ao Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva; à Excelentíssima Vice-Governadora (Governadora em exercício), Daniela Reihner; ao Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca e à Procuradora-Geral do Estado, Célia Iraci da Cunha

I – RELATÓRIO

Aportaram nesta Procuradoria as petições e os documentos protocolados pelo cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior, buscando a imputação de crime de responsabilidade ao Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, à Vice-Governadora (Governadora em exercício), Daniela Reihner e ao Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca.

O Requerente protocolou, em 13/01/2020, sob o número 00073, Representação na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Alesc, requerendo "*o recebimento da presente denúncia e seu julgamento procedente para condenar por Crime de Responsabilidade, determinando a perda dos respectivos cargos que ocupam, o Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, a Vice-Governadora (Governadora em exercício) Daniela Reihner e o Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca*".

Na inicial, alegou o Representante, em síntese, que **a)** os Representados, de forma irregular, aumentaram os salários de Procuradores do Estado, servidores pertencentes a órgão da estrutura do Gabinete do Governador, eis que efetivaram tal majoração de forma administrativa, por meio de procedimento sigiloso (PGE nº 4421-2019), buscando impedir o controle estatal e social dos atos praticados; **b)** referido acréscimo foi de encontro ao veto apresentado pelo Governador quando da análise de dispositivo de origem parlamentar inserido na reforma administrativa, tendo violado a posição do STF quanto aos limites subjetivos de decisões proferidas em demandas coletivas; e **c)** o ato administrativo não deu fiel cumprimento à decisão judicial que pretendia ser cumprida.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 265

Ante os fatos narrados, o Representante atribui aos Representados a prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VII, art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que assim dispõem:

> **Art. 4º** São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:
> (...)
> II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
> III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:
> (...)
> V - A probidade na administração;
> VI - A lei orçamentária;
> VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
> VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).
>
> **Art. 11.** São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:
> 1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observânciadas prescrições legais relativas às mesmas;
> (...)
>
> **Art. 74.** Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 531
RUBRICA

Os documentos foram encaminhados à Procuradoria, que se manifestou, em análise prévia e sumária, pelo preenchimento dos "*requisitos de ordem constitucional e, fundamentalmente, os impostos pelo art. 342 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa*" e, por conseguinte, pelo encaminhamento de exemplares da Representação ao Excelentíssimo Governador, à Excelentíssima Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração, possibilitando a oitiva dos envolvidos.

Devidamente notificadas, as autoridades apresentaram separadamente informações, aduzindo que não houve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade por elas praticadas.

Além disso, todos os Representados se manifestaram **a)** pelo caráter excepcional do *impeachment*; **b)** pela inépcia da Representação, diante da descrição genérica dos atos imputados; **c)** pela regularidade do processo administrativo visando ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado (neste ponto específico as peças de defesa diferenciam-se, adequando-se à conduta de cada Representado, individualmente); **d)** pela isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e da Alesc, com a adução de suposta alegação de inconstitucionalidade do art. 196 da Constituição Estadual; **e)** pela necessidade de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado; **f)** pelos limites subjetivos do Mandato de Segurança coletivo; **g)** pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante 339 do STF, da Súmula Vinculante 37 ou do Tema 315 da Repercussão Geral do STF; **h)** pela inocorrência

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 532 RUBRICA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 266

de contradição entre a motivação do veto ao apresentado pelo Governador quando da análise de dispositivo de origem parlamentar inserido na reforma administrativa; e, por fim **i)** pela alegação da prescrição intercorrente.

Posteriormente, o Requerente protocolou novo documento (em 28/01/2020, sob número 00140), aditando à representação a senhora Procuradora-Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha.

Na sequência, a Vice-Governadora ofertou novas informações, aduzindo que não houve omissão de sua parte quanto à irregularidade apontada pelo Representante, eis que atuou dentro dos limites temporais e legais que a substituição ao Cargo de Governador lhe impunha.

Analisando os autos, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina não recebeu a Representação, nos termos do Ato da Presidência nº 002, de 05 de fevereiro de 2020[1], diante do seguinte fundamento:

> Diante de todo o exposto, e observado o parecer exarado pelo órgão jurídico, DECIDE-SE:
>
> 1) que a Representação ofertada pelo cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior, buscando a imputação de crime de responsabilidade contra o Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, e a Vice-Governadora (Governadora em exercício) Daniela Reihner, não merece ser recebida, à míngua dos requisitos capazes de sustentar a prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, incisos II, III, V, VI, VII e VII, c/c art. 11, item 1, c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
>
> 2) em decorrência do não recebimento da Representação contra o Governador do Estado de Santa Catarina e a Vice-Governadora, que afasta da conexão prevista no art. 343 do Regimento Interno da Alesc, a eventual prática de crimes apontada pelo representante ao Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca e a Procuradora-Geral do Estado, Célia Iraci da Cunha[2], deve ser analisada pelo Ministério Público Estadual.

Inconformado com a decisão, o Representante interpôs Recurso ao Plenário da Alesc e, sucessivamente, postulou a reabertura de novo pedido de *impeachment*.

Fundamentando a interposição recursal, alegou o Recorrente que o Presidente da Alesc, ao determinar a notificação dos Representados, realizou o juízo positivo da admissibilidade do processo, impondo-lhe o seguimento do feito, nos termos do art. 342, 1º, do Regimento do Interno da Alesc.

[1] Publicado no Diário da Assembleia – SC- número 7.578, de 11/02/2020
[2] Exonerada do cargo de Procurador Geral do Estado em 07/02/2020, por meio do Ato nº 310/2020, publicado no Diário Oficial – SC — Nº 21.198

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 533 RUBRICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Fls. 267

No tocante ao pedido sucessivo, argumentou o Recorrente que a nova documentação ora juntada — quais sejam, a decisão do Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos do MS 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, e o relatório técnico da Diretoria de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, além de outros documentos que integram o Processo RLI 20/000005049-7, que tramita no TCE/SC — confere o arcabouço probatório necessário a configurar a prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, V e VII, c/c art. 9, VII, c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Nessa oportunidade, o Representante individualiza a conduta de cada Representado, buscando a caracterização dos crimes de responsabilidade que lhes imputa, em síntese, da seguinte maneira:

1. Quanto ao Governador do Estado: (I) omitiu-se dolosamente ao retornar ao cargo em 20/01/2020, já tendo conhecimento dos fatos narrados neste processo, bem como ao não tomar qualquer providência para suspender os pagamentos irregulares e determinar a instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no processo fraudulento; e (II) agiu dolosamente encampando a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência, conforme sua manifestação às fls. 152/192;

2. Quanto à Vice-Governadora do Estado, Governadora do Estado em exercício: (I) omitiu-se dolosamente, eis que (a) ocupava o cargo de Governador do Estado de Santa Catarina em 15/01/2020, quando teve conhecimento dos fatos narrados neste processo e não tomou qualquer providência para suspender os pagamentos irregulares e determinar a instauração de sindicância para apurar os fatos e punir eventuais envolvidos no processo fraudulento, e (b) mesmo com formação jurídica, a Representada defendeu ato flagrantemente ilegal ao simplesmente calar-se perante a ilegalidade, enquanto, em outras oportunidades, manifesta-se veementemente quando discorda de atos do Governador; e (II) agiu dolosamente encampando a ilegalidade da verba de equivalência ao defender expressamente sua existência, conforme sua manifestação às fls. 208/248; e

3. Quanto ao Secretário de Estado da Administração praticou as condutas apontadas na decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, tendo dado cumprimento à ilegalidade, incluindo-a em folha.

É o relatório

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 368
Rubrica

II – ANÁLISE

Trata-se de solicitação de Recurso ao Plenário da Alesc ou, sucessivamente, de novo pedido de *impeachment*, formulada pelo cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 534
RUBRICA

II.I Recurso do Plenário

O Recurso ao Plenário tem cabimento do despacho do Presidente que indefere o recebimento da denúncia em processo de *impeachment*, conforme prevê o art. 218, §3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cuja utilização dá-se com fundamento no art. 375 do Regimento Interno da Alesc, nestes termos:

> **Art. 375**. Aos casos conexos ou omissos será utilizado, subsidiariamente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
>
> **Art. 218**. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.
> (...)
> 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

A Decisão ora recorrida é o Ato da Presidência nº 002, de 05 de fevereiro de 2020, que indeferiu o recebimento da denúncia formulada por Ralf Guimarães Zimmer Junior, sendo este cidadão o subscritor do presente Recurso.

Ocorre que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ora aplicado de maneira subsidiária, permite a qualquer cidadão denunciar à Câmara o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade; entretanto, não estende essa permissão ao oferecimento de outras proposições.

O oferecimento de proposições na Câmara dos Deputados Federal, salvo exceções constitucionais, é prerrogativa dos Deputados Federais[3], e, na Alesc, dos Deputados Estaduais[4]. O arrolamento das formas de proposições encontram-se no art. 100, §1º, daquele Regimento, no qual há definição expressa de que a proposição pode constituir-se de um recurso.

[3] Art. 226, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados
[4] Art. 62, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Dessa maneira, qualquer cidadão pode ingressar com o mencionado processo, na Câmara ou na Alesc, o qual seguirá por impulso oficial, não se admitindo a prática de qualquer outro ato por quem não seja Deputado, incluindo, evidentemente, o Recurso ora sob análise.

Nesse sentido, ressalta-se a manifestação do Ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal:

> (...) a não admissão do mencionado recurso interposto pelo impetrante no âmbito da Câmara dos Deputados deve-se à interpretação sistemática do regimento interno daquela Casa. Isso porque não existe previsão constitucional ou legal para o mencionado recurso, que tem previsão apenas no art. 218, §3º, do regimento interno da Câmara.
> Observo, por outro lado, que **a Lei 1.079/1950 prevê apenas a possibilidade de qualquer cidadão formular denúncia contra o presidente da República perante a Câmara dos Deputados, não prevendo, porém, qualquer recurso contra a decisão que o rechace.**[5]

No mesmo norte, este foi o entendimento do Presidente da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 1408/2006/SGM/P, de 12/07/06:

> Em resumo, qualquer cidadão é parte legítima para oferecer este tipo de denúncia. Instaurando o processo, porém, o impulso é oficial, não se admitindo a prática de atos por quem não seja Deputado.
> Se, apenas *ad argumentandum*, admitíssemos a legitimidade do cidadão para a prática de atos processuais na espécie, ao arrepio de qualquer permissão constitucional, legal ou regimental, teríamos que admiti-lo como verdadeiro órgão acusador, com participação em todas as fases do processo, o que contrariaria a toda a sistemática do instituto, inclusive a já referendada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao controle judicial no processo contra o então Presidente da República, Fernando Collor de Mello.
> **Assim, publicada a decisão que não recebe a denúncia, qualquer Deputado pode insurgir-se contra ela, mediante recurso previsto no art. 218, §3º, RICD, não sendo parte legítima para tanto quem não esteja no exercício do mandato de Deputado Federal, motivo pelo qual foi negado seguimento ao recurso.** (sem grifo no original) [6]

Analisando essa Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, o Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 26.062-9/DF, entendeu que "*a interpretação dada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, ainda que restritiva, não afrontou direito líquido e certo do impetrante, pois envolve norma de organização e procedimento necessária ao funcionamento administrativo daquele órgão*." Prossegue assim em suas razões:

---

[5] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 26074/DF**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado em 13 set 2006. *In*:MS 26.062-AGR/DF, Rel, Min. Gilmar Mendes, julgado em 10 mar 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=518273. Acesso em 9 jul 2020.

[6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 26.062-AGR/DF**, Rel, Min. Gilmar Mendes, julgado em 10 mar 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=518273. Acesso em 9 jul 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 270
RUBRICA

> "Dessa forma, ainda que não haja distinção explícita, no art. 218, §3º, da RICD, sobre quem está autorizado a recorrer da decisão que rejeita denúncia feita perante o Plenário da Câmara dos Deputados, a Lei 1.079/1950 prevê tão somente a possibilidade de qualquer cidadão formular denúncia, não dispondo acerca de qualquer outro recurso contra a decisão que for contrária às suas pretensões."

O entendimento do Relator foi seguido, à unanimidade, por seus pares, que negaram provimento ao recurso de agravo, *verbis*:

> Agravo Regimental em Mandado de Segurança. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao presidente da República (artigo 1218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/1950). 4. A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria *interna corporis*, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Agravo regimental improvido.(7)

Ante o exposto, entende esta Procuradoria pela ausência de legitimidade do cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior para a interposição do Recurso ao Plenário, nos termos do art. 218, §3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cuja utilização possui alicerce no art. 375 do Regimento Interno da Alesc, impondo-se negar seguimento ao Recurso ao Plenário.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 536
RUBRICA

II.II Novo pedido de *impeachment*

Ao protocolar o Recurso ao Plenário, o Representante formulou pedido sucessivo a novo procedimento de *impeachment,* para o qual juntou novos argumentos e documentos.

De fato, as razões do Denunciante, corroboradas pela nova documentação juntada, trazem aos autos fatos que se sucederam ao pedido inicial, protocolado em 13/01/2020, e exigem a reanálise dos requisitos necessário ao prosseguimento do feito.

Quanto aos requisitos meramente formais, faz-se remissão aos Pareceres anteriores desta Procuradoria, que se manifestou pelo seu devido preenchimento.

No tocante aos requisitos materiais, mister verificar, agora em conjunto com as novas documentação e narrativa, se a denúncia atende aos requisitos mínimos necessários, demonstrando a existência de elementos para atestar sua idoneidade e suportar a continuidade do procedimento de impedimento.

[7] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 26.062-AGR/DF**, Rel, Min. Gilmar Mendes, julgado em 10 mar 2008. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=518273. Acesso em 9 jul 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 271

O Representante ratifica seus argumentos iniciais, somando a eles, agora, o fato de que, em 10 de fevereiro, o Desembargador Pedro Manoel Abreu, nos autos do MS 9016397-12.1998.8.24.0000, suspendeu qualquer pagamento com base em decisão pretérita referente à equiparação entre Procuradores do Estado e Procuradores da Alesc.

Acresce o Denunciante que, em 11 de maio, o TCE/SC suspendeu os pagamentos realizados a título de equivalência aos Procuradores do Estado, ante sua manifesta ilegalidade.

Frisa o Autor que, mesmo após ter levado a irregularidade do pagamento ao conhecimento dos Representados — isto é, ao Governador, à Governadora em exercício e ao Secretário de Estado e Administração —, todas as autoridades mantiveram suas condutas ilegais, seja por atos omissivos ou comissivos, causando danos ao Erário catarinense e, consequentemente, praticando os crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, V e VII; art. 9º, 7; art. 11, 1; e art. 74, todos da Lei nº 10.079/1950:

> **Art. 4º** São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:
> (...)
> V - A probidade na administração;
> (...)
> VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
>
> **Art. 9º** São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
> (...)
> 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.
>
> **Art. 11.** São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:
> 1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observânciadas prescrições legais relativas às mesmas;
>
> **Art. 74.** Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 537
RUBRICA

Ante todo o exposto, os novos documentos colacionados aos autos, a individualização da ação de cada representado, bem como a tipificação da conduta, esta Procuradoria entende, s.m.j., que este procedimento de denúncia contém os requisitos mínimos para seu prosseguimento, restando presentes a justa causa para embasar seu recebimento, assim como os indícios de autoria no tocante a todos os denunciados.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que:

1) o cidadão Ralf Guimarães Zimmer Junior não possui legitimidade para a interposição de Recurso ao Plenário, nos termos do art. 218, §3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, c/c art. 375 do Regimento Interno da Alesc, impondo-se negar seguimento ao Recurso; e

2) quanto ao pedido sucessivo do Representante para deflagração de procedimento de *impeachment*, diante da nova narrativa e dos novos documentos colacionados aos autos, constata-se que é possível vislumbrar, em tese, a justa causa e os indícios da autoria de Crimes de Responsabilidade praticados pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva; pela Excelentíssima Vice-Governadora (Governadora em exercício), Senhora Daniela Reihner e pelo Secretário de Estado da Administração, Senhor Jorge Eduardo Tasca, previstos no art. 4º, V e VII; art. 9º, 7; art. 11, 1; e art. 74, todos da Lei federa nº 1.079, de 1950.

Frente a conclusão do item 2, sugere esta Procuradoria o recebimento da denúncia/representação.

É o parecer.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

Gláucia Mattjie
Procuradora-Geral

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 02

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 539 RUBRICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DEPUTADO ESTADUAL JULIO GARCIA.

CARLOS MOISÉS DA SILVA, brasileiro, casado, Governador do Estado de Santa Catarina, inscrito no CPF sob n. 625.280.849-00 e portador do RG n. 1960809 – SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, n. 821, bairro Agronômica, Florianópolis/SC, CEP 88025-301, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado signatário (procuração em anexo), à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.

Como amplamente noticiado pela imprensa, Vossa Excelência, no dia 22/7/2020, cientificou os Parlamentares Estaduais sobre parecer jurídico[1] emitido pela Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina acerca da admissibilidade do pedido de *impeachment* apresentado por Ralf Guimarães Zimmer Junior, tendo como fundamento suposto crime de responsabilidade praticado pelo Senhor Governador do Estado, decorrente do pagamento de verba de equivalência aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Em 24/7/2020, a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regulamentou "o procedimento de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade" (Ato da Mesa nº 221, de 24 de julho de 2020).

Apesar de o Senhor Governador do Estado não ter sido comunicado do ato deliberativo em relação ao recebimento e à tramitação de qualquer processo de *impeachment*, é importante levar ao conhecimento de Vossa Excelência fatos relevantes, imprescindíveis ao escorreito juízo de admissibilidade relacionado à legitimidade ativa do autor do referido pedido.

[1] Referido parecer jurídico não foi disponibilizado no site da ALESC, cujo inteiro teor se desconhece.

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 03
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 540 RUBRICA

A primeira contribuição diz respeito à dúvida em relação ao pleno gozo dos direitos políticos de Ralf Guimarães Zimmer Junior, condição *sine qua non* para o exercício do direito previsto no art. 75 da Lei nº 1.079/1950[2], tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal[3].

No caso, **é fato público[4] que Ralf Guimarães Zimmer Junior respondeu (ou ainda responde) à ação penal pela prática de crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal[5], conforme redação dada pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).**

Em pesquisa junto aos Portais Eletrônicos dos Tribunais pátrios, para avaliar a situação do referido processo, identificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça os autos dos Habeas Corpus nº 388.238/SC, nº 441.413/SC e nº 462.122/SC[6], todos constando como *Paciente* Ralf Zimmer Junior e aparentemente relacionados à Ação Penal 0011378.79.2016.8.24.0023, em trâmite no Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher da Capital (em anexo). O processo criminal em questão tramitou (ou ainda tramita) em segredo de Justiça, motivo pelo qual não se pode observar a existência de trânsito em julgado da decisão condenatória criminal.

E tal situação mostra-se relevante diante do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal[7], que prevê a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado, inclusive em caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos[8]. Assim, é fundamental que a Assembleia

---

[2] Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.

[3] Mandado de Segurança nº 34.125/DF, rel. Min. Celso de Mello, de 1º/2/2018. Excerto da Ementa: *"Processo de "impeachment". Crime de responsabilidade. Denúncia contra Ministro do Supremo Tribunal Federal. A questão da legitimidade ativa do autor da acusação. Princípio da livre denunciabilidade popular (Lei nº 1.079/50, art. 41). Prerrogativa exclusiva de quem ostenta a condição jurídica de eleitor e que se acha na posse atual de direitos políticos ("status activae civitatis"). Necessidade de a denúncia ser instruída com documentos comprobatórios de tal condição."*

[4] Disponível em:< https://www.nsctotal.com.br/colunistas/marcelo-fleury/defensor-publico-geral-sera-julgado-por-violencia-domestica>. Acessado em 26/7/2020, às 22h09.

[5] Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

[6] STJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma.

[7] Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

[8] Nesse sentido a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 370 (RE nº 601.182): *"A suspensão de direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos".*

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 04
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 541 RUBRICA

Legislativa do Estado de Santa Catarina certifique-se junto ao Poder Judiciário quanto à plenitude do gozo dos direitos políticos por Ralf Guimarães Zimmer Junior, como condição formal para o exercício do direito previsto no art. 75 da Lei nº 1.079/1950.

A segunda contribuição refere-se às recentes decisões proferidas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina nos autos da Notícia de Fato nº 01.2020.00000823-3, que afastaram a existência de indícios de ato ímprobo em relação aos mesmos fatos abordados no requerimento de *impeachment* apresentado pelo Sr. Ralf Guimarães Zimmer Junior perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com o arquivamento de plano da representação, sem instauração de Inquérito Civil.

Em Despacho de Indeferimento, assim concluiu o Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Fernando da Silva Comin (em anexo):

> 3. Em face do exposto, **INDEFIRO** a instauração de Inquérito Civil Público para apurar suposto ato de improbidade administrativa imputado ao Governador do Estado de Santa Catarina.
>
> 4. Dê-se ciência desta decisão ao noticiante (Ralf Guimarães Zimmer Júnior) e demais interessados (Governador do Estado de Santa Catarina, Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Secretário de Estado da Administração e Procuradoria Geral do Estado), nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ.
>
> 5. Apresentado recurso administrativo (art. 8º, Ato n. 395/2018/PGJ), retornem conclusos.
>
> 6. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, **DETERMINO A REMESSA** da presente Notícia de Fato à 12ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital[4], tendo em vista que subsiste a necessidade de análise da representação pertinente aos demais representados e envolvidos, com a ressalva de que, surgindo novos elementos a recomendar a reanálise dos fatos por esta Procuradoria-Geral de Justiça, deverão os autos serem a este órgão restituídos.
>
> 7. Após, **ARQUIVE-SE**.
>
> Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020.
>
> [assinado digitalmente]
> FERNANDO DA SILVA COMIN
> **Procurador-Geral de Justiça**

Em 17/6/2020, a decisão de indeferimento prolatada pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça nos autos da Notícia de Fato nº 01.2020.00000823-3 foi mantida pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme voto lavrado pelo ilustre

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 05
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 542 RUBRICA

Conselheiro relator, Procurador de Justiça Dr. Newton Henrique Trennepohl, acompanhado pela unanimidade dos seus pares (em anexo).

Mais recentemente, em 20/7/2020, a mesma Notícia de Fato nº 01.2020.00000823-3 foi objeto de arquivamento pelo Promotor de Justiça da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, Dr. Cid Luiz Ribeiro Schmitz (em anexo):

> Pelo exposto, considerando tudo o que foi pontuado e apresentado nos presentes autos, cujas justificativas bem afastaram as alegações feitas, não se constatando indícios de irregularidades que pudessem ensejar a adoção de providências por este Órgão de Execução, inexistindo o mínimo de prova a indicar a prática de atos de improbidade administrativa que porventura tenham sido praticados pelas citadas autoridades e que pudessem justificar a instauração de inquérito civil, **INDEFIRO** a presente notícia de fato e **DETERMINO**:
>
> a) a cientificação das partes interessadas acerca da possibilidade de recurso administrativo, conforme métodos e prazos elencados nos arts. 7º e 8º, do Ato n. 395/2018/PGJ; e
>
> b) com a comprovação da cientificação dos interessados, e tendo transcorrido os prazos sem aporte de recurso, arquive-se no âmbito desta Promotoria de Justiça, nos moldes do art. 6º, do Ato n. 395/2018/PGJ, com os devidos registros do Ato n. 200/2015/PGJ/CGMP.
>
> Florianópolis, 20 de julho de 2020.
>
> [assinado digitalmente]
> CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ
> Promotor de Justiça

Assim, por três oportunidades o Ministério Público do Estado de Santa Catarina analisou os fatos em questão e afastou a existência de indícios de prática ímproba por parte do Senhor Governador do Estado, da Senhora vice-Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Administração, o que se mostra importante para analisar a existência ou não de justa causa no juízo de admissibilidade do requerimento de *impeachment* protocolado pelo Sr. Ralf Guimarães Zimmer Junior.

Senhor Presidente, os fatos acima narrados tão somente objetivam contribuir com a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para a melhor análise da matéria, evitando-se o prosseguimento de processo que não reúne as condições processuais e materiais exigidas pela legislação de regência.

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 06

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 543 RUBRICA

Pelo exposto, requer-se que Vossa Excelência observe, no juízo de admissibilidade do processo de *impeachment* apresentado por Ralf Guimarães Zimmer Junior, a existência de documentos comprobatórios da plenitude dos direitos políticos do Representante (título de eleitor e certidão de quitação eleitoral), assim como junte aos autos as decisões prolatadas no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que atestam a inexistência de ato ilegal praticado pelo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina e demais autoridades citadas, corroborando a ausência de justa causa para o prosseguimento do mencionado pedido de *impeachment*.

Por fim, aproveita-se para solicitar a disponibilização de cópia (preferencialmente em meio digital) da integralidade dos autos (i) do requerimento de *impeachment* apresentado por Ralf Guimarães Zimmer Junior, incluindo pareceres jurídicos e eventuais deliberações da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; e (ii) da deliberação do Ato da Mesa nº 221, de 24 de julho de 2020, incluindo acesso à sessão telepresencial realizada em 24/7/2020.

Respeitosamente, requer deferimento.

Florianópolis/SC, 27 de julho de 2020.

Marcos Fey Probst
OAB/SC n. 20.781

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

FEY & PROBST & BRUSTOLIN
Advocacia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 07

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 544 RUBRICA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CARLOS MOISÉS DA SILVA, brasileiro, casado, Governador do Estado de Santa Catarina e Coronel Bombeiro Militar RR, inscrito no CPF sob n. 625.280.849-00 e portador do RG n. 1960809 – SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, n. 821, bairro Agronômica, Florianópolis/SC, CEP 88025-301.

OUTORGADA: FEY PROBST & BRUSTOLIN ADVOCACIA, sociedade de advogados registrada na OAB/SC sob n. 1.660/2010, inscrita no CNPJ/MF sob n. 12.244.848/0001-45, localizada na Rua Emilio Blum, n. 131, Edifício Hantei Office Building, bloco B, sala 804, Centro, Florianópolis/SC, onde recebe intimações e notificações, composta pelos advogados: **MARCOS FEY PROBST**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob n. 20.781; **EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob n. 21.087; e **LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SC sob n. 41.393.

OBJETO e PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados componentes da **OUTORGADA**, o qual confere os poderes a fim de defesa de seus interesses em denúncia formulada por Ralf Guimarães Zimmer Junior, inscrito no CPF sob n. 988.393.819-53, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no intuito de que a Casa Legislativa inicie processo de *impeachment* em face do **OUTORGANTE** e outros. Os poderes também abrangem demais processos correlatos, bem como eventual processo de impedimento.
Confere, assim, os poderes contidos na cláusula *"ad judicia et extra"*, e mais os necessários para representá-lo administrativa e judicialmente, facultando-se o substabelecimento de poderes, com ou sem reservas, parcial ou total, desde que com a anuência prévia do **OUTORGANTE**.

Florianópolis/SC, 24 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
CPF n. 625.280.849-00

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 08

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 545
RÚBRICA

EM BRANCO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 09
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 546
RUBRICA

HABEAS CORPUS Nº 388.238 - SC (2017/0029965-7)

RELATOR	**: MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RALF ZIMMER JUNIOR
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO - RJ038607

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RALF ZIMMER JUNIOR, em face de acórdão que denegou a ordem na origem, sob a seguinte ementa (fls. 127/128):

> *MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129. § 9º, DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MEDIDA IMPUGNÁVEL POR MEIO DE HABEAS CORPUS. FUNGIBILIDADE ADMITIDA PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. AVENTADA NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE DEFENSOR PÚBLICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL, ADOTADA SOMENTE QUANDO AFERÍVEL, DE PLANO. A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU A INOCÊNCIA DO PACIENTE. EVENTUAL NULIDADE NA INVESTIGAÇÃO QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE CONSTITUI PEÇA INFORMATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE NEGADA.*
>
> *1. "O mandamus é cabível para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício do Poder Público. Evidenciada possível ofensa ao direito de locomoção do acusado, o presente writ deve ser conhecido como habeas corpus". (TJRS - Mandado de Segurança n. 70063969893. de Cachoeirinha, Rei. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira, j. em 29/04/2015).*
>
> *2. "O pleito de trancamento da ação por falta de justa causa pela via de habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade o que não se verifica na hipótese vertente. Precedentes" (STJ - Habeas Corpus n. 43354/RS. Rela. Mina. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 20/09/2007).*
>
> *3. Eventuais irregularidades contidas no procedimento de*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 110
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 547 RUBRICA

investigação não têm o condão de macular a ação penal que nele se funda, em virtude da sua natureza informativa, que visa, precipuamente, servir como substrato ao representante do Ministério Público a fim de viabilizar o oferecimento da denúncia.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, sendo a denúncia recebida em 27/6/2016.

Alega a impetrante, em suma, que busca neste *mandamus* a nulidade da decisão que recebeu a denúncia e, outrossim, dos atos do inquérito policial, em razão da violação do art. 128 da LC 80/94, porquanto a investigação foi efetivada sem a observância das garantias inerentes à qualidade de Defensor Público, cargo que ocupa o ora paciente, uma vez que não houve a comunicação ao Defensor Público-Geral da instauração do procedimento, inexistindo, igualmente, a designação de Defensor Público para acompanhar tal ato.

Requer, liminarmente, a suspensão da Ação Penal n. 0011378-79.2016.8.24.0023, até o julgamento final deste *writ* e, ainda, a decretação de segredo de justiça, pugnando, no mérito, pela declaração de nulidade dos atos do inquérito policial e da decisão que recebeu a inicial acusatória.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 283/284.

Informações prestadas às fls. 289/292 e 297/318.

Às fls. 321/327, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento.

É o relatório.

DECIDO.

Ao denegar a ordem impetrada na origem, assim se manifestou o Tribunal estadual (fls. 132/135):

> *Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia o trancamento da ação penal sob o argumento de que o inquérito policial padece de nulidades, uma vez que foram desrespeitadas a garantia do devido processo legal e as prerrogativas inerentes à qualidade de Defensor Público, condição na qual se enquadra o paciente.*
>
> *Alega que não foi efetivada a comunicação ao Defensor Público-Geral da instauração do procedimento, não havendo, igualmente, a designação de Defensor Público para acompanhar a investigação, o que causa a nulidade dos atos.*
>
> *Ocorre que a concessão de ordem de habeas corpus com o fim de trancar a ação penal é medida de extrema excepcionalidade, de modo que "somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevida a investigação ou o ajuizamento da ação. A falta de tipicidade, por exemplo, é fonte de trancamento" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 1031).*
>
> *Dessa forma, o acolhimento das alegações da impetrante não*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 11
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 548 RUBRICA

ensejaria o trancamento da ação, mas, sim, a anulação do feito, conclusão que é afastada porque, tal qual já assinalado quando da análise do pedido liminar, "eventuais vícios ocorridos durante a fase pré-processsual não geram, em princípio, nulidade, nem maculam o processo, pois é perante a autoridade judicial que o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados" (TJSC - Habeas Corpus n. 2015.027933-3. de Rio do Oeste. Rei. Des. Substituto Volnei Celso Tomazini, j. em 26/05/2015).

Diante do aludido entendimento, ***é certo que eventuais irregularidades contidas no procedimento de investigação não têm o condão de macular a ação penal que nele se funda, em virtude da sua natureza informativa, que visa, precipuamente, servir como substrato ao representante do Ministério Público a fim de viabilizar o oferecimento da denúncia.***

Nesse contexto, não há dúvidas de que a ausência de comunicação dos fatos ao Defensor Público-Geral (art. 128, parágrafo único, da Lei Complementar n. 80/94 e art. 46 § 1º da Lei Complementar Estadual n. 575/12) não acarreta a nulidade da ação penal, tampouco autoriza o seu trancamento, que, conforme se depreende da documentação de fls. 25/65, foi devidamente fulcrada em suficientes elementos de materialidade e autoria.

É de se registrar, ainda, que, nos exatos termos dos mencionados dispositivos legais, a prerrogativa de comunicação ao Defensor Público-Geral tem como finalidade a designação de membro da instituição para acompanhar a apuração dos fatos e assim revestir o procedimento de maiores garantias, formalidades e oportunidades de defesa, direitos que, na hipótese, foram devidamente assegurados ao paciente, que foi devidamente assistido, já na fase de inquérito, por advogado por ele constituído (fl. 54), que inclusive formulou pedidos no curso da investigação (fls. 52/53).

Extrai-se da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

Não é demais destacar que durante o inquérito policial, procedimento administrativo de natureza inquisitiva, não vige o princípio do contraditório. Isso porque os elementos colhidos na fase policial possuem mera natureza informativa, servindo somente de substrato ao representante do Ministério Público a fim de viabilizar a propositura da respectiva ação penal.

Sobre o tema, já decidiu esta Corte:

(...).

Além disso, cumpre registrar que assim que teve contato com os autos, a representante do Ministério Público requereu como diligência a extração de cópia integral do feito e remessa à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado (fl. 17), pleito que foi acolhido pela Magistrada a quo (fl. 18). Ato contínuo, foi encaminhada cópia dos autos ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que determinou a autuação dos documentos para tramitação naquela instituição (fl. 19).

Diante do exposto, não se verificando a existência de ilegalidade

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 12
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 549 RUBRICA

ou constrangimento ilegal a ser sanado, vota-se no sentido de conhecer da presente ação constitucional como habeas corpus e denegar a ordem.

Este é voto. (destaquei).

Como visto da transcrição acima, o ora paciente, já na fase inquisitorial, foi assistido por advogado por ele constituído. Ademais, posteriormente, encaminhou-se cópia dos autos ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública de Santa Catarina, que determinou a autuação dos documentos para tramitação naquela instituição, não havendo falar-se em prejuízo para o réu, que, aliás, não o comprovou, porquanto, apesar do envio tardio dos autos ao Corregedor-Geral, não se verificou qualquer prejuízo à defesa do paciente.

Logo, como sabido, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, mesmo tratando-se de nulidade absoluta.

No sentido acima:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). CONCUSSÃO (HIPÓTESE). DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL (PACIENTE). PRISÃO (FLAGRANTE). AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO DEFENSOR PÚBLICO GERAL (MERA IRREGULARIDADE). PODER INVESTIGATÓRIO DO PARQUET (LEGALIDADE). ACONSELHAMENTO DA VÍTIMA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA (INOCORRÊNCIA).

(...).

2. A Lei Complementar n. 80/1994 prevê como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública a comunicação imediata ao Defensor Público Geral acerca da prática de infração penal da qual se tenha indício, para que acompanhe a apuração.

3. No caso em comento, na ocasião em que o Promotor Público teve conhecimento da exigência da importância indevida, o Estado estava diante apenas da notícia de um suposto crime. Os elementos de fato somente puderam ser comprovados em face do Estado quando da entrega da primeira parcela do total exigido. Depreende-se, pois, que não houve desatenção à referida norma.

4. De mais a mais, ainda que a norma do parágrafo único do art. 128 da Lei Complementar nº 80 não fosse atendida, certo é que a situação não ensejaria o trancamento da ação penal, ***uma vez que tanto o reconhecimento da nulidade absoluta quanto o de nulidade relativa pressupõe demonstração de concreto prejuízo (Precedentes).***

4. Hipótese em que não se pode verificar qualquer prejuízo sofrido pelo paciente, mormente quando o Defensor Público Geral esteve presente no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, ocasião em que o conduzido foi ouvido. Está claro, portanto, que o Defensor Público Geral

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 13
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 550 RUBRICA

acompanhou, desde logo, a apuração da investigação criminal, em atendimento à disciplina da Lei Complementar n. 80.

(...).

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 271.477/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2015, DJe 17/6/2015 - destaquei).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE EM RAZÃO DA DESTITUIÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO E NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. SÚMULA N. 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante dispõe o art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. No mesmo sentido, preconiza o enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que, "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

2. Na hipótese, não se desincumbiu a impetrante de comprovar a existência de prejuízo decorrente da desconstituição do defensor e nomeação de defensor público para apresentação de alegações finais, não se revelando suficiente, para tal desiderato, a mera alegação de que "foi tolhido do paciente o direito de ser devidamente assistido por defensor constituído de sua confiança", ou de que "a Defensoria Pública apresentou tese genérica, bem distante da tese alinhavada pelo Dr. Gildásio". Não se vislumbra, pois, o alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa.

3. Ordem denegada. (HC 425.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2018.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 14

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 551
RÚBRICA

EM BRANCO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 15
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 552 RUBRICA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 388.238 - SC (2017/0029965-7)

RELATOR	:	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	RALF ZIMMER JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO - RJ038607 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo o paciente, já na fase inquisitorial, assistido por advogado por ele constituído, e, posteriormente, encaminhada cópia dos autos ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, que determinou a autuação dos documentos para tramitação naquela instituição, não há falar-se em prejuízo para o réu, que, aliás, não o comprovou.

2. Incidência do art. 563 do CPP, que dispõe que *nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*, mesmo tratando-se de nulidade absoluta. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 46
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 553
RUBRICA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 388.238 - SC (2017/0029965-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RALF ZIMMER JUNIOR
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO - RJ038607
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de RALF ZIMMER JUNIOR, ora agravante.

Alega o agravante, em suma, que *(...) para tutelar a atuação da Defensoria Pública, o legislador instituiu a prerrogativa do art. 128, parágrafo único, da Lei Complementar nº 80/94, a qual não se constitui como uma benesse a defesa do paciente, mas sim uma proteção para que esta instituição exerça suas atribuições sem nenhuma interferência não permitida legalmente*, acrescentando que *(...) a única forma de tutelar uma prerrogativa de uma instituição é reconhecer a nulidade decorrente da respectiva violação - até, porque, como elucidado causou prejuízo ao exercício das funções institucionais da Defensoria Pública perante toda uma coletividade de mulheres vítimas de violência doméstica -, sob pena de tornar o art. 128, parágrafo único, da Lei Complementar nº 80/94 desprovido de força normativa* (fl. 342).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 17
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 554 RUBRICA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 388.238 - SC (2017/0029965-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, devendo ser mantido o posicionamento firmado na decisão impugnada.

Ao denegar a ordem impetrada na origem, assim se manifestou o Tribunal estadual (fls. 132/135):

> *Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia o trancamento da ação penal sob o argumento de que o inquérito policial padece de nulidades, uma vez que foram desrespeitadas a garantia do devido processo legal e as prerrogativas inerentes à qualidade de Defensor Público, condição na qual se enquadra o paciente.*
>
> *Alega que não foi efetivada a comunicação ao Defensor Público-Geral da instauração do procedimento, não havendo, igualmente, a designação de Defensor Público para acompanhar a investigação, o que causa a nulidade dos atos.*
>
> *Ocorre que a concessão de ordem de habeas corpus com o fim de trancar a ação penal é medida de extrema excepcionalidade, de modo que "somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevida a investigação ou o ajuizamento da ação. A falta de tipicidade, por exemplo, é fonte de trancamento" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 1031).*
>
> *Dessa forma, o acolhimento das alegações da impetrante não ensejaria o trancamento da ação, mas, sim, a anulação do feito, conclusão que é afastada porque, tal qual já assinalado quando da análise do pedido liminar, "eventuais vícios ocorridos durante a fase pré-processsual não geram, em princípio, nulidade, nem maculam o processo, pois é perante a autoridade judicial que o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados" (TJSC - Habeas Corpus n. 2015.027933-3. de Rio do Oeste. Rei. Des. Substituto Volnei Celso Tomazini, j. em 26/05/2015).*
>
> *Diante do aludido entendimento, é* ***certo que eventuais irregularidades contidas no procedimento de investigação não têm o condão de macular a ação penal que nele se funda, em virtude da sua natureza informativa, que visa, precipuamente, servir como substrato ao representante do Ministério Público a fim de viabilizar o oferecimento da denúncia.***
>
> *Nesse contexto, não há dúvidas de que a ausência de comunicação dos fatos ao Defensor Público-Geral (art. 128, parágrafo único, da Lei Complementar n. 80/94 e art. 46 § 1º da Lei Complementar Estadual n. 575/12) não acarreta a nulidade da ação penal, tampouco autoriza o seu trancamento, que, conforme se depreende da documentação de fls. 25/65, foi devidamente*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 18
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 555 RUBRICA

fulcrada em suficientes elementos de materialidade e autoria.

É de se registrar, ainda, que, nos exatos termos dos mencionados dispositivos legais, a prerrogativa de comunicação ao Defensor Público-Geral tem como finalidade a designação de membro da instituição para acompanhar a apuração dos fatos e assim revestir o procedimento de maiores garantias, formalidades e oportunidades de defesa, direitos que, na hipótese, foram devidamente assegurados ao paciente, que foi devidamente assistido, já na fase de inquérito, por advogado por ele constituído (fl. 54), que inclusive formulou pedidos no curso da investigação (fls. 52/53).

Extrai-se da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

Não é demais destacar que durante o inquérito policial, procedimento administrativo de natureza inquisitiva, não vige o princípio do contraditório. Isso porque os elementos colhidos na fase policial possuem mera natureza informativa, servindo somente de substrato ao representante do Ministério Público a fim de viabilizar a propositura da respectiva ação penal.

Sobre o tema, já decidiu esta Corte:

(...).

Além disso, cumpre registrar que assim que teve contato com os autos, a representante do Ministério Público requereu como diligência a extração de cópia integral do feito e remessa à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado (fl. 17), pleito que foi acolhido pela Magistrada a quo (fl. 18). Ato contínuo, foi encaminhada cópia dos autos ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que determinou a autuação dos documentos para tramitação naquela instituição (fl. 19).

Diante do exposto, não se verificando a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado, vota-se no sentido de conhecer da presente ação constitucional como habeas corpus e denegar a ordem.

Este é voto. (destaquei).

No caso corrente, como visto da transcrição acima, o paciente, ora agravante, já na fase inquisitorial, foi assistido por advogado por ele constituído. Ademais, posteriormente, encaminhou-se cópia dos autos ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública de Santa Catarina, que determinou a autuação dos documentos para tramitação naquela instituição, não havendo falar-se em prejuízo para o réu, que, aliás, não o comprovou, e, apesar do envio tardio dos autos ao Corregedor-Geral, não se verificou qualquer prejuízo à defesa do paciente.

Logo, como sabido, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, mesmo tratando-se de nulidade absoluta. No sentido acima:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). CONCUSSÃO (HIPÓTESE).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA S.C. Fls. 19
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 556 RUBRICA

DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL (PACIENTE). PRISÃO (FLAGRANTE). AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO DEFENSOR PÚBLICO GERAL (MERA IRREGULARIDADE). PODER INVESTIGATÓRIO DO PARQUET (LEGALIDADE). ACONSELHAMENTO DA VÍTIMA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA (INOCORRÊNCIA).

(...).

2. A Lei Complementar n. 80/1994 prevê como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública a comunicação imediata ao Defensor Público Geral acerca da prática de infração penal da qual se tenha indício, para que acompanhe a apuração.

3. No caso em comento, na ocasião em que o Promotor Público teve conhecimento da exigência da importância indevida, o Estado estava diante apenas da notícia de um suposto crime. Os elementos de fato somente puderam ser comprovados em face do Estado quando da entrega da primeira parcela do total exigido. Depreende-se, pois, que não houve desatenção à referida norma.

4. De mais a mais, ainda que a norma do parágrafo único do art. 128 da Lei Complementar nº 80 não fosse atendida, certo é que a situação não ensejaria o trancamento da ação penal, ***uma vez que tanto o reconhecimento da nulidade absoluta quanto o de nulidade relativa pressupõe demonstração de concreto prejuízo (Precedentes).***

4. Hipótese em que não se pode verificar qualquer prejuízo sofrido pelo paciente, mormente quando o Defensor Público Geral esteve presente no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, ocasião em que o conduzido foi ouvido. Está claro, portanto, que o Defensor Público Geral acompanhou, desde logo, a apuração da investigação criminal, em atendimento à disciplina da Lei Complementar n. 80.

(...).

7. Habeas corpus não conhecido. (*HC* 271.477/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/6/2015, DJe 17/6/2015 - destaquei).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE EM RAZÃO DA DESTITUIÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO E NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. SÚMULA N. 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Consoante dispõe o art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. No mesmo sentido, preconiza o enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que, "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 20
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 557 RUBRICA

anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

2. Na hipótese, não se desincumbiu a impetrante de comprovar a existência de prejuízo decorrente da desconstituição do defensor e nomeação de defensor público para apresentação de alegações finais, não se revelando suficiente, para tal desiderato, a mera alegação de que "foi tolhido do paciente o direito de ser devidamente assistido por defensor constituído de sua confiança", ou de que "a Defensoria Pública apresentou tese genérica, bem distante da tese alinhavada pelo Dr. Gildásio". Não se vislumbra, pois, o alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa.

3. Ordem denegada. (*HC* 425.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 21
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 558 RUBRICA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0029965-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 388.238 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113787920168240023 113787920168240023 40127359520168240000

EM MESA JULGADO: 22/05/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RALF ZIMMER JUNIOR
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO - RJ038607

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RALF ZIMMER JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO - RJ038607 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 22

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 559
RÚBRICA

EM BRANCO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 23
SECRETARIA DE EXPEDIENTE Fls. 560 RUBRICA

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 441.413 - SC (2018/0062302-5)

RELATOR	:	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	WILSON KNONER CAMPOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		GIOVANI ACOSTA DA LUZ - SC017635
		RAMIRO ISOTTON - SC018033
		ANDRESSA APARECIDA NESPOLO - SC032424
		WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
		LEANDRO HENRIQUE MARTENDAL - SC038879
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RALF ZIMMER JUNIOR

DECISÃO

Insurge-se a impetração em face de decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que indeferiu pedido de liminar nos autos do *Habeas Corpus* 40050974020188240000 e, assim, não suspendeu o trâmite da Ação Penal n. 0011378.79.2016.8.24.0023, em trâmite no Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher da Capital.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte (*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*), em princípio, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

Na hipótese dos autos, a decisão impugnada assim consignou, *in verbis* (fl. 568):

> *De início, mister ressaltar que a concessão de medida liminar em sede de habeas corpus, na qualidade de remédio constitucional de natureza excepcionalíssima, não possui previsão expressa em lei. Contudo, em hipóteses extraordinárias, a jurisprudência tem admitido a concessão da medida, desde que, no momento da impetração, a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora da prestação jurisdicional sejam manifestos.*
>
> *É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *[...]*
>
> *In casu, em análise perfunctória dos documentos carreados ao remédio constitucional, verifica-se, em sede de liminar, ao menos, que não há ilegalidade no ato vergastado.*
>
> *Ademais, a liminar requerida se confunde com o próprio mérito da*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 29
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 561 RUBRICA

impetração, obstando o Relator de, nesta fase de cognição sumária, deferir a medida, pois implicaria antecipação da prestação jurisdicional de competência exclusiva do órgão colegiado, no exercício de sua prerrogativa constitucional.

Desse modo, os fundamentos do pedido não permitem a verificação, de plano, do constrangimento ilegal apontado, pelo que se afigura prudente aguardar as informações da apontada autoridade coatora e o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, para então encaminhar a questão controvertida à apreciação do órgão colegiado.

Por tais motivos, indefiro o pedido de liminar.

No caso, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Com efeito, as pretensões de sobrestamento do andamento da Ação Penal n. 0011378-79.2016.8.24.0023, em trâmite no Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher da Comarca da Capital-SC, até que sobrevenha decisão meritória final no *Habeas Corpus* n. 40050974020188240000, no qual a defesa pugna pelo reconhecimento da nulidade do processo em decorrência do indeferimento do pleito de diligências no tocante à perícia toxicológica da vítima, oitiva da autoridade policial e de testemunha, e, por fim, do acesso a todas as ações em que a suposta vítima seja parte, são questões passíveis de indeferimento do pedido de liminar, em *habeas corpus*, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração.

Diante do exposto, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2018.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 25

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 562
RÚBRICA

EM BRANCO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 26
DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Fls. 563
RUBRICA

HABEAS CORPUS Nº 462.122 - SC (2018/0192917-9)

RELATOR	:	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	WILSON KNONER CAMPOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		GIOVANI ACOSTA DA LUZ - SC017635
		RAMIRO ISOTTON - SC018033
		ANDRESSA APARECIDA NESPOLO - SC032424
		LEANDRO HENRIQUE MARTENDAL - SC038879
		WILSON KNONER CAMPOS - SP415224
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RALF ZIMMER JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de RALF ZIMMER JUNIOR, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Neste *writ*, argui a defesa a nulidade do julgamento do *writ* originário, para que outro seja proferido, com a devida intimação dos impetrantes, a fim de que possam realizar sustentação oral.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

DECIDO.

Pretendem os impetrantes a declaração de nulidade do julgamento do *habeas corpus* originário, porquanto não intimados para a realização de sustentação oral.

Ocorre que prematuro é o exame da suscitada nulidade, uma vez que, consoante informado pela Corte *a quo* (fl. 595), pendem de julgamento os embargos de declaração opostos pela defesa do paciente.

Assim, dada a natureza integrativa do recurso pendente de julgamento, verifico que ainda não houve o esgotamento da instância ordinária, notadamente, porque a matéria debatida nos aclaratórios coincide com a questão aventada na presente impetração. A propósito:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. PREMATURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO À ÉPOCA DA DECISÃO AGRAVADA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Configura-se prematura a pretendida revisão da dosimetria da pena, em habeas corpus, quando pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pelo paciente, dada sua natureza integrativa, sendo irrelevante a sua apreciação após o julgamento da decisão do writ nesta Corte.*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
Fls. 87
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 564
RUBRICA

2. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 355.581/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016.)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 28

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 565
RUBRICA

EM BRANCO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 29
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 566 RUBRICA

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 0012/2020/PGJ-GAB

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ALISON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado
Avenida Prefeito Osmar Cunha, 220, Centro
Florianópolis - Santa Catarina

Referência: Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão de indeferimento exarada nos autos da Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 17F232D.

Rua Bocaiúva n. 1792 – Centro – Florianópolis – CEP 88015-904– Ed. Ministério Público – 1º Andar
Fone: (48) 3229-9001 – Fax: (48) 3223-2170 – pgj@mpsc.mp.br - www.mpsc.mp.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 30
PROCURADORIA DE EXPEDIENTES Fls. 567 RUBRICA

MPSC Ministério Público Santa Catarina

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

1. Trata-se de representação apresentada por Ralf Guimarães Zimmer Junior ao Ministério Público de Santa Catarina, atribuindo a prática de ato de improbidade administrativa ao Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, à Vice-Governadora, Daniela Reinehr, e ao Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca.

Conforme asseverado pelo autor da representação, teria ocorrido ajuste entre o Governador, a Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração para conceder (indevidamente, na ótica do representante), em processo administrativo que tramitou de forma sigilosa, a todos os Procuradores do Estado, a paridade salarial com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Ainda de acordo com o narrado, a mencionada paridade salarial teria sido deferida em razão da extensão de efeitos de decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança n. 1988.088311-8 e no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3.

No entanto, destacou o representante, a jurisprudência recente vedaria a vinculação e equiparação remuneratória entre servidores públicos, e mesmo as decisões proferidas pelo Poder Judiciário Catarinense, nos feitos acima mencionados, não assegurariam a todos os Procuradores do Estado a isonomia de vencimentos com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

A documentação foi registrada nesta Procuradoria-Geral de Justiça como Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3 e, nos termos do art. 5º do Ato n. 395/2018/PGJ, diante da necessidade de maiores esclarecimentos, a fim de subsidiar a decisão acerca da eventual instauração de procedimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 17E195D.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 34 Fls. 568 RUBRICA

investigatório, determinaram-se as seguintes providências preliminares:

> **a)** seja expedido ofício à **Procuradoria-Geral do Estado**, solicitando que envie a este órgão, no prazo de 15 dias, cópia integral do Processo n. PGE 4421/2019, inclusive dos documentos que originalmente ocupavam as páginas 59/61, 62 e 63/68, e que foram desentranhados. Solicite-se, ainda, à PGE, seja esclarecido por qual motivo o referido processo tramitou de forma sigilosa, encaminhando cópia do despacho que determinou o sigilo do feito, bem como informado, mediante a devida auditoria do sistema informatizado, qual usuário teria executado o comando de tramitação sigilosa, com a devida comprovação documental;
>
> **b)** seja concedido ao **Governador** Carlos Moisés da Silva, à **Vice-Governadora** Daniela Reinehr e ao **Secretário de Estado da Administração** Jorge Eduardo Tasca o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem os esclarecimentos que entenderem necessários, em relação aos fatos narrados na representação (fls. 138/139).

Os destinatários foram devidamente notificados, conforme comprovantes juntados às fls. 145/148.

O Governador do Estado (fls. 150/184), a Vice-Governadora do Estado (fls. 186/220) e o Secretário de Estado da Administração (fls. 222/257) apresentaram esclarecimentos similares, aduzindo:

a) quanto à alegação de que o Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019 tramitou sigilosamente, que "nenhum dos representados imprimiu qualquer tipo de sigilo autos, tampouco há registro de que tenha sido negado algum pedido de acesso ao referido processo" (fls. 151, 187 e 223), que se encontra disponível para pesquisa pelo Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPe do Estado de Santa Catarina, tanto é que juntada cópia integral daqueles autos à representação;

b) o Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019 seguiu trâmite regular na Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), conforme estabelecem a Lei Estadual n. 14.275/2008 e a Lei Complementar Estadual n. 317/2005, que conferem a competência à PGE para processar a apreciar os pedidos administrativos que envolvem satisfação e reconhecimento de direitos;

c) a participação do Governador do Estado cingiu-se unicamente à autorização para o processamento, instrução e análise do pleito formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC),

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 17E195D.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 32
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 569 RUBRICA

sem a prática de qualquer ato decisório;

e) a Vice-Governadora do Estado não exerceu ato no bojo do Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019 e "alegação genérica de supostas omissões ou cumplicidade com atos do Governador não traduzem justificativa para imputação de ato de improbidade diretamente ao ocupante da Vice-Governadoria (fl. 194);

f) no que diz respeito ao Secretário de Estado da Administração, houve tão somente o cumprimento do que foi decidido pela Procuradoria Geral do Estado no Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019, sem qualquer ordem para inclusão em folha de aumento salarial indevido aos Procuradores do Estado, não sendo facultado a ele "deixar de determinar a realização das medidas necessárias ao efetivo e imediato cumprimento do que restou decidido" (fl. 230).

Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina respondeu à solicitação (fls. 258/259), apresentou "Relatório de auditoria da alterações do modelo de controle de acesso" do Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019 (fls. 260/265) e cópia integral dos autos referidos, incluindo as peças desentranhadas (fls. 260/390).

Esclareceu que o processo administrativo em questão tramitou, inicialmente, de forma sigilosa por ordem verbal da Procuradora-Geral do Estado, com fundamento, por analogia, no art. 54, I, § 1º, da Instrução Normativa n. 3/2019-SEA.

É, no essencial, o relatório.

2. Dentre as atribuições constitucionalmente reconhecidas ao Ministério Público está a "proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CF), nomeadamente aqueles inerentes à defesa da moralidade administrativa, cabendo à Instituição a apuração dos fatos e a tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa quando constatada a prática de ato de improbidade (arts. 16 e 17, Lei n. 8.429/1992).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 17E195D.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 33
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 570 RUBRICA

A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, elegeu o inquérito civil como instrumento da atividade investigatória de natureza civil, conduzido exclusivamente pelo Ministério Público, para a tutela dos interesses cuja defesa esteja prevista à instituição. É o meio útil para a formação do convencimento, para coleta de dados visando soluções extrajudiciais ou para instrumentação da ação civil (pública, cautelar, por ato de improbidade administrativa, ordinária, etc.).

2.1. Como regra geral, cabe aos Promotores de Justiça exercerem as atribuições do Ministério Público perante os órgãos jurisdicionados de primeira instância (art. 107, LCE n. 738/2019), excepcionada a regra quando as autoridades reclamadas forem o Governador do Estado ou os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, hipótese na qual a atribuição passa a ser do Procurador-Geral de Justiça (art. 101, V, LCE n. 738/2019).

Assim, na presente hipótese, não obstante a ausência de foro por prerrogativa de função na seara da improbidade administrativa, incumbe ao Procurador-Geral de Justiça a apuração de supostos atos ímprobos atribuídos ao Governador do Estado, nos termos do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 29, inciso VIII, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 101, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (que consolidou as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina):

> **Constituição Federal**
>
> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> [...]
>
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
>
> **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93)**
>
> Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:
>
> [...]
>
> VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 17E195D.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 34
ADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 571 RUBRICA

autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

Lei Orgânica Ministério Público de Santa Catarina (LCE 738/2019)

Art. 101. Além de outras previstas em normas constitucionais ou legais, são atribuições processuais do Procurador-Geral de Justiça:

[...]

V – exercer as atribuições do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação.

2.2. Para a instauração do inquérito civil, é evidente, faz-se necessário juízo preliminar sobre a conduta ímproba a ser apurada, inclusive a existência de elementos de prova ou informações mínimos para o início da investigação, por meio de inquérito civil. Quando é verificado que a notícia apresentada é infundada ou não apresenta elementos de convicção minimamente suficientes para a deflagração do procedimento investigatório, a medida pertinente e necessária é o arquivamento do caso, mediante a decisão de indeferimento da instauração de investigação.

O Conselho Nacional do Ministério Público trata das hipóteses de indeferimento da instauração do procedimento extrajudicial – ou indeferimento da notícia de fato[1] - nas Resoluções 23/2007 e 174/2017:

Resolução n. 23/2007

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

[...]

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

Resolução n. 174/2017 (redação alterada pela Resolução n. 189/2018)

[1] Na mesma linha, é a regulamentação no âmbito no Ministério Público de Santa Catarina: Ato n. 395/2018/PGJ.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 17E195D.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 35
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 572 RUBRICA

Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do *caput*, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

No presente caso, é essa a solução a ser aplicada, ou seja, o indeferimento da Notícia de Fato em relação ao Governador do Estado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir alinhados.

2.3. Assevera o autor da representação que teria havido ajuste entre o Governador, a Vice-Governadora e o Secretário de Estado da Administração para, indevidamente, por meio de um conluio ilícito, concederem aumento aos Procuradores do Estado de Santa Catarina por meio de processo administrativo sigiloso.

Especificamente quanto ao Chefe do Poder Executivo, aduz existir responsabilidade direta por atos da Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que esta se trata de órgão de estrutura do seu próprio gabinete, e que ele teria anuído "via omissão tácita com o engendramento do ilícito aos seus olhos e ao alcance das suas mãos para serem evitados, acaso o quisessem realmente evitar" (fl. 8).

Os pontos focais da representação, portanto, são: ***(i)*** o trâmite e ***(ii)*** o próprio resultado do Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019 (cópia integral às fls. 266/390), iniciado a partir de requerimento da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 17E195D.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 36
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 573 RUBRICA

Do que se infere da documentação acostada, é possível identificar que se buscou administrativamente assegurar o cumprimento dos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos Mandados de Segurança ns. 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.24.0023 e 9016397-12.1998.8.24.0000, os quais, consoante alegado no pedido inicial, teriam garantido "isonomia remuneratória" a todos os Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Ao final, o pleito foi acolhido para aplicar "administrativamente a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC conforme o paradigma demonstrado no documento de fl. 26 do requerimento inicial" (fl. 373) e, em decorrência, reconhecer a procedência de pedidos idênticos que tramitavam judicialmente em sede de cumprimento de sentença.

Uma análise detida dos autos demonstra que a tramitação do processo ocorreu na Procuradoria-Geral do Estado e, posteriormente, na Secretaria de Estado da Administração, mediante a prática de um único ato pelo Governador do Estado, qual seja, a autorização de processamento, instrução e análise do pedido formulado pela APROESC (fl. 311), em observância à legislação estadual:

> **Lei Complementar Estadual n. 317/2005** (Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências)
>
> Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:
>
> [...]
>
> XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;
>
> [...]
>
> Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:
>
> [...]
>
> § 2º **A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos análogos será disciplinada em lei** e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado.
>
> **Lei Estadual n. 14.275/2008** (Disciplina o disposto no inciso XIII do art. 4º, no § 2º do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 17E195D.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 317
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 574 RUBRICA

art. 7º e no art. 20, da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, e estabelece outras providências.)

Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

[...]

§ 2º **Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.**

De fato, trata-se de requerimento administrativo cuja análise compete à Procuradoria-Geral do Estado, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, antes da análise de mérito, autorizar o processamento do pedido quando nas hipóteses em que a repercussão financeira da pretensão seja superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como, efetivamente, no presente caso.

Na sequência dos fatos, após a autorização para o processamento do pedido pelo Governador do Estado, a pretensão desenvolveu-se administrativamente perante os órgãos internos da Procuradoria-Geral do Estado, sendo acolhidas, ao final, pela Procuradora-Geral do Estado, as diversas manifestações internas favoráveis ao reconhecimento administrativo da paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da Assembleia Legislativa, seguindo os autos, então, à Secretaria de Estado da Administração, nos termos do art. 29, I, "f", da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que determinou o cumprimento do quanto reconhecido nos autos por aquela Procuradoria-Geral.

Nessa perspectiva, ausente qualquer conduta do Governador do Estado sobre o mérito da pretensão, não há que se falar em atuação ou anuência tendente a privilegiar determinada carreira por meio da alegada concessão indevida de paridade salarial – o que caracterizaria ato de improbidade administrativa, sob o ótica do representante.

O fato de ter sido dada autorização para o início do processo, nos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 17E195D.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 38
PROCURADORIA DE ENGENHARIA Fls. 575 RUBRICA

termos do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 14.275/2008, não infere que houvesse ajuste prévio para prática de qualquer ato ilícito e nenhum dos argumentos aduzidos na representação é capaz de sustentar essa hipótese.

Diferente do alegado, nem mesmo é possível concluir nesse sentido levando em consideração o veto governamental, em junho de 2019, à emenda no projeto de reforma administrativa (Projeto de Lei Complementar n. 0008.4/2019[2]), na parte que vinculava os vencimentos dos Procuradores do Estado aos subsídios do Ministros do Supremo Tribunal Federal. A razão do veto, exposta na Mensagem n. 113/2019, foi o "aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original". Isso porque a Lei de Responsabilidade Fiscal exige estimativa do impacto financeiro para a alteração legislativa (LC n. 101/2000, art. 17, § 1º), o que não foi realizado naquele ponto (subsídio dos Procuradores do Estado) quando encaminhado o projeto, pois não havia previsão de alteração da regra naquele aspecto.

O veto, portanto, justificou-se em motivo técnico (ausência de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da alteração legislativa proposta com a emenda). Essa circunstância não é capaz de impedir, posteriormente, que o Governador do Estado autorize o início de processo para a análise, na via administrativa, de pedido de cumprimento de decisões judiciais que tratam da mesma matéria de fundo similar. Não há correlação entre ***(a)*** o ato político materializado no veto governamental e ***(b)*** o ato formal autorizativo da tramitação de pedido administrativo a justificar eventual ilação quanto à existência do elemento subjetivo típico da improbidade administrativa.

Vale repetir, a atribuição do Chefe do Poder Executivo, neste caso, cingiu-se a autorizar o processamento do pedido, sem incursões quanto ao mérito ou participação no seu processamento, sendo a Procuradoria-Geral do Estado alçada pela legislação de referência como órgão competente para processar e analisar o pedido formulado.

[2] Íntegra em http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC/0008.4/2019 (Acessado em 02/02/2020).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 17E195D.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 39
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 576 RUBRICA

Aliás, diante da dinâmica dos fatos devidamente comprovada, nem sequer se poderia pressupor o conhecimento do representado em relação à extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada que foi administrativamente reconhecida, bem como dos efeitos orçamentários e financeiros daí decorrentes, haja vista que após a autorização formal de processamento do pedido, na forma prevista na legislação de regência, não se verificou a prática de qualquer ato administrativo pelo Governador do Estado nos autos, não se podendo presumir sua consciência em relação a essa circunstância, diante da absoluta ausência de lastro probatório nesse sentido.

Por esses motivos, a tutela da probidade administrativa não alcança o representado, uma vez que a alegada omissão do agente público é punível nessa seara quando tem ele, por lei, o dever de agir e, mesmo com consciência potencial da ilicitude do ato, permanece inerte. No caso, eventual ilicitude relacionada ao deferimento do pedido formulado pela APROESC não alcança o Governador do Estado, na medida em que o regramento estadual exige sua participação somente na fase preliminar à análise de mérito, cabendo-lhe autorizar ou não o processamento do pedido.

Não há omissão juridicamente relevante no presente caso, porquanto ausente qualquer indicativo nos autos de que o Governador do Estado tenha tido conhecimento de prática ímproba cometida por qualquer agente público a ele subordinado e, mesmo assim, depois disso, tenha optado por permanecer inerte.

O dever de fiscalizar e agir deve ser avaliado nos limites da razoabilidade, não podendo servir de justificativa para responsabilização objetiva ou desproporcional, especialmente em se tratando de estruturas complexas como o Governo do Estado. Do contrário, sempre haveria responsabilização do Chefe do Poder por atos ímprobos cometidos pelos demais agentes públicos integrantes dos demais órgãos a ele vinculados na hierarquia administrativa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 17E195D.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 410
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 577 RUBRICA

Demais disso, na esfera da improbidade administrativa, afastada a responsabilização objetiva, é sabido que da qualidade de Chefe do Poder Executivo não decorre diretamente a responsabilidade por todos os atos ilícitos praticados nas instâncias inferiores hierarquicamente subordinadas, sendo indispensável que o agente tenha concorrido - senão comissiva, ao menos omissivamente - à ocorrência do resultado - mas sempre com dolo ou culpa -, não podendo ser-lhe atribuído ilícito pela prática de ato cujo dever de ofício seja da Procuradoria-Geral do Estado, a quem coube a análise do mérito da pretensão formulada pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, com posterior processamento perante a Secretaria de Estado da Administração.

Bem salienta a doutrina ao esclarecer que a Lei de Improbidade Administrativa, no seu art. 5º, adotou o sistema de responsabilidade civil subjetiva, que se baseia na ideia de culpa para que haja obrigação jurídica do agente[3]:

> [...] é imprescindível para configurar-se o dever do agente público e de terceiro de indenizar o dano patrimonial por um e por outro ocasionado ao Erário, em decorrência de ato de improbidade administrativa, que tenham agido com culpa civil *lato sensu*, a qual compreende o dolo e a culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia).
>
> É evidente, pois, que é indevido o ressarcimento de qualquer dano ao Erário se este resultou seja de ato administrativo lícito seja de ato administrativo ilícito praticado por agente público quando não remanescer comprovado que ele lhe deu causa por dolo ou culpa.
>
> Em suma, não há reparação civil, por ato de improbidade administrativa lesivo ao patrimônio público, sem culpa (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 34-35).

O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da ação ou omissão, dolosa ou culposa, capaz de configurar ato de improbidade administrativa, assim fixou posicionamento:

> A conduta do agente, nos casos dos arts. 9o. e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, admite-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada

[3] Art. 5° Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 17E195D.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 41
PROCURADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 578 RUBRICA

apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva (REsp 1193248/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 18/08/2014).

Por fim, os elementos de informação angariados a partir dos esclarecimentos solicitados por ocasião do recebimento da Notícia de Fato, que tinham o objetivo de subsidiar a decisão acerca da eventual instauração de procedimento investigatório (art. 5º, Ato n. 395/2018/PGJ), também não corroboram imputação juridicamente relevante ao Governador. Da mesma forma, os documentos desentranhados não apresentam elementos ou circunstâncias que possam envolver o Chefe do Poder Executivo, não se podendo aplicar no presente caso os pressupostos da "teoria da cegueira deliberada" (*willfull blindness teory*), porquanto ***(i)*** a complexidade jurídica da matéria de fundo interpretada pelo órgão de representação jurídica do Estado na forma do cumprimento de decisão judicial, ***(ii)*** a inexistência de concorrência do representado à prática de qualquer ato meritório no processo administrativo, bem como ***(iii)*** a ausência de qualquer elemento de informação quanto a eventual conhecimento potencial da ilicitude, não permitiram ao agente político antever, no presente caso, eventual probabilidade de qualquer antijuridicidade, lesividade ou imoralidade do ato perpetrado, o que deverá ser objeto de análise das instâncias competentes de controle.

2.4. Por fim, igualmente não se vislumbra qualquer participação do Governador do Estado em relação à decisão de decretação do sigilo do procedimento administrativo, já que praticado por servidora da PGE, a pedido da Procuradora-Geral do Estado.

Desse modo, inexistindo elementos de prova hábeis a autorizar, até o presente momento, a instauração de procedimento investigatório destinado a apurar eventual ato de improbidade imputável ao Governador do Estado, tem-se que os fatos narrados refogem às atribuições deste Procurador-Geral de Justiça, devendo eventual responsabilidade dos demais representados ser analisada pelo órgão do Ministério Público de primeiro grau com atribuição para tanto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 17E195D.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 42
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 579 RUBRICA

3. Em face do exposto, **INDEFIRO** a instauração de Inquérito Civil Público para apurar suposto ato de improbidade administrativa imputado ao Governador do Estado de Santa Catarina.

4. Dê-se ciência desta decisão ao noticiante (Ralf Guimarães Zimmer Júnior) e demais interessados (Governador do Estado de Santa Catarina, Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Secretário de Estado da Administração e Procuradoria Geral do Estado), nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ.

5. Apresentado recurso administrativo (art. 8º, Ato n. 395/2018/PGJ), retornem conclusos.

6. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, **DETERMINO A REMESSA** da presente Notícia de Fato à 12ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital[4], tendo em vista que subsiste a necessidade de análise da representação pertinente aos demais representados e envolvidos, com a ressalva de que, surgindo novos elementos a recomendar a reanálise dos fatos por esta Procuradoria-Geral de Justiça, deverão os autos serem a este órgão restituídos.

7. Após, **ARQUIVE-SE**.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020.

[assinado digitalmente]
FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

[4] Exclusivamente pelo Sistema de Automação e Gestão do Ministério Público (SIG-MP), conforme o Ato n. 200/2015/PGJ/CGMP sem necessidade de remessa de documentação física.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 17E195D.

ESTADO DE SANTA CATARINA

MPSC
MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

A Sua Excelência o Senhor
ALISON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado
Avenida Prefeito Osmar Cunha, 220, Centro
Florianópolis - Santa Catarina

R.H.
10/02/2020
16h35 min
Fernanda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 43

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 580
RUBRICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 44

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 581
RUBRICA

EM BRANCO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 48
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 582
RUBRICA

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
SEGUNDA TURMA REVISORA
Procuradoria-Geral de Justiça
Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3
Relator: Conselheiro Newton Henrique Trennepohl

Trata-se de ***Notícia de Fato*** instaurada a partir de representação formulada por ***Ralf Guimarães Zimmer Junior***, por meio da qual imputa a prática de atos de improbidade administrativa ao Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. ***Carlos Moisés da Silva***, à Vice-Governadora, Sra. ***Daniela Reihner***, e ao Secretário de Estado da Administração, Sr. ***Jorge Eduardo Tasca***.

A Representação afirma, em síntese, que o Governador do Estado, em conluio com a Vice-Governadora do Estado e com o Secretário de Estado da Administração, concedeu, indevidamente, por meio de processo administrativo sigiloso, a todos os Procuradores do Estado a equiparação salarial com os Procuradores da Assembleia Legislativa, depois de que, ao argumento de que não possuía recursos, vetara emenda parlamentar com o mesmo propósito inserida no Projeto de Reforma Administrativa que enviara à Assembleia Legislativa.

O Governador do Estado e os demais representados apresentaram informações (p. 150-184, 186-220 e 222-257).

A Procuradoria-Geral do Estado prestou informações nas p. 258-259, junto com cópia integral do Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019 (p. 260-390).

Avaliando o conteúdo dos autos, o Procurador-Geral de Justiça indeferiu o pedido de instauração de investigação em relação ao Governador do Estado, sob o

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 46
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 583 RUBRICA

fundamento de que inexistem *"provas hábeis a autorizar, até o presente momento, a instauração de procedimento investigatório destinado a apurar eventual ato de improbidade"*.

Para análise e avaliação dos fatos relativamente à Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração, foi determinada a remessa da Notícia de Fato à 12ª Promotoria de Justiça da Capital (p. 391-402).

O Representante, inconformado com a decisão, interpôs ***Recurso Administrativo***, aduzindo, em suma, que o ajuste ilícito entre os agentes políticos está evidenciado nas informações que o Governador prestou quando fez sua defesa no procedimento de ***Pedido de Impeachment*** que tramita na ***Assembleia Legislativa do Estado,*** na medida em que sustenta a legalidade do ato que concedeu a paridade salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa (p.404-415).

Ato contínuo, foram apresentadas contrarrazões (p. 522-532, 533-544 e 544-555).

O Procurador-Geral de Justiça manteve a decisão de indeferimento pelos seus próprios fundamentos (p. 556).

Na forma do disposto no § 3° do art. 7°-A do Ato n. 395/2018/PGJ, o recurso veio à apreciação da Turma Revisora.

É o relatório.

Registre-se, de plano, que o recurso é tempestivo e que foi formulado por quem tem legitimidade, razão por que deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, anota-se que o Representante, à guisa de Representação, encaminhou ao

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 47
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 584 RUBRICA

Procurador-Geral de Justiça cópia integral de imputação por ele feita contra o Governador do Estado e outras autoridades administrativas junto à Assembleia Legislativa pela prática de crimes de responsabilidade, dizendo que nelas também estariam contidas informações sobre prática de delitos comuns e atos de improbidade administrativa, o que pretende ver apurado no âmbito do Ministério Público paralelamente ao processo de pedido *impeachment* que tramita na ***Assembleia Legislativa***.

Especificamente contra o Sr. Governador, diz a Representação inicial que, depois de ter vetado a parte da Reforma Administrativa que ele próprio encaminhara à Assembleia e que fora emendada pelos Srs. Deputados, de forma a conferir aos ***Procuradores da Assembleia*** vencimentos vinculados aos Ministros do STF, sob a alegação de que não dispunha de recursos, aprovou, em seu Gabinete, Processo Administrativo sigiloso, no prazo recorde de 7 (sete) dias, um aumento a todos ***Procuradores do Estado,*** sob o eufemismo de cumprimento de sentença.

Diz a Representação que o processo administrativo correspondente - ***Processo PGE 00004421-2019*** - instaurado a pedido da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, teve decisão suportada em dois acórdãos paradigmas, lançados nos Mandados de Segurança ***1988.088.088311 e 2004.036760-3***, os quais, com suporte no art. 196 da Constituição do Estado, garantiram "***isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia do Estado de Santa Catarina***".

Contudo, esclarece a Representação que o art. 196 da Constituição do Estado[1], o qual estabelecia isonomia remuneratória entre Procuradores dos Poderes do Estado, teve sua constitucionalidade afastada por decisão do próprio Tribunal de Justiça, prolatada quando do julgamento do MS n. 2008.054819-5, sob o fundamento

[1] Art. 196. Aos Procuradores do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§1° e 2, aplicando-se lhe o disposto no art. 100, inc. I a III.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 48
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 585 RUBRICA

de que a Emenda Constitucional Federal n. 19 "***vedou peremptoriamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre servidores públicos (art.37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art.196 da Constituição do Estado (...)***".

De tal sorte, aduz a peça inicial que a regra não poderia atingir os Procuradores do Estado de modo geral e, ainda, de forma mais específica, aqueles não alcançados pelos efeitos da coisa julgada dos "*vetustos*" acórdãos paradigmas e, mais, que ações coletivas, sustenta, quando propostas por Associações "***abrange apenas filiados até a data da sua proposição***", segundo entendimento jurisprudencial.

A conduta dolosa dos que engendraram o Processo Administrativo PGE n. 00004421/2019, ao omitirem a circunstância de que o pedido só podia alcançar os que já eram Associados ao tempo da propositura da ação, no entendimento da Representação, se estende à figura do Governador e da Vice-Governadora porque se trata de "***regra comezinha de direito que ação coletiva ajuizada por Associações abrange apenas os filiados até a data da sua proposição***".

Afora isso, também, esclarece a peça, que se o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 37, a qual impede o próprio Poder Judiciário de reconhecer e estender a isonomia de vencimentos entre servidores, com muito mais razões não seria possível fazê-lo na via administrativamente.

À guisa de contraponto, o Governador do Estado, em suas informações, asseverou, em síntese, que o único ato praticado por ele relativamente à postulação administrativa formulada pela ***APROESC*** foi o de autorizar o processamento, a instrução e a análise do pedido, em observância à exigência contida no art. 1°, § 2°, da Lei Estadual n. 14.275/2008. Ressalta que não praticou qualquer ato decisório no respectivo Processo e, ainda, que, em nenhum momento, manifestou-se acerca do mérito

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 49
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 586 RUBRICA

da pretensão.

Aduziu, também, que a decisão administrativa que concedeu a isonomia remuneratória entre Procuradores do Estado com os Procuradores da ALESC apenas deu cumprimento aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos Mandados de Segurança 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.24.0023 e 9016397-12.1998.8.24.0000, e que o Processo Administrativo atendeu a todas as formalidades previstas na legislação estadual, não havendo nenhum indício de irregularidade que o macule.

A decisão de indeferimento da Notícia de Fato do Sr. Procurador-Geral de Justiça, especificamente em relação ao Sr. Governador do Estado, está suportada na constatação de que S. Excelência apenas e tão somente, nos termos da Lei Estadual 14.725, art. 1°, §4°, autorizou o processamento, a instrução e a análise do pedido administrativo formulado pela Associação dos Procuradores do Estado - ***a lei em questão, a par de fixar a competência do Procurador Geral do Estado para decidir sobre pedidos administrativos, fixa que aqueles cuja repercussão financeira exceda R$50.000,00 sejam antes de analisados submetidos prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo*** - diz expressamente a decisão.

O fato de ter exclusivamente autorizado o processamento do pedido, aduziu, impede que se veja atuação inclinada a privilegiar determinada carreira, entendimento reforçado pela ausência de posterior prática de qualquer ato no processo administrativo. Ausente o dolo e a culpa, impossível a tipificação de ato de improbidade administrativa, nas palavras do Procurador-Geral de Justiça.

O Representante, inconformado com a decisão, interpôs ***Recurso Administrativo.*** Nele ressalta a necessidade de reanálise dos fatos diante do surgimento de elementos novos, tais como a não suspensão dos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 56
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 587 RUBRICA

pagamentos indevidos pelas autoridades representadas (omissão dolosa); a manifestação da PGE em processo judicial em 2019, no sentido da prescrição de qualquer pretensão com base em decisão judicial porque os Procuradores do Estado, desde 2010, recebem unicamente por rubrica legal; o endosso à fraude ao manter o ato administrativo como atesta na sua defesa ao *impeachment*; e, por fim, a irreversibilidade do dano (p. 404-415).

O recurso, como se vê, até por força da extensão da decisão recorrida, pretende unicamente ver reexaminada a decisão do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça que indeferiu a instauração de Inquérito Civil Público contra o Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, e determinou a remessa dos autos à Promotoria da Capital para o exame da Representação contra as demais autoridades.

Destaca-se, de plano, que os arts. 4°, inciso XIII, e 7°, § 2°, da Lei Complementar Estadual n. 317/2005 estabelecem que:

> **Art. 4° Compete à Procuradoria Geral do Estado:**
> [...]
> XIII - **processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial**;
> **Art. 7° Compete ao Procurador-Geral do Estado:**
> [...]
> § 2° **A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos análogos será disciplinada em lei** e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado (grifei).

Como se vê, é de exclusiva competência da Procuradoria-Geral do Estado e, mais especificamente, do Procurador-Geral, a decisão sobre pedidos administrativos.

A matéria, além do texto legal complementar, tem disposição no art. 1°, § 2°, da Lei Estadual n.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 51
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 588 RUBRICA

14.275/2008, nos seguintes termos:

> Art. 1° Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.
> [...]
> § 2° **Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo**. (grifei).

Depreende-se de tudo que é da competência do Procurador-Geral do Estado decidir acerca dos pedidos formulados administrativamente, e que ao Chefe do Executivo Estadual cabe tão somente a autorização inicial do processamento da pretensão nas hipóteses em que a repercussão financeira seja superior a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), como é o caso dos autos.

A prova documental produzida na Notícia de Fato mostra que a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (***APROESC***) requereu administrativamente o cumprimento dos acórdãos prolatados pelo TJSC nos Mandados de Segurança 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.24.0023 e 9016397-12.1998.8.24.0000, os quais teriam garantido a isonomia salarial entre os Procuradores dos poderes do Estado.

Por força do disposto no art. 1°, § 2°, da Lei Estadual n. 14.275/2008, antes transcrito, o requerimento foi submetido à S. Excelência, recebendo dele autorização para que fosse regularmente processado, tão somente isso.

Com a autorização do Governador, como previsto no art. 4°, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 52
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 589 RUBRICA

317/2005, e o art. 1°, § 2°, da Lei Estadual n. 14.275/2008, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) instaurou o correspondente Processo Administrativo - *PGE n. 00004421/2019*.

A PGE, então, com amparo nas manifestações favoráveis lançadas pelos órgãos internos, deferiu o pedido, de forma a conceder a isonomia salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Em seguida, em atenção ao disposto no art. 29, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, os autos foram remetidos à Secretaria de Estado da Administração, para cumprimento da decisão proferida pela Procuradora-Geral.

Diante desse quadro fático, demonstrado por prova documental induvidosa, forçoso concluir que o único ato praticado pelo Governador do Estado no curso da tramitação do pedido formulado pela APROESC foi o de autorizar seu processamento em observância ao disposto no art. 1°, § 2°, da Lei Estadual n. 14.275/2008 - sem qualquer manifestação acerca do mérito da pretensão.

Aliás, nos autos não se prova nem mesmo de que posteriormente à decisão do Procurador-Geral do Estado concedendo a isonomia, tivesse tido S. Excelência conhecimento da respectiva decisão.

Ainda, a propósito, é necessário registrar que até o sigilo na tramitação do pedido administrativo - *outro questionamento suscitado na Representação* -, não pode ser imputado ao Sr. Governador porque a decisão decorreu de iniciativa de servidora da PGE, a pedido da Procuradora-Geral do Estado. Não há, portanto, nem mesmo indicativo de participação do Governador do Estado na circunstância.

Em suma, o fato de o Governador ter somente autorizado o processamento do pedido - *em cumprimento à*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 53
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 590 RUBRICA

legislação estadual, repito - não permite concluir por eventual conluio com os demais representados para conceder, indevidamente, a paridade salarial em questão e, por conseguinte e, se for o caso, favorecer categoria específica de servidores.

No mesmo viés, impossível inferir que houve prévio ajuste ilícito entre os agentes políticos em razão de o Governador ter sustentado, na apresentação de sua defesa no procedimento de *impeachment* na ALESC, a legalidade do ato que concedeu a paridade salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa. Verdade é que se trata de manifestação feita posteriormente, quando, a toda evidência, aquilo que a representação tipifica como ato de improbidade administrativa já estava consumado de forma plena.

Em outras palavras, o fato de o Governador ter externado sua opinião acerca da questão envolvendo a paridade salarial concedida aos Procuradores do Estado não suporta conclusão juridicamente válida de que participou de ilegal conluio com os demais agentes públicos.

Aliás, segundo nossa avaliação, as afirmações trazidas pelo Representante em grau de recurso, no sentido de que se o Governador não praticou improbidade administrativa anteriormente, as teria praticado agora, quando disse no processo de *impeachment* que teve conhecimento do pagamento, sustentou sua legalidade e não tomou providências no sentido de sustá-los, caracteriza imputação absolutamente nova e que não pode ser considerada.

Com efeito, inicialmente a imputação foi no sentido de que a improbidade estaria no conluio havido entre o Governador e as demais Autoridades Administrativas quando do deferimento do pedido da APROESC, enquanto o Recurso vê a improbidade caracterizada na ausência de iniciativas para sustar o pagamento de remuneração que reputa indevida.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 54
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 591 RUBRICA

As hipóteses são distintas, porque a segunda caracteriza imputação de fato novo, acerca do qual não tem o Conselho Superior competência para o exame. A matéria passível de submissão ao Conselho Superior restringe-se ao objeto da decisão recorrida (art. 8° do Ato 395/2018/PGJ).

Ainda, a propósito, não custa destacar o que disse o despacho de indeferimento: *"O dever de fiscalizar e agir deve ser avaliado nos limites da razoabilidade, não podendo servir de justificativa para responsabilização objetiva ou desproporcional, especialmente em se tratando de estruturas complexas como o Governo do Estado. Do contrário, sempre haveria responsabilização do Chefe do Poder por atos ímprobos cometidos pelos demais agentes públicos integrantes dos demais órgãos a ele vinculados na hierarquia administrativa"*.

Por outro lado, tanto a doutrina como a jurisprudência afirmam que a ausência de indicativo de dolo ou má-fé na prática de ações administrativas supostamente ímprobas torna inviável a sua punição por improbidade administrativa.

Sobre o tema improbidade administrativa, ensina Marino Pazzaglini Filho:

> [...] a premissa para a caracterização de ato de improbidade é que ele decorra de má-fé, de falta de probidade do agente público.
> [...]
> Sua configuração depende dos seguintes requisitos:
> - ação ou omissão ilegal do agente público no exercício de função pública;
> - derivada de má-fé, desonestidade (dolosa ou culposa); e
> - causadora de lesão efetiva ao Erário.
> [...]
> Decorre dos requisitos indispensáveis para a configuração do ato de improbidade administrativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 595
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 592 RUBRICA

> lesiva ao Erário que o real prejuízo causado ao Erário pelo agente público, por simples erro de interpretação legal ou de inabilidade administrativa (erro de boa-fé), **sem a existência de indício sério de que ele tenha se conduzido com dolo ou culpa denotativa de má-fé, não autoriza seu enquadramento nessa modalidade de ato ímprobo. A LIA, em suma, alcança o agente público desonesto ou imoral, não o imperito ou inábil de boa-fé.**[2]

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> [...] a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que se **faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9° e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10)**, **afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais** referentes à licitação, visto que **nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos.**[3]

A espécie, relativamente ao Governador do Estado, não evidencia a presença do elemento subjetivo necessário à caracterização de improbidade administrativa, sobretudo porque, como se viu, a conduta do Chefe do Executivo restringiu-se à mera autorização do processamento da pretensão.

Por fim, relembrar que a própria decisão de indeferimento da notícia de fato, no seu item 6, ressalta a possibilidade de retorno dos autos à consideração da Procuradoria-Geral diante do surgimento de fatos que o recomendem.

Diante do exposto, considerando a ausência de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração em relação ao Governador do Estado, posicionamo-nos no sentido de que a decisão de

[2] PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei da Improbidade Administrativa Comentada. Atlas. 3ª ed. 2007, p.77.
[3] REsp 997.564/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 25/3/2010. (grifei).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 56
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 593
RUBRICA

indeferimento da notícia de fato deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, proferido em sessão, a Egrégia Segunda Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público, e com fundamento no disposto pelo §3° do art. 8° do Ato n. 395/2018/PGJ, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de indeferimento da Notícia de Fato, pelo relatório e pelos fundamentos do despacho das p. 391-402, lançado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, ***Dr. Fernando da Silva Comin,*** bem como a necessidade de encaminhar os autos à 12ª Promotoria de Justiça da Capital para as devidas providências.

O julgamento foi presidido pelo Conselheiro Narcísio Geraldino Rodrigues e relatado pelo Conselheiro Newton Henrique Trennepohl, e dele participaram, com voto, os Conselheiros Narcísio Geraldino Rodrigues e Onofre José Carvalho Agostini.

Florianópolis, 17 de junho de 2020.

[assinado digitalmente]
NEWTON HENRIQUE TRENNEPOHL
CONSELHEIRO RELATOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 58

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 594
RUBRICA

EM BRANCO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 58
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 595 RUBRICA

Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3

DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Notícia de fato dando conta de suposta prática de ato de improbidade administrativa atribuída ao Governador do Estado, a Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração. Análise preliminar realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça que afastou as alegações feitas atinentes à conduta do Chefe do Executivo do Estado. Alegação de suposto conluio envolvendo as autoridades mencionadas no que se refere à tramitação do Processo PGE n. 4421/2019. Não verificado. Processo administrativo que tramitou perante a Procuradoria Geral do Estado a fim de garantir o cumprimento do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça nos autos de mandado de segurança coletivo, o qual reconheceu a isonomia salarial e/ou paridade salarial entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, por força do contido no artigo 196, da Constituição do Estado. Decisão transitada em julgado. Norma constitucional que se encontra em pleno vigor e que não foi impugnada perante o STF. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a instauração de procedimento investigatório. Inteligência do artigo 7º, inciso I, do Ato n. 395/2018/PGJ. Indeferimento que se impõe.

Trata-se da notícia de fato autuada pela Procuradoria-Geral de Justiça, a partir de representação formulada pelo Doutor Ralf Guimarães Zimmer Júnior, atribuindo a prática de ato de improbidade administrativa aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado, a Vice-Governadora e ao Secretário de Estado da Administração.

Após regular tramitação do feito, houve o indeferimento parcial no que se refere aos apontamentos feitos em relação ao Sr. Governador do Estado, determinando-se a sua remessa a este Órgão de Execução para análise das condutas dos demais representados (fl. 402).

Pois bem.

Segundo alegou o representante, em síntese, teria ocorrido um

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

ajuste entre o Governador do Estado, Sr. Carlos Moisés da Silva, a Vice-Governadora, Sra. Daniela Reinehr, e o Secretário de Estado da Administração, Sr. Jorge Eduardo Tasca, visando reconhecer indevida paridade salarial entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, em processo administrativo cuja tramitação teria se dado de forma sigilosa.

Afirmou que, apesar de a referida paridade ter sido deferida em razão da extensão dos efeitos das decisões judiciais proferidas nos Autos dos Mandados de Segurança ns. 1988.088311-8 e 2004.036760-3, a jurisprudência recente veda a equiparação remuneratória entre servidores públicos, bem como as referidas decisões proferidas não asseguraram a todos os Procuradores do Estado a isonomia de vencimentos com os Procuradores da Casa Legislativa.

Requereu, por fim, a instauração de procedimento investigatório para apurar eventuais práticas de delitos comuns e atos de improbidade administrativa, praticados pelas autoridades representadas.

É o relato do necessário.

A presente Notícia de Fato merece ser **INDEFERIDA** e consequentemente **ARQUIVADA**, uma vez que os apontamentos feitos não justificam a instauração de inquérito civil e tampouco o ajuizamento de ação civil pública, tendo por fundamento o artigo 7º, inciso I, do Ato n. 395/2018/PGJ.

De início, cabe-nos registrar que a nossa análise se circunscreverá nas condutas da Vice-Governadora do Estado e do Secretário de Estado da Administração, já que a participação do Sr. Governador do Estado, por conta da atribuição originária do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, já foi afastada, inclusive em sede de recurso perante o e. Conselho Superior do Ministério Público.

Pois bem.

Os arts. 4º, inciso XIII, e 7º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 317/2005 estabelecem que:

> **Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado**:
> [...]
> XIII - **processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial**;
> [...]
> **Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:**
> [...]
> § 2º **A matéria relativa à desistência e dispensa de ações, ao reconhecimento da procedência do pedido e outros atos jurídicos**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983805.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 60
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 597 RUBRICA
fls. 575

> **análogos será disciplinada em lei** e a relativa à dispensa de recursos no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. (sem grifo no original)

Por sua vez, o art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 14.275/2008, dispõe que:

> Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.
> [...]
> **§ 2º Os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos e as propostas de acordos judiciais cuja repercussão financeira seja superior à R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) serão, anteriormente à análise de mérito, submetidos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.** (sem grifo no original)

E, o artigo 29, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n. 741/2019 preceitua o seguinte:

> Art. 29. À SEA compete:
> I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
> [..]
> f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;

Infere-se das normas acima transcritas que é de exclusiva competência da Procuradoria-Geral do Estado e, mais especificamente, do Procurador-Geral, a decisão sobre pedidos administrativos, cabendo ao Chefe do Executivo Estadual tão somente a autorização inicial para o processamento da pretensão nas hipóteses em que a repercussão financeira seja superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao Secretário de Estado da Administração, por sua vez, compete, dentre outras atribuições, a gestão nos feitos relativos à remuneração de servidores, após, todavia, a tramitação do respectivo processo administrativo no órgão de origem.

Nesse contexto, analisando-se os autos do referido processo administrativo (fls. 266-390), no que se refere às imputações feitas em relação a Vice-Governadora, verificamos que não há, em todo processado, um ato sequer de sua autoria e tampouco provas que demonstrem o suposto conluio envolvendo a referida autoridade e as demais que foram apontadas na representação.

Igualmente, quanto à conduta do Secretário de Estado da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

Administração, constatamos que a sua participação se deu tão somente no despacho de fl. 374, cujo teor não possui qualquer valor decisório, mas, apenas, a determinação de remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, para cumprimento da decisão judicial e administrativa constantes no Processo PGE n. 4421/2019, não se verificando indícios de quaisquer ajustes ou combinações que teriam sido supostamente realizados para que o resultado almejado fosse aquele adotado no referido processo administrativo.

Em que pese as conclusões trazidas na representação, entendemos que, para que fosse possível se ter caracterizada possível prática de ato de improbidade administrativa por partes das referidas autoridades (Vice-Governadora e Secretário de Administração), seria necessária a demonstração de indícios de que a ação ou a omissão ilegal, derivada de má-fé/desonestidade dos responsáveis, teria causado lesão ao erário ou mesmo desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, o que não nos parece, diante da ausência de substrato necessário para tanto, seja o presente caso.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DOLO APTO A CARACTERIZAR A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
> 1. O juízo acerca da ilegalidade do ato tido como ímprobo, sem a devida demonstração do elemento subjetivo dos agentes públicos, não é suficiente para a condenação por improbidade administrativa (precedentes idênticos).
> 2. "É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade." (REsp nº 827.445/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJe 8/3/2010).
> 3. "A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos." (REsp nº 997.564/SP, Relator Ministro Benedito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 62
SECRETARIA DE EXPEDIENTE Fls. 599 RUBRICA

Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 25/3/2010).
4. Agravos regimentais providos. (AgRg no REsp 1065588/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto ao Processo PGE n. 4421/2019 propriamente dito, no que se refere a sua tramitação inicialmente sigilosa, a Procuradora-Geral do Estado, à época, justificou que determinou a restrição em razão do objeto tratar de pedido de reconhecimento de direito, com idêntico pedido na via judicial, utilizando-se, por analogia, da disposição contida no artigo 54 da Instrução Normativa n. 3/2019 – SEA, bem como, por força do contido no parágrafo primeiro da referida norma, a aludida restrição se deu até o posicionamento final, estando, a partir desta data, acessível aos demais interessados.

Não obstante, verificou-se que o referido processo administrativo tramitou regularmente, sendo instruído com manifestações favoráveis lançadas pelos órgãos internos, tendo o assunto, inclusive, sido levado à apreciação do Conselho Superior daquele Órgão, de forma a conceder a isonomia salarial aos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa (fl. 368), de sorte que não há como se apontar eventual irregularidade na sua tramitação ou, ainda, que se tenha utilizado de meios ardilosos visando o respectivo desfecho.

Já, quanto ao mérito do aludido processo administrativo, verificamos que se deu em razão de requerimento formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC), a fim de garantir o cumprimento do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3.

Sobre o assunto, aliás, o voto do Procurador do Estado Relator é bem elucidativo, na medida que afastou os pontos aduzidos pelo representante, os quais passamos a discorrer resumidamente.

A matéria já foi levada à apreciação do Poder Judiciário, nos autos do referido mandado de segurança coletivo, o qual reconheceu a isonomia salarial e/ou paridade salarial entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, por força do contido no artigo 196, da Constituição do Estado, cuja decisão já transitou em julgado, não se tendo notícias de eventual interposição de ação rescisória que pudesse revoga-la, até porque já transcorrido o prazo para tanto,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

operando-se, desta forma, o instituto da coisa julgada.

Ademais, não há se falar em prescrição da pretensão formulada, pois esta *só se configura no momento em que constatado o descumprimento da paridade vencimental assegurada nas decisões. Pouco importa a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, ou que não se tenha se veiculado execução de obrigação de fazer dentro do quinquênio que sucedeu a preclusão máxima. Em respeito ao princípio da actio nata, enquanto não se verificarem os efeitos prejudiciais ou configuradores do descumprimento da ordem judicial transitada em julgado, não pode ter início o curso do lustro prescricional* (fl. 354).

Assim, o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32 passou a ter início somente quando os beneficiários da referida ordem mandamental tiveram conhecimento da violação de seus direitos, ou seja, em janeiro/2019, conforme aduzido pela APROESC.

O trecho a seguir colacionado bem resume a situação e não deixa margem à decisão tomada sobre o assunto, senão vejamos:

> Analisando a ação mandamental cujo cumprimento se busca, percebe-se que a causa de pedir foi "a paridade remuneratória entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os titulares do cargos de Procurador do Poder Legislativo". Causa de pedir, ademais, baseada no art. 196 da Constituição Estadual, aludindo que "quando o texto constitucional do Estado menciona Procuradores dos Poderes, estão se referindo aos únicos cargos que possuem essa característica: Procurador do Estado e Procurador do Poder Legislativo". Ainda, o pedido foi redigido no sentido de que se assegurasse a "paridade remuneratória", e a decisão transitada em julgada nesses exatos termos concluiu.
>
> Atualmente permanecem inalterados os estados de fato e de direito existentes à época da prolação das decisões, porquanto as carreiras integrantes da categoria Procuradores dos Poderes continuam as mesmas: Procuradores de Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa; desempenhando exatamente as mesmas atribuições em respeito ao texto constitucional estadual.
>
> O suporte jurídico da decisão mandamental igualmente se mantém inalterado, uma vez que o artigo 196 da Constituição Estadual não sofreu emenda, não foi revogado ou tampouco restou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. Com efeito, a situação jurídica (auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), pressuposta e estabelecida nas decisões judiciais, também se mantém inalterada.
> [...]
> Irrelevante, portanto, o comando normativo que estabeleça atualmente a forma e o valor da remuneração das carreiras equiparadas, pois, estando presentes as mesmas situações fático-normativas (diferença remuneratória entre Procuradores de Poderes e auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), a deferência à coisa julgada é imprescindível, como corolário do princípio da segurança jurídica.
> [...]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

Não há dúvida que o art. 196 da Constituição Estadual, norma originária da Carta Política Catarinense que assegura a isonomia entre os Procuradores dos Poderes e cuja interpretação é a base jurídica da conclusão de julgamento do acórdão transitado em julgado, nunca teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, seja em sede controle concentrado, seja no âmbito do controle difuso. A matéria nunca foi submetida ao Supremo Tribunal Federal e, tratando-se de norma originária da Constituição Estadual, vige sem qualquer objeção ou revogação desde o ano de 1989 até o presente momento.

Destarte, impossível defender que a decisão mandamental transitada em julgado tenha sido baseada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais – ou tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional, de modo a viabilizar, em tese, uma relativização da coisa soberanamente julgada.

A duas porquanto, ainda que assim não fosse e tivéssemos (apenas a título de suposição) o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Pretório Excelso, imprescindível ainda que "o reconhecimento dessa constitucionalidade ou inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda" (ADI 2418/STF).
[...]
Diante do posicionamento pacífico da Suprema Corte e do colendo Superior, o legislador inclusive positivou essa última exigência constitucional, inserindo-a no § 7º do artigo 535, do novo CPC:

> "§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exeqüenda".

No caso em análise, como já ressaltado, o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina nunca foi impugnado perante o STF, não sendo possível que se tenha por atendido o referido requisito temporal de aplicabilidade. Não se tem, portanto o que o STF convencionou chamar de vício de inconstitucionalidade qualificado, que ocorre quando - e apenas quando -, já tendo havido prévio pronunciamento específico da Suprema Corte sobre a eventual inconstitucionalidade de determinada norma federal ou estadual, posteriormente a essa decisão venha a transitar em julgado decisão em desconformidade com essa orientação. Aliás, não se tem vício de inconstitucionalidade algum, eis que a norma prevista no artigo 196 da Constituição Federal permanece vigente, e nunca teve sua constitucionalidade questionada perante o Pretório Excelso.

Acerca da alegação de eventual aplicabilidade das Súmulas 37 e 339 do STF, no presente caso, melhor sorte também não assiste ao representante, porquanto, conforme bem apontado no aludido voto, tais questões já foram suficientemente superadas na fase de conhecimento dos respectivos processos judiciais. E, não bastasse, a isonomia remuneratória aqui debatida não foi reconhecida apenas com base em decisão judicial, mas, também, por força do contido no artigo 196 da Constituição do Estado, de modo que, considerando que as mencionadas orientações vedam ao Poder Judiciário reconhecer a equiparação, sem que a Constituição ou a lei as tenham previsto expressamente, verifica-se que a situação em análise se mostra diferente, *tendo o Poder Judiciário se limitado a*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária que, expressamente, prevê a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes (fls. 365-366).

Pelo exposto, considerando tudo o que foi pontuado e apresentado nos presentes autos, cujas justificativas bem afastaram as alegações feitas, não se constatando indícios de irregularidades que pudessem ensejar a adoção de providências por este Órgão de Execução, inexistindo o mínimo de prova a indicar a prática de atos de improbidade administrativa que porventura tenham sido praticados pelas citadas autoridades e que pudessem justificar a instauração de inquérito civil, **INDEFIRO** a presente notícia de fato e **DETERMINO**:

a) a cientificação das partes interessadas acerca da possibilidade de recurso administrativo, conforme métodos e prazos elencados nos arts. 7º e 8º, do Ato n. 395/2018/PGJ; e

b) com a comprovação da cientificação dos interessados, e tendo transcorrido os prazos sem aporte de recurso, arquive-se no âmbito desta Promotoria de Justiça, nos moldes do art. 6º, do Ato n. 395/2018/PGJ, com os devidos registros do Ato n. 200/2015/PGJ/CGMP.

Florianópolis, 20 de julho de 2020.

[assinado digitalmente]
CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CID LUIZ RIBEIRO SCHMITZ. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 01.2020.00000823-3 e o código 1983B05.

FEY & PROBST
BRUSTOLIN
Advocacia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 66

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 603 RUBRICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DEPUTADO ESTADUAL JULIO GARCIA.

ALESC 28/07/2020 17:55 PROTOCOLO GERAL 001272

CARLOS MOISÉS DA SILVA, Governador do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado signatário, à presença de Vossa Excelência, em complemento às informações prestadas na data de ontem (27/07/2020), solicitar que Vossa Excelência inclua no juízo de recebimento da petição apresentada pelo Sr. Ralf Guimarães Zimmer Junior novas informações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que certificou a inexistência de imputação de qualquer responsabilidade ao Governador do Estado sobre o tema "*pagamento de verba intitulada 'verba de equivalência' aos Procuradores do Estado de Santa Catarina*", justamente o objeto de referida petição.

Respeitosamente, requer deferimento.

Florianópolis/SC, 28 de julho de 2020.

Marcos Fey Probst
OAB/SC n. 20.781

Rua Emílio Blum, 131, Ed. Hantei Office Building, Torre B, Sala 804 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-010 - (48) 3206 6770 - contato@fpb.adv.br - www.fpb.adv.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 62

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 604 RUBRICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete da Presidência

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/11968/2020 Florianópolis, 27 de julho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina

Assunto: **Solicitação de informações referentes ao Processo @RLI 20/00050497.**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento de Requerimento encaminhado eletronicamente por Marcos Fey Probst, na qualidade de vosso advogado signatário, o qual solicita informações referentes ao Processo @RLI 20/00050497 (Relatório de Inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança), da Procuradoria-Geral do Estado.

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, informo que encaminhei o requerimento à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), deste Tribunal de Contas, a qual se manifestou nos termos da Informação DAP 70/2020, que segue anexa.

Atenciosamente,

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2 200-2, de 24/08/2001)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 68
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 605 RUBRICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL

ASSUNTO:	Requerimento efetuado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva – Inspeção em curso nesta Corte de Contas – Processo nº RLI – 20/00050497 – Pagamento de Verba de Equivalência aos Procuradores do Estado – Eventual responsabilização do Chefe do Poder Executivo – Pedido de Informações
INFORMAÇÃO Nº:	DAP – 70/2020

Senhora Diretora da DAP,

Trata o presente expediente de informação atinente ao requerimento efetuado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, acerca do trâmite processual da Inspeção autuada nesta Corte de Contas sob o nº RLI – 20/00050497, que trata do pagamento da verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

O Chefe do Poder Executivo Catarinense pretende, no citado pedido, perquirir a este Tribunal se "há deliberação (parcial ou final) no sentido da existência de prática de ato ilegal por parte do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina", com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a" e LV da Constituição Federal e art. 271, incisos XI e XIV do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista a emissão de parecer jurídico pela Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, no qual se apreciou a admissibilidade de pedido de *impeachment* contra o Senhor Governador do Estado e outros agentes políticos.

Primeiramente, é necessário destacar que a análise técnica efetuada no âmbito desta Corte de Contas visou verificar a regularidade do pagamento da verba intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, sendo que tal verificação se deu com base em apuração feita pelo Corpo Técnico deste Tribunal, iniciada pela Diretoria de Contas de Gestão, que requereu informações dos fatos aqui abordados para a Procuradoria Geral do Estado (fls. 51 e 52 da RLI – 20/00050497), e por esta Diretoria de Atos de Pessoal, nos termos da documentação acostada às fls. 80 e 90 e da Informação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 69
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 606 RUBRICA

nº DAP – 01/2020 (fls. 03 a 47 da RLI – 20/00050497), que sugeriu a autuação de processo de Inspeção nesta Casa para que fossem apurados os fatos aqui em questão.

De tal maneira, ao perfazer a análise fático-jurídica dos atos que resultaram no pagamento da citada "verba de equivalência", a área técnica da Diretoria de Atos de Pessoal editou o Relatório Técnico DAP nº 350/2020 (fls. 226 a 277 da RLI – 20/00050497), cuja conclusão segue abaixo:

> **Ante o exposto,**
>
> **Considerando o pagamento sem previsão legal de verba remuneratória a Procuradores do Estado, em descumprimento ao princípio da reserva legal consagrado pela Carta Magna em seu art. 37, inciso X;**
>
> **Considerando a inexistência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, retirada do ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e pela Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina nº 38/2004 e a vedação de equiparação remuneratória no âmbito da administração pública, nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal;**
>
> **Considerando a mudança na relação jurídica existente entre os Procuradores do Estado e o Estado de Santa Catarina, a qual embasou as decisões judiciais que outrora deferiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC;**
>
> **Considerando o pagamento de remuneração por meio de subsídio aos Procuradores do Estado e a existência de leis que alicerçam valores específicos deste subsídio e;**
>
> **Considerando o poder geral de cautela atribuído às Cortes de Contas, alicerçado por decisões da Suprema Corte e com fulcro no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001, que vem a ser o Regimento Interno desta Corte de Contas;**
>
> Esta Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator:
>
> **3.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina**, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris)*, concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção *(periculum in mora),* tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e **a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos**, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004), nos termos do *caput* do art. 114-A e § 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 70
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 607 RUBRICA

3.2. No mérito, determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova a **Audiência dos responsáveis Sra. Célia Iraci da Cunha, CPF nº 035.449.429-50, Procuradora Geral do Estado de Santa Catarina de 02/01/2019 a 07/02/2020, e Sr. Jorge Eduardo Tasca, CPF nº 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019,** nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, a respeito da seguinte irregularidade:

3.2.1. Pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004).

3.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

3.4. Dar ciência do presente Relatório Técnico, Voto e Decisão Plenária à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. (grifo do autor)

Ao compulsar os autos, o Tribunal Pleno, com alicerce no Relatório e Voto do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Relator do Processo nº RLI – 20/00050497 (fls. 414 a 445 dos referidos autos), emitiu a seguinte decisão:

Processo n.: @RLI 20/00050497

Assunto: Relatório de Inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança

Responsáveis: Jorge Eduardo Tasca, Célia Iraci da Cunha e Alisson de Bom de Souza

Unidade Gestora: Procuradoria-Geral do Estado

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 285/2020

Considerando o pagamento sem previsão legal de verba remuneratória a Procuradores do Estado, em descumprimento ao princípio da reserva legal consagrado pela Carta Magna, em seu art. 37, X;

Considerando a inexistência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, retirada do ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 19/1998 e pela Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina n. 38/2004 e a vedação de equiparação remuneratória no âmbito da Administração Pública, nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 71
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 608 RUBRICA

Considerando a mudança na relação jurídica existente entre os Procuradores do Estado e o Estado de Santa Catarina, a qual embasou as decisões judiciais que outrora deferiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC;

Considerando o pagamento de remuneração por meio de subsídio aos Procuradores do Estado e a existência de leis que alicerçam valores específicos deste subsídio e;

Considerando o poder geral de cautela atribuído às Cortes de Contas, alicerçado por decisões da Suprema Corte e com fulcro no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001;

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris)*, concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção *(periculum in mora),* tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e ***a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos***, para que sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, X e XIII, e 39, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 19/1998) e 23, VI, 23-A e 26, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado n. 38/2004), nos termos do *caput* do art. 114-A e §9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016.

2. No mérito, determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM) deste Tribunal que promova a ***AUDIÊNCIA*** da Sra. ***CÉLIA IRACI DA CUNHA***, CPF n. 035.449.429-50, Procuradora-Geral do Estado de 02/01/2019 a 07/02/2020, e dos Srs. ***ALISSON DE BOM DE SOUZA***, CPF n. 040.906.369-06, atual Procurador-Geral do Estado, e ***JORGE EDUARDO TASCA***, CPF n. 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019, nos termos do art. 29, §1º, c/c o art. 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar do recebimento desta deliberação, a respeito do pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento aos arts. 37, X e XIII, e 39, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 19/1998) e 23, VI, 23-A e 26, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado n. 38/2004).

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Procuradoria-Geral do Estado, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n.***

Informação: DAP – 70/2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 72

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 609 RUBRICA

> ***350/2020***, aos Responsáveis retronominados, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. (grifo do autor)

Extrai-se da leitura da Decisão Plenária nº 285/2020, acima aportada, que, **até o presente momento processual**, constam no polo passivo do processo em tela os gestores Sra. ***CÉLIA IRACI DA CUNHA***, CPF n. 035.449.429-50, Procuradora-Geral do Estado de 02/01/2019 a 07/02/2020, Sr. ***ALISSON DE BOM DE SOUZA***, CPF n. 040.906.369-06, atual Procurador-Geral do Estado, e Sr. ***JORGE EDUARDO TASCA***, CPF n. 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019, tendo sido efetuada Audiência nos termos do art. 29, §1º, c/c o art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para que os referidos responsáveis acostassem suas justificativas nos autos da RLI – 20/00050497, o que foi feito de acordo com a documentação acostada às fls. 481 a 510 (justificativas do Sr. Jorge Eduardo Tasca); fls. 511 e 554 (justificativas do Sr. Alisson de Bom de Souza) e; fls. 555 a 689 (justificativas da Sra. Célia Iraci da Cunha) do processo em tela.

Diante do exposto, em conclusão, tem-se a informar que não há qualquer deliberação (parcial ou final) que aponte para a existência de nexo de causalidade entre o Governador do Estado e a prática de ato ilegal omissivo ou comissivo, relacionado ao pagamento da verba intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

É a Informação.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 27 de julho de 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Raphael Perico Dutra
Auditor Fiscal de Controle Externo

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

DAP, em 27/07/2020

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Ana Paula Machado da Costa
Diretora de Atos de Pessoal (DAP)

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

SECRETARIA GERAL.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 73

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DEPUTADO JÚLIO GARCIA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 610 RUBRICA

DANIELA CRISTINA REINEHR, brasileira, Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, com endereço no Centro Administrativo do Governo do Estado – SC 401 KM 5, nº 4.600, Florianópolis-SC, comparece, com elevado acatamento, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador signatário[1], para expor e requerer o que segue:

1. BREVE ESCORÇO FÁTICO

1.1. Em 24 de julho de 2020, por intermédio do Diário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina nº 7.668, foi publicado o Ato da Mesa nº 221, para o efeito de regulamentar o procedimento de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade em face do Governador do Estado, da Vice-Governadora e demais Secretários de Estado.

1.2. Em que pese a Vice-Governadora do Estado, até o momento, não ter sido notificada na forma da lei acerca do procedimento *sub examine*, cujos fatos estão amplamente sendo divulgados pela imprensa estadual, impendente reconhecer, prematuramente, a inconstitucionalidade, com o consequente vício procedimental, ao processo de impeachment em tramitação, em detrimento ao disposto no art. 74 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, bem como da Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal, especificamente, no que tange a Vice-Governadora, Daniela Cristina Reinehr.

[1] Instrumento de Mandato

ALESC 29/07/2020 18:06 PROTOCOLO GERAL 001276

RECEBIDO 01276/2020 SEC. GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 74
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 611 RUBRICA

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA EM FACE DA VICE-GOVERNADORA DO ESTADO

2.1. O Ato da Mesa nº 221, de 24 de julho de 2020, *que "regulamenta o procedimento de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade"*, inseriu em seu art. 13, com supedâneo ao inciso XX do art. 40 da Constituição Estadual de Santa Catarina, a seguinte redação: *"Este Ato de Mesa aplica-se também, em todos os seus termos,* ***ao Vice-Governador, inclusive nos atos praticados no exercício do cargo de Governador****, assim como aos Secretários de Estado nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador do Estado".*

2.2. Destarte, o inciso XX do art. 40 da Constituição Estadual de Santa Catarina, cujo dispositivo dispõe acerca da Competência da Assembleia Legislativa do Estado para processar a Vice-Governadora por crime de responsabilidade, é incompatível com os preceitos constitucionais, conforme já sedimentado no enunciado da Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor consolidou que *"a previsão das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos, sejam federais, estaduais ou municipais, são de competência legislativa privativa da União e devem ser tratados por lei nacional (art. 22, inciso I, e art. 85, parágrafo único, da CF/88)"*[2]. Ademais, veja-se:

> **Súmula Vinculante 46** - A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

2.3. Tanto que a respectiva matéria já se encontra devidamente regulamentada pela Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, cuja exegese *"define os crimes de responsabilidade dos agentes políticos e regula o respectivo processo de julgamento, inclusive contra Governadores e Secretários dos Estados. In verbis:*

> **Art. 74.** Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

[2] TJ/AM. ADI nº4002725-08.2020.8.04.000. Des. Relator Welling José de Araújo. Julgado em 13 de maio de 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 75 78
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 612 RUBRICA

2.4. Observa-se, contudo, que a Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, legisla exatamente sobre *"Processo de Crime de Responsabilidade dos Governadores dos Estados ou dos seus Secretários"*. Dessa forma, não é possível alargar o rol de sujeitos passivos para abarcar autoridades públicas não descritas na norma federal especial.

2.5. Portanto, com a exclusão do fundamento de validade que amparava o inciso XX, do art. 40 da Constituição do Estado, o art. 13 do Ato de Mesa de nº 221, de 24 de julho de 2020 carece de constitucionalidade, devendo, portanto, o referido texto ser extraído da referida norma. Vide julgado exemplificativo do STF:

> O Partido requerente, quanto aos arts. 19 a 23, caput, da Lei 1.079/1950, requer a declaração de recepção de tais dispositivos pela ordem Constitucional vigente, "a fim de afastar interpretação permissiva de que regras procedimentais ali previstas sejam substituídas pelas do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)". **Ora, hoje não paira mais dúvida de que somente a União detém competência legislativa para estabelecer as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade. A jurisprudência da Corte está absolutamente consolidada a respeito do tema, consolidada na Súmula Vinculante 46 (...). Como já ressaltei acima, o Regimento Interno, nessa matéria, é norma infralegal, que deverá ater-se apenas à disciplina interna corporis das Casas Legislativas e, principalmente, observar com fidedignidade os preceitos legais e constitucionais correspondentes. Dessa forma, a exemplo dos demais atos infralegais, não pode inovar no mundo jurídico e criar normas processuais sem matéria de crimes de responsabilidade, pois, se assim procederem, usurparão a competência do próprio Congresso Nacional no tocante à nobilíssima função de legislar, no sentido estrito da palavra**.[ADPF 378 MC, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, voto do min. Ricardo Lewandowski, P, j. 17-12-2015, DJE 43 de 8-3-2016.]Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4002725-08.2020.8.04.0000 e código 14DFA2E.Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO e YEDO SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 28/05/2020 às 13:13 .fls. 1390 (Grifou-se)

2.6. A corroborar com o exposto acima, urge trazer à luz do entendimento perfilhado na ADI STF nº 1628/SC, que exclui da redação do inciso XX do art. 40 da Constituição Estadual, o termo "julgar" a Vice-Governadora nos crimes de responsabilidade:

> Liminar. Constituição do Estado de Santa Catarina e Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado. Impeachment: (a) Competência para julgar; (b) Regras de procedimento. **A definição de crimes de responsabilidade e a regulamentação do processo e do julgamento são de competência da União** (Constituição

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 76 8
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 613 RUBRICA

> Federal, art. 85, parágrafo único, e 22, I). Vigência da Lei n.º 1079/50 e aplicação de seus dispositivos, recepcionados com modificações decorrentes da Constituição Federal. Liminar deferida, em parte, por unanimidade. (STF. ADI 1628. Relator Min. Nelson Jobim. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI-MC(1628%20.NUME.)&base=baseAcordaos. Acessado em 22.07.2020). (Grifou-se)

2.7. Ou seja, o Ato da Mesa nº 221, com supedâneo ao inciso XX, do art. 40 da Constituição Estadual é inconstitucional, ao regulamentar o processamento de crime de responsabilidade em face da Vice-Governadora, eis que a Lei Federal nº 1.079/50 não define os crimes de responsabilidade praticados por um Vice. Destarte, por consequência lógica, não pode ser processada e julgada pela prática de tais atos nos termos que dispõe o referido Ato da Mesa. Esse inclusive é o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em caso análogo:

> REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. **CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 46 DO STF. ADI Nº 4.771/AM. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** COM REDUÇÃO PARCIAL DE TEXTO. INADEQUAÇÃO DA NORMA INFRALEGAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. REFENDO DO PLENÁRIO. PRIMEIRA SESSÃO SUBSEQUENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
> [...]
> 3 - O enunciado da Súmula Vinculante nº 46 do STF não deixa dúvidas quanto ao entendimento consolidado de que a previsão das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados por lei nacional especial (conforme arts. 22, inciso I, e 85, parágrafo único, da CF/88).
> 4 - A matéria legislativa encontra-se suficientemente regulamentada pela Lei Federal nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, inclusive contra Governadores e Secretários dos Estados em seus arts. 74 a 79. (TJ/AM. ADI nº 4002725-08.2020.8.04.000. Des. Rel. Wellington José de Araújo. Julgado em 28/05/2020).

2.8. Dessa forma, ante o exposto, impõe-se a Vossa Excelência que em sede do juízo de admissibilidade seja observada a legislação vigente para reconhecer de forma incidental, a ausência do amparo constitucional do art. 13, do Ato da Mesa nº 221, de 24 de julho de 2020, pois não está em conformidade com a Lei Federal nº 1.079/50 e a Súmula Vinculante nº 46, do Supremo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 77
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 614 RUBRICA

Tribunal Federal, cujo teor, como já posto, atribuiu a competência exclusiva a União em legislar sobre o processo de impeachment, não figurando em tal legislação a Vice-Governadora no polo passivo, nos termos do art. 74, da referida norma federal.

2.9. Por outro norte, a tramitação simultânea de procedimento em face do Governador e da Vice-Governadora incorre, por simetria, em vício procedimental, tendo em vista que - caso não haja por esta Casa Legislativa acolhimento acerca da inconstitucionalidade do Ato da Mesa em epígrafe - se impõe que o Governador e a Vice-Governadora sejam processados e julgados em separado.

2.10. O ponto nodal é que se está, por evidente, diante de autoridades distintas e com poderes e obrigações constitucionais e legais distintos o que assevera não residir sobre a Vice-Governadora pressupostos legais capazes de lhe atribuir possível cometimento de crime de responsabilidade por clara impossibilidade jurídica. Caso contrário, resultará em uma anômala norma autorizativa da cassação de chapa pela via política, o que, de fato, abalaria a separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e resultaria no mais grave ferimento do Estado Democrático de Direito.

2.11. Ademais, o Ato da Mesa carece de legalidade ao dispor em seu art. 10, inciso I, que:

> Art. 10. Admitida a denúncia, será:
>
> I – promulgado, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, **o decreto legislativo correspondente**; (grifou-se)

2.12. Nesse ponto, como se depreende de forma lógica do referido texto normativo, em momento posterior a admissão da denúncia em desfavor do Governador, Vice-Governadora e Secretário de Estado da Administração, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina promulgará decreto legislativo correspondente. Por conseguinte, o transcrito trecho do rito regulamentado não delimita a promulgação de decretos legislativos pertinentes às possíveis condutas individualizadas, atinentes à pormenorização – individualização - dos denunciados, o que também afronta o texto legal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 78
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 615 RUBRICA

2.13. Acerca da omissão, é sabido e consabido que na denúncia a ser apresentada, aponta-se como necessária a individualização das supostas condutas delitivas imputadas de forma, objetiva, a cada autoridade, sob pena de inépcia processual e absoluta nulidade.

2.14. Falta, portanto, o necessário ajuste na norma editada pela Mesa da Assembleia Legislativa, não existindo a justa causa para que se dê seguimento ao processo de impeachment contra a Vice-Governadora, pois o rito estabelecido pela Casa Legislativa destoa dos preceitos constitucionais e legais necessários.

3. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

3.1. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que no juízo de admissibilidade seja observada a legislação vigente para reconhecer de forma incidental, a ausência do amparo constitucional do art. 13, do Ato da Mesa nº 221, de 24 de julho de 2020, por não conformidade com a Lei 1.079/50 e a Súmula Vinculante n. 46, do Supremo Tribunal Federal, que atribui a competência exclusiva da União em legislar sobre o processo de impeachment, não figurando em tal legislação a Vice-Governadora no polo passivo, nos termos do Art. 74, da referida norma federal.

3.2. E, por consequência, que a Vice-Governadora não seja admitida no polo passivo em processo de impeachment, decorrente de representação apresentada por Ralf Guimarães Zimmer Junior.

3.3. Para tanto, que seja oportunizada a necessária e regular manifestação da Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa.

Pede Deferimento.

Florianópolis, 29 de julho de 2020.

FILIPE MELLO
Advogado – OAB/SC 19.519

FILIPE MELLO

ADVOCACIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 78

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 616 RUBRICA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração **DANIELA CRISTINA REINEHR**, brasileira, casada, Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, inscrita no CPF sob nº 019.329.519-97, residente e domiciliada na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 204, Centro, Chapecó-SC, nomeia e constitui seus procuradores **FILIPE MELLO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC nº 19.519, **ARIANA SCARDUELLI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 32.632 e **MATHEUS MERTENS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC nº 57.908, todos com endereço profissional na Avenida Trompowsky, nº 291, Torre II, sala 402, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88.015-300, fone (48) 3028.9228, outorgando-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 5º, §2º da Lei nº 8.960/1994, inclusive e expressamente os ressalvados pelos art. 105 do NCPC, e o § 1º do art. 390 NCPC, e os especiais para transigir, fazer acordo/acordar, firmar compromisso, variar de ação, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, estabelecer a competência quanto para recebimento via RPV (Requisição de Pequeno Valor), receber quantias, reservar os honorários contratuais pactuados e/ ou de sucumbência, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e no, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, propor ou contestar, recorrer a quaisquer Juízo, Comarca ou Instâncias e Tribunais, e, bem assim, acompanhar em todos os termos, atos, e fazer toda e qualquer ação, processo ou feito judicial, de natureza civil, comercial, empresarial, criminal, fiscal, trabalhista, tributária, previdenciária, administrativa, etc, em que sou parte ou de qualquer forma interessado, dispondo para isso de amplos poderes, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, cuja finalidade específica é prestar serviços profissionais de advocacia, para atuar extrajudicialmente e judicialmente, com fins de defender os direitos da Outorgante no Processo de Impeachment.

Florianópolis-SC, 23 de julho de 2020.

Daniela Reinehr

DANIELA CRISTINA REINEHR

AV. TROMPOWSKY, 291 | TORRE 2, SALA 402 | CENTRO | 88015-300 | FLORIANÓPOLIS · SC

WWW.MELLOADV.COM.BR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 80
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 617 RUBRICA

Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

Tribunal Pleno

Autos nº 4002725-08.2020.8.04.0000.
Classe: Direta de Inconstitucionalidade.
Relator: Desembargador Wellington José de Araújo.
Requerente: Francisco do Nascimento Gomes.
Advogado: Lucas Alberto de Alencar Brandão, Adriana Lo Presti Mendonça (OAB 12555/AM, 3139/AM).
Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.
Advogado: Adv da Parte Passiva Selecionada Não informado (OAB OAB do Adv. da Parte Passiva Selecionada Não informado).
Procurador (a) de Justiça: Lêda Mara Nascimento Albuquerque.

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 46 DO STF. ADI N° 4.771/AM. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM REDUÇÃO PARCIAL DE TEXTO. INADEQUAÇÃO DA NORMA INFRALEGAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. REFENDO DO PLENÁRIO. PRIMEIRA SESSÃO SUBSEQUENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1 - A despeito da imposição legal de observância da cláusula de reserva de plenário para a concessão da medida cautelar, além da prévia oitiva das partes, o próprio Supremo Tribunal Federal, com base no poder geral de cautela e considerando a impossibilidade de o legislador prever todas as hipóteses concretas de urgência postas à apreciação judicial, vem acolhendo a possibilidade do Relator decidir monocrática e liminarmente as medidas cautelares em controle concentrado, exceto nos períodos de recesso forense e férias, e desde que haja eminente potencialidade lesiva no caso de manutenção da norma. Possibilidade de contraditório diferido. Precedentes do STF e TJAM citados.

2 - A urgência na apreciação do caso se justifica pela atual vigência e consequente eficácia normativa do Regimento Interno da Assembleia Legislativa na condução dos trabalhos do Poder Legislativo em matéria de crimes de responsabilidade, em franco desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n° 4.771/AM, relatada pelo E. Min. Luiz Edson Fachin, em que o Ministro concluiu, monocraticamente e com base em diversos precedentes vinculantes, pela inconstitucionalidade com redução parcial de texto dos arts. 28, inciso XXI, e 56 da CEAM.

3 - O enunciado da Súmula Vinculante nº 46 do STF não deixa dúvidas quanto ao entendimento consolidado de que a previsão das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados por lei nacional especial (conforme arts. 22, inciso I, e 85, parágrafo único, da CF/88).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO e YEDO SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 28/05/2020 às 13:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4002725-08.2020.8.04.0000 e código 14DFA2E.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 81
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 618 RUBRICA

4 - A matéria legislativa encontra-se suficientemente regulamentada pela Lei Federal nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, inclusive contra Governadores e Secretários dos Estados em seus arts. 74 a 79.
5 - Nada obstante o entendimento clássico de que os atos jurídicos *interna corporis* não são passíveis de controle judicial pela via da ação direta, o Supremo Tribunal Federal expressou no julgamento da ADI nº 4.587/GO, Relator Min. Ricardo Lewandowski, que os dispositivos de Regimento Interno das Assembleias Legislativas podem ser objeto de ADI desde que possuam caráter normativo e autônomo, criando direitos não compreendidos no ordenamento constitucional.
6 - Mesmo em juízo de cognição sumária não exauriente, como é próprio nas liminares em medida cautelar, é possível antever o caráter normativo autônomo dos referidos arts. 21, inciso XI, 51, inciso I, alínea "e", 170, inciso II, 176, 177, 178 e 179 da Resolução Legislativa n° 469/2010 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – RIALEAM), que, muito além de reger o funcionamento interno do Poder Legislativo, acabaram por normatizar o rito processual, os prazos, o quórum, a criação de órgãos especiais internos e a definição de atribuições nos processos por crime de responsabilidade, bem como alargaram o rol de sujeitos passivos para abarcar autoridades públicas não descritas na norma federal especial (Lei nº 1.079/1950).
7 - Constata-se presente o requisito do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar em medida cautelar. O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora)* consiste na possibilidade de submissão imediata do Chefe do Poder Executivo, em conjunto com o Vice-Governador, a um processo de *impeachment* por crime de responsabilidade em possível desacordo com o ordenamento jurídico vigente.
8 – O dispositivo da decisão defere a medida cautelar especificamente para suspender a eficácia dos arts. 21, inciso XI, 51, inciso I, alínea "e", 170, inciso II, 176, 177, 178 e 179 da Resolução Legislativa n° 469/2010 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – RIALEAM), bem como para, também, suspender os eventuais processos administrativos e/ou judiciais por crime de responsabilidade que tenham como base os referidos dispositivos do Regimento Interno.
9 – Não há vedação para o prosseguimento do processo, atribuição inerente ao Poder Legislativo estadual, caso adote a legislação consagrada como correta pelo Supremo Tribunal Federal: a Lei nº 1.079/1950.
10 – Decisão monocrática referendada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Direta de Inconstitucionalidade** nº **4002725-08.2020.8.04.0000** ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o **Tribunal Pleno** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria de votos, referendar a Decisão Monocrática de fls. 1.176 – 1.189, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO e YEDO SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 28/05/2020 às 13:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4002725-08.2020.8.04.0000 e código 14DFA2E.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 82
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 619 RUBRICA

Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Wellington José de Araújo

Desembargador Wellington José de Araújo
Relator

Voto nº 248/2020.

1. Relatório.

1.1. Trata-se de análise e referendo, por este C. Tribunal Pleno, de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade por mim deferida na Decisão Monocrática de fls. 1.176 – 1.189 do Processo nº 4002725-08.2020.8.04.0000, lavrada nos seguintes termos:

"Decisão Monocrática nº 87/2020.

1. Relatório.

1.1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade intentada pelo Deputado Estadual Francisco do Nascimento Gomes em face das normas insculpidas nos arts. 21, inciso XI, 51, inciso I, alínea "e", 170, inciso II, 176, 177, 178 e 179 da Resolução Legislativa n° 469/2010 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – RIALEAM), mormente no tocante ao "Processo de Crime de Responsabilidade do Governador, do Vice-Governador e de Outros Agentes Políticos" no âmbito desta unidade federativa.

1.2. Em síntese, o Requerente narra em sua petição inicial que os dispositivos mencionados estabelecem normas autônomas de processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade, o que contraria o esquema de competências delineado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) por vício de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que esta prevê, em seu art. 22, inciso I, que as matérias penal e processual são de competência legislativa privativa da União – norma repetida pelo art. 16 da Constituição do Estado do Amazonas (CEAM). Do mesmo modo, aduz ocorrer inconstitucionalidade material em relação ao disposto nos arts. 28, inciso XXI, e 56, ambos colmatados pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI n° 4.771/AM, de relatoria do E. Min. Luiz Edson Fachin, que declarou a inconstitucionalidade com redução parcial do texto destes dispositivos.

1.3. Aponta que a legitimidade do Deputado Estatual para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade tem esteio no art. 75, §1º, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas, havendo, inclusive, jurisprudência pacífica do próprio Tribunal de Justiça no sentido de acatamento.

1.4. Indica que a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, inclusive o respectivo pedido de medida cautelar, em face da Constituição Estadual, está regularmente estabelecida no art. 72, inciso I, alíneas "f" e "g", da CEAM.

1.5. Relativamente à competência material do Tribunal de Justiça, estabelece como parâmetro normativo inicial o art. 16 da CEAM que dispõe que o Estado exercerá, em seu território, todas as competências que não tiverem sido atribuídas com exclusividade, pela Constituição da República, à União e aos Municípios.

1.6. Também replica o texto do art. 22, inciso I, da CF/88, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho – norma esta de repetição obrigatória por parte dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO e YEDO SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 28/05/2020 às 13:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4002725-08.2020.8.04.0000 e código 14DFA2E.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 83
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 620 RUBRICA

Estados.

1.7. Arremata que o Pleno desta E. Corte possui diversos precedentes em Ação Direta de Inconstitucionalidade utilizando esses mesmos dispositivos como parâmetro constitucional de análise dos atos normativos estaduais e municipais.

1.8. Afirma que o diploma normativo impugnado desrespeita os arts. 28, inciso XXI, e 56 da CEAM, dada a redução parcial de texto imposta pelo STF em virtude da declaração de inconstitucionalidade destes dispositivos na ADI n° 4.771/AM, bem como o afrontoso desacato ao enunciado da Súmula Vinculante n° 46 do STF, que diz, expressamente, que a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

1.9. No mérito, defende a inconstitucionalidade formal tanto do inciso XI do art. 21, quanto da alínea "e" do inciso I do art. 51 da Resolução nº 469/2010 (RIALEAM), basicamente: a) por inconstitucionalidade formal orgânica em virtude da competência privativa da União para legislar sobre penal e processo penal (art. 22, inciso I, da CF/88 e art. 16 da CEAM); b) violação da Súmula Vinculante n° 46 do STF; c) irregular atribuição de competências processuais específicas à Secretaria-Geral da Mesa e à Comissão Especial, incluindo a formação deste último órgão, em processo de crime de responsabilidade; d) violação direta aos termos da Lei Federal n° 1.079/1950, que já prevê normas aplicáveis ao processamento e julgamento do Governador e dos Secretários de Estado por crimes de responsabilidade; e) violação da simetria em relação ao Regimento Interno do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que seriam Resoluções, ou seja, espécies normativas primárias previstas diretamente na Constituição Federal (art. 59, inciso VII).

1.10. Segue aduzindo haver inconstitucionalidade material quanto aos mesmos dispositivos, uma vez que, ao julgar procedente a ADI nº 4.771/AM, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a redução parcial de texto, suprimindo as expressões: a) "processar e julgar o Governador" e "nos crimes de responsabilidade", do art. 28, inciso XXI, da CEAM; b) "Admitida por dois terços dos integrantes da Assembleia Legislativa a acusação contra o Governador do Estado" e "ou perante a Assembleia Legislativa nos crimes de responsabilidade", do art. 56, *caput*, da CEAM; c) "desde o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de infrações penais comuns", do art. 56. §1º, inciso I, da CEAM. Portanto, os dispositivos citados do RIALEAM estariam em desconformidade com relação ao novo texto da Constituição do Estado, e, justamente por isso, seriam normas autônomas se não consideradas inconstitucionais por arrastamento ou, no mínimo, por alteração do paradigma (inconstitucionalidade superveniente).

1.11. No tópico subsequente, sustenta a inconstitucionalidade material do inciso II do art. 170 do RIALEAM em comparação com o novo texto do art. 28 da CEAM, uma vez que o dispositivo da resolução normatiza que o controle da Administração Pública a cargo da Assembleia Legislativa e de suas Comissões compreende, dentre outros, julgar os atos do Governador e Vice-Governador do Estado e demais agentes políticos estaduais, notadamente aqueles que importarem crime de responsabilidade, ressalvada a competência do Tribunal de Contas do Estado.

1.12. Na mesma esteira, faz uma reflexão sobre o republicanismo e a garantia de liberdade política, defendendo que se deve evitar a dominação arbitrária dos instrumentos jurídicos instituídos pelo estado republicano, de maneira a impedir a manipulação das instituições, para que não se tornem instrumentos da satisfação ou de caprichos individuais em detrimento do irremediável interesse público para o qual foram criados. *In casu*, aduz que o intuito normativo das regras de processamento e julgamento do Governador do Estado por crime de responsabilidade é, acima de tudo, uma garantia que expressa a busca do constituinte por impedir uma indevida ingerência do Poder Legislativo, mesmo que temporariamente, sobre o Poder Executivo, como, a exemplo, o afastamento do Governador eleito pelo sufrágio popular.

1.13. Prossegue afirmando que o processamento e julgamento do Vice-Governador por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO e YEDO SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 28/05/2020 às 13:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4002725-08.2020.8.04.0000 e código 14DFA2E.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 84
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 621 RUBRICA

crimes de responsabilidade é inovação normativa instituída pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e que, em uma interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico, tanto constitucional quanto infraconstitucional, inexiste tal previsão de responsabilização – ou seja, a ALEAM criaria um "novo tipo penal, o qual poderia ser chamado de 'impeachment de Vice-Governador" (sic.).

1.14. Ato contínuo, patrocina a tese de inconstitucionalidade formal e material dos arts. 176, 177, 178 e 179 do RIALEAM, topograficamente localizados no "Capítulo IV – "Processo de Crime de Responsabilidade do Governador, do Vice-Governador e de Outros Agentes Políticos". Em suma, alega: a) invasão da competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, inciso I, da CF/88 e art. 16 da CEAM, além de violação da Súmula Vinculante nº 46 do STF; b) ampliação indevida do rol de legitimados ativos e criação de novos sujeitos passivos nos processos de responsabilização de crimes de responsabilidade (art. 176, *caput* e §1º, do RIALEAM); c) estabelecimento indevido da própria Assembleia Legislativa como órgão julgador dos praticantes de crimes de responsabilidade (art. 176, *caput* e §1º, do RIALEAM); d) inexistência de previsão sequer na Constituição Estadual para definição do rito de julgamento, o que demonstra o caráter autônomo da norma (art. 176, §2º, do RIALEAM); e) criação de normas processuais e de quórum para julgamento sobre os crimes de responsabilidade em desacordo com o ordenamento jurídico ((art. 177, *caput,* incisos I a VI, e parágrafo único, do RIALEAM); f) definição da ALEAM como Tribunal Julgador dos agentes políticos, relativamente à admissibilidade da denúncia, em violação direta ao que determina o ordenamento jurídico, inclusive, dispondo sobre a possibilidade de afastamento funcional e suspensão de direitos constitucionais (art. 177, inciso V e parágrafo único, do RIALEAM); g) definição da ALEAM como Tribunal Julgador dos agentes políticos para condenar em caso de culpa "lato sensu", em violação direta ao que determina o ordenamento jurídico, inclusive dispondo sobre o afastamento em definitivo e perda de direitos constitucionais (art. 178 do RIALEAM); h) violação ao princípio da publicidade e transparência por previsão de voto secreto (art. 178, §3º, do RIALEAM); i) criação de tipo penal e regras de julgamento em desacordo com o ordenamento constitucional (art. 179 do RIALEAM).

1.15. Assevera que são inúmeros pontos questionáveis na norma e, ainda, que a invasão legislativa é tamanha que macula de vícios a integralidade dos artigos do sobredito capítulo do RIALEAM, *e. g.:* a) a tipificação de novos delitos e inclusão de espécie de julgamento político do Vice-Governador, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Defensor Público-Geral; b) a atribuição de competência a si própria para o processamento e julgamento do Governador do Estado e demais agentes políticos, em formato diametralmente oposto ao que é determinado pelo art. 28, inciso XXI, e 56 da CEAM, após decisão na ADI nº 4.771/AM; c) a possibilidade de afastar o Governador do Estado após o recebimento da denúncia, em dissonância com o disposto nos mesmos arts. 28, inciso XXI, e 56 da CEAM, bem como com a Lei nº 1.079/50 e nos moldes do que foi decidido na ADI nº 1628-8/SC, de relatoria do E. Min. Nelson Jobim.

1.16. Indica que, à luz desses parâmetros constitucionais, diversos dispositivos de Constituições Estaduais, que atribuíam às Assembleias Legislativas a competência para processar e julgar os crimes de responsabilidade cometidos pelo Chefe do Poder Executivo estadual foram categoricamente julgados inconstitucionais, arrolando as ADIs nº 4.764, 4.771, 4.772, 4.797, 4.798 e 4.805.

1.17. Cita que na ADI nº 4.764/AC houve a fixação de tese de controle concentrado que permitiu o julgamento monocrático pelos Ministros do Supremo quanto às demais ADIs intentadas, incluindo a ADI nº 4.771/AM, que modificou os arts. 28, inciso XXI, e 56 da CEAM.

1.18. Após toda a exposição dos fundamentos da ação, o Requerente pugna pela concessão liminar de medida cautelar, indicando atender todos os requisitos legais: a) *fumus boni iuris* está no fato de que o legitimado comprovou de forma clara e incontroversa a regularidade do direito que lhe é assegurado, posto que, houve demonstração cabal de que a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas usurpou competência da União e legislou sobre temas que não eram da sua alçada, de modo que, houve violação do art. 16 da CEAM e art. 22, inciso I, da CF/88, bem como desrespeito aos arts. 28, inciso XXI, 31, §2º, e 56, após decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO e YEDO SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 28/05/2020 às 13:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4002725-08.2020.8.04.0000 e código 14DFA2E.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 85
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 622 RUBRICA

n° 4.771/AM, todos dispositivos da CEAM – citados precedentes do Tribunal de Justiça; b) *periculum in mora* por lesão grave e de difícil reparação, consubstanciado no renitente descumprimento da Súmula Vinculante nº 46 e do julgado na ADI nº 4.771/AM, mormente porque o Chefe do Poder Executivo enfrenta constantes pedidos de *impeachment* em seu mandato sem uma correta limitação da atuação da Assembleia Legislativa, assim como porque se criou o "impeachment de Vice-Governador", em desacordo com o ordenamento jurídico. Arremata que a situação impõe grave insegurança jurídica no Estado do Amazonas e, ao final, pugna pelo deferimento de medida cautelar liminar que suspenda todos os dispositivos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas impugnados na presente ação.

1.19. Por fim, defende a possibilidade de concessão monocrática da medida cautelar pleiteada, porquanto, mesmo sendo sabido que, em regra, a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade está submetida à reserva de plenário, nos moldes do art. 97 da Constituição Federal e art. 10 da Lei n° 9.868/1999, o próprio Supremo Tribunal Federal, considerando que a lei não pode prever todas as possíveis hipóteses que possam vir a configurar a urgência da pretensão cautelar, tem reconhecido a possibilidade de utilização do poder geral de cautela pelo Relator para que este decida monocraticamente sobre o pedido, fora dos períodos de recesso forense e férias, em que se anteveja perda de utilidade caso se aguarde o cumprimento do rito burocrático legalmente estabelecido, devendo, de toda forma, submeter sua decisão cautelar ao referendo do Tribunal, em Sessão Plenária (art. 21, inciso V, RISTF).

1.20. Cita diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal que embasam a possibilidade jurídica de decisão monocrática pelo Relator mediante a constatação de *fumus boni iuris* e *periculum in mora, e. g.* ADI nº 4307-MC (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe: 07/10/2009), ADI nº 2.849-MC (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ: 03/04/2003), ADI nº 4.232-MC (Rel. Ministro Menezes Direito, DJe: 22/05/2009), ADI nº 1.899-7-MC (Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ:21/10/1998), ADI nº 4190-MC (Rel. Ministro Celso de Mello, DJe: 04/08/2009) e ADPF nº 172 (Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe: 10/06/2009).

1.21. Nesses termos, requer, concomitante à suspensão dos dispositivos impugnados nesta ação, o sobrestamento de processos administrativos e judiciais relativos a crimes de responsabilidade que estejam tramitando fundamentados no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Indica que também há precedentes do STF nas ADIs nº 5.956 e 5.090/DF neste sentido.

1.22. É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão.

2.1. A concessão de medida cautelar em ações do controle concentrado de constitucionalidade tem fundamento primordial no art. 102, inciso I, alínea "p", da CF/88. *Vide*:

> *Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*
> *I - processar e julgar, originariamente:*
> *[...]*
> *p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;*

2.2. Da mesma forma, o art. 72, inciso I, alínea "g", da CEAM incumbe o Tribunal de Justiça de apreciar o pedido de medida cautelar nos casos de representação de inconstitucionalidade estadual. *Vide*:

> *Art. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:*
> *I - processar e julgar, originariamente:*
> *[...]*
> *g) os pedidos de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO e YEDO SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 28/05/2020 às 13:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4002725-08.2020.8.04.0000 e código 14DFA2E.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 86
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 623 RUBRICA

ou ato normativo estadual ou municipal em fase desta Constituição;

2.3. A Lei nº 9.868/1998, que trata sobre o procedimento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e das Ações Declaratória de Constitucionalidades (ADC), dispôs sobre o procedimento das medidas cautelares nos seguintes termos:

Seção II
Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

2.4. A despeito da imposição legal de observância da cláusula de reserva de plenário para a concessão da medida cautelar, além da prévia oitiva das partes, o próprio Supremo Tribunal Federal, com base no poder geral de cautela e considerando a impossibilidade de o legislador prever todas as hipóteses concretas de urgência postas à apreciação judicial, vem acolhendo a possibilidade do Relator decidir monocrática e liminarmente as medidas cautelares em controle concentrado, exceto nos períodos de recesso forense e férias, e desde que haja eminente potencialidade lesiva no caso de manutenção da norma. De todo modo, a decisão monocrática deve ser submetida ao referendo do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente.

2.5. Cito exemplos colhidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO e YEDO SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 28/05/2020 às 13:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4002725-08.2020.8.04.0000 e código 14DFA2E.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 87
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 624 RUBRICA

PODER DE CAUTELA - JUDICIÁRIO. Além de resultar da cláusula de acesso para evitar lesão a direito - parte final do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal -, o poder de cautela, mediante o implemento de liminar, é ínsito ao Judiciário. *ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - SUBSIDIARIEDADE. Ante a natureza excepcional da arguição de descumprimento de preceito fundamental, o cabimento pressupõe a inexistência de outro meio judicial para afastar lesão decorrente de ato do Poder Público - gênero.* ***ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - LIMINAR - INSUBSISTÊNCIA. Uma vez assentada a inadequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental, fica prejudicado o exame da medida acauteladora deferida.***

(...)

Decisão

(...)

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da argüição de descumprimento de preceito fundamental e não referendou a cautelar, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Falaram, pelo argüente, Partido Progressista - PP, o Dr. Antônio Abranches; pelo interessado, João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva, o Dr. Sérgio Tostes; pelo interessado, David George Goldman, o Dr. Ricardo Zamariola Júnior; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Plenário, 10.06.2009.

(ADPF 172 MC-REF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-01 PP-00001 RTJ VOL-00211-01 PP-00011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58/2009. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS. ART. 29, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RETROAÇÃO DE EFEITOS À ELEIÇÃO DE 2008 (ART. 3º, INC. I). POSSE DE VEREADORES. VEDADA APLICAÇÃO DA REGRA À ELEIÇÃO QUE OCORRA ATÉ UM ANO APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA: ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ***MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA, COM EFEITOS 'EX TUNC', PARA SUSTAR OS EFEITOS DO INCISO I DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58, DE 23.9.2009, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO.*** *1. Cabimento de ação direta de inconstitucionalidade para questionar norma constante de Emenda Constitucional. Precedentes. 2. Norma que determina a retroação dos efeitos das regras constitucionais de composição das Câmaras Municipais em pleito ocorrido e encerrado afronta a garantia do pleno exercício da cidadania popular (arts. 1º, parágrafo único e 14 da Constituição) e o princípio da segurança jurídica. 3. Os eleitos pelos cidadãos foram diplomados pela justiça eleitoral até 18.12.2009 e tomaram posse em 2009. Posse de suplentes para legislatura em curso, em relação a eleição finda e acabada, descumpre o princípio democrático da soberania popular. 4. Impossibilidade de compatibilizar a posse do suplente não eleito pelo sufrágio secreto e universal: ato que caracteriza verdadeira nomeação e não eleição. O voto é instrumento da democracia construída pelo cidadão: impossibilidade de afronta a essa expressão da liberdade de manifestação. 5. A aplicação da regra questionada importaria vereadores com mandatos diferentes o que afrontaria o processo político juridicamente perfeito.* ***6. Medida cautelar concedida referendada.***

(...)

Decisão

(...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO e YEDO SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 28/05/2020 às 13:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4002725-08.2020.8.04.0000 e código 14DFA2E.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 88
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 625 RUBRICA

> ***O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar concedida, com eficácia ex tunc, nos termos do voto da Relatora,*** *vencido o Senhor Ministro Eros Grau. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, em representação do Tribunal no exterior, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, Vice-Procuradora-Geral da República; pelo requerente, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (ADI 4.310), o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; pelo requerido, Congresso Nacional, o Dr. Luiz Fernando Bandeira de Mello, Advogado-Geral do Senado; pelos amici curiae, Partido Trabalhista Cristão - PTC, Partido Comunista do Brasil - PCdoB, Associação Brasileira de Câmaras Municipais - ABRACAM e Partido Humanista da Solidariedade - PHS, respectivamente, o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, o Dr. Paulo Machado Guimarães, o Dr. Rogério Avelar e o Dr. Clóvis Corrêa. Plenário, 11.11.2009.*
>
> *(ADI 4307 MC-REF, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2009, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 EMENT VOL-02392-01 PP-00135 RTJ VOL-00213-01 PP-00460 RSJADV abr., 2010, p. 30-46)*

2.6. A prática é igualmente adotada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, como ocorreu recentemente, por exemplo, no Processo n° 4003560-30.2019.8.04.0000 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), relatado pelo E. Desembargador Délcio Luís Santos. *Vide* ementa didática:

> *Ementa:* ***REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*** *DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI Nº 4.882/2019. REVOGAÇÃO DAS EMENDAS FEITAS AO PROJETO DE LEI Nº 134/2018, QUE CULMINOU NA EDIÇÃO DA LEI Nº 4.662/2018. RESTAURAÇÃO DA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 07/2018 – TJ/AM.* ***POSSIBILIDADE DE JUÍZO MONOCRÁTICO COM CONTRADITÓRIO DEFERIDO EM MEDIDA CAUTELAR DE REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUISITOS PARA A MEDIDA CAUTELAR. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.*** *ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 443/2019, TRANSFORMADO NA LEI Nº 4.882/2019, APRESENTADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR. DISTINÇÃO ENTRE A PROVOCAÇÃO INICIAL DO PROCESSO LEGISLATIVO E A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, ASSEGURADA AO PODER LEGISLATIVO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. RE Nº 593.727/MG. TEXTO LEGAL QUE NÃO ESPECIFICA AS CIRCUNSCRIÇÕES CARTORIAIS DE CADA UM DOS OFÍCIOS DE IMÓVEIS. TEXTO DA LEI Nº 4.882/2019 NÃO CONTÉM O TEOR DA RESOLUÇÃO Nº 07/2018 – TJ/AM, SENDO APENAS REFERENCIADO. ART. 166, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. PREJUDICIALIDADE DO PROJETO APROVADO COM EMENDAS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PARA CONCEDER A LIMINAR NOS EXATOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4004789-59.2018.8.04.0000, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DO ART. 419, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 17/1997.* ***1. Regra geral, a concessão de medida cautelar em sede de Representação de Inconstitucionalidade requer observância à cláusula de reserva de plenário, insculpida no art. 97, da Constituição da República e art. 10, da Lei nº 9.868/99, e ao princípio do contraditório. Excepciona-se a regra nos casos de recesso forense ou em hipótese de extrema urgência, a qual restou constatada dada a relevância da***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO e YEDO SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 28/05/2020 às 13:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4002725-08.2020.8.04.0000 e código 14DFA2E.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 89
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 626 RUBRICA

> ***matéria tratada pela Lei nº 4.882/2018. Precedentes;*** *2. Organização e divisão judiciárias são previstas como matéria cuja iniciativa legal é privativa do Poder Judiciário, motivo pelo qual o processo legislativo não poderia ser deflagrado por provação de parlamentar, sob pena de tornar inócua a previsão; 3. Distinção entre a atribuição privativa do Poder Judiciário deflagrar o processo legislativo e a possibilidade de o Poder Legislativo efetuar emendas parlamentares ao longo da fase de discussão e deliberação do projeto, havendo mitigação do protagonismo do Poder Legislativo apenas no tocante àquele primeiro momento; 4. De acordo com o entendimento do STF, pela Teoria do Poderes Implícitos, se a Constituição outorga determinada atividade-fim a um órgão, significa dizer que também concede todos os meios necessários para a realização dessa atribuição. Precedentes; 5. O texto da Lei nº 4.882/2019 não traz em seu bojo o teor da Resolução nº 07/2018 – TJ/AM, que pretende restabelecer, apenas a ela fazendo referência, disso se depreendendo que seu conteúdo jamais foi levado à votação quando das discussões do projeto de lei nº 443/2019; 6. O projeto de lei nº 134/2018, cujo texto correspondia ao da Resolução nº 07/2018 – TJ/AM, restou prejudicado por expressa previsão do art. 166, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, motivo pelo qual não poderia ser reavivado; 7. Medida cautelar referendada para suspender a eficácia da Lei nº 4.822/2018, para determinar a incidência do art. 419, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 17/1997 nos exatos moldes deferidos em sede da Representação de Inconstitucionalidade nº 4004789-59.2018.8.04.0000.*
>
> *(Relator (a): Délcio Luís Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 03/09/2019; Data de registro: 04/09/2019)*

2.7. A urgência na apreciação do caso se justifica pela atual vigência e consequente eficácia normativa do Regimento Interno da Assembleia Legislativa na condução dos trabalhos do Poder Legislativo em matéria de crimes de responsabilidade, em franco desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n° 4.771/AM, relatada pelo E. Min. Luiz Edson Fachin, em que o Ministro concluiu, monocraticamente e com base em diversos precedentes vinculantes, pela inconstitucionalidade com redução parcial de texto dos arts. 28, inciso XXI, e 56 da CEAM, nos seguintes termos:

> *"[...] Dessa forma, em conformidade com o acertado entendimento do Tribunal acerca da incompetência do Estado-membro para legislar acerca de processo e procedimento em se tratando de crime de responsabilidade, e na esteira do que decidido pelo Tribunal, no julgamento das ADIs 5540 e 4798, impõe-se julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "admitida por dois terços dos integrantes da Assembleia Legislativa a acusação contra o Governador do Estado", constante do caput do art. 56, da Constituição do Estado do Amazonas; (ii) declarar a inconstitucionalidade das expressões "processar e julgar o Governador" e "nos crimes de responsabilidade"; "ou perante a Assembleia Legislativa nos crimes de responsabilidade", contidas, respectivamente, no inciso XXI do art. 28 e no caput do art. 56, todos da Constituição do Estado do Amazonas. (iii) declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do inciso I, §1º do art. 56, da Constituição do Estado do Amazonas. Publique-se. Intime-se. Brasília, 9 de junho de 2017. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente"*
>
> *(ADI 4771, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 09/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 14/06/2017 PUBLIC 16/06/2017)*

2.8. No mesmo sentido, o enunciado da Súmula Vinculante nº 46 do STF não deixa dúvidas quanto ao entendimento consolidado de que a previsão das condutas típicas configuradoras

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO e YEDO SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 28/05/2020 às 13:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4002725-08.2020.8.04.0000 e código 14DFA2E.

do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados por lei nacional especial (conforme arts. 22, inciso I, e 85, parágrafo único, da CF/88). *Vide:*

> *Súmula Vinculante 46 – A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.*

2.9. A matéria legislativa encontra-se suficientemente regulamentada pela Lei Federal nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, inclusive contra Governadores e Secretários dos Estados em seus arts. 74 a 79:

> *PARTE QUARTA*
> *TÍTULO ÚNICO*
>
> *CAPÍTULO I*
> *DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS*
>
> *Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.*
>
> *CAPÍTULO II*
> *DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO*
>
> *Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.*
>
> *Art. 76.A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.*
>
> *Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.*
>
> *Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.*
>
> *Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.*
>
> *§ 1º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.*
>
> *§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois têrços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.*
>
> *§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO e YEDO SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 28/05/2020 às 13:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4002725-08.2020.8.04.0000 e código 14DFA2E.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 91 8
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 628 RUBRICA

de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia: a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Êsses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

2.10. Nada obstante o entendimento clássico de que os atos jurídicos *interna corporis* não são passíveis de controle judicial pela via da ação direta, o Supremo Tribunal Federal expressou no julgamento da ADI nº 4.587/GO, Relator Min. Ricardo Lewandowski, que os dispositivos de Regimento Interno das Assembleias Legislativas podem ser objeto de ADI desde que possuam caráter normativo e autônomo, criando direitos não compreendidos no ordenamento constitucional. O julgado foi assim resumido por Márcio André Lopes Cavalcante[1]:

> ***Dispositivo de Regimento Interno de uma Assembleia Legislativa pode ser impugnado no STF por meio de ADI, desde que possua caráter normativo e autônomo.*** *É o caso, por exemplo, de um artigo do Regimento Interno que preveja o pagamento de remuneração aos Deputados Estaduais em virtude de convocação para sessão extraordinária.*
> *STF. Plenário ADI 4587/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 22/5/2014 (Info 747).*

2.11. Em decorrência desta nova interpretação da amplitude do objeto das ações diretas, o Supremo concluiu por fustigar norma autônoma prevista no art. 147, §5º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás que previa remuneração aos parlamentares em razão da convocação para sessões extraordinárias. O Acórdão ficou assim ementado:

> *Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*
> *I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna.*
> *II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.*

[1] CAVALCANTE, Márcio André Lopes. ADI contra regimento interno de Assembleia Legislativa. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f457c545a9ded88f18ecee47145a72c0>. Acesso em: 13/05/2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO e YEDO SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 28/05/2020 às 13:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4002725-08.2020.8.04.0000 e código 14DFA2E.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 82
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 629 RUBRICA

> *III – Ação direta julgada procedente.*
> *(ADI 4587, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014)*

2.12. A mesma *ratio* ocorre nestes autos.

2.13. Mesmo em juízo de cognição sumária não exauriente, como é próprio nas liminares em medida cautelar, é possível antever o caráter normativo autônomo dos referidos arts. 21, inciso XI, 51, inciso I, alínea "e", 170, inciso II, 176, 177, 178 e 179 da Resolução Legislativa n° 469/2010 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – RIALEAM), que, muito além de reger o funcionamento interno do Poder Legislativo, acabaram por normatizar o rito processual, os prazos, o quórum, a criação de órgãos especiais internos e a definição de atribuições nos processos por crime de responsabilidade, bem como alargaram o rol de sujeitos passivos para abarcar autoridades públicas não descritas na norma federal especial (Lei nº 1.079/1950).

2.14. Os dispositivos impugnados na presente ação, à primeira vista, aparentam destoar da sobrecitada decisão tomada na ADI nº 4.771/AM, posto que esta excluiu da Constituição Estadual os termos "processar e julgar o Governador" e "nos crimes de responsabilidade", do art. 28, inciso XXI, "admitida por dois terços dos integrantes da Assembleia Legislativa a acusação contra o Governador do Estado" e "ou perante a Assembleia Legislativa nos crimes de responsabilidade", do art. 56, *caput*, e "desde o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de infrações penais comuns", do art. 56. §1º, inciso I.

2.15. A exclusão do fundamento de validade que amparava, de certo modo, os dispositivos do RIALEAM deveria implicar, logicamente, na revisão da norma interna daquele Poder Legislativo, o que não ocorreu. Sendo assim, a norma interna passou a ser autônoma dentro do ordenamento jurídico estadual, e, além disso, discordaria do modelo procedimental descrito na Lei nº 1.079/1950, inclusive por prever o impeachment do Vice-Governador, resultando em uma anômala norma autorizativa da cassação de chapa pela via política – o que abalaria a separação dos Poderes (art. 2º da CF).

2.16. Portanto, cabível a suspensão de eficácia da norma infralegal que não se ateve ao modelo de processamento por crime de responsabilidade traçado pela Constituição Federal e pela específica Lei nº 1.079/1950. *Vide* julgado exemplar do STF:

> *O Partido requerente, quanto aos arts. 19 a 23, caput, da Lei 1.079/1950, requer a declaração de recepção de tais dispositivos pela ordem Constitucional vigente, "a fim de afastar interpretação permissiva de que regras procedimentais ali previstas sejam substituídas pelas do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)".* ***Ora, hoje não paira mais dúvida de que somente a União detém competência legislativa para estabelecer as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade. A jurisprudência da Corte está absolutamente consolidada a respeito do tema, consolidada na Súmula Vinculante 46 (...). Como já ressaltei acima, o Regimento Interno, nessa matéria, é norma infralegal, que deverá ater-se apenas à disciplina interna corporis das Casas Legislativas e, principalmente, observar com fidedignidade os preceitos legais e constitucionais correspondentes. Dessa forma, a exemplo dos demais atos infralegais, não pode inovar no mundo jurídico e criar normas processuais em matéria de crimes de responsabilidade, pois, se assim procederem, usurparão a competência do próprio Congresso Nacional no tocante à nobilíssima função de legislar, no sentido estrito da palavra.***
> *[ADPF 378 MC, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Roberto Barroso, voto do min. Ricardo Lewandowski, P, j. 17-12-2015, DJE 43 de 8-3-2016.]*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO e YEDO SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 28/05/2020 às 13:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4002725-08.2020.8.04.0000 e código 14DFA2E.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 913
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 630 RUBRICA

2.17. Dessarte, neste contato preliminar com os autos da ação direta, constata-se presente o requisito do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar em medida cautelar.

2.18. O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora)* consiste na possibilidade de submissão imediata do Chefe do Poder Executivo, em conjunto com o Vice-Governador, a um processo de *impeachment* por crime de responsabilidade em possível desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

2.19. Ante o exposto, DEFIRO a medida cautelar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, para suspender a eficácia dos arts. 21, inciso XI, 51, inciso I, alínea "e", 170, inciso II, 176, 177, 178 e 179 da Resolução Legislativa n° 469/2010 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – RIALEAM), bem como para suspender os eventuais processos administrativos e/ou judiciais por crime de responsabilidade que tenham como base os referidos dispositivos do Regimento Interno.

2.20. Intime-se, com urgência, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para cumprimento imediato desta decisão.

2.21. Notifique-se a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para que, querendo, preste informações quanto ao ato normativo impugnado no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 6°, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1990.

2.22. Após, intime-se a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, e, em seguida, o graduado órgão do Ministério Público, para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos, na forma do art. 8° da Lei nº 9.868/1990.

2.23. Determino, ainda, que a presente decisão monocrática seja submetida à apreciação do C. Tribunal Pleno desta Corte na próxima sessão, devendo ser incluída na pauta de julgamento do dia 19/05/2020.

2.24. À Secretaria para providências."

2. Voto.

2.1. Ante todo o exposto, voto pela manutenção integral dos precisos termos da Decisão Monocrática de fls. 1.176 – 1.189 do Processo nº 4002725-08.2020.8.04.0000, submetida a referendo deste plenário.

2.2. É como voto.

Manaus, Data da sessão de julgamento com mês por extenso Não informado.

Desembargador Wellington José de Araújo
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WELLINGTON JOSE DE ARAUJO e YEDO SIMOES DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 28/05/2020 às 13:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4002725-08.2020.8.04.0000 e código 14DFA2E.

Prade & Prade
Advogados Associados

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 914

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 631 RUBRICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ALESC 29/07/2020 18:36 PROTOCOLO GERAL 001279

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR (brasileiro, casado, advogado e defensor público, inscrito no CPF sob o nº 988.393.819-53 e portador do RG 3480205/SSP-SC, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio de Loyola, 64, apto 803, CEP 88015330, Centro, Florianópolis/SC, fone 48 984152466, e-mail: professor-ralfzimmer@gmail.com) vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, mediante advogado constituído (Doc. 01), em tempo hábil, oferecer

RESPOSTA

ao atípico e anômalo pedido formulado por **CARLOS MOISÉS DA SILVA** (Governador de Santa Catarina) nos autos do Procedimento de Admissibilidade derivado de denúncia por crime de responsabilidade, formulada em face dele, da Vice-Governadora Daniela Reinehr e do Secretário de Administração Jorge Eduardo Tasca, objetivando os respectivos impedimentos do exercício dos cargos/funções, em virtude do que passar a expor e requerer o quanto se segue:

RECEBIDO
01279/2020
SEC. GERAL

Prade & Prade
Advogados Associados
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 631
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 632
RUBRICA

I - SÍNTESE DA PRETENSÃO

01. Questionando, à partida, a respeito do pedido de *impeachment* sob o fundamento de prática de crime de responsabilidade, manifesta inconformidade com o teor do Ato da Mesa nº 221/2020 que regulamentou o procedimento de admissibilidade da mencionada denúncia, pois, alega, desconhecia a sua recepção.

02. Não obstante esse inusitado desconhecimento, resultante da ausência de específico comunicado do ato deliberativo, sustenta, todavia, ser pertinente, antes do filtro da admissibilidade, levar ao conhecimento dessa Presidência fatos relevantes e imprescindíveis, consubstanciados por duas contribuições.

03. A primeira contribuição residiria na falta de legitimidade do denunciante, devido à dúvida acerca do gozo de seus direitos políticos, dado que ele respondeu, ou responde, à ação penal, de tal arte a permitir a suspensão dos mesmos, caso tenha se caracterizado trânsito em julgado de sentença condenatória.

04. A segunda contribuição, por sua vez, se hospedaria no fato de o Ministério Público Estadual, em três oportunidades, ter afastado a existência de indícios no tocante à tipificação de improbidade administrativa em decorrência do pagamento da denominada "verba de equivalência" remuneratória entre os Procuradores do Estado e os da ALESC.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 96

05. Tudo para, no final, fazer alertas infundados e exigir comprovação de existência de documentos comprobatórios dos direitos políticos providências junto ao Poder Judiciário, visando à desfiguração de justa causa para o prosseguimento do feito parlamentar.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 633
RUBRICA

II – NÃO CONHECIMENTO

06. O pedido do denunciado é, além de atípico e anômalo, serôdio a todas luzes, cuja extemporaneidade fala por si só, já que atropela todo o procedimento, subvertendo-o por inteiro.

07. Pretende, com essa subversão procedimental, antecipar a defesa que tem a sua fase própria. Afinal, não se limitou à alegação de falta de legitimidade do denunciante como cidadão. Foi além, fazendo digressões defensivas em torno da "ausência de justa causa", remetendo-se ao indeferimento de abertura de inquérito civil por parte do Ministério Público, tratante de situações fático-jurídicas assemelhadas.

08. Essa postura, antecipatória da defesa, é divercionista, não se afinando com os parâmetros ritualísticos dos preceitos regentes do *impeachment*. Daí a impossibilidade do recebimento intempestivo da inusitada defesa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 97
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 634 RUBRICA

III – REFUTAÇÃO PONTUAL DOS PLEITOS

A) Quanto ao primeiro ponto

09. Inexiste trânsito em julgado de decisão condenatória criminal. O ora denunciante não se insere, via de consequência, nos ditames do inciso III do art.15 da Constituição Republicana.

10. Inexistindo condenação transitada em julgado, instaura-se lógico corolário: logo, se inexiste, por ilação natural não advém suspensão de direitos políticos, até porque penalidade alguma se precipitou, inclusive a restritiva de direito.

11. Sendo absolutamente verídica a afirmação, verifica-se, *ictu oculi*, que o denunciante é CIDADÃO, e, como tem plenos poderes defluentes da **cidadania**, assegurada como princípio fundamental reitor da República Federativa do Brasil (CF, art.1°, II), pode, como o fez, valer-se do disposto no art. 75 da vetusta Lei n° 1.079/50.

12. A prova retumbante de que é cidadão é indiscutível. Afinal, constam nos autos (anexos) tanto o seu título de eleitor quanto a certidão do TRE, acoplados por transplante da denúncia anterior. De toda sorte, a título de reforço, junta-os novamente (Docs. 02 e 03).

13. Acrescenta-se, ainda, que se está diante de ostensivo **fato notório** (aplicação supletiva do art. 374, I, do Código de Processo Civil), em se tratando o denunciante de defensor público conhecido à bastante (chefiou a

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 635 RUBRICA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 98

Defensoria Estadual), com o nome veiculado com frequência pelos órgãos de imprensa. É o fato comumente sabido, pelo menos por um estrato significativo da população.

14. Para arremate, neste tópico, deve ser lembrado comezinha e elementar máxima, fruto inclusive das regras da experiência, incorporada pela farta jurisprudência dos tribunais do país: o ônus da prova é de quem alega (Cf. STJ, REsp´s nºs 1684452/PR, 1505282/GO, 324140/DF etc etc). Destarte, se prova já não estivesse embutida, caberia ao denunciado fazê-la. Não é possível transformar a ALESC em muleta para obter documentos junto ao outro Poder...

B) Quanto ao segundo ponto

15. Não está sendo examinada ou analisada a representação formalizada junto ao Ministério Público do Estado. É irrelevante o fato de o digno e culto Procurador-Geral de Justiça ter indeferido a instauração de Inquérito Civil.

16. Contudo, é relevante que, malgrado esse indeferimento, determinou a Notícia do fato à 12ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, recomendando a "reanálise" dos fatos se houver "novos elementos".

17. Sublinha-se, por último, que lá (Ministério Público) o determinado diz respeito à OUTRA esfera, versando OUTRO alvo (a existência ou não de improbidade administrativa), isto é, *hic et nunc*, o objetivo é verificar a presença de suporte jurídico (crime de responsabilidade) para propiciar o julga-

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 99

mento político de natureza parlamentar, tendente à eclosão do *impeachment*. Portanto, instâncias distintas como reflexos e consequências distintos.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 636
RUBRICA

III – PEDIDO

18. Em face do exposto, aguardando os altos suplementos dessa Presidência, requer o não conhecimento da antecipada manifestação formalizada a destempo (com o subsequente desentranhamento ou costura por linha à parte), ou, sucessivamente, se for conhecida, que seja admitida a legitimidade extraordinária do denunciante (substituto processual da coletividade), procedendo-se ao juízo de admissibilidade e à normal continuidade dos trâmites regulares até a definitiva decisão pelo órgão competente.

Pelo deferimento.

Florianópolis/SC, 29 de julho de 2020.

Péricles Prade
Advogado
OAB/SC 6840-A

Prade & Prade
Advogados Associados

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 100

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 677 RUBRICA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração **RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR** (brasileiro, casado, advogado e defensor público, inscrito no CPF sob o nº 988.393.819-53 e portador do RG 3480205/SSP-SC, residente e domiciliado na Rua Santo Inácio de Loyola, 64, apto 803, CEP 88015330, Centro, Florianópolis/SC, fone 48 984152466, e-mail: professorralfzimmer@gmail.com) nomeia e constitui seu procurador **PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE** (advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 36.853 e OAB/SC sob o nº 6.840-A), integrante da sociedade PRADE E PRADE – ADVOGADOS ASSOCIADOS (inscrita no CNPJ sob o nº 05.206.050/0001-43 e registrada na OAB/SC sob o nº 748/2002), com escritório na Rua Esteves Júnior nº 50, 1º andar, em Florianópolis-SC, outorgando-lhe poderes ***extra*** (e ***ad judicia***, se necessário), em especial para representar os interesses do constituído nos autos do pedido de impedimento que move em face de Carlos Moisés da Silva (Governador do Estado de Santa Catarina), Daniela Reinehr (Vice-Governadora) e Jorge Eduardo Tasca (Secretário de Administração), na qualidade de cidadão, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), com expressa autorização para pedir vista de toda e qualquer petição ou decisões no bojo do procedimento, apresentar documentos, realizar toda a espécie de pleitos pertinentes, defesa, recursos e outras intervenções, podendo, até final instância, enfim, tomar todas as medidas imprescindíveis ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer com reserva de iguais.

Florianópolis/SC, 29 de julho de 2020.

RALF GUIMARAES ZIMMER JUNIOR:98839381953

Assinado de forma digital por RALF GUIMARAES ZIMMER JUNIOR:98839381953
Dn: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=83065749000185, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCTASC, ou=RFB e-CPF A3, cn=RALF GUIMARAES ZIMMER JUNIOR:98839381953
Dados: 2020.07.29 11:47:01 -03'00'

RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 101

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 638
RUBRICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
RALF GUIMARAES ZIMMER JUNIOR

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	D.V.	ZONA	SEÇÃO
28/05/1979	0389 3812 0906		012	0307

MUNICÍPIO / UF	DATA DE EMISSÃO
FLORIANÓPOLIS/SC	11/02/2020

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 192

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 639
RUBRICA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **RALF GUIMARAES ZIMMER JUNIOR**

Inscrição: **0389 3812 0906** Zona: 012 Seção: 0307

Município: 81051 - FLORIANOPOLIS UF: SC

Data de nascimento: 28/05/1979 Domicílio desde: 30/04/1998

Filiação: - ANA MARIA ZIMMER
- RALF ZIMMER

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADO

Certidão emitida às 13:03 em 29/07/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

FOAA.XGO1.ZD2J.ZOGC

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 103

Interessado: Ralf Guimarães Zimmer Junior

Assunto: Análise acerca dos pedidos de Recurso ao Plenário e, alternativamente, de nova pretensão de *Impeachment* do Exmº. Governador Carlos Moises da Silva e outros

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 640
RÚBRICA

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, Deputado Estadual Julio Cesar Garcia, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso XX, c/c art. 73 da Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei federal nº 1.079, de 1950, bem como no art. 342 e seguintes do Regimento Interno da ALESC, tendo presentes os pedidos alternativos de

RECURSO AO PLENÁRIO *e IMPEACHMENT*

Contra o Excelentíssimo **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, a Excelentíssima **VICE-GOVERNADORA DO ESTADO (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)** e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, apresentados por **RALF GUIMARÃES ZIMMER JUNIOR**, formaliza suas razões de convencimento para, ao final, em juízo de prelibação e admissibilidade, decidir:

Trata-se de Recurso interposto pelo DENUNCIANTE, em face de decisão proferida no Processo de Impeachment n. 0073, que não recebeu a denúncia apresentada, haja vista a imputação de conduta genérica, sem a descrição dos supostos atos efetuados pelos DENUNCIADOS, que pudessem denotar, ainda que de forma preliminar, a autoria e materialidade das infrações previstas na Lei n. 1.079/50.

Inconformado, o DENUNCIANTE interpõe Recurso ao Plenário, oportunidade na qual junta novos documentos, relata fatos supervenientes àqueles que embasaram seu pleito inaugural e tipifica a conduta de cada denunciado para os fatos cuja materialidade entende ser passível de subsunção aos artigos 4º, 9º e 11 da Lei Federal n. 1.079/50.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 104

Requer que o petitório protocolado seja recebido como Recurso ao Plenário ou, alternativamente, que esta Presidência o conheça como um novo pedido de impeachment, porquanto a superveniência dos fatos, com substrato nos documentos anexados, lhe conferiria subsídio, no entendimento do DENUNCIANTE.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 641
RÚBRICA

Em sendo acolhido como 'novo pedido de impeachment', requer que a DENÚNCIA seja ofertada em face do **GOVERNADOR,** da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)** e do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**.

Em suas razões, sublinha: a) que, após a Emenda Constitucional 19/1998, a Constituição Federal passou a vedar expressamente a possibilidade de equiparação de remuneração dentre carreiras pertencentes a órgãos diversos, *"tal qual PGE (ligada ao Executivo) e Procuradores da ALESC (ligados ao Parlamento)"*; b) que, nos anos de 1998, procuradores da PGE impetraram mandados de segurança, visando garantir sua equiparação remuneratória aos procuradores da ALESC, e que as decisões foram de procedência; c) que, em 2004, novo Mandado de Segurança foi impetrado, desta vez pela Associação dos Procuradores, visando ao recebimento da verba de equivalência, cuja decisão também foi de procedência.

Relata que, passados mais de 20 anos, em abril/2019 um procurador da PGE buscou, judicialmente, executar tais julgados para receber a isonomia remuneratória, e que a PGE, em ato assinado pela então Procuradora-Geral, Dra. Célia, nos autos n. 0029186-64.1997.8.24.0023, negou o pagamento, afirmando estar prescrita tal pretensão.

Alega que no fim do ano de 2019, diversos procuradores se socorreram à Justiça, solicitando o desarquivamento dos processos dos anos de 1998 e de 2004, para, com isso, buscarem *"pretensos valores atrasados com base nas ilações montadas no procedimento fraudulento"*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 105
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 642 RÚBRICA

Informa que em fevereiro deste ano, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina prolatou decisão suspendendo qualquer pagamento com base em decisão pretérita referente à equiparação, sob os seguintes aspectos, que cita:

> *"O primeiro, acaso coubesse eventual direito tal seria adstrito a quem acionou a Justiça nos idos de 1998 e não a todos que entraram no órgão depois disso, mas, que, antes de tudo, pela prescrição evocada em outros autos pela própria PGE, não se poderia efetuar então o pagamento almejado de pretensos atrasados que chegavam a quase oito milhões".*

Detalha as condutas supostamente praticadas pela **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)**, pelo **GOVERNADOR DO ESTADO** e pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO** e que, supostamente, configurariam crime de responsabilidade.

Quanto à **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)**, afirma: a) que era **GOVERNADORA DO ESTADO**, durante o período de 15/01/2020 à 20/01/2020; b) que em 15/01/2020 foi formalmente intimada acerca da DENÚNCIA pelo de crime de responsabilidade (Processo de Impeachment n. 0073), ante o pagamento ilegal da verba de equivalência; c) que, mesmo conhecedora da duvidosa legalidade dos pagamentos realizados, não agiu com a cautela esperada, enquanto **GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO**; d) que deveria, por prudência, ter suspendido o pagamento mensal da suposta equiparação até precisa apuração dos fatos.

Imputa-lhe, assim, a prática de '***condutas omissivas dolosas'*** no trato e gestão com o dinheiro público durante período em que era **GOVERNADORA DO ESTADO**, chamando-a à responsabilidade face o enquadramento de suas condutas àquelas previstas no artigo 9º e 11 da Lei n.1.079/50.

Assevera que a defesa apresentada em 27/01/2020, no Processo de Impeachment 0073, ao defender a legalidade e legitimidade do pagamento administrativo aos Procuradores da PGE, configura ***conduta comissiva***, pois encampa e referenda o que denomina de fraude.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 106

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 643
RÚBRICA

Cita que, após o dia 10/02/2020, quando o Tribunal de Justiça de Santa Catarina prolatou decisão no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, suspendendo o pagamento dos valores supostamente atrasados ('vencidos' entre janeiro e outubro de 2019), na ordem de quase R$ 8 milhões, deveria a **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)** comparecer publicamente e solicitar a suspensão imediata dos pagamentos futuros.

Assevera que manifestações públicas são comuns por parte da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO),** quando discorda de alguma ação praticada pelo **GOVERNADOR DO ESTADO,** e que, ao silenciar-se sobre o episódio narrado, foi conivente com a ilegalidade.

Cita que a conduta omissiva, calcada na não-suspensão cautelar do pagamento mensal aos procuradores; bem como a conduta comissiva, realizada no bojo do Processo de Impeachment n. 0073, no qual defende a legalidade deste mesmo pagamento, constituem, ambas, *"delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais".*

Tipifica as condutas narradas nos artigos 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/50, a seguir descritas:

> Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:
>
> [...] V - A probidade na administração;
>
> [...] VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
>
> Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 407

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 644
RÚBRICA

> [...] 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.
>
> Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:
>
> 1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
>
> Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

Quanto ao **GOVERNADOR DO ESTADO**, afirma: a) que, embora a **VICE-GOVERNADORA** estivesse no exercício pleno do Governo em 15/01/2020, data de sua intimação no Processo de Impeachment n. 0073, assim que retornou ao cargo, no dia 20/01/2020, deveria, por cautela, ter suspendido o pagamento das verbas mensais contestadas, até ulterior apuração dos fatos; b) que, em entrevista realizada ao vivo no dia 10/02/2020, no programa Bom Dia SC, Rede NSC de Televisão, manifestou ciência do Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, *"dizendo que tinha conhecimento de decisão que autorizava o pagamento de atrasados prolatada em aludido feito"*; c) que no mesmo dia 10/02/2020, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina prolatou decisão neste Mandado de Segurança, suspendendo o pagamento dos valores atrasados (R$ 8 milhões) aos procuradores da PGE; d) que, com a suspensão judicial dos pagamentos pretéritos aos procuradores, deveria o **GOVERNADOR DO ESTADO**, por prudência e cuidado com os recursos públicos, suspender de ofício os pagamentos futuros, enquanto se discutisse a legalidade da rubrica; e) que os pagamentos mensais aos procuradores da PGE continuaram ocorrendo, só vindo a ser suspensos com a decisão do Tribunal de Contas do Estado, proferida em 11/05/2020; f) que efetuou a troca da Procuradora Geral do Estado sem proceder à abertura de sindicâncias, omitindo-se no dever de apurar eventuais responsabilidades pessoais.

Qualifica tais práticas como ***condutas omissivas dolosas,*** passíveis de enquadramento como crime de responsabilidade.

Quanto às informações prestadas no Processo de Impeachment n. 0073, afirma que, ao defender a legitimidade do pagamento da verba aos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 408
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 645
RÚBRICA

procuradores da PGE, o **GOVERNADOR DO ESTADO** encampa o ato supostamente ilegal, restando ali caracterizada a **conduta comissiva** de crime de responsabilidade.

Cita que as condutas omissivas, calcadas na não-suspensão cautelar do pagamento mensal aos procuradores da PGE, mesmo após a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, que sustou o pagamento dos R$ 8 milhões, bem como a conduta comissiva, realizada no bojo do Processo de Impeachment n. 0073, no qual defende a legalidade da conduta apontada, constituem ambas, *"delito de responsabilidade, contra a guarda legal e emprego de dinheiro público, ao ordenar despesa não autorizada em lei, e sem observância de prescrições legais relativas às mesmas e, ainda, por ter cometido ato de improbidade por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo afrontando a legalidade e a moralidade administrativa causando por ações e omissões dolosas efetivos danos ao erário, que tem se reproduzido mês a mês na ordem aproximada de oitocentos mil reais".*

Tipifica as condutas narradas nos artigos 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/50, a seguir descritas:

> Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:
>
> [...] V - A probidade na administração;
>
> [...] VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
>
> Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
>
> [...] 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.
>
> Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:
>
> 1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 109

> Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 646
RÚBRICA

Quanto ao **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**, afirma: *"Condutas já acachapadas na decisão do TCE, por ter dado cumprimento à ilegalidade, incluindo-a em folha, incidindo assim no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, 1, c/c art. 74, todos da Lei n. 1.079/50".*

Junta documentos, que passam a ser analisados juntamente com os fatos e condutas narradas.

Efetuado Parecer pela Douta Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, chega a esta Casa, em 27 de julho de 2020, petição protocolada pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, através de procurador habilitado, sustentando: a) a suspeição dos plenos direitos políticos do DENUNCIANTE, face a existência de Ação Criminal 0011378.79.2016.8.24.0023; b) que desconhece se há trânsito em julgado de decisão final condenatória, o que, se confirmado, supostamente suspenderia seus direitos políticos enquanto perdurassem os efeitos da decisão final condenatória; c) a existência de decisão prolatada pela Procuradoria Geral de Justiça, no dia 04/02/2020, na Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, que afastou a existência de indícios em ato ímprobo supostamente praticado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, em relação aos mesmos fatos abordados na DENÚNCIA de Impeachment; d) que esta decisão, emitida pelo Procurador Geral de Justiça, foi mantida pelo Conselho Superior do Ministério Público em julgamento realizado por este órgão em 17/06/2020; e) a existência de Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, arquivada pela 12ª Promotoria de Justiça da Capital, pela suposta ausência de prova de prática de ato de improbidade pela **VICE-GOVERNADORA** e pelo **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, em relação aos fatos contidos nesta Denúncia.

Em 28/07/2020, o **GOVERNADOR DO ESTADO** junta nova petição, anexando certidão emitida pelo TCE na data de 27/07/2020, que informa inexistir, até o presente momento, qualquer deliberação, total ou parcial, na decisão plenária n. 285/2020, que aponte para a existência de nexo de causalidade entre o Governador e a prática de ato ilegal, omissivo ou comissivo, acerca do pagamento da intitulada "verba de equivalência".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 110

Em 29/07/2020, a **VICE-GOVERNADORA**, representada por procurador habilitado, protocola petição dirigida a esta Augusta Casa, sustentando: a) sua incursão no rol dos denunciados afronta o artigo 74 da Lei n. 1.079/50, bem como a Súmula Vinculante 46/STF; b) o artigo 13 do Ato de Mesa 221/2020, ao contemplar a figura da Vice-Governadora, colide com os dispositivos citados; c) o Decreto-Legislativo previsto no artigo 10 do Ato de Mesa não permite a individualização da conduta de cada Denunciado.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 647
RÚBRICA

Também em 29/07/2020, o DENUNCIANTE, representado por advogado, protocola uma 'RESPOSTA' às informações trazidas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, em seu petitório do dia 27/07/2020, sob os seguintes aspectos: a) defende estar no gozo de seus direito políticos, juntando documentos probatórios de sua situação eleitoral; b) cita que as decisões da Procuradoria Geral de Justiça e da 12ª Promotoria não vinculam este processo, pois as Instituições são diferentes e independentes, e as irregularidades destacadas (improbidade e crime de responsabilidade, de seara parlamentar) são diversas e autônomas; c) a 12ª Promotoria cita a possibilidade de reanálise do caso, havendo fatos novos.

É o relatório

Passo à sua análise.

Ressalto, de início, que a decisão desta Presidência não encerra nenhuma análise de mérito acerca das condutas atribuídas ao **GOVERNADOR DO ESTADO**, à **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)** e ao **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**. Não se está aqui a fazer um julgamento acerca da procedência ou não da DENÚNCIA entabulada, mas, sim, um juízo prévio de prelibação e admissibilidade, que requer, para tanto, a existência de requisitos mínimos, formais e materiais, com indícios de autoria, presença de materialidade e tipificação das condutas averbadas às previstas na Lei n. 1.079/50.

Quanto aos requisitos formais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 111

O DENUNCIANTE não possui legitimidade para interpor Recurso ao Plenário, eis que referida proposição é prerrogativa exclusiva dos Deputados. Assim, impõe-se a negativa ao pleito recursal, por absoluta falta de legitimidade para tal manejo.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 648 RÚBRICA

Quanto à súplica alternativa, de recebimento do petitório como um novo pedido de impeachment, não visualizo óbice legal para que assim se proceda.

No caso em exame, amparado em fatos novos, o DENUNCIANTE traz ao pedido nova documentação, e solicita a juntada da integralidade (petição e documentos) do Processo de Impeachment 0073, em posse da Assembleia Legislativa.

Em se tratando de um novo pedido de impeachment, é lícito ao DENUNCIANTE realizar a juntada dos documentos capazes de dar azo à sua representação ou, na impossibilidade de fazê-lo, indicar o local no qual possa ser obtido, na forma do artigo 76 da Lei n. 1.079/50.

Entendo, assim, que o pedido de juntada das razões e dos documentos acostados ao Processo de Impeachment 0073 encontra fundamento de validade tanto nos princípios da celeridade e eficiência, quanto no artigo 76 da Lei n. 1.079/50, motivo pelo o qual o defiro.

Não obstante, dois dias após o protocolo do Processo de Impeachment 000754, o DENUNCIANTE efetuou, *por conta própria*, juntada da *"cópia da íntegra do procedimento de impeachment n. 0073"*, bem como, *"cópia do voto do relator do TCE Conselheiro Wilson Wandall que suspendeu a verba de equivalência da PGE por ilegalidade"*.

Estando em conformidade com o artigo 75 da Lei n. 1.079/50 e cumpridas as exigências documentais do artigo 342, *caput* e §1º do Regimento Interno da ALESC, a apreciação, doravante, terá por base as razões fáticas, jurídicas e o substrato probatório apresentado nesta DENÚNCIA, autuada sob o n. 000754, que contempla os documentos apresentados quando de seu protocolo (11/05/2020), bem como a cópia do processo de impeachment n. 0073, juntado em 13/05/2020, com outros documentos que cita, além das petições protocoladas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO** (dias 27 e 28 de julho de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 112

2020), pela **VICE-GOVERNADORA** (dia 29 de julho de 2020) e pelo DENUNCIANTE (dia 29 de julho de 2020) sobre as quais ora discorro.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 649 RÚBRICA

Quanto às petições apresentadas nos dias 27, 28 e 29 de julho de 2020 pelos DENUNCIADOS citados e pelo DENUNCIANTE, importa esclarecer que o impeachment, nesta Assembleia Legislativa, seguirá o procedimento previsto na Lei n. 1.079/50, na interpretação que lhe foi dada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 378. Neste julgado histórico, houve reconhecimento da recepção parcial Lei n. 1.079/50 pela Constituição Federal de 1988, com menção expressa a diversos dispositivos, considerados não-recepcionados e, portanto, não aplicáveis ao caso em trâmite.

Desta forma, toda e qualquer manifestação dos DENUNCIADOS deve ocorrer sob previsão normativa dos artigos 19 e 20 da Lei n. 1.079/50, cujo procedimento se encontra retratado no artigo 342, §1º, 1ª parte, do Regimento Interno desta Casa. A manifestação e defesa dos ACUSADOS, obedece, assim, a um rito processual próprio (parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal) que, inelutavelmente, deve ser obedecido por todas as partes integrantes do processo (Denunciante, Denunciados, Parlamentares, Presidente, Comissão Especial, Tribunal Misto, etc), garantindo-se assim, o devido processo legal e o princípio da paridade de armas.

Ao DENUNCIANTE, coube manifestar-se quando do protocolo de seu novo pedido de impeachment, autuado sob o número 000754, em 11/05/2020, e na juntada de documentos, ocorrida no dia 13/05/2020.

Ao **GOVERNADOR DO ESTADO** e à **VICE GOVERNADORA**, em sendo recebida a DENÚNCIA pela Presidência, caberá manifestação no prazo consignado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 378. Tal ato se estende, por reflexo, ao **SECRETÁRIO DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**.

Portanto, o que se verifica é que as petições que chegaram a esta Casa, tanto do **GOVERNADOR DO ESTADO**, da **VICE-GOVERNADORA**, quanto do

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 113

DENUNCIANTE, são atípicas e fogem ao rito legalmente estabelecido (Lei n. 1.079/50), constitucionalmente referendado (ADPF 378).

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 650 RÚBRICA

Não há espaço, assim, para manifestações do DENUNCIANTE e dos DENUNCIADOS, senão em estrita observação àquelas previstas em lei.

Contudo, para que não seja alegado cerceamento de defesa por quaisquer dos peticionantes, passo à análise das alegações suscitadas, a saber:

Quanto às informações prestadas pelo **GOVERNADOR**, em petição protocolada em 27 e 28/07/2020: a) o DENUNCIANTE faz prova do pleno gozo de seus direitos de cidadão e da manutenção de seus direitos políticos, conforme Certidão de Quitação Eleitoral, emitida pelo TSE; b) Não há notícia de que o processo penal que tramita contra o DENUNCIANTE tenha transitado em julgado, com reflexo na suspensão dos seus direitos políticos, sendo que, ademais, se encontra em segredo de justiça; c) tal fato não inibe o direito do DENUNCIADO de apresentar prova do alegado, no prazo que lhe for concedido para defesa, caso seja recebida a Denúncia; d) a decisão emitida pela Procuradoria Geral de Justiça na Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, em abril de 2020, baseou-se nos episódios narrados na Denúncia 0073, não tendo havido apreciação e valoração, por aquela Instituição, dos fatos supervenientes e documentos novos juntados pelo DENUNCIANTE em 11 e 13 de maio de 2020, recebido como novo processo de Impeachment 000754; e) a Notícia de Fato n. 01.2020.00000823-3, arquivada pela 12ª Promotoria de Justiça da Capital, pela suposta ausência de prova de prática de ato de improbidade, analisa fatos em tese praticados pela **VICE-GOVERNADORA** e pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, sendo portanto inaplicável ao **GOVERNADOR**; f) a certidão narratória do TCE não detém caráter decisório ou deliberativo, e limita-se a expor os fatos apurados e julgados pelo Tribunal de Contas, até aquele momento, sem caráter de definitividade.

As alegações apresentadas pela **VICE-GOVERNADORA**, em petição protocolada dia 29/07/2020 tratam de sua suposta ilegitimidade passiva para responder pelo Crime de Responsabilidade. A decisão da Presidência acerca de tal insurgência encontra-se no bojo desta decisão, no tópico seguinte, acerca dos requisitos de ordem material.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 114

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 651
RÚBRICA

Ultrapassadas essas importantes observações, acerca das movimentações processuais realizadas pelos DENUNCIADOS e pelo DENUNCIANTE, passa-se à análise dos requisitos de ordem material.

Quanto à legitimidade passiva do **GOVERNADOR DO ESTADO,** da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO)** e do **SECRETÁRIO DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**.

A Assembleia Legislativa catarinense, por força do disposto no art. 40, XX, da Constituição Estadual, detém competência para processar o Governador do Estado e o Vice-Governador, nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles.

Quanto à **VICE-GOVERNADORA,** esta era, à época dos fatos, **GOVERNADORA DO ESTADO**.

As condutas omissivas que lhe são atribuídas ocorreram durante seu exercício no cargo de **GOVERNADORA DO ESTADO**, ficando confirmada sua legitimidade para responder ao presente processo, a teor do artigo 40, XX da Constituição Estadual.

Entender de maneira diversa deflagraria contra o primado da isonomia, em relação às condutas omissivas igualmente praticadas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**.

Com efeito, entendo que as condutas omissivas praticadas pela **GOVERNADORA DO ESTADO,** enquanto esteve no exercício do cargo, atraem a incidência do artigo 40, XX da Constituição Estadual, especialmente na parte em que prevê a apuração de crime de responsabilidade praticado por **GOVERNADOR DO ESTADO**, pois este era, irremediavelmente, o cargo que detinha à época, e assim assinava seus atos e ofícios: como **GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 115

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 652 RÚBRICA

Uma observação é necessária. Ainda que se entenda sob outro vértice, estará conforme à Constituição a atribuição de responsabilidade e legitimidade passiva da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO).**

A Constituição Federal, em seus artigos 51, I, e 52, I, no âmago de competência do poder constituinte originário, dispôs sobre os órgãos competentes para processamento e julgamento do crime de responsabilidade, bem como aqueles passíveis de inserção no rol dos legitimados passivos, quais sejam:

> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
>
> I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o **Presidente e o Vice-Presidente da República** e os Ministros de Estado;
>
> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
>
> I - processar e julgar o **Presidente e o Vice-Presidente da República** nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

O constituinte, dentro de sua competência originária, definiu os sujeitos passíveis de enfrentamento de processo por crime de responsabilidade, no âmbito do Poder Executivo Federal: Presidente e Vice-Presidente.

À Constituição Estadual coube idêntica competência, sendo assim definido em seu artigo 40, XX:

> Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
> [...] XX - processar ~~e julgar~~ **o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade**, bem como os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (ADI nº 1628 - Declarada a inconstitucionalidade da expressão tachada (DJ 24.11.2006)

Vê-se que a redação da Constituição Estadual, até por força do princípio da simetria, reproduz os legitimados passíveis de sofrerem a incursão, como denunciados, em um processo por crime de responsabilidade.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 116

A definição constitucional dos sujeitos passivos do crime de responsabilidade, seja na Carta Constitucional Federal ou Estadual, em momento algum conflita com o parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal de 1988, cuja delegação à lei federal compreende somente a definição dos crimes e as normas de **processamento e julgamento:**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 653
RÚBRICA

> Art. 85. [...]
> Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Assim, delimitadas as matérias afetas à regulamentação pela Lei n. 1.079/50, o fato de esta não trazer, em seus artigos 14 e 75, a figura do "vice" como sujeito passivo do crime de responsabilidade – respectivamente, no âmbito do Poder Executivo Federal e Estadual – não retira a legitimidade do constituinte originário em assim dispor. Notadamente porque é ínsita ao regime republicano e democrático a possibilidade de responsabilização dos mandatários máximos do Estado, representados na figura do Governador e de seu Vice.

Não se deve olvidar, ainda, que a Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei n. 1.079/50) foi publicada sob a égide da Constituição Federal de 1946, cujos artigos 62, I e 88, restringiam à figura exclusiva do Presidente, como Chefe do Poder Executivo Federal, a possibilidade de ser julgado e processado pelos crimes de responsabilidade.

O constituinte originário de 1988, que não está limitado pela ordem jurídica anterior e tampouco restringe sua atuação pelos direitos anteriormente positivados, externalizou, de forma inflexível, sua vontade de assegurar a responsabilidade de ambos os sujeitos dos cargos mais relevantes da Administração Pública. Assim, previu a figura o Presidente da República, e de seu Vice, como passíveis de responderem pelo crime de responsabilidade; dispositivo reproduzido no artigo 40, XX da Constituição Estadual, que trouxe o Governador do Estado e seu Vice como agentes públicos sujeitos ao mesmo incursionamento.

Feitas tais rápidas observações, mostra-se isenta de dúvidas a legitimidade da **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA DO ESTADO, em exercício)** para figurar no rol dos sujeitos passivos deste Processo de Impeachment: seja na qualidade de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 417
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 654 RÚBRICA

Governadora em Exercício, ainda que originalmente seu cargo seja de Vice, cuja responsabilidade em nenhum momento restou afastada pelo poder constituinte originário estadual, vide inclusive redação do artigo 67 da Constituição Estadual.

Até porque, se assim fosse, é como se o Constituinte desse uma 'carta em branco' ao Vice do Poder Executivo: qualquer ato por ele desempenhado durante a interinidade ou exercício do cargo de Presidente ou Governador, não seria passível de responsabilização frente à Lei n. 1.079/50. Não me parece que o Constituinte originário anuiria com tamanha impunidade, frente aos princípios que regem a Carta Republicana. Em assim sendo, estar-se-ia chancelando a prática de atos de governo que, embora enquadráveis na Lei do Impeachment, não seriam passíveis de responsabilização, porquanto feitos sob o comando do Vice (Governador ou Presidente), enquanto Governador do Estado em exercício, pela licença do Chefe máximo do Poder Executivo.

Confirmada a legitimidade dos três denunciados para figurarem no presente Processo de Impeachment, passo a analisar os fatos objeto de denúncia, bem como a autoria e subsunção das condutas às previsões da Lei n. 1.079/50.

TIPICIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.

A questão delineada demanda a análise preliminar, não-exaustiva, da materialidade da conduta imputada aos Denunciados, mediante aferição se os pagamentos feitos aos procuradores da PGE, desde dezembro de 2019 até sua ulterior suspensão, em maio de 2020, por decisão do TCE, ocorreram sob previsão legal.

O DENUNCIANTE traz à Casa as decisões transitadas em julgado nos mandados de segurança de n. 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3. No intuito de sanear as informações trazidas em extenso rol de documentos, inclusive para balizar e garantir aos Denunciados o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, torna-se salutar o ordenamento das informações básicas atinentes a cada processo judicial mencionado.

A) Mandado de Segurança n. 1988.088311-8 (9.612)
Impetrantes: relação nominal de procuradores da PGE
Pleito: equiparação remuneratória dos procuradores da PGE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 148
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 655 RÚBRICA

aos procuradores da ALESC *("Os impetrantes, todos Procuradores do Estado, buscam, com fundamento no art. 39, § 1º, da CF, e no art. 196 da CE,* ***paridade remuneratória*** *com os Procuradores da Assembléia Legislativa.")*

Decisão/Acórdão: *"No mérito, a segurança é de ser concedida. [...] A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual, que dispõe: "Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III" [...] Por isso, defere-se a segurança impetrada."*

B) **Mandado de Segurança n. 1998.010977-9** (numeração atual: 9016397-12.1998.8.24.0000)

Impetrante: relação nominal de procuradores da PGE

Pleito: equiparação remuneratória dos procuradores da PGE aos procuradores da ALESC *("[...] e outros, impetraram Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Procurador Geral do Estado, aduzindo que como procuradores do Estado lhes deve ser reconhecido o direito à paridade da remuneração, com o cargo de Procurador da Assembléia Legislativa, ex vi do artigo 196 da Constituição Federal".*

Decisão/Acórdão: concedida a equiparação remuneratória *("Ante o exposto, concede-se a ordem para assegurar a paridade remuneratória com os Procuradores das Assembleia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada [...]")*

Nestes dois mandados de segurança, a decisão confere ao grupo de impetrantes, enquanto procuradores da PGE, equiparação remuneratória com os procuradores da ALESC, nos termos dos artigos 26, §§1º e 2º e 196 da Constituição Estadual (com redação vigente à época – 1996)

c) Mandado de Segurança n. 2004.036760-3

Impetrante: APROESC (Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina)

Pleito: incorporação aos vencimentos dos procuradores da PGE, da 'verba de equivalência', recebida pelos procuradores da Assembleia Legislativa *("A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 119
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 656 RÚBRICA

*Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "**verba de equivalência**", de que gozam os Procuradores da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes").*

Decisão/Acórdão: *"No caso em tela, **o auxílio moradia, também chamado 'equivalência'** constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66./99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia. [...] Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida.*

*[...] **Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência** [...]*

*Todavia, frise-se que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria "(STF, súmula nº 271). **Nesse contexto, o pleito referente à diferença não percebida pelos Procuradores do Estado de Santa Catarina desde julho de 2001, época em que os Procuradores da Assembléia Legislativa passaram a fazer jus à "verba de equivalência", não encontra guarida na via estreita do mandado de segurança, a partir da impetração.** Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança."*

A decisão confere o direito à percepção, pelos procuradores, da 'verba de equivalência'. Decisão proferida em 2005, fundamentada nos artigos 26, §§1º e 2º (com nova redação dada pela EC 38/2004) e 196 da Constituição Estadual.

Assim, o cotejamento analítico dos acórdãos referidos demonstra que, enquanto os Mandados de Segurança de n. 1988.088311-8 e 1998.010977-9 asseguram a paridade remuneratória entre os Procuradores da PGE e os Procuradores da ALESC, no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 foi assegurado o direito à 'verba de equivalência', um 'adicional' originário do auxílio-moradia conferido, à época, aos Deputados, membros do Judiciário e aos Procuradores da ALESC (Resolução DP 066/99 da ALESC, e à Resolução 01-00/TJSC).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 120
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 657 RÚBRICA

Segundo o DENUNCIANTE, petições protocoladas por grupos de procuradores da PGE no ano de 2019, pretendiam executar a decisão (processo n. 0029186-64.1997.8.24.0023/00002), para receber a equiparação remuneratória. Após manifestação judicial da PGE e do Ministério Público defendo a prescrição de tal pretensão, foi supostamente articulado o pagamento administrativo, através da instauração do Processo Administrativo PGE n. 4421/2019, instruído pela APROESC, associação que representa a totalidade dos procuradores do Estado de Santa Catarina.

Não deixa de chamar à atenção a mudança no entendimento da Procuradoria Geral do Estado, enquanto órgão integrante do Governo do Estado. Se no processo judicial mostrava-se contrária ao pagamento das verbas, na via administrativa, acenou pela sua legalidade. Merece destaque, igualmente, o fato de que procuradores que firmaram decisões no Processo Administrativo PGE n. 4421/2019 favoráveis aos pagamentos/ equiparações, tanto vindouras quanto pretéritas, eram igualmente beneficiários destes pagamentos, o que denota a necessidade de se perscrutar, por isso, eventual conflito de interesses a ensejar a malferição do princípio da impessoalidade.

A fala da então Procuradora-Geral do Estado à época incendeia a dúvida apresentada: "*Embora tenha havido manifestação judicial da PGE em contrariedade ao pedido de cumprimento, essa deve-se à combatividade e à parcialidade exigida no âmbito da área contenciosa. No consultivo, ao contrário, em sede de demanda administrativa, o caráter preventivo e de satisfação de direitos legitimamente constituídos é que deve preponderar*".

O processo administrativo PGE 4421/2019, voltado ao pagamento administrativo da equiparação remuneratória aos procuradores, chegou às mãos do **GOVERNADOR DO ESTADO** em 02/10/2019, para *'processamento, instrução e análise do pleito'*, tendo o **GOVERNADOR** firmado, de próprio punho, o seu **"DE ACORDO".**

Com a confirmação dada pelo **GOVERNADOR DO ESTADO**, em 14/10/2019, foi determinada, pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, "*a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 121

– DGPD, para cumprimento da decisão judicial". Em 08/01/2020 há ofício do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, informando como beneficiários do pagamento retroativo o total de 161 servidores, ao custo de R$ 8.500.906,58 (oito milhões, quinhentos mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 658
RÚBRICA

Os atos firmados de próprio punho, pelo **GOVERNADOR DO ESTADO** e pelo **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO,** no processo PGE 4421/2019, denotam que a tentativa de pagamento administrativo da equiparação remuneratória a todos os procuradores do Estado, em valor superior a oito milhões de reais (atrasados) e mais de R$ 700.000,00 mensais, chegou a conhecimento de ambos, que não se opuseram ao seu processamento e pagamento.

Assim, numa análise geral das condutas, parece-me ter havido, não somente uma aquiescência do **GOVERNADOR DO ESTADO** e do **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** com o pagamento da equiparação remuneratória por via administrativa, mas, também, uma conduta concreta para impulsionamento do processo, que merece ser melhor averiguada na fase subsequente do processo de impedimento.

O zelo no trato com a coisa pública, decoro e probidade na função do cargo (Lei n. 1.079/50, artigo 4º, V, artigo 9º, 7), requer sejam os atos do administrador tomados com a devida cautela e prudência. É de se apurar se, de fato, agiram o **GOVERNADOR DO ESTADO** e o **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** com o dever de guarda e legal emprego do dinheiro público (Lei n. 1.079/50, artigo 4º), ao avalizarem a tramitação de um processo administrativo que tramitou supostamente de forma sigilosa, e, em tempo recorde, culminou com o pagamento de uma verba de alto custo mensal, mediante o pagamento de parcelas de trato sucessivo, originária de uma equiparação remuneratória, sobre a qual pendia posicionamento contrário/desfavorável ao seu pagamento por parte do Ministério Público e da própria Procuradoria Geral do Estado.

Em homenagem aos princípios que regem a Administração Pública e o dever de lealdade às Instituições, tais fatos, merecem, no mínimo, ser melhor

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 622
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 659 RÚBRICA

examinados, porquanto indiciários da prática das condutas narradas no artigo 4º, V e 9º, 7 da Lei do Crime de Responsabilidade.

Demanda acolhida também a denúncia quanto ao **GOVERNADOR DO ESTADO**, à **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)** ao **SECRETÁRIO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** quando, em suas informações no Processo de Impeachment n. 0073, referendam a legalidade do pagamento realizado em via administrativa, sob o fundamento de que o processo PGE 4421/2019 tratou de mero cumprimento de decisão judicial, haja vista que, nas suas palavras, preexistia coisa julgada conferindo a todos os procuradores da PGE o direito à equiparação remuneratória aos procuradores da ALESC.

A afirmação é contraditória com o exposto pelo **GOVERNADOR DO ESTADO** no veto ao Projeto de Lei Complementar - PLC 008/19, cujo artigo 24 pretendia instituir aos procuradores da PGE equiparação remuneratória.

> *"Art. 24. A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal".*
>
> *"Razões do Veto:*
> *1 – Art. 24, caput [...]*
> *Tal dispositivo, modificado no projeto de lei complementar por emenda parlamentar que estabelece o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original.*
> *Por esta razão, o referido dispositivo contraria o interesse público, devendo, portanto, ser objeto de veto. "*

Veja-se que TODOS OS DENUNCIADOS, nas informações prestadas nos autos do impeachment n. 0073, defendem a legalidade do pagamento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 123
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 660 RÚBRICA

administrativo, sob o fundamento de que a equiparação remuneratória se trataria de mero cumprimento de decisão judicial, extensível a todos os procuradores do Estado.

Se todos os procuradores da PGE sempre auferiam remuneração isonômica aos procuradores da ALESC, tendo havido apenas um atraso no pagamento a partir de janeiro de 2019, qual a razão de vetar-se a equiparação e consequente aumento previsto pelo artigo 24 do PLC 008/2019, sob o fundamento de '*aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo*'?

O veto, no mínimo, causa dúvida razoável. Se a aprovação do PLC importaria em aumento de despesa, parece-me, por coerência, que nem todos os procuradores da PGE detinham direito à isonomia remuneratória garantido por decisão transitada em julgado. O que, por sua vez, coloca em xeque a lisura e legalidade do pagamento realizado no processo administrativo.

Isso apresenta, ainda que em um primeiro momento, uma contradição entre as razões para o veto do aumento, e as informações tecidas pelo **GOVERNADOR DO ESTADO, VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)** e **SECRETÁRIO DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO** no Processo de Impeachment n. 0073.

Além disso, há que se avaliar, ainda, eventual contradição intrínseca afeta à dignidade dos cargos ocupados pelos DENUNCIADOS, e a circunstância de, sob a égide do mesmo Governo, ao império da publicidade e aos auspícios do escrutínio do povo e das instituições, buscar-se o veto do dispositivo legal que asseguraria, no projeto de reforma administrativa, a almejada paridade remuneratória a todos os procuradores do Estado, e, em paralelo, num processo administrativo supostamente sigiloso, reconhecer-se tal situação jurídica bem como o pagamento das verbas daí decorrentes, mediante a suposta extensão dos efeitos objetivos da coisa julgada.

Quanto ao Processo de Impeachment n. 0073, no tocante à **VICE-GOVERNADORA (GOVERNADORA EM EXERCÍCIO)**, há ato de sua lavra, no da 15/01/2020, em oficio encaminhado ao **SECRETÁRIO DO ESTADO E ADMINISTRAÇÃO**, no qual *"requer sejam esclarecidos os fundamentos jurídicos que sustentam o ato de implantação*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC Fls. 124
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 661 RÚBRICA

da paridade remuneratória dos Procuradores do Estado impugnado através de representação por crime de responsabilidade, proposto perante a augusta Assembleia Legislativa, conforme noticiado pela imprensa"

Referido ato demonstra, ao menos em tese, que a **GOVERNADORA EM EXERCÍCIO,** ao receber a intimação no Processo de Impeachment n. 0073, demonstrou dúvidas acerca da legalidade da implantação da paridade remuneratória. E, mesmo assim, olvidou-se em sustar, cautelarmente, o ato impugnado. Presentes, portanto, indícios da prática das condutas do artigo 4º, V, artigo 9º, 7, da Lei n. 1.079/50, além da falta do dever de guarda e legal emprego do dinheiro público (artigo 4º).

Por fim, cumpre trazer trecho constante nas informações firmadas pelos três denunciados, em 27/01/2020, no Processo de Impeachment n. 0073:

> *"Certamente, se não fosse juridicamente exigível o acórdão mencionado no despacho judicial, que corresponde a uma das decisões destacadas no pedido formulado pela APROESC no processo administrativo PGE n. 4421/2019, o eminente Desembargador não teria intimado o Estado para indicar o prazo em que serão pagos os valores atrasados, nem tampouco faria a advertência de que o não pagamento espontâneo abrirá a possibilidade de imediato cumprimento da decisão pela via judicial, o que reforça a imperiosidade do cumprimento das decisões que reconheceram o direito à paridade remuneratória e a legalidade da decisão tomada no processo administrativo PGE n. 4421/2019"*

Pouco menos de duas semanas após, em 10/02/2020, houve decisão no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, suspendendo o pagamento dos valores atrasados (oito milhões de reais).

Poderia o **GOVERNADOR DO ESTADO,** em harmonia ao cuidado e cautela adotados pelo Poder Judiciário, ter sustado provisoriamente o pagamento da verba destinada aos procuradores (cerca de 700 mil mensais).

A suspensão, contudo, ocorreu somente em maio de 2020, por decisão do TCE, que determinou a interrupção no pagamento mensal do subsídio.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 175

A ausência de adoção de medidas para cessar o pagamento pode, em uma análise não perfunctória, subsumir o ato (omissivo) no artigo 4º da Lei n. 1.079/50, artigo 4º, ante a falta do dever de guarda e legal emprego do dinheiro público, bem como do artigo 11,1, da Lei n. 1.079/50.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 662
RÚBRICA

Ainda, a defesa realizada pelos três denunciados, legitimando o pagamento administrativo da equiparação remuneratória a todos os procuradores da PGE, e não somente àqueles que, em um primeiro momento, parecem ser reais beneficiários (impetrantes dos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8, 1998.010977-9), traz à tona a incerteza sobre os pagamentos terem sido feitos sob o escrutínio da Lei ou não. Ou se o pagamento foi estendido além dos beneficiários reconhecidos em decisão transitada em julgado, mediante eventual ampliação do objeto do pedido reconhecido judicialmente.

Insta ser melhor verificado, ainda, conforme decisão proferida pelo Pleno do TCE, se o acórdão prolatado no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 deixou de ter conteúdo normativo que lhe desse amparo, uma vez que o dispositivo constitucional que se apoiava para fundamentar a paridade remuneratória, não mais existia à época em que fora proferida (redação original do artigo 26, §§1º e 2º da Constituição Estadual, revogado pela EC 38/2004). Admitida à tese, tem-se que os fatos resultariam na suposta ocorrência de pagamento sem previsão legal (Súmula 37/STF), atraindo o artigo 11, 1 da Lei do Impeachment.

As condutas narradas, se confirmadas, são graves e merecem uma análise criteriosa por esta Casa, para verificação de sua inserção à Lei do Crime de Responsabilidade.

Todas as análises acerca das condutas omissivas e comissivas dos DENUNCIADOS, frente aos fatos narrados, merecem, doravante, análise exauriente quanto à probidade administrativa e à guarda e ao legal emprego dos dinheiros públicos no tocante ao pagamento de verbas, em tese, indevidas aos Procuradores do Estado, a título de tratamento paritário com os Procuradores da Alesc. E se tais fatos, ainda, resultam no pagamento de despesa sem previsão legal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 126

Do mesmo modo, merecem maior aprofundamento as razões que levaram o **GOVERNADOR DO ESTADO,** a **GOVERNADORA EM EXERCÍCIO** e o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO** a manterem as condutas imputadas como irregulares, mesmo após o conhecimento dos fatos e a superveniência dos novos episódios trazidos à lume.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 663
RÚBRICA

Restam, assim, portanto, evidenciadas a justa causa apta a justificar o recebimento desta denúncia, consistente na existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime de responsabilidade e da existência de indícios de autoria, demonstrando a necessidade de abertura de discussão por esta Assembleia Legislativa.

É importante registrar que, neste juízo prévio não há qualquer condenação. Todos os Denunciados, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, terão oportunidade de se manifestarem expressamente sobre todas as acusações constantes nos autos.

Em razão de todo o exposto, **DECIDE-SE** por negar seguimento ao Recurso ao Plenário e, por outro lado, **CONHECER O NOVO PEDIDO DE IMPEACHMENT,** **recebendo a presente denúncia** em face do Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva; da Excelentíssima Vice-Governadora (Governadora em exercício), Senhora Daniela Reihner; e do Secretário de Estado e Administração, Senhor Jorge Eduardo Tasca.

Essa decisão, após lida em Plenário, será encaminhada aos Denunciados para que, uma vez notificados, prestem informações, querendo, no prazo de 10 (dez) sessões ordinárias. Ato seguinte, sua defesa será encaminhada a uma Comissão Especial, a ser formada nos ternos do art. 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O rito procedimental a ser adotado seguirá aquele definido na Lei n. 1.079/50, na interpretação dada pelo Pleno do STF na ADPF 378, com aplicação do Regimento Interno desta Casa, garantindo-se, em todas as suas fases, o direito dos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SC
Fls. 127

denunciados ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As normas procedimentais citadas encontram-se compiladas no Ato da Mesa n. 221, de 24 de julho de 2020.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 664
RÚBRICA

Notifiquem-se.

Publique-se no Diário da ALESC, bem como, em homenagem ao princípio da publicidade e transparência, em espaço específico para a publicação dos atos decisórios referentes ao presente processo, no site institucional desta Casa Legislativa.

Palácio Barriga-Verde, SC, em 30 de julho de 2020.

Deputado Julio Garcia
Presidente